



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2020 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021121-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440,

IMPETRADO: 22 JUNTA DE RECURSO_INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

BIANCA CARVALHO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, representada por sua genitora, Ana Claudia Carvalho Santos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1311721826 (Recurso Ordinário), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que é portadora de paralisia cerebral coreoatetoide, e que em 01/12/2019 teve o benefício de prestação continuada suspenso de forma equivocada.

Sustenta que em 16/12/2019 apresentou o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1311721826, o qual permanece sem conclusão até a data da presente impetração.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e em cumprimento à determinação de ID 40599932, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial, requerendo a inclusão da 22ª Junta de Recursos do CRPS no polo passivo (ID 41729223).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 41729223 como emenda à inicial, de modo a retificar o polo passivo da ação, passando a constar o Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme manifestação da impetrante, a autoridade impetrada possui sede funcional no município de Campo Grande/MS.

Assim sendo, considerando que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012169-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: REGIANE FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

G.H.F.A., menor impúbere, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Regiane Fernandes de Lima, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA MOOCA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401.

Narra a impetrante, em síntese, que em 01/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 293809401, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta conclusiva.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 40113189.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 293809401 foi protocolizado em 01/10/2019 (ID 39775678), permanecendo sem conclusão até o momento da presente impetração, que ocorreu em 06/10/2020, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003857-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRAÇA, CARMEN GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRISTINA ALONSO, MARIO LUIS RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUIZ CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRA ARAUJO DE MELO, CINTIA FARTO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES, RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZAMBELLI CAPUTO - SP331057
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRAÇA, CARMEM GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRISTINA ALONSO DE CARVALHO, MARIO LUIZ RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUIZ CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRA ARAUJO DE MELO, CINTIA FARTO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE,, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES e RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Alegam, em síntese, que possuem o interesse de participar mais ativamente da gestão do conselho réu, necessitando, para tanto, de atuação no processo eleitoral.

Enarram que foram surpreendidos com a elaboração de novas regras atinentes ao processo eleitoral para fins de inscrição.

Relatam que não houve divulgação do edital de inscrição, só tomando conhecimento do referido processo em janeiro de 2020, em que foi disposto que as eleições seriam disputadas por chapa única.

Argumentam que “ há a figura do Presidente de uma Autarquia criando regras para si e sendo fiscalizado por ele mesmo, mediante pessoas nomeadas também por ele. Ou seja, temos nessa única pessoa, todo o controle, administração e fiscalização de uma Autarquia – ente público”.

Defendem que “há uma aparente centralidade nas instâncias que se contrapõe ao próprio conceito de democracia. E ao princípio basilar de um Estado Democrático de Direito da divisão dos poderes – a mesma pessoa não pode julgar as leis que cria e executa”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela (ID 29749027).

A parte ré se manifestou quanto ao pedido de tutela e apresentou contestação (ID 30069553).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 30502899).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 30929687), sendo juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal (ID 31080167).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 31100001), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Réplica (ID 31146046).

As partes não requereram a produção de provas (ID 31698575 e 31806375).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Dispõe o artigo 8 da Lei n. 6684/79:

“Art. 8º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada”.

(grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que houve a publicação do Edital relativo ao processo eleitoral em 04/10/2019, conforme ID 3006956-pág. 02.

Ademais, a parte ré demonstrou por meio de prova documental ter promovido a afixação do referido Edital, fundamentado na comunicação eletrônica enviada pelo Conselho Federal de Biomedicina (ID 30069553-pág. 06).

A Resolução 235/2013 prevê a publicação do Edital em jornal de grande circulação e/ou no Diário Oficial da União, sendo observado tais requisitos.

Resta patente a necessidade da publicação de todos os atos relativos às eleições em comento, por homenagem ao princípio da transparência e publicidade.

Verifico, deste modo, que a publicação no Diário Oficial da União é meio hábil a permitir o conhecimento a todos dos atos eleitorais, não havendo de se cogitar em existência de qualquer ilegalidade.

Destarte, segundo previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a parte demandante teria a incumbência de demonstrar nos autos que de fato não ocorreu a publicação do referido edital.

Portanto, pelos motivos acima explanados, entendo que não subsistem quaisquer ilegalidades no processo eleitoral da parte ré, inexistindo quaisquer vícios em sua formação e processamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5008226-83.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não submissão da impetrante ao pagamento dos débitos remanescentes exigidos no Processo Administrativo nº 16327.720511/2015-93, referente ao IRPJ e CSLL lançados sobre a dedução considerada indevida da amortização de ágio no valor de R\$ 28.442.756,76, pago por ocasião da aquisição dos títulos públicos emitidos por entidades governamentais da Espanha e Dinamarca, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais que autorizam tal amortização.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CLSS. Nesse contexto, em 26/05/2016, foi lavrado Auto de Infração, contra a impetrante, objeto Processo Administrativo nº 16327.720511/2015-93 por meio do qual se exigia: (i) Créditos da CSLL relativos ao ano–calendário de 2010, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, incidentes sobre a receita, no montante de R\$ 192.992.345,06; (ii) Créditos do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano–calendário de 2010, lançados sobre a dedução considerada indevida da amortização de ágio no valor de R\$ 28.442.756,76, pago por ocasião da aquisição dos títulos mencionados no item “i” e (iii) Créditos de Multa Isolada pela suposta falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, nos meses de janeiro, abril e junho de 2010, prevista no artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Informa que a discussão em torno dos itens (i) e (iii) foram solucionadas na esfera administrativa. Contudo, o item (ii) foi mantido na esfera administrativa, pois o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) entendeu que a impetrante não poderia ter deduzido, com base no art.325, I, c da RIR/99 (vigente à época dos fatos), as despesas de amortização do ágio pago para a aquisição dos títulos públicos, uma vez que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

A Impetrante interpôs Recurso Especial contra o acórdão do CARF, mas ele não foi admitido, encerrando-se, assim, o contencioso administrativo.

Argumenta que “legislação não condiciona a dedutibilidade das despesas com amortização de ágio à tributação das receitas provenientes de juros de títulos estrangeiros, de modo que tal exigência não decorre da interpretação dos TDT.”

Defende que não restou alternativa à impetrante senão ajuizar o presente Mandado de Segurança visando desconstituir os débitos de IRPJ e da CSLL, relativos ao ano–calendário de 2010, lançados sobre a dedução considerada indevida da amortização de ágio no valor de R\$ 28.442.756,76, pago por ocasião da aquisição dos títulos públicos emitidos por entidades governamentais da Espanha e Dinamarca, uma vez que referida dedutibilidade está integralmente dentro dos ditames legais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. (ID 22762720) foi indeferido o pedido de liminar.

Embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 23283657), sendo acolhidos em parte (ID 25009231).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23463943), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 23888125).

Promoveu a parte impetrante a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 25329063).

Instada a se manifestar quanto ao depósito realizado (ID 25330900), a autoridade impetrada alegou suficiência do mesmo (ID 25454491).

Às fls. (ID 25260821) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a não submissão da impetrante ao pagamento dos débitos remanescentes exigidos no Processo Administrativo nº 16327.720511/2015-93, referente ao IRPJ e CSLL lançados sobre a dedução considerada indevida da amortização de ágio no valor de R\$ 28.442.756,76, pago por ocasião da aquisição dos títulos públicos emitidos por entidades governamentais da Espanha e Dinamarca, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais que autorizam tal amortização.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte.

Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64.

Por sua vez estabelece a Lei nº 9316/96:

“Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.”

De outra senda, a Lei nº 9430/96:

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.”

Afirma a impetrante que procedeu a exclusão dos valores a título de ‘Juros não tributáveis – Títulos de Governos Externos’ da base de cálculo da CSLL no ano calendário de 2009 se encontra nos tratados internacionais, para evitar a dupla tributação, uma vez se encontra nos tratados internacionais firmados entre o Brasil e os países nos quais os títulos foram emitidos.

Entretanto, viola o art. 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I-suspensão ou exclusão do crédito tributário,

II-outorga de isenção.”

Ademais, CSLL não se caracteriza como uma substituição ao IRPJ e muito menos um adicional ao imposto de renda, em razão de que o IRPJ já possuía um adicional próprio quando da introdução da CSLL. Além do que a CSLL fora instituída posteriormente as Convenções da Dinamarca (1974) e Espanha (1976).

Assim para se considerar que a CSLL estaria abrangida pelas referidas convenções, era necessária notificação, a qual deve estar devidamente comprovada, entre os contratantes, neste sentido. Sem a referida notificação, não há como afastar a incidência da CSLL no presente caso. Indevida a argumentação da impetrante que excluiu os juros auferidos com título de governos da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 2010, com a finalidade de evitar a bitributação, nos termos do Termo de Verificação Fiscal juntada aos autos (fls.702/737).

Por outro lado, não se sustenta, a alegação de que não há legislação específica para condicionar a dedutibilidade das despesas com amortização de ágio à tributação das receitas provenientes de juros de títulos estrangeiros, de modo que tal exigência não decorre da interpretação dos TDT. As escriturações contábeis objeto do auto de infração foram analisadas e os argumentos da impetrante afastados no processo administrativo fiscal.

Desta forma, a necessidade de oferecer à tributação os valores deduzidos a título de ágio é uma decorrência lógica da forma de lançamento das receitas e despesas para apurar os resultados da pessoa jurídica, o que não se vislumbra, portanto, flagrante afronta às regras contábeis e tributárias como pretende a impetrante.

No que concerne à aplicação dos juros, estabelece o art. 44 da Lei nº 9430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

(grifos nossos).

A alegação da impetrante de que a citada multa juros seria desproporcional e, portanto, inconstitucional, não pode este juízo substituir a administração pública e alterar o percentual previsto legalmente, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Acrescente-se o fato de que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, só lhe permitindo fazer o que está expressamente previsto em lei.

Quanto aos juros, diante da sua nítida natureza remuneratória, deve sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

Ademais, preceitua o Decreto 3000/99 a legislação sobre o assunto vigente à época dos fatos narrados pelo impetrante:

“Amortização e Dedutibilidade

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º). § 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III)

Capital e Despesas Amortizáveis

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

(...)

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

(grifos nossos).

Por sua vez, o conceito de aplicação de capital está previsto no art. 301 da RIR/99:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).”

(grifos nossos).

Analisando conjuntamente o §2º do art. 324 com o inciso II do art. 325, fica claro que os custos, encargos ou despesas, sujeitos à dedutibilidade prevista no artigo 324 são aqueles registrados no ativo diferido, conforme dispõe o inciso II do art. 325. No caso em questão, trata-se de valor pago acima do valor de face (ágio) para aquisição de Notas de Governos Estrangeiros, as quais encontram-se registradas no Grupo de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, mais exatamente no Grupo 130 - Títulos e Valores Mobiliários – Instrumentos Financeiros Derivativos, segundo as informações da autoridade impetrada (fls.2158/2168).

No presente caso, a impetrante ao efetuar ajustes no Lucro Líquido para apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderou os lançamentos de amortização do ágio nas contas de renda. Tal fato acarretou uma exclusão a maior do que efetivamente foi levado ao resultado. A receita e as despesas relacionadas à mesma transação devem ser reconhecidas simultaneamente; esse processo está vinculado ao princípio da confrontação das despesas com as receitas (regime de competência). Ao contrário, quando a associação com a correspondente receita somente puder ser efetuada de modo geral e indireto, os custos/despesas devem ser reconhecidos na demonstração do resultado com base em procedimentos de alocação sistemática e racional.

No caso dos autos, sendo possível o reconhecimento simultâneo das receitas e custos diretamente vinculados às aplicações em títulos da dívida pública de governos estrangeiros, deve haver o confronto dos custos com as correspondentes receitas.

De outra senda, o parágrafo 4 do artigo 11 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital Brasil- Dinamarca, promulgada pelo Decreto nº 75.106, de 20 de dezembro de 1974, dispõe que o termo “juros” designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, de crédito de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. De igual modo, o parágrafo 5 do Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1975, que promulgou a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda concluída entre a República Federativa do Brasil e a Espanha, dispõe que o termo “juros” compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importância emprestadas.

Assim, considerando que os juros são a remuneração pelo uso do capital e correspondem à exata diferença entre o custo de aquisição dos títulos financeiros e a receita por eles produzida, e tendo em vista que o ágio pago na compra desses títulos integra o seu custo de aquisição, o encargo com amortização desse ágio, apropriado ao resultado em função da fluência do prazo do título, deve ser deduzido da receita obtida com juros dos títulos da dívida pública de governos estrangeiros, para fins de apuração do valor a ser excluído do lucro real com base em convenção internacional para evitar a dupla tributação. Portanto, por todo o exposto a alegação da impetrante de que teria cumprido os requisitos para dedução de despesas com amortização de ágio não merece acolhida.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, converta-se a favor da impetrada os montantes depositados judicialmente no ID 25329063.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023043-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

GENILDO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso protocolado na data de 03/10/2020 sob o número de protocolo 990443056 ao órgão julgador.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 03/10/2020 recurso especial, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso protocolado na data de 03/10/2020 sob o número de protocolo 990443056 ao órgão julgador.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 03/10/2020 (ID 41734855), não tendo sido encaminhado ao órgão julgador até a presente data. Tendo a presente impetração ocorrida em 13 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso especial interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar o encaminhamento do recurso especial interposto de protocolo n. 990443056, remetendo-o ao órgão julgador, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012121-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de auxílio doença formulado pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de auxílio doença sob o protocolo 1464111888 em 22/06/2020, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 40126240), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de auxílio doença formulado pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 22/06/2020 (ID 39714046), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 39714042). Tendo a presente impetração ocorrida em 07 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de auxílio doença com protocolo n. 1464111888 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033181-98.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARTHA NEIA BARBOSA SCOTTE LILIAN DE LIMA EGREJA MENEGHELO GINECOLOGIA E OBSTERICIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023055-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", por possuir objeto distinto ao destes autos.

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017742-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS MANFRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

DESPACHO

Comprove a executada o o adimplemento da obrigação, conforme requerido por meio da petição de ID 22007333 e deferido por meio do despacho de ID 23702038.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012724-88.2016.4.03.6100
AUTOR: LOCALARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA CASTEX SPINOLA E CASTRO - SP131686, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência ao réu sobre os esclarecimentos periciais e a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA, I. V. P. S. F. D. C., D. P. S. F. D. C.
REPRESENTANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO
INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

INGRID VITORIA PEREIRA SILVA FERRARI DA COSTA e DAVID PEREIRA SILVA FERRARI DA COSTA, menores, representados por sua genitora TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA, devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que emita decisão no processo administrativo cujo número do requerimento é 1511465336.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso especial em 12/06/2020 sob o protocolo n. 1511465336, estando sem movimentação desde 17/06/2020.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 39164237), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41329974), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 41772625).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que emita decisão no processo administrativo cujo número do requerimento é 1511465336.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso especial foi protocolado em 12/06/2020 (ID 38992106), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 41772625). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas. "

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso especial com protocolo n. 1511465336.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016748-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a UNIÃO acerca da petição de ID 30857136, anexando aos autos as telas e documentos mencionados.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão ventilada no presente feito teve a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 640.452.

Assim, em conformidade com a regra estatuída pelo artigo 1.037, inciso II, do CPC, determino a suspensão desta ação até decisão ulterior a ser proferida pelo Pretório Excelso.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES ESMERALDO NOGUEIRA - SP418434, RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Diante da sentença de extinção proferida nestes autos, defiro o desbloqueio de todos os valores ainda retidos.

Intime-se a parte para ciência do desbloqueio.

Após, tornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023083-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023175-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTADA SILVA - SP396996, PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Promova o impetrante a emenda de inicial, no prazo de 15 (quinze dias), indicando corretamente a autoridade responsável pelo suposto ato coator; bem como juntando aos autos extrato de andamento do requerimento administrativo, de modo a comprovar que este permanece pendente de análise.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017114-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP144501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARINA CAMARGO PERES ME E OUTROS, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução e a ilegalidade das cláusulas contratuais que embasaram a cobrança efetuada por meio da ação de procedimento comum nº 5021940-17.2018.403.6100.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a esclarecer a propositura dos presentes Embargos à Execução em face da cobrança levada a efeito por meio da ação de procedimento comum, as embargantes quedaram-se silentes (ID 22690541).

A CEF deu-se por ciente do despacho mencionado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Proposta ação de cobrança, o meio adequado para a impugnação do quantum exigido é a contestação, a ser apresentada nos mesmos autos, visto que os Embargos à Execução são o meio adequado para o questionamento das execuções, o que não era o caso da ação nº 5021940-17.2018.403.6100.

Assim, não há para as embargantes o necessário interesse em manejar os presentes Embargos, visto não haver execução de título judicial ou extrajudicial a justificar o andamento desta ação, o que enseja o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por estas razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014433-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SESVESP, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos praticados após a rejeição sumária, inclusive a homologação e adjudicação, possibilitando aos licitantes que se manifestem tempestivamente a sua intenção de interposição de recursos.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo- SFA/SP, na modalidade Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 03/2019, que tinha por objeto a escolha de contratação de serviços de vigilância armada em favor do ente público e suas unidades descentralizadas”.

Enarra que a sessão se iniciou em 25/07/2019 e em 30/07/2019 foram declarados os vencedores das propostas dos 5 lotes. A fase de aferição da regularidade fiscal e trabalhista foi concluída em 01/08/2019, contando-se, a partir de tal data, o prazo para qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer, apresentando de forma sucinta a sua motivação e indicando a decisão que pretende recorrer.

Relata que os licitantes Centurion, GTP e Master sucumbiram no pregão, manifestando a sua intenção de recorrer.

Defende que, em total desacordo com a legislação vigente, o pregoeiro rejeitou liminarmente as intenções de recurso.

Sustenta que, “a rejeição liminar, na realidade, é um julgamento do mérito dos próprios (futuros) recursos, sob a argumentação de que as motivações não eram suficientes ou eram improcedentes”.

Argumenta que, “o campo próprio para expor as motivações da intenção do recurso é absolutamente limitado, já que ali apenas apontar-se-á de forma sucinta quais serão as motivações do recurso que ainda será interposto”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 195 (ID 20492399), a União Federal se manifestou às fls. 196/206 (ID 20869582), postulando pela inexistência de direito líquido e certo e da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra o Poder Público. No mérito pugnou pela ausência de ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Às fls. (ID 20931228) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 21345611), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 33043445).

Às fls. (ID 33272269) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos praticados após a rejeição sumária, inclusive a homologação e adjudicação, possibilitando aos licitantes que se manifestem tempestivamente a sua intenção de interposição de recursos.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Inicialmente, no que atine à ausência de direito líquido e certo, esta não merece prosperar, uma vez que os documentos trazidos aos autos confirmam o direito pleiteado pela impetrante.

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Ademais, o artigo 26 do Decreto nº 5450/05 prevê:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Por fim, dispõe o item 11 do Edital nº 03/2019(ID 20481640):

“11 DOS RECURSOS

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital”. (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que os motivos apresentados pelo pregoeiro quando do indeferimento da intenção de recorrer dos licitantes Centurion Segurança e Vigilância LTDA, GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA e Master Vigilância Especializada LTDA, adentram ao mérito propriamente dito.

Conforme constante às fls. (ID 20481641), depreende-se que as razões apresentadas pelo pregoeiro analisaram o mérito, violando as disposições contidas na legislação e no edital.

Ocorre que, conforme previsão na lei e no edital, tal conduta é vedada pelo pregoeiro, devendo este se ater apenas aos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO INSS – PREGÃO Nº 06/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA. REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PREGOEIRO - APRECIÇÃO DO MÉRITO – DESCABIMENTO. ARTIGO 4º, INCISO XVIII – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM ATÉ TRÊS DIAS. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo realizado no Pregão nº 06/2015, promovido pelo INSS para o fim de selecionar empresa para a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada.

2. O ato impugnado consiste na rejeição, pela Pregoeira Oficial, da intenção de recurso apresentada pelo representante da impetrante.

3. A rejeição da intenção de recurso centrou-se no fato de não ter sido comprovada de plano a inexecutabilidade da proposta da licitante habilitada, bem como em razão da ausência de indicação dos documentos que estariam irregulares.

4. A manifestação da intenção de recorrer, a ser apresentada durante a realização do pregão, deve ser indicada de forma motivada, o que não significa que, no próprio ato, deva-se discorrer acerca das razões da irrisignação. O artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 é claro ao consignar que o licitante poderá apresentar as respectivas razões no prazo de 03 (três) dias.

5. Caso em que a irrisignação foi apresentada por meio de breves argumentos, circunstância que não a macula. A insurgência assim apresentada mostra-se adequada à própria brevidade do procedimento licitatório escolhido.

6. Considerando que o representante da impetrante/apelada apresentou oportunamente a motivação para sua irrisignação (inexecutabilidade de preços e irregularidade na documentação), é de se concluir que cumpriu o mister que lhe é atribuído pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

7. Ao rejeitar a intenção de recurso em razão da não comprovação das alegações, a Pregoeira efetuou verdadeira e precipitada análise do mérito, visto que realizada antes que a impetrante pudesse exercitar seu direito ao detalhamento da irrisignação. Restringido o acesso da apelada/impetrante à ampla defesa. Precedentes (3ª Turma do TRF3 e TRF da 2ª Região).

8. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011245-04.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019) “.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não cabe ao pregoeiro analisar de plano o mérito recursal, pois exigiu o legislador tão-somente, a manifestação de uma intenção motivada, sem que se esgote, contudo, as razões de inconformismo da parte recorrente, apresentadas somente quando da protocolização do recurso, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.

2. Configura-se ilegal o ato que inadmitiu de plano, o recurso, sem oportunizar o oferecimento das razões recursais, em ofensa à garantia do devido processo legal.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 337340 - 0006338-73.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)”. (grifos nossos).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito de que os impetrantes deverão ter seus recursos providos, questão essa afeta à atribuição da autoridade coatora. Destarte, esta decisão destina-se apenas a reconhecer que os licitantes aqui mencionados possuem o direito líquido e certo a manifestarem a sua intenção de recorrer, pela ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, conforme fundamentação supra.

Destarte, entendo existir plausibilidade nas fundamentações trazidas pela impetrante de modo a ensejar a segurança do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade do ato que rejeitou a intenção de recurso manifestada pelas licitantes Centurion Segurança e Vigilância LTDA, GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA e Master Vigilância Especializada LTDA e, por conseguinte, declaro a nulidade dos atos praticados após a rejeição sumária, possibilitando aos licitantes que se manifestem quanto à intenção de recorrer.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027024-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLA CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KLA CONSULTORIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos de IRPJ e CSL em questão devido à sua compensação, conforme requerida por meio dos PER/DCOMP nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, declarando a sua nulidade.

Informa a autora ser empresa prestadora de serviços que, no desenvolvimento de suas atividades, apresentou declarações às autoridades fiscais e recolheu os tributos devidos, como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que, no seu caso, é apurado por meio do regime de lucro presumido, trimestralmente.

Alega que, em razão de erro na contabilidade da empresa, realizou a compensação do IRPJ pago a maior e retificou todas as obrigações acessórias da autora, exceto sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao quarto trimestre de 2015.

Afirma que esta divergência resultou no indeferimento de seu pedido de compensação do valor da primeira cota de IRPJ pago a maior, referente ao PER/DCOMP nº 09504.12635.29022016.1.3.04-2266.

Narra a autora que requereu nova compensação destes valores com débitos de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) do primeiro trimestre de 2019, apresentando os PER/DCOMPs nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, cujos pedidos também foram indeferidos pela ré (ID 26339675), de modo que os débitos de IRPJ e CSL cuja compensação se pleiteara, permanecem em aberto (ID 26339676), em vias de cobrança judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 26415633).

Noticiou a parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 29243511).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29243511), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Réplica às fls. (ID 29671108).

As partes não requereram a produção de provas (IDs 31882159 e 32138116).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a autora provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos de IRPJ e CSL em questão devido à sua compensação, conforme requerida por meio dos PER/DCOMP nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, declarando a sua nulidade.

Prevê o artigo 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular; ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**”.*

(grifos nossos).

Estatui o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

(grifos nossos).

Estabelecemos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

(...)

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(grifos nossos).

De acordo a legislação acima mencionada, verifico que foram proferidos despachos decisórios relativos aos PER/DCOMP 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, sendo considerados como não declarados (ID 26339675 pág. 01 e 02), tendo em vista ter o mesmo objeto de outro pedido de compensação (PER/DCOMP 09504.12635.29022016.1.3.04-2266).

Ocorre que, em relação ao PER/DCOMP 09504.12635.29022016.1.3.04-2266, a parte autora protocolou DCTF (ID 26339669-pág. 01), estando pendente de análise pela autoridade responsável.

Desta forma, entendo que enquanto não se solucionar a questão relativa ao PER/DCOMP 09504.12635.29022016.1.3.04-2266 e sua respectiva DCTF, não é viável declarar a nulidade dos despachos proferidos nos pedidos 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, uma vez que foram indeferidos com fundamento na legislação de regência.

Portanto, pelos motivos acima explanados, entendo que os referidos despachos decisórios foram pautados nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, não existindo quaisquer vícios em sua formação e processamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

CONSULTA

Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que a empresa Claro S.A. entregou as informações solicitadas, em arquivos de "EXCEL", impossibilitando assim, a juntada dos documentos sigilosos aos autos.

Sérgio Luiz Furlan

técnico judiciário

rf3802

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica de se juntar os documentos sigiloso aos autos, intimem-se as partes para que forneçam endereço eletrônico de e-mail, para encaminhamento das informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se as informações sigilosas utilizando os endereços apresentados pelas partes.

Determino ainda, que as partes informem expressamente nos autos o recebimento das informações.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021383-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CONCEICAO

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022665-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSNI VELOSO DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSNI VELOSO DE MATTOS** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 48.722,44 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado por ocasião do referido pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré.

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto à revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentos juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado"(Dinamarca, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2-Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro caixa Fácil ", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019).

Aplicação do CDC

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indício de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desequilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 48.722,44 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 17/08/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027312-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TRAVISANI - PR78566

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 44/2055

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais, a ser pago pela Ré, sob a fundamentação de que seu segurado foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa do condutor do veículo da Ré, que determinou o pagamento do conserto do carro da mesma.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que o condutor do veículo de sua propriedade foi responsável pelo acidente mas, tratando-se de empresa pública, tem que obedecer a determinação de realização do serviço pelo menor preço, o que não foi demonstrado.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o Autor reparação de danos materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista o prêmio pago ao seu segurado, devido em decorrência das avarias causadas em seu veículo, causadas por acidente de trânsito determinado por veículo da Ré. Relatou que, trafegando por bairro da cidade de São Paulo, o veículo da ECT o atingiu na parte da traseira, determinando sua projeção de modo a atingir outro veículo na mesma via.

A Ré alega que reconhece sua responsabilidade no acidente mas, tendo em vista a inexistência de demonstração de realização do conserto pelo menor preço, deve a ação ser julgada improcedente.

Temos, desta forma, que não existe controvérsia em relação à responsabilidade pelas avarias sofridas no veículo do segurado do Autor que determinou o pagamento do prêmio ao mesmo.

Assim e como para haver direito à reparação, deve haver nexo causal entre atitude da Ré e o dano sofrido pelo Autor, temos que existe o direito à reparação.

O ponto controvertido, portanto, cinge-se à verificação da obrigatoriedade do ressarcimento não tendo havido a apresentação de várias propostas de orçamento e opção pelo de menor preço, por parte do Autor.

Tenho, neste passo, que a ECT não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o preço pago tenha sido exagerado ou acima do valor de mercado.

Não apresentou, quando de sua oportunidade em se manifestar, comprovação de que o mesmo serviço realizado nos veículos danificados poderia ter sido realizados de forma menos onerosa.

Não há contestação à afirmação de culpa do condutor da ECT pelo acidente relatado na inicial, cabendo, portanto, a reparação do dano, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Poderia, caso tivesse sido produzida prova por parte do requerido, ter sido demonstrado o excesso do valor pretendido; entretanto, a ECT não apresentou qualquer demonstrativo que embasasse eventual ilação de pagamento em excesso.

Assim, não demonstradas as alegações que embasariam sua defesa, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial.

Devida, pois, a indenização pelo dano material pleiteada, que deverá aproveitar os gastos comprovados na inicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o desembolso por parte do Autor.

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ECT a pagar ao Autor a indenização por danos materiais, que deverá aproveitar os gastos comprovados na inicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ECT aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015970-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA REGINA CHAVES DE OLIVEIRA CRUZ

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no FUSEX, com todos os direitos que usufruía anteriormente e, como provimento final, pretende seja decretada a nulidade do ato administrativo e restabelecido o direito em continuar sendo atendida pelo Fundo de Saúde do Exército.

Alega fazer jus à continuidade dos benefícios da assistência médica da FUSEX, eis que é dependente do falecido militar, seu genitor e, por ser idosa, necessita da continuidade na prestação dos serviços médicos com os tratamentos e consultas ambulatoriais.

Em sede de tutela pretende seja determinado à parte ré o imediato restabelecimento da assistência médica hospitalar da FUSEX.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id 37412153.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 37412153, como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, senão vejamos:

O cerne da controvérsia nos autos cinge-se na análise quanto ao direito da autora em continuar no gozo da assistência médica hospitalar da FUSEX.

A documentação acostada aos autos demonstra a negativa da parte ré (doc. id. 37412401), de recadastramento da autora no FUSEX, a qual teria se pautado nas alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.959/2019.

O pedido deduzido pela parte autora guarda verossimilhança em suas alegações.

Isso porque, em que pesem as alegações para parte ré, no sentido de que a autora não teria a qualidade de dependente com a morte do militar, denota-se da documentação acostada aos autos que a parte autora recebe parcela da pensão do seu genitor e, portanto, detém a **condição de dependente**, reconhecida por ocasião da morte do militar, instituidor do benefício.

Ora, nessa análise inicial e perfunctória, o que se pode constatar é que a morte do militar ocorreu em 31.07.2015, ou seja, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.959/2019 e, antes da mencionada alteração, a autora detinha o direito à assistência médico hospitalar, razão pela qual não pode ser atingido o seu direito adquirido, devendo permanecer assistida pela FUSEX, até o julgamento final da demanda.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela** e determino que a parte ré restabeleça a assistência médica hospitalar da FUSEX à parte autora, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: MAURO DAVID ARTUR BONDI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DIB CHOIFI - SP235170, LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA
GUILHERME - SP195805

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002658-79.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO, HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO, JURACI SILVA, JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES, JULIA ROMANO CORREA, MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA, MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO, TANIA REGINA MARANGONI, VERA MARTA PUBLIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-29.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO FERNANDO LIBERATTI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento ao despacho de Num. 36423353, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022254-29.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO - SP158430

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005365-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o cumprimento ao despacho de Num. 37164716, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008413-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMIKO MIYAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033401-48.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para 27/01/2021, às 15h00, que será realizada pelo Núcleo de Apoio à Conciliação, de forma virtual.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000608-80.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUEDES CERQUEIRA, JOSE XAVIER CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019985-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MANICOBA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **garantindo o fornecimento contínuo, ininterrupto do tratamento com Eculizumabe - Soliris®, na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico e prescrição.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que padece de doença rara, grave, crônica, genética e altamente mortal, denominada de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), CID 10 – D 59.3, que afeta adultos e crianças com um prognóstico devastador. É causada por ativação complementar crônica não controlada, que leva a diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e inflamação, conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica (MAT sistêmica).

Relata que, após se submeter a transplante de rim, e devido a graves alterações de microangiopatia, tendo em vista o risco de recidiva com perda do enxerto, se faz necessário manter o tratamento com o medicamento objeto da presente ação, **fármaco designado como medicamento órfão**, portanto, **único no mundo indicado ao tratamento de pacientes com SHUa**, isso porque, o uso Soliris® (Eculizumab) é capaz de inibir justamente a ativação da via terminal do complemento C5, melhorando, comprovadamente, a função renal, diminuindo a necessidade de transfusional e de diálise, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevida dos doentes.

Requer a concessão da tutela de urgência “para o fornecimento a parte Autora do Tratamento com Eculizumabe - Soliris®, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo”, bem como “que a Ré fique obrigada a fornecer o medicamento ora pleiteado, na forma e quantidade prescrita por sua médica, respeitando-se as necessárias reposições, garantindo-lhe a integralidade do seu tratamento” e “determine à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte Autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a reposição da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos comprobatórios estes que serão oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, representante da Ré, no setor responsável e ao presente juízo”.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 40427828.

A União, apesar de regularmente intimada, não se manifestou (Num. 39989941).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40427828 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, a fim de que seja excluído da autuação o representante da parte autora, bem como para que conste como valor atribuído à causa R\$ 910.694,00.

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça** à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da parte autora é descrita na documentação de Num. 39854559, Num. 39854566 e Num. 40427843, e o laudo de Num. 40427831, expedido pelo médico que assiste o paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

O paciente fez uso de ecuzumabe com melhora clínica expressiva de função renal e parâmetros hematológicos. Ele necessita de manutenção de tratamento com ecuzumabe para evitar recidiva da doença no rim transplantado, evitar anemia microangiopática e complicações que poderiam até mesmo levá-lo a óbito.

Não há tratamento medicamentoso alternativo disponível no Brasil.

Some-se a isso o fato de que o fármaco é designado como **medicamento órfão, portanto, único no mundo**, indicado ao tratamento de pacientes com SHUa, uma vez que o uso Soliris® (Eculizumab) é capaz de inibir justamente a ativação da via terminal do complemento C5, melhorando, comprovadamente, a função renal, diminuindo a necessidade de transfusional e de diálise, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevida dos doentes.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pelo pai do autor, responsável por seu sustento, ante sua incapacidade laborativa (Num. 40427840 - Pág. 2/Pág. 14 e Num. 40427845).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 39854577.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar à União o fornecimento à parte Autora do Tratamento com Eculizumabe - Soliris®, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, de forma imediata e contínua, respeitando-se as necessárias reposições, garantindo ao autor a integralidade do seu tratamento.

Determino à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte Autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a reposição da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos que deverão ser oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, no setor responsável indicado pela ré.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço matjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018346-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 33801070, 33642674 e 3913754: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pelo endereço eletrônico: JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007923-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA, KAREN BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 37683539: A executada comprovou o depósito judicial da condenação e honorários advocatícios (doc. id. 37663012), vinculado aos autos principais nº 0010974-66.2007.403.6100, atualmente em trâmite perante a Eg. Terceira Turma - localizado na Central de Digitalização CEDI.

Desse modo, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, eventual levantamento de valores e/ou transferência, mesmo que seja de parcela relativa a honorários advocatícios, será tratada nos autos principais, devendo aguardar o retorno do Eg. TRF-3ª Região.

Intimem-se.

Após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027509-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Por ora, diante da diferença de valores apresentados pelos exequentes, intimem-se para que apresentem o valor atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 0006856-13.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA, KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária.

A exequente informou que as partes firmaram acordo de modo que o feito se encontra apto para extinção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte exequente de extinção do feito e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio de causalidade e a informação de renegociação do contrato firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020397-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **para que seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a UNIÃO FEDERAL que obrigue esta última a fornecer-lhe o medicamento ONPATRO, medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos exatos termos prescritos pelo médico especialista que acompanha o seu tratamento.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora de doença degenerativa conhecida como **Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF)**, ou **paramiloidose**, doença genética rara, hereditária e progressiva, que atinge o sistema nervoso periférico e pode levar ao declínio irreversível da função neurológica. Informa que a PAF é causada por uma mutação no gene TTR, que faz com que a proteína transtiretina se forme incorretamente e se reúna em grupos de uma substância chamada “amiloide”, a qual pode se depositar em diversos órgãos e tecidos, em especial, no sistema nervoso periférico (responsável pela transmissão dos estímulos recebidos pelo corpo e pelas respostas a estes estímulos), **danificando os nervos e causando disfunção progressiva**.

Tendo em vista se tratar de uma doença neurológica, as principais complicações estão relacionadas ao sistema nervoso periférico e autônomo (parte do sistema nervoso que está relacionado ao controle da vida vegetativa, ou seja, controla funções como a respiração, circulação do sangue, controle de temperatura e digestão). Se não for tratada, os sintomas da doença agravam-se, o que, por fim, resulta na morte, que ocorre em média 10-15 anos após o aparecimento dos sintomas.

Aduz que a Autora, que possui inteligência normal, sofre demasiadamente com os sintomas da doença, uma vez que já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF).

Relata a parte autora que, em 2018, o Laboratório Alnylam Pharmaceuticals, Inc., empresa líder em RNAi (tecnologia de última geração chamada de RNA de interferência), registrou o medicamento ONPATTRO (PATISIRAN) perante o U. S. Food and Drug Administration (FDA) para adultos portadores de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), em estágios 1 ou 2, vez que evidenciou, constatou e comprovou a eficácia deste medicamento.

Sustenta que o Patisiran também é aprovado para essa indicação no Canadá e no Japão e é aprovado na União Europeia e na Suíça para o tratamento de adultos com amiloidose hereditária mediada por transtiretina (amiloidose hATTR) com polineuropatia em estágios 1 ou 2. Finalmente, em 26 de fevereiro de 2020, o medicamento foi aprovado pela ANVISA.

Assim, a partir da aprovação e o registro da medicação na ANVISA efetuado sob o nº 19361.0001/001-1, o medicamento deixou de ser considerado droga experimental e pode ser comercializado normalmente no Brasil, significando o reconhecimento do Ministério da Saúde quanto à eficácia do medicamento e sua importância para os pacientes de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF) já que as Secretarias de Saúde passam a ter autorização para adquiri-lo.

Informa a parte autora que o tratamento também recebeu a designação de Tratamento Inovador (Breakthrough Therapy) e Medicamento Órfão (Orphan Drug), segundo a qual a FDA fornece orientação intensiva à empresa sobre o desenvolvimento eficaz de medicamentos e agiliza a revisão de medicamentos destinados a tratar doenças graves, onde evidências clínicas mostram que a droga pode representar uma melhoria substancial em relação a outras terapias disponíveis.

Segue explicando que a tecnologia por RNAi (RNA de interferência) é um processo celular natural de silenciamento gênico que representa uma das fronteiras mais promissoras e de rápido avanço da biologia e do desenvolvimento de medicamentos na atualidade, de modo que o profissional médico que assiste a Autora prescreveu a utilização do medicamento ONPATTRO como **forma unicamente viável**, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados, bem como a redução do risco de morte da paciente pela doença genética da qual a Autora padece.

Requer a concessão da tutela de urgência, “declarando-se liminarmente o direito de a Autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento ONPATTRO, sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, no estágio em que se encontra, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o seu trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial”.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 40802645.

A União, intimada acerca do pedido de tutela, manifestou-se em Num. 41498533. Alegou o descabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, bem como a necessidade de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40802645 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, a fim de que conste como valor atribuído à causa R\$ 1.702.400,00.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Comefeito, a condição de saúde da parte autora é descrita na documentação de Num. 40115542 - Pág. 7/Num. 40115542 - Pág. 14, de modo que o laudo expedido pelo médico que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Paciente apresenta quadro progressivo há 06 anos de dor e queimação nos pés e mãos, de forte intensidade, sem relação com a realização de movimentos e com a posição dos membros, pior no período noturno, chegando a despertar pela dor, **sem melhora com o uso de analgésicos comuns e opioides (...)**

Atualmente, existem algumas terapias destinadas ao tratamento da Polineuropatia Amiloidótica Familiar tipo 1 destacando-se: 1) **transplante hepático** que visa interromper a produção de proteína transtretina anômala e indicado para pacientes em fase assintomática ou em estágios iniciais da doença sem acometimento cardíaco e renal importante e sem comprometimento da capacidade de deambular; 2) **Tafamidis**, estabilizador da proteína transtretina anômala, indicado para pacientes em estágios iniciais da doença, cujos principais benefícios esperados são: a) não progressão da neuropatia periférica, b) melhora do status nutricional e c) melhora da qualidade de vida; 3) **terapias com oligonucleotídeos**, medicamentos recentemente desenvolvidos, cujo principal mecanismo de ação é impedir a produção de proteína transtretina anômala por técnicas de biologia molecular com silenciamento de moléculas de RNA com informação para produção da proteína anômala com estudos clínicos recentes de fase 3 publicados em 2018 apresentando como principais benefícios: a) não progressão da neuropatia periférica com preservação das funções motoras, b) melhora da qualidade de vida, c) melhora ou não progressão do envolvimento cardíaco (...)

Paciente apresenta diagnóstico definitivo de Polineuropatia Amiloidótica Familiar relacionada ao gene TTR no estágio 1 de acordo com o estadiamento PAF-TTR, com acometimento de neuropatia de fibras finas, disautonomia e sensitivo nos membros após inferiores, sem comprometimento motor e sem sintomas de cardiopatia, **com contraindicação formal para o uso de Tafamidis por apresentar diagnóstico de Intolerância à Frutose e segundo dados da bula e do fabricante do Tafamidis pacientes com histórico de intolerância à frutose não devem utilizar o medicamento** e com progressão dos sintomas sensitivos e de disautonomia.

Caso a paciente não possa receber o medicamento existem riscos de complicações graves e sequelas como: 1) morte súbita devido à presença de arritmias ventriculares e assintomáticas em paciente com risco para desenvolvimento de cardiopatia hipertrófica; 2) risco aumentado para Acidente Vascular Cerebral decorrente de cardiopatia hipertrófica com risco de sequela neurológica ou cognitiva importante; 3) fraqueza muscular irreversível com perda da capacidade de deambular e restrição à cadeira de rodas com perda da independência para atividades básicas e instrumentais de vida diária; 4) fraqueza muscular progressiva e irreversível em membros superiores incapacitando o paciente para cuidados pessoais e com dependência para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária; 5) insuficiência respiratória progressiva com necessidade de ventilação mecânica permanente; 6) perda e comprometimento importante da qualidade de vida; 7) óbito precoce.

Some-se a isso o fato de que o fármaco é designado como **medicamento órfão**, o que atesta a falta de substitutos terapêuticos.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pela parte autora (Num. 40115542 - Pág. 2 e Num. 40802645 - Pág. 3).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 40115527 - Pág. 1/Pág. 9.

Acerca das manifestações trazidas aos autos pela União, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar a vedação genérica de tutela em face da Fazenda Pública, a qual, inclusive, tem sido, há muito, mitigada pela jurisprudência.

Quanto à produção de prova pericial, nada impede a reiteração do pedido em fase processual oportuna, tendo em vista ser inviável impor à parte autora tal espera no presente momento.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de declarar o direito de a autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento ONPATRO, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, devendo ser garantida a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Expeça a Secretaria ofício ao **Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde**, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, para que proceda à urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele duto Ministério, que deverá ser entregue que deverá ser entregue na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 775, 9º Andar, Cj. 91, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04.037-002, nos termos em que requerido na petição inicial.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANNE MONTANINO DE CASTRO LEITE ZACHETTI
REPRESENTANTE: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **para que seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a UNIÃO FEDERAL que obrigue esta última a fornecer-lhe o medicamento ONPATRO, medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos exatos termos prescritos pelo médico especialista que acompanha o seu tratamento.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora de doença degenerativa conhecida como **Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF)**, ou **paramiloidose**, doença genética rara, hereditária e progressiva, que atinge o sistema nervoso periférico e pode levar ao declínio irreversível da função neurológica. Informa que a PAF é causada por uma mutação no gene TTR, que faz com que a proteína transtiretina se forme incorretamente e se reúna em grupos de uma substância chamada “amiloide”, a qual pode se depositar em diversos órgãos e tecidos, em especial, no sistema nervoso periférico (responsável pela transmissão dos estímulos recebidos pelo corpo e pelas respostas a estes estímulos), **danificando os nervos e causando disfunção progressiva**.

Tendo em vista se tratar de uma doença neurológica, as principais complicações estão relacionadas ao sistema nervoso periférico e autônomo (parte do sistema nervoso que está relacionado ao controle da vida vegetativa, ou seja, controla funções como a respiração, circulação do sangue, controle de temperatura e digestão). Se não for tratada, os sintomas da doença agravam-se, o que, por fim, resulta na morte, que ocorre em média 10-15 anos após o aparecimento dos sintomas.

Aduz que a Autora, que possui inteligência normal, sofre demasiadamente com os sintomas da doença, uma vez que já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF).

Relata a parte autora que, em 2018, o Laboratório Alnylam Pharmaceuticals, Inc., empresa líder em RNAi (tecnologia de última geração chamada de RNA de interferência), registrou o medicamento ONPATTRO (PATISIRAN) perante o U. S. Food and Drug Administration (FDA) para adultos portadores de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), em estágios 1 ou 2, vez que evidenciou, constatou e comprovou a eficácia deste medicamento.

Sustenta que o Patisiran também é aprovado para essa indicação no Canadá e no Japão e é aprovado na União Europeia e na Suíça para o tratamento de adultos com amiloidose hereditária mediada por transtiretina (amiloidose hATTR) com polineuropatia em estágios 1 ou 2. Finalmente, em 26 de fevereiro de 2020, o medicamento foi aprovado pela ANVISA.

Assim, a partir da aprovação e o registro da medicação na ANVISA efetuado sob o nº 19361.0001/001-1, o medicamento deixou de ser considerado droga experimental e pode ser comercializado normalmente no Brasil, significando o reconhecimento do Ministério da Saúde quanto à eficácia do medicamento e sua importância para os pacientes de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF) já que as Secretarias de Saúde passam a ter autorização para adquiri-lo.

Informa a parte autora que o tratamento também recebeu a designação de Tratamento Inovador (Breakthrough Therapy) e Medicamento Órfão (Orphan Drug), segundo a qual a FDA fornece orientação intensiva à empresa sobre o desenvolvimento eficaz de medicamentos e agiliza a revisão de medicamentos destinados a tratar doenças graves, onde evidências clínicas mostram que a droga pode representar uma melhoria substancial em relação a outras terapias disponíveis.

Segue explicando que a tecnologia por RNAi (RNA de interferência) é um processo celular natural de silenciamento gênico que representa uma das fronteiras mais promissoras e de rápido avanço da biologia e do desenvolvimento de medicamentos na atualidade, de modo que o profissional médico que assiste a Autora prescreveu a utilização do medicamento ONPATTRO como **forma unicamente viável**, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados, bem como a redução do risco de morte da paciente pela doença genética da qual a Autora padece.

Requer a concessão da tutela de urgência, “declarando-se liminarmente o direito de a Autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento ONPATTRO, sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, no estágio em que se encontra, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o seu trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial”.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 40802825.

A União, intimada acerca do pedido de tutela, manifestou-se em Num. 41001391.

Alegou “que não detém competência para dispensar medicamentos diretamente à população de acordo com as normas estruturais do SUS, e não possui unidades locais de atendimento ao paciente, visto que só o Município e o Estado estão presentes na região em que o autor reside, por meio de suas Secretarias de Saúde, unidades onde hodiernamente são distribuídos medicamentos à população pelo SUS”.

Sustenta ainda, a União, a existência de tratamentos alternativos no SUS, bem como a necessidade de realização de perícia médica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40802825 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, a fim de que conste como valor atribuído à causa R\$ 1.702.400,00.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da parte autora é descrita na documentação de Num. 40114534 - Pág. 11/Num. 40114534 - Pág. 19, de modo que o laudo expedido pelo médico que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Paciente apresenta quadro progressivo há 18 anos de dor nos pés e queimação, de forte intensidade, sem relação com a realização de movimentos e com a posição dos membros, pior no período noturno, chegando a despertar pela dor, **sem melhora com o uso de analgésicos comuns e opioides (...)**

Atualmente, existem algumas terapias destinadas ao tratamento da Polineuropatia Amiloidótica Familiar tipo 1 destacando-se: 1) **transplante hepático** que visa interromper a produção de proteína transtirretina anômala e indicado para pacientes em fase assintomática ou em estágios iniciais da doença sem acometimento cardíaco e renal importante e sem comprometimento da capacidade de deambular; 2) **Tafamidis**, estabilizador da proteína transtirretina anômala, indicado para pacientes em estágios iniciais da doença, cujos principais benefícios esperados são: a) não progressão da neuropatia periférica, b) melhora do status nutricional e c) melhora da qualidade de vida; 3) **terapias com oligonucleotídeos**, medicamentos recentemente desenvolvidos, cujo principal mecanismo de ação é impedir a produção de proteína transtirretina anômala por técnicas de biologia molecular com silenciamento de moléculas de RNA com informação para produção da proteína anômala com estudos clínicos recentes de fase 3 publicados em 2018 apresentando como principais benefícios: a) não progressão da neuropatia periférica com preservação das funções motoras, b) melhora da qualidade de vida, c) melhora ou não progressão do envolvimento cardíaco (...)

Paciente apresenta diagnóstico definitivo de Polineuropatia Amiloidótica Familiar relacionada ao gene TTR no estágio 2 de acordo com o estadiamento PAF-TTR, com acometimento motor e sensitivo nos quatro membros após 04 anos do início dos sintomas, com disautonomia importante e sintomas de cardiopatia, **sem indicação para o uso do Tafamidis, que apresenta pouco benefício em pacientes com envolvimento motor dos quatro membros e sem evidência de benefícios e indicação para pacientes em estágio 2 como apresentada pela paciente. Devido à progressão dos sintomas motores, autonômicos e sensitivos e impossibilidade de realização do transplante hepático, há a necessidade de tratamento com o uso de oligonucleotídeo (Patisirana).**

Caso a paciente não possa receber o medicamento **existem riscos de complicações graves e sequelas** como: 1) **morte súbita** devido à presença de arritmias ventriculares e assintomáticas em paciente com risco para desenvolvimento de cardiopatia hipertrófica; 2) **risco aumentado para Acidente Vascular Cerebral** decorrente de cardiopatia hipertrófica com risco de seqüela neurológica ou cognitiva importante; 3) **fraqueza muscular irreversível** com perda da capacidade de deambular e restrição à cadeira de rodas com perda da independência para atividades básicas e instrumentais de vida diária; 4) **fraqueza muscular progressiva e irreversível** em membros superiores incapacitando o paciente para cuidados pessoais e com dependência para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária; 5) **insuficiência respiratória progressiva** com necessidade de ventilação mecânica permanente; 6) **perda e comprometimento importante da qualidade de vida**; 7) **óbito precoce.**

Somase a isso o fato de que o fármaco é designado como **medicamento órfão**, o que atesta a falta de substitutos terapêuticos.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir da constatação do preço médio de mercado do tratamento, de modo que, nos termos da petição de Num. 40802825, “não restam dúvidas quanto à incapacidade financeira para arcar com os custos do medicamento. Além de necessitar de um medicamento por toda a vida, este possui um alto custo, principalmente pelo fato de ser utilizado em um número reduzido de pacientes (trata-se de doença rara), além de ser produzido por um único laboratório no mundo. Não há, a princípio, interesse comercial dos demais laboratórios em pesquisar e produzir o medicamento, já que não haverá um ‘público’ grande para a sua utilização”.

E, ainda:

Ademais, convém ressaltar que o tratamento anual com Onpattro custa mais de 1 milhão de reais não sendo hábil para nenhum cidadão médio arcar com esse tratamento para o resto de sua vida.

Ainda, não se pode deixar de ressaltar, neste ponto, que a Autora, é hipossuficiente, e a renda de sua casa é totalmente comprometida com a subsistência de sua família, e de seus tratamentos médicos e fisioterápicos, desta forma não têm condições de arcar com as custas iniciais do processo e demais custos inerentes à prestação jurisdicional, motivo pelo qual requereu a concessão da justiça gratuita.

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 40114544 - Pág. 1/Num. 40114544 - Pág. 9.

Acerca das manifestações trazidas aos autos pela União, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar a vedação genérica de tutela em face da Fazenda Pública, a qual, inclusive, tem sido, há muito, mitigada pela jurisprudência.

Quanto à produção de prova pericial, nada impede a reiteração do pedido em fase processual oportuna, tendo em vista ser inviável impor à parte autora tal espera no presente momento.

No que toca a eventuais dificuldades para o cumprimento da decisão, tento em vista suas competências materiais, é certo que em um federalismo de cooperação a União deve buscar os meios de auxílio que entender pertinentes para sua atuação junto aos demais entes federados, a fim de garantir a observância do direito à saúde - direito exigível de forma solidária, mas que não impõe à parte demandante o litígio em face de Estado e Município, caso opte por demandar, tão somente, em face da União (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020).

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de declarar o direito de a autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento ONPATRO, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, devendo ser garantida a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Expeça a Secretaria ofício ao **Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde**, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, para que proceda à urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele douto Ministério, que deverá ser entregue que deverá ser entregue na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 775, 9º Andar, Cj. 91, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04.037-002, nos termos em que requerido na petição inicial.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020089-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA LUNDBERG LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **para que seja declarada a existência de relação jurídica entre a autora e a UNIÃO FEDERAL que obrigue esta última a fornecer-lhe o medicamento GALAFOLD (migalastat), sendo este o medicamento mais indicado e apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos exatos termos prescritos pela médica especialista que acompanha o seu tratamento.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora de grave e raríssima doença degenerativa denominada Doença de Fabry, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra das globotriaosilceramida ou GL-3 (uma espécie de gordura), substâncias que não são naturalmente processadas, tampouco eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Uma vez que a Gb3 se acumula nos lisossomos em todo o corpo e prejudica a função de diversos órgãos importantes, incluindo os rins e o coração, isso pode se tornar um problema relevante nas partes do corpo que dependem de pequenos vasos sanguíneos, uma vez que estes podem ser obstruídos pela Gb3 acumulada.

Prossegue relatando que a autora, que possui inteligência normal, sofre demasiadamente com os sintomas da doença, pois **já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à Doença de Fabry, como bradiarritmia, lesão renal, acroparestesias, depressão, córnea verticillata, com história familiar de morte frequente.** Assim, estará condenada a essa degeneração o resto de sua vida se não tiver acesso ao tratamento indicado para a doença que lhe acomete, tratamento que lhe reduzirá substancialmente o risco de morte iminente.

Aduz a parte autora que, no ano de 2019, o Laboratório Farmacêutico MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA obteve no Brasil, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o registro pleiteado em maio de 2019 para o medicamento GALAFOLD (Migalastat), uma vez que evidenciou, constatou e comprovou a eficácia deste medicamento para os portadores da Doença de Fabry.

Assim, a partir do registro na ANVISA efetuado sob o nº 17873.0001/001-5, o medicamento deixou de ser considerado droga experimental e pode ser comercializado normalmente no Brasil.

Sustenta a parte autora que a medicação GALAFOLD surgiu como uma nova e mais moderna opção terapêutica para os portadores da doença de Fabry no Brasil, com vantagens clínicas e maior conveniência, pois vem em formato de cápsulas. Destaca, ainda, que o medicamento foi aprovado em diversos países da Europa, dos EUA e do Reino Unido, além do Canadá, Austrália, Israel, Japão, Coreia do Sul e Suíça.

Segue argumentando que, de acordo com os estudos médicos sobre o produto e informações do médico especializado que atestou a existência da doença na paciente autora e indicou o uso do medicamento no tratamento da doença que lhe acomete, o fármaco GALAFOLD possui diferencial por ser terapia oral, podendo ser armazenado pelo próprio paciente, gerando maiores benefícios para os portadores da patologia em prol da terapia de reposição enzimática.

Alega que vários estudos clínicos demonstraram que **a terapia como Migalastat permite maior distribuição tecidual, alcançando o sistema nervoso central ao atravessar a barreira hemato-encefálica, devido ao seu baixo peso molecular e, assim reativa ou potencializa a função das enzimas mutantes susceptíveis.**

A parte autora ainda aduz que, dado o reduzido número de pessoas portadoras desta raríssima doença, o Galafold® recebeu a designação europeia de **“medicamento órfão”** e só pode ser obtido mediante receita médica.

Requer a concessão da tutela de urgência, **“declarando-se liminarmente o direito de a autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento GALAFOLD (migalastat), sendo este o medicamento mais indicado e apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o seu trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial”.**

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 41048575. Na oportunidade, “visto que o marido da autora possui condições para arcar com as custas judiciais, mas não possuem condições de arcar com o tratamento que lhe trará qualidade de vida” (...) “requer, no momento, a revogação da justiça gratuita deferida”.

A União se manifestou em Num. 40067382.

Alega que não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, de forma que o CONITEC, através da Portaria nº 76, de 14 de dezembro de 2018, tomou pública a decisão de não incorporar a alfa-agalsidase e beta-agalsidase como terapia de reposição enzimática na doença de Fabry no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Destaca, ainda, que em outros países há expressa rejeição desse tratamento no sistema público (por exemplo, Canadá), justamente em razão de não haver demonstração concreta da superioridade da aplicação dessa droga em detrimento do tratamento já preconizado pelo sistema.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41048575 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, a fim de que conste como valor atribuído à causa R\$ 549.066,36.

Ante o pedido formulado pela própria parte autora, revogo os benefícios da **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Como efeito, a condição de saúde da parte autora é descrita na documentação de Num. 39924993 - Pág. 1/Num. 39924979 - Pág. 9, e o laudo de Num. 41048857 - Pág. 2, expedido pelo médico que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

Essa paciente necessita receber o Migalstat **em caráter imprescindível**, sendo que **nenhum dos fármacos fornecidos pelo SUS tem eficácia para o tratamento da etiologia da Doença de Fabry**.

Sem esse tratamento específico a Carolina está condenada à morte precoce.

Som-se a isso o fato de que o fármaco é designado como **medicamento órfão**, o que atesta a falta de substitutos terapêuticos.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a renda auferida pelo cônjuge da autora, responsável por seu sustento (Num. 41048579 - Pág. 1/Num. 41048595 - Pág. 14).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 39924986. No mesmo sentido, a aprovação pela FDA, conforme Num. 39924691, em que pese alegação da União em sentido contrário.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de declarar o direito de a autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento GALAFOLD (migalstat), nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, devendo ser garantida a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Expeça a Secretaria ofício ao **Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde**, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, para que proceda à urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele douto Ministério, que deverá ser entregue na Rua Borba Gato, Número 331- EDMA – Apartamento 161 – Santo Amaro – São Paulo/SP, CEP: 04747- 030, nos termos em que requerido na petição inicial.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5935

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA (SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP156388 - ROGERIO CARMONA BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Despachado em inspeção. Fls. 513/533: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 538/538-verso: Defiro a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes. Comunique-se à 8ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória nº 5019554-25.2019.4.03.6182. Após, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos (R\$ 1.395.769,57 em 26/06/2020). Se em termos, oficie-se na forma em que requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034937-94.1993.403.6100 (93.0034937-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027391-85.1993.403.6100 (93.0027391-4)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 440/545: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042204-49.1995.403.6100 (95.0042204-2) - RADIO EXCELSIOR S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 400/409: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012184-07.1997.403.6100 (97.0012184-4) - EDUARDO ALBERTO RIVAS (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Despachado em inspeção. Diante da v. decisão de fls. 960-verso/961, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026901-24.1997.403.6100 (97.0026901-9) - IZABEL DABUS X VALDIR RODRIGUES DE SOUZA X CORINA MARIA LEITE X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUJI X MARIA SUELI DA SILVA X JOAO BERNARDO BANCIELLA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X MARINA MARTINS HEHS X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA DO CARMO VITIELLO DE BARROS (SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 403/414: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051788-72.1997.403.6100 (97.0051788-8) - MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X MORAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Proc. ELIZABETH REGINA MONTEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Despachado em inspeção. Fls. 197/202: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-70.1998.403.6100 (98.0000059-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036299-92.1997.403.6100 (97.0036299-0)) - FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA X LINVEST PARTICIPACOES S/C LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 369/375: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000147-6) - SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELEVISAO CARIOBA COMUNICACOES LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Despachado em inspeção. Fls. 1515/1523: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006016-7) - UMESP - UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO S/C LTDA (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a v. decisão proferida no REsp 1619692/SP, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-67.2005.403.6100 (2005.61.00.006025-1) - ADELIO FERNANDES PIMENTEL - ME (SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.

Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se sobrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.

Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013859-77.2012.403.6100 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Fls. 220/239: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-83.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Despachado em inspeção. Fls. 3868/3928: Ciência às partes. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito, visando a celeridade processual. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o cronograma para digitalização do presente feito, por meio do setor de digitalização da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022291-51.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, proceda o exequente à digitalização do feito, visando a celeridade. Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o cronograma para digitalização do presente feito, através do setor de digitalização da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022496-80.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.

Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-13.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 643/645: Ciência à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018055-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA AALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO

NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Despachado em inspeção. Fl. 264: Ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019612-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019612-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Despachado em inspeção. Fls. 754/838: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X PEDRO ROBERTO DA GAMA X CARMEN LUCIA DA GAMA X PAULO ROBERTO DA GAMA X VERA LUCIA DA GAMA SOUZA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINI X IVANY RAGOZZINI X IVONE RAGOZZINI X PEDRO ELCIO DE ALMEIDA RAGOZZINI X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATOS CARVALHO X DAGMAR CAJADO DE MOREL GOLZI X EDGARDO GUERRA CAJADO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente/recorrido, nos termos do art. 1023, 2º, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017602-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CABUS NETO - BA13637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recebida (Num. 41820441), intime-se a parte autora para que junte exames médicos atualizados, dos últimos 3 meses, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, providencie a Secretaria o envio do formulário Num. 39294909 e demais documentos pertinentes para o endereço eletrônico: natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020737-23.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LAZZARINI - SP18613

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014235-15.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0004339-25.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-13.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NADIR CARVALHO JR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA REGINATO PEREIRA - SP150327, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0037668-63.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARIA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5026417-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE PEREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviço – Pessoa Física (CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC) celebrado entre as partes, apresentando para tanto os extratos bancários que demonstram a disponibilização dos valores na conta corrente da requerida e o não adimplemento.

A Réu apresentou embargos monitorios requerendo assistência judiciária gratuita, alegando a ocorrência de anatocismo, aplicação de juros em patamar não permitido, comissão de permanência cumulada com outros encargos e aplicação do CDC

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 42.886,77, saldo apurado até o 09/2018, proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Assim, analisemos a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato, de acordo com as declarações da CEF, na réplica (*No caso concreto, pois, há plena possibilidade cobrança de capitalização, à medida que expressamente prevista em cláusula contratual, bem como diante de previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Dessa forma, diante da previsão expressa da capitalização, não há falar em seu afastamento quando incidente no contrato*).

Patente, portanto, a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados simulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 712.801/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, contudo, que no presente contrato firmado entre as partes não há aplicação após o inadimplemento da Comissão de Permanência cumulada com outro encargo remuneratório.

Tampouco logrou êxito o requerido em demonstrar abuso ou onerosidade excessiva em qualquer termo do contrato, não cabendo, na hipótese, qualquer revisão.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo réu aos advogados da CEF, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro.

lsa

lsa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006976-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RITA APARECIDA TALPO VOLPE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022396-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVER MELO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVER MELO SILVA** em face do **Presidente do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP** e do **Diretor do Setor de Pessoal do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA**, em que postula a concessão de medida liminar para ingresso no CESD 2-2020, alegando cumprir todos os requisitos necessários.

Relata o impetrante, militar da Força Aérea servindo no PAMA-SP (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), ter se candidatado para participar do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, que, nos termos da Portaria DIRAP nº 91/SM1, de 03.08.2020, previa o preenchimento de 127 vagas para as unidades de São Paulo (SP) e Guarulhos (SP).

Relata que o Setor de Pessoal do PAMA/SP (ARHU) e o ELO do SEREP-SP (Quartel responsável pelo CESD 2-2020), foram incumbidos de orientar os militares acerca do detalhamento da documentação necessária e válida para se candidatar ao curso.

Afirma que a ARHU orientou que bastaria para a comprovação da escolaridade a declaração de conclusão do ensino médio. Sustenta que tentou entregar o histórico do curso técnico, bem como diplomas e históricos do ensino médio e fundamental, que constavam da listagem de documentos exigidos na PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020, contudo, o Setor da ARHU recusou o recebimento dos documentos que comprovariam os demais níveis de escolaridade, recebendo apenas as Declarações de Conclusão do Ensino Técnico.

Alega que seu ingresso no curso foi indeferido, sob a alegação de que não teria apresentado os históricos do ensino fundamental, médio ou superior.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

Consta do documento Id 41306396 que o impetrante não foi selecionado pelo seguinte motivo: “*Não cumpriu o previsto nas alíneas “V” e “XIV” do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020, combinado com o § 3º Art. 22 da Seção VII da Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020.*”

A Portaria COMGEP nº 18/ISC1 – 2020, aprovando as Instruções Gerais relativas ao processo seletivo, dispôs que:

Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente.

O impetrante apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e consta nos autos que apresentou os históricos escolares dos ensinos médio e fundamental que, no entanto, foram recusados pelo Setor da ARHU.

O impetrante juntou aos autos os históricos escolares do ensino médio e superior (Id 41306392 e 41306389), que comprovavam conclusão do ensino médio.

Sendo assim, considerando que o impetrante comprovou ter concluído o 9º ano do Ensino Fundamental, verifico presente as condições para deferimento parcial da liminar.

Contudo, não há como acolher o pedido para ingresso no CESD 2-2020, uma vez que o preenchimento dos demais requisitos, bem como a nota final a ser atribuída, devem ser verificados pelos impetrados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada receba os históricos escolares dos ensinos fundamental, médio e superior para comprovação de escolaridade do impetrante e, se a pontuação for suficiente, garanta a sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020.

Intime-se e cumpra-se com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008848-96.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

DESPACHO

ID 41709823: A Autora requer a repetição da ordem de bloqueio "on line" (BACENJUD).

Verifico que, em 11/04/2018 (fls. 99/100) foi realizado bloqueio que recaiu sobre valor ínfimo, motivo pelo qual foi objeto de desbloqueio (fls. 105/107).

É certo que o ordenamento jurídico não prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Contudo, a jurisprudência admite nova tentativa, observado o princípio da razoabilidade, de acordo com a situação concreta verificada nos autos.

Confira-se, dentre outros:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto a ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula nº 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, 3ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1494995, Relator Min. MOURA RIBEIRO, j. em 30/09/2019, DJE DATA:03/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017. 3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento

(STJ, 1ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1024444, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 29/04/2019, DJE 10/05/2019)

No caso dos autos, **não há fato novo** que indique a viabilidade de nova tentativa de bloqueio.

Assim, **indeferido** nova tentativa de bloqueio pelo Sistema BACENJUD.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Anote-se os nomes dos advogados **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO**, OAB/SP 34.248 e **MILENA PIRÁGINE**, OAB/SP nº 178.962, para fins de intimação, conforme requerido no ID 41709841.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014770-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI** com objetivo de que a ré fosse compelida a pagar a dívida no valor de R\$ 40.242,17 (Quarenta mil e duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) que contraiu com a operação de Empréstimo Consignado.

Apesar de regularmente citada, a ré não apresentou Embargos à Execução (ID 6081113). A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência de conciliação (ID 13074552)

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 41540439).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019583-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP, ANDRESSA SANTOS REIS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI – EPP** e **OUTROS** com objetivo de que a ré fosse compelida a pagar a dívida no valor de R\$ 118.430,29 (Cento e dezoito mil e quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), que contraiu através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve a citação de do réu José Arnaldo dos Santos (ID 13563439). Foi requerido pesquisas as Infojud, Siel, Bacenjud e webservice, a fim de localizar o atual endereço da empresa executada.

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 40860985).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020688-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HULDA CECILIA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRLLES HUMBERTO RUBEN LUNETA - SP369315

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas no ID 26455678, expeça-se Carta Precatória ao CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com endereço na Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício CAPES – CEP: 70.040-031 – Brasília, DF, a fim de indicar se a impetrante recebe bolsa de estudos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, forneça a impetrante cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista a validade até o dia 30/12/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda das informações tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009222-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: NANCY GIMENEZ ASBEL

DESPACHO

ID 41155708: Tendo em vista que o mandado (ID 37584198) ainda não foi cumprido, encaminhe-se à CEUNI - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA, via correio eletrônico, cópia da presente petição, na qual se informa nova preposta para a remoção do bem.

Cumpra-se e, após, aguarde-se seu regular cumprimento.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7.^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020715-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021864-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo passivo da demanda, excluindo-se o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Habilite-se a patrona da CEF para visualização do documento com sigilo.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo SESI/SENAI, cumpra-se o determinado no despacho - ID 39115103, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018945-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41717607 a 41717610: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014617-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41709659 e 41709661: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022674-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 41569989, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Afirma que a decisão foi contraditória, posto que requereu na petição inicial a declaração judicial dos efeitos da suspensão da exigibilidade, e não a efetiva suspensão da exigibilidade por todos os seus termos, ressaltando que pretende a Embargante impedir a prática de atos expropriatórios e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a prestação de caução, ainda que não suspenda a exigibilidade do crédito tributário em todos os seus efeitos (sendo ressalvada a possibilidade de atos executivos), garante integralmente o juízo para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, obsta a prática de atos expropriatórios e possibilita a oposição de embargos oportunamente.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora afirma em seu recurso que não pretende a suspensão da exigibilidade dos valores, mas tão somente os efeitos de tal suspensão.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte nos embargos de declaração, o recurso merece ser acolhido.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por que tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de alterar a fundamentação da decisão ID 41569989, que passa a ter a seguinte redação:

"Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de débitos distintos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Já no tocante à suspensão de atos expropriatórios e à possibilidade de oposição de embargos oportunamente, tratam-se de providências que a parte deve postular junto ao Juízo Executivo nos autos da eventual ação de cobrança.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 13811-725.494/2012-88, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis."

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022670-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 41569970, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Afirma que a decisão foi contraditória, posto que requereu na petição inicial a declaração judicial dos efeitos da suspensão da exigibilidade, e não a efetiva suspensão da exigibilidade por todos os seus termos, ressaltando que pretende a Embargante impedir a prática de atos expropriatórios e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a prestação de caução, ainda que não suspenda a exigibilidade do crédito tributário em todos os seus efeitos (sendo ressalvada a possibilidade de atos executivos), garante integralmente o juízo para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, obsta a prática de atos expropriatórios e possibilita a oposição de embargos oportunamente.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora afirma em seu recurso que não pretende a suspensão da exigibilidade dos valores, mas tão somente os efeitos de tal suspensão.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte nos embargos de declaração, o recurso merece ser acolhido.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por que tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de alterar a fundamentação da decisão ID 41569989, que passa a ter a seguinte redação:

"Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de débitos distintos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Já no tocante à suspensão de atos expropriatórios e à possibilidade de oposição de embargos oportunamente, tratam-se de providências que a parte deve postular junto ao Juízo Executivo nos autos da eventual ação de cobrança.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 13811-725.509/2012-16, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis."

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009630-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SIMONGINI

DESPACHO

Em face da consulta de **ID nº 41716924**, informe a Caixa Econômica Federal, no **prazo de 5 (cinco) dias**, o número do logradouro, para a expedição de Mandado de Citação à Subseção Judiciária de GUARULHOS – SP, nos termos do Art. 243, §1º, do Provimento Nº 1/2020 - CORE.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011418-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARINA DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 12.559,81 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.111,26 (dois mil cento e onze reais e vinte e seis centavos), de titularidade da executada CARINA DE SOUZA CAMPOS, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5018198-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 91/2055

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS** por meio da qual pleiteia o autor o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, condenando-se a ré (I) ao ressarcimento integral do dano de R\$ 494.720,04 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos); (II) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; (III) pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário, além de (IV) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão do artigo 12, II da referida lei.

Informa haver sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35664.000196/2014-17 – mediante o qual restou apurado que a ré utilizou-se de seu cargo de Técnica do Seguro Social, no período de 10.01.07 a 12.06.07, para (1) habilitar a concessão de benefícios previdenciários sem a presença do beneficiário ou de procurador devidamente constituído no momento de requerimento, (2) acolher requerimentos e documentos internos da Instituição preparados externamente por intermediários carentes de instrumento de procuração, (3) inserir vínculos fictícios para fins de majoração do tempo de contribuição do interessado, inclusive com o enquadramento em atividade especial, e (4) acolher documentação sem a devida comprovação de autenticidade, ocasionando prejuízo ao erário do INSS, no montante acima referido, fato ensejador de sua demissão em âmbito administrativo, por força dos arts. 117, IX e 132, XIII, todos da Lei nº 8.112/90.

Relata que tal procedimento encontra-se amparado tanto no depoimento pessoal da própria ré, do qual se extrai não ter a mesma atribuição funcional para protocolar pedidos de benefício previdenciário, como nos depoimentos prestados pelos próprios beneficiários, os quais afirmaram ter se utilizado de intermediadores que atuaram sem procuração.

Sustenta ter havido efetivo prejuízo ao acervo patrimonial do INSS, vez que terceiros foram indevidamente agraciados com a concessão de benefícios previdenciários aos quais não faziam jus, o que só foi possível mediante as condutas perpetradas pela ré, a qual executando atividades não afetas às de sua atribuição enquanto atuante no protocolo de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso (além de serviços correlatos na área de perícia médica), protocolou requerimentos de concessão de benefícios previdenciários em desconformidade ao regramento previsto, concorrendo para a incorporação, ao patrimônio de terceiros, de recursos federais transferidos pelo INSS/SP.

Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 22733512 foram deferidas as providências cautelares pleiteadas pelo Ministério Público Federal, decretando-se a indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e dos imóveis da ré, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor; além da determinação de restituição dos recursos resultantes do dano ao erário à autarquia, no caso de procedência da ação (ID 25276138).

Após manifestação favorável do MPF (ID 27315070), determinou-se a inclusão do INSS no feito, na condição de assistente litisconsorcial (ID 27328078).

Devidamente notificada (ID 27704462), a ré não apresentou defesa prévia no prazo legal.

A inicial foi recebida, conforme decisão ID 29014140, determinando-se, portanto, a citação da ré.

Devidamente citada (ID 29516585), a ré apresentou contestação (ID 32081168 e ss). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; alegou a prescrição da ação; inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, sustenta inexistir nos autos qualquer prova de que tenha praticado, voluntaria e dolosamente, os atos elencados na inicial, aduzindo ter registrado os benefícios previdenciários em questão apenas por solicitação e orientação de uma colega de trabalho considerada mais experiente, qual seja, Rosana Soares Vicente (tentativa de imposição de responsabilidade objetiva e/ou pela atipicidade subjetiva das condutas). Subsidiariamente, requer que as penalidades eventualmente aplicadas sigam as orientações legais e os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Requereu, por fim, a revogação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.

Decisão ID 32084961 determinou a comprovação da alegada condição de hipossuficiência da ré; manteve a decisão liminar e determinou a especificação de provas às partes.

Réplica do MPF em ID 32295704, oportunidade em que aduziu não haver demais provas suplementares a indicar.

A autora reiterou pedido de justiça gratuita, colacionando novos documentos e, quanto às provas, requereu a juntada, pelo INSS, da íntegra dos cadernos administrativos afetos aos fatos; bem como a juntada dos autos dos processos criminais em face de Rosana Soares Vicente e, ainda, oitiva de testemunhas (antigos colegas de trabalho do período indicado em inicial) – ID 32643125 e ss.

Réplica do INSS em ID 32735605, oportunidade em que afirmou não haver demais provas a produzir.

Decisão saneadora (ID 33352546) deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a preliminar de inépcia da inicial. Houve indeferimento da produção de todas as provas requeridas pela autora.

Após a juntada de comunicação relativa ao Agravo de Instrumento 5014724-98.2020.403.0000, na qual se constata a negativa de seguimento em razão da interposição de recurso anterior, vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o afastamento da preliminar relativa à inépcia da inicial, nos moldes da decisão ID 33352546, passo a analisar as demais questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré.

Afasto, inicialmente, a alegação de **ilegitimidade passiva**.

Tal como argumentado pelo INSS, a legitimidade da ré para compor o polo passivo da presente ação decorre de disposições legais (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/92) e da sua condição de agente pública, pois a discussão proposta visa justamente apurar o cometimento de ilícito civil descrito no artigo 10, *caput*, da referida lei, tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000196/2014-17 que culminou com a demissão da ré.

Sendo assim, apesar de a mesma refutar a responsabilidade a ela atribuída pela concessão indevida dos benefícios previdenciários e, conseqüentemente, pelo dano causado ao patrimônio do INSS em razão de apenas haver seguido orientações de uma colega de trabalho – o que, inclusive, é matéria de mérito – a sua conduta, em si, deve ser apurada também por meio da presente ação.

Afasto, ainda, a ocorrência de **prescrição**.

Ocorre que, tal como mencionado pelo autor (MPF) e seu assistente litisconsorcial (INSS), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 897 da repercussão geral, assentou a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475).

Na ocasião, o Plenário do STF, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário para (I) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (II) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto a tal pretensão.

A análise de tal julgado e determinações do Plenário permite concluir que independentemente da ação proposta para fins de ressarcimento ao erário, a pretensão em si é imprescritível no contexto da improbidade.

Sendo assim, considerando as sanções a serem aplicadas na presente ação, é irrefutável a não ocorrência de prescrição quanto ao ressarcimento vindicado pelo autor e seu assistente litisconsorcial, valendo destacar que a questão relativa ao dolo presente na conduta da ré, imprescindível à aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado, será melhor abordada no enfrentamento do mérito.

Com relação às demais pretensões, é necessário verificar a prescrição, nos termos da legislação vigente.

A Lei nº 8.429/92 prevê em seu artigo 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

A tentativa da ré de afastar a incidência do dispositivo mencionado apenas por não ter havido menção à expressão “a bem do serviço público” no ato que culminou em sua demissão (ID 16267058 - Pág. 1), carece de qualquer respaldo legal, até porque, no rol de penalidades disciplinares previstos no artigo 127 da Lei nº 8.112/90 não há espécies distintas de demissão.

Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000196/2014-17 consta que a ré fora demitida, com fundamento no inciso IX do artigo 117, por força do artigo 132, inciso XIII da lei anteriormente mencionada, por ter praticado a seguinte infração administrativa: **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.**

De acordo com as apurações efetivadas no referido procedimento, tal como argumentado pelo autor, tem-se que a conduta imputada à ré coincide com o tipo penal previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal (estelionato previdenciário), motivo pelo qual o prazo prescricional a ser considerado é o do diploma legal citado, conforme interpretação conjunta dos artigos 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e 142, § 2º, Lei nº 8.112/90, independentemente da existência de persecução penal em face da ora ré.

Tal entendimento se extrai do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA.

1. *A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.*

2. *Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor.*

3. *Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).*

4. *Embargos de divergência desprovidos.*

(EDv nos EREsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018).

Tratando-se, em tese, de crime de estelionato previdenciário, o prazo prescricional é de **12 anos** nos termos dos artigos 109, inciso III e 171, do Código Penal.

Apesar de os fatos imputados contra a ré terem ocorrido no período de 10.01.07 a 12.06.07, tal como constou na inicial, a Corregedoria do INSS, órgão detentor de competência para promover a investigação administrativa e aplicar as punições daí decorrentes, teve plena ciência da ocorrência de tais irregularidades apenas em maio/2014 (ID 16265600 - Pág. 2 e ss), conforme constou, inclusive, no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (ID 16267051 - Pág. 6), tendo sido prontamente instaurada a Comissão do PAD em maio/2015 (16265600 - Pág. 6).

Considerando que a propositura da presente ação de improbidade deu-se em 30 de setembro 2019, não há que se falar na ocorrência de prescrição para qualquer das pretensões formuladas na presente ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **procedente**, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra que, de fato, a ré, ex-servidora do INSS, intencionalmente praticou ato de improbidade administrativa, ocasionando prejuízo ao erário.

Os trabalhos investigatórios realizados no bojo do PAD 35664.000196/2014-17, cuja cópia integral encontra-se acostada à inicial destes autos, comprovam a irregularidade funcional praticada pela ré ao proceder ao protocolo de pedidos de benefícios previdenciários em desacordo com as normas regulamentares do INSS.

Nota-se que a principal alegação de defesa da ré consiste em imputar a responsabilidade de suas condutas a outra servidora, Rosana Soares Vicente, de quem afirma haver recebido os requerimentos irregulares protocolados no sistema, além de orientações para o desempenho de tal tarefa, acreditando estar apenas prestar-lhe auxílio em razão do constante acúmulo de trabalho no setor de tais protocolos.

A funcionária citada, porém, não compareceu ao interrogatório agendado em âmbito administrativo para que pudesse confirmar tal versão dos fatos – tampouco foi requerida, de forma específica, a sua oitiva em âmbito judicial – e as testemunhas de defesa ouvidas em tal procedimento apenas cogitaram a possibilidade de que um funcionário menos experiente pudesse ser levado a erro por outro funcionário mais experiente, sem afirmar, concretamente, que isto teria ocorrido entre a ré e a servidora Rosana (ID 16266533 - Pág. 34 a ID 16266541 - Pág. 2).

Extraí-se do depoimento prestado pela ré que, quando da ocorrência dos fatos, em 2007, a mesma já trabalhava no INSS há pelo menos 3 (três) anos e “atuava na área de atendimento a orientação e informação, atendimento no protocolo de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, além de serviços correlatos na área da perícia médica” e não no setor de protocolo/concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria – ID 16266541 - Pág. 5.

Embora a ré formule tese de que sua inexperiência no referido setor e a suposta indução a erro justifiquem as irregularidades constatadas na concessão dos benefícios previdenciários, o fato de não haver cumprido as normas e procedimentos administrativos aplicáveis, desempenhando funções diversas das que lhe foram destinadas, demonstra que a mesma assumiu o risco de produzir o resultado supostamente inesperado (prejuízo ao erário).

Sobre tal aspecto importante citar trecho do Relatório Final da Comissão do PAD, a qual concluiu:

“Primeiramente cabe esclarecer que a servidora indiciada, ADRIANA ROSELI, à época do protocolo, análise e concessão dos benefícios citados na ULTIMAÇÃO DE INSTRUÇÃO, não trabalhava no setor de concessão de benefícios, como amplamente demonstrado no decorrer do PAD. Assim, quando resolveu, à revelia de suas chefias, proceder tais concessões sem que tivesse sido AUTORIZADA por seus superiores, assumiu o risco de estar TEORICAMENTE, analisando benefícios que até aquelas datas não tinha condições técnicas de fazê-los. Torna-se oportuno registrar que a servidora ROSANA, citada pelos defendentes, não era detentora de nenhuma função dentro da APS CIDADE DUTRA. Importante ainda frisar, que os benefícios com os quais a servidora ADRIANA trabalhava, também estavam submetidos às mesmas regras administrativas que os benefícios de APOSENTADORIAS POR IDADE e TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ou seja, tinham que ser previamente agendados, para depois serem os segurados ou seu representante legal constituído, atendidos na APS CIDADE DUTRA, através de senha distribuída quando do seu COMPARECIMENTO no dia e horários efetivamente AGENDADO para o protocolo do benefício solicitado, o que não ocorreu nos casos aqui tratados, que fogem totalmente da ROTINA de atendimento empregada na referida APS, quanto ao protocolo de benefícios”.

Quanto a este ponto, interessante observar que outros servidores interrogados administrativamente, embora também não desempenhassem função relativa ao protocolo de benefícios, souberam descrever o procedimento tal como deveria ser feito, deixando clara a necessidade da presença física do interessado ou procurador para o protocolo de benefícios (ID 16266533 - Pág. 6/9).

A ré, ao contrário dos procedimentos previstos, protocolou, analisou e concedeu benefícios de aposentadoria a pessoas que sequer compareceram à Agência para requerê-los formalmente, conduta esta que, comparada ao modo regular de concessão dos benefícios e levando-se em conta a quantidade dos casos ora discutidos, afastam as alegações de mero desconhecimento/descuido na realização das funções laborais, bem como a tese de que os atos não foram intencionais.

Destaca-se que, mesmo considerando a remota hipótese de ausência de dolo na conduta da ré para a produção do resultado “prejuízo ao erário”, o ilícito imputado (art. 10, *caput*, Lei nº 8.429/92) admite a forma culposa e, tal como dito anteriormente, a servidora, aprovada em concurso público, habilitada ao desempenho das funções do cargo ocupado (técnico do seguro social) não pode alegar desconhecimento das normas e procedimentos previstos pela Autarquia empregadora, os quais, quanto à matéria discutida nos autos, encontravam-se prescritos na Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006, tal como aduzido na apuração dos deveres infracionais cometidos em relação a cada benefício irregular computado pela ré no Relatório Final da Comissão do PAD (ID 16266541 - Pág. 56 e ss).

As irregularidades praticadas são corroboradas pelos depoimentos administrativos prestados pelos beneficiários das aposentadorias concedidas irregularmente, pois os mesmos afirmam não ter comparecido à agência APS DUTRA para protocolo dos respectivos requerimentos; terem assinado documentação fora da Agência, em encontros com intermediários; quando mostrados pela comissão, na oportunidade de suas oitivas, alguns não reconheceram a autenticidade de documentos colacionados aos processos e, no caso específico dos depoentes Cleonice Soares e Francisco Antônio Soares Nogueira há o reconhecimento de vínculos empregatícios fictícios – ID 16266511 - Pág. 2/3 e ID 16266511 - Pág. 8/9.

Sendo assim, resta comprovado que a ré valeu-se de seu cargo para (1) habilitar a concessão de benefícios previdenciários sem a presença do beneficiário ou de procurador devidamente constituído no momento de requerimento, (2) acolher requerimentos e documentos internos da Instituição preparados externamente por intermediários carentes de instrumento de procuração, (3) inserir vínculos fictícios para fins de majoração do tempo de contribuição do interessado, inclusive com o enquadramento em atividade especial, e (4) acolher documentação sem a devida comprovação de autenticidade, ocasionando prejuízo de R\$ 494.720,04 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos), à época em que apurado pelo INSS.

As irregularidades praticadas e o prejuízo causado à Autarquia Federal subsumem-se à previsão contida no artigo 10, *caput*, c/c artigo 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92, os quais dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Tal como dispõe a própria Lei nº 8.429/92 (artigo 12), as penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Há ainda previsão no sentido de que, para a dosimetria das penas, o juiz deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso concreto, as provas constantes dos autos comprovam que a ré, ao proceder ao protocolo irregular de benefícios de aposentadoria, sem observar as normas procedimentais, cometeu ato de improbidade administrativa ocasionando prejuízo aos cofres da Previdência Social em montante que supera R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Vale ressaltar que o órgão lesado visa garantir direito social primordial à dignidade dos cidadãos brasileiros, sendo, portanto, bastante significativas a extensão do dano causado e a gravidade do ilícito civil cometido, ainda que, quanto aos benefícios tratados na presente ação, as condutas praticadas pela ré tenham sido realizadas em curto espaço de tempo (de janeiro a junho de 2007).

Em contrapartida, não há prova nos autos de que a ré tenha obtido proveito patrimonial com as concessões de aposentadoria irregulares.

Entendo que tais circunstâncias autorizam a fixação de todas as penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92 (em patamar mínimo), pois guardam relação com caso dos autos e, cumuladas, serão mais eficientes na tentativa de obstar outras condutas lesivas ao patrimônio público.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de haver infringido o disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- a) ressarcimento integral do dano causado ao INSS pela concessão irregular dos benefícios tratados na presente ação, o qual deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando, ainda, eventual devolução de valores pelos beneficiários;
- b) pagamento de multa civil, no mesmo valor do dano ao erário apurado;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos e
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos da ré pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação como o Poder Público.

Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Em que pese a sucumbência da ré, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do entendimento do STJ ao aplicar a simetria entre as partes (REsp 1.531.504)

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o noticiado na decisão ID 35433686, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023069-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de descontos de vale transporte, vale alimentação e vale refeição, e seus reflexos, facultando-se à Impetrante o depósito judicial nos termos do art. 151, II do CTN

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que o impetrado utiliza-se o salário base do empregado, sem o desconto dos valores em comento, como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, não há a dedução e momento algum do valor descontado do empregador à título de participação de 6% para o vale transporte, e 20% para o vale alimentação e refeição, o que entende descabido.

Aduz que ao considerar que os descontos realizados a título de vale transporte, alimentação e refeição não integram o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária (conforme a Lei nº 8.212/1991), resta claro não possuírem natureza de remuneração, por não expressarem rendimentos derivados do trabalho, mas claramente indenizatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não podem ser considerados rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:.).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **vale alimentação/refeição** (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Atese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale transporte tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

Comprove a impetrante que realiza o recolhimento centralizado das contribuições de sua filial, situada no município de Itaquaquecetuba, fora do âmbito de atuação da autoridade impetrada, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017328-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 41708930 – Primeiramente, comprove a UNIÃO FEDERAL a alegação firmada quanto à representação legal da empresa executada.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906073-65.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE ANDRADE DAVIDSON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após o devido cumprimento do ofício de transferência eletrônica atinente ao pagamento da última parcela do precatório, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916, caput, CPC, devendo a parte executada comprovar o pagamento em até 6 (seis) meses nos autos, período no qual os atos executivos ficam suspensos, nos termos do §3º do referido artigo.

Consigno que o não pagamento das prestações restantes implicará no vencimento das subsequentes, multa de 10% sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do art. 916, § 5º I e II do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela União Federal de que o ofício requisitório seja expedido com disponibilização dos valores à ordem do juízo com o fim de garantir o cumprimento da obrigação pela parte executada.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação do réu para pagamento do montante de R\$ 196.472,81 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais, oitenta e um centavos), atualizado até 04/2020.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 180.471,80 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais, oitenta centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 181.645,52 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), para 04/2020, que correspondem a R\$ 184.038,13 (cento e oitenta e quatro mil, trinta e oito reais, treze centavos), para 10/2020.

Devidamente instadas, o executado concordou com os cálculos, discordando o exequente.

Sumariados, Decido.

Assiste razão ao exequente em sua impugnação, quanto à inclusão do auxílio alimentação nos cálculos, considerando que a sentença, mantida pelo V. Acórdão transitado em julgado, julgou procedente o pedido de conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia, tendo como base o valor do último salário antes da aposentadoria.

Conforme bemapontado pelo credor, há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões nesse sentido.

Cite-se a recente decisão do E. TRF da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. BASE-DE-CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. O abono-de-permanência e o auxílio-alimentação não detêm caráter indenizatório mas integram a remuneração do cargo efetivo e consistem em verbas remuneratórias de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. Em se tratando de verbas de remuneratórias de caráter permanente, devem integrar a base-de-cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída. Com fulcro no entendimento sedimentado na Súmula n.º 519 do STJ, em nada alterado pelas novas disposições do CPC/2015, bem como com base no atual regramento processual sobre a matéria, os honorários advocatícios são devidos uma única vez em sede de cumprimento de sentença. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, a consequência será a incidência dos honorários de execução em favor do credor sobre a totalidade do montante cobrado, afigurando-se descabido um segundo arbitramento da verba no âmbito da impugnação rejeitada. Acolhida parcial ou totalmente a impugnação, haverá a incidência de honorários da impugnação em favor do devedor sobre a quantia excluída da cobrança."

(TRF4, AG 5008736-69.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 11/11/2020)

Assim, tomemos autos ao Contador, para retificação dos cálculos, na forma da fundamentação acima.

Após, manifestem-se as partes.

Intime-se e após cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022126-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021086-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41499719 a 41499725: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 40738093, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão que acolheu em parte a impugnação à execução apresentada pelo INMETRO.

Requer o INMETRO seja esclarecido pelo Juízo o percentual de condenação cabível a cada réu e declarado que o IMEQ/AL não faz jus aos honorários arbitrados na decisão a ser aclarada, por não ter impugnado a execução.

A exequente alega omissão da decisão ao não consignar que o valor devido deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por parte dos executados; não há condenação ao pagamento de verba honorária em favor do Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas, face à ausência de impugnação; os honorários dos patronos do INMETRO devem corresponder a 10% de metade da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada e por fim, requer a condenação do INMETRO ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da exequente.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Os embargos opostos pelas partes não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os executados foram condenados solidariamente, nos termos da sentença proferida nos autos, confirmada pelas instâncias superiores. Assim, ambos os réus respondem pelo cumprimento integral da obrigação, ressalvado o direito de regresso, se o caso.

Os honorários advocatícios foram devidamente fixados na decisão, condenando-se as partes ao pagamento da sucumbência. Considerando o silêncio do INMETRO ALAGOAS, o valor fixado será devido totalmente ao INMETRO.

Ademais, no caso dos autos, a obrigação será cumprida através da expedição de ofício requisitório, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, face à inexistência de qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irresignação das embargantes contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Nesse passo, conheço dos embargos apresentados pelas partes, porque tempestivos, e os REJEITO NO MÉRITO, restando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a ECT para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, sem prejuízo do disposto no despacho de ID 20886304 no tocante à diferença do valor atualizado a ser pago nestes autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016473-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIA NATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMAURO BAPTISTA PEREIRA, NORMA ADAO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS -

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Intime-se os executados para complementação do pagamento, nos termos da petição do INSS.

Silentes, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por BASF S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a decretação de nulidade ou improcedência da cobrança objeto do PA 19679.720792/2020-40 (remanescente do PA 10314.721790/2016-56), já inscrito em dívida ativa (CDAs 80.2.20.111619-43 e 80.6.20.210281-53), com a anulação das decisões que a mantiveram administrativamente, condenando-se a ré ao ônus sucumbencial.

Os autos foram distribuídos originariamente como Tutela Cautelar Antecedente, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 10314.721790/2016-56, nos termos do art. 151, V, do CTN, mediante seguro garantia, visando a expedição da CNF do art. 206 do CTN e a imediata exclusão do seu nome do CADIN.

Deferido o pedido liminar subsidiário para admitir a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e a suspensão do registro no CADIN.

Empedido de reconsideração, a decisão liminar restou mantida.

A garantia ofertada foi aceita pela FAZENDA NACIONAL (ID nº 36801103).

Aditamento à inicial no ID nº 36873258.

O feito foi convertido em Procedimento Comum através do despacho de ID nº 37430957.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

A autora replicou e manifestou interesse na produção de prova pericial contábil e prova documental.

A ré manifestou desinteresse na dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Rejeito o pedido de produção de prova documental, posto que o momento adequado para a juntada aos autos dos documentos é na ocasião da propositura da demanda, conforme dispõe o art. 434 do CPC, a não ser que se tratem de documentos novos.

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do NCPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parágrafo 2º do NCPC, com posterior vista às partes, na forma do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CBA INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar a efetiva conclusão do processo administrativo nº 10880-960.042/2019-13, com a consequente restituição dos valores pagos a maior corrigidos monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos argumentos acima esposados.

Afirma ter transmitido em 13 de junho de 2018 o pedido de restituição de valores pagos a maior, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedido de ressarcimento junto ao impetrado em junho de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, *"tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)"*.

Frise-se que a presente medida tem por escopo apenas determinar a análise do pedido formulado, sem qualquer deliberação acerca do seu mérito.

Diante do excessivo volume de trabalho do impetrado, de conhecimento do Juízo, entendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023073-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a União Federal se abstenha de incluir o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, até julgamento final.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023071-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 4MAIS CAPACITACAO, COMUNICACAO E MARKETING DIRETO LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coautora 4MAIS CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING DIRETO LTDA - EPP sua representação processual, nos exatos termos do contrato social acostado aos autos, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/01/2021, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022913-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARINA CORREIA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição da impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

O juízo, lastreado nas precedentes jurisprudências do STF (RE 472490 e ARE 977398) firmou entendimento de que a Ré estaria sujeita à sistemática dos precatórios.

No entanto, em análise mais detida do caso, e tendo em conta estar se tratando no presente feito de indenização advinda de relação contratual entre as partes correspondente à concessão de uso de área no aeroporto de Guarulhos, entendo aplicáveis as considerações feitas pelo STF no RE 599.628 no seguinte sentido:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Dessa forma, ao contrário do alegado pela patrona da Infraero, não é uma prerrogativa da empresa pública, mas sim uma hipótese de não sujeição ao regime de precatórios pela natureza da discussão aqui tratada e tendo em vista a Infraero apurar lucro com distribuição de dividendos ao Tesouro

Embora o precedente acima tratado fale de sociedade de economia mista, sua interpretação pode ser estendida ao presente caso.

Por essas razões reconsidero as decisões ID 40347952 e 41023108 e homologo o acordo apresentado em ID 41108741 com a consequente satisfação do crédito.

Proceda-se ao ofício de transferência tal qual solicitado.

Comunique-se ao Relator do agravo noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

O juízo, lastreado nas precedentes jurisprudências do STF (RE 472490 e ARE 977398) firmou entendimento de que a Ré estaria sujeita à sistemática dos precatórios.

No entanto, em análise mais detida do caso, e tendo em conta estar se tratando no presente feito de indenização advinda de relação contratual entre as partes correspondente à concessão de uso de área no aeroporto de Guarulhos, entendo aplicáveis as considerações feitas pelo STF no RE 599.628 no seguinte sentido:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Dessa forma, ao contrário do alegado pela patrona da Infraero, não é uma prerrogativa da empresa pública, mas sim uma hipótese de não sujeição ao regime de precatórios pela natureza da discussão aqui tratada e tendo em vista a Infraero apurar lucro com distribuição de dividendos ao Tesouro

Embora o precedente acima tratado fale de sociedade de economia mista, sua interpretação pode ser estendida ao presente caso.

Por essas razões reconsidero as decisões ID 40347952 e 41023108 e homologo o acordo apresentado em ID 41108741 com a consequente satisfação do crédito.

Proceda-se ao ofício de transferência tal qual solicitado.

Comunique-se ao Relator do agravo noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022869-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA BERTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar:

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 116/2055

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Petição ID 39837848: Trata-se de manifestação do arrematante requerendo a expedição de ofício para baixa do gravame do veículo VW/Saveiro 1.6 CE placa EPC-2938 e das multas de trânsito que recaem sobre referido automóvel e o veículo Honda CR-V EXL placa EJC-0228.

Sendo os débitos relativos aos veículos referentes a período anterior à arrematação, a responsabilidade pelo pagamento não pode ser atribuída ao arrematante, devendo ser descontado do produto da arrematação (depósito de ID 21741278).

Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN/SP solicitando os dados para transferência dos valores referentes às multas.

Cumprido o ofício de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor que sobejar do referido depósito, após a comprovação da transferência de propriedade do veículo em favor do arrematante, conforme previamente determinado.

Com relação ao gravame, encaminhe-se, junto ao ofício, cópia do documento de ID 38650440 para que se proceda à baixa.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Petição ID 39837848: Trata-se de manifestação do arrematante requerendo a expedição de ofício para baixa do gravame do veículo VW/Saveiro 1.6 CE placa EPC-2938 e das multas de trânsito que recaem sobre referido automóvel e o veículo Honda CR-V EXL placa EJC-0228.

Sendo os débitos relativos aos veículos referentes a período anterior à arrematação, a responsabilidade pelo pagamento não pode ser atribuída ao arrematante, devendo ser descontado do produto da arrematação (depósito de ID 21741278).

Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN/SP solicitando os dados para transferência dos valores referentes às multas.

Cumprido o ofício de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor que sobejar do referido depósito, após a comprovação da transferência de propriedade do veículo em favor do arrematante, conforme previamente determinado.

Com relação ao gravame, encaminhe-se, junto ao ofício, cópia do documento de ID 38650440 para que se proceda à baixa.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008442-27.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R SIMON S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, considerando que não houve pagamento da dívida.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO para os depósitos judiciais dos autos, com o código da receita informado na peça de ID nº 39995151.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALVES MARTINS - SP192756, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Petição de ID nº 41580937 – Desnecessária a extinção da execução por se tratar de cumprimento de sentença.

Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento do reembolso das custas processuais pela Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID's números 40101796 e 41580940) para a conta indicada pela exequente na petição de ID nº 39177335.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 41684148 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5020062-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANDRE LUIZ GRIGAS BAPTISTA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022892-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN ZEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a concessão de medida liminar para ingresso no CESD 2-2020, tendo um parecer deferido pois estão presentes todos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora, tendo em vista que se não ser concedido a liminar, o Impetrante terá danos irreparáveis, por erros administrativos.

Alega ser militar da Força Aérea, servindo no PAMA-SP (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), estava cogitado a participar do CESD 2-2020 por força da PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 138 (doc.01, em anexo) de 05 de agosto de 2020, que trata sobre a promoção do CESD 2-2020.

Sustenta estar apto a vaga do curso e que, no entanto, teve sua candidatura indeferida por “supostamente” não haver apresentado os comprovantes de escolaridade de níveis inferiores.

Aduz que o ato praticado é ilegal, uma vez que o próprio impetrado orientou os militares que BASTAVA para COMPROVAR ESCOLARIDADE, a DECLARAÇÃO DA MATRÍCULA DO ENSINO SUPERIOR, suprimindo assim os comprovantes de escolaridades de níveis inferiores.

Informa ter havido erro no “Check List” de documentos entregue aos candidatos com a seguinte OBSERVAÇÃO: “OBS. Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado a apresentação dos níveis inferiores.”

Entende que não pode ser prejudicado por um erro interno.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O impetrante foi excluído do processo para matrícula ao curso de especialização de soldados no ano de 2020 sob a alegação de descumprimento ao previsto na alínea "V" do Art. 14 da Seção II, da Portaria COMGEP nº18/1SC1, de 2 de abril de 2020, combinado como § 3º Art. 22 da Seção VII da Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020.

O §3º do Artigo 22 da Seção VI da Portaria DIRAP nº 91/3SM1 assim estabelece:

"§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item VI da FSSDI, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor o u Elo d e Pessoal Militar d e O Mo u d e fração d e OM, cópia de publicação e m Diário Oficial, d e certificado, d e diploma, d e histórico escolar, o u d e certidão d e conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem."

Pois bem, ao que se denota, o impetrante foi induzido em erro pelo próprio impetrado.

O documento ID 41634094 dispensa expressamente a apresentação dos documentos escolares de níveis inferiores.

No entanto, a Portaria DIRAP 91/3SM1 é expressa ao estabelecer que, para a atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridades, o candidato também deveria apresentar a documentação correspondente.

Trata-se, portanto, de ato que gerou dúvida fundada ao impetrante, com a consequente exclusão do processo seletivo, e merece ser revisto pelo Juízo, restando evidenciado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está evidenciado, na medida em que o curso tem previsão de início na próxima semana.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar o prosseguimento do impetrante no processo seletivo para o curso de especialização de soldados para o ano de 2020, suspendendo a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado aos 15 de outubro de 2020 até ulterior deliberação do juízo

Notifiquem-se os impetrados acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial dos impetrados.

Faculto ao impetrante a indicação de endereço eletrônico para encaminhamento dos ofícios.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022815-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO GAP - GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual requer o impetrante a concessão de medida liminar para ingresso no CESD 2-2020, tendo um parecer deferido pois estão presentes todos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora, tendo em vista que se não for concedida a liminar sofrerá danos irreparáveis, por erros administrativos.

Alega ser militar da Força Aérea, servindo no GAP-SP (Grupo de Apoio de São Paulo), estava cogitado a participar do CESD 2-2020 por força da PORTARIA DIRAP N° 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n° 138(doc.01, em anexo) de 05 de agosto de 2020, que trata sobre a promoção do CESD 2-2020.

Sustenta estar apto a vaga do curso e que, no entanto, teve sua candidatura indeferida com base na alínea VIII do art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP n° 18, de 2 de abril de 2020, que prevê a necessidade do candidato não estar respondendo a nenhum processo criminal na Justiça Militar ou Comum.

Aduz que o ato praticado é ilegal, uma vez que não figura como réu em nenhum processo criminal, conforme certidões anexadas aos autos.

Informa que há um homônimo que responde a processos criminais perante a Justiça Federal, o que não pode prejudicar o direito aqui pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

IDefiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O impetrante foi excluído do processo para matrícula ao curso de especialização de soldados no ano de 2020 sob a alegação de descumprimento ao previsto na alínea VIII do Artigo 14, Seção II da Portaria COMGEP n° 18/1SC1 que prevê a necessidade do candidato "não estar respondendo a qualquer processo criminal na justiça militar ou comum"

Ao que se denota dos autos o impetrante possui um homônimo com processos criminais em curso na Justiça Federal.(confira-se ID 41589550)

Assim, não poderia ser excluído do processo seletivo pela razão indicada pelas autoridades impetradas, restando evidenciado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está evidenciado, na medida em que o curso tem previsão de início na próxima semana.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar o prosseguimento do impetrante no processo seletivo para o curso de especialização de soldados para o ano de 2020, desde que o único óbice seja o descumprimento ao previsto na alínea "VIII" do Art. 14 da Seção II, da Portaria COMGEP n° 18/1SC1, de 2 de abril de 2020.

Notifiquem-se os impetrados acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial dos impetrados.

Faculto ao impetrante a indicação de endereço eletrônico para encaminhamento dos ofícios.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012801-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICHOLAS DE BRITO MOURA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207, MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Aduz que a Lei nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes, razão pela qual não o impetrado não pode formular tais exigências.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 35438581.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41437954).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010975-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Aduz que a Lei nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes, razão pela qual não o impetrado não pode formular tais exigências.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 34081279.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41479292).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. **A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.** 3. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal.** Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).*

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).*

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012658-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO FONSECA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Aduz que a Lei nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes, razão pela qual não o impetrado não pode formular tais exigências.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 35394152.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41480863).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA NASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A~

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a realização da matrícula no 10º semestre, período do curso vespertino, de Medicina Veterinária, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

Alega que por um óbice do sistema, e pela falta de atendimento presencial por conta da Pandemia da COVID-19, está sendo impedida de realizar a sua rematrícula junto à faculdade, ressaltando que a impetrante foi aprovada em todas as matérias do 9º semestre.

Afirma que tentou diversas ligações junto a faculdade para tentar regularizar tal situação, ocorre que nada foi resolvido por ligação e a Faculdade se nega a atender a autora de forma presencial, nestes moldes a autora mandou e-mail, solicitando a liberação do link para rematrícula e não obteve nenhuma resposta.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 37718349 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 39426037 dão conta de que a aluna já se encontra matriculada para o segundo semestre do ano de 2020, no 10º período, motivo pelo qual se pleiteou pela perda do objeto do feito.

Na decisão ID 39575108 o pedido de liminar foi dado por prejudicado, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39836075 pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *“a aluna já se encontra matriculada para o segundo semestre do ano de 2020, no 10º período”* (ID 39426037), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a conceder a aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/03/2019), com o pagamento de todas as parcelas.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Após determinação de emenda à inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 22022928 indeferiu o pedido de liminar, e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 22893352).

Na manifestação ID 25220028 o impetrante noticiou a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

Informações prestadas sob o ID 25318331, salientando que a análise do benefício foi concluída.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25398184 pela concessão da segurança.

Na decisão ID 37146857 o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou de sua competência para processar e julgar o feito, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de houve a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria (ID 25220028), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018977-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente impetração pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos supostos débitos que constam em seu relatório fiscal e, por consequência, seja autorizada a renovação da certidão negativa de débito, necessária para comprovação do requisito previsto no artigo 2º, § 7º da Portaria MF nº 348/2020.

Relata possuir uma certidão emitida em 15/06/2020, com validade até 15/12/2020, todavia, para a transmissão de novos pedidos de ressarcimento antecipado, necessita de uma certidão emitida com até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

Assim, protocolou requerimento de renovação da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa em 03/09/2020, esclarecendo os apontamentos que constam em seu relatório fiscal, sendo surpreendida com despacho proferido informando que a certidão possui validade até 15/12/2020 e a segunda via pode ser emitida no site da RFB, sem ao menos analisar as especificidades do requerimento, determinando o arquivamento dos autos.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Deferido em parte o pedido liminar, para determinar ao impetrado que proceda à análise dos documentos constantes da inicial e providencie, ato contínuo, a emissão da certidão pretendida, devendo apresentar justificativa no caso de emissão positiva.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 39838313).

As informações foram prestadas pelo Delegado da DERAT, esclarecendo que houve a análise dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento elencados na inicial, concluindo-se pela suficiência dos pagamentos para quitar os débitos e encerrar os processos de cobrança. Todavia, foi emitida certidão positiva de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, além de haver processos e débitos parcelados com situação “devedor” impedindo a emissão da certidão negativa de débitos. Pugna pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 40397132).

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (id 40711524).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 41089923).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrado alega, em suas informações, ter sido emitida certidão positiva de débitos em razão da existência de processos e débitos parcelados com situação “devedor”, impeditivos da emissão da certidão negativa de débitos. Inclusive, acosta cópia do documento expedido no dia 09/10/2020.

Todavia, consta do relatório fiscal acostado pelo próprio impetrado (id 40397147) ter sido emitida no dia 15/10/2020 certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, considerando o reconhecimento do impetrado de regularização dos débitos mencionados na inicial, somado à anotação da emissão da certidão pretendida, conclui-se pela perda do interesse superveniente ao julgamento desse feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020804-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MARQUES HESPANHOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS AROUCA - SP220298

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante a qual pleiteia o impetrante a liberação do saldo existente da conta vinculada do FGTS, a fim de custear tratamento de saúde de seu filho.

Alega que aos 09/08/2020, o menor Rafael Antonio Hespagnol Neto, filho e dependente do Impetrante, de 17 anos, sofreu um AVC, sucedido com parada cardiorrespiratória, tendo permanecido nessa situação por 60 minutos e ainda que tendo sobrevivido restaram sequelas impondo que permaneça acamado, sujeito a um longo processo de recuperação.

Sustenta que o hospital, empreendendo esforços para sua recuperação, não poderá mais manter o menor em seu leito, vez que, o mesmo não mais correndo risco de vida, estando estável, em razão de sua baixa imunidade e da circulação de diversos vírus, bactérias dentro do ambiente hospitalar, o risco maior passou a ser pela continuidade do tratamento neste ambiente.

Aduz ter sido avisado que seu filho receberá alta hospitalar, mas que necessita permanecer em tratamento intensivo em sua residência, com suporte denominado "Home Care" sendo certo que, o imóvel que o receberá, deverá estar adequado as novas necessidades deste.

Informa que será necessária uma grande reforma em sua casa e que não possui recursos suficientes para proceder com tais mudanças sem o levantamento dos recursos depositados na conta do FGTS.

Entende não ser razoável a recusa do levantamento dos valores depositados, quando por doença grave de seu dependente, fosse necessário a utilização do referido fundo, para proceder com a reforma da residência, visando adequá-la para que comportasse o trânsito de cadeira de rodas, cama hospitalar e outras modificações.

Anexa aos autos Laudos e Exames Médicos, bem como, relatório médico emitido pelo Hospital Avicenna S/A, devidamente assinado por médico, que constata que o filho do Impetrante, permanece internado no referido hospital, tendo sofrido uma parada Cárdio Respiratória com duração total de 60 minutos, tendo como resultado, a evolução do quadro para Encefalopatia Hipóxico Anóxico Severo, com Escala Neurológica de GLASGLOW=6.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40414111 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em prol do impetrante, ao passo que, o pedido de liminar foi deferido, determinando ao impetrado que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores constantes na conta fundiária do impetrante.

Informações prestadas sob o ID 41331942 arguindo em preliminar ausência de interesse processual, pois a legislação do FGTS não permite o saque do saldo da conta vinculada para o presente caso/doença, pleiteando no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41648453 pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse processual, por falta de previsão na legislação do FGTS para saque do saldo da conta vinculada no presente caso/doença é matéria que se confunde com o mérito e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;"

A norma, de fato, não faz referência à doença que acomete o dependente do impetrante, qual seja “AVC, sucedido com parada cardiorrespiratória tendo como resultado, a evolução do quadro para Encefalopatia Hipóxico Anóxico Severo, com Escala Neurológica de GLASGLOW=6”, porém a gravidade da situação e a redução de mobilidade do dependente do impetrante encontram-se atestados nos presentes autos, permitindo, portanto, a flexibilização da norma ou interpretação extensiva da mesma a fim de proteger bem maiores, tais como a saúde e a própria qualidade de vida da parte.

A respeito do tema, convém ressaltar o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido." . (g.n.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 692434, Rel.Min. Castro Meira, j. 16/12/2004, DJ 02/05/2005).

"ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência: 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." . (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780987 0004265-60.2009.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas." . (g.n.).

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149).

Restou demonstrado nos autos que o caso do menor, dependente do impetrante, é grave e requer elevado custo para o adequado tratamento. Sendo assim, nada mais justo que a liberação dos valores existentes na conta de FGTS, até para que o pai possa desempenhar o dever de cuidado e assistência ao filho, tal como determina a própria lei constitucional.

Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida e autorizando a liberação pleiteada.

Semcustas, diante da gratuidade de justiça concedida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.317261/2020-50, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que na decisão ID 36258428 declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 38368251 postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como, deferindo a gratuidade de justiça postulada pelo impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 40582016 salientando que “o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos, à qual cabe adotar medidas para o regular trâmite”.

No ID 40586357 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem pleiteada no ID 40857635.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos, à qual cabe adotar medidas para o regular trâmite” (ID 40582016), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018241-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MILLONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito à resolução do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número de requerimento 219874631, no prazo legal.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38765527, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 39690798 salientaram que a análise do benefício foi concluída em 01.10.2020, sendo o mesmo indeferido.

Diante do conteúdo das informações, na decisão ID 39781308 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39866574 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de houve a análise do processo administrativo descrito na inicial e indeferimento do benefício de aposentadoria (ID 39690798), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010350-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO FAUSTINO SOARES NANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 33629397 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição da impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41089150).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. **A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.** 3. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal.** Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).*

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 1. **A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.** 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).*

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pleito de concessão de aposentadoria NB 42/192.121.877-8.

Informa que protocolou Recurso Ordinário na data de 12.06.2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Sustenta que a mora excessiva na análise, viola direito líquido e certo, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39627342).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 40545861).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, diante do teor das informações prestadas (id 40721415).

O Ministério Público Federal protestou pela manifestação do impetrante acerca do efetivo andamento de seu processo administrativo de revisão e pelo regular andamento dos autos (id 41394928).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido por BELINDA MODAS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, objetivando seja excluído o ICMS destacado nas notas, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 38373690).

Informações prestadas no ID 31190918, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita. Requer a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 41416919). Pleito deferido no id 41515159.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41659088).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais vem efetivamente sendo recolhidas pela parte Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à restituição/compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016636-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que encaminhe o recurso interposto ao órgão julgador.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, e que em 11.02.2020 o processo foi devolvido para diligência junto ao Órgão Previdenciário.

Aduz que em 13.02.2020 houve despacho e análise do perito do Órgão Previdenciário, referente ao período especial pleiteado, e que desde 24.05.2020 o processo encontra-se paralisado, sem devolução à junta de recursos, em flagrante descumprimento à legislação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37659265).

Como o decurso do prazo para a apresentação das informações, foi deferido o pedido liminar (id 39010245).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 41410736).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto (id 41697077).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 143/2055

DESPACHO

Ante a concordância expressa das partes, transmitam-se as ordens de ID 39515743.

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela União sob ID 41149282, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016212-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao recurso protocolado em 31/01/2020, sob o número 1075221342, em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que desde a data da interposição, o recurso não foi encaminhado para o órgão julgador.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37475727).

Como decurso do prazo para a apresentação das informações, foi deferido o pedido liminar (id 39013184).

O impetrado informou que a 4ª Câmara de Julgamento deu provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS, reformando em partes a decisão da Junta de Recursos, restando mantido o indeferimento do benefício 42/186.156.316-4 (id 40588107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto (id 41692080).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que a 4ª Câmara de Julgamento deu provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS, reformando em partes a decisão da Junta de Recursos, restando mantido o indeferimento do benefício 42/186.156.316-4, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014483-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MANOEL SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do Processo Administrativo NB 153.270.049-8, cujo requerimento foi formalizado no dia 18.06.2020 sob o nº de protocolo 1476292498.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36533007 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito no ID 37546318, e no ID 40948983 procedeu a juntada da cópia do PA do NB 42/153.270.049-8. O pleito de ingresso no polo passivo do feito foi deferido no despacho ID 40997528.

Informações prestadas sob o ID 40974679 deram conta de “*que o requerimento administrativo 1476292498 referente ao benefício nº 153.270.049-8 de Paulo Manoel Simoes foi concluído e encontra-se disponível para o segurado no meu.inss.gov.br*”.

Na decisão ID 40997528 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41239707, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que foi juntada os autos cópia do Processo Administrativo do NB 42/153.270.049-8 sob o ID 40948983, seguida da informação de que o requerimento administrativo foi concluído (ID 40974679) demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

DESPACHO

Considerando as exigências firmadas para cumprimento do ofício de transferência em favor do INMETRO, intime-se o IPPEM/SP para que informe os dados para conversão em renda dos honorários advocatícios depositados sob ID 36118256.

Após, oficie-se à CEF.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019227-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida declarando que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustente que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Requer seja reconhecido, ainda, seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Deferido o pedido de liminar na decisão ID 39403171.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 40252602). Deferida sua inclusão no despacho id 41428007.

Sobrevieram informações no ID 41060919, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41692090).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao impetrante.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, SESC, SENAC, SENAR e salário educação, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Declaro, ainda o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010980-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a obrigação de encaminhar o recurso interposto ao Órgão Julgador, em 24 (vinte e quatro) horas, bem como, decidir o requerimento administrativo formulado (NB nº 178.436.434-4), fixando-se multa diária, caso haja o descumprimento da decisão.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 34045904 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido na decisão ID 35524353.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, foi proferida a decisão ID 35524353, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 41694792.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença parcial de direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o encaminhamento de recurso administrativo ao órgão julgador desde 03.07.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Contudo, convém ressaltar que, **a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador**, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Logo, o pleito de decisão do requerimento administrativo formulado (NB nº 178.436.434-4), consistente no recurso interposto pelo impetrante, não pode ser deferido em face da incompetência da autoridade impetrada para tanto.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso interposto pelo impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de recuperar e/ou compensar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de setembro de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Alega que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para-fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40343247 o pedido de liminar formulado foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 41383593), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 41515161.

Informações prestadas sob o ID 41447793 pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41690797).

Vieramos autos à conclusão e, no ID 41710428 sobreveio aos autos manifestação do SESI e do SENAI pleiteando seu ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal e a denegação da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo SESI e pelo SENAI merece ser rejeitado.

As entidades terceiras figuram somente como destinatárias dos recursos arrecadados, possuindo mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há como ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário. Assim, também incabível a intervenção das entidades como assistente simples.

Não deixa dúvida a jurisprudência do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES - FOLHA DE SALÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. 1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 2. Agravo de instrumento improvido." (g.n).

(AI 5001211-63.2020.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Sexta Turma, j. 10/08/2020, p. 14/08/2020).

“E M E N T A - DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. **2. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interpostas em tal condição.** 3. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 4. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 5. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 6. Excluída a peremptividade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 7. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 8. Quanto à instituição de CIDE sem especificar área econômica tributada, considerado o princípio da referibilidade, firmou-se a jurisprudência da Corte Constitucional no sentido de que "É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte" (RE 635.682, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2017), exegese que se assentou em relação à contribuição ao SEBRAE, mas que já havia sido adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 977.058, julgado em 22/10/2008 em rito repetitivo, quando decidido que a referibilidade não pode ser invocada para excluir empresas urbanas do financiamento da atuação econômico-social realizada pelo INCRA, através da respectiva contribuição, podendo ser, portanto, indireto o benefício auferido pelo contribuinte, considerada a promoção da intervenção estatal no domínio econômico. 8. Apelação desprovida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003506-34.2019.4.03.6103, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

Em face do exposto, indefiro a intervenção do SESI e do SENAI no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal no feito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em períodos anteriores ou posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições devidas em favor de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação), ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019274-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise, com a devida conclusão do recurso administrativo interposto em 18/02/2020, em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39402525).

O impetrado informou que o recurso encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social (id 40584997).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações (id 40588148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 41089919).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019717-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise, com a devida conclusão do recurso administrativo interposto em 11/03/2020 em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39703716).

O impetrado informou que o recurso encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social (id 40793292).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações (id 40813169).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto (id 41089854).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERADO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à exigência da Contribuição ao Sistema “S” sobre a folha de salário, em razão da sua inconstitucionalidade e, subsidiariamente para limitar sua exigibilidade a 20 salários mínimos vigentes no Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, pela restituição dos valores indevidamente pagos em forma de precatório (súmula 461/STJ), ou, compensação, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, os valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 (cinco) anos, suspendendo a exigibilidade com fulcro no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

No tocante ao pedido subsidiário, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39129680 o pedido subsidiário de liminar foi deferido para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas no ID 39257681 defendendo a constitucionalidade da exação e pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 39483633) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39981161).

Na manifestação ID 40285985 o SESI e o SENAI pleitearam pelo seu ingresso no polo passivo do feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, pugnando também pela denegação da segurança. O pedido de ingresso na lide foi indeferido no ID 40301253, sendo certo que os referidos serviços notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (ID 40474603).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apeltex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001.*”.

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao Sistema “S”.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017924-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA., ENERGEST S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições às “terceiras entidades e fundos”, dada a inconstitucionalidade do recolhimento sobre a “folha de salários”, como vem exigindo a autoridade coatora e, subsidiariamente, a declaração que a base de cálculo das contribuições às “terceiras entidades e fundos” é limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo nacional.

Pleiteia, ainda, pela autorização para que a impetrante possa efetuar a compensação pela via administrativa do quantum eventualmente pago a maior, nos termos do disposto no art. 66 e §§ da Lei n. 8.383/91, com a redação da Lei n. 9.069/95.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 as contribuições tratadas nos autos somente teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

No tocante ao pedido subsidiário, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas no ID 40510140 defendendo a constitucionalidade da exação e pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 40637074) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40846264).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*”.

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pelas Impetrantes, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições às “terceiras entidades e fundos”.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013790-84.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892, RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

ASSISTENTE: SUPER NEWS EIRELI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SERGIO PINTO - SP66614

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. **Anote-se.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016296-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLEIDE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. **Anote-se.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022269-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA FUJITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TARGINO DE ARAUJO - SP329290

LITISCONORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRO REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **JESSICA CRISTINA FUJITA** em face de ato da **PRO REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando medida liminar para a suspensão da decisão da Câmara de Graduação, datada de 08/10/2020, no processo administrativo, referente ao pedido de aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas em outras instituições, bem como para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula imediata da Impetrante na matéria Projeto de Instalações Químicas, do 12.º Termo da matriz curricular do curso de Engenharia Química. Ao final, objetiva o deferimento do pedido de aproveitamento de estudos na unidade curricular Projetos de Processos Químicos, do 11.º Termo da matriz curricular do curso de engenharia química da UNIFESP ou, subsidiariamente, seja determinado o retorno do processo administrativo à Comissão de Curso da Engenharia Química para prolação de decisão final, definitiva e autônoma, mantidos nos autos os pareceres favoráveis já apresentados pelos docentes da Comissão no processo administrativo.

Alega ser estudante na Universidade Federal de São Paulo (“UNIFESP”) – matrícula n.º 70.102, desde o ano de 2011, ingressado no curso de Farmácia, por meio do vestibular, com transferência, em 2012, para o curso de Engenharia Química, ministrado no campus Diadema, período noturno, com previsão original de duração de 6 (seis) anos, dividido em 12 (doze) Termos, ou seja, 12 (doze) semestres.

Relata que o Regimento Interno da Pró Reitoria de Graduação (doc. 01) prevê, em seus artigos 121 a 126, o aproveitamento de estudos ocorridos em outro curso da própria UNIFESP ou cursados em outra Instituição de Ensino Superior (“IES”) credenciada pelo Ministério da Educação, o que lhe propiciou, já em 2012, aproveitar algumas disciplinas cursadas anteriormente na UNESP (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho), como “genética”, “física I” e “algoritmos e programação computacional” (docs. 02 e 03).

Afirma que, em 2016, a Pró-Reitoria de Graduação da UNIFESP modificou o Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Química (doc. 04), estabelecendo nova matriz curricular, aumentando a carga horária e alterando as matérias da grade obrigatória, motivo pelo qual, para não atrasar muito a conclusão do seu curso, valendo-se das disposições do Regimento Interno da UNIFESP (doc. 01 – artigos 121 a 126), buscou, novamente, aproveitar estudos equivalentes em outra Instituição de Ensino Superior. Assim, em janeiro de 2020, ingressou como Aluno Especial na Universidade de São Paulo (“USP”), precisamente no Departamento de Engenharia Química da Escola Politécnica, para cursar a disciplina Síntese e Projeto de Processos Químicos (PQI3501 – Synthesis and Design in Chemical Engineering Process), tendo sido aprovada (doc. 05 – Histórico Escolar).

Informa que, após a aprovação na disciplina cursada na USP, observando os calendários da UNIFESP para apresentação de requerimentos de equivalência/aproveitamento de estudos (doc. 08 – Calendário), isto é, de 03/08 a 25/09/2020, ingressou, em 25/08/2020 (1 mês antes do prazo), com o Requerimento formal pertinente, dirigido à Pró Reitoria de Graduação da UNIFESP, apensando o histórico escolar e os planos de ensino, para obtenção do aproveitamento da disciplina Síntese e Projeto de Processos Químicos (carga horária de 90h), cursada na USP, para a disciplina Projeto de Processos Químicos (carga horária de 72h), presente no 11.º Termo da matriz curricular da UNIFESP.

Discorre que o processo administrativo deveria seguir o roteiro disponibilizado pela própria UNIFESP (doc. 10), o qual tinha como base a Instrução Normativa n.º 05/2020 da Pró Reitoria de Graduação, de 31 de julho, artigo 6.º (doc. 11), além dos artigos 121 a 126 do Regimento Interno de Graduação da UNIFESP, ou seja, com tramitação eletrônica com análise do pedido pela Coordenação do Curso. Que teve, em 31/08/2020, seu pedido negado pela Comissão de Curso da Engenharia Química, momento em que manifestou a sua discordância e requereu a revisão da decisão, sob a fundamentação de que a decisão da Câmara de Graduação, proferida em 10/09/2019, na qual teria suspenso “os pedidos de aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas em outras instituições por alunos regularmente matriculados na UNIFESP”, usurpa a competência regimentar das respectivas Comissões de Curso.

Aduz que, no dia 22/09/2020, a Comissão de Curso da Engenharia Química, mediante parecer de dois docentes que a integram, decidiu rever a decisão anterior para aceitar o aproveitamento de estudos na unidade curricular Projeto de Processos Químicos (doc. 16), contudo, diferentemente do previsto no Regimento Interno, a Comissão de Curso optou por submeter a decisão final à Câmara de Graduação, que negou o pedido de aproveitamento formulado.

Entende que o processo administrativo deveria ter se encerrado com o parecer favorável dos dois docentes integrantes da Comissão de Curso, de acordo com o Regimento Interno, e não ter submetido a decisão final à Câmara de Graduação, órgão subordinado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a parte impetrante aproveitar a disciplina Síntese e Projeto de Processos Químicos (PQI3501 – Synthesis and Design in Chemical Engineering Process), cursada como aluna especial na Universidade de São Paulo (“USP”), afastando a decisão da Câmara de Graduação do campus Diadema, que suspendeu os pedidos de aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas em outras instituições por alunos regularmente matriculados na UNIFESP.

A Comissão de Curso, em reunião ordinária realizada no dia 22/09/2020, conforme documento juntado no id 41212872, aceitou os pareceres dos dois docentes que ministram a unidade curricular do curso da impetrante, favoráveis ao aproveitamento da disciplina, somente da unidade curricular de Projeto de Processos Químicos, pois a carga horária cursada na USP é inferior à soma das duas unidades curriculares do curso de Engenharia Química da UNIFESP, mas submeteu a decisão final à Câmara de Graduação.

Observo, inicialmente, que, a Lei nº 9.394/96 assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, o Judiciário somente deve intervir quando houver afronta à legislação ou desproporcionalidade da medida educacional.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, não disciplina o aproveitamento de estudos no ensino superior, de modo que cabe a cada universidade tal atribuição.

No presente caso, dispõe o Regimento Interno da Pró-Reitoria (id 41212544):

Art. 30 Cada curso será gerido por uma Comissão de Curso, responsável por elaborar o PPC, bem como sugerir ao NDE as atualizações necessárias e submetê-lo à Câmara de Graduação e, posteriormente, à aprovação do CG. negritei

(..)

Art. 32. Cada Unidade Universitária contará com uma Câmara de Graduação que terá a finalidade de propor políticas que orientam as atividades acadêmico-pedagógicas para o aprimoramento dos cursos de graduação, submetendo-as à apreciação da Congregação.

§1º A composição da Câmara de Graduação de cada Unidade Universitária deverá contar obrigatoriamente com Coordenadores de Curso e outros membros a serem definidos pelo seu Regimento Interno, contemplando a participação de todas as instancias envolvidas na graduação.

§2º O Coordenador da Câmara de Graduação será escolhido pelos seus membros e homologado pela respectiva Congregação.

Dispõe, ainda, quanto ao aproveitamento de estudos:

Art. 122. O requerimento de aproveitamento de estudos deve ser protocolado na secretaria acadêmica, no período previsto no Calendário Acadêmico da Graduação, por meio de formulário específico, acompanhado de documento comprobatório que contenha o conteúdo programático, carga horária, frequência e conceito final da(s) atividade(s) acadêmica(s) realizada(s).

Parágrafo único - Caberá à Comissão de Curso, ouvido(s) o(s) docente(s) responsável(eis) pela(s) UC(s) objeto do requerimento, deliberar sobre aproveitamento de estudos conforme prazo previsto no Calendário Acadêmico da Graduação.

Da leitura do referido texto, extrai-se que a Comissão de Curso deliberará sobre o aproveitamento de estudos, o que não significa que não poderá submeter a apreciação final à Câmara de Graduação ou que este órgão não possa propor políticas que orientem as atividades acadêmico-pedagógicas para o aprimoramento dos cursos de graduação da UNIFESP, inclusive no que se refere ao objeto em questão.

Ademais, não se vislumbra que a Câmara de Graduação seja órgão inferior à Comissão de Curso, considerando-se o art. 30 do Regimento Interno, que dispõe que o Projeto Pedagógico do Curso – PCC elaborado ou atualizado pela Comissão de Curso deverá ser submetido à apreciação da Câmara de Graduação.

Ante o exposto, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico ilegalidade da autoridade coatora, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: SERBOMARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id 41700303: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no id 40814859, que indeferiu, em tutela, o depósito da quantia de R\$ 233.337,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao valor da remuneração mensal da concessão prevista no 11º Termo Aditivo do Contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 139/07-1173-2005-06-050-03-2.

Alega que a tutela antecipada não pode ser confundida com o pressuposto *sine qua non* do procedimento especial da Consignação em Pagamento. Isso porque, o aspecto dogmático do artigo 542, inciso I do Código de Processo Civil, prevê que a única hipótese de o valor pretendido à consignação não ser depositado em juízo, é a do artigo 539, §3º do mesmo instituto processual.

Aduz que indeferir o depósito requerido na inicial procede à análise do mérito da quantia a que se pretende consignar sem a consolidação do contraditório, não existindo perigo de irreversibilidade.

Defende que se o depósito da quantia for inferior ao valor devido poderá ser contestado pelo réu (artigo 544, inciso IV do Código de Processo Civil), o que facultará ao autor a complementação do valor consignado, conforme autoriza o artigo 545. E mais, os valores incontroversos poderão ser levantados pelo réu, sem prejuízo daqueles ainda controvertidos (artigo 545, §1º).

Afirma que, embora presente o pagamento do IPTU como requisito necessário à concessão, previsto pela cláusula 11.1, “a” do contrato supra, é faculdade do autor a sua adimplência em apartado ao da obrigação principal do contrato administrativo.

Por fim, reitera que a pretensão do autor se compõe na consignação do valor da obrigação principal do contrato administrativo, depositando a quantia correspondente ao valor da remuneração mensal prevista no Contrato de Concessão Remunerada de Uso, no valor de R\$ 233.337,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), por ser medida de direito na Ação de Consignação em Pagamento.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a parte autora seja deferido o depósito da quantia de R\$ 233.337,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao valor da remuneração mensal da concessão prevista no 11º Termo Aditivo do Contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 139/07-1173-2005-06-050-03-2.

Verifico que o boleto único emitido pela ré no valor de R\$ 362.889,36 (Id 40142145) compreende as seguintes cobranças: R\$ 129.551,89 referente à 8ª parcela do IPTU e R\$ 233.337,47 referente ao Termo de concessão remunerada de uso – processo nº 139/07 (setembro/2020).

Com razão a parte autora.

O pagamento pela concessão onerosa de uso do Frigorífico Armazenador Polivalente (FAP) para fins comerciais, constitui-se como obrigação principal, pois subsiste com independência a qualquer outra. E, a obrigação ao pagamento da parcela do IPTU depende do objeto da obrigação principal, que é a concessão de uso licitada.

O pagamento do IPTU está previsto na cláusula 11.1, “a” do contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 139/07-1173-2005-06-050-03-2, sendo faculdade do autor a sua adimplência em apartado ao da obrigação principal do contrato administrativo.

Há notícia nos autos de que, em março de 2020, a Diretoria Executiva da CEAGESP formalizou um pedido administrativo solicitando à Prefeitura de São Paulo a revisão dos lançamentos complementares dos exercícios de 2014 a 2019, como também a isenção do IPTU, em razão das enchentes ocorridas no mês de fevereiro de 2020 (Id 40141997), sem análise/decisão até o presente momento.

Considerando o acima exposto, não vislumbro nenhum prejuízo à concedente na realização do depósito antecipado da dívida principal, uma vez que há discussão administrativa, em aberto, com relação à cobrança ou não do IPTU.

Desse modo, reconsidero a decisão proferida em tutela para autorizar a realização do depósito do montante referente à obrigação principal, no valor de R\$ 233.337,47, até a vinda da contestação.

Intimem-se e cite-se a ré para ciência da presente decisão.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados com urgência.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022862-87.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004290-83.2020.4.03.6100

AUTOR: HELENA KERR DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CRELIER ZAMBAO DA SILVA - RJ124844, FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - RJ099423

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 35625740: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 35625745: indefiro a expedição de ofício à CEF. Os procedimentos para abertura de contas judiciais são de responsabilidade do interessado podendo ser realizados via internet.

Considerando que não houve pedido de provas adicionais, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001443-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF acoste ao feito a comunicação enviada ao Banco Central, bem como seu deslinde, nos termos do art. 13 da Resolução 2025/93 do Banco Central do Brasil.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022213-59.2019.4.03.6100

AUTOR: EMERSON QUINTINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON QUINTINO LEITE em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Intimado para que esclarecesse o valor atribuído à causa, a parte autora requer a retificação para que passe a constar o valor de R\$ 2.480,19.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **BETTY ELAINE GROBMAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, que determine o cancelamento ou suspensão do leilão do imóvel, localizado na Rua Caetés, nº 707, apto 142- Perdizes-SP, ou, dos seus efeitos, até julgamento do mérito da demanda em trâmite na 40ª Vara Cível da Justiça Estadual, registrada sob o nº 1016876-48.2016.8260100.

Como provimento de mérito requer seja declarada a nulidade do leilão extrajudicial, e confirmada a tutela de urgência.

Relata a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de alienação fiduciária de seu imóvel, no ano de 2012, com a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, a fim de obter financiamento no valor de R\$ 552.501,13.

Informa que, após o pagamento da 35ª parcela, em outubro de 2015, deixou de pagar a parcela de novembro de 2015 no valor de R\$ 9.595,86, na data de vencimento, ou seja, 13/11/2015 (docs.35 e 36).

Esclarece que, conforme boletos anteriores, possuía a autora limite de até 90 (noventa) dias para pagamento (doc.37).

Sustenta que tentou realizar o pagamento no final do mês de novembro/15, ou seja, antes dos 90 dias, mas não obteve êxito, pois era comunicado que o prazo de pagamento havia expirado.

Esclarece que entrou em contato com o BANCO PAN, que incorporou a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (BM)**, para informar o ocorrido, tendo sido informada, todavia, que o boleto já estava em empresa de cobrança.

Aduz que em fevereiro de 2016, com a recusa por parte da empresa de cobrança de comprovar que possuía poderes para receber pagamento e dar quitação, ajuizou ação de consignação em pagamento da parcela, para que fosse autorizado o depósito em Juízo, da parcela de novembro/15, o que foi deferido pelo MM Juízo da 40ª Vara Cível da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 1016876-48.2016.6826.0100 (docs.38 a 48).

Assinala que o Banco PAN contestou a ação consignatória, em outubro/2016, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, informando que o crédito decorrente do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Bancário, e outras Avenças foi cedido para a Caixa Econômica Federal, e esta empresa pública seria a legitimada a responder pela ação.

Esclarece que não reconheceu, todavia, a referida cessão, porquanto não observada a regra do artigo 290 do CC, eis que a autora não foi notificada/comunicada sobre a suposta cessão, e que caso o requerido (Banco PAN) comprovasse a cessão à CEF, não se poria a autora à redistribuição da demanda para uma das Varas Cíveis Federais.

Pontuou que os autos da ação consignatória encontram-se no aguardo de decisão do Juízo da 40ª Vara Cível.

Todavia, infôrma que, em 17/01/2016, recebeu telegrama da ABM- Associação Brasileira dos Mutuários, comunicando-a sobre leilão de seu imóvel, sendo que, após pesquisar, a autora localizou os dados de seu imóvel, já em leilão eletrônico, desde o dia 12/01/2017, sendo que a autora sequer foi notificada sobre este leilão, nem sobre a consolidação do imóvel, ou recebeu outra forma de comunicação, sendo que a autora somente soube dessa cessão, por ocasião da contestação do Banco PAN.

Aduz que jamais foi notificada sobre a cessão de crédito do Banco PAN para a CEF, nem sobre o leilão em questão.

Assim, requer a declaração da nulidade do leilão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 210.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/126).

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e determinou a designação de audiência de conciliação, após a citação da ré (fls.132/133).

Foi determinada a cientificação às partes da audiência de conciliação para o dia 31/03/17, às 16 horas (fl.137).

A CEF apresentou contestação (fls.140/154). Aduziu que a autora firmou "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", em 13/11/2012, junto à Brazilian Mortgages cujo crédito foi cedido à CEF em 30/10/2013. Que trata-se de contrato na modalidade "Home Equity", que constitui uma linha de crédito oferecida por bancos e sociedades securitizadoras, para permitir ao proprietário de imóvel a utilização do patrimônio correspondente ao valor de seu bem, ou seja, não se trata de financiamento para aquisição da casa própria. E que esgotados todos os procedimentos da cobrança administrativa para assegurar o retorno dos valores financeiros emprestados ao devedor, procede-se à retomada do bem (imóvel) com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária), e, decorrido o prazo da intimação do devedor, foi promovida a consolidação da propriedade no Cartório competente, para fim de levar o imóvel a leilão público. Pontuou que é fato incontroverso que a autora parou de pagar as prestações do contrato, razão pela qual foram adotados os procedimentos de recuperação de crédito que culminaram na consolidação da propriedade em nome da CEF. Arguiu a preliminar de carência da ação, em face de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, em nome da CEF, em 24/02/2016, e, assim, inexistente interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, ou depositar valor que entende devido, posto que o contrato foi extinto. Aduziu, ainda, haver conexão, desta ação com aquela que tramita junto à 40ª Vara da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 1016876-48.2016.8.26.0100, relativamente ao mesmo contrato em que se discute a lide em pauta, na qual ainda não foi proferida sentença. Requereu, assim, que este Juízo remeta ofício ao Juízo da 40ª Vara, para remessa daqueles autos, a fim de serem reunidos e julgados em conjunto. No mérito, aduziu que a cessão de crédito da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária prescinde de notificação ao mutuário, ou anuência deste, diante da autorização expressa no contrato, observando-se os ditames da Lei nº 10.931/2004, artigo 35, e no contrato (cláusula 10ª). Mas que, ainda assim, o Banco Panamericano emitiu carta à autora, noticiando a cessão, em 05/11/2013, conforme documento anexo. Salientou que, ademais, quando do ajuizamento da ação consignatória perante a Justiça Estadual, a autora, novamente foi informada da cessão de crédito efetuada, de modo que nenhuma irregularidade existe, como bem ressaltou o Juízo na decisão que indeferiu a tutela antecipada. Pugnou pela regularidade da consolidação da propriedade, prevista na Lei nº 9514/97, a impossibilidade de purga da mora, após a consolidação da propriedade, a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova ao caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas a serem produzidas, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (fl.168).

A CEF informou que não pretende produzir outras provas, concordando com o julgamento antecipado da lide (fl.169).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.170).

Certidão de remessa de autos à conclusão, para sentença, na data de 02/04/2018 (fl.170), tendo sido determinado, na sequência, a conversão em diligência, para remessa dos autos para digitalização (fl.171).

Ato ordinatório, para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274328).

Foi proferido despacho, determinando a conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar que as partes informassem sobre a possibilidade de conciliação (Id nº 34420159).

A CEF informou que o imóvel *sub judice* foi vendido, em venda direta, conforme cópia da matrícula que anexou, e, portanto, não há possibilidade de acordo (Id nº 35754824).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (Id nº 37594991).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminares:

1-Conexão

Aduz a CEF que há conexão da presente ação com a ação ajuizada pela parte autora, perante a Justiça Estadual, a saber, na 40ª Vara Cível, em relação aos autos do processo nº 1016876-48.2016.8.26.0100, relativamente ao mesmo contrato, em que se discute a lide em pauta, na qual ainda não teria sido proferida sentença.

Inicialmente, verifica-se que a própria parte autora informou, na inicial, que ajuizou ação de consignação em pagamento, relativamente à prestação de novembro/2015, do mesmo contrato de financiamento, com alienação fiduciária, celebrado com a empresa Brazilian Mortgages Cia Hipotecária, ora discutido nos autos, ação que, todavia, foi ajuizada em face do Banco PAN, e não da ora ré, Caixa Econômica Federal.

Na presente ação objetiva a parte autora a declaração de nulidade do leilão do imóvel que ofertou em alienação fiduciária, para obtenção de empréstimo, o chamado “home equity”, como informou a CEF, até que houvesse a decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em trâmite perante a Justiça Estadual, nos autos acima mencionados.

No caso em tela, verifica-se, de fato, a ocorrência da conexão, nos termos do artigo 55, do CPC, que estipula que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

A presente ação discute a suposta nulidade de leilão, determinado pela parte credora, Banco Pan, já substituído pela CEF, no presente feito, ante a alegação da parte autora de que desconhecia a cessão de créditos realizada entre a credora originária, Brazilian Morgages Companhia Hipotecária, para o Banco PAN.

Efetivamente, tudo estaria a recomendar a reunião dos feitos, para julgamento conjunto, por conexão, uma vez que o suposto ato de nulidade alegado pela parte autora guarda estreita relação como objeto da ação consignatória ajuizada na Justiça Estadual.

Todavia, verifica-se, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já foi prolatada sentença nos autos da ação consignatória nº 016876-48.2016.8.26.0100, movida pela autora, em face do Banco PAN, observando-se que, naquele feito, não houve a substituição do Banco PAN pela CEF, que adquiriu os direitos deste último.

Verifica-se que, embora o Banco PAN tenha alegado ser parte ilegítima, e que teria havido a cessão de créditos para a Caixa Econômica Federal, o Juízo estadual intimou a CEF para manifestar-se, sendo que referida empresa pública ficou-se inerte, motivo pelo qual determinou o MM Juízo estadual a manutenção exclusiva do Banco PAN no feito.

Assim, embora haja conexão, do ponto de vista processual esta não subsiste no caso em tela, seja porque a suposta parte substituída – Caixa Econômica Federal – não se fez substituir ao Banco PAN, nos autos da ação consignatória, perante a Justiça Estadual, seja porque, já proferida sentença naquele feito, de modo que, deixa de existir, com o referido ato, eventual conexão, e necessidade de reunião de feitos, que somente ocorreria, caso o Banco PAN fosse substituído pela CEF, na consignatória, e fossem aqueles autos redistribuídos à Justiça Federal.

2- Carência da ação/Falta de Interesse Processual – Consolidação da Propriedade do Imóvel

Aduz a CEF que a autora é carecedora da ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade, e que não há mais o que se discutir, uma vez que inexistente contrato, pois tal instrumento estaria resolvido.

Semrazão, todavia.

Isso porque, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .

Ressalto, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Assim, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível o pedido de assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, desde que tenha manifestado sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017 (sublinhado nosso).

No presente caso, tendo a ação sido ajuizada em 17/01/2017, de rigor o reconhecimento de tal direito, motivo pelo qual, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir/carência da ação, muito embora, igualmente, não seja este o objeto específico da ação.

3- Inversão do ônus da Prova e do CDC

Aduza CEF ser inaplicável a regra de inversão do ônus da prova, e mesmo a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão.

Semrazão, todavia.

Observo que aplica-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa (artigo 6º, inciso VIII).

No ponto, observo que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de estar caracterizada perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel.

Não se pode olvidar que em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. **Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).** 2. No caso, tendo a parte autora identificado os contratos que pretende revisar e juntado alguns documentos que comprovam a relação contratual firmada com a instituição financeira, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que a CEF junte aos autos o contrato faltante, a fim de possibilitar a revisão postulada." (TRF-4 - AC: 50645719220144047100 RS 5064571-92.2014.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015

No caso em tela, todavia, as alegações constantes da inicial, notadamente, de nulidade do leilão designado, e, eventualmente, do procedimento de execução extrajudicial, não colocam, de *per se*, a parte autora, na condição de hipossuficiente, a ensejar a inversão do ônus probatório, motivo pelo qual, não há em falar-se em aplicação de tal regra de julgamento ao caso.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do leilão do imóvel, apartamento 142, do edifício localizado na Rua Caetés, 707-SP, ou dos seus efeitos, aduzindo existir nulidade no ato de intimação do leilão, bem como, da cessão de créditos, do Banco Pan, para a CEF, da qual não foi comunicada.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora celebrou contrato com a empresa Brazilian Mortgages Cia Hipotecária, de financiamento, denominado: “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças” (fls.19 e ss), na data de 13/11/2012 (fl.50), no valor de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais), pelo prazo de 180 meses, Sistema SAC, com valor da prestação no importe de R\$ 9.095,42 (item H, contrato fl.23).

Verifica-se que referido contrato e respectivo crédito foi cedido à CEF em 30/10/2013, fato que, não obstante alegue a parte autora desconhecer, é irrelevante para o caso, porquanto, além de a Lei nº 9514/97, em seu artigo 35, permitir tal cessão, com a dispensa de notificação do devedor (art. 35. “Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor”), há previsão contratual da possibilidade de tal cessão na cláusula 10, do Contrato, que trata da “Cessão de Direitos” (fl.44).

De rigor considerar-se que no caso, se está tratando de financiamento obtido junto ao SFH, mas de modalidade de empréstimo, obtido pela parte autora, denominado “home equity”, forma de crédito, em que o interessado obtém financiamento, oferecendo o imóvel em garantia.

Nesse tipo de modalidade de empréstimo, a parte credora recebe da devedora o imóvel, como forma de garantia da operação, tornando-se verdadeira dona do bem, até que haja o pagamento da dívida, tal como ocorre no processo de alienação fiduciária.

Além de a autora não poder alegar desconhecimento da cessão de créditos, realizada pelo Banco PAN à CEF, e que decorre de lei, e tem previsão no contrato, o próprio Banco PAN (em nome da empresa Brazilian Mortgages Cia Hipotecária) enviou, ainda, à autora, correspondência de notificação, na data de 05/11/2013, o que já seria do conhecimento da interessada, mesmo, por ocasião do ajuizamento da ação de consignação perante a Justiça Estadual.

Assim, a questão da cessão de crédito não pode ser utilizada para oposição ao leilão, à medida em que a autora não demonstrou desconhecer, efetivamente, quem seria a parte credora, por ocasião do inadimplemento da parcela em atraso (novembro/2016).

Observo que, de acordo com a sentença proferida na ação consignatória movida na justiça estadual, a parte autora “sequer teria chegado a depositar nos autos o valor integral decorrente do contrato, apesar de assim instada a fazê-lo, por duas vezes”, conforme se visualiza de trecho daquela decisão, extraída da página eletrônica de consulta ao processo nº 1016876-48.2016.8.26.0100.

De outro lado, de se observar que os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito da Lei nº 9514/97, nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Observo que tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

(...)

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

(...)

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

(...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66.

Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial.

No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66.

Em juízo, todavia, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

Assim, o devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66.

A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional.

No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis.

O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional.

O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria.

Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento.

Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento.

A atração de investimentos também é privilegiada.

Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário.

As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), negritei.

E:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), negritei.

Observo que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

No caso, ainda, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação que demonstre irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Quanto à alegação de que a CEF não observou o que versa o *caput* do artigo 27 da Lei 9.514/97, pois designou leilão, ultrapassando o prazo estabelecido de 30 dias, contados a partir da data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, também não se observa qualquer irregularidade.

Isso porque, o artigo 27, da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*.

É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

No mais, verifica-se que, além de inexistir qualquer ilegalidade no caso do leilão realizado, além de não se vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento de execução, por força da cessão de crédito havida, verifica-se que o imóvel foi alienado, por meio de venda direta especial (id nº 35754824), conforme registro “R-14/33.529” constante da matrícula do imóvel, não tendo sido apurada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial, motivo pelo qual, é de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021852-08.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY BURANELO CARVALHO - SP355357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por BRUNO CLEMENTE em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora que seja declarada nula a aplicação de Imposto de Importação e multa em decorrência da compra de um boné realizada pela internet.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 531,94 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022154-37.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de procuração atualizada.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032268-06.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, na qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2695784, 2957547, 2863613, 2863337, 2864380, 2886444, 2861771, 2892659, 2893400, 2892918, 2892921, 2892658, 2957809, 2791247 e 2774956 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 156.344,43.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 13814087).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas com o depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

“Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.”

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão, verificando a regularidade do endosso do seguro garantia, juntado aos autos sob o ID38178414, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

A fim de evitar tumulto processual, decido que os pedidos de comunicação às Varas de Execuções Fiscais acerca da discussão e garantia dos débitos nesta ação anulatória, bem como a inclusão dos órgãos estaduais AEM/TO, IPEM/SP e IPEM/RJ no polo passivo, deverão ser apreciados em momento posterior, após a manifestação do INMETRO.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004115-60.2018.4.03.6100

AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309, CRISTINA GARCEZ - SP231306

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora quais pontos pretende elucidar com a oitiva das testemunhas, considerando a possibilidade dos fatos serem provados pelos documentos já juntados aos autos.

Silente, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015849-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA NAZARETH DO BONFIM** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício protocolo nº **418868613**, em 09/04/2020.

Alega que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, mas tal pedido foi indeferido. Discordando da decisão a segurada protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 09/04/2020, com um número de protocolo de nº 418868613, conforme andamento do site Meu INSS.

Relata que o recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferida (37314364).

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a remessa de seu requerimento administrativo para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id 38369203) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Pelo ofício Id 40887569, a autoridade coatora informou que o Recurso do Impetrante foi devidamente remetido à Junta de Recursos, à qual cabe adotar medidas para o regular trâmite, com encaminhamento da Sentença para conhecimento e providências.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (Id 41089906).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010113-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLANGE PONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS - SP310614

DESPACHO

ID 41037191: Defiro. Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o requerente o nome completo, número de CPF, Banco, agência e número da conta, além do tipo da conta, para transferência dos valores diretamente para conta de sua titularidade..

Informados os dados, oficie-se à Agência 0265, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado (ID 27894294 - fls. 91 numeração física).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Id 40625982: Defiro.

Expeça-se carta precatória para solicitar a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF para comprovar o cumprimento da sentença proferida neste feito (Id 35385381), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL EDISON IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Id n.º 40945839 – Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela OAB-SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP
SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS
SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

Advogado do(a) REU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

DESPACHO

ID 41101607: Manifestem-se as partes sobre as alegações do corréu Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40316993: Considerando que a realização da perícia foi determinada por e é destinada para este juízo (ID 21193088), intime-se a CEF para que forneça os documentos solicitados pelo senhor perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIGUEL CHOHFIAURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41692784: Ciência à autora.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41661003: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 40855530 - Tendo em vista a manifestação da exequente, retornem os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, para esclarecimentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIETMAR SPEER

SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 40552181 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020625-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 193/2055

IMPETRANTE: E. G. V. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 40299172 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022925-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e das contribuições para terceiros sobre salário-maternidade, terço constitucional de férias indenizadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas, férias gozadas, auxílio-creche, vale transporte pago em dinheiro, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, descanso semanal e média sobre descanso, horas *in itinere*, ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos empecúnia.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 41725609), sobreveio manifestação da impetrante requerendo a retificação do polo passivo e a remessa do feito à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (Id 41735422).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41735422 como emenda à inicial.

Tendo em vista que tanto a impetrante como a autoridade impetrada estão sediadas em Jundiaí/SP, a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos à Subseção Judiciária localizada naquele município para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição após a publicação desta decisão, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41534164: Ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

Advogado do(a) REU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP em face do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO), do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exigência de formação técnica profissional para atuação na área de estética e cosmetologia, sendo definido como privativo desses profissionais o rol de Classificação Brasileira de Ocupações registrado sob o nº 3221-30. Requer, ainda, que seja obstado à Secretaria Municipal de Saúde, ao CFBM e ao COFFITO, que promovam a fiscalização da atividade dos profissionais de estética e cosmetologia.

Alega o autor, em síntese, que a profissão de estética e cosmetologia foi reconhecida por meio da Lei 12.592/2012, havendo, desde 2008, o registro na Comissão Nacional de Classificação - CNAE sob o nº 9605-5/02, a qual foi também regulamentada pela Classificação Brasileira de Ocupações, sob o nº 3221-30, ante a aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz, no entanto, que apesar de tais regulamentações, os profissionais da categoria ainda não possuem registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego e, da mesma forma, não há um órgão competente fixado para sua fiscalização. Nesse contexto, o COFFITO não possui atribuição para realizar a fiscalização dos profissionais de estética e cosmetologia, uma vez que estes não desempenham função semelhante à dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional e, da mesma maneira não possui competência a Secretaria Municipal da Saúde.

Sustenta, ainda, que há a necessidade de especialização técnica para atuação na área de estética e cosmetologia, vez que existem diversos leigos desprovidos de conhecimento técnico atuando como tal, o que gera insegurança à categoria, enquanto que o COFFITO e o CFBM atribuíram aos seus profissionais a possibilidade de exercício das atividades de estética e cosmetologia por meio da Resolução 394/2011 e 197/2011, respectivamente, englobando assim uma profissão autônoma irregularmente, ora reconhecida por lei.

Por fim, afirma que ingressou com processo administrativo n. 46000.005410/2014-51 perante o Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando o registro da profissão, ainda em trâmite pendente de decisão final, o que enseja a necessidade de regularização das atividades relacionadas à categoria.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, sob o nº 1803/2015, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização do contraditório, bem como foi designada audiência conciliatória, a qual posteriormente restou infrutífera.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade, vez que não é sua competência proceder com a fiscalização dos profissionais da sua área e não dos profissionais que não pertencem à sua categoria, como a função de estética/cosmetologia e, no mérito pugnou pela improcedência da ação (id 11002934, p. 03/20).

O Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 11002934, pg. 26/50).

Houve réplica (id 11002934, p. 60/63).

A União também anexou sua contestação, postulando pela improcedência da ação (id 11002936, p. 01/14).

Na sequência, o Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal de São Paulo (id 11002936, p. 20/22).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Cível Federal, sendo determinada a sua regularização.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se, postulando pelo prosseguimento da ação.

Foi determinada a regularização da representação do Sindicato autor, cujas providências foram cumpridas.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em virtude dos atos de fiscalização estarem relacionados ao Município de Uruguaiana, bem como a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 22501555).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela improcedência da ação.

Houve réplica à contestação apresentada pelo Município de São Paulo.

O autor requereu a desistência do feito, como que concordaram o Ministério Público Federal, a União e o Município.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027133-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDIR ANTONIO PIMENTA

REU: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Em tempo, recebo as impugnações do ESTADO DE SÃO PAULO (Id n.º 30346344) e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Id n.º 30824465) com efeito suspensivo.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca das impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020246-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AHMAD KASSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca do trânsito em julgado da sentença Id n.º 30447924.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007357-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCY DEL POZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença Id n.º 30519877.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011788-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE VICENTE CARLOS, ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022042-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILUCI FATIMA COELHO CAMPOPIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

IMPETRADO: CHEFE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS/NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 41273737 como emenda à inicial.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031172-52.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a concordância da União Federal, manifestada em ID 34364247, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, em ID 25110682.

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901471-60.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS HAROLDO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252, LARISSA TOBIAS TOMANINI - SP358208

DESPACHO

ID 41199000: Ciência à parte executada.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020258-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A., UNIAO MECANICA LTDA - EPP, INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de interesse da União Federal em impugnar a execução, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

EXEQUENTE: ABIGAIL ALCANTARA QUARENTEI, ADILSON MATHIAS, ALDO SAVERIO MINUTELLA, ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA, ALVARO GUARINI, AMAURY ANGELO ANGELINI, AMERICO MAURICIO FRANCO, ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR, ARNALDO ALFREDO DE PETO, ATENIS CANDIDA LENTE, BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER, DR CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, CARMEN LUCIA CIACCIO DE MARCO, DAVID FLITER, DAISY LENTE GIL, DAVID GIUSTI, DECIO GURFINKEL, DULCE MARCELINO ARANTES, EDSON ABEL GRILLI, ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA, GELSON HOPP, GIL FARINHA MARCHI, ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO, ISAMILDO LIMA E SILVA, ISRAEL ELIO OKSMAN, IVONE RAMOS PERNET, JOAO ARMANDO MICHALUAT, JOEL DADAMOS, JOSE MAURICIO FRANCO, JUREMA SOUZA DE VINCENZO, LAURO PAULA DE OLIVEIRA, MARCOS CARLOS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI, MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS, MIRRO PICCHETTI, NELSON GUARINI, OSMAR LUIZ COSTA, OSWALDO CIACCIO, PLINIO SYLVIO GODOY ALVES, RENE ANTONIO BERTOLIN, ROSELAINÉ SPURI NOGUEIRA, SANDOVAL MATTOS SAMPAIO, STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA, VLADIMIR LUIZ COSTA, WALDEMAR CIACCIO, WEBE MAGDA GIANNATTASIO, WILMA ABRAHAM REBELLO, JOAO DA COSTA LIMA, FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER, CHANA LEJA FLITER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489, REGINA STELA GURFINKEL - SP72937, SILVIA MARIA GUARINO - SP105391

DESPACHO

ID 33916132: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41760174: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016166-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO IMPERIO CATELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038

IMPETRADO: EDP SÃO PAULO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MONITÓRIA (40) Nº 5022971-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 131,132.15, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intinem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5022682-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEZINHO GONCALVES NUNES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 84,079.67, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS
NOTARIO, VALDOMIRO NOTARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por VLT COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA e outros, objetivando o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial.

Alegam os executados, a inépcia da petição inicial em razão da falta de documento indispensável à propositura da ação, bem assim a ausência de liquidez e exequibilidade da cédula de crédito bancário.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Não há de reconhecer a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais, porquanto a execução de título extrajudicial veio instruída com os contratos firmados entre as partes, bem assim com os demonstrativos dos cálculos dos valores cobrados, que são suficientes para o deslinde do feito.

Ademais, não há que se falar em inexecuibilidade da cédula de crédito bancário. Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente de depósito vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados VLT COMÉRCIO DE CHOCOLATES E OUTROS.

Defiro a gratuidade de justiça aos executados. Anote-se.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de impugnação do exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009804-51.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos formulados no feito pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015890-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALESCA AMARAL

DESPACHO

Não obstante tenha sido informado a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos, cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 37778057, a fim de que possa ser realizada a citação da ré.

Após, expeça-se a Carta Precatória como determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

DESPACHO

Ciência aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da autora de id: 40128177.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Considerando a regularização da representação processual, cumpra a embargada o determinado por este Juízo no despacho de id: 18288389.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004816-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 214/2055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: NOSSA FAMILIA BAR E RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

Considerando que a citação foi infrutífera, a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013721-23.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: B'SW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692

DESPACHO

Recebo a impugnação do executado JOSÉ CARLOS BRAUNER, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendoos dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015378-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno da Carta de Citação expedida nos autos a fim de que possa ser iniciado o prazo para a apresentação do recurso cabível.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do cumprimento do ofício expedido.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Diante da solicitação da CEF de ID 41690828, informe o patrono da exequente qual o **código de recolhimento** que deverá constar na guia DARF de retenção do imposto de renda, referente ao ofício de transferência de ID 38084696. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, reencaminhe-se o ofício de transferência de ID 38084696 à CEF, informando o código de recolhimento.

Como retorno do ofício cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027803-51.2018.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL GOIHMAN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004953-19.2007.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR GARCIA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 182: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de dilação de prazo requerido pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013251-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41440486: Diante da concordância da União Federal como valor executado a título de honorários advocatícios, venham conclusos para homologação dos cálculos.

Outrossim, cabe ressaltar que a Resolução 142/2017, já revogada pela Resolução 387/2020, determinava, em seu artigo 11, que "o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção **"Novo Processo Incidental"**, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior", e que o artigo 3º., mencionado pela União Federal, referia-se aos processos que estavam em fase de recurso, e seriam remetidos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-91.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41725421: Diante da concordância da União Federal como valor apresentado pela exequente, voltem conclusos para homologação.

Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União se manifeste sobre o desentranhamento da carta de fiança bancária.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014573-68.2020.4.03.6100

AUTOR: MAGDA ARAUJO NOVAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENRICO ROBERTO - SP386272

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 39628651: Manifeste-se a autora quanto à devolução da Carta Precatória 73/2020 sem cumprimento, uma vez que não foram recolhidas as custas do Oficial de Justiça devidas na Justiça Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39601853: Providencie a autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, quais sejam, as fichas financeiras do período pleiteado (ago/2005 a fev/2018), relativas aos "Descontos", visto que apenas constaram as fichas de "Proventos" (ID 14489849 e 14490358). Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do "quantum debeatur".

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ESTADO DO AMAPA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CASSIANO DE FREITAS - AP1708-B

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA - SP262876

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA - SP262876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por RENATO DE SOUZA E CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E BANCO PAN, objetivando a revisão do contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças sobre imóvel, firmado no âmbito do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH, condenando-se a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores, excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, aplicando-se juros simples.

Consta da inicial que o autor firmou o contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças” em 28/06/2013, para aquisição de imóvel residencial, com valor financiado de R\$ 1.529.739,10 a ser satisfeito em 240 meses, sendo o vencimento da 1ª parcela para em 28/07/2013.

Requer, contudo, a revisão do contrato, com o reconhecimento da abusividade da taxa de juros por anatocismo, o afastamento do sistema SAC de financiamento e a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Instruema inicial os documentos ID 1063157.

A liminar foi deferida em parte (ID 1374321).

Citados, os réus apresentaram contestação ID 1561145 e 1698948, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 5008885-97.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a tutela parcial, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 1886437).

A ré juntou o contrato e a planilha de débitos (ID 168787874).

Por decisão proferida em 13/07/2017, foi determinado ao autor o depósito do valor indicado na planilha de débitos pela CEF.

Houve réplica ID 1900659 e 1900693.

A ré CEF manifestou desinteresse na realização de audiência (ID 2386134).

Ante a ausência de depósito pelo autor, foi revogada a tutela parcial deferida (ID 2608390).

O autor requereu a realização de prova pericial (ID 2848786), bem como de audiência (ID 4211772).

Por decisão do TRF3 foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5008885-97.4.03.0000 (ID 4260947).

A ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA requereu a alteração para a sua atual denominação BANCO PAN (ID 21233366).

A tentativa de conciliação restou negativa (ID 21346764).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento, uma vez que pendente a análise de pedido de provas (ID 2848786).

Assim, passo ao saneamento.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: existência ou não de previsão contratual expressa de capitalização de juros no financiamento celebrado pelas partes; possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados por Instituições Financeiras; existência ou não de pagamento indevido pelo autor, a ensejar restituição; pertinência ou não de repetição em dobro em decorrência de eventual pagamento indevido decorrente da situação havida entre as partes.

Presentes as condições da ação, saliento que a única prova produzida nos autos foi o parecer contábil requerido pelo demandante.

Entretanto, a premissa sobre a qual se assenta o pedido é justamente a alegada inexistência de cláusula contratual prevendo capitalização de juros, sendo que o trabalho técnico acostado com a inicial, foi elaborado conforme aquilo que o demandante unilateralmente toma como o correto. Portanto, a apuração contábil do débito depende antes do próprio julgamento do mérito da causa, cabível em eventual fase de liquidação, na hipótese de procedência do pedido de revisão contratual.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022841-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e OUTRO, objetivando a concessão de segurança para que seja ordenada a matrícula e habilitação do Impetrante ao CESD 2-2020.

Narrou o impetrante que estava cogitado a participar do CESD 2-2020 por força da PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 138, de 05 de agosto de 2020, que trata sobre a promoção do CESD 2-2020.

Informa que, após a entrega dos documentos na SPM PASP, foi publicada no BCA nº 184, de 09 de outubro de 2020, a retificação da NOTA SEREP-SP Nº 47/SRH, DE 17 de setembro de 2020, na qual ficou classificado na 68ª posição.

Sustenta ter sido prejudicado ao não terem aceitado a comprovação de Ensino Superior que o Impetrante apresentou através de Recurso administrativo e que foi crucial para não pontuação no processo de Promoção.

Assevera que o prazo estipulado no presente Edital se mostra incompatível com a razoabilidade que deve primar a Administração Pública, tendo em vista a situação de pandemia que culminou na demora à obtenção de certificados junto às instituições de ensino superior.

Diante dos fatos narrados aduz que o ato impugnado é nulo, pois desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso. Sustenta o perigo da demora na proximidade do início do CESD 2-2020 que acontecerá no próximo dia 16 de novembro de 2020.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que apresentou os dois documentos necessários para o cômputo de pontos que culminariam na elevação de sua nota e, por conseguinte, da classificação final no processo seletivo.

Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Da consulta ao Edital do concurso prestado, verifico que nos Arts. 15 e 22 (ID. 41457197 Pp. 193 e ss) consta:

“Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;”

“Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem (...).”

Dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa *os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital.*

Para disciplinar o processamento do concurso público no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Não é o que ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica dos itens supracitados, bem como diante da argumentação apresentada pelo Impetrante, vislumbro que o edital considera, para fins de atribuição da nota inerente ao “Nível de Escolaridade” ao candidato, o fato de estar ele ainda cursando referido nível de estudo; no caso do Impetrante, o Ensino Superior.

Além disso, o impetrante apresentou o documento solicitado, conforme consta dos autos no ID 41602756 em sede de pedido administrativo protocolizado, demonstrando que lograria êxito no preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser oportunizada ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame mencionados na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que as autoridades coatoras permitam, de imediato, a sua participação no CESD nº 2-2020, com a reserva de vaga conforme a classificação.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, para o imediato cumprimento da presente decisão e apresentação de informações no prazo legal.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022440-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a prorrogação da validade da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ora vigente até 19.11.2020, e a inclusão dos débitos tributários e previdenciários existentes desde fevereiro de 2020, no parcelamento disponível perante as Impetradas, sem a condição do pagamento da entrada de 10% (dez por cento), exigidos na Instrução Normativa nº 1.891 de 14/05/2019, até o término do estado de calamidade pública decorrente da Covid 19.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Que pretende realizar o pagamento de todos os seus débitos, porém, caso não deferida a liminar, não poderá honrar suas dívidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM PARCELAMENTO

No caso concreto, não vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a possibilidade de parcelamento nos moldes pretendidos neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete e produza a regra que o autorize a parcelar seus débitos nos termos que lhe são mais interessantes. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

Nesse caso, portanto, ante a ausência da verossimilhança quanto ao direito alegado nos autos, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CND

Subsidiariamente, a impetrante pretende, também, a prorrogação da validade da Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ora vigente até 19.11.2020, até o término do estado de calamidade pública.

A Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que trata sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 1.178, de 13 de julho de 2020, prorrogou o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), por mais 30 dias.

Nesse sentido, a impetrante está de posse de certidão positiva com efeitos negativos cuja validade, após as prorrogações autorizadas, expira em 19 de novembro vindouro (Doc 41343561). A certidão válida permitirá que a impetrante possa receber os valores dos serviços prestados à pessoa jurídica de direito público até essa data.

Nesse ponto em específico, é possível identificar a relevância do direito invocado. No caso, a impetrante, pessoa jurídica que se dedica a prestação de projetos e obras de engenharia, foi colhida pelos efeitos da pandemia provocada pela COVID-19. É público e notório o prejuízo das empresas privadas com a suspensão dos trabalhos presenciais, o cancelamento e suspensão de contratos de vendas e serviços, bem como a dificuldade de preservar seus empregados.

Todo esse contexto trouxe uma grande crise econômica que ainda levará algum tempo para ser superada, o que poderá causar a inadimplência das pessoas jurídicas, com a supressão de milhares de empregos e efeito cascata em toda a cadeia econômica. É certo que o governo federal tem se esforçado para suprir as dificuldades que causamos impactos na economia, exemplo disso são as ações para suspensão de pagamento de tributos e a prorrogação dos prazos de validade das certidões de regularidade fiscal.

Por outro lado, o próprio CNJ editou resolução recomendando aos juízes que avaliem com especial cautela o deferimento de medidas urgentes, que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declarou a existência de estado de calamidade pública no Brasil (art. 6º da Recomendação nº 63 de 31/3/2020).

No caso específico dos autos, diante da comprovação da existência de contrato firmado com empresa pública do município de São Caetano do Sul- SP, prorrogado por mais 12 meses, a suspensão dos pagamentos pode gerar grande prejuízo à impetrante bem como ao contratante, que aguarda a prestação de serviços. Ademais, a concessão da liminar para prorrogar os efeitos da CPEN não gerará prejuízo à União, que poderá praticar atos para lançar os tributos federais.

Ainda no âmbito do perigo da demora, a não prorrogação da certidão positiva com efeitos negativos, causará, certamente, maiores prejuízos à impetrante que deixará de receber recursos passíveis para a regularização fiscal, inclusive para permitir o parcelamento dos débitos tributários e a efetivação do parcelamento dos tributos federais.

Por todo o exposto, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, a fim de conceder a prorrogação da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doc. 10- ID 41343564) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 19.11.2020, em face do risco de a impetrante não poder honrar com seus compromissos sem o recebimento dos valores devidos por seus serviços prestados às pessoas jurídicas de direito público, vedando a possibilidade da regularidade da sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** requerida para determinar à Ré que prorogue por noventa dias, a contar de 19.11.2020, a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2.020, e Portaria Conjunta do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, devendo ser expedida a CPEND em favor da Autora.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os EXEQUENTES foram devidamente intimados para se manifestarem acerca do despacho ID 37668093, porém permaneceram-se inertes.

Concedo NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que os EXEQUENTES cumpram o item "2" de referido despacho.

Decorrido sem manifestação, os autos aguardarão em ARQUIVO SOBRESTADO a provocação dos interessados.

I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os EXEQUENTES foram devidamente intimados para se manifestarem acerca do despacho ID 37668093, porém permaneceram-se inertes.

Concedo NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que os EXEQUENTES cumpram o item "2" de referido despacho.

Decorrido sem manifestação, os autos aguardarão em ARQUIVO SOBRESTADO a provocação dos interessados.

I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008912-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação em 17/06/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018761-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

A tutela foi deferida em parte em 23/09/2020.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 29/09/2020.

Em 30/09/2020 foi proferida decisão reconsiderando de ofício a tutela deferida.

Réplica em 21/10/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Ocorre que em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei [8.029/90](#) foram recepcionadas pela EC 33/01."

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

"Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo.

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Diante de tal julgamento, e **como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade da contribuição em análise, entendo que a segurança não pode ser concedida.**

Quanto ao pedido subsidiário, igualmente não prospera a pretensão. Alinho-me, neste ponto, ao posicionamento uníssono do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que as Leis nº 7.787/89 e 8.213/91 não extinguiram a contribuição ao INCRA:

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra." (TRF 3, AC 5014002-34.2019.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, intimação via sistema 21/09/2021).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85 do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021759-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALFRIDO CHRISTOFARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NITTA - SP164446

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 41471324: Junte o autor declaração dos filhos herdeiros, Srs. ROBERTO GARCIA CHRISTÓFARO e EDUARDO GARCIA CHRISTÓFARO, dando ciência acerca da propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação perante este r. juízo, considerando o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à emenda da inicial, com indicação do valor correto e recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JENIFER LEAL SANTANA, LUCAS FERREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A., ABIATAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, E P H - EMPRESA PAULISTA DE HABITACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão do certificado no ID 41075751, e considerando que o endereço constante da inicial da corre Residencial da Seringueira Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. é o do próprio empreendimento imobiliário, intime-se a autora para que indique o endereço da sede da empresa demandada.

Prazo: 15 dias.

Regularizado, cite-se e intime-se referida corre.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012052-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PETER AHLGRIMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39795387: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017800-03.2019.4.03.6100

AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41003830 - Em que pese não haja exposição de motivos na petição, considerando tratar-se de documento interno da Receita Federal defiro o requerido pela União Federal.

Dessa forma, decreto sigilo sobre o Documento ID 40993298.

Proceda a Secretaria as devidas anotações, tomando o documento visível tão somente para as partes.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos à Contribuição ao INCRA, considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação à Contribuição ao INCRA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

A tutela foi indeferida em 23/07/2020.

Contestação em 04/08/2020.

Interposto agravo de instrumento, em 25/08/2020 foi juntada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida.*” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a tutela indeferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte o direito de recolher as contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85 do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-07.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovida por WEIR DO BRASIL LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523 e ss.

Iniciado o processo de execução, a exequente apresentou demonstrativo do débito referente a 90% das custas recolhidas por ocasião da distribuição, correspondente a R\$ 1.707,23 (Um mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2019, e requerendo a expedição de requisição de pequeno valor.

Intimada, a executada concordou com o valor apresentado (ID 14422046).

Deferido o pagamento por despacho ID 31287484, foi expedido o competente ofício requisitório para pagamento (ID 39599207), sendo a exequente intimada para saque.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010978-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovida por CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523 e ss.

Iniciado o processo de execução, a exequente apresentou demonstrativo do débito referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 788,79 para junho de 2019, e requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Intimada, a executada concordou com o valor apresentado (ID 19386572).

Por despacho ID 31633919, foi deferida a expedição de ofício requisitório.

A exequente foi intimada da expedição do ofício requisitório.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019858-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL FINARDI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RAQUEL FINARDI DE LIMA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aponta ser credora do valor de R\$ 10.472,19 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado para setembro/2019. (id 23639490).

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO em petição id 25048076. Aponta prescrição dos valores recolhidos antes de 18/08/2005.

Alega haver excesso de execução destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”. Por fim, que “taxa SELIC apenas deve ser aplicada a partir do pagamento indevido”, apontado como devido o R\$ 2.760,84 (dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Em petição id 26845618, o exequente traz o entendimento do STJ no sentido de “*legitimar o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprovada essa condição, como in casu, para propor a EXECUÇÃO INDIVIDUAL, ainda que não ostente condição de filiado ou associado a entidade autora da ação de conhecimento*”, destacando que “*Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral [...]*”. Refuta a impugnação apontado que “*a executada não carregou aos autos à efetiva devolução dos referidos valores a exequente*”.

Após, em documento id 26848154 juntou comprovante de desistência do cumprimento de sentença na Ação Coletiva 0017510-88.2010.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O feito não se encontra em termos.

Com fundamento no art. 373, II, CPC, DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL comprove a alegação de que, em 11/2010, a ECT realizou os depósitos referente ao período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. **Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por HENRIQUE SOARES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Demonstrativo de débito em doc. Id 16331155, aponta o valor de R\$ 5.772,19 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) atualizado para junho/2018.

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO em petição id 18238578. Aponta a necessidade de comprovação do direito creditório; excesso de execução destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”. **Deixou de apresentar, contudo, o valor que entende devido.**

Manifestação do exequente em petição id 22309411 afastando a alegação de ilegitimidade destacando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de legitimar o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprovada essa condição, como in casu, para propor a EXECUÇÃO INDIVIDUAL, ainda que não ostente condição de filiado ou associado a entidade autora da ação de conhecimento”. Quanto ao excesso de execução suscitado destaca que a UNIÃO deixa de apontar o suposto valor do excesso da execução.

Em petição id 25566363 o exequente informa que desistiu da execução na Ação coletiva de 2010.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Inicialmente observo que a petição de desistência não deve ser juntada nestes autos, mas no processo originário (Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), de modo que a petição id 25566363 não comprova a desistência formal necessária para o prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Assim, **converto em diligência** e fixo o prazo de 10 (dez) dias para o EXEQUENTE comprove, nestes autos, a desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 a fim de se evitar concomitância e/ou duplicidade de pagamento em favor da exequente decorrente daquela Ação Coletiva.

Sem prejuízo, com forte no art. 373, II, CPC, DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL comprove a alegação de que, em 11/2010, a ECT realizou os depósitos referente ao período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. **Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venhamos os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venhamos os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-56.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA HAHNEMANN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA FACAL - SP290938

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra FARMACIA HAHNEMANN LTDA – EPP, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523 e ss.

Iniciado o processo de execução, a exequente apresentou demonstrativo do débito referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.141,42 para maio de 2018, e requereu o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros do executado (ID 23123972).

Por despacho proferido em 16.10.2019 (ID 23209932), foi deferido o bloqueio de contas.

A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União (ID 32853954), o que foi deferido por despacho proferido em 25/06/2020 (ID 34185787).

Dada ciência à PFN acerca da conversão em renda realizada pela CEF em cumprimento ao Ofício N° 168/2020 (ID 36867100), nada mais foi requerido.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DONIZETE FACHINI GIRALDO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por DONIZETE FACHINI GIRALDO JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Impugnação pela executada em petição id 25083978 apontado a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva [ajuizada em 18/08/10]. Destaca que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015; portanto, “tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”.

Por fim, sustenta que a “parte Exequente incluiu valores recolhidos posteriormente à data do trânsito em julgado da ação coletiva, bem como incluiu valores sob a rubrica “gratificação férias complementares e “diferença gratificação férias complementares” e a necessidade de desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva.

Aponta como devido o montante de R\$ 997,55 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para julho/2019.

Manifestação do exequente em petição id 26696420 **anuiendo como valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL.**

Argumenta, todavia, a **desnecessidade de juntar petição de desistência expressa do cumprimento de sentença no âmbito** daquela Ação Coletiva ao fundamento de que houve despacho no seguinte sentido: “17. *Considerando a existência de milhares de empregados que ainda podem desejar iniciar o cumprimento de sentença individual, e a constatação que os advogados que ingressam com os referidos cumprimentos são na maioria das vezes os mesmos, ficam estes dispensados de informar neste Juízo, até segunda ordem, a desistência quanto ao cumprimento coletivo, uma vez que a infinidade de petições juntadas acaba por atravancar o andamento nestes autos (a visualização dos autos resta seriamente comprometida). Ademais, a União, quando do pagamento, tem o dever de aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*”.

Contudo, não juntou nos autos cópia do referido despacho.

Para regular prosseguimento deste cumprimento de sentença, **converto a decisão em diligência** e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar nestes autos cópia do r. citado despacho ou, na sua ausência, comprove a juntada de pedido de desistência do cumprimento de sentença naquela Ação Coletiva.

Como cumprimento venhamos autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, na forma do art. 535 do CPC, no valor de R\$ 23.324,40 (vinte e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para 07/2019.

Houve impugnação pelo PROCON/SP em petição id 22208404.

Posteriormente os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou Parecer Técnico em petição id 39089950.

Vista às partes, houve oposição pelo executado em petição id 39559198.

Por fim vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista a impugnação pontualmente apresentada pelo EXECUTADO contra os cálculos da Contadoria, **converto o processo em diligência** e determino a remessa dos autos ao Setor Contábil para manifestação. Como retorno, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos.

Após venhamos autos conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020528-80.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ERNESTINA GARRIDO PAGIORO, NELSON FLORENTINO PAGIORO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos requerente acerca da contestação da requerida juntada aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020559-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RIVERA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RIVERA JUNIOR contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/03/2020, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo, protocolo nº 841332866, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40323875).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 841332866, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010780-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNA JUCARA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON BROZINGA - SP173526

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA JUÇARA RODRIGUES contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário, houve o declínio da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis Federais (ID. 38749805).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/12/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido de reativação de benefício, Protocolo nº 1206912593, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38063331).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 1206912593, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

BFN

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JW CLINICA ODONTOLÓGICA EIRELI e OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ISS e do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS e do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021595-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LARISSA NOLASCO & LIGIA NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

IMPETRADO: GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA NOLASCO & LIGIA NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ato praticado pelo SR. GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que determine a suspensão imediata do certame eletrônico nº 829097, de modo que se afaste qualquer ilegalidade a macular todo o procedimento, preservando a própria moralidade da Administração Pública.

Narrou a impetrante que é licitante em certame com o objeto de contratação de serviços de advocacia no âmbito contencioso judicial e administrativo, na modalidade menor preço.

Sustenta que foi classificada em primeiro lugar, entretanto, fora desclassificada sob o fundamento de que “apresentou preço por processo inexecutable”. Irresignada, tentou interpor recurso administrativo, em face do qual foi informada que deveria obedecer ao prazo recursal previsto conforme o edital do certame licitatório.

Assevera que a proposta apresentada para honorários, no montante de R\$ 0,01 (um centavo) não configura inexecução, visto que encontraria amparo nos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais seriam remuneração suficiente e vantajosa à Impetrante, podendo o benefício total chegar a R\$ 568.225,41 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

Alega que, caso não seja determinada a suspensão do referido ato, há o iminente risco de todo o ritual do processo licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no Edital ora apontados, bem como em razão das nulidades supostamente existentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, houve manifestação da Impetrante (ID. 41269583).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, da análise dos autos, verifico que o valor da causa não condiz com o benefício econômico pretendido. Desta sorte, considerando o disposto no Art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$ 568.225,41 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) que é o próprio montante indicando pela impetrante como potencial contraprestação decorrente dos serviços advocatícios objeto da licitação. Anote-se.

Proceda a Impetrante o recolhimento da diferença dos valores a título de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cancelamento da distribuição e execução fiscal.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Com efeito, pretende a impetrante a suspensão imediata do certame licitatório eletrônico nº 829097, até o deslinde do feito, a fim de dirimir supostas nulidades existentes.

Insurge-se em face de sua desclassificação e consequente exclusão do certame decorrente de decisão da autoridade Impetrada no sentido de que a Impetrante “*apresentou preço por processo inexecução*”, argumentando a Impetrante que a proposta apresentada para honorários, no montante de R\$ 0,01 (um centavo) não configura inexecução, visto que encontraria amparo nos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais seriam remuneração suficiente e vantajosa à Impetrante, podendo o benefício total chegar a R\$ 568.225,41 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

Inconformada, tentou interpor recurso administrativo em virtude de sua desclassificação. Contudo, teria sido informada de que o prazo somente correria na forma do edital do certame, nos termos do item 9.1.

As exigências do edital convocatório são expressão do poder discricionário da administração, e deve respeitar o princípio da legalidade, compatibilizando com a ideia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

Isso posto, quanto ao prazo para apresentação de recurso, verifica-se do item 9.1 que “*a intenção de recorrer, direito assegurado a qualquer licitante, poderá ser manifestada e motivada por ocasião da declaração do vencedor, momento a partir do qual será concedido ao interessado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

A exigência editalícia não parece obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo justificável a necessidade de celeridade no processo licitatório e acompanhamento contínuo e atento dos proponentes para que o certame seja realizado de forma rápida e fluida, de modo que o edital apenas teria disciplinado o rito necessário para que a seleção chegasse a bom termo em prazo razoável.

Por outro lado, consta do edital, item 4.6, que “o preço proposto deverá contemplar todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços e pleno fornecimento de bens, tais como pessoal, de administração, insumos e todos os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas, inclusive vale transportes, se houver, etc.) incidentes sobre o serviço ou bens”.

A exigência de remuneração razoável soa salutar para o próprio ente licitador que tem interesse na contratação de quem possa, realmente, acompanhar os processos e prestar o serviço contratado com a diligência necessária. Ainda que o ente licitador tenha o dever de pagar uma contraprestação aos advogados que não lhe seja muito onerosa, mesmo assim há situações, como entendeu o próprio licitador ao declarar inexecutível a proposta da sociedade impetrante, em que a remuneração é tão baixa que comprometeria seriamente o cumprimento do contrato. Como ensina Diógenes Gasparini (*Direito Administrativo*, 17ª ed, p. 675), são inexecutíveis as propostas com "valor zero, simbólico, muito abaixo do mercado", isso porque esse tipo de contraprestação coloca em risco o próprio adimplemento das obrigações contratadas.

Assim, a proposta de prestação de serviços apenas tendo em vista, praticamente, os honorários sucumbenciais parece inexecutível e destoa da prática do mercado, pois é uma máxima de experiência que normalmente a contraprestação pelo trabalho advocatício não se circunscreve à verba sucumbencial, dada sua incerteza, sua aleatoriedade. Em certas ocasiões, o que a prática da advocacia admite é que não se pague honorários pela propositura de demanda ou contestação da mesma, mas pactuando-se, além dos honorários sucumbenciais, pagamento de percentual sobre o valor da condenação ou da causa a título de honorários contratuais pelo êxito (*ad exitum*).

É difícil conceber que um acompanhamento processual de causas dentre as quais algumas apresentarão uma considerável complexidade poderá ter como contraprestação apenas a verba sucumbencial, sendo inclusive de interesse do próprio ente patrocinado que seus mandatários tenham pagamento hábil a permitir a efetiva desincumbência do múnus público.

Desse modo, compulsando as provas dos autos, neste momento, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que a análise acerca do valor da proposta para execução do serviço se trata de juízo eminentemente técnico, em relação ao qual não possuo este Juízo os elementos necessários para a apreciação da controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Logo, não verifico, *prima facie*, qualquer suposta ilegalidade ou lesão aos princípios da licitação e da Administração Pública pela autoridade Impetrada a ensejar o deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017787-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALOIZIO DE SOUZA BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos e considerando o prazo transcorrido, informe o impetrante se houve a análise do processo administrativo objeto da presente demanda e se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o fechamento do prazo em aberto referente à intimação duplicada.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022814-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022899-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTUR DA SILVA AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022963-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AILTON SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022934-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERA LIGIA DE CARVALHO PELLEGRINA AMODEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-10.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: SILVANA DE CASTRO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022741-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA OLIMPIA GONCALVES, ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA SANTOS MOURE, TERESINHA APARECIDA DIAS RAMOS, JUAREZ CORREIA BARROS JUNIOR, CELIA PEREIRA NOBREGA, WALDEMAR HARUME CHINEN, MARIO KAMINSKI, EDIR JOSE VERNASCHI, JOAQUIM GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018796-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019548-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA UROLOGICA MIGUEL SROUGI S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014958-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ACHILLES SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020259-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTER FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011556-66.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA MENDES DA CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por ZELIA MENDES DA CUNHA ALMEIDA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte requereu a desistência da ação em 11/11/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, revogando a liminar deferida nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017204-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Em síntese, alegou a impetrante que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Inicial e documentos ID 38031273.

A liminar foi deferida (ID 38340335).

Notificada, a autoridade indicada apresentou informações (ID 39304140).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 39911859).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da verba indicada pelo impetrante na inicial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, apreciando o tema 985 da repercussão geral, pacificou a matéria, fixando a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020”.

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015652-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Que a questão da exigência de uma contribuição social, cuja finalidade originalmente atrelada à sua instituição está exaurida, será enfrentada pelo E. STF nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral reconhecida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificadas, as impetradas prestaram informações (ID 38752458 e 38958535), aduzindo preliminar de ausência de interesse processual, face o julgamento da matéria pelo STF do Tema 846 em regime de repercussão geral.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 39943030).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que a preliminar se confunde como o mérito.

DO MÉRITO

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

A fim de pacificar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual realizada no último dia 17/08/2020, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Alexandre de Moraes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso extraordinário RE 878313, fixando a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 147, divulgado em 03/09/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Consoante esse entendimento, por se tratar de contribuição social geral, o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. Assim, o objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014015-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por MACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como sobre o 13º décimo terceiro salário.

Em síntese, alegou a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 36195455).

A liminar foi indeferida (ID 36243366).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 37026095). Preliminarmente, aduziu não cabimento do mandamus e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37057520).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38284564).

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Do cabimento do ‘mandamus’

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

DO MÉRITO

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

1. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Leia-se precedente no sentido mencionado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.

(...)

18. Apelações negadas.” (TRF 3, AC 5000832-82.2016.4.03.6105, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, publicado em 30/03/2020).

2) Do décimo terceiro salário

Em relação ao décimo terceiro, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

Por estes motivos, o pedido não procede relativamente a estas verbas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005673-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A, COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inserção dos metadados no sistema processual eletrônico, INTIME-SE a impetrante para que proceda a inclusão dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e arquite-se o processo físico.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017439-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 271/2055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012739-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal e da apresentação das contrarrazões pelo impetrante, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010945-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPPE GRILL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016816-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDES RODRIGUES contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011304-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTIGRAIN S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 34336517).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 34788713).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5019824-34.2020.4.03.0000 (ID 35683045).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 35733690).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019824-34.2020.4.03.0000 (ID 36878668).

O feito foi convertido em diligência para intimação das partes acerca da decisão do referido agravo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Do cabimento do “mandamus”

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

DO MÉRITO

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo.

Verifico que procedemas alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJE 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo a verba em relação à qual a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizado pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019824-34.2020.4.03.0000 acerca desta decisão, para eventuais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018849-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por LUIZ GONZAGA DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO.

Em 24/09/2019 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, juntando aos autos cópia legível da petição inicial.

O prazo concedido transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial e de recolher as custas judiciais necessárias.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017979-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida, determino nova intimação ao GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014740-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE), ante a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, após o advento da EC 33/01.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36688063).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 37329040).

Notificada, a impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 37034198).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5024397-18.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38284715).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

A contribuição do Salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024397-18.2020.4.03.0000, comunicando acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-35.2010.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 280/2055

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682, PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-50.1995.4.03.6100

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028286-55.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026296-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO MUNAYOSHI MORI - SP177631, ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044856-97.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY PAMPLONA CORREA - SP152996, BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA - SP117913

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY PAMPLONA CORREA - SP152996, BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA - SP117913

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013626-51.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ONOFRE NAIDEG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

EXECUTADO: ONOFRE NAIDEG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002686-90.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, JORGE NUBIO FURBETTA - SP22244

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020726-54.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022335-72.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BEIRAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5030883-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 285/2055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029370-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023058-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 286/2055

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5021877-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão id 39709624, vista à Exequente para manifestação à Impugnação apresentada pela Executada.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-86.2020.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MTL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por SESTINI MERCANTIL LTDA., e outra em face da decisão que **indeferiu** liminar por ela requerida.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa porque não teria observado o disposto no art. 489, §1º, do CPC/2015 no que se refere à ausência de análise do pedido acerca da suspensão da inclusão dos débitos de IPI vinculados aos CNPJ's das impetrantes, vez que estes estariam com a exigibilidade suspensa.

Outrossim, alega que a decisão embargada traz alguns equívocos e contradições no que diz respeito à correlação entre documentos, procedimentos administrativos e processos judiciais.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

A decisão foi clara no sentido de ressaltar que mesmo estando uma parte dos débitos discutidos neste processo com a exigibilidade suspensa, ou estando garantido por penhora nos autos executórios, remanesce a existência de outros débitos que estão sendo cobrados em outras execuções fiscais, em nome do Executado, os quais não autorizam, ao menos em mera análise de cognição sumária, a exclusão do impetrante do CADIN.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Ausente qualquer equívoco quanto aos apontamento e correlações dos processos administrativos mencionados.

Outrossim, os fatos novos aduzidos pelo impetrante não altera o quanto foi decidido na decisão ora embargada.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022017-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIGER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOIZIO RODRIGUES - SP419398

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIGER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda com a imediata emissão do Documento de Depósito Judicial-DJE correspondente às mercadorias retidas ou forneça os elementos necessários a esta emissão (valor, código de receita, etc.) e, uma vez pago, providencie a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro dos bens importados constante da DI nº 20/0269344-6 e sejam imediatamente liberados e entregues.

Relata a Impetrante que promoveu importação de produtos estrangeiros, submetendo-se ao controle aduaneiro e fazendo a nacionalização dos produtos através da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, já havendo recolhido regularmente todos os tributos incidentes na importação declarada DI-nº 20/0269344-6.

Contudo, narra que recebeu intimação fiscal, através da qual a fiscalização aduaneira informou que procedeu à retenção das mercadorias relacionadas na citada DI, alegando que a operação de importação em epígrafe importou em um dispêndio de aproximadamente 114 mil reais e questionando a sua capacidade econômica e financeira para realizar esta operação, por ser empresa pequena e aparentando dispor de poucos recursos.

Informa que a fiscalização referiu-se à suspeita de que parte das mercadorias aparentavam característica essencial adulterada ou falsificada.

Aduz que, posteriormente, que obteve através do Termo de Constatação Fiscal nº 120/2020, a liberação de parte das mercadorias retidas mediante o depósito em garantia, mas destacando que as mercadorias com suspeita de contrafação "permanecerão retidas mesmo na ocasião de formalização válida de garantia."

Informa que foi efetuado o depósito em garantia e liberada apenas parte das mercadorias.

Alega ter direito ao quanto disposto no art. 7º, da IN SRF nº 228/2002, razão pela qual vema Juízo como forma de obter a liberação dos produtos importados pela impetrante, o que está lhe impondo enormes prejuízos comerciais com os clientes e com os acréscimos de custos de armazenagem.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à Declaração de Importação nº DI nº 20/0269344-6, depende-se dos documentos dos autos que foi encaminhada intimação à impetrante dando conta do início do procedimento especial de controle aduaneiro.

Assim estabelece o artigo 5º, *caput*, da IN RFB nº 1169/2011:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Por meio do Id 41112596 observa-se que após liberação de parte das mercadorias, a autoridade impetrada ressaltou que “a garantia irá permitir liberação apenas dos itens sob os quais não haja suspeita de contrafação; os itens 01, 02, 03 e 09 permanecerão retidos mesmo na ocasião de formalização válida de garantia.”

Não há nos autos, após essa cientificação que se deu na data de 01/08/2020, a comprovação de que tenha a parte impetrante apresentado os documentos solicitados, hipótese que acarreta a suspensão do prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento especial, nos exatos termos do art. 9º, §1º, I da IN nº 1169/2011.

Por fim, acerca da **inviabilidade da liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia** no presente caso, o art. 5-A da Instrução Normativa 1.169/2011 estabelece de forma taxativa as hipóteses em que há a possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias, não sendo possível afirmar que, no caso dos autos, tal autorização esteja ou não presente, não sendo possível, ainda, no presente momento e prazo concedido, analisar qual o valor a ser prestado a título de caução.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003287-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIACAO CIVIL CONDUTORES DE AVIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL – ABRAPAC em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), objetivando a suspensão, no prazo de 24 horas, da exigibilidade/vigência do regulamento intitulado RBAC 117 e de suas correspondentes Instruções Suplementares, ao menos até que a ANAC prove com efetividade e de forma técnica que cumpriu estritamente o disposto no art. 19, §2º da Lei 13.475/17.

Narra a parte impetrante que a ANAC, elaborou o RBAC 117 (Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil), que regulamenta o gerenciamento da fadiga aérea conforme lhe autoriza o caput do art. 19 da NLA (Nova Lei do Aeronauta Lei nº 13.475/17), descumprindo como disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Afirma que referido ato não observou as normas e recomendações internacionais de aviação civil sobre o assunto, que obrigam a existência de robusta base científica, experiência operacional e técnicas para estimar o nível de fadiga nos profissionais da aviação, aduzindo estar preocupada com a garantia dos níveis de segurança de voo no país.

Sustenta que ANAC, ao editar a norma ora combatida, não respeitou rigorosamente todas as determinações legais para a prática de um ato administrativo, agindo de modo ilegal e contrário ao próprio interesse público.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, para que a ANAC reanalise os textos do RBAC 117 e de suas correspondentes Instruções Suplementares.

Inicialmente, os autos foram remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF que suscitou conflito negativo de competência, razão pela qual os autos foram remetidos ao STJ. Posteriormente, no Conflito de Competência 174591/DF, o STJ, em virtude do quanto ficou decidido no CC 150.269, declarou este Juízo competente para o julgamento do feito, consoante se depreende do documento acostado no Id 39221263.

Informações prestadas (Id 40938312)

É o relatório. Decido.

No caso ora presente, passo a proferir sentença.

O ponto controvertido no caso em tela consiste na legalidade do regulamento RBAC 117 editado pela ANAC que trata dos requisitos para o gerenciamento de risco de fadiga humana.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, em razão da ausência de lesão a direito individual, e impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade:

[...] 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [...] (MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017)

[...] Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, [...]. A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato [...]. (MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014)

[...] Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo [...] (MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014).

Desse modo, a presente ação não se mostra adequada à pretensão do impetrante que objetiva que este Juízo efetue o controle de legalidade ao determinar a adequação do ato normativo, de natureza eminentemente técnica, editada pela ANAC, se adequa ao quanto disposto no art. 19 da Nova Lei do Aeronauta Lei nº 13.475/17.

Patente a ausência de liquidez e certeza do direito arguido pelo impetrante, capaz de justificar a presente via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

Pelo todo exposto, **indeferir a petição inicial e denegar o mandado de segurança**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015350-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO29228

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009009-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEILA BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013931-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA THOMAZELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006494-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação id 41709096, e à vista do V. Acórdão de fls. 517/517vº que determinou o levantamento em favor da parte autora da caução oferecida nos autos na modalidade de fiança bancária, bem como o requerimento id 29591857, autorizo o desentranhamento da carta de fiança bancária juntada às fls. 207.

Deverão os autos físicos permanecer em Secretaria até que seja realizado o respectivo desentranhamento.

Efetuada este, certifique-se nestes autos eletrônicos e, em seguida, arquivem-se ambos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019588-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAMA ZONGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 41042231, nos termos do despacho id 40097197.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015134-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 295/2055

Advogados do(a) AUTOR: GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada no id 40118041, nos termos da decisão id 28765541, item "4".

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF nos termos da parte final da sentença id 39197357.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023018-75.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO PILAR COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos da Ação Coletiva nº 0003320-18.2013.403.6100, distribuída à esta Vara, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, nada mais :

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1 Quanto aos honorários da fase de conhecimento, verifica-se que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tratando o caso de sentença íliquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

1.2. Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.]

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022987-19.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal no levantamento dos valores depositados nos presentes autos, oficie-se para transferência dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00716300-5, diretamente à conta corrente e ou poupança informada no id 38723598.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia , por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tornem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer referente à necessidade de publicação de portaria a fim de excluir a condição de *sub judice* do exequente, considerando a sua petição id 39378050.

Manifeste-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS sobre o pedido de levantamento pela parte exequente do depósito efetuado (id 32685942) considerando o recurso de apelação interposto por esta executada no id 40210853.

No mais, vista à parte exequente para contrarrazões sobre o recurso de apelação interposto pela União Federal no id 32324930.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSÉ XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023037-81.2020.4.03.6100

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017453-33.2020.4.03.6100

AUTOR: NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AMURI VARGA - SP185451

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intemem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023061-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAR - SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, conteúdo patrimonial em discussão § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa.

Outrossim, comprove a parte autora a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, semprejuízo à saúde financeira, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007173-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAR BUZZI - SP264118

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte exequente no id 41224948, especialmente no que se refere à discordância quanto à substituição do polo executado, intime-se pessoalmente a EMGEA (Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bl. B, Lote 18, Subloja, 1º Subsolo, Edifício São Marcos CEP 70070-902, Brasília/DF) a fim de que se manifeste sobre o alegado, bem como sobre as providências inconclusas relativas ao cumprimento da obrigação de fazer originariamente imposta à CEF, no tocante à regularização do imóvel.

Afasto, por ora, a imposição de multa até mesmo porque pendente de definição o real executado da demanda considerando a notória renúncia de mandato referente aos contratos habitacionais entre CEF/EMGEA e a objeção da parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019644-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JUNIOR - SP205050

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para a análise do feito.

Contudo, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido da tutela de urgência requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026381-44.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Iniciado o cumprimento de sentença em face da parte autora, ora executada, foi lançado o ato ordinatório id 36914151 intimando a parte executada nos termos do art. 523 do CPC, conforme memória de crédito apresentada pela ANP no id 350517596. Decorrido o prazo para impugnação/pagamento, requereu a exequente o prosseguimento dos atos executórios, com a penhora SISBAJUD e, caso infrutífera esta, a consulta pelo sistema INFOJUD e penhora de tantos bens quantos baste para a satisfação da dívida.

Todavia, o ato que intimou a parte executada do início do cumprimento de sentença foi publicado em nome dos antigos patronos da parte executada, **não tendo sido observada a outorga de nova procuração às fls. 317 na Segunda Instância e o requerimento de que todas as publicações saiam em nome de ONIVALDO FREITAS JUNIOR, OAB/SP nº 206.762-A.**

Assim, nula a intimação da qual não consta o nome do advogado constituído, deixo de apreciar, por ora, o requerimento constante no id 41195407.

Portanto, providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo-se o nome do novo patrono acima indicado e excluindo-se os demais.

Intime-se novamente a parte executada nos termos do despacho id 34495765, observando-se a memória de cálculo id 41195408, sem a incidência da multa e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sempagamento, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026381-44.2009.4.03.6100

AUTOR:PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR:ADRIANO RAMOS MOLINA - SP187226, MONICA GAGLIARDI MENDES - SP263477, RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (União e ou CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, observando-se os dados informados, a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.**

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no que tange à alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 4.911/2019 instaurado para apurar suposta quebra do dever de fidúcia da autora por troca de mensagens com conteúdo indevido a terceiro, em razão de teórico tratamento discriminatório sofrido pela autora, mantenho o entendimento da necessidade da produção da prova oral, **razão pela qual designo o dia 10 de Março de 2021, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas das partes, já observada a limitação testemunhal determinada no despacho id 39374922. Assim, serão ouvidas 03 testemunhas da parte autora (conforme petição id 39970118) e 03 testemunhas da parte ré (conforme petição id 39982036), além do depoimento pessoal da parte autora.**

2. Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "*As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ*", **determino que esta audiência seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

3. O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

4. Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patrono, testemunhas arroladas pela parte autora no id 39970125, representante legal da parte ré, procurador autárquico e ratificação dos emails já informados em relação às testemunhas da parte ré), devendo os participantes, no dia da audiência, confirmarem o aceite no link de acesso, tudo de forma a possibilitar a realização do ato.

5. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020626-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA COUTINHO, IDEMARA AURELIANO DA SILVA, ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA, IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA, THOMAZ HUMIHISO FUZIY, LUIZ CARLOS DO PRADO, RICARDO VILLAREAL, CLICIA MARIA NOBREGA PINTO MACHADO, ROLF BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0024720-45.2000.4.03.6100, distribuído à 5ª Vara Federal Cível, pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho - SINPAIT.

2. Analisando a documentação colacionada aos autos, observo que a parte Exequente não apresentou recolhimento de custas.

3. Importante registrar que a isenção de que trata o artigo 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

4. Portanto, **intime-se a Exequente para comprovação do recolhimento das custas**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Após, **cumprida a determinação supra**, intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 10*”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ademais, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual óbito da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

18. Na hipótese acima mencionada, determino a suspensão dos autos, apenas e tão somente em relação à eventual Exequente falecido, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, devendo o advogado constituído promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação (CPC, arts. 313, II, 687 e seguintes).

19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil

21. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021187-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VITORIA CAMPOS - SP174338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da informação id 41734614, revogo o despacho id 40699629 para constar como segue:

"Autos recebidos da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, por declínio de competência pela inclusão da Caixa Econômica Federal e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo dos autos, em fase de cumprimento de sentença.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo.

Verifico, inicialmente que, o imóvel objeto da demanda foi adjudicado à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que deverá intimada quanto ao presente cumprimento de sentença. Inclua-a no polo ativo e encaminhe-se correio eletrônico à geset@emgea.gov.br a fim de que seja oportunizada sua manifestação nos autos.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Int."

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da subida dos autos ao TRF-3, observe-se o cumprimento da parte final da sentença dos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 0019999-93.2013.403.6100, que determina a transferência dos valores depositados na mesma para estes autos.

Cumprida a determinação, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR MANCILHA DOS SANTOS, AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DELFIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES FURQUIM, EDMUNDO DE S ABRINGEL, EUCLIDES GAGIZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES, FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABEL AFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADIJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI NETTO, JOSE DE PAULA, JOSE DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSI, MEIRE AMELIA BOTOSI, MARLI SANDRA BOTOSI, JOSE OSCAR BOTOSI JUNIOR, MILVIA BOTOSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTOSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA, ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMARAMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES, ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTT DA SILVA, AIRTON REGINALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

DESPACHO

Id 40838471: Mantenho a decisão id 40429228 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029377-08.2020.403.0000 interposto pelos exequentes.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 154/156, no sentido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

2. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

4. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

5. Ocorrendo a hipótese prevista acima, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento das honorários advocatícios.**

6. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

8. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020650-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, RAFAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA ALVES MACHADO - SP436205

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA ALVES MACHADO - SP436205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERKOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CARLOS GONCALVES, ALEXANDRE LUIZ GUILHERME

DESPACHO

Id 41700187: Mantenho a decisão id 40365267 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030794-93.2020.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

DESPACHO

Manifeste-se a CEF/EMGEA sobre a execução iniciada pelo patrono Altamirando Braga Santos, nos termos do despacho id 30997931, itens "6" e seguintes.

Ids 40343509 e 41639270: Vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029554-13.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AJM - CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 33247808: Traz a parte exequente Acórdão referente ao RE nº 870.947 para fins de prosseguimento do feito.

Uma vez que o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027320-85.2018.403.0000 (id 22041833) determinou o sobrestamento do presente recurso para que se aguardasse a solução do RE 870.947/SE, deverá requerer diretamente nos autos do agravo o seu prosseguimento, para que, após este seja julgado, tenha seguimento o curso deste cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAELA SCHLEIFER MENTE

SENTENÇA

Vistos.

Id 40203786: requerem as partes a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 40203786)**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **julgando EXTINTA a execução com julgamento de mérito**.

Custa *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028988-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA CASTAGNA MOLINA

SENTENÇA

Vistos.

Id 41112173: requerem as partes a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 41112173)**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **julgando EXTINTA a execução com julgamento de mérito**.

Custa ex lege.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013943-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ESPACO ADUANA - LOGISTICALTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista as petições das partes informando a celebração de acordo extrajudicial, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-49.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, RETOURATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, intime-se a CRYOVAC BRASIL LTDA. para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021147-38.1996.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENE DE JESUS MALUHY - SP11486, RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a dilação requerida pelo prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Ciência às partes das importâncias depositadas nos autos (ID 41674435).

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014923-25.2012.4.03.6100

AUTOR: ALISEU TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CINELLI ADVOCACIAS/C

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

DESPACHO

Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos para que requeiram o quê de direito.

Oficie-se a 5ª Vara de Execuções Fiscais, processo 0002390-361999.403.6182, para que informe o valor atualizado da dívida, diante da solicitação de arresto. Com a vinda das informações, providencie a Secretaria as medidas para a transferência do pagamento ID 41670149 para a 5ª Vara de execuções fiscais, até o montante a ser indicado pelo Juízo Fiscal.

Após, aguarde-se a vinda do pagamento da requisição ID 41021867.

Int.

-

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026341-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: PROQUIGEL INDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41698619: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

ID 41263318: Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância total depositada na conta 2600129430728, Banco do Brasil (ID36931481), para a conta mantida no Banco Itaú, agência 0189, conta corrente n 48300-1, de titularidade de Peixoto e Cury Advogados Associados, CNPJ 61.150.884/0001-55, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento da transferência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-41.1998.4.03.6100

AUTOR: ALANY TEA BUENO, CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO, DIEKO NAKATSU KUADA, IRENE DE ALMEIDA MORI, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, MARIA APARECIDA MOREIRA IDE, MARIA APARECIDA DO CARMO VARA, MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES, PEDRO WALTER MARQUES, VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO, SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se ofício conforme requerido pela parte exequente em sua petição id 40908530 de acordo com o art.524, §3º do CPC, para resposta em 30 dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, devendo a exequente elaborar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046328-02.2000.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007470-42.2013.4.03.6100

AUTOR: NELSON EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021159-51.2016.4.03.6100

AUTOR:AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, RAUL COSTI SIMOES - RS56271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

lim

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022432-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ALTINO SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP -SP, DIRETOR DO SETOR DO PESSOAL DO PAMA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO ALTINO SARAIVA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO – SEREP/SP e do DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – PAMA-SP, visando à concessão de medida liminar para determinar o ingresso do impetrante no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020.

O impetrante narra que é militar da Força Aérea Brasileira, lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA-SP e foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020, conforme Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 03 de agosto de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 138, de 05 de agosto de 2020.

Descreve que as Instruções Específicas (IE) aprovadas na portaria acima indicada, destinavam cento e vinte e oito vagas para as unidades de São Paulo e Guarulhos.

Alega que, nos termos do Boletim Ostensivo nº 189/2020, obteve nota final 7,64, ocupando a 59ª posição no certame e, no momento da entrega dos documentos para comprovação dos critérios estabelecidos nas Instruções Específicas da Portaria DIRAP nº 91/2020, a ARHU (Setor de Pessoal do PAMA-SP) orientou os militares no sentido de que, para comprovação da escolaridade, bastaria a apresentação da declaração de matrícula no Ensino Superior, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de escolaridade dos níveis inferiores, tendo se recusado a receber os demais documentos apresentados pelo impetrante, previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020.

Ressalta que a própria lista de documentos elaborada pelo setor de pessoal continha a seguinte observação: “Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação dos níveis inferiores”.

Argumenta que, embora tenha apresentado todos os documentos indicados pelo setor responsável, seu ingresso (e de todos os militares do PAMA-SP com Nível Superior) no curso foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental.

Aduz que foi orientado pela própria ARHU a recorrer da decisão, contudo o indeferimento foi mantido.

Sustenta que seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2 2020 não pode ser prejudicado por erro cometido pela autoridade administrativa, visto que preenche todos os requisitos previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020 e obteve nota satisfatória.

Destaca que está matriculado no segundo semestre do Curso de Graduação em Engenharia Civil da Universidade Nove de Julho, conforme declaração emitida em 18 de agosto de 2020, bem como que o CESD 2 2020 possui início em 16 de novembro de 2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41392327, foi considerada necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito da medida liminar pleiteada.

O Chefe da Divisão Administrativa do PAMASP prestou as informações id nº 41630762, nas quais defende que apenas coletou os documentos para acervo probatório do certame que objetivava a seleção para o Curso de Especialização de Soldados, não possuindo qualquer ingerência nos atos decisórios.

O Chefe do SEREP-SP prestou as informações id nº 41731087, informando que o impetrante foi desclassificado do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados em razão da não apresentação de documentos.

Aduz que o artigo 14 das Instruções Gerais do certame determina que, para ser matriculado no curso, o soldado deve ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental e os artigos 15, inciso V e 22, inciso II e parágrafo 3º das Instruções Especiais exigem, para matrícula, a apresentação do diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

Argumenta que “(...) o SEREP-SP não passou qualquer orientação que contrariasse as IE e IG para nenhuma OM e que, conforme dito na inicial, a ARHU, agindo conforme seu entendimento, orientou os militares que bastava para comprovar escolaridade, a declaração da matrícula do ensino superior”.

Alega, ainda, que não parece crível que o impetrante tenha sido impedido de juntar os documentos que comprovavam os demais níveis de escolaridade, pois os documentos apresentados sempre são recebidos, cabendo a avaliação de pontuação no momento oportuno.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A cópia do processo administrativo nº 67115.022231/2020-18 juntada aos autos (id nº 41731093), comprova que o impetrante realizou sua inscrição no Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, contudo não foi habilitado, constando a informação “zerar nota de escolaridade e desabilitar o militar (não entregou qualquer documento comprobatório de escolaridade)”.

Assim determina o artigo 14, inciso V, das Instruções Gerais (IG) Relativas ao Processo Seletivo para o CESD (id nº 41731090, página 04):

“Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente”.

Os artigos 15, inciso V; 22, inciso II e parágrafo 3º e 23, *caput*, das “Instruções Específicas (IE) Relativas ao Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, a ser realizado no segundo semestre de 2020 (CESD 2º sem 2020)” (id nº 41731092) estabelecem o seguinte:

“Art. 15. Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente.

(...)

Art. 22. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

II – diploma, certificado, histórico escolar; publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

(...)

§3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar; ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem”.

Art. 23. O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida” – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos correspondentes à escolaridade do candidato deveriam ser entregues no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, responsável pela orientação dos soldados cogitados à participação no processo seletivo.

No caso dos autos, consta expressamente (e em negrito) do “Controle de Documentos Entregues”, referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), preenchido pelo impetrante no momento da entrega dos documentos para participação no processo seletivo: “**OBS: Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado a apresentação do(s) nível(ies) anteriores**”:

Em razão da orientação presente no formulário acima, o impetrante apresentou apenas a cópia da declaração a seguir:

Tendo em vista que a orientação para juntada apenas do “*certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridades, dispensado a apresentação do(s) nível(ies) anteriores*” partiu do próprio órgão interno responsável pelo recebimento dos documentos e pela orientação aos candidatos acerca da documentação necessária, entendo que o impetrante não pode ser prejudicado pela ausência dos documentos que comprovam a conclusão dos níveis de escolaridade anteriores à declaração juntada.

Cumprido destacar que as informações prestadas pelo Chefe do SEREP-SP comprovam que “(…) A ARHU, agindo conforme seu entendimento, orientou os militares que bastava para comprovar a escolaridade, a declaração da matrícula no ensino superior” (id nº 41731087, página 05).

Considerando que os demais comprovantes de escolaridade do impetrante devem ser analisados pelo órgão competente, entendo que a presente decisão deve limitar-se a possibilitar a apresentação dos documentos faltantes.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para possibilitar que o impetrante apresente os documentos que comprovam a conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental, bem como os demais comprovantes de escolaridade, previstos nos artigos 15 e 22 das “Instruções Específicas (IE) Relativas ao Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, a ser realizado no segundo semestre de 2020 (CESD 2º sem 2020)”, **os quais deverão ser analisados pelas autoridades impetradas no prazo de quarenta e oito horas**, permitindo a participação do impetrante nas demais etapas do Curso de Especialização de Soldados - CESD 2º sem 2020, caso preenchidos os requisitos de escolaridade previstos no edital.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, **com urgência**, devendo as autoridades impetradas serem intimadas por meio de mandado, em caráter de plantão.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023033-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO MURILLO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO MURILLO DA SILVA ARAÚJO em face do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO – SEREP/SP e do DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – PAMA-SP, visando à concessão de medida liminar para determinar o ingresso do impetrante no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020.

O impetrante narra que é militar da Força Aérea Brasileira, lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMA-SP e foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020, conforme Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 03 de agosto de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 138, de 05 de agosto de 2020.

Descreve que as Instruções Específicas (IE) aprovadas na portaria acima indicada, destinavam cento e vinte e sete vagas para as unidades de São Paulo e Guarulhos.

Alega que, nos termos do Boletim Ostensivo nº 189/2020, obteve nota final 8,172, ocupando a 8ª posição no certame e, no momento da entrega dos documentos para comprovação dos critérios estabelecidos nas Instruções Específicas da Portaria DIRAP nº 91/2020, a ARHU (Setor de Pessoal do PAMA-SP) orientou os militares no sentido de que, para comprovação da escolaridade, bastaria a apresentação da declaração de matrícula no Ensino Superior, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de escolaridade dos níveis inferiores, tendo se recusado a receber os demais documentos apresentados pelo impetrante, previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020.

Ressalta que a própria lista de documentos elaborada pelo setor de pessoal continha a seguinte observação: “Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação dos níveis inferiores”.

Argumenta que, embora tenha apresentado todos os documentos indicados pelo setor responsável, seu ingresso (e de todos os militares do PAMA-SP com Nível Superior) no curso foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental.

Aduz que foi orientado pela própria ARHU a recorrer da decisão, contudo o indeferimento foi mantido.

Sustenta que seu ingresso no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2 2020 não pode ser prejudicado por erro cometido pela autoridade administrativa, visto que preenche todos os requisitos previstos na Portaria DIRAP nº 91/2020 e obteve nota satisfatória.

Destaca que está matriculado no quarto semestre do Curso de Graduação em Tecnologia em Gestão Financeira da Universidade Nove de Julho, conforme declaração emitida em 07 de agosto de 2020, bem como que o CESD 2 2020 possui início em 16 de novembro de 2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante realizou sua inscrição no Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, contudo não foi selecionado para participar da etapa de habilitação à matrícula, pois “*não cumpriu o previsto na alínea ‘V’ do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020*” (id nº 41729845, página 12).

Assim determina o artigo 14, inciso V, das Instruções Gerais (IG) Relativas ao Processo Seletivo para o CESD:

“Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente”.

Os artigos 15, inciso V; 22, inciso II e parágrafo 3º e 23, *caput*, das “Instruções Específicas (IE) Relativas ao Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, a ser realizado no segundo semestre de 2020 (CESD 2º sem 2020)” estabelecem o seguinte:

“Art. 15. Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAEEER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente.

(...)

Art. 22. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

II – diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial ou certidão de conclusão do 9º Ano do Ensino Fundamental.

(...)

§3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem”.

Art. 23. O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida” – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos correspondentes à escolaridade do candidato deveriam ser entregues no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, responsável pela orientação dos soldados cogitados à participação no processo seletivo.

No caso dos autos, consta expressamente (e em negrito) do “Controle de Documentos Entregues”, referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), preenchido pelo impetrante no momento da entrega dos documentos para participação no processo seletivo: **“OBS: Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado a apresentação do(s) nível(eis) anteriores”**:

Em razão da orientação presente no formulário acima, o impetrante apresentou apenas a cópia da declaração a seguir:

Tendo em vista que a orientação para juntada apenas do “*certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridades, dispensado a apresentação do(s) nível(ies) anteriores*” partiu do próprio órgão interno responsável pelo recebimento dos documentos e pela orientação aos candidatos acerca da documentação necessária, entendo que o impetrante não pode ser prejudicado pela ausência dos documentos que comprovavam conclusão dos níveis de escolaridade anteriores à declaração juntada.

Além disso, considerando que os demais comprovantes de escolaridade do impetrante devem ser analisados pelo órgão competente, entendo que a presente decisão deve limitar-se a possibilitar a apresentação dos documentos faltantes.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para possibilitar que o impetrante apresente os documentos que comprovam a conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental, bem como os demais comprovantes de escolaridade, previstos nos artigos 15 e 22 das “Instruções Específicas (IE) Relativas ao Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, a ser realizado no segundo semestre de 2020 (CESD 2º sem 2020)”, **os quais deverão ser analisados pelas autoridades impetradas no prazo de quarenta e oito horas**, permitindo a participação do impetrante nas demais etapas do Curso de Especialização de Soldados - CESD 2º sem 2020, caso preenchidos os requisitos de escolaridade previstos no edital.

Notifiquem-se, **com urgência e por meio de mandado em caráter de plantão**, as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022359-11.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OSASCO

DESPACHO

ID 40127573: proceda a secretaria à alteração do valor da causa, conforme indicado.

HOMOLOGO o pedido de renúncia do direito de execução judicial do crédito reconhecido em sentença, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme petição juntada às fls. 415/416 dos autos físicos, intimando-se, após, a impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0225740-88.1980.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436

REU: MARTA MARI FELICIO CRUANES, MARGARETH CRUANES VIEIRA, PATRICIA CRUANES, RONIE CRUANES, SORAYA CRUANES, RAMON CRUANES

Advogado do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO - SP79819, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017224-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NOVERCI BATISTA CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022863-72.2020.4.03.6100

AUTOR: M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022922-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KANGU PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022996-17.2020.4.03.6100

AUTOR: MARGARETE CAMBIRIBA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARAUJO SANTOS - SP344294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027667-91.2008.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA CAMARGO LIMA, MARIA ANTONIA CONCEICAO, MARIA ANTONIA DE LOURDES BRIEDA STIPP, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI, MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO, MARIA APARECIDA FIDENCIO, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA GERUNDA, MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS, MARIA APARECIDA DE MELLO CALDANA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA, MARIA DE ARRUDA, MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO, MARIA AVELINA DE MORAES, MARIA BALADELI FONSECA, MARIA BALBINA DOS SANTOS, MARIA BAPTISTA PINTO, MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE LIMA, MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL, ZORAIDA DE OLIVEIRA GUARE, MARIA CANDIDA MIGUEL, MARIA CANDIDA DOS SANTOS, MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA, MARIA DO CARMO QUEIROS DOS SANTOS

Trata-se de embargos à execução apresentados nos autos n. 0032312-96.2007.4.03.6100, que objetiva o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviários aposentados da extinta FEPASA.

Foi prolatada sentença julgando improcedente os presentes embargos (id 27630660 - Pág. 179/166).

Após a interposição de apelação pela União Federal, o E. TRF da 3ª Região, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União, para, no mérito, determinar que sejam refeitos os cálculos em liquidação (id 28236952 - Pág. 25/34).

A União Federal opôs agravo e a parte embargada ofereceu embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao agravo da União e aos embargos de declaração da parte embargada, estes recebidos como agravo, pelo TRF da 3ª Região (id 28236953 - Pág. 41/51).

Com a interposição de recurso especial pela União, o TRF da 3ª Região não admitiu o respectivo recurso (id 27630473 - Pág. 58), levando a União opor agravo em recurso especial, o qual, não foi conhecido pelo C. STJ (id 27630473 - Pág. 96/97).

Transitou em julgado (id 27630473 - Pág. 101).

Retornado os autos ao Juízo de origem, foi determinada sua remessa ao Setor de Cálculo (id 27630473 - Pág. 102).

A decisão proferida no id 27630473 - Pág. 177, cuidando-se de apreciar questão que restou postergada referente a litispendência com relação às autoras MARIA APARECIDA FIDENCIO, MARIA BALBINA DOS SANTOS e MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, determinou a exclusão das exequentes do feito.

A Contadoria apresentou os cálculos (id 27630473 - Pág. 179/240).

A parte embargada requereu o retorno dos autos à Contadoria (id 27630473 - Pág. 246/247, enquanto a União ofereceu impugnação (id 27630473 - Pág. 248/262).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (id 27630473 - Pág. 274), que apresentou nova conta no id 27630473 - Pág. 275 a 27630474 - Pág. 37.

A parte embargada manifestou concordância (id 27630474 - Pág. 42), enquanto a União manteve a impugnação (id 27630474 - Pág. 43/44).

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotado de fé pública, imparcial e equidistante das partes, razão pela qual suas contas devem prevalecer em caso de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial no id 27630473 - Pág. 275 a 27630474 - Pág. 37 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual **homologo** o cálculo efetuado.

Em relação as embargadas MARIA APARECIDA FIDENCIO, MARIA BALBINA DOS SANTOS e MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão de litispendência.

Requeira a parte exequente/embargada o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal n. 0032312-96.2007.4.03.6100.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020108-75.2020.4.03.6100

AUTOR: LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI, MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID40819981: Manifeste a CEF, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012735-25.2013.4.03.6100

AUTOR: ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO CERDAN FILHO, ARISTOTELES SILVA, MARIA ISABEL SAAD, RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO, NIVALDO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008551-91.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33051087 e 40522397: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004041-35.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019504-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001482-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012043-96.2017.4.03.6100

AUTOR: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41328812: Ciência às partes para que requeiram o quê de direito.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019162-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA, UNDERDOG BAR E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 40364717, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 40298216 foi omissa quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRA, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo as cobranças a título de contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRA, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), do montante sobre a folha de salários da parte impetrante em que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022442-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022552-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 38202361.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-95.2020.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 06.11.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41367972).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011274-28.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presente demanda foi interposta em face do Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, determino ao Sr. Oficial de Justiça que cumpra-se a decisão Id n.º 40206802, no endereço eletrônico declinado no Id n.º 41437037.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021731-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LOPES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 11.11.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 11.11.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41684716).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no Id nº 39507352.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022600-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID DE PAIVA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID DE PAIVA JORGE em face do COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO e COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – UNIDADE SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada aceite a declaração e/ou o histórico escolar do impetrante, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), a fim de possibilitar ao impetrante o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Segundo o impetrante, realizou matrícula ao processo seletivo do Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre de 2020, nos termos das Portarias ns.º 18/1SCI e 91/3SM1. Notícia que entregou a documentação necessária para candidatar-se a vaga no referido curso, bem como preencheu as fichas de seleção de S2.

Alega que apresentou declaração de ensino superior, o que já seria suficiente para comprovar a conclusão do ensino fundamental – 9º ano, e que foi orientado pelo Subtenente Ramos que tal declaração seria suficiente (Id n.º 41439285).

No entanto, a autoridade deixou de selecionar o impetrante para participar da etapa de “HABILITAÇÃO DE MATRÍCULA”, uma vez que não teria cumprido como previsto na alínea “V” do art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/1SCI.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 41539235 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão parcial, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Comefeito, a Portaria COMGEP n.º 18/1SC1, de 02/04/2020, estabelece que (Id n.º 41439279):

“Seção II

Requisitos

Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os **originais** e entregar, no Setor de Pessoal, **cópia** dos seguintes documentos:

§4º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item IV da FSSD2, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor de Pessoal, **cópia** de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Art. 22. O Setor de Pessoal, na qualidade de participante primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.”

Já a Portaria n.º 91/3SM1, de 03/08/2020 dispôs (Id n.º 41439284):

“Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V. - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente.

(...)

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

II – diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial, certidão de conclusão do 1º Ano do Ensino Médio;

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, **cópia** de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Art. 23 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.

(...)

Art. 67 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de Fração de OM **deverá orientar os S2 de seu efetivo**, componentes da faixa de cogitação, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida, bem como pelo recebimento, primeira conferência e autuação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Setor ou elo de Pessoal Militar de OM ou fração de OM deverá confeccionar checklist discriminando a documentação a ser apresentada, objetivando facilitar a conferência e minimizar os possíveis prejuízos ao processo.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o impetrante é aluno regularmente matriculado, no curso superior de Psicologia (6º período) na Universidade Anhanguera de São Paulo (Id n.º 41439263). Consta, ainda, histórico escolar do ensino médio (Id n.º 41439272 – Pág. 1) e histórico escolar do ensino fundamental (Id n.º 41439272 – Pág. 2).

Ocorre que, para fins de comprovação de conclusão do ensino fundamental – 9º ano, conforme determinado nas Portarias acima mencionadas, o impetrante somente apresentou Declaração de Ensino Superior.

No entanto, o próprio documento de “Controle de Documentos Entregues”, apresentava a seguinte observação (Id n.º 41439262):

“(...)

***Ensino Superior Incompleto-...(x) Declaração**

(...)

***OBS: Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado a apresentação do(s) nível(eis) anteriores.”**

Além disso, o setor de pessoal, no caso o Subtenente Ramos orientou o impetrante para que assim procedesse, com relação à entrega de documentos (Id n.º 41439285):

“Eu, Rubens Ramos, Suboficial da Reserva da Aeronáutica (...) declaro que enquanto prestava tarefa por tempo certo junto a Seção de Pessoal Militar do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo onde participei do processo de recebimento da documentação comprobatória para o processo seletivo para o Curso de Cabo do ano de 2020, aceitei a declaração da instituição de ensino referente a comprovação do ensino superior incompleto dos militares do efetivo do PAMASP baseado na orientação constante do parágrafo 4º do Art. 21 das instruções gerais para a comprovação da escolaridade do 1º ano do ensino médio incompleto, por não constar nas instruções orientações sobre essa modalidade e nem em orientações complementares dos Órgãos competentes.”

Desta forma, sendo o impetrante detentor de declaração que confirma possuir escolaridade superior em relação àquela exigida na Portaria do concurso de seleção, entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, deva ser considerada a documentação apresentada.

Em casos análogos, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. AERONÁUTICA. DIPLOMAS DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 9.394/96. O diploma de nível superior em tudo faz as vezes do diploma de nível médio, na medida em que este é pré-requisito para a obtenção daquele. Essa simetria entre diploma de nível superior e de nível médio não se aplica, automática e necessariamente, para o diploma de ensino médio técnico, embora este também seja pré-requisito para ingresso no ensino superior. Arts. 35, 36-A, 39, caput e § 2º, e 43, IV, da Lei nº 9.394/96. Ao contrário do ensino médio (art. 35), não se pode pressupor que o diploma de nível superior, malgrado o disposto no art. 43, IV, faça as vezes do estudo em nível médio e técnico do art. 36-A. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5000433-97.2018.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. (IM)POSSIBILIDADE.

- Não é razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.
- Não se justifica impedir o acesso aos cargos oferecidos justamente para aqueles que possuam um grau de qualificação superior ao mínimo exigido, impondo-se assim um fator de discriminação contrário à finalidade da norma. Precedentes.
- Hipótese em que a candidata autora possui qualificação superior à exigida no edital, razão pela qual atende aos requisitos materiais para o desempenho da função.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5067691-41.2017.404.7100, Data da Decisão 20/05/2020,, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à parte impetrada que receba a declaração e/ou o histórico escolar do impetrante de ensino superior incompleto, para fins de comprovação de conclusão do ensino fundamental – 9º ano, como o cômputo da pontuação devida, e, sendo o caso, assegure ao impetrante o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre de 2020, desde que o único óbice seja o constante deste feito, conforme fundamentado.

Notifique-se a parte impetrada, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012626-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 37198615), reitere-se a intimação no endereço eletrônico indicado na inicial.

Caso a intimação retorne negativa, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar novo endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presente demanda visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1395786343, ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 34345105.

Tendo em vista a manifestação Id n.º 35262703, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, notadamente quanto ao envio do processo administrativo, acima referido, à Junta de Recursos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013593-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERCULES VINICIUS DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por HÉRCULES VINÍCIUS DA COSTA CRUZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pelo despacho exarado em 24.07.2020, foi determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 28.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.08.2020, foi deferida a liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.11.2020, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37099950), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifó nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021982-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019828-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON JANES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40325083 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022744-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO HFASP HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO PEREIRA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO SEREP-SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e do DIRETOR DE PESSOAL DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante e o habilite para o Curso de Formação de Soldados – CESD 2-2020, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Segundo o impetrante realizou matrícula ao processo seletivo do Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre de 2020, nos termos da Portaria n.º 91/3SM1. Notícia que entregou a documentação necessária para candidatar-se a vaga no referido curso.

Alega que foi orientado pelo Setor de Pessoal Militar – SPM (caso não obtivesse êxito para apresentar os documentos que comprovassem a escolaridade a tempo, devido a Pandemia da Covid- 19 e o curto período para a obtenção dos documentos) a fazer uma declaração de próprio punho alegando que a entrega da documentação se daria na fase da concentração.

No entanto, a autoridade deixou de selecionar o impetrante para participar da etapa de “HABILITAÇÃO DE MATRÍCULA”, nos seguintes termos:

“Não cumpriu o previsto na alínea “V” do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/1SC1, de 2 de abril de 2020, combinado como § 3º Art. 22 da Seção VII da Portaria DIRAP nº 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020” (Id n.º 41538477).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 41598562 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

No presente caso, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Comefeito, a Portaria COMGEP n.º 18/1SC1, de 02/04/2020, estabelece que:

“Seção II

Requisitos

Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os **originais** e entregar, no Setor de Pessoal, **cópia** dos seguintes documentos:

§4º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item IV da FSSD2, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor de Pessoal, **cópia** de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Art. 22. O Setor de Pessoal, na qualidade de partícipe primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.”

Já a Portaria n.º 91/3SM1, de 03/08/2020 dispôs (Id n.º 41538220):

“Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V. - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente.

(...)

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

II – diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial, certidão de conclusão do 1º Ano do Ensino Médio;

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos **demais níveis de escolaridade**, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar **original** e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, **cópia** de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Art. 23 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, na qualidade de participante primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.

(...)

Art. 67 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de Fração de OM **deverá orientar os S2 de seu efetivo**, componentes da faixa de cogitação, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida, bem como pelo recebimento, primeira conferência e autuação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Setor ou elo de Pessoal Militar de OM ou fração de OM deverá confeccionar checklist discriminando a documentação a ser apresentada, objetivando facilitar a conferência e minimizar os possíveis prejuízos ao processo.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o impetrante concluiu o Curso Técnico em Informática (Id n.º 41537955). Consta, ainda, histórico escolar do ensino médio (Id n.º 41537960) e histórico escolar de ensino fundamental (Id n.º 41537963).

Ocorre que, para fins de comprovação de conclusão do ensino fundamental – 9º ano, o impetrante alega que somente apresentou declaração de próprio punho noticiando que a entrega dos documentos referente ao histórico escolar do ensino médio, fundamental e técnico ocorreria no dia da concentração (Id n.º 41537965), seguindo orientação fornecida pelo setor de pessoal militar.

Como efeito, a questão apresentada envolve requisitos para o ingresso no Curso de Formação de Soldados – CESD 2-2020 que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observados pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS LINEARES E IMPARCIAIS. NORMAS EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA OU EXTENSIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O edital é a lei do concurso”, que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos. 2. A finalidade principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas normas entre os dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, de modo que é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. 3. Hipótese em que a impetrante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora, apenas por não ter preenchido os requisitos exigidos, insurgir-se contra a referida previsão. 4. Esta Corte possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.

5. É defeso ao Judiciário, entretanto, realizar interpretação

restritiva ou extensiva de normas editalícias, sob pena de, extrapolando os limites da legalidade, invadir seara exclusiva da administração pública.

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 47814/RS, DJ 24/11/2017, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Em que pese os argumentos do impetrante, verifico que o impetrante não entregou declaração de escolaridade, conforme se denota do Recibo de Entrega de Documentos (Id n.º 41537588).

Além disso, não há provas nos autos que o impetrante tenha recebido orientação do setor de pessoal militar de que a declaração de próprio punho supriria, por ora, o requisito disposto no “V” do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº18/1SC1.

Assim sendo, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011006-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41304174 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020452-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41355237 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022505-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ROSSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por BRUNO RICARDO ROSSETTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela petição datada de 06.11.2020, o impetrante junta guia de custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006 (documento ID nº 41376786), nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e nos Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011775-79.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 21.10.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019190-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS SÃO MIGUEL

DECISÃO

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019318-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENIS ESPINOSA CEZAR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos a título de laudêmio, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O impetrante informa que é proprietário dos imóveis, cujas matrículas são 191.157 e 191.158, conforme se denota das escrituras lavradas em 15/04/2016 (Id n.º 39386185) e registradas em 06/05/2016 (Id n.º 39386183 e 39386184, respectivamente). Noticia que referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os RIPs ns.º 6213.0116123-36 e 6213.011627-10.

Alega que a autoridade impetrada cobra valores indevidos à título de laudêmio, eis que deixou de observar a legislação em vigor, qual seja, a Lei n.º 13.140/2015 que excluiu as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.

Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante afirma que a base de cálculo utilizada pela autoridade impetrada considerou os valores das benfeitorias constantes nos aludidos imóveis, com esteio na redação original do Decreto Lei n.º 2.398/1987, o que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que a Lei n.º 13.240/2015 determinou a exclusão das benfeitorias da base de cálculo.

Com efeito, o Decreto-lei n.º [2.398/87](#), que dispôs especificamente sobre os foros, laudêmios e taxas de ocupação dos imóveis de propriedade da União, estabelecia, em sua redação original, que o valor do laudêmio corresponderia a 5% do valor atualizado do domínio pleno e benfeitorias (art. 3º), conforme a seguir transcrito:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Posteriormente, a Lei nº 13.240/15, assim como a Lei nº [13.465/17](#), alteraram referido Decreto-lei n.º [2.398/87](#), passando a excluir as benfeitorias, nos seguintes termos, respectivamente:

“Art. 27. O [Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“[Art. 3º](#) A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

“Art. 91 da Lei nº 13.465/17:

Art. 91. O [Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

[Art. 3º](#) A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio em cobrança se refere à transferência ocorrida em 15/04/2016, ou seja, posterior à edição da Lei nº 13.240/2015.

Portanto, a norma aplicável para apuração do laudêmio deve ser realizada de acordo com as disposições da Lei nº 13.240/2015 que excluiu a cobrança de benfeitorias.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores atribuídos a título de laudêmio com base no Decreto-lei nº [2.398/87](#).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022510-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440- A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

1 - Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018946-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 40633481 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido ao impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que foi comunicado da sua dispensa sem justa causa, em 04/06/2020. Aduz que mencionada situação autoriza o levantamento do saldo da conta vinculado junto ao FGTS. No entanto, recebeu a notícia de que mencionado saldo se encontra bloqueado, eis que optou pela modalidade do saque-aniversário.

Comefeito, a Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 13.932/2019 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

(...)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, observo que o titular da conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20.

No presente caso, o impetrante noticia que fez a opção pelo saque-aniversário. Assim, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa, o impetrante não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada

Ora, adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II). A lei ressalva tão somente a possibilidade de saque do valor atinente à multa rescisória (art. 20-D, §7º). Porém, o impetrante não demonstrou nos autos se à autoridade coatora também bloqueou o recebimento de tal quantia.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante em razão da dispensa, bem como pela grave situação econômica decorrente da pandemia do COVID-19, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

- O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, abre mão do direito de sacar o saldo existente quando demitido. A proporção dos saques parciais, a propósito, será maior quanto menor o saldo total da conta. Nesse sentido os trabalhadores de menor renda e, logo, de menor saldo, têm acesso, proporcionalmente, a saques periódicos maiores.

- Ademais, a opção pelo saque-aniversário não suprime a possibilidade de saque para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais, por exemplo. A restrição à movimentação, feita a opção pelo saque-aniversário, diz respeito apenas às hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

- Tendo havido opção pelo saque-aniversário, não procede pretensão de liberação em razão de rescisão (saque-rescisão), não se prestando a pandemia da COVID-19, por si, só a alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso em apreço.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Ac n.º 5004310-33.2020.404.7107, Data da Decisão 30/09/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018946-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 40633481 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido ao impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que foi comunicado da sua dispensa sem justa causa, em 04/06/2020. Aduz que mencionada situação autoriza o levantamento do saldo da conta vinculado junto ao FGTS. No entanto, recebeu a notícia de que mencionado saldo se encontra bloqueado, eis que optou pela modalidade do saque-aniversário.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 13.932/2019 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

(...)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, observo que o titular da conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20.

No presente caso, o impetrante noticia que fez a opção pelo saque-aniversário. Assim, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa, o impetrante não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada

Ora, adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II). A lei ressalva tão somente a possibilidade de saque do valor atinente à multa rescisória (art. 20-D, §7º). Porém, o impetrante não demonstrou nos autos se à autoridade coatora também bloqueou o recebimento de tal quantia.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante em razão da dispensa, bem como pela grave situação econômica decorrente da pandemia do COVID-19, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

- O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, abre mão do direito de sacar o saldo existente quando demitido. A proporção dos saques parciais, a propósito, será maior quanto menor o saldo total da conta. Nesse sentido os trabalhadores de menor renda e, logo, de menor saldo, têm acesso, proporcionalmente, a saques periódicos maiores.

- Ademais, a opção pelo saque-aniversário não suprime a possibilidade de saque para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais, por exemplo. A restrição à movimentação, feita a opção pelo saque-aniversário, diz respeito apenas às hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

- Tendo havido opção pelo saque-aniversário, não procede pretensão de liberação em razão de rescisão (saque-rescisão), não se prestando a pandemia da COVID-19, por si, só a alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso em apreço.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Ac n.º 5004310-33.2020.404.7107, Data da Decisão 30/09/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-93.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Considerando que a presente demanda visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo, protocolado sob o n.º 824838093, relacionado ao benefício n.º 41/191.826.132-3 ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 33698192.

No mais, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 38210945), não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022848-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO DIFERENCIADO - EDAD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEMPERALHO TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias objeto das licenças de importação nº 20/2713527 e 20/2683853, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo a inicial, a impetrante importou da República Popular da China alhos frescos (*allium sativum*), tamanho 55/60mm, tipo especial, roxo. Referido produto é integrante da Tarifa Externa Comum do Tratado Internacional do Mercosul, classificado pelo código internacional NCM nº 0703.2010, classificado como tipo especial.

Aduz que mencionada mercadoria foi impedida de ser nacionalizada pela Receita Federal do Brasil por ordem do Inspetor da Alfândega do Porto Seco de São Paulo até que seja realizado o pagamento da sobretaxa de *antidumping*.

No entanto, entende que a Portaria nº 4.563/2019, que estabelece o pagamento da taxa de *antidumping* é nula, tendo em vista que o cálculo utilizado para se obter o valor normal da exportação, visando aferir margem do mencionado *dumping*, incluiu impostos que incidem sobre o produto do terceiro país, no caso os da Argentina.

Alega que os arts. 14 e 22 do Decreto nº 8.058/2013 não prevêem a inclusão de impostos diretos ou indiretos na construção do valor normal.

Por fim, sustenta que, na remota hipótese de se admitir o acréscimo na construção do valor normal o montante dos impostos, teria havido erro matemático ao atribuir ao valor do *dumping* o preço de US\$ 0,78 por kg, tendo em vista que ao se subtrair o valor de exportação do alho chinês, na quantia de US\$ 1,27, do valor de US\$ 2,03, apurado na referida Portaria, resultaria o montante de *dumping* de US\$ 0,76 por kg.

Comefeito, o art. 174 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Assim, foi editado o Decreto nº 8.058/2013 que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, nos seguintes termos:

“Art. 37. A investigação para determinar a existência de *dumping*, de dano e de nexos de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

§ 1º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:

I - tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de *dumping*; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 1º .

(...)

Art. 45. A SECEX publicará ato de início de uma investigação e o DECOM notificará as partes interessadas conhecidas do início da investigação.

§ 1º O ato especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos para que as partes interessadas possam manifestar-se, e conterá as informações relativas ao dumping, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos.

§ 2º Serão consideradas partes interessadas:

I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

(...)

Art. 49. As partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação.

§ 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas serão devidamente consideradas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível.

§ 2º Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do DECOM de juntada de tais documentos aos autos do processo.

Art. 50. Os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

(...)

Art. 54. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses.

Art. 55. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Art. 61. O DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 62. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito”.

No presente caso, da análise da Portaria nº 4.593/2019, expedida pelo Ministério da Economia/ Secretaria Especial do Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Id nº 41608700), é de se constar que houve integral observância ao procedimento acima descrito, com garantia de efetiva participação, contraditório e ampla defesa às partes interessadas.

Ademais, a inclusão do valor correspondente aos impostos é mais do que razoável visto que, ordinariamente, o ônus tributário é incluído no preço de venda de qualquer produto ou serviço que componha determinada cadeia produtiva, seja no mercado interno, seja no internacional. Com efeito, para quem está vendendo, os tributos nada mais são do que custos atrelados à produção. Daí que a única interpretação plausível para o rol do art. 14, II, do Decreto 8.058/2013 é que se trata de um rol exemplificativo. E mesmo que assim não fosse, seria perfeitamente possível incluir o valor dos tributos numa das respectivas alíneas do aludido inciso II, como exceção, obviamente, da alínea “e” (lucro).

O mesmo raciocínio é válido para o art. 22 do Decreto 8.058/2013, quando menciona o preço *ex fabrica*, considerando, nos termos acima já mencionados, que os ônus dos tributos ordinariamente compõem o valor da venda. Aliás, em certas situações como são os casos do IPI e o ICMS, é de rigor o destaque do valor desses impostos na respectiva nota fiscal.

Cabe salientar que ao Poder Judiciário não é dado exercer controle sobre os critérios técnicos aplicados validamente no mencionado procedimento, que correu de acordo com a legislação, sob pena de ingerência sobre questões de política de comércio exterior, matéria atribuída pela Constituição Federal ao Poder Executivo (art. 237 da Constituição Federal).

Por fim, cabe ressaltar que se a parte impetrante discorda dos parâmetros adotados para o cálculo do valor normal do alho da Argentina, bem como dos cálculos aritméticos, **podará requerer ao DECOM sua revisão**, na forma dos arts. 101 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013.

Em casos semelhantes, o E. TRF-3ª Região já decidiu o seguinte:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ALHO IMPORTADO DA CHINA. TAXA ANTIDUMPING. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM A LEI 9.019/1995.

1. Para compensar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping* (conforme o inciso II do citado artigo), na esteira de políticas estatais de preservação do mercado nacional, o Poder Público tem o direito de majorar as alíquotas do imposto de importação incidente sobre os produtos estrangeiros, prática a que se dá o nome de sobretaxa *antidumping*.

2. Compete à SECEX a apuração da ocorrência de *dumping*, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.019/95, e à CAMEX, segundo o art. 6º da mesma lei, compete fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios. O art. 2º, XV, do Decreto 3.981/01 também determina que é da competência da CAMEX fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas.

3. A SECEX instaurou procedimento administrativo em que se verificou a ocorrência do *dumping* na importação de alho fresco ou refrigerado importado da China. Somente após a investigação é que a CAMEX expediu a Resolução nº 41/01, determinando a imposição de sobretaxa antidumping sobre essas operações.

4. Apelação provida”

(6ª Turma, autos 0002888-48.2003.4.03.6100, j. 13/10/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas "antidumping", inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF).

II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados.

III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07).

IV - Apelação improvida.

(4ª Turma, autos 0015207-77.2005.4.03.6100, j. 24/02/2011, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Assim, considerando que no presente caso a impetrante pretende afastar a exigência de taxa de US\$ 0,78 por kg, levando em conta a quantidade importada alho importada (Id nº 41608674 - Págs. 3 e 7), com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a impetrante a adequação do valor da causa**, nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018616-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o impetrante participar do certame de Seleção de Oficial Técnico Temporário na Área de Direito, em todas as fases, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante alega que se inscreveu para participar da Seleção de Oficial Técnico Temporário na Área de Direito.

Sustenta que foi chamado para entregar seus documentos obrigatórios e para realizar análise curricular, em 17/09/2020. No entanto, ao comparecer e entregar toda a documentação teve sua inscrição cancelada, em razão da sua idade.

Notícia que possui 40 (quarenta) anos de idade e, portanto, entende que está apto para continuar no processo seletivo.

Aduz que o edital não prevê interposição de recurso de indeferimento de inscrição, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O art. 142, §3º X, da Constituição Federal, dispõe que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive limitação de idade, devem ser previstos em lei:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Neste sentido, a Lei n.º 4.375/64, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, art. 27, §1º, I, estabelece:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e”

No presente caso, o impetrante pretende participar da Seleção de Oficial Técnico Temporário na Área de Direito, de 20/06/2020, cujo item 3.5.6 do Edital, prevê:

“3.5 O candidato(a) deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

3.5.6 ter no máximo de 40 (quarenta) anos de idade completos na data da incorporação;

Com efeito, muito embora o Anexo A (que trata do calendário de eventos) não aponte o período que ocorreria a referida “incorporação” (Id n.º 38968689 – Pág. 22), as informações prestadas pela autoridade em 22/10/2020 noticiam que o atual processo seletivo ainda está em curso (Id n.º 40698910 – Pág. 3).

Assim, considerando que o impetrante, nascido em 26/09/1979, já possui 41 (quarenta e um anos), ainda que não conste no edital a data que ocorrerá a incorporação, resta claro que quando tal situação ocorrer o impetrante possuirá idade acima do limite legal previsto.

O próprio C. STF, já decidiu acerca da questão discutida nos autos, quanto ao limite de idade, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499; perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 600885, DJ 01/07/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019443-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CORREA KOROVICHENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 40244211.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020978-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANKLIN DE PAULA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANKLIN DE PAULA GOMES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que, desde a rescisão do contrato com a empresa Floripa Cup LLC, em 31/01/2020, busca recolocação no mercado, nas mais diversas áreas, mas não obteve êxito. Sustenta que não possui mais rendimentos e sua família, em especial sua filha de 05 (cinco) anos, sofrem com as grandes dificuldades financeiras. Aduz que sua conta vinculada do FGTS está inativa há aproximadamente 28 (vinte e oito) meses.

Diante deste cenário, entende fazer jus a liberação do saldo do FGTS.

Como efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arremio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.

2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. A tutela anteriormente concedida por esta Relatoria no presente agravo mostra-se mais benéfica que aquela deferida na decisão agravada, eis que a própria parte agravante esclarece não preencher os requisitos impostos no decisum proferido pelo Juízo a quo.
7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5010129-56.2020.403.6100, DJ 27/10/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF n.º 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020978-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANKLIN DE PAULA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANKLIN DE PAULA GOMES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que, desde a rescisão do contrato com a empresa Floripa Cup LLC, em 31/01/2020, busca recolocação no mercado, nas mais diversas áreas, mas não obteve êxito. Sustenta que não possui mais rendimentos e sua família, em especial sua filha de 05 (cinco) anos, sofrem com as grandes dificuldades financeiras. Aduz que sua conta vinculada do FGTS está inativa há aproximadamente 28 (vinte e oito) meses.

Diante deste cenário, entende fazer jus a liberação do saldo do FGTS.

Comefeito, a Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP nº 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. A tutela anteriormente concedida por esta Relatoria no presente agravo mostra-se mais benéfica que aquela deferida na decisão agravada, eis que a própria parte agravante esclarece não preencher os requisitos impostos no decisum proferido pelo Juízo a quo.
7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5010129-56.2020.403.6100, DJ 27/10/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI (filial sob CNPJ nº 86.459.658/0003-43) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas de sua folha de salários: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário e em férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; “auxílio-creche”; adicional de horas extras; férias usufruídas; férias indenizadas; “dobra de férias”; “abono de férias”; vale-transporte (pago em pecúnia ou em espécie); vale-alimentação (pago em pecúnia ou em espécie); vale-refeição (pago em pecúnia ou em espécie); salário maternidade; salário paternidade; assistência médica ou plano de saúde (tanto o valor desembolsado pela empresa quanto o desconto realizado no salário do empregado); adicional noturno; e salário família, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.11.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas devidas, o que foi atendido pela petição protocolada na mesma data, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 05.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De plano, ressalto que a impetrante, filial de empresa sediada no município de Monte Sião/MG (vide contrato social – documento ID nº 41212695), juntou guias GFIP e GPS comprovando que realiza a elaboração de folhas de pagamento segregadas em relação à sua matriz, com recolhimento autônomo de contribuições previdenciárias e ao FGTS (documentos ID nº 41213215 e 41213221), o que a torna legitimada a controverter as obrigações tributárias referentes ao seu estabelecimento.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl. 7 1), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante.

2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos.

5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º, I do NCPC ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceu a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito.

6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0003325-02.2016.4.03.6111, Rel.: Des.: Hélio Nogueira, j. em 23.01.2018, grifei).

Superada esta questão prévia, antes de adentrar ao mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

Em primeiro lugar, verifico que a autora juntou aos autos a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetuou o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas. Os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela autoridade impetrada.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada que tenham lançado ou tendentes a lançar contribuições sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários da demandante, que são expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por interpretação sistemática do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990, c.c. art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Assim sucede com as seguintes verbas listadas na exordial: “auxílio-creche”, desde que pago na forma da legislação trabalhista; férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3; “dobra de férias”; “abono de férias”; vale-transporte (pago em pecúnia ou em espécie); alimentação fornecida *in natura* ou por empresas contratadas para este fim, segundo as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador; assistência médica ou plano de saúde, prestados diretamente ou por empresa conveniada; e salário família.

Em relação aos valores porventura pagos a tal título, denota-se que a própria legislação expressamente ressalta que não integra remuneração dos empregados, não se podendo presumir que as autoridades impetradas efetuarão lançamentos tributários contra disposição literal de lei.

Deste modo, sem que a impetrante demonstre algum ato concreto, pelo qual esteja sendo compelida a recolher contribuições sobre as aludidas verbas, carece a demandante de interesse de agir, neste tópico.

Diante do exposto, impõe-se indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas supracitadas, prosseguindo o feito em relação às demais listadas na exordial.

A Lei nº 8.036/1990 trata das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dispõe:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)”

Como se vê, em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, os empregadores devem recolher o percentual mensal sobre a **remuneração** paga ou devida a cada trabalhador.

Embora não se desconheça a tese que propugna pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas indenizatórias, a jurisprudência rejeita tal entendimento, afirmando que, fora as parcelas expressamente previstas no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o recolhimento deve se dar sobre todos os montantes constantes da folha de salários.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015).

2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (umterço) de férias; salário-maternidade; horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (umterço) constitucional, aplicando-se a inexigibilidade da contribuição, além do direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente.

3. De acordo como *caput* e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência". (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).

5. Apelação desprovida.”

(TRF da 1ª Região, AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, 5ª Turma, Rel.: Des. Carlos Augusto Pires Brandão, j. em 20.11.2019, grifei)

Pelo exposto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas “auxílio-creche”, desde que pago na forma da legislação trabalhista; férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3; “dobra de férias”; “abono de férias”; vale-transporte (pago em pecúnia ou em espécie); alimentação fornecida *in natura* ou por empresas contratadas para este fim, segundo as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador; assistência médica ou plano de saúde, prestados diretamente ou por empresa conveniada; salário família; e **INDEFIRO A LIMINAR** requerida em relação às demais rubricas da folha de salários, listadas na exordial.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020426-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS PEREIRA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 401/2055

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41529390 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 39686938.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009982-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUDECIR CORVELONE PAULELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - DIVISAO DE REVISAO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAUDECIR COVERLONE PAULELA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 625039391, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada noticiou no feito que foi dado andamento ao processo administrativo em 10/11/2020.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 625039391.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 30/04/2019, conforme se constata do Id n.º 37001243.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 625039391, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até a presente data não consta informações nos autos acerca do cumprimento da notificação da autoridade impetrada e, levando em conta o tempo decorrido, passo a analisar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO VIEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que remeta o processo administrativo n.º 44233.444880/2018-00 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda das informações. Foi expedido ofício para autoridade impetrada apresentar informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não remeter, até o momento, o processo administrativo n.º 44233.444880/2018-00 ao Órgão Julgador.

Verifica-se, de fato, estar pendente de remessa ao Órgão Julgador, no âmbito administrativo, referido processo administrativo, desde 24/10/2019, conforme se constata do Id n.º 35681643.

Comefeito, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o processo administrativo n.º 44233.444880/2018-00 ao Órgão Julgador, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Solicite-se a CEUNI a devolução do ofício expedido no Id n.º 35826486 devidamente cumprido.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022322-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR MASCHIETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41651718 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 407/2055

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.05.2019, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Com a manifestação pela ré ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020377-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por WILSON PORFIRIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo dos valores controversos, referentes às prestações vincendas de contrato de financiamento celebrado entre o demandante e a ré, de modo a afastar a mora contratual e demais atos de expropriação do imóvel financiado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão contratual, de modo a afastar o alegado anatocismo e a cobrança de taxa de administração, bem como a condenação à restituição do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.10.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária ao demandante, determinando o recolhimento das custas processuais e outras providências.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, após o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, tampouco juntou matrícula atualizada referente ao imóvel objeto da presente lide, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo, implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015129-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por STEFANINI MOTORS VEICULOS E PEÇAS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 04.695.932/0002-38, 04.695.932/0003-19 e 04.695.932/0004-08) em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 12.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse uma série de apontamentos.

Pela petição datada de 18.08.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 37154725).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora regularmente intimada, a demandante não atendeu à determinação deste Juízo, no que concerne à retificação do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 18.08.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (documento ID nº 36741314), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto que, em caso de eventual repropositura da demanda, o não atendimento dos vícios que ensejaram a extinção do presente feito acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). De outro turno, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41762119 e 41762121), observa-se que os autores auferem renda familiar total de R\$ 3.501,16, superior, portanto a três salários mínimos.

Por oportuno, os requerentes compareçam aos autos representados por advogado particular, pretendendo o reconhecimento judicial de quitação de contrato de financiamento estudantil, por meio do pagamento de um boleto no valor de R\$ 22.776,34.

Ademais, os demandantes declararam residir em região relativamente próxima ao Parque Ecológico Guarapiranga, ao Cemitério São Luiz, ao Hospital Municipal Moisés Deustch, ao Shopping Center Campo Limpo, bem como às Estações Capão Redondo e Campo Limpo do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o cumprimento da liminar, tendo em vista os documentos juntados pela CEF em 18.09.2020, bem como pronuncie-se sobre eventual litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tal como suscitado pela CEF em defesa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a manifestação da União, datada de 05.08.2020 (ID nº 36540365), como embargos de declaração em face da sentença exarada em 31.07.2020, os quais **ACOLHO**, no mérito, para reconhecer a existência de erro material na fundamentação da decisão embargada, para que passe a constar como segue:

“Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi **indeferida** a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 34213681), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a ré acerca do recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011180-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC MICHAAN FARJI, MARCELO GRIBOV MICHAAN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão Id n.º 40139735, notadamente quanto ao recolhimento de custas.

Após, apreciarei os embargos de declaração Id n.º 35738210.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042002-67.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

DESPACHO

De início, ante o requerido no ID nº 37105189, promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada, Soiane Montanheiro dos Reis, inscrita na OAB/PR sob o nº 32.760, para fins de recebimento de publicações em nome da parte exequente.

Em atenção à petição de 17.08.2020, intime-se a União Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a conferência dos documentos juntados pela parte exequente, haja vista a digitalização dos autos físicos originários.

Trata-se de execução do julgado em face da União Federal, na qual houve juntada de extrato comprobatório de pagamento de ofício precatório.

Desta forma, ante o teor da decisão exarada no ID sob o nº 37112390 (fls. 618 dos autos físicos), bem como o requerido pela parte exequente nos ID's nºs 37296931 e 37296948, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento de R\$ 288.071,30, em 26.04.2019, conforme extrato constante do ID nº 37112372 (fls. 570 dos autos físicos), referente ao Ofício Precatório nº 20180025698, cujo beneficiário é INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1181, para que promova a transferência eletrônica do referido montante, disponibilizado na conta judicial sob nº 1181005133175285, para conta indicada no ID nº 37296948, junto ao Banco Santander (033), Agência nº 3719, Conta Corrente nº 13.000.880-4, de titularidade da parte exequente, Instituto Adventista de Ensino, CNPJ nº 43.586.056/0003-44, conforme requerido pelos advogados da empresa exequente, regularmente constituídos com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos dos documentos constantes do ID nº 37112390 (fls. 574/613 dos autos físicos).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valor.

Por fim, regularize a sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração e estatuto social, conforme determinado no ID nº 37112390 (fls. 618 dos autos físicos), parte final.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI, para a inclusão da citada sociedade de advogados no polo ativo da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte exequente no ID nº 36009135.

No prazo acima assinalado, promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho exarado no ID sob o nº 31319576.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo “in albis”, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020691-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857

REU: WARLEY GALHARDO, GABRIEL BERNARDO DE ASSIS GALHARDO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho de Id nº 30815717, citando-se os réus, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código, nos endereços declinados pela parte autora no Id nº 24308443.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024985-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA DERMA SKIN LTDA, CLINICA ADRIANA VILARINHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ID`s nºs 34956863 e 34956870), promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 1.000,00 (um milhão de reais) ao invés de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024584-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

ID`s nºs 34575532, 34575536 e 34575537: Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 26012555.

ID`s nºs 35696624, 35696625, 35696628, 35696629, 35696630, 35696631, 35696632, 35696633 e 35696635: Reputo regularizada a representação processual da parte ré.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009899-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARI FAUSTINO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021355-36.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: LAVANDERIA SABAO, SPUMA & CIA. LTDA, LOURIVAL BERNARDO, OSVALDO GABRIEL CECILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE - SP210731

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar “Execução de Título Extrajudicial” ao invés de “Procedimento Comum”.

ID`s nºs 39923401 e 39923423: Defiro o pedido do coexecutado OSVALDO GABRIEL CECILIO de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ematenção à petição de 08.10.2020, intime-se a parte contrária para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a conferência dos documentos juntados pelo coexecutado OSVALDO GABRIEL CECILIO, haja vista a digitalização dos autos físicos originários.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 40022939.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024860-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GNB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, ANTONIO GENTIL SANETO, JOSEMAR SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Id 31027790 - Defiro a citação dos executados no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011119-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Id 30249049 - Defiro a citação da empresa executada no novo endereço indicado pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018833-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 06.10.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, constata-se que a decisão exarada em 24.09.2020 não se pronunciou acerca do pedido antecipatório formulado pela demandante, no sentido de que fosse obstada a inclusão do nome da empresa na lista de informações relativas às representações fiscais para fins penais, na forma da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Entretanto, denota-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, pela petição datada de 19.10.2020, expressamente reconheceu a integralidade da garantia ofertada pela parte autora, efetuando as anotações cabíveis em seus sistemas pela suspensão de exigibilidade do débito ora controvertido, bem como apresentou contestação, nada reportando acerca de eventual inclusão do nome da requerente no cadastro desabonador.

Logo, resta prejudicada, por ora, a apreciação deste requerimento, sem prejuízo da autora reiterar o pedido, caso a ré venha a adotar alguma providência neste sentido.

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 10.11.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Nos presentes autos, o demandante pretende a desconstituição do negócio jurídico celebrado simultaneamente com ambas as corrés, pelo qual adquiriu imóvel mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Sustenta o autor que há anos vem tentando resolver conflito com a vendedora e construtora do bem, referente a diversos vícios de construção, que ameaçam a ruína do imóvel, sem sucesso, razão pela qual deseja rescindir o contrato, com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em relação à corre Caixa Econômica Federal, pretende a concessão de tutela provisória, a fim de suspender a cobrança das parcelas do financiamento, até final julgamento da lide.

Cotejando os autos, embora não tenha sido juntado pelo demandante o contrato de financiamento imobiliário, observa-se, pela certidão atualizada de matrícula, que a CEF efetivamente detém a propriedade fiduciária do imóvel, de modo que é a primeira interessada na preservação da estrutura do bem, pois do contrário perderá a garantia da operação.

Diante do exposto, **intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado para, no prazo de 5 (cinco) dias**, esclarecer quais as medidas adotadas para saneamento dos vícios construtivos na Torre 10 do Condomínio Residencial das Palmeiras, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Ressalto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o deferimento da tutela provisória, com suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário.

Por sua vez, determino ao demandante que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente que notificou as corrés de sua intenção de rescindir o contrato firmado, nos termos do art. 67-A, § 11, da Lei nº 4.591/1964.

Na mesma oportunidade, esclareça o autor se ainda ocupa o imóvel objeto do contrato que se pretende rescindir ou se mudou para outra residência, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022176-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41136715).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 07/05/2020, processo nº 44233.474785/2020-47, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-26.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou deferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024439-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter dado andamento ao processo administrativo.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante informou que *“não possui mais interesse no andamento deste feito, tendo em vista que a análise do processo fora devidamente concluída, bem como que já teve acesso à íntegra do documento.”*

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que deu andamento ao processo administrativo, bem como o impetrante ter informado não ter mais interesse no presente feito, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022063-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR MENDES NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE EUZEBIO - SP372171

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGOR MENDES NERES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus, bem como pelo fato de estar em tratamento de saúde e ter dois filhos para sustentar.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida..

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Todavia, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pelo impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova o impetrante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a "CAIXA ECONOMICA FEDERAL" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Caso indicada corretamente a autoridade coatora, retifique-se a autuação e notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021693-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA - SP407498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar, nos parcelamento em que aderiu, os valores recolhidos a maior a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Narra que, a fim de sanar pendência fiscal referente ao PIS, optou por aderir ao Parcelamento, o qual consistiu em parcelar seu débito em 180 (cento e oitenta) parcelas, incluindo débitos referentes ao PIS.

Relata que as Inscrições de Dívida Ativa parceladas se referem ao fato gerador do PIS, e são as seguintes: (i) 80 7 07 007614-40 (ii) 80 7 10 002761-81 21.

Sustenta que, com o julgamento do RE 574.706 pelo STF, restou reconhecido que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS, o que tornou ilegal e excessivamente oneroso o pagamento do parcelamento nos moldes atuais.

Requer, ainda, o deferimento da Justiça Gratuita, assinalando que vem tendo prejuízos acumulados em anos consecutivos e que o balanço patrimonial referente ao último exercício do ano de 2019 consta prejuízo acumulado de R\$ 518.890.000,00.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Todavia, considerando que o pedido liminar da impetrante se refere unicamente à autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos em parcelamento por ela aderido, impõe-se o indeferimento da liminar, haja vista a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado de decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, que dispõe o seguinte: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, uma vez que juntou documentos hábeis à comprovação de sua insuficiência de recursos, sobretudo referente ao Balanço Patrimonial, publicado em Imprensa oficial, auditado por auditores independentes e devido por força da Legislação das Sociedades Anônimas.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006915-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024864-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR RIBEIRO, EPIS VILLE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora no Id 19845640, bem como sobre o depósito realizado em consonância com o informado na contestação (Id 19845644), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o autor pelo mesmo prazo e voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004204-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA LOPES - SP273089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006353-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINI LEAMARI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 34999988: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em havendo concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007455-46.2017.4.03.6100

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026603-09.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Id:34722001.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA(40) Nº 0005943-31.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RECONVINDO: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

DESPACHO

1. Dê-se vista aos reconvindos da petição de id. 41440677.
2. Após, determino o sobrestamento do presente feito até 31 de dezembro de 2020, nos termos solicitados pela autora.
3. Após o decurso de prazo, não havendo notícia nos autos acerca de formalização de acordo, dê-se prosseguimento ao feito.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019183-79.2020.4.03.6100

AUTOR: KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a nulidade de débitos tributários referentes a período de 2005 a 2009, ao argumento de já ter havido compensação, não homologados ou parcialmente homologados parcialmente ou não homologadas no âmbito dos Processos Administrativos nº 10830.905272/2010- 69; 10830.910444/2010-16; 10830.910445/2010-61; 10830.910446/2010-13; 10830.910447/2010-50; 10830.910449/2010-49; 10830.910450/2010-73; 10830.910451/2010-18; 10830.912756/2009-21; 10830.912757/2009-75; 10830.912758/2009-10; 10830.912759/2009-64; 10830.924725/2009-12; 10830.924727/2009-10; 10830.924728/2009-56; 10830.924729/2009-09; 10830.924730/2009-25; e 10830.924731/2009-70.

O pedido de tutela provisória de urgência é para: a) suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos supramencionados processos administrativos.

A autora relata que a parcial homologação ou não homologação das compensações que discute decorre da lavratura de Autos de Infração contra ela direcionados: Processos Administrativos nº 10830.720562/2010-34; **10480.724644/2011-56** e 10830.000682/2011-01, os quais teriam consumido os créditos de IPI que haviam sido lançados.

Informa ainda que está discutindo judicialmente a procedência de algumas dessas exigências fiscais de IPI, nos Embargos à Execução Fiscal nº 0066504-22.2015.4.03.6182, referente ao Processo Administrativo nº **10480.724644/2011-56**, que tramita na 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a prevenção do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e determino a remessa destes autos àquela Vara (doc. 54), da qual a autora opôs embargos de declaração (doc. 56), rejeitados (doc. 57).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5025527-43.2020.4.03.0000** (doc. 60/61), que teve provimento negado (doc. 72).

A autora pediu **tutela provisória de urgência** mediante oferecimento da **Apólice de Seguro Garantia nº 024612020000207750031977** para garantia do débito (doc. 63/71).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para garantia do débito a autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 024612020000207750031977, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que a atual tem **vencimento em 09/01/2021** (doc. 66).

Em 26/08/2020 foi proferida decisão reconhecendo a prevenção do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e determinando a remessa destes autos àquela Vara (doc. 54), da qual a autora interpôs **agravo de instrumento n. 5025527-43.2020.4.03.0000** (doc. 60/61), que em 10/11/20 teve **provimento negado** (doc. 72).

Considerando que a certidão atual vence em 09/01/2021, mas há necessidade de trânsito em julgado do agravo para remessa dos autos ao Juízo das Execuções Fiscais, bem como a proximidade do período de recesso forense, intime-se a ré União para que manifeste se aceita a **Apólice de Seguro Garantia nº 024612020000207750031977** e, sendo o caso (se em termos e aceita), suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Transitado em julgado o **agravo de instrumento n. 5025527-43.2020.4.03.0000** (doc. 72), remetam-se os autos ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-42.2016.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrada, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 22 (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015551-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante fundou seu pedido nas “contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições a terceiros (Sistema “S”) sobre a contribuição devida pelos empregados (descontadas e arrecadadas pela empresa, conforme art. 30, I, da Lei nº. 8.212/91) e sobre o imposto de renda na fonte (art. 7º da Lei nº. 7.713/1988)” (doc. 02).

Dessa forma, considerando não ser o pedido determinado quanto às contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, especificando quais as **Contribuições a que se submete e pretende sua exclusão**, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017865-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Considerando que determinada a emenda da inicial, o impetrante recolheu custas em complementação em valor inferior ao devido, conforme certidão doc. 29, determino ao impetrante a emenda da petição inicial, no **prazo de 05 dias**, para que **apresente o valor das custas iniciais em complementação**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: ELIAS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020217-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0020129-15.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLÁSTICAS E AFINS - ADIRPLAST

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP)

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0005943-31.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RECONVINDO: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

DESPACHO

1. Dê-se vista aos reconvindos da petição de id. 41440677.
2. Após, determino o sobrestamento do presente feito até 31 de dezembro de 2020, nos termos solicitados pela autora.
3. Após o decurso de prazo, não havendo notícia nos autos acerca de formalização de acordo, dê-se prosseguimento ao feito.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018046-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, referente ao **NB 195.555.747-8**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo encontra-se sem análise desde 05/04/20.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 11).

Sem informações

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **05/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **NB 195.555.747-8**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025891-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, postulando que se determine (i) o imediato prosseguimento do processo administrativo nº 10880.980492/2016-71 pelos Impetrados, e (ii) a restituição do crédito de IRPF do Impetrante indevidamente compensado de ofício com a dívida ativa nº 80.1.18.000010-00.

Durante o processo judicial, a parte impetrante informou que “*as compensações de ofício foram canceladas em 23/12/2019 (id 26558234) e que o parcelamento outrora existente foi quitado*”, e reiterou o pedido de concessão da liminar para que se determine “*a conclusão do processo administrativo nº 10880.980492/2016-71 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias*” (ev. 27284862).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi postergado para momento posterior às informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora (evento 14942464).

As autoridades impetradas apresentaram informações (evento 26434342 e 26558230).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o crédito chegou a ser inscrito em dívida ativa, inclusive em duplicidade (ev. 25745027, fls. 79).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP por entender que “os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa, assim a legitimidade para figurar o polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida.”

2. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que realmente os débitos estão inscritos em dívida ativa, o que demonstra a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que a autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário.

3. Dessa forma, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo a sentença recorrida.

4. Apelação negada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004968-27.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019)

No mérito, a análise dos autos permite concluir, de forma inequívoca, que desde 28/11/2018, data em que a dívida ativa nº 80.1.18.000010-00 foi cancelada, nenhuma providência foi adotada pelos Impetrados com vistas à restituição do crédito de IRPF do Impetrante, utilizado na compensação de ofício (ev. 25745027, fls. 79/85).

De fato, artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ademais, a Emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A Administração Pública tem, portanto, o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do regime jurídico-administrativo, notadamente o da eficiência, previsto artigo 37, *caput*, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art.

24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo passo, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5013118-39.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

5. Remessa Oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004671-16.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Contudo, é improcedente o pedido de fixação de prazo para que a Autoridade Coatora proceda à "restituição do crédito de IRPF do Impetrante indevidamente compensado de ofício com a dívida ativa n.º 80.1.18.000010-00".

É que após o reconhecimento do direito, a restituição propriamente dita não depende apenas da autoridade impetrada, mas da elaboração de cronograma de pagamento, de repasse e liberação orçamentária, de modo que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 trata de prazo *apenas para apreciação do pleito administrativo e não para deferimento e efetivo pagamento* dos créditos reconhecidos.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. 360 DIAS. PROCESSO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É certo que a Lei n.º 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara ao fixar o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos em 360 dias.

2. Conforme informado pela autoridade coatora nos autos da ação mandamental (ID - 96390014), o pedido administrativo de restituição já foi julgado favoravelmente a agravante, e o efetivo pagamento da restituição ou da compensação está em processamento.

3. Não há que se falar em reforma da r. decisão agravada, a uma porque o processo administrativo já foi julgado, a duas porque a agravante pleiteou o pagamento do crédito reconhecido, o que vai de encontro ao velho preceito que o remédio heroico do mandado de segurança não serve de substituto da ação de cobrança.

4. Há de se destacar que o pagamento dos valores reconhecidos pela Administração quando da análise dos pedidos e sua respectiva correção é mera consequência da conclusão dos pedidos, observando-se os critérios financeiros, orçamentários e temporais pertinentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023869-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR. PIS/COFINS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DISCUSSÃO DE TEMAS AFETOS AO PRÓPRIO MÉRITO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NA INSTÂNCIA FISCAL. DESPROVIMENTO.

1. Os pedidos de ressarcimento foram formulados em 09/05/2019, estando pendentes de decisão por mais de 360 dias, em desconformidade como artigo 24 da Lei 11.457/2007.

2. A restituição em si, mesmo depois de deferido o pedido, não depende apenas da autoridade impetrada, mas de cronograma de pagamento, além de repasse e liberação orçamentária, tratando o artigo 24 da Lei 11.457/2007 apenas de prazo para apreciação de pedido administrativo e não para deferimento e pagamento do valor de créditos pleiteados.

3. A observância da razoável duração do processo administrativo fiscal encontra respaldo no âmbito da jurisprudência, inclusive desta Turma, que orienta, porém, não ser possível apreciar, em tutela liminar, tema afeto ao próprio mérito do ressarcimento dos créditos, que cabe à autoridade fiscal, com oportunidade de impugnação, pelo contribuinte, a tempo e modo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016094-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020) (grifei)

“(…) 5. Tem-se, à primeira vista, por verossímilante o direito de a agravante ter seu requerimento administrativo apreciado e decidido dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, conforme artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, vislumbrando-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 6. **Descabido pedido de determinação à União de que comprove a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento, pois a lei apenas confere o direito de análise e decisão do processo administrativo no prazo de 360 dias. (...)**” (AI 5019333-61.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 25/11/2019) (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo de restituição do crédito do impetrante (Processo Administrativo n. 10880.980492/2016-71), no prazo de 30 dias.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026382-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELLO BARREIROS CHIODI

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022536-30.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL FELIPE DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa na análise do pedido administrativo de registo de CR, do impetrante.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022386-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão dos processos administrativos. O pedido final é para o mesmo fim.

Alega a impetrante ter protocolado em **01/11/19**, pedido de inclusão de nova matéria prima destinadas a alimentação animal manteiga de amendoim, alfa-hidroxiácido (natural de frutas) e extrato de camomila no SIPE – Sistema Integrado de Registro de Produto e Estabelecimento, objeto do processo/SEI 21052.025501/2019-81, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa na análise do pedido administrativo processo/SEI 21052.025501/2019-81, do impetrante.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022738-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AKEROPITA DA COSTA - SP436006

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011075-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ver afastada a incidência da contribuição a terceiros sobre o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, com ou sem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como, em sede de tutela de evidência, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos ao sobredito período de afastamento.

Ao final, requer seja-lhe concedida a segurança e, confirmado o pedido liminar, sejam restituídos/compensados os valores indevidamente recolhidos relativos às verbas em questão, pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 34094340).

No ID n. 39737470, reiterou o pedido deduzido em inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)”*
(Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador; a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, certo é que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

II) Terço constitucional

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentos, com ou sem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Quanto ao pedido de tutela de evidência fica, por ora, INDEFERIDO, condicionada a sua reanálise à juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011491-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre o salário maternidade, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, em caso de concessão de auxílio-doença. Além disso, requer seja a impetrada obstada de adotar medidas de cobrança em razão do não recolhimento das sobreditas contribuições, tais como negativa de expedição de certidões e inscrição no CADIN.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente no período de 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 34415308).

Instada a emendar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, a impetrante apresentou emenda a inicial, no ID n. 35577586.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)”*
(Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

O mesmo caminho perfilou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 72, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

II) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

III) Terço constitucional

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5031061-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015523-48.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 463/2055

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da exequente ID:37001470.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026778-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BJMF SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 25819951).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente ação ordinária não poderia ter sido rejeitada “*ab initio*”, uma vez que traz em seu bojo toda a documentação necessária ao deslinde da questão trazida a Juízo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, válido é salientar que, como regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte sucumbente se torne a vencedora. Na realidade, os objetivos típicos dos embargos são esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material.

No contexto fático dos presentes autos, percebe-se que, ao se dar provimento aos aclaratórios, a decisão embargada acabaria por ser alterada e, neste caso, nos termos do art. 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil, necessário seria intimar a parte contrária, para que se manifestasse em 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio da vedação da decisão surpresa, inserto no art. 9º do sobredito diploma legal.

Contudo, tal necessidade acaba por ser preterida em razão do *periculum in mora* que se faz presente no pedido liminar deduzido pela autora, de sorte que, buscando a melhor solução, entendendo razoável seja feita a análise do pedido liminar de imediato para que, após, seja a ré devidamente citada para deduzir suas pretensões contestatórias.

Assim, é dos autos que a presente demanda trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80419212822-58 e 150366604-4, bem como das multas por atraso na entrega das declarações do Simples Nacional, além da compensação dos valores recolhidos sob o regime do Lucro Presumido com os valores devidos sob o regime do Simples Nacional, a restituição de valores pagos em excesso e o cancelamento das sobreditas CDAs e multas delas decorrentes.

Alega a autora, em síntese, ser optante do Simples Nacional desde 2009. Contudo, em abril/2018, foi cientificada de sua exclusão do programa Simples, com efeitos retroativos desde o ano de 2009, passando a operar sob o regime de Lucro Presumido a partir de maio/2018. Com isso, viu-se obrigada a aderir ao parcelamento dos créditos tributários relativos ao primeiro trimestre de 2018, devidos sob o regime do Lucro Presumido e outrora já recolhidos sob o regime do Simples Nacional.

Vale salientar que, em 2013, a autora ingressou com ação judicial que, em sede liminar, reconheceu o seu direito de aderir ao Simples Nacional a partir de 01/01/2013, tendo sido a autora, novamente, excluída do regime em 2018, passando a recolher os tributos sob o regime do Lucro Presumido, conforme já exposto.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal depende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível esta ação para que a ré proceda à competente análise.

No caso em tela, a autora alega ter aderido do Simples Nacional desde 2009 e, sem qualquer notificação, foi injustamente excluída do programa, passando a arcar com o ônus do novo regime tributário de Lucro Presumido.

Há relevantes indícios de pagamentos indevidos e erros relativos à exclusão da autora do seu regime tributário originário, questões que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a autora necessita da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades comerciais, impedindo-se, assim, constrições patrimoniais indevidas e rescisão unilateral do contrato de franquia.

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e, **ACOLHENDO-OS** no mérito, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pretendida, para determinar à ré que, mediante análise específica e conclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, esclareça acerca do alegado vício na exclusão da autora do regime do Simples Nacional, bem como, se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, são suficientes à comprovação do pagamento do débito, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a suspensão de eventuais cobranças das CDAs nº 80419212822-58 e 150366604-4, bem como das multas por atraso na entrega das declarações do Simples Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

A presente decisão servirá de mandado/ofício à parte ré.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024581-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com mandado de citação expedido em janeiro de 2020, mas não encaminhado para cumprimento.

Atente-se a Secretaria para o encaminhamento dos mandados, com a maior brevidade possível, a fim de evitar prejuízo às partes.

Expeça-se novo mandado de citação, em razão do link de documento ter perdido sua validade.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011744-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO visando à anulação do auto de infração n. 1001130018500 lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM nos autos do Processo Administrativo n. 15090/15.

Devidamente citada, a parte ré alega, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, órgão responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração ora impugnado (id 15881295).

Neste ponto, assiste razão à ré.

O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 114, que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

No caso em análise, a penalidade questionada pelo autor foi aplicada no bojo de procedimento fiscalizatório realizado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, que atua por delegação legal do INMETRO.

Assim sendo, é certo que o provimento jurisdicional pretendido nos presentes autos diz respeito a atos administrativos realizados pelo instituto estadual por delegação da autarquia federal, a configurar hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica controvertida.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM-, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. (...)

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário.

2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563, 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Assim sendo, nos termos do artigo 114, parágrafo único do Código de Processo Civil, determino a **intimação do autor para que requeira a citação do Instituto Estadual de Pesos e Medidas – IPEM, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021499-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERY IMPORTANT CHILDREN ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, ANSELMO CHANTRE, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHANTRE

S E N T E N Ç A

5021499-70.2017.4.03.6100

CEF x VERY IMPORTANT CHILDREN ARTIGOS DO VESTUÁRIO ME

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de VERY IMPORTANT CHILDREN ARTIGOS DO VESTUÁRIO ME e outros, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 453.053,79, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Com a inicial, vieram documentos.

A citação foi realizada na modalidade com hora certa, conforme certidão de ID 20977075.

Os réus não apresentaram contestação.

Intimada, a CEF disse não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Decisão de ID 38375725 nomeou curador especial para os réus, citados com hora certa.

A DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 39971673).

É o breve relatório.

Registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem por fundamento o Ato CJF3R N° 8372, de 20 de agosto de 2020.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado do mérito.

Trata-se de ação de cobrança em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário em que os réus, citados com hora certa, não apresentaram contestação.

Nomeado curador, o Defensor Público apresentou contestação por negativa geral, não se lhe aplicando o ônus da impugnação específica (Art. 341, parágrafo único, do CPC).

Comefeito, a documentação trazida à inicial é prova suficiente dos fatos constitutivos do direito de crédito da Caixa Econômica Federal, uma vez que foram anexados aos autos documentos que comprovam a abertura de conta pelos réus e a contratação do empréstimo, inclusive com a disponibilização do crédito em conta corrente no dia 24/01/2012 (ID 3213232). Ademais, a CEF trouxe aos autos, além do histórico de extratos, memorial descritivo do débito (ID 3213235), amparando sua pretensão.

Vale ressaltar que os documentos constituem prova robusta tanto da contratação quanto da disponibilização do numerário em favor dos réus, não havendo, por outro lado, qualquer prova do adimplemento da obrigação.

Saliento que, de acordo com a jurisprudência do TRF3, é dispensável a juntada de contrato original, quando comprovada a existência do negócio jurídico por outras formas:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003409-20.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Some-se a isso o fato de que a contestação, por negativa geral, em razão da ausência de manifestação dos réus, não trouxe qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito de crédito da autora.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 453.053,79 (para 09/10/2017), a ser atualizada segundo os índices contratados.

Condeno os réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do art. 85, §2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado do débito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, archive-se, aguardando provocação da credora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA CONJUNTA

Trata-se de duas ações (5010896-35.2017.4.03.6100 e 5010894-65.2017.4.03.6100) que foram anexadas em razão da conexão, para julgamento conjunto, na forma do artigo 55, §1º do CPC.

Dada à complexidade dos feitos, necessário realizar o relatório individualizado de cada um, para, na sequência, proceder a devida análise conjunta dos temas.

I – Relatório – Processo 5010896-35.2017.4.03.6100:

Trata-se de ação civil pública proposta por ABCFAV (Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes) e CONTRASP (Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada) em desfavor da União Federal e do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP/SP).

Na ação, as autoras pedem que seja decretada a nulidade do Ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, que revogou as autorizações para que os exames psicotécnicos e psicológicos exigidos na formação e reciclagem de vigilantes fossem realizados dentro das próprias escolas de formação de vigilantes, em salas preparadas conforme especificação do Conselho Federal de Psicologia e do Departamento de Polícia Federal.

Conforme narrativa, a motivação do ato cuja nulidade se pede é o fato de que o Ofício ADP 466/16, emitido pelo CRP/SP, teria indicado que a atuação de psicólogos credenciados dentro de Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP 18/08, que trata das questões éticas relacionadas à avaliação psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo.

Aduz que a Resolução CFP 18/08 na realidade não veda a atuação de psicólogos dentro das escolas de formação de vigilantes, estabelecendo apenas que é vedada a criação de vínculo entre a Escola de Formação e o psicólogo que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.

Com base na Resolução CPF 18/08, a instrução normativa DG/DPF 78/14 estabeleceu exigência de credenciamento dos psicólogos, bem como das salas destinadas à realização dos exames psicológicos, havendo possibilidade de realização dos testes diretamente na escola de formação, desde que a sala fosse aprovada pela Polícia Federal.

Narra que, estimulado por lobby dos psicólogos encabeçado pela Dra. Denise Mazzaferro Ehlers, psicóloga do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a DELEAQ/SP encaminhou consulta ao CRP/SP (Ofício 350/16 – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), questionando, ao CRP/SP, se a Resolução CFP 18/08 vedaria o procedimento estabelecido na instrução normativa DG/DPF 78/14. O CRP/SP, através do Ofício ADP 466/16, respondeu que a “*atuação de psicólogos credenciados à Polícia Federal dentro das Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP 18/08*”.

Defende que não existia motivo legítimo para que a DELEAQ/SP realizasse consulta ao CRP/SP, dado que a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), órgão central e superior da atividade de segurança privada da DPF, através da Mensagem 416/2016 DELP/CGCSP/DIREX/PF já havia informado que “*entende que a vedação disposta pelo Conselho Regional de Psicologia não veda especificamente a realização de exames no interior de escolas de formação, mas apenas a criação de vínculo que gere subordinação técnica e/ou hierárquica entre o psicólogo e os cursos de formação, esse sim capaz de comprometer a isenção profissional*”.

Com base na resposta expedida pela DELEAQ/SP, o CRP/SP, através do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, revogou todas as autorizações emitidas no Estado de São Paulo para a utilização de salas de exame credenciadas de propriedade de escolas de formação, ato este que a ação pretende anular.

Defende que tal ofício ofenderia os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, boa-fé, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, direito adquirido e ato jurídico perfeito, primeiro porque é contrária a normativas internas anteriores que já garantiam o direito, segundo porque é contrária a orientação de órgão hierarquicamente superior, terceiro porque advém de consulta realizada ao CRP/SP sem qualquer motivação idônea, quarto porque não impede efetivamente o conflito de valores já que não veda que as escolas de formação realizem pagamento aos psicólogos.

Advoga que a correta interpretação do artigo 5º da Resolução CFP 18/08 é a de que seria vedado vínculo empregatício entre psicólogo e escola, dado que apenas neste vínculo há subordinação técnica que poderia gerar conflito de interesses no momento da avaliação. Ressalta que o exame médico de aptidão física é realizado dentro das escolas de formação, e que o CRM/SP e o Departamento de Polícia Federal jamais questionaram a isenção do profissional médico que realiza os exames.

Defende, no mais, que a realização dos exames diretamente nas escolas de formação é benéfica aos formandos, que usualmente são de classe social baixa e tem dificuldades logísticas e financeiras para realizarem a formação. Perde-se a conveniência, no caso, de realização do exame psicológico na mesma ocasião do exame médico, pelo fato de que os dois não podem ser realizados no mesmo local, o que feriria o direito ao acesso ao trabalho. Há, ademais, desabastecimento do mercado de trabalho com a decisão tomada, pelo que seria necessária a anulação do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, para que os exames possam continuar sendo realizados nas salas preparadas dentro das escolas de formação.

Diante do alegado, a parte pede a nulidade do ato impugnado, inclusive em tutela de urgência.

As rés foram instadas a se manifestar sobre o tema, na forma da lei da ação civil pública (ID 2012418). Não se manifestaram. As autoras, então, reiteraram o pedido de tutela de urgência (ID 2250050).

Em manifestação (ID 2388496), a União Federal informou, essencialmente, que, em consulta realizada pela SESVESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo) ao CRP/SP, respondida através do Ofício ADP 043/17, foi definido que o vínculo entre psicólogo e empresa se dá quando houver atuação dentro das dependências da empresa ou em espaço por ela mantido, o que leva a conclusão de que seria impossível a manutenção de salas para testagem dentro dos próprios cursos de formação.

Informa, assim, que com base no princípio da autotutela houve a revogação das autorizações concedidas, dado que não se poderia autorizar a realização de testes que configurassem em si mesmos infrações éticas.

Narra, ainda, que o Conselho Federal de Psicologia expediu o ato 786-17/GTEC-CFP e o ofício 0792-17/GTEC-CFP, autorizando a avaliação psicológica em local credenciado pela Polícia Federal dentro dos centros de formação de vigilantes por prazo de 60 dias a contar da expedição do ato; prazo a partir do qual ficaria vedada, em qualquer hipótese, a atuação do psicólogo nesta condição, nos termos do artigo 5º da resolução CFP 02/09. Em essência, o Conselho Federal de Psicologia encampou o entendimento administrativo já exarado pelo CRP/SP, apenas concedendo prazo de tolerância para que os envolvidos se adaptassem às novas exigências.

Defende que a nova normativa não traz problemas ao abastecimento do mercado de trabalho, sendo certo que houve período de transição para que houvesse adaptação à nova rotina.

As autoras reiteraram o pedido de tutela de urgência (ID 2769570).

Em decisão, o pedido de tutela de urgência foi negado (ID 2795297), dado que não existiria perigo da demora, vez que os exames psicotécnicos e psicológicos continuavam a ser realizados, embora não no local em que as autoras entendiam devido.

Em contestação (ID 2964451), o Conselho Regional de Psicologia pugnou por sua ilegitimidade passiva, vez que não é órgão que possui poder de anular o ato da Polícia Federal. Quanto ao mérito, defende que sua interpretação dos atos do Conselho Federal de Psicologia está de acordo com o Código de Ética estabelecido para a classe profissional e conforme decisão do próprio CFP.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a tutela de urgência (ID 3248621), sendo certo que não houve retratação (ID 6237823).

Em contestação (ID 3672032) a União arguiu que o feito deveria ser unificado, em razão da conexão, com a ação civil pública 5011298-35.2017.4.03.6100, que tem como partes a CEBRASSE e a União Federal, dado o objeto ser essencialmente o mesmo. Pede assim o encaminhamento do feito para a 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Defende, ademais, a ilegitimidade ativa das autoras, vez que a questão de fundo está relacionada com direitos individuais disponíveis, e não indisponíveis. Defende, ainda, a título preliminar, a inadequação da via eleita, dado que a ação civil pública estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, defende que a IN 78/14-DG/PF indica a possibilidade excepcional de realização de testes fora do ambiente previamente autorizado quando do credenciamento do psicólogo perante o DPF, sendo certo que as autorizações são títulos precários, que podem ser anuladas a qualquer momento. No mais, repisa o tema da manifestação de ID 2388496.

Instadas, as autoras apresentaram réplica (ID 8284089), na qual alegam que não existiria prevenção diante da extinção do primeiro feito. Defendem, ademais, que a via eleita é adequada, pois não se trata de sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, e que há legitimidade ativa, pois o que se visa não é somente defender os direitos individuais dos formandos, mas também evitar a paralisação do próprio setor relacionado. Quanto ao mérito, repetem os argumentos já trazidos na exordial.

O CRP/SP juntou parecer técnico sobre o caso (ID 8405351).

O juízo determinou, no prazo comum de cinco dias, que as partes apresentassem especificação do ponto controvertido e pleito de provas (ID 19436567), ao que as partes apresentaram protestos de julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença.

II – Relatório – Processo 5010894-65.2017.4.03.6100

Trata-se de ação proposta por **SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo** e **FETRAVESP – Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo** – em desfavor da **União Federal**, distribuído originalmente à 13ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que as autoras são representantes de classe das empresas e dos trabalhadores do ramo de segurança privada, atividade regida pela lei federal 7.102/83, pelo decreto 89.056/83 e pela portaria MJ/DPF 3.233/12.

Informa que a legislação de regência obriga os trabalhadores (vigilantes) à realização de exame de sanidade mental e psicotécnico. Para a realização de tais exames, as escolas de formação de vigilantes realizam contratos com psicólogos, que atuam no interior das empresas, em espaços especialmente construídos, para aplicação dos testes psicológicos.

Indica que o Conselho Federal de Psicologia estabeleceu, em sua Resolução 18/08, norma ética indicativa de que os psicólogos que realizam avaliação psicológica não podem ter vínculos com centros de formação de vigilantes ou equivalentes que possam gerar conflito de interesse em relação aos serviços prestados.

Esclarece, ainda, que a Instrução Normativa 78/14, do Departamento de Polícia Federal, que estabelece normas para a aplicação dos mencionados testes, indica a forma para obtenção da autorização do local de aplicação dos testes psicológicos, especificando os requisitos do espaço físico de testagem. Tal normativa informa que a DELEAQ (Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos) local deve autorizar o ambiente de testes.

Informa que, com base na normativa 78/14, diversas escolas de formação de vigilantes investiram na criação, dentro do estabelecimento empresarial, de ambiente físico compatível com a normativa, para que os testes pudessem ser realizados naquele ambiente. Isto facilitaria a vida dos vigilantes que estão passando por processo de treinamento ou reciclagem, dado que poderiam realizar os exames psicotécnicos dentro do próprio ambiente da escola de formação, bem como dos psicólogos, que contariam com ambiente de testagem padronizado para testes em grupo sem dispêndio financeiro próprio. Este procedimento era, ademais, considerado útil inclusive pela Polícia Federal, dado que facilitava a fiscalização dos ambientes de teste pelas delegacias locais.

Narra que determinado grupo de psicólogos apresentou queixa à Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal – Memorando 8/DARN/DIREX/DPF – asseverando que haveria incongruência entre a instrução normativa 78/14 e a Resolução CPF 18/08, dado que os psicólogos atuariam em verdadeiro conflito de interesse aplicando exames psicotécnicos ou de sanidade mental dentro do estabelecimento das escolas de formação. O mencionado órgão, em 03.05.16, ao analisar a queixa apresentada, informou que a permissão para que psicólogo atue nas dependências da Escola de Formação de Vigilantes deve preservar a característica da excepcionalidade, e que seria vedado que o psicólogo tivesse vínculo empregatício com a escola de formação, mas que inexistindo tal vínculo, o controle dos casos deveria ser realizado individualmente por cada DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX. O mencionado entendimento foi acolhido pelo Chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, que acolheu o despacho indicado e determinou a difusão da orientação entre as DELEAQs.

Na visão da parte autora, desde o dia 31.05.16 restou consagrado o entendimento administrativo de que os psicólogos podem aplicar os testes de aptidão psicológica na escola de formação, desde que o ambiente físico tenha sido devidamente aprovado pela DELEAQ e que o vínculo entre o psicólogo e a instituição não seja empregatício e tenha sido, no caso concreto, aprovado pela DELEAQ local.

Informa que apesar deste parecer administrativo, o CRP/SP expediu o Ofício 466/16 indicando que a avaliação para o porte de arma não poderá ser realizado por psicólogos em instituições cujos agentes tenham interesse comercial no resultado da avaliação, o que levou o tema a ser reavaliado na Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva da Polícia Federal, que, através da Mensagem 416/16-DELP/CGCSP/DIREX/PF indicou que entende que a resolução do CFP não veda de maneira específica à realização de exames no interior de escolas de formação, mas apenas a criação de vínculo de subordinação hierárquica e técnica entre psicólogos e cursos de formação.

Narra, ainda, que em 22.02.17, nos autos do Processo Administrativo 08500.317489/2016-01, o delegado-chefe do NARM/DARM manifestou-se no mesmo sentido até então defendido pelas unidades descentralizadas da Polícia Federal.

Inobstante todo o narrado até o presente momento, entretanto, a delegada Fernanda Golin Nogueira, chefe da DELEAQ/SP expediu ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, revogando todas as autorizações emitidas para uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade dos centros de formação de vigilantes submetidos a sua área de competência, determinando ainda aos interessados em obter autorização prevista no artigo 8º da IN 78 deveriam apresentar pedidos com antecedência mínima de 30 dias. Este é o ato que pretendem impugnar, essencialmente, através da presente ação.

Indica que a decisão tomada no ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP implica em claro prejuízo às sociedades empresariais que lidam com a formação de vigilantes – que não poderiam mais utilizar espaço próprio para aplicação dos testes de aptidão psicológica – bem como aos próprios vigilantes e alunos – que não poderiam se valer da facilidade logística de realizarem os exames na própria escola de formação a que estão vinculados. Informa que o número de psicólogos habilitados no Estado (170) é pequeno perto da demanda por exames psicológicos, sendo certo que os espaços dos consultórios dos credenciados, em regra, não permitem a realização de avaliações coletivas, o que prejudicaria a celeridade do procedimento de testes dos vigilantes e alunos.

Defende que a decisão tomada no ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP é nula, diante da inobservância do posicionamento estabelecido por órgãos hierarquicamente superiores. Narra que o órgão expedidor do ofício é delegacia descentralizada integrante da Delegacia Regional Executiva que compõe a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo (SR/PF/SP), e que, portanto, não poderia desrespeitar o posicionamento do Departamento de Polícia Federal, que é hierarquicamente superior, na forma do Art. 1º do Decreto 73.332/73 e do art. 7º do Regimento Interno da Polícia Federal. Defende, ademais, que houve contrariedade à orientação da DARN/DIREX/DPF, no sentido de que a avaliação da existência de vínculo entre psicólogo e instituição formadora que implicasse em possível conflito de interesse deveria ser analisado caso a caso, dado que houve revogação genérica de todas as autorizações emitidas.

Narra que o ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP adotou, como razão de decidir, premissa genérica estabelecida pelo CRP/SP, no sentido de que qualquer atuação de psicólogo dentro das Escolas de Formação de Vigilantes será considerado como vínculo que implica em conflito de interesses, o que seria infundado, dado que as escolas de formação não recebem qualquer valor específico pela avaliação psicológica realizada, recebendo o valor da formação independentemente da aprovação do aluno.

Defende, ademais, que há violação ao princípio da isonomia entre sociedades empresariais com o mesmo objeto social estabelecidas em diferentes estados da federação, dado que apenas a DELEAQ de São Paulo adotou posicionamento tão restritivo quanto à realização de exames psicológicos dentro do estabelecimento de formação. No mais, há violação da isonomia inclusive entre as DELEAQs, que adotaram procedimentos diversos, apesar de participarem como órgãos na mesma estrutura hierárquica. Além disso, o cancelamento coletivo de autorizações não fora precedido de qualquer processo administrativo formal, pelo que haveria nulidade formal do ato.

A parte autora advoga, ademais, que haveria indevida obstrução à liberdade econômica – das sociedades empresariais que exploram o ramo de segurança privada – bem como da liberdade de trabalho – tanto dos vigilantes, que tiveram o acesso aos testes psicológicos necessários ao desempenho de sua atividade burocratizada, quanto dos psicólogos, que usualmente não dispõem de espaço adequado para aplicação de testes coletivos e que terão que fazer alto investimento para continuarem atuando neste mercado.

A parte autora pleiteia, assim, a tutela de urgência, para que haja a abstenção da União Federal em prolatar qualquer ato impeditivo da realização de exames de aptidão psicológica no interior de escolas de formação já autorizadas pela Polícia Federal, bem como a concessão de tutela final, para que haja o reconhecimento da nulidade do Ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

Recebida a inicial, fora a parte autora intimada a corrigir o valor da causa e complementar custas (ID 2095181), o que fora cumprido pela parte autora (ID 2869712). Fora então prolatada decisão negando a tutela de urgência (ID 2907741), assim ementada:

“A parte autora não demonstrou o perigo de dano efetivo na não concessão em caráter antecipado, uma vez que “potencial paralisação do setor”, tal como postulado, de maneira ampla e hipotética, não se afigura proporcional à suspensão dos efeitos de ato administrativo regularmente constituído.

Ademais, em juízo de deliberação sumária, observo que os argumentos lançados pelos autores (inobservância de posicionamento adotado pelos órgãos centrais da Polícia Federal, inovação na matéria, violação à razoabilidade, isonomia e à liberdade da atividade econômica e do exercício profissional) relacionam-se com o mérito do ofício, não sendo, portanto, passível de controle jurisdicional.

Por fim, quanto à alegação de violação ao devido processo legal, entendo que não se afigura razoável a pretensão da prévia instauração de processo administrativo e direito de defesa às escolas, visto que o ato não trata de punição, mas de novo entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados para a realização das avaliações psicológicas.”

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, que ao final restou negado (ID 8240480).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3634672). Alega, a título preliminar, a incompetência do juízo da 13ª Vara, diante da existência de duas outras ações sobre o mesmo tema – ACPs 5010896-35.2017.4.03.6100, distribuída à 21ª Vara Federal, e 5011298-19.2017.4.03.6100, distribuída à 24ª Vara Federal. Pede a redistribuição do feito à 21ª Vara Federal, em razão da conexão existente com a primeira ACP – distribuída anteriormente e extinta em razão da desistência da parte autora.

No mérito, informa, essencialmente, que o artigo 8º, §2º da IN 78/2014-DG/PF estabelece que o local de aplicação de testes é aquele que o psicólogo, no momento do credenciamento, apresenta para vistoria, sendo certo que apenas excepcionalmente o exame pode ser realizado em local diverso, com autorização específica da DELEAQ local. Informa que a prática reiterada de aplicação de testes em ambientes das escolas de formação não configura a excepcionalidade indicada no parágrafo 2º do artigo 8º da IN 78/2014-DG/PF, o que, por si só, já invalida o argumento da parte autora.

Informa que, tendo em vista o interesse de escolas de formação, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP analisou os pedidos e, após vistoria e verificação do cumprimento dos requisitos de ambiente e mobiliário, autorizou o uso excepcional de tais salas para exames psicológicos; ato contínuo, psicólogos credenciados solicitaram autorização para utilizarem tais salas, o que foi concedido, em caráter excepcional, pelo prazo de 01 ano.

Narra que, após a concessão de tais autorizações, o CRP/SP veio a emitir posição no sentido de negar a possibilidade de atuação de psicólogo na aplicação de testes psicológicos para obtenção de porte de armas em escolas de formação de vigilantes, o que motivou a edição do Despacho NARM/DARM/CGCSP/DIREX/PF 1723273, na qual se conclui que o “*vínculo empregatício representa, de plano, um conflito de interesses entre a atuação do psicólogo*” e que os demais casos – vínculos não empregatícios – deveriam ser analisados por cada DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX quando das fiscalizações, atentando-se sempre para o caráter de excepcionalidade que deve nortear a atuação do psicólogo junto às instituições de segurança privada.

Informa que após o Despacho indicado, a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada indicou, na mensagem 416/16 DELP/CGCSP/DIREX/PF, que “*entende que a vedação disposta pelo Conselho Regional de Psicologia (art. 5º da Resolução CFP 18/08) não veda especificamente a realização de exames no interior de escolas de formação*”, mas apenas a criação de vínculos que gere subordinação técnica e/ou hierárquica entre o psicólogo e os cursos de formação, esse sim capaz de “*comprometer a isenção profissional*”.

Ocorre que, no Ofício ADP 043/17, formulado pelo CRP/SP, houve alteração do entendimento do CRP/SP em relação à atividade de psicólogos atuarem dentro das escolas de formação de vigilantes e equiparados. O mencionado ofício indica que ficaria caracterizado vínculo – potencial gerador de conflito de interesses – em qualquer atuação de psicólogo na dependência das empresas de segurança privada ou em espaço por ela mantido. Com base na mencionada alteração do entendimento do CRP/SP, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP passou a indeferir novos pedidos de autorização para psicólogo credenciado aplicar as avaliações psicológicas dentro do centro de formação de vigilantes, revogando, ainda, as autorizações dadas a psicólogos credenciados pelo prazo de 01 ano.

Ressaltou, ademais, que o Conselho Federal de Psicologia editou ato – ofício 0792-17/GTEC-CFP – no qual indicou que a avaliação psicológica para porte de arma de fogo seria realizado no local credenciado em centro de formação de vigilantes apenas até 29.09.17, sendo vedado, a partir dali, em qualquer hipótese, o trabalho do psicólogo nesta condição.

Informa que em atenção a este ato do CFP, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP concedeu o prazo de adequação, suspendendo os efeitos do Ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP até 29.09.17, com anuência do Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Desta maneira, apenas a partir do prazo fatal estipulado pelo Conselho Federal de Psicologia é que o ato impugnado passou a vigorar de maneira plena, impedindo assim a realização de exames psicológicos dentro dos espaços das empresas de vigilância privada.

Advoga que o ato publicado não traria qualquer consequência à ordem econômica ou à liberdade de trabalho, tratando-se de simples regulamentação que não impede efetivamente a realização dos exames, defendendo, ademais, que o número de psicólogos é suficiente para a realização dos testes em tempo adequado – ainda que seja necessária a realização de testagem individual em cada caso. Traz a evidência de que não houve qualquer reclamação por parte das Guardas Municipais, submetidas à mesma sistemática, e que estão a realizar a avaliação de seus membros de maneira regular.

Em arremate, informa que a tese da ausência de regular notificação para o processo administrativo não poderia ser aproveitada pelas autoras, dado que o que tal ofício trouxe foi informação aos psicólogos credenciados, não tendo qualquer eficácia sobre os cursos de formação de vigilantes em si, que são fiscalizados não pela DELEAQ, mas pela DELESP/SP.

A parte autora apresentou réplica (ID 4289504). Defende que a contestação seria apenas um resumo de informações prestadas pelo órgão que editou o ato impugnado, sem que houvesse análise efetiva da legalidade da medida tomada. Traz considerações sobre a conexão, não se opondo à junção dos processos. No mérito, defende que o artigo 8º, §2º da IN 078/14-DG/DPF, na realidade, indica que excepcionalmente o psicólogo credenciado deveria solicitar autorização para atendimento em outras localidades, mas que após a autorização estaria autorizado a realizar o exame no novo local, sem qualquer condição inerente à prestação de seu serviço no novo local autorizado. Defende tal interpretação informando que, a prosperar a interpretação dada pela União Federal, o ato administrativo seria de tal forma subjetivo e genérico que impediria qualquer controle, e feriria os princípios comezinhos do processo administrativo. Informa que a própria DELEAQ não confia em tal interpretação, dado que realizou autorização por um ano, conforme confessado na contestação. No mais, defende que, ainda que o profissional realize atividades diuturnas em centros de formação, tal atividade, diante do quadro maior de sua profissão, é excepcional, pois certamente exerce outras atividades em seu consultório – que é o seu local habitual de trabalho.

Defende, no mais, que a decisão tomada está essencialmente amparada em diretrizes do CRP/SP e do CFP, que são autarquias que não possuem atribuição sobre as matérias de competência da Polícia Federal, não podendo assim se amparar em atos de tais autarquias para não aplicar entendimento consolidado por órgãos hierarquicamente superiores.

No mais, advoga que houve incontroversa diminuição da oferta do serviço, que implica em prejuízo para os vigilantes e alunos, reiterando, no mais, os argumentos da exordial.

Em decisão (ID 13591219), os autos foram remetidos para esta vara, estabelecida a conexão como o processo 5010896-35.2017.4.03.6100, que é julgado também nesta sentença.

As partes, instadas a se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir (ID 16179227), alegaram não ter mais provas a produzir.

Vieramos autos a conclusão. É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

III – Questões preliminares:

III.I – Competência:

A competência, firmada por prevenção nesta 21ª Vara, já foi considerada a partir das questões trazidas pelas partes, e em particular pela decisão de ID 1359219 proferida no processo **5010894-65.2017.4.03.6100**, pelo que fica prejudicada a preliminar.

Ressalte-se, pelo zelo, que a informação de competência por conexão de Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, apresentada pela União no ID 13251219 no processo **5010896-35.2017.4.03.6100**, é fruto de erro material. Isto porque a ação conexa (**5011298-19.2017.4.03.6100**, e não **5011298-35.2017.4.03.6100**, como informado) correu também nesta vigésima primeira vara, de forma que não haveria qualquer alteração de competência a ser realizada por este fato.

Passo ao mérito.

III.II – Inadequação da via eleita:

No caso concreto, percebe-se que as ações proposta estão a discutir a validade do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, ato normativo que impediu a realização de exames psicológicos e psicotécnicos dentro do ambiente dos cursos de formação.

Alega a União que a via eleita é inadequada, pois estaria sendo usurpada a competência do STF pela utilização de ação civil pública, dado que a finalidade é controle de constitucionalidade.

Esquece a União, entretanto, que não existe controle direto de constitucionalidade em relação a atos normativos não primários. Desta maneira, ainda que houvesse apenas o argumento constitucional sobre o caso – o que se diz em hipótese – a via eleita seria adequada, pois não seria possível a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo expedido por Delegacia de Polícia diretamente perante o STF. Sem razão, portanto, a União Federal nesta preliminar.

III.III – Ilegitimidade ativa:

Defende a União que não há legitimidade ativa das associações para questionar o ato, diante do fato de que há apenas interesse individual disponível dos vigilantes na matéria.

De início, necessário perceber que, pelos argumentos das associações autoras, a questão transcende o mero interesse subjetivo dos vigilantes e das empresas de vigilância. Defendem as autoras que a regulamentação estaria a criar verdadeira impossibilidade de suprimento das demandas do mercado de segurança particular, dada à excessiva dificuldade na formação dos vigilantes. Desta maneira, há um interesse difuso sendo também defendido, questão que pode ser analisada em ação coletiva, na forma do artigo 1º, IV da Lei da Ação Civil Pública.

No mais, pelo CDC – que integra o microsistema de tutelas coletivas – o direito individual homogêneo é o decorrente de origem comum. Tal direito pode ser defendido por meio de ação coletiva, na forma do artigo 81, §§, III do CDC, que não condiciona a defesa coletiva à sua indisponibilidade. O direito das empresas e dos vigilantes a meios eficientes de testagem psicológica – que atende às necessidades financeiras das primeiras e profissionais dos segundos – é direito individual homogêneo, que pode ser defendido por meio de ação coletiva.

O paradigma apresentado pela União é imperfeito: O MPF não pode defender direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, porque é órgão voltado, por determinação constitucional – art. 127 da CRFB - para a defesa de direitos indisponíveis. Os autores, entretanto, são entidades que tem por finalidade a proteção precípua de seus filiados, pelo que são os legitimados naturais para a defesa dos direitos individuais disponíveis destes.

Se a associação pode representar seus legitimados judicialmente – art. 5º, XVII – inclusive em ações de caráter nitidamente individual, parece natural que se admita sua legitimação também para ações de caráter coletivo, dado que o princípio da economia processual indica que tal ação é preferível a milhares de ações individuais com o mesmo tema.

Ressalte-se que, na ação civil pública, é desnecessária a juntada de lista expressa de representados ou de assembleia específica para propositura da ação. É o que restou assentado nos embargos declaratórios no RE 612.043/PR, em que o STF indicou que a tese firmada no RE 573.232/SC, que trouxe a tese da necessidade de tal autorização específica, não se aplicaria à ação civil pública, que tem regramento legal específico. Foi este o entendimento exarado no REsp 1.405.697/MG, julgado recentemente.

No que toca aos entes sindicais autores da Ação 501894-65.2017.4.03.6100, pelo rito comum, necessário perceber que tais entes gozam de poder de substituição processual amplo e ilimitado, que independe de autorização assemblear, por força do artigo 8º, III da CRFB.

Sem razão, portanto, a União, ao arguir a inadequação da via eleita.

III.IV – Ilegitimidade passiva:

Defende o **Conselho Regional de Psicologia de São Paulo** que é ilegítimo para a demanda, dado que não tem o poder de alterar a disposição do ato impugnado.

De fato, a decisão que se pretende impugnar é a tomada no ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP. Ainda que se possa observar que o CRP/SP, de certa forma, contribuiu para tal decisão, vez que criou ato normativo que embasou a tomada de decisão, seria impossível para o CRP/SP, a partir de novo parecer isolado, garantir que a decisão tomada pela DELEAQ/SP seja revisitada.

Por esta razão, a princípio se concorda com a ilegitimidade passiva.

Percebe-se, entretanto, que no bojo da exordial as autoras estão contestando o próprio ato que embasou o ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, que teria origem no CRP/SP. Na prática, pretende-se que haja uma reinterpretação da legislação ética emanada do Conselho Federal de Psicologia, diversa da que foi realizada pelo CRP/SP.

Desta maneira, e tendo em vista que a lei processual indica que “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”, interpreta-se no caso concreto que o pedido acaba por alcançar o ato do **Conselho Regional de Psicologia de São Paulo**, pois o que se visa indiretamente é a nulidade do ato formulado por este.

Sendo assim, considero que a parte é legítima para compor o polo passivo.

IV – Mérito:

IV.I – Ausência de devido processo legal na edição do ato:

Narramos autores que o ato praticado pela **DELEAQ/SP** é ilícito, pois os entes representativos dos vigilantes e das empresas de formação de vigilantes não foram convocados a participar do processo administrativo, que culminou na revogação coletiva de autorizações para realizações de testagens.

Pois bem, o ato indicado (Ação 5010896-35.2017.4.03.6100, ID 1989417) traz o seguinte comando:

*“Revogam-se todas as autorizações emitidas pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos no Estado de São Paulo para uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade de Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas até a data deste ofício **concedidas aos psicólogos credenciados pela Polícia Federal** para emissão de laudos psicológicos de manuseio e porte de arma de fogo.”*

Percebe-se que houve a revogação de autorização para realização de testes em salas de propriedade de empresas de formação de vigilantes. Ocorre que a autorização revogada era dada aos psicólogos credenciados, e não às empresas de formação de vigilantes. Isto porque a própria autorização para utilização de local específica para aplicação de teste de aptidão psicológica era realizado conjuntamente ao credenciamento do psicólogo. Sobre o tema, leia-se a Instrução Normativa 78/14 do Departamento de Polícia Federal:

“Art. 8º - Os psicólogos credenciados somente poderão realizar testes de aptidão psicológica para os fins previstos nesta Instrução Normativa em locais previamente autorizados pela Polícia Federal.

§1º - O local de aplicação dos testes de aptidão psicológica será visitado e terá o funcionamento autorizado **por ocasião do procedimento de credenciamento**, sendo que a avaliação desse local será realizada mediante registro de fotos do ambiente e do mobiliário ou por meio de visitas ao local, a critério do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ – da circunscrição.”

Desta maneira, não há como se afirmar, de maneira apriorística, que o emissor do ato administrativo devesse convocar as empresas de vigilância ou os próprios vigilantes, ou ainda as entidades de representação coletiva, para se manifestarem previamente sobre o ato, pois embora eles sejam interessados em sentido lato (art. 9º da lei 9.784/99), não são a parte efetivamente prejudicada, de um prisma estritamente jurídico, pois não mantêm relação direta com a União no que toca à autorização de utilização das salas.

Impossível admitir, ademais, que as entidades representativas dos vigilantes e das empresas de vigilância, como substitutos impertinentes, venham a defender o direito dos psicólogos ao contraditório no processo administrativo. A nulidade existente no processo administrativo, pela não convocação dos legítimos prejudicados, só poderia ser arguida legitimamente por aqueles.

Sendo assim, formalmente não há que se falar em nulidade do ato.

IV.II – Quebra de hierarquia:

Argumentamos autores da ação 5010894-65.2017.4.03.6100 que o posicionamento da DELEAQ/SP está em contrariedade ao posicionamento firmado por órgãos hierarquicamente superiores dentro da própria estrutura hierárquica da Polícia Federal, a exemplo da Divisão Nacional de Controle de Armas e Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal (DARN/DIREX/DPF) e pela Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Segurança Privada da Diretoria Executiva da Polícia Federal (DELP/CGCSP/DIREX/DPF).

Pois bem, lê-se do despacho 15/2016-DARM/DIREX (ID 1989294 do processo 5010894-65.2017.4.03.6100) o seguinte:

*“O entendimento acolhido no âmbito da CGCSP/DIREX é que “a permissão para que o psicólogo atue nas dependências de Escolas de Formação de Vigilantes deve preservar a característica da **excepcionalidade**.”*

Em adição ao entendimento acima, dispõe a Resolução CFP 002/2009, do Conselho Federal de Psicologia, em seu artigo 5º: “Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas que possam gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.

Diante do apresentado acima, acrescido da constatação também contida no Parecer n.º 045/2016-DELP/CGCSP/DIREX, de que “a questão do vínculo e sua regularidade não está ainda normatizada” no âmbito da Polícia Federal, apresento abaixo o posicionamento deste NARM/DARM/DIREX.

Quanto ao vínculo empregatício, tendo em vista que representa, de plano, um conflito de interesses entre a atuação do psicólogo, que deve ser isenta, e a subordinação ao empregador, assim que detectada deverá ser imediatamente instaurado o procedimento com vistas ao descredenciamento.

Os demais casos deverão ser analisados individualmente pela DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX quando das fiscalizações, atentando-se sempre para o caráter da excepcionalidade que deve nortear a atuação do psicólogo junto às empresas de segurança privada.”

O mencionado ato fora assinado pelo Delegado de Polícia Federal Ivon Jorge da Silva, e então acolhido pelo chefe do DARM/CGCSP/DIREX/PF, Tony Gean Barbosa de Castro, por meio do despacho 246/16 (ID 1989296, processo 5010894-65.2017.4.03.6100).

Posteriormente, em deliberação no processo administrativo 08500.317489/2016-01, assinada em 22.02.17, o NARM/DARM expediu a seguinte conclusão (processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 1989300):

“(…)

*Desta feita, novamente consultamos o Conselho Federal de Psicologia que nos informou que encaminhará o questionamento à Comissão Temática do CFP para mais esclarecimentos. E por hora, nos informou que a Resolução CFP 002/2009 que altera a Resolução 018/2008, é categórica ao dispor: Art. 5º - Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados". E acrescentou: "**Assim, caso entenda que há irregularidades e não cumprimento da normativa supracitada, deve-se buscar o Conselho Regional de Psicologia de seu Estado, uma vez que cabe ao Conselho Federal de Psicologia a expedição de normativas que regulamentem a profissão e aos CRPs os procedimentos de orientação e fiscalização.**"*

Com base no ato indicado, as autoras da ação 5010894-65.2017.4.03.6100 – em consonância também com as autoras do feito conexo – chegaram a seguinte conclusão, extraída da exordial:

"É evidente, portanto, que desde 31 de maio de 2016 a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal já tinha consolidado entendimento no sentido de que (i) os psicólogos podem aplicar os testes de aptidão psicológica em salas no interior das escolas de formação, desde que devidamente aprovadas pelas DELEAQ; (ii) o vínculo apto a ensejar conflito de interesse na atuação do psicólogo é o empregatício; (iii) os casos que não envolvam vínculo empregatício deverão ser analisados individualmente pela DELEAQ competente."

Com a devida vênia, entretanto, não é este o entendimento que se infere da leitura do texto. Ao que parece, no despacho mencionado, o DARM/CGCSP/DIREX/PF informa que a atuação de psicólogos dentro das escolas de formação deve ser excepcional. Informa, ademais, que havendo vínculo empregatício, a DELEAQ deveria promover imediatamente o descredenciamento, mas que outros vínculos deveriam ser avaliados sempre em vista do prisma da excepcionalidade da liberação de atuação conjunta entre psicólogo e empresa de formação. No mais, deixa explícito que, na realidade, a questão de vínculos outros que não o empregatício encontra-se em aberto, e que deveria se submeter ao escrutínio da DELEAQ/SP.

Ressalte-se, além disto, que no ato subsequente – decisão no processo administrativo 08500.317489/2016-01 – há indicação precisa de que os Conselhos Regionais de Psicologia de cada Estado tinham autoridade para realizarem a melhor interpretação da norma do Conselho Federal de Psicologia.

No mais, a indicação textual de que as avaliações deveriam se dar "individualmente" não implicariam em nulidade do posicionamento da DELEAQ/SP pelo simples fato da revogação ter se dado de maneira coletiva. Não parece haver imposição normativa do superior hierárquico para que o trabalho fosse feito da maneira mais morosa possível, com a expedição de centenas de atos de nulidade das autorizações concedidas, quando o posicionamento da DELEAQ/SP para todos os casos seria o mesmo.

Ressalte-se que o próprio chefe do DARM/CGCSP/DIREX - que é o mesmo que editou o despacho 246/16 - **concordou expressamente com a postura tomada pela DELEAQ/SP**, como se observa da documentação acostada (processo 5010984-65.2017.4.03.6100, ID 3634673):

"Inicialmente, registro que os Conselhos Federal e Regional de Psicologia, criados pela Lei nº 5.766 de 20/12/71, constituem-se na máxima representação dos profissionais da área. E o Conselho Federal de Psicologia (CFP), órgão supremo dos Conselhos Regionais, possui a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo em todo o território nacional, com vistas à fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe (Lei nº 5.766/71 e Decreto nº 79.822/1977). Nesse contexto, o CFP, no exercício de sua função como Tribunal superior de ética profissional dos psicólogos, decidiu não mais autorizar a realização de avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo em local credenciado pela Polícia Federal nas Escolas de Formação de Vigilantes (ver Ofícios 0792/GTEC-CFP e 0102-17/GTEC-CFP em anexo).

Feito este registro preliminar, esta Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo, unidade central que possui supervisão técnica em relação a todas as DELEAQs/DELESPs de todo o Brasil (art. 52, II, da Portaria n. 490/2016-MJSP), compreende acertada a decisão do Conselho Federal de Psicologia em vedar, sob qualquer hipótese, que a avaliação psicológica dos profissionais vigilantes seja realizada nas dependências das mencionadas Escolas de Formação a fim de evitar qualquer potencial comprometimento da "qualidade do trabalho realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação" (Of. 466/16 CRP SP).

De se destacar que a Instrução Normativa nº 78/2014 prevê em seu art. 7º que o "ambiente para a aplicação dos testes de aptidão psicológica atenderá aos normativos em vigor do Conselho Federal de Psicologia

Nesse sentido, o Ofício questionado (59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP) nada mais fez, do que endossar legitimamente os razoáveis e prudentes critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia, inibindo qualquer autorização para que psicólogos credenciados possam aplicar os testes nos espaços credenciados junto aos Cursos de Formação, desautorizando ainda qualquer renovação do credenciamento do espaço nestes centros. E o escopo consiste, repita-se, em se evitar potencial conflito de interesses. É nesse sentido que o Ofício do CRP-SP n. 466/16 informa que "a avaliação para o porte de arma não poderá ser realizada por psicóloga/os (sic) em instituições públicas ou privadas, cujos agentes tenham interesse (comercial, econômico, administrativo ou pessoal) no resultado da avaliação.

Ante o exposto, esta Divisão reputa legítima a interpretação externada pela DELEAQ/DDREX/PF/SP ao tema, considerando orientação do Conselho Regional de Psicologia daquele Estado, o qual, a seu turno, segundo a Lei 5.766/71, funciona como tribunal regional de ética profissional."

Vê-se, assim, que a interpretação autêntica do despacho 246/16 é diversa da apresentada pela parte autora, o que afasta a tese a quebra de hierarquia normativa. No mais, a parte autora insiste em tese de quebra da hierarquia que, entretanto, não é reconhecida pelo superior hierárquico, que aplaude a atitude do órgão subordinado. É o suficiente para afastar a tese.

IV.III – Desvio de motivos e finalidade na edição do ato:

As entidades autoras da ação 5010896-35.2017.4.03.6100 defendem que haveria desvio de finalidade na edição do ato debatido, que teria sido editado em razão de um verdadeiro *lobby* dos psicólogos credenciados, para que pudessem aumentar a sua arrecadação com os testes.

Não há, entretanto, uma evidência clara no sentido de que houve alguma deturpação de finalidade no ato. Na realidade, pelo que se infere da documentação, o ato da DELEAQ/SP foi praticado apenas em obediência à interpretação realizada pelo CRP/SP, no sentido de vedação a realização de testes psicológicos dentro dos ambientes de formação de vigilantes.

Existe, nos autos, um “*Manifesto dos Psicólogos Credenciados pela Polícia Federal*” (ID 1989293 – processo 5010894-65.2017.4.03.6100), em que estão apontadas reivindicações da classe. Percebe-se que no item “I” de tal manifesto há indicação de insatisfação da classe com a realização de labor dentro do espaço das escolas de formação, dado que “*a pessoalidade e as relações de proximidade podem causar conflito de interesses*”. Ainda que se admita que tal manifesto tenha de alguma forma influenciado a atuação da DELEAQ/SP em realizar consulta ao CRP/SP, e mesmo a resposta dada pelo CRP/SP, não há que se falar em desvio de finalidade, pois nada impede que um dos interessados no desenvolvimento da atividade possa, por meios legítimos, influenciar a regulamentação do tema. Não resta claro e inequívoco que os atos do CRP/SP e da DELEAQ/SP tenham sido motivados pelo manifesto indicado, sendo certo que também não se pode inferir que haja um interesse não republicano por trás da manifestação da classe, ainda que dentre os vários tópicos se vejam insatisfações salariais. Por fim, não existe sequer indicativo de que a regulamentação tenha efetivamente beneficiado os psicólogos credenciados, que como dito na exordial da ação 5010894-65.2017.4.03.6100, que informa:

“Válido ressaltar, ainda, que o Ofício n.º 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SO também enseja limitação ao exercício profissional dos psicólogos ao restringir a amplitude geográfica de sua atuação e os obriga a realizar pesados investimentos para viabilizar a aplicação de testes coletivos.”

Na realidade, o que se percebe dos autos é que a questão aparentemente sempre foi tormentosa, dado que mesmo os órgãos superiores do Departamento de Polícia Federal não tinham conclusões muito claras sobre o tema, como se percebe da argumentação desenvolvida no tópico anterior. No mais, a consulta ao CRP/SP é exatamente a medida que o Conselho Federal de Psicologia sugeriu ao DARM/CGCSP/DIREX, como se observa do processo administrativo 08500.317489/2016-01 (processo 5010984-65.2017.4.03.6100, Id 3634673).

Ressalte-se que ainda que exista um móvel oculto na mente da agente que editou o ato – beneficiar financeiramente os psicólogos – o ato acaba por atender uma finalidade de interesse público, pois, como será melhor desenvolvido em tópico adiante, moraliza a realização dos testes. O móvel do ato administrativo – que não se confunde com motivo ou finalidade – não é suficiente para gerar a nulidade pretendida.

Não existe, assim, vício nos motivos ou finalidade dos atos constatável de plano.

IV.IV – Atribuição para edição do ato normativo que motivou o ato atacado:

Há questionamento – ainda que indireto – à possibilidade de que o CRP/SP edite norma que, a princípio, é contrária à normatividade do Conselho Federal de Psicologia. Isto porque não existiria uma vedação expressa, em normativas do Conselho Federal de Psicologia, a existência de testagens psicológicas dentro das empresas de formação de vigilantes.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa 78/14 do Departamento de Polícia Federal, “*o ambiente para a aplicação dos testes de aptidão psicológica atenderá aos normativos em vigor do Conselho Federal de Psicologia (...)*”. Não existe, assim, qualquer dúvida de que o teste psicológico, desde a edição da IN 78/14, só pode ser realizado em ambiente que atende às regras estipuladas pelo Conselho Federal de Psicologia.

O Conselho editou então a Resolução CFP 18/08, que estabelece:

“Art. 4º - Os locais para a realização da Avaliação Psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo deverão ser apropriados para essa finalidade, estando de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas demais resoluções do CFP, não havendo necessidade de limitação do local a este único objetivo.”

*Art. 5º - Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica **fica vedado estabelecer qualquer vínculo** com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições **que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.**”*

As partes autoras das ações interpretam que “qualquer vínculo” que possa gerar conflitos de interesse seria apenas o vínculo empregatício, no qual há o elemento jurídico da subordinação. Não parece, entretanto, ser a melhor interpretação da resolução do Conselho Federal de Psicologia. Isto porque o Código de Ética da profissão (Resolução CFP 10/05) estabelece de maneira clara a seguinte vedação:

“Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

*k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus **vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores**, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.”*

Pois bem, vê-se que o Código de Ética já veda, de maneira mais genérica, a atuação do psicólogo como avaliador sempre que houver vínculos “*pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores*”, que de alguma maneira possam comprometer a qualidade do trabalho. A Resolução 18/08 parece apenas explicitar que o psicólogo não deve ter vínculos com as empresas de formação, o que na realidade é corolário do mandamento do Código de Ética.

O vínculo, portanto, não seria apenas o empregatício, em sentido estrito, pois a interpretação conjunta das resoluções emanadas pelo Conselho indica que o vínculo que pode gerar conflito de interesse pode ser de qualquer espécie, inclusive pessoal – o que incluiria inclusive amizade com funcionários de empresa que tenha interesse no resultado do teste.

Pois bem, o artigo 9º da lei 5.766/71 estabelece que são atribuições do CRP/SP “*orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência*”, “*zelar pela observância do Código de Ética Profissional, impondo sanções pela sua violação*” e “*funcionar como tribunal regional de ética profissional*”.

Se o CRP/SP tem atribuição para orientação e disciplinamento do exercício da atividade profissional, e ainda para impor o cumprimento do Código de Ética Profissional, parece claro que tem o poder de legitimamente interpretar as normas de caráter ético. E realizou a sua interpretação com base no que dispõe não apenas a Resolução CPF 18/08, mas também o próprio Código de Ética Profissional, que estabelece que o vínculo que gera impedimento à atividade do profissional não é apenas o empregatício, mas também o de outras naturezas profissionais ou pessoais.

Ressalte-se que, conforme demonstra a documentação (Processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 3634793), o Conselho Federal de Psicologia encampou a interpretação dada pelo Conselho Regional de Psicologia às normas éticas, ainda que admitindo a dubiedade da redação da Resolução CFP 18/08. Lê-se:

“O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e considerando: a necessidade de adequar os termos da Resolução CFP n.º 018/2008, que dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo; a importância da avaliação psicológica como requisito obrigatório e eliminatório para a concessão do registro e/ou porte de arma de fogo; o Artigo 2º, alínea “j” do Código de Ética Profissional e o surgimento de novas demandas das empresas e cursos de formação de vigilantes, resolve autorizar que a avaliação psicológica para porte de arma de fogo seja realizada no local credenciado pela Polícia Federal no Centro de Formação de Vigilantes, pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data deste ofício. **A partir do dia 29/09/2017 fica vedado, sob qualquer hipótese, o trabalho do psicólogo nessas condições, devendo ser garantido o cumprimento do Art. 5º da Resolução CFP n.º 02/09.**”

Percebe-se, portanto, que o CRP/SP é interpretado autorizado das normas éticas da profissão, motivo pelo qual a sua manifestação é referência idônea e suficiente para o posicionamento da DELEAQ/SP.

IV.V – Mérito do ato administrativo – Razoabilidade, proporcionalidade e moralidade do ato:

Aduzem as partes que a existência de trabalho por parte do psicólogo dentro das instituições formadoras não implica em vínculo que efetivamente prejudique a integridade do trabalho ou cause conflito de interesse. Desta maneira, o ato do CRP/SP, e por consequência, da DELEAQ/SP, seriam ilícitos.

Inicialmente, cumpre observar que a questão não é realmente relevante para o deslinde da controvérsia.

Explica-se: diante da suspensão do ofício 59/2017 DELEAQ/DREX/SR/PF/SP por 60 dias, para cumprimento exato das deliberações do Conselho Federal de Psicologia extraídos do Ofício 786-17/GTEC/CFP (Processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 3634759, fls. 3), resta claro que o sustentáculo do ato que se pretende anular deixou de ser o ato do CRP/SP e passou a ser o ato do CFP. E o Conselho Federal de Psicologia não é parte da demanda, o que impediria que se declarasse a nulidade do seu ato neste processo.

No mais, é necessário observar que as normas éticas profissionais são, em essência, atos administrativos normativos, com caráter regulatório. Não parece possível que o Poder Judiciário adentre o mérito da questão, para dizer, ao contrário do órgão legitimado legalmente para ditar as regras éticas aos psicólogos, que dado vínculo não cria conflito de interesses. O princípio da tripartição dos Poderes impede que o Judiciário devesse o conteúdo meritório da normatividade ética estabelecida pela autarquia legalmente instituída para tanto.

A profissão de psicólogo, ademais, é regulada, e os atos do Conselho Federal da Psicologia tem caráter regulador. Diante da atividade regulatória, o Judiciário deve exercer virtude passiva, e acatar o entendimento dos que detém expertise sobre o tema. É o que recomenda o STF, em *obiter dicta* no Ag. Reg no RE 1.083.955/DF:

“A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. **O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.**”

Ultrapassada, entretanto, a questão da possibilidade de se adentrar ao mérito da questão, necessário perceber que a vedação realizada pelos órgãos reguladores da psicologia não é ilícita ou irrazoável. Pelo contrário, parece totalmente consentâneo com a ética que os psicólogos não possam atuar como avaliadores no prélio de empresas que formam vigilantes, pois há um claro interesse, para o bom nome da empresa e para a captação de clientes, que aqueles que façam o curso tenham êxito na sua certificação, o que inclui a aprovação nas testagens necessárias para tanto. Na percepção geral do público, o resultado das testagens e a efetiva certificação estão ligados ao bom trabalho da escola de formação, ainda que na prática a escola de formação quase nada possa fazer para melhorar o desempenho dos candidatos especificamente no teste psicotécnico. Há, assim, a tentação latente para que ocorram influências espúrias sobre os psicólogos, pois as empresas de formação tem interesse direto na aprovação dos candidatos. E os psicólogos, por sua vez, ficam em situação conflituosa, dado que necessitam tomar medidas que desagradam aqueles que lhe fornecem teto para o trabalho.

Não se está a afirmar aqui que há de fato corrupção generalizada no meio. Entretanto, o trabalho do psicólogo em contato direto e constante com as empresas de formação – dentro do mesmo prédio – pode implicar em tentativas de influência dos mais variados níveis, o que deve ser prevenido. No mais, ainda que não exista qualquer tentativa de influência, o trabalho pode restar comprometido pelo sentimento de agradecimento que o psicólogo naturalmente nutre pela empresa que lhe permite trabalhar às suas custas, pois como dito no próprio bojo das ações, as empresas de formação estão a bancar custo, relacionado ao espaço físico, que a princípio deveria recair sobre o próprio psicólogo.

No mais, é necessário que o processo de certificação dos vigilantes e que a própria psicologia enquanto ofício e ciência tenham a imagem pública preservada. A promiscuidade entre avaliadores e escolas de formação leva ao descrédito público acerca da seriedade dos atos avaliativos praticados. Qual seria a percepção pública sobre testes de direção conduzidos dentro das autoescolas? Sobre árbitros de futebol treinados para a função na sede de um clube específico? E sobre juízes aprovados em concursos aplicados dentro das sedes dos cursinhos preparatórios? Como diz o adágio, “*a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta*”.

Muita estranheza causa que a conveniência de todos – que inclui a Polícia Federal, que confessadamente tem maior facilidade de fiscalizar testes realizados em poucos locais, e dos próprios psicólogos, que não precisam sequer ter consultório para realizarem a atividade de testagem – seja colocada acima da necessidade de lisura plena no processo seletivo de pessoas formadas para lidar com situações perigosas e que portam arma de fogo. A atuação do CRP/SP e do CFP, que levaram à atuação da DELEAQ/SP, merece na realidade aplausos daqueles que tem o mínimo de preocupação com a seriedade da função de vigilante, sendo certo que representam ato totalmente razoável e que visa o princípio constitucional da moralidade.

O argumento lateral de que o Conselho Federal de Medicina não proíbe a prática de testagens no ambiente das empresas de formação é irrelevante, assim como o argumento também lateral de que não fora vetado o pagamento aos psicólogos diretamente pelas empresas de formação. Isto porque, na linha dos argumentos tecidos, são tais atos que configuram quebra da lisura perante o escrutínio público, e não o ato da DELEAQ atacado. Para a maior fidelidade dos resultados avaliativos, o ideal é que as instâncias formadora e certificadora tenham o maior grau possível de distanciamento e autonomia.

IV.VI – Malferimento aos princípios da liberdade de trabalho e livre iniciativa:

Alegam as autoras que o cancelamento das autorizações concedidas aos psicólogos para realização de testes nos ambientes das escolas de formação feriria a liberdade de iniciativa das empresas formadoras e a liberdade de trabalho dos psicólogos e dos vigilantes e psicólogos.

Os princípios indicados são extraídos do texto constitucional. O próprio texto constitucional, entretanto, condiciona a liberdade de trabalho e de iniciativa empresarial aos ditames legais. É o que se lê dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**:*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**”*

O setor de segurança privada é ramo de atividade profissional regulado, dado o caráter sensível da atividade, que envolve armamento e combate, ainda que indireto, à criminalidade. A regulação, no caso, é autorizada expressamente pela lei 7.102/83, que estabelece de maneira clara a necessidade do teste psicotécnico:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, **mental e psicotécnico**”*

A testagem é disciplinada por ato do Ministério da Justiça, através de seu órgão competente (Departamento de Polícia Federal), na forma do artigo 20 da mencionada lei.

Percebe-se, assim, que a regulamentação é, a princípio, lícita, dado que autorizada expressamente pela CRFB e pela lei regulamentadora. Resta saber se há esvaziamento do núcleo básico do direito constitucional, ou seja, se o ato de revogação de autorizações atacado implicaria em essencial impedimento à liberdade de trabalho e à livre iniciativa.

A resposta é negativa. Não existe, de fato, demonstração de que houve impedimento efetivo na formação de novos vigilantes, ou que tenha ocorrido falta de mão de obra especializada em decorrência da medida, ou ainda que tenha ocorrido falência em massa das empresas do ramo.

Sobre o tema, interessante observar a decisão no agravo de instrumento relacionado à negativa de antecipação de tutela do processo 5010894-65.2017.4.03.6100 (ID 8240480), em que o relator faz a seguinte consideração:

“As possíveis consequências apontadas pelos autores não passam de situações hipotéticas, não constatáveis a priori no campo pragmático, e uma vez ausentes fortes indícios in initio litis, o mérito da demanda deverá ser analisado após a dilação probatória, oportunidade em que poderão provar as alegações declinadas na peça de ingresso.”

Não houve, entretanto, após tal decisão, qualquer prova do “apagão de mão de obra” aventado na exordial. Os princípios constitucionais, assim, são invocados apenas como hipóteses, o que já levaria ao afastamento da tese.

No mais, a maior dificuldade na obtenção da certificação pelos vigilantes, diante da alteração de normas regulatórias, não deve ser encarada como ferimento ao seu direito de trabalhar ou ao direito das empresas formadoras de empreenderem, pois não existe direito adquirido à manutenção de certo status regulatório afrouxado. Pelo contrário, o crescente grau de exigência social implica em maior grau de controle dos órgãos regulatórios, que assim aperfeiçoam continuamente a legislação e o nível de exigência para acesso às carreiras reguladas, o que configura na realidade defesa do interesse público por uma melhor preparação profissional na área.

Percebe-se, assim, que na realidade o que ocorre na presente ação é a confusão entre liberdade de atuação (profissional e empresarial) e conveniência em tal atuação. O fato de a regulação tornar mais dificultosa a certificação de vigilantes não a torna conflitante com a liberdade de trabalhar ou de empreender. É dever dos profissionais e das empresas adaptarem-se às novas exigências regulatórias, e não dos órgãos regulatórios de atenderem, ainda que contrariamente ao interesse público, a conveniência dos entes.

No mais, ressalte-se que a redução do campo de trabalho dos psicólogos é tema que não pode ser discutido por órgão de classe alheia.

IV.VII – Malferimento ao princípio da isonomia:

Alegam as partes autoras que haveria ferimento ao princípio da isonomia, dado que a restrição imposta pelo ato atacado teria efeitos apenas no Estado de São Paulo, e não em outros estados da federação.

De fato, a colocação de restrições específicas à dada atividade econômica apenas em um Estado da Federação pode gerar uma quebra de isonomia quando há possibilidade de contratação do serviço, com regulação mais frouxa, em outro Estado federativo.

Não parece ser esta, entretanto, a *praxis* em relação aos serviços de vigilância. Não há indicativo de que, diante da maior dificuldade de formação de vigilantes no Estado de São Paulo, os clientes do serviço tenham começado a contratar empresas de vigilância sediadas em outros estados da federação. Não há, ademais, prova concreta de que os interessados em formarem-se como vigilantes, diante da alteração regulatória, tenham buscado a formação em outros estados federativos.

A quebra da isonomia em um plano eminentemente teórico não justificaria a nulidade do ato, tendo em vista especialmente que, como já dito, o Conselho Federal de Psicologia, imediatamente após a medida tomada pela DELEAQ/SP, chancelou o entendimento do CRP/SP, dando efeitos nacionais à proibição trazida no ato atacado. Sendo assim, a quebra de isonomia, além de configurar-se apenas em um campo teórico, foi rapidamente sanada com a extensão da medida para todo território nacional.

O mesmo raciocínio se aplica à inusitada alegação de quebra de isonomia entre os órgãos da polícia federal, pois aparentemente a questão foi pacificada após intervenção do Conselho Federal de Psicologia.

IV.VIII – Malferimento ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito:

Inicialmente, cumpre observar que o direito adquirido efetivamente atingido é do psicólogo credenciado, pois como já explicitado, é dele o direito de atuar nas salas especialmente preparadas, e não dos formandos ou das empresas formadoras de que tal atuação se dê em tais salas.

O ato jurídico perfeito consistente na autorização para uso das salas, também, beneficia o psicólogo, e não os autores.

Apesar disto, necessário perceber que a alteração de entendimento administrativo, que ocorre quando o CRP/SP dá à resolução do CFP interpretação até então inédita – apesar de previsível – e no momento em que a DELEAQ/SP age de maneira imediata, cancelando autorizações já emitidas para testagem dentro das empresas formadoras, configura de fato uma violação ao princípio da segurança jurídica. Isto porque o artigo 2º, XIII da lei 9.784/99 estabelece:

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Ao que parece, entretanto, a burla ao princípio da segurança jurídica já foi sanado com a concessão de prazo de sessenta dias para que as testagens pendentes fossem realizadas nos moldes da interpretação anterior ao ato atacado (processo 5010894-65.2017.4.03.6100, Id 3634793).

No mais, necessária a análise do disposto na Instrução Normativa 78/14, que diz:

*“Art. 8º. Os psicólogos credenciados somente poderão realizar testes de aptidão psicológica para os fins previstos nesta Instrução Normativa em locais previamente **autorizados** pela Polícia Federal.*

*§1º O local de aplicação dos testes de aptidão psicológica será vistoriado e terá o funcionamento autorizado por ocasião do procedimento de credenciamento, sendo que a avaliação desse local será realizada mediante registro de fotos do ambiente e do mobiliário ou por meio de visitas ao local, **a critério** do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ da circunscrição.”*

Apesar da dubiedade, o texto parece tratar de autorização, e não de licença, pois há clara margem de discricionariedade da DELEAQ na atuação. No mais, se trata de ato que regulamenta atividade econômica de interesse público. Necessário pontuar que, na tradição do direito administrativo brasileiro, a licença é um ato de caráter vinculado, enquanto que a autorização é de caráter discricionário e tem caráter necessariamente precário. Sobre o tema, elucidativas as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Licença é ato administrativo vinculado e definitivo, editado com fundamento no poder de polícia administrativa, nas situações em que o ordenamento jurídico exige a obtenção de anuência prévia da administração pública como condição para o exercício, pelo particular, de um direito subjetivo de que ele seja titular.

(...)

Segundo entendimento doutrinário há muito consagrada, a autorização, seja qual for o seu objeto, é um ato discricionário. Assim, cabe exclusivamente à administração decidir sobre a oportunidade e conveniência do deferimento, ou não, da autorização requerida, significa dizer, não se pode cogitar a existência de direito subjetivo do particular à obtenção do ato. Ademais, mesmo depois de obtida a autorização, não tem o particular o direito à sua manutenção, podendo a administração revoga-la a qualquer tempo, ou seja, trata-se de um ato administrativo precário.

(...)

Enumeramos abaixo algumas hipóteses de atos de autorização que consideramos relevantes:

(...)

- 2. Ato de polícia administrativa exigido para o exercício de atividade econômica em sentido estrito, cujo potencial de ocasionar lesão a interesses da coletividade justifique a exigência de consentimento prévio do poder público, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.”*

O ato que cassa as autorizações, com base no poder de autotutela da administração, e que concede prazo para adequação, parece assim lícito, diante do caráter precário das autorizações concedidas.

Ainda que se considere a quebra de uma expectativa legítima – dado o inegável gasto financeiros com adequação das salas de testagem, e ainda a confusão exegética oriunda da vagueza dos atos interpretados – não parece ser tal fundamento suficiente para anular o ato da DELEAQ/SP.

Antes de tudo, necessário perceber que se não se tratou de uma mudança interpretativa inesperada. Pelo contrário, como já dito nesta sentença, o conceito de “vínculo” da Resolução 18/08 do CFP deveria ter sido interpretado conforme indicação do Código de Ética, ou seja, em seu sentido ampliado, desde o início. Percebe-se claramente que as autoras nunca tiveram a preocupação de ler o Código de Ética antes de presumir a validade de suas atividades.

No mais, o risco regulatório faz parte do conteúdo do risco empresarial. Desta maneira, a eventual alteração regulatória deve ser computada pelas escolas de formação no momento de averiguação do custo-benefício do investimento realizado, pois é da essência do capitalismo moderno a possibilidade de alteração regulatória automática.

Ressalte-se, ademais, que já se passaram três anos da edição do ato combatido, sem que tenha ocorrido qualquer ato administrativo ou judicial que lhe suspendesse o efeito. Desta maneira, a situação de fato já se encontra consolidada, e as forças atuantes no mercado já se reequilibraram em torno da nova regulamentação, pelo que aplicável a teoria do fato consumado.

Necessário perceber, ademais, que a orientação da DELEAQ/SP combatida nesta ação já foi expandida para todo o território nacional, de forma que o juízo estaria a causar maior perturbação econômica no setor se, agora, anos depois, declarasse a nulidade de tal ato e estabelece, apenas em São Paulo, possibilidade de testagem em ambiente específico que já foi banida nas demais unidades federativas.

No mais, dado os bens em conflito – a conveniência e interesse econômico dos atores de dado segmento econômico em relação à segurança que se espera na prestação do serviço de vigilância – necessário priorizar o interesse público, que é no sentido de que os psicólogos tenham a mais ampla liberdade possível para afastar pretendentes ao cargo de vigilante que não estejam perfeitamente equilibrados do ponto de vista emocional. As consequências deletérias para a sociedade do desequilíbrio emocional de pessoa armada incluem o risco à vida de terceiros, que suplanta os interesses econômicos e logísticos trazidos no caso concreto. Neste aspecto, de relevo novamente invocar o texto do agravo proferido no processo 5010894-65.2017.4.03.6100 (ID 8240480):

“Buscou-se, assim, garantir isenção e lisura ao procedimento, de interesse de toda a coletividade e meio em que é salutar a plena imparcialidade do avaliador:

Não é inoportuno lembrar que o profissional de segurança privada utiliza arma de fogo tal qual um policial, sendo imperativo um correto e isento exame psicológico para aferir as necessárias e inafastáveis condições pessoais para manuseio de equipamento letal.”

Há de se ressaltar que a ilicitude de um ato não necessariamente deve conduzir à sua nulidade, em especial quando a sua nulidade puder trazer consequências piores ao ordenamento jurídico e aos interesses tutelados do que a sua manutenção. Não se aventa impossível, hipoteticamente, que as empresas sejam indenizadas pelo dispêndio financeiro realizado. Aliás, a revogação de autorizações por prazo determinado gera exatamente esta consequência na doutrina administrativista. Sobre o tema, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Ordinariamente, a autorização é outorgada sem prazo determinado. Também é regra geral a inexistência de direito a indenização para o particular que tenha a sua autorização revogada. Todavia, especialmente nos casos em que a autorização tenha sido outorgada por prazo certo, pode ocorrer de a sua revogação, antes do termo final estipulado, ensejar direito a indenização do particular.”

A nulidade do ato da DELEAQ/SP, que na realidade traz maior segurança aos terceiros que depositam sua confiança na vigilância armada, não parece ser a saída razoável para o dilema proposto.

V – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários no processo **5010896-35.2017.4.03.6100**, diante do disposto no artigo 18 da LACP.

Em relação ao processo **5010894-65.2017.4.03.6100**, dado o rito escolhido, necessária a condenação das autoras em custas e honorários advocatícios em prol, que fixo em **12% do valor atualizado dado à causa**, na forma do artigo 85, §3º do CPC, **para cada uma das rés**. Honorários fixados além do valor mínimo, diante da complexidade da ação e da importância da causa para todo o segmento econômico. **Compete a cada autora o pagamento de metade do valor (ou seja, 12% do valor da causa atualizado).**

Sentença **sujeita ao reexame necessário**, na forma do artigo 19 da Lei da Ação Popular, por se referir não exclusivamente a direitos individuais homogêneos, mas também a direitos difusos, como explicitado no item III.II.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Transitada em julgado a presente, intime-se a **União** e o **Conselho Regional de Psicologia** a manifestarem-se sobre a execução do crédito sucumbencial.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006680-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO DE FREITAS VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP385870

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a decretação de nulidade de execução extrajudicial de bem imóvel.

Alega que: celebrou com a ré Contrato Particular de Compra venda com garantia imobiliária e alienação referente ao imóvel registrado sob a matrícula de nº 243.394, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP; em 26/08/2015, atrasou a prestação nº 120 e seguintes, dando ensejo a um atraso superior a três meses; em novembro de 2015, foi notificado a fim de purgar a mora, mas não teve condições financeiras de fazê-lo; em 11 de maio de 2017, recebeu uma carta da ré, informando que em 13/05/2017, seria realizado o leilão do imóvel; o imóvel foi arrematado por R\$ 132.000,00; o valor da arrematação seria vil, tendo em vista que o valor da avaliação ser R\$ 270.000,00.

Requer, em tutela de urgência, a possibilidade de purgação da mora para quitação da dívida com a parte ré e, em tutela definitiva, a anulação do leilão ante a purgação da mora e o preço vil da arrematação.

A inicial foi emendada para constar como requerimento de tutela de urgência a anulação do leilão.

A tutela de urgência foi indeferida.

A ré apresentou contestação, onde defendeu a improcedência dos pedidos da autora e informou os dados do arrematante.

Incluído no polo passivo da ação, o arrematante também apresentou contestação, na qual defendeu a improcedência dos pedidos da autora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil) e passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

Deixo de apreciar as preliminares levantadas pelos réus em razão do disposto no art. 488 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ostenta causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pela Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Ressalto que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Feitas tais considerações iniciais, passo a analisar as alegações do autor relativas às irregularidades apontadas no procedimento de consolidação, que teriam ofendido as disposições da Lei nº 9.514/1997.

Sobre a purgação da mora, a Lei nº 9.514/1997 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a **satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

No caso dos autos, houve a intimação da autora para purgação da mora nos idos de 2015 (Id 1329140). Logo, não lhe assiste razão na postulação para que o pagamento seja realizado judicialmente no ano de 2017, dias após a arrematação do bem por terceiro, restando prejudicado, inclusive, o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Sobre a alienação extrajudicial do bem, após a consolidação da propriedade em nome do credor, a Lei nº 9.514/1997 estabelece que:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá **público leilão** para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no **primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel**, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No **segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

No caso dos autos, verifico que, contratualmente, foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 42.000,00 (Id 1329133, item “C” “6” e cláusula décima sexta), sendo o bem arrematado pelo valor de R\$ 132.000,00 em maio de 2017 (Id 1983019). Logo, diante da inexistência de qualquer elemento probatório nos autos que possa infirmar a presunção de que tais valores seriam compatíveis com a realidade mercadológica (não se devendo desconsiderar a depreciação natural verificada nas aquisições realizadas em leilões judiciais ou extrajudiciais), rejeito a alegação de que a alienação teria se dado por preço vil.

Por fim, ressalto que eventuais problemas enfrentados pela autora em relação a advogado outro que não o seu representante na presente ação devem ser encaminhados em âmbito próprio, não podendo eventual vício no serviço prestado influenciar na esfera jurídica dos réus.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/1996).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre do valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil), ficando a sua execução suspensa, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente deixou de proceder ao recolhimento dos valores informados pela União Federal ID:**37822043**.

Desta forma, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte exequente ID:41646986.

Insto ambas as partes, para manifestação sobre a possibilidade da compensação dos valores indicados pela executada (ID:**37822043**), como montante depositado do pagamento requisitado ID:40985521.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, a União Federal deverá posicionar os valores cobrados em seu favor, para a data de julho de 2020, a fim de possibilitar o encontro das contas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023917-44.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ID:40917368.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013545-97.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LIEU CHIEN IEN

DESPACHO

ID:41011207: Preliminarmente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora a respeito da prescrição do crédito rotativo objeto destes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015809-19.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora a respeito da prescrição da cédula de crédito bancário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5023039-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENRIQUE GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299, PAULO BICUDO - SP78789

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O valor dado à causa foi de R\$ 30.086,88.

Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos (ID 41731237).

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, bem como ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017818-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA APPARECIDA FRANCISCATTI, LINDA REGINA MATIELLO, VANDERLEI EMILIO PANFILIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração na numeração dos autos, da impossibilidade de retificação no sistema PJE e como fito de evitar a duplicidade de processos no sistema, prossiga-se nos autos nº 0012963-10.2007.4.03.6100.

Traslade-se cópia integral do presente feito, para os autos nº 0012963-10.2007.4.03.6100.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014299-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021823-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATOR SEGURADORA S.A. em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP, visando à suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão no salário de contribuição (base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho, abrangendo a contribuições patronal, ao SAT, Salário Educação e INCRA) dos valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias); (ii) salário maternidade; (iii) auxílio doença; (iv) auxílio acidente; (v) plano de saúde e (vi) auxílio alimentação, na forma do artigo 151, IV do CTN.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Neste sentido, menciono o REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)"

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - destaquei

No que se refere aos reflexos, por óbvio que depende da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Assim, por exemplo, se o reflexo do aviso prévio indenizado se dá em relação a verbas que não são tributadas também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, haverá tributação.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Dos 15 primeiros de dias de afastamento de empregados por motivo de licença por doença ou acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória.

Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

(...)”

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

Do auxílio alimentação

A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago habitualmente e em dinheiro, está sujeito à contribuição, devendo prevalecer tal orientação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1697345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1724339/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Do plano de saúde

Considerando que está expressamente prevista na lei a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas relativas ao plano de saúde pagas a todos os empregados, deverá a parte impetrante comprovar seu interesse de agir em relação a tal pleito para justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), ao SAT, Salário Educação e INCRA, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do artigo 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013329-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-31.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO JOSE APRIGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-30.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAILDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008046-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013334-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE PIERINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010146-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO SOUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-31.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-51.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012673-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023034-29.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: LUCILIO DOS SANTOS, ANDRE REIS ISABEL, THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022947-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Considerando que a execução do presente feito está sendo processada nos autos originais (PJe nº 0053999-06.2010.403.6301), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023077-63.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judicium".

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023052-50.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022967-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DA AGENCIA METRO CONCEIÇÃO

DESPACHO

Diante da notícia dada pela parte impetrante acerca da expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 41739360), requeira o de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-32.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSY MELO ROSARIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se cumpriu as exigências contidas no procedimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ID 29258229), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para reanálise do pedido de concessão da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011954-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ABRAO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL- SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017941-85.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, proposta por BRK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando que a ré se abstenha de exigir da autora as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, bem como a título de adicional de 1/3 sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos terceiros para o polo passivo da presente ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade **passiva** do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. **O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.**

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019 - grifado)

Passo, então, à análise do pedido de tutela.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias de afastamento pagos pela empresa por motivo de doença ou de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. A propósito, cito trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

(...)

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014 – destaquei)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

“É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985 - RE 1072485)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Neste sentido, menciono o REsp 1.230.957 já citado, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)"

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014 – destaques)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, bem como a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade, na forma do artigo 151, IV do CTN.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

As partes foram instadas a manifestarem-se por diversas vezes.

Por petição protocolizada em 09.03.2020 (id n.º 29323215), o INMETRO informa que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5022131-73.2019.403.6182 em relação ao processo administrativo IPEM-SP 52613.018248/2016-98.

Atendendo à determinação judicial (id n.º 39197771), a autora emendou a inicial para incluir o IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação (id n.º 40081027).

Por petição protocolizada em 17.10.2020 (id n.º 40381380), o INMETRO, informou que o valor ao final apresentado é suficiente para cobrir os encargos legais e multa de mora atualizados até agosto de 2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora requeridas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta e suficiente das irregularidades alegadas na exordial para que se possa determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo necessária a dilação probatória.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequirente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023106-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da **Decisão ID 40911156** (de 28/10/2020) no Diário Eletrônico para os advogados das partes cadastrados no sistema Pje.

Transcrição da **Decisão ID 40911156** (de 28/10/2020):

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela autora no ID 23659450 - Pág. 1 e seguintes alegando descumprimento da decisão que deferiu a tutela em audiência (ID 22983187).

Informa que constou na ata de audiência o seguinte:

*“... considerando que a questão do FIES encontra-se regularizada, conforme afirmação do próprio FNDE, o que é confirmado pela advogada da Anhanguera, tendo em vista que o assunto requer, sem prejuízo do andamento desta ação uma solução concreta, imediata, determino em caráter cautelar, que a **Faculdade Anhanguera** providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o acesso a todas as provas, as notas recebidas, a execução das atividades complementares que compõem as notas, e uma vez complementada, a emissão de histórico escolar no qual as matérias não cursadas deverão ser registradas sob este título e não como "reprovada". Considerando que esta determinação já constou em audiência anterior; sem qualquer resultado, **fixo desde já a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, devendo a Anhanguera demonstrar ela própria nos autos o cumprimento destas determinações**, exceto obviamente a de emissão de histórico escolar; que estará subordinada à realização das atividades complementares. Portanto, naturalmente a ser cumprida no futuro.” (grifos nossos)*

Alega que, além de não cumprir o prazo estabelecido ao se manifestar somente em 21/10/2019 (ID 23588936), a corré ANHANGUERA litiga de má-fé ao afirmar que o histórico “foi devidamente regularizado”, mas junta o documento as fls. 152 (ID 23588938) mantendo o status de “REPROVADA” **nas várias matérias ainda não cursadas** bem como **não trouxe aos autos as provas realizadas e as notas atribuídas**.

Requer que que na sentença a ser proferida sejam considerados tais fatos e os consequentes danos (morais e materiais) causados pela Anhanguera no curso da ação, em total desobediência à antecipação da tutela, tais como: a) descredenciamento da Autora perante a Defensoria Pública por falta de fornecimento do Histórico Escolar pela Anhanguera (ID 11038449), com consequente desemprego por ano; b) a cobrança coercitiva em 31/01/2019 (ID 16969251), obrigando-a a recorrer a empréstimo de terceiros, sob pena de perder mais um semestre.

Em seguida, nova petição da autora ID 30991834 - Pág. 1 e seguintes informando que a CEF voltou a fazer cobranças e requereu: “*a) Sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213 e no ID 22983187, seja a corrê ANHANGUERA compelida a imediatamente expedir NOVO HISTÓRICO ESCOLAR, no qual passe a constar como SITUAÇÃO FINAL “A cursar” ao invés de “Reprovada”, pois são matérias que sequer foram cursadas pela Autora: · DIREITO PROCESSUAL PENAL II · DIREITO TRIBUTÁRIO II · DIREITO EMPRESARIAL III · DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL · DIREITO ADMINISTRATIVO I · LEIS PENAS, ESPECIAIS E CRIMINOLOGIA · DIREITO CIVIL IV · DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL; b) Seja determinado que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer cobranças relativas ao objeto da presente ação.*”

A corrê Anhanguera manifestou-se no ID 36029184 - Pág. 1 e seguintes alegando que a autora acrescenta objeto para a presente ação.

No pedido inicial requereu determinação liminar para que: *a ANHANGUERA seja compelida a efetuar a imediata matrícula da Autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que a mesma possa participar e realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, acesso online, realização do TCC e comprovação de sua condição perante a Defensoria Pública, mantendo-a, até decisão final que certamente será PROCEDENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.*”(grifo nosso)

Em audiência realizada em 28/08/2019 foi determinado pelo Juízo:

“MM. Juiz determinou a expedição de mandado de intimação à Sra. Diretora Seisa Santana Zuccala, a ser cumprido na Unidade Santo André da Anhanguera (Avenida Industrial, nº 3330), a fim de que adote todas as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a situação acadêmica da autora, principalmente em relação às notas, inclusive mediante a exibição das provas realizadas pela autora, no caso da nota informada ser zero, expedindo o respectivo histórico escolar.” (grifo nosso)

Conforme petição de ID. 21735843, datada 09/09/2019, a requerida comprovou que a autora consta como matriculada no sistema da requerida e informou que a discente estava com o sistema AVA liberado, devendo confirmar a grade e o horário no portal do aluno, bem como informou que as notas constantes em sistema foram regularizadas e lançadas no histórico escolar.

No entanto, alega que a autora não concordando com as suas notas lançadas no histórico escolar tenta induzir o Juízo que a sua ação versa sobre aprovação ou reprovação nas disciplinas quando na realidade versa sobre a regularização do financiamento estudantil e o acesso ao serviço educacional.

Argumenta que a discussão da aprovação ou reprovação das matérias contestadas pela autora não é objeto da lide.

Alega que a requerente apenas está protelando o processo com o intuito de conseguir provimento judicial no sentido de aprovação total das matérias que compõem a graduação, o que não é objeto da presente demanda.

Salienta que a discente está com acesso ao serviço educacional de forma totalmente gratuita, pois até o presente momento o FIES não foi regularizado.

Conforme última manifestação do FNDE nos autos, ID 22893561, o aditamento de 2014.2 não foi regularizado pela requerente, a qual está inadimplente com o pagamento dos juros trimestrais, o que impossibilita a CPSA de aditar os demais semestres.

Frisa que além de estar inadimplente com os juros trimestrais junto ao contrato de financiamento estudantil, a requerente ainda alega descumprimento de tutela de urgência contra a Caixa Econômica Federal, em razão da cobrança dos encargos necessários para regularização do seu financiamento estudantil, este sim objeto de determinação judicial.

Ressalta que, em estrito cumprimento a determinação tutelar e boa-fé processual, a Anhanguera liberou o acesso educacional de forma gratuita e temporária à requerente, haja vista a promessa de regularização do FIES, a qual se excede nos pedidos formulados, inovando a cada manifestação nos autos, o que deve ser indeferido.

Por fim alega que cumpriu com determinação do Juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, efetuando a imediata matrícula da Autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que a mesma possa participar e realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, acesso online e realização do TCC, não havendo que se falar em descumprimento, tampouco de imposição de eventual multa.

Nova petição da autora no ID 40764923 objetivando o reconhecimento do crime de desobediência pela ré com a devida comunicação à autoridade policial e oficiado o Ministério da Educação para tomar as medidas cabíveis com a emissão correta do histórico escolar e sua transferência para outra Universidade a fim de que possa concluir o curso de Direito e realizar o TCC.

Informa que as manifestações da ré (ID 23660155 e 30991820) demonstram a litigância de má-fé da mesma ao afirmar que cumpriu a ordem judicial, quando na realidade continua juntando histórico com **disciplinas não cursadas e com status de reprovada**.

Alega a falta de apresentação das provas escolares que comprovaria que as matérias foram cursadas e essas notas de reprovação não estão corretas.

Sustenta a perpetuação do descumprimento da ordem judicial pela falta de fornecimento do histórico escolar com lançamentos corretos, como determinado pelo Juízo, impedindo a transferência da autora, a conclusão do curso e agravando os danos.

Requer a imediata cobrança da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, retroativamente.

Aduz que não há que se falar em inovação do pedido inicial pois o fornecimento do histórico escolar foi uma exigência da Defensoria Pública para permanência da autora como estagiária e, em decorrência do não fornecimento do histórico escolar que a Autora foi descredenciada da Defensoria Pública e ficou desempregada por mais de um ano.

Informa que a petição de ID 21823142 relata todos os descumprimentos por parte do FNDE e da Anhanguera.

É o relatório.

Os elementos dos autos demonstram que a Ré apresenta comprovada resistência ao cumprimento da ordem judicial o que pode ser extraído da própria justificativa de alteração do pedido da Autora.

Maliciosamente cumpre parcialmente a ordem deste Juízo conservando a Autora refém de seu arbítrio, ao não lhe fornecer as provas com as respectivas notas e fazendo constar matérias que não foram cursadas como reprovação.

Tais fatos deverão ser objeto de análise e de consideração na sentença, inclusive no que toca a fixação dos astreintes, todavia, dada a gravidade e urgência, **DETERMINO** que se intime **com urgência** a Faculdade Anhanguera, a fim de que regularize em 24 horas a situação acadêmica da Autora, inclusive fornecendo-lhe o histórico escolar contendo informações corretas e cópias das provas que foram por ela realizadas, com as respectivas notas atribuídas pelos professores e eventuais documentos que sejam necessários para a transferência para outra faculdade, sob pena, sem prejuízo da condenação nos astreintes fixados para a Faculdade Ré, a imediata requisição de instauração de inquérito policial por crime de desobediência a ordem judicial na pessoa da Diretora.

A Ré fica obrigada em trazer aos autos a comprovação de atendimento da Autora no que aqui se determina no prazo de cinco dias sob pena de imposição de nova multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso.

Intimem-se **com urgência**.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014196-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE VITTO, NEIDE DE VITTO

Advogados do(a) AUTOR: EMANOELA VANZELLA - SP195518, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513

Advogados do(a) AUTOR: EMANOELA VANZELLA - SP195518, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513

RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a corrê **UNIBANCO**, no endereço declinado na petição ID nº 23136359 (*Praça Alfredo Egydio Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP: 04344-902*).

Manifeste -se a **parte autora** da contestação ID nº 21141259 e documentos juntados pela corrê CEF, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 41491218 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010389-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Suzano/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 18282898 no endereço declinados na petição ID nº 41491822 (Carta(s) Precatória(s) - Comarca de Suzano/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016951-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DESPACHO

ID nº 41703586 - Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020781-35.2020.4.03.0000, defiro o requerido pela EXEQUENTE em sua petição ID nº 20965075.

Antes, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

DESPACHO

Petição ID nº 41711697 - Preliminarmente, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração e substabelecimento.

Devidamente regularizado, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015771-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP e Comarca de Taboão da Serra/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 4753480 nos endereços declinados na petição ID nº 41378159 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 2 - [1]Comarca de Cotia/SP e [2]Comarca de Taboão da Serra/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026284-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIRECT 1 COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO - EIRELI - ME,
ALEX ROSA PEREIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 12459437 nos endereços declinado na petição ID nº 41378556 (Mandado(s) - 4 [2]Subseção Judiciária de Osasco/SP; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca Carapicuíba/SP) e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006730-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Caieiras/SP e Comarca de Francisco Morato/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13618104 nos endereços declinados na petição ID nº 41346343 (Carta(s) Precatória(s) - 2 - [1]Comarca de Caieiras/SP e [2]Comarca de Francisco Morato/SP) e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA, FRANCISCO TADEU DE PAULA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 512009 nos endereços declinados na petição ID nº 41346921 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 1 - [1]Comarca de Taboão da Serra/SP) e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016641-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASA KO KUBOTA - EPP, MASA KO KUBOTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 41384731 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000393-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA IMOVEIS - ME, MAURICIO GUERRA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SERGIO JOSE CORREIA NETO

DESPACHO

Petição ID nº 41573666 - Mantenho o item 1 do despacho ID nº 40570280 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado, encaminhando-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009070-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHALE CAFE LTDA - ME, LOURENCO NOBREGA GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 41493916:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (SISBAJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013116-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CEZAR GOMES VIDAL - EPP, JULIO CEZAR GOMES VIDAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 2442721 nos endereços declinado na petição ID nº 41385241 (Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca Taboão da Serra/SP) e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016741-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DE MATOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 41714775 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 40221112.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022310-25.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA** em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como para que se abstenham os réus de proceder à cassação do registro do estabelecimento até julgamento final da ação.

Como provimento final, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa do auto de infração em 95%, em observância aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que foi autuado por suposta “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”, pela utilização de peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Entende como abusiva e errônea a classificação dessa utilização como violação indevida, se baseando a autuação em “achismo e suposição”, já que não foi efetuado nenhuma aferição de volumes ejetados para constatação de qualquer irregularidade.

Afirma, ainda, que a parte ré tem obstruído seu acesso aos autos de infração, não permitindo que se façam análises periciais e que se estabeleça o contraditório e o exercício da ampla defesa.

Assevera que a multa, nos autos do Processo n. 11.478/2019 (Auto de Infração nº 3046258) foi imposta sem a realização de perícia técnica, ou outro conjunto probatório capaz de justificar a aplicação da sanção, no valor de R\$ 33.750,00, beirando à ilegalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Custas em ID n. 41386909.

É a síntese do essencial.

A despeito dos fatos narrados, não acompanharam a inicial cópias do processo administrativo e respectivos autos de infração, não sendo possível, neste momento, a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado na presente ação, baseado nas alegações de negativa de acesso aos autos de infração, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, momento em que deverão as rés apresentar cópias do processo administrativo e dos autos de infração que o ensejaram.

Citem-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

ID n. 41386909: Anote-se.

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022130-09.2020.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE SOUSA MEDEIROS DO CARMO, JONATAS OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **CRISTIANE SOUSA MEDEIROS DO CARMO, JONATAS OLIVEIRA DO CARMO** em face de **VEREDAS DE FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando o direito à utilização dos recursos de FGTS da coautora Cristiane para pagamento do valor que entende devido, de R\$ 8.300,79, bem como, para que se abstenham as rés de negativar seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou caso já o tenha feito, que procedam à exclusão dos apontamentos, e, por fim, para que sejam inibidos na posse do imóvel, sob pena de multa diária.

Como provimento final, objetivam que seja declarado como devido o valor de R\$ 8.300,79, sem a incidência de INCC, a ser pago com os recursos de FGTS, devendo o contrato de compra e venda e a certidão de propriedade serem retificados, às custas das rés, para que conste como valor de recursos próprios a quantia de R\$ 17.387,29 e como valor dos recursos da conta vinculada de FGTS a quantia de R\$ 26.577,71. Requerem ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como a arcarem com as despesas de taxas condominiais e IPTU até a efetiva entrega das chaves, com a devolução em dobro pelos valores reembolsados até a presente data a tais títulos.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem que em 23.12.2017 firmaram Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em construção, com financiamento, para a aquisição do apartamento 185, 8º andar, Bloco A do empreendimento Veredas de Ferraz Condomínio Clube, por um preço avençado à época de R\$ 194.000,00.

Relatam que o contrato de financiamento com a CEF foi assinado em 12.04.2018, e que em 19/11/2019, foram informados da expedição do HABITE-SE do empreendimento, todavia, não receberam as chaves do imóvel.

Narram que questionada, a construtora informou-lhes da existência de uma diferença de R\$ 8.612,08, que corrigido, atingia o montante de R\$ 11.510,66, mais R\$ 6.054,71 de INCC e taxa de Atribuição de R\$ 931,79, dos quais, quitaram os dois últimos, informando à construtora que não reconheciam o valor de R\$ 11.510,66, visto que haviam quitados todos os valores devidos, e nunca haviam sido cobrados ou notificados sobre a existência do referido valor em aberto.

Asseveram que revendo toda a documentação, descobriram que o contrato assinado junto à Caixa Econômica Federal estava preenchido com valores diferentes dos que foram estabelecidos anteriormente, visto que constou como valor de recursos próprios a quantia de R\$ 29.688,08, quando na verdade, efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 17.387,29, além do valor do imóvel, que constou no contrato como R\$ 198.000,00, quando o convencionado foi o valor de R\$ 194.000,00.

Entendem que o lançamento errado dos valores decorre de culpa exclusiva das rés, que ou informaram os valores de forma diversa, ou foram preenchidos de forma equivocada.

Ponderam que se houve diferença no valor financiado pela CEF, deveria a vendedora ter-lhes solicitado a apresentação de fiador e a assinatura de termo de confissão de dívida, nos termos da cláusula 2.2 do compromisso celebrado entre as partes, o que não ocorreu, só vindo a saber da existência da pendência quando do questionamento feito pelo não recebimento das chaves, ou seja, da existência da dívida após dois anos.

Afirmam que não pretendem se esquivar do pagamento do que é devido, todavia, defendem que o valor correto da diferença seria de R\$ 8.300,00, e não R\$ 8.612,08 como cobrado, já que seria a diferença entre o valor do imóvel, de R\$ 194.000,00, subtraído dos valores pagos com recursos de FGTS, subsídio, financiamento, e os valores por eles pagos com recursos próprios, de, respectivamente, R\$ 18.276,92, R\$ 2.535,00, R\$ 147.500,00 e R\$ 17.387,29.

Entende, assim, que o valor de R\$ 8.612,08 não leva em consideração os valores reais pagos pelos autores, mas sim a projeção dos valores definidos para pagamento na entrada, os quais sofreram reajustes de INCC, com o que não concorda, já que deixaram de pagar o valor por culpa exclusiva das rés, que não consideram as informações corretas nos contratos, e deixaram de cobrá-las, de lavrar o termo de confissão de dívida e de solicitar fiador.

Requerem, ainda, que o valor por eles reconhecido como devido, de R\$ 8.300,79, seja pago também com recursos do FGTS da coautora Cristiane, já que não possuem recursos para pagá-lo à vista.

Pugnam também pela imediata entrega das chaves, já que não deram causa à manutenção da pendência, cuja existência desconheciam, e se insurgem à cobrança das taxas de condomínio e IPTU que estão sendo feitas e pagas por eles, requerendo a restituição em dobro das mesmas, até a efetiva inissão na posse do bem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 28.837,15. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do essencial.

A despeito dos fatos narrados, necessários alguns esclarecimentos sem os quais não é possível, neste momento, a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, inclusive acerca da correta forma de pagamento acordada inicialmente entre os autores e a construtora.

Isso porque, embora demonstrado pelos documentos que acompanharam a inicial o pagamento pelos autores de R\$ 17.387,29 com recursos próprios, na forma da planilha de fl. 5 da inicial, o que corresponde à proposta de preço de ID n. 4114419, com as devidas atualizações, é certo que tal forma de pagamento não corresponde à apontada no Contrato de Promessa de Venda e Compra, conforme quadro resumo de ID n. 41144198, que, por sua vez, também não guarda relação com os valores previstos no contrato de financiamento celebrado junto à CEF.

Assim sendo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos das contestações, momento em que:

Deverá a ré CEF esclarecer quais os documentos apresentados na celebração do contrato, que embasaram a forma de composição dos recursos do contrato de financiamento, esclarecendo, inclusive, o fundamento de todos os valores ali apostos;

Deverão as rés Veredas de Ferraz Empreendimentos Imobiliários e Ferrazza Empreendimentos Imobiliários esclarecer o motivo da inércia na cobrança da diferença encontrada, bem como, se houve a lavratura de termo de confissão de dívida e apresentação de fiadores pelos ora autores;

Deverão ainda referidas rés informarem o motivo da cobrança de taxas condominiais e IPTU, ante a aparente incoerência de inissão na posse até ao menos a data da propositura da presente ação;

Citem-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.
Anote-se.

Intimem-se. Citem-se. com urgência.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-27.2020.4.03.6100

AUTOR: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração a inexistência de relação jurídica que impõe à autora o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001 bem como a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente.

Instrui a inicial com documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$ 87.567,03 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos). Requer os benefícios à assistência judiciária gratuita.

Pelo despacho de ID 33611943 foi determinado à autora documentos que comprovem a efetiva condição de alegada hipossuficiência financeira.

A autora trouxe documentos para comprovar a insuficiência de recursos (ID 34832066) e, em seguida, requereu a desistência do feito (ID 37150504).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022579-64.2020.4.03.6100

AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão imediata da ordem de fechamento de sua agência, prevista para 16/11/2020, bem como para que a ré se abstenha de promover atos inerentes ao fechamento da AGF, tais como desligamento de sistema, comunicação aos clientes, etc, permitindo a continuidade regular de suas atividades, até julgamento final da presente ação.

Como provimento final, requer o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa, e a consequente manutenção do contrato de franquia postal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que como titular da AGF Bandeirantes, desenvolve atividade de Franquia Empresarial Postal da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos há mais de 30 anos, encontrando-se em dias com suas obrigações e regular perante o Fisco.

Entretanto, narra que em 03/11/2020 foi surpreendida com o recebimento da Carta n. 17835131/2020 – GERAT-SPM, informando a aplicação de penalidade de rescisão unilateral do contrato administrativo, bem como determinando o fechamento da agência no dia 16/11/2020.

Informa que no ano de 2010/2011, por determinação do TCU, fora realizado processo licitatório para regularização das atividades das franquias postais, na qual sagrou-se vencedora, garantindo a continuidade do desenvolvimento de suas atividades junto aos Correios.

Conta que em decorrência, assinou o Contrato de Franquia Postal n. 9912272418/2011, no dia 14/03/2011, pelo qual, deveria cumprir integralmente as disposições contidas na Cláusula III, que tratava das obrigações preliminares da franqueada, trazendo uma série de procedimento a serem adotados, como **“obras de engenharia”, “adaptação de layout”, “treinamento de funcionários”, com o prazo de 12 meses para a realização de todos eles, ou seja, em 14/03/2012.**

Continua dizendo que o prazo concedido se mostrou bastante exíguo, em especial, quanto às obras de engenharia, já que dependente das equipes de construção civil, e **sem que houvesse suspensão das atividades de atendimento ao público local**, além do período de chuvas que paralisaram obras, **além dos altos gastos, bem superiores aos inicialmente previstos no edital de licitação.**

Ainda assim, aponta que seu atraso foi de 06 meses, sendo concluídas em setembro/2012, o que entende não configurar qualquer prejuízo seja à ré, seja à população por ela atendida.

Ademais, ressalta que em 07/04/2011, **após a assinatura do contrato, foi publicada a Lei n. 12.400/2011, que veio assegurar o prazo suplementar de 12 meses para a conclusão das referidas atividades, e para garantir a aplicação deste prazo aos franqueados**, não observado pela ré, a ABRAPOST – Associação Brasileira das Franquias Postais do Estado de São Paulo, da qual é associada, manejou ação coletiva aos seus associados (Mandado de Segurança Coletivo m. 37231-95.2011.01.3400), perante à 17ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foi deferida a liminar para garantir o prazo suplementar previsto pela supramencionada Lei, e posteriormente garantida para devolução de um prazo de 06 (seis) meses.

Porém, ultrapassados 03 (três) anos de vigência do novo contrato, em 2015, foi surpreendida com a abertura de Processo Administrativo, pela qual sustenta a ré que os efeitos da ação coletiva não mais surtiria efeitos à ora autora, em razão da mesma ter ingressado com ação individual (Processo n. 8538-67.2012.401.3400 – 13ª Vara Federal do Distrito Federal), a qual acabou sendo julgada improcedente.

Assevera que mesmo sendo resguardada pela legislação, que prevê a plena harmonização de decisões em ações individuais e coletivas, não é esse o objeto destes autos, no qual, pretende comprovar a ilegalidade da decisão que determinou seu fechamento, pelo desrespeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva dos contratos administrativos, bem como à teoria do adimplemento substancial, já que apenas as obras de engenharia não foram cumpridas a tempo, entre outras ilegalidades.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 65.000,00. Custas em ID n. 40892045.

É a síntese do essencial.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise superficial, própria do momento, dos documentos que acompanham a inicial, em especial, o Processo Administrativo de Rescisão Unilateral n. 53172.004539/2015-17, vê-se que de fato, a autora assinou em 14/03/2011 o contrato de Franquia Postal n. 9912272418/2011, pelo qual, deveria cumprir as atividades preliminares até 14/03/2012, prazo este que foi cumprido a destempo, em 24/09/2012.

Outrossim, após notificação da AGF pelo descumprimento em 21.03.2012, houve o sobrestamento do processo, pelo deferimento de antecipação de tutela nos autos do Mandado de Segurança Coletiva n. 37231-95.2011.01.3400, impetrado pela ABRAPOST/SP, que objetivou a consideração da data da publicação da Lei 12.400/2011 como marco inicial do prazo de 12 meses, razão pela qual, em 09/08/2012, foi devolvido a todos os associados da impetrante, 06 meses e 06 dias, relativos ao interstício de 06/10/2011 a 12/04/2012.

Sem embargo, a autora ajuizou em 24/02/2012 ação individual, de n. 8538-67.2012.401.3400, com o mesmo objeto da ação coletiva, a qual, contudo, em 12/02/2015 foi julgada improcedente, o que provavelmente levou à reabertura do processo administrativo contra a autora, que, após o indeferimento das razões de defesa e recurso, culminou na ordem de fechamento aqui combatida.

Todavia, o que se infere de decisão proferida nos autos do MS Coletivo, é que a liminar inicialmente ali concedida foi suspensa em outubro/2011, voltando a valer em 02/04/2012, por negativa de agravo, razão pela qual, restou devolvido às associadas o prazo de 06 meses, relativos ao interstício de outubro/2011 a abril/12, que por sua vez, passou a ser contado do recebimento da intimação emitida pela ECT, em agosto de 2012.

Portanto, independente do resultado da ação individual ajuizada pela autora, e da discussão acerca da sua aplicabilidade face o resultado diverso da ação coletiva, fato é que quando da finalização dos procedimentos preliminares, estava a autora acobertada pelos efeitos da tutela concedida naquela ação mandamental.

Ademais, não se pode extrair conteúdo positivo de provimento de natureza negativa a significar que a improcedência do Mandado de Segurança ajuizado pela impetrante longe estaria de significar o direito da ECT descumprir provimento judicial em ACP.

A isso se soma o aparente conflito entre a decisão final emanada no processo de rescisão e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e supremacia do interesse coletivo.

O perigo da demora também se encontra presente ante os inegáveis senão irreversíveis prejuízos advindos do fechamento da AGF autora, e de todos os seus desdobramentos, inclusive fiscais.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando à ECT a suspensão da ordem de fechamento consubstanciada pela Carta nº 17835131/2020 (ID n. 41428603), bem como para que se abstenha da prática de quaisquer atos relativos ao fechamento, mantendo-se preservadas as atividades e o regular funcionamento da autora até julgamento final desta ação.

Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração que identifique seu subscritor.

Intime-se e cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020894-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIFT FINE BRINDES CORPORATIVOS LTDA - ME, MAGALI REGINA DE REZENDE DOS SANTOS, FELIPE REZENDE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 29708076), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM** com as novas orientações destinadas à CEUNI quanto ao cumprimento de prazos, deixo de determinar a cobrança de prazo do(s) Mandado(s) expedido(s).

Aguarde-se em Secretaria até o final do prazo estipulado na referida Ordem de Serviço.

Com o decurso, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica à Central Única de Mandados - CEUNI, solicitando a imediata devolução do(s) Mandado(s).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012189-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECK SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, JOAO HENRIQUE BECK GIARDULLO

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 29339917), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM** com as novas orientações destinadas à CEUNI quanto ao cumprimento de prazos, deixo de determinar a cobrança de prazo do(s) Mandado(s) expedido(s).

Aguarde-se em Secretaria até o final do prazo estipulado na referida Ordem de Serviço.

Com o decurso, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica à Central Única de Mandados - CEUNI, solicitando a imediata devolução do(s) Mandado(s).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUDIO ALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI - EPP, ROGERIO AMBROSIO DE LIMA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016201-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023155-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS COSTA - ME, WILLIAM DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 29534477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018771-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILTON CARLOS DE OLIVEIRA - ME, ILTON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 29534458), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009720-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

REU: MATRIX LOGISTICS SERVICES LIMITADA - ME

DESPACHO

ID nº 35420631 - Aguarde-se comunicação da Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012172-60.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO, THOMAS PIERRE BRIEU, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

DESPACHO

1- Expeçam-se Carta de Intimação aos coexecutados UNIBIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO citados por hora certa, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

2- Tendo em vista a devolução dos Mandados e das Cartas Precatórias com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados THOMAS PIERRE BRIEU e MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009131-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a tal título nos últimos cinco anos.

Afirma que no exercício regular de suas atividades, efetuou no período de 01/2014 a 11/2015 o recolhimento mensal da CPRB, à alíquota de 2% utilizando como base a receita bruta operacional, utilizando como base de cálculo o ISS, PIS e COFINS, que estão embutidos na receita bruta contábil, não sendo, todavia, receitas próprias, mas sim do Município e da União, de modo que apenas os arrecada para repasse.

Defende, assim, a ausência de amparo legal e constitucional para a inclusão de tais tributos na base de cálculo da CPRB.

Atribui à causa o valor de R\$ 546.245,09. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 18139260.

A União se manifestou em petição de ID n. 18507497, requerendo seu ingresso no feito, discorrendo, no mérito, sobre a distinção legal entre receita bruta e receita líquida, ressaltando que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Por fim, ressalta que a legislação tributária não traz, como dedução da base de cálculo da CPRB, os valores pagos a título de PIS/COFINS, como sucede, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o ICMS devido pelo substituto tributário. A propósito, ao estatuir como hipóteses de deduções e exclusões da base de cálculo da CPRB a partir de determinados tributos, por óbvio, pressupõe-se que a regra geral é que aqueles não elencados não são deduzíveis.

Por sua vez, devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 19013247), defendendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante, e pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19610006).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a tal título nos últimos cinco anos.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ISS, do PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a concessão da segurança.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Posto isso, consigne-se que recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”**.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que **“tal entendimento ressente-se de previsão legal específica”**, já que **“para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”**, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e **o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.**

Especificamente no tocante à exclusão também do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, é certo que este Juízo já se manifestou contrário a esta tese, em especial, pelo fato de que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, utilizado para embasá-la (RE 574.706-PR), diz respeito unicamente à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins (extensível ao ISS por reconhecimento da própria Corte), de forma a não ser considerado como fundamento para determinar a exclusão de outros tributos, casos em que prevaleceria o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (g.n.).

Todavia, neste novo cenário, instaurado pelo julgamento alhures mencionado (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), que atrelou à acepção de receita bruta o requisito da definitividade ao decidir pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), revejo o posicionamento anterior para reconhecer como devida a exclusão também do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, pela identidade do fundamento determinante do precedente, qual seja, a não caracterização de receita bruta (fato gerador), para fins de determinação da base de cálculo da referida exação, levando por base o critério de definição de receita bruta atrelada ao requisito da definitividade, e não, mero ingresso em caixa.

Neste sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5022242-76.2019.4.03.0000 – Noemi Martins de Oliveira – TRF 3ª Região – 1ª turma – DJE 31/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. É indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011. (TRF4, AG 5041974-84.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 21/09/2017)

Portanto, rendo-me ao referido entendimento, para determinar que a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar, devendo dela se excluir os valores relativos ao ISS, PIS e a COFINS.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS, PIS e COFINS incluídos em suas bases de cálculo, no período requerido, respeitada a prescrição quinquenal.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que pleiteia a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores a propositura da ação (05/2019).

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta CPRB, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020412-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas em ID n. 23989065 e 25364474.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 24019892.

A União se manifestou (ID n. 24204555), requerendo seu ingresso no feito e a suspensão da ação até julgamentos dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 24487918) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 24984242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor; é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012690-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19495422.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19554945, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, juntando comprovante de ser credora do pretensão crédito de indébito, o que foi atendido conforme a petição ID 19905782 e os documentos que a acompanham.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 19914830.

A União se manifestou (ID n. 20059447), requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 21329918) sustentando que o impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, pretendendo, em suma, discutir teses jurídicas, pelo que, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28353897).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor; é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901625-82.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SHIRLEI LUQUE ABRAHAO, FERNANDO ANTONIO ABRAO, WAGNER PAULO ABRAHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da petição ID 35454694, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-11.2020.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 560/2055

IMPETRANTE:ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 110.732,28. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27467866.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 27492104.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27737220).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 27672629).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 27847341), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.."**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE MELLO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União no ID 18613614 ao argumento de excesso de execução.

Requer a União seja determinada a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária, fixando-se o *quantum debeatur*, atualizado para março/2018, em R\$ 873.611,63 (oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos).

A impugnada manifestou-se em petição de ID n.19732349 alegando erro no cálculo da União na medida em que declarada a inconstitucionalidade da TR, por força do decidido no RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes fôramos autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu cálculo no ID 38830660.

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 40721580 e 40882662).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de rigor a extinção da presente execução.

A Contadoria apontou o valor total de R\$ 1.210.681,16 (um milhão, duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) atualizado até setembro de 2020.

E trouxe o comparativo dos cálculos apresentados, em 01/03/2018: - Pelo(s) credor(es): R\$ 1.204.931,53 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 873.611,63 - Pela Justiça Federal: R\$ 1.095.338,95.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença e fixo o valor da condenação em R\$ 1.210.681,16 (um milhão, duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o precatório em favor da parte exequente no valor de R\$ 1.180.921,75 (um milhão cento e oitenta mil novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao principal e no valor de R\$ 29.206,15 (vinte e nove mil duzentos e seis reais e quinze centavos) referente aos honorários advocatícios.

Sem honorários advocatícios diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019826-37.2020.4.03.6100

EXEQUENTE:ANALIA TEREZINHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, constando no mandato que é espólio, bem como juntando os documentos necessários para a habilitação requerida, considerando não haver nenhum documento referente ao beneficiário falecido que possa identificá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0675155-96.1985.4.03.6100

AUTOR: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018740-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição ID 41267786, para requerer o que for de direito e providenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019193-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GRAFICA ROMITI LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 41649593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004792-25.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 34107755), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o ofício de conversão requerido pela União Federal do depósito realizado pela parte autora, referente aos honorários advocatício, sob o código indicado no ID 27654266.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019185-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documento juntado ID 40047506, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015669-10.2000.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES, MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET, JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO, MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES DEROCHÉ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET - SP137073, MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA - SP148021

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET - SP137073, MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA - SP148021

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET - SP137073, MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA - SP148021

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET - SP137073, MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA - SP148021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET - SP137073

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA - SP148021

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (finfo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0055609-16.1999.4.03.6100

AUTOR: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Preliminarmente, face o tempo decorrido, informe a parte autora(terceiro interessado), se houve a conclusão do inventário de José Roberto Marcondes, em caso negativo, a atual fase e os dados do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001381-05.2019.4.03.6100

AUTOR: DARCY CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 144.175,30 (cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), para janeiro/2019.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo no ID 17203087.

Intimado, o impugnado manifestou-se no ID 20572926.

Diante da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo ID 39136402 e seguintes.

As partes concordaram com o cálculo da contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que aproximou-se do cálculo elaborado pela parte exequente com o qual concordaram as partes, de rigor a improcedência da presente Impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 216.597,52 atualizado até janeiro de 2019 extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requistório em favor do exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019712-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO FLAVIO SETRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 40374362), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020765-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES LIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 41069307), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020784-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VAGNER CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 41072892), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela RÉ (ID 41093789), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019898-24.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON TOSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 41312454), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021053-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 41075350), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023750-93.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIRALDO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogados do(a) EMBARGADO: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767, INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a subscritora (BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767) da petição de ID 37348627, sua representação processual, nestes autos bem como nos autos principais, considerando a revogação de mandado juntado ID36343851, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012396-34.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GABRIELA FRANGIOSI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MAGALHAES FELIPE - SP234950, LEANDRO LOPES BASTOS - SP383064

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos (ID 39783237).

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024052-59.2009.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO RANGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020364-89.2009.4.03.6100

AUTOR: PONTO PARAGRAPHO - PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS - SP267978, JOSE VIEIRA RUFINO - SP283545

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022464-43.2020.4.03.6100

AUTOR: RODNEI DA SILVA GASPAR JUNIOR, JULIANA CAROLINE BIM

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARVALHO LUIZ - PR66527

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARVALHO LUIZ - PR66527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 23 SPE LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **RODNEI DA SILVA GASPAR JUNIOR, JULIANA CAROLINE BIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PROJETO IMOBILIARIO E 23 LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para depósito da quantia consignada, no valor de R\$ 1.106,96, com a consequente determinação de que a incorporadora abstenha-se de atos tendentes à rescisão do contrato de promessa e compra e venda.

Ao final, requer a procedência do pedido de consignação em pagamento, com a condenação da ré CEF a realizar o financiamento do valor integral do imóvel, descontando-se desse valor o subsídio do programa habitacional federal vigente e os valores de FGTS dos requerentes, ou, subsidiariamente, a condenação da CEF a emitir o financiamento no valor já aprovado, com a consequente condenação da corré a aceitar o parcelamento da “diferença em aberto”, em 360 parcelas, com as mesmas taxas de juros a serem aplicadas no financiamento junto à CEF.

Em último caso, requerer a decretação da rescisão contratual por culpa exclusiva da ré incorporadora, com a condenação desta ao ressarcimento dos valores já pagos, de forma integral e devidamente corrigidos.

Por fim, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 cada uma.

Relatamos autores que celebraram com a ré Projeto Imobiliário E23 SPE Ltda, nome fantasia “Econ”, **contrato de promessa de compra e venda para aquisição de unidade na planta do Empreendimento “Next Sky”, pelo valor negociado de R\$ 205.000,00, já inclusos a comissão de corretagem e os valores de entrada, consistentes numa primeira parcela de R\$ 4.570,00, e mais 10 parcelas de R\$ 901,41, com a última vencendo em 10/09/2020.**

Informa que no ato da celebração do contrato, foram-lhes prometido documentação gratuita, bem como financiamento de todo valor em aberto junto à CEF, com exclusão das entradas pagas, dos recursos de FGTS a serem utilizados e do subsídio do PMCMV, em parcelas que girariam em torno de R\$ 1.000,00, pelo prazo de 360 meses

Aduz que tal informação foi prestada com base em simulações efetuadas junto ao sistema da CEF, pelos dados da documentação por eles apresentada no ato da celebração do contrato.

Todavia, asseveram que **receberam da empresa Haptos, parceira da ré Econ, a informação da cobrança dos valores relativos à documentação**, e que, após a quitação da última parcela de entrada, em setembro/2020, **receberam da ré Econ a informação de que o valor aprovado pela CEF para financiamento seria parcial, de apenas R\$ 111.228,98 dos R\$ 188.889,11 devidos**, restando em aberto o montante de R\$ 56.797,14, denominado “saldo” devedor, **o qual, teria que ser quitado à vista, ou por outras 3 modalidades que não condizem com suas condições financeiras.**

Sustenta a responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** enquanto banco estatal gestor dos valores de FGTS e operador do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, sendo a responsável pelos sistemas de simulação utilizados para a celebração do contrato, não tendo ao final aprovado o financiamento integral dos valores ali obtidos.

Requerema concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 218.938,24 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).
Procuração e documentos acompanhama inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal decorre unicamente da presença de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota Theotônio Negrão:

“*Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8,; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

“*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cademeta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que **o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo**, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, a **Caixa Econômica Federal** se afigura como parte manifestamente ilegítima.

A petição inicial relata que os autores sequer celebraram o pretendido contrato de financiamento junto à CEF, de modo que esta sequer compôs o negócio jurídico aqui discutido.

O que se deu foram apenas simulações no site da instituição, cujos resultados dependem exclusivamente dos dados e informações ali inseridos para que se obtenha resposta próxima da realidade que se busca concretizar oportunamente.

Os próprios autores afirmam que a diferença do valor apontado na simulação para o efetivamente aprovado decorreu de omissão, no ato da simulação, da informação acerca de outro financiamento existente em nome do coautor Rodnei da Silva Gaspar Júnior.

Tampouco há que se falar em provimento jurisdicional que obrigue a instituição financeira a conceder financiamento do valor pretendido pelos autores, posto que os contratos de crédito, até mesmo os habitacionais do âmbito do SFH e PMCMV se inserem no campo das vontades e da liberdade de contratar.

De pronto verifica-se, portanto, que **não houve pela Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato capaz de lhe gerar responsabilidades que possam ser discutidas nestes autos, posto que ausente relação negocial entre as partes.**

Sem prestação de serviços, não há que se falar em falha na sua prestação.

Assim, não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à **Caixa Econômica Federal** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

Deste modo, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face **da ré Projeto Imobiliário E 23 SPE Ltda**, perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade ad causam.

Deverá o feito prosseguir em face de **Projeto Imobiliário E 23 SPE Ltda**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento**, Juízo este a quem caberá a análise das demais preliminares arguidas pelas rés mantidas no polo passivo.

Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Justiça Estadual**, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024856-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLINDA DA SILVA FERNANDEZ - ME, OLINDA DA SILVA FERNANDEZ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado com diligência negativa para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022716-46.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias ao prosseguimento do feito (sentença, acórdão, trânsito em julgado...), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, como requerido na petição inicial.

Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 39887732) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

1- ID 34278752: Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

2- ID 30640985: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da juntada da guia de depósito juntada pela CEF, apresentando os dados bancários necessários para expedição do competente ofício de transferência de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: BNDES, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e considerando o acordo celebrado entre a **parte autora** e os **corréus BANCO BRADESCO S/A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** –, cujos termos não foram trazidos aos autos para homologação –, esclareça a **requerente**, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no julgamento do feito em face do **BNDES**.

Após, abra-se vista ao **BNDES**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014965-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI - ME, ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI

DESPACHO

ID 41619261: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.,

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito, nos termos em que solicitado.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008989-57.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MERCHANT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALAN DELARCO PASCHOAL

DESPACHO

ID 41620095: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008675-11.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEWTON RENATO PINHEIRO FOSCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

ID 41622960: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41701855: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos, oportunidade em que deverá providenciar as informações solicitadas diretamente ao Ministério da Saúde através do e-mail atendimento.njud@saude.gov.br e Whatsapp: (61) 99854- 7281, indicados na petição de Id 41701615.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023026-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO DABBUR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41560924: A parte autora forneceu seus dados bancários requerendo a transferência do montante penhorado nos autos (R\$ 428.909,58) em seu favor para a aquisição de uma caixa do medicamento objeto desta ação.

Todavia, a proposta de orçamento juntada no Id 37017047 indica que 01 caixa do fármaco custa R\$ 395.275,00.

Dessa forma, tendo em vista o fato de que a proposta de orçamento mencionada (Id 37017047) encontra-se expirada, haja vista o prazo de validade exíguo de 10 dias, intime-se a parte autora para que atualize a proposta apresentada, trazendo mais de um orçamento, salvo isso se mostrar inviável (justificar).

Nas propostas trazidas deverão constar os dados bancários da empresa importadora para que este juízo, visando a conferir maior celeridade ao procedimento, promova a transferência do valor correspondente à aquisição do medicamento diretamente para a conta informada.

No mais, o retrato extraído de toda a tramitação deste processo revela um absoluto descaso ou mesmo desprezo da Administração Pública com o próprio Poder Judiciário e com o jurisdicionado, máxime porque a recalcitrância do ente público é despida de mínima justificativa plausível.

No presente caso, diante da inércia da União no cumprimento da decisão proferida no dia 18/12/2019, após reiteradas intimações visando a efetivação da tutela deferida em segunda instância, foi realizado o bloqueio de verbas públicas nas contas da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e do Fundo Nacional de Saúde, por meio do sistema SISBAJUD, tendo sido penhorado o valor de R\$ 428.909,58, que, contudo, se revela insuficiente para a aquisição do fármaco buscado pelo autor na quantidade que lhe fora prescrita (duas caixas).

Diante de tal cenário, e considerando a evidente necessidade de implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde da parte autora, bem como diante da relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias, e, ainda, considerando a renitência no presente caso por parte do poder público, DETERMINO a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, pelos meios eletrônicos (e-mail chefia.gm@antigo.saude.gov.br - devendo a Secretaria certificar o recebimento do e-mail pelo telefone (61) 3315-2789), com o intuito de cientificá-lo da situação do presente processo, bem como de esclarecê-lo de que, sua eventual conivência com a desobediência praticada por seus subordinados pode, em tese, fazê-lo incorrer em crimes de responsabilidade descritos na Lei nº 1.079/1950, e de que, para que não venha a ser responsabilizado pessoalmente, com adoção de medidas constritivas de seu patrimônio pessoal, deverá providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao setor responsável pelo cumprimento de decisão como a do presente processo, o depósito do valor indicado pela parte autora na proposta de orçamento atualizada, para a aquisição da segunda caixa do medicamento TEGSEDI (INOTERSEN).

Isso sem prejuízo de medidas constritivas em face da União ou mesmo de Autarquias e de Empresas Públicas federais.

Não surtindo efeito a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, pelos meios eletrônicos, expeça-se Carta para o endereço do Ministério da Saúde – Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.058-900.

Comprovado o cumprimento da decisão, como fornecimento do medicamento, dê-se ciência à parte autora.

Outrossim, efetivado o depósito judicial do valor constante na proposta juntada pela parte autora para a aquisição da segunda caixa do medicamento, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência da quantia diretamente para a conta da empresa fornecedora.

Ultimadas as providências acima determinadas, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com observância à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006552-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALLTEC DO BRASIL LTDA., LUIS GRICHENO JUNIOR, FABIANA URSO GRICHENO

DESPACHO

ID 41788182: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 586/2055

EXECUTADO: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 33842589: Trata-se de **exceção de pré-executividade**, oposta por **LEMOS GINASTICA LTDA – ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO e ROGERIO NARA PRADO**, objetivando a extinção da execução, sem resolução do mérito, diante da ausência de título executivo apto a instruir o feito e de demonstrativo do débito.

Os **excipientes** alegam que não há “*comprovação de ter efetivado a transferência de valores para a conta corrente indicada no documento*” e que, além disso, “[é] *impossível verificar a evolução do cálculo através de tal demonstrativo* [isto é, do documento apresentado pela **instituição financeira** para instruir o presente feito] *já que não traz a quantia mutuada, os pagamentos feitos e os encargos cobrados*”.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 38154081), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da contratação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Pois bem.

No presente caso, o **contrato de renegociação exequendo** (ID 2724032) caracteriza-se como **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, dispensando a necessidade de comprovação da efetiva transferência de valores para a conta bancária da **empresa executada**.

Todavia, para que referido título atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja **acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3191.690.0000050-10* (ID 2724032) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2724035), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, apesar de **REJEITAR a presente exceção de pré-executividade**, por entender não ser o caso de **extinguir**, de plano, **esta ação executiva**, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2724035).

Caso **não exista** fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

No mais, **de firo** o benefício de gratuidade da justiça às **pessoas físicas** (ID 33843127 e ID 33843136). **Anote-se.**

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 2724027 e ID 33842589), **remetam-se os autos ao CECON.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022710-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO GOMES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI – São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso para a Junta de Recursos.

Aduz, ainda, que a 3ª Câmara anulou o acórdão e concedeu o benefício a ele, em 23/09/2020.

No entanto, prossegue, até o momento não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021322-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma ser cedente do domínio útil do apto 804-F do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro nº 1030, em Alphaville, Barueri/SP (RIP nº 6213.0105510-74).

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos da cessão de direitos, além de ter cobrado valor indevido com relação à outras cessões.

Alega que a União tomou conhecimento das cessões quando houve a expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT, em 26/07/2017.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança do laudêmio.

A impetrante regularizou a inicial para apresentar as guias de cobrança do laudêmio.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41602510 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

Para tanto, apresenta as guias de recolhimento (DARFs) em nome de Fa2 Incorporadora Stadium Ltda. (Id 41602518) e VM Administração e Gestão de Bens Eireli (Id 41602523)

No entanto, a impetrante somente tem legitimidade ativa para discutir a cobrança lançada em seu nome, sendo ilegítima com relação às cobranças de cessões anteriores ou posteriores, em nome de terceiros.

Assim, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, o pedido relativo aos laudêmios cobrados em nome de Fa2, por ilegitimidade ativa.

Passo a analisar o pedido relativo à cobrança do laudêmio em nome da impetrante (Id 41602523).

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão, na qual consta a cadeia de cessões do imóvel, indicando que a impetrante cedeu o imóvel a Cleide Mara da Silva, em 16/12/2015. Consta, ainda, que as cessões não foram levadas a registro (Id 40686206).

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de cessão de direitos firmado pela impetrante, em 2015 (Id 41602513), que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos.

O que restou comprovado, nos autos, pela escritura de compra e venda de domínio útil por aforamento da União, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Arvella Representação, Administração e Participação Ltda. a Sebastião Pereira, que gerou o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida a taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ..EMEN:"

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Arvella, que já o recolheu.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeito à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 16/12/2015), em nome da impetrante (Id 41602523), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022926-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SCHWAB CASIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

MARCELO SCHWAB CASIMIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Gerência Executiva Digital do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso para a Junta de Recursos, sob o nº 44233.878354/2019-12.

Afirma, ainda, que a 2ª Câmara anulou o acórdão e concedeu o benefício a ele, em 20/08/2020.

No entanto, prossegue, até o momento não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022906-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI – São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso para a Junta de Recursos, sob o nº 44233.247977/2020-82.

Afirma, ainda, que a 3ª Câmara anulou o acórdão e concedeu o benefício a ele, em 20/07/2020.

No entanto, prossegue, até o momento não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022981-48.2020.4.03.6100

AUTOR:A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória movida por A3 SRVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para suspensão de exigibilidade de recolhimento de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sob as rubricas de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias e férias indenizadas, e sobre o aviso prévio indenizado, com pedido de repetição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.837,76.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, ou havendo renúncia expressa deste por parte da autora, remetam-se os autos para redistribuição ao JEF/SP.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027353-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA, SERGIO LUIZ MOREIRA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024958-54.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA, GUSTAVO MAXIMO, ERALDO DE FREITAS BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287, AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022897-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELY TAMINATO

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que há divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual. Assim, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5022834-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GREICE PACCHIONI

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-a, ainda, para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito referente ao contrato n. 4633.001.00021287-4, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial em relação a este contrato.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 41718888/92 - Tendo em vista a transferência dos valores penhorados, intime-se a exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003107-46.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA, visando ao pagamento de R\$ 33.617,81, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Ação foi ajuizada em 22/02/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13685856 – p. 40).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13685856 – p. 55).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil vigente à época (Id 13685856 – p. 131).

Deferido o pedido, os autos remetidos ao arquivo em 24/03/2014 (Id 13685856 – p. 133).

Houve desarquivamento do feito em 07/03/2014, para juntada de petições de regularização da representação processual da exequente.

Após novo arquivamento, ocorrido em 24/03/2014 (Id 13685856 – p. 138), os autos foram desarquivados e remetidos à Central de Conciliação, contudo, a audiência designada não se realizou por ausência de parte (Id 13685856 – p. 142).

A exequente requereu a repetição das diligências realizadas perante os sistemas conveniados, sendo o pedido indeferido, com determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (Id 13685856 – p. 147/148).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 20/08/2014 e desarquivados em 17/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes (Id 13685856 – p. 149).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 22/02/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 28/06/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens da requerida e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. *A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.* 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. *Recursos de apelação não providos.*” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0005074-29.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCELO CRELECE, visando ao pagamento de R\$ 17.250,46, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 20/03/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350147 – p. 39).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não realizou o pagamento e não apresentou impugnação (Id 13350147 – p. 48).

Deferida a realização de penhora on-line, houve bloqueio da quantia de R\$ 801,97, posteriormente transferida para conta judicial e levantada pela requerente por meio de alvará de levantamento expedido a seu favor (Id 13350147 – p. 78).

Realizadas outras diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restaram todas sem êxito.

Com o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do requerido, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350147 – p. 101).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014 (Id 13350147 – p. 102).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 20/03/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 04/08/2014 acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens do executado e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - *Apelo e remessa improvidos*”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. *A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.* 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. *Recursos de apelação não providos.*” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-10.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de KALEBE SILVEIRAAGUIAR, visando ao pagamento de R\$ 10.789,55, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045354470.

A ação foi ajuizada em 01/04/2013.

O executado foi citado, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13350138 – p. 36).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas restaram sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13350138 - p. 55).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 01/04/2013, fundada no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045354470.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde março de 2014, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens penhoráveis do executado e determinação de arquivamento dos autos em 03/06/2014. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilícida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008315-50.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ - ME, CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ – ME e CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ, visando ao pagamento de R\$ 37.874,09, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica — Crédito Especial Empresa Pós-Fixado Price nº 21.1573.606.0000040-43.

A ação foi ajuizada em 08/04/2008.

Citadas, as executadas não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução (Id 13350127 – p. 13).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de localização de bens das executadas passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13350127 - p. 43).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 08/04/2008, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica — Crédito Especial Empresa Pós-Fixado Price nº 21.1573.606.0000040-43.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde fevereiro de 2014, quando foi intimada acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis das executadas e da determinação de arquivamento dos autos por sobrestamento.

A exequente foi intimada em 10/02/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – **Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.** VI – **Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos.** VII – **Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”** (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. **Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-63.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELISETE GOMES LOURENCO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ELISETE GOMES LOURENÇO, visando ao pagamento de R\$ 49.328,67, em razão da assinatura do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD – Contrato nº 003124260000032181.

A ação foi ajuizada em 19/11/2013.

A executada foi citada, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13207769 – p. 38).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Com o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis da executada, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13207769 – p. 66).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Houve desarquivamento do feito em 05/08/2015, para juntada de petição de regularização da representação processual (Id 13207769 – p. 79/80), com retorno ao arquivo em 10/08/2015.

Em 04/12/2018, os autos foram desarquivados para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 19/11/2013, fundada no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD – Contrato nº 003124260000032181.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi intimada acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens da executada e da determinação de remessa dos autos ao arquivo.

A exequente foi intimada em 25/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – **Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.** VI – **Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos.** VII – **Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”** (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. **Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.** 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. **Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017005-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

PANDA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de ISS que incidem nas operações de prestação de serviços, declarando-se a ilegitimidade da exação. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde agosto de 2015.

A liminar foi indeferida (Id 37958504).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 38333908). Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ISS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 38357579).

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 39530182.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 39631659).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 38357579). Anote-se.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.” (AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026556-31.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 33652060 – Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e determinando o levantamento do valor consignado pela parte ré, por ser incontroverso. A sentença condenou o autor ao pagamento de verba honorária.

O trânsito em julgado foi certificado no ID 35127488.

O autor fez novo depósito judicial do valor remanescente apontado no laudo pericial e pediu a consolidação da propriedade em seu favor, o que foi indeferido ante o julgamento improcedente da ação. A mesma decisão determinou que esta quantia remanescente seja levantada pelo autor, bem como o cumprimento da sentença, como levantamento do valor consignado inicialmente pela ré (ID 38583366).

Assim, foi expedido ofício de apropriação de valores à CEF (ID 40100364).

ID 40823169 – A CEF opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando a sua impossibilidade de apropriação de valores, em razão da extinção do contrato pela consolidação da propriedade em seu favor.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração.

Analisando os autos, verifico que a sentença, transitada em julgado, foi clara ao determinar o levantamento de valores pela ré. No entanto, tendo em vista o desinteresse da ré no levantamento dos valores, em razão da extinção do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da inicial, determino que a quantia total depositada nos autos seja levantada pelo autor.

Assim, cancele-se o ofício de apropriação expedido no ID 40100364, comunicando à agência 0265 da CEF.

Intime-se o autor para que cumpra os despachos anteriores, informando os seus dados bancários, a fim de que o ofício de transferência seja expedido por esta secretaria, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, ou transferidos os valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATOS BRASIL LTDA. E OUTRAS** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, em que se pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias, contribuição ao RAT/SAT e as contribuições de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e 1/3 constitucional de férias. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as referidas verbas. Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias; hora extra; afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias e salário maternidade integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

Aviso prévio indenizado

Sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.** 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido."*

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.). Grifou-se.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478).

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido”. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.). Grifou-se.

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento de que se tratava de verba indenizatória, portanto, não incidia contribuição previdenciária.

Todavia, em recente julgamento (RE nº 1.072.485) em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram: pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.”

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos. Portanto, incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Salário- maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 28

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Nesse passo, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, assentava a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Contudo, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese: *É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).*

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referendo entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;”

Desta forma, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420). Grifou-se.

Esse, também, é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 01/07/2011). Grifou-se.

Assim, os valores pagos a título de horas extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobre jornada de trabalho (adicional de horas extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias, contribuição ao RAT/SAT e as contribuições de terceiros correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e salário-maternidade devidos pela parte impetrante; bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*. Determino, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição Id 41732528 como aditamento à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022990-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REDECINE SUL CINEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.

Outrossim, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023021-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize e recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015116-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO CANTARELLI

SENTENÇA

OSVALDO CANTARELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS EM SÃO PAULO - LAPA, visando à concessão da segurança para que seja concluída a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 1599308156, realizado em 13/02/2019.

Foi concedida a liminar (Id 36773200).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 40826962, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 36711935), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40826962, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018110-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RATAO TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 41731043. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão por não observar a decisão do Colendo STJ, que determinou a suspensão dos processos em território nacional, com relação ao Tema 1008, objeto de discussão nos presentes autos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Muito embora não se trate de omissão, que poderia ensejar o acolhimento de embargos de declaração, assiste razão à impetrante ao afirmar que foi determinada a suspensão de feitos que tratem da matéria discutida neste mandado de segurança.

No entanto, isso não importa na alteração do julgado.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023060-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021124-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELLO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TEXTINA BRASIL INDUSTRIA TEXTIL AUTOMOTIVA E LOGISTICA EIRELI, ALBERTO ALEXIS ZACHARIAS, DANIELA FERNANDES ZACHARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003173-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: J D F SANTANA VEICULOS E LOCADORA - ME, JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001246-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CASA&AFINS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, EMERSON RODRIGO PEDROSO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005636-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES SALDANHA CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028806-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO PEDRO CECILIO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028692-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5009161-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, CAMILA SANTOS REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023617-51.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LEANDRO LEITE LEOCADIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de LEANDRO LEITE LEOCÁDIO, visando ao pagamento de R\$ 31.011,08, em razão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 26/11/2010.

O executado foi citado, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13350068 – p. 107).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas restaram sem êxito.

Por meio da petição de Id 13350048 – p. 07, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil vigente à época.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 26/11/2010, fundada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde março de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do processo.

A exequente foi intimada em 06/03/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI

MONITÓRIA(40) Nº 0004388-37.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHÃES, visando ao pagamento de R\$ 18.557,02, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 12/03/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13370480 – p. 145).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo se manifestado nos autos por meio da apresentação de exceção de pré-executividade (Id 13370480 – p. 158/163), a qual foi julgada prejudicada (Id 13370480 – p. 170/172).

A requerente foi intimada para indicação à penhora de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito sob pena de arquivamento (Id 13370480 – p. 174), porém, ficou-se inerte.

Certificado o decurso do prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/2015 (Id 13370480 – p. 174).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 12/03/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 08/07/2015, para indicação à penhora de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA(40) N° 0020539-88.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO ALVES DE CARVALHO, UILSON LACERDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de RICARDO ALVES DE CARVALHO e UILSON LACERDA DE CARVALHO, visando ao pagamento de R\$ 10.826,13, em razão do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil nº 21.0251.185.0003507-79.

A ação foi ajuizada em 19/09/2006.

Citados, os requeridos não pagaram o débito e não ofereceram embargos monitórios no prazo legal (Id 13811166 – p. 49).

Após a constituição do título executivo judicial (Id 13811166 – p. 50), os requeridos foram citados para pagamento e interpuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id 13811166 – p. 90/94).

Deferida o pedido de realização de penhora on-line, houve o bloqueio da quantia de R\$ 607,60, a qual foi transferida para conta judicial e posteriormente levantada pela requerente por intermédio de alvará judicial (Id 13811166 – p. 192).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens de propriedade dos requeridos passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Designada audiência de conciliação, não houve a realização de acordo entre as partes (Id 13801995 – p. 46).

Esgotadas as diligências, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento (Id 13801995 – p. 49).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/09/2006, fundada no Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil nº 21.0251.185.0003507-79.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos requeridos tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 14/04/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens dos requeridos e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS**. PRESCRIÇÃO. 1. *A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.* 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. *Recursos de apelação não providos.*” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-05.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUELI LEMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de SUELI LEMES DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 31.919,26, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.0253.191.0000489-20).

A ação foi ajuizada em 03/02/2012.

A executada foi citada, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13350141 – p. 40).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Por meio da petição de Id 13350141 – p. 140, a exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014 (Id 13350141 – p. 144).

Em 04/12/2018, os autos foram desarquivados tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 03/02/2012, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.0253.191.0000489-20).

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde agosto de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do processo.

A exequente foi intimada em 04/08/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRIC

MONITÓRIA (40) Nº 0014937-43.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JULIANA LIMA DA CRUZ FARIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JULIANA LIMA DA CRUZ FARIAS, visando ao pagamento de R\$ 14.584,27, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 25/08/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13352165 – p. 41).

Realizada audiência de conciliação, houve a formalização de acordo entre as partes, homologado em juízo, por meio do qual a requerida se comprometeu ao pagamento parcelado do débito (Id 13352165 – p. 50/53).

Por meio da petição de Id 13352165 – p. 62, a requerente informou o descumprimento do acordo firmado, requerendo o regular prosseguimento da ação.

Deferido o pedido, foram realizadas diversas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente quedou-se inerte (Id 13352165 – p. 82 e 84).

Os autos remetidos ao arquivo em 27/02/2014 (Id 13685856 – p. 133).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes (Id 13352165 – p. 85).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 25/08/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 22/01/2014 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. *A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.* 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. *Recursos de apelação não providos.*” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 38602464 - Defiro a expedição de ofício de transferência dos valores depositados, nos termos em que requerido.

Após a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015018-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015018-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresentados valores remanescente a serem executados, foi deferida a penhora on line, realizada no ID 39808720.

No entanto, a CEF comprovou o depósito dos referidos valores (ID 39628633/36).

Tendo em vista o depósito da quantia remanescente executada, proceda-se ao desbloqueio pelo Sisbajud.

Expeça-se ofício de transferência bancária ao exequente, de acordo com os dados bancários já informados no ID 34229629.

Com a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008832-55.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022968-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA APARECIDA DE ALMEIDA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RITA APARECIDA DE ALMEIDA AZEVEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análises do INSS em São Paulo - Aricanduva, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, em 25/06/2020, sob o nº 532657862.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento e conclua seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de novembro de 2020

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023044-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

ANTONIO DE CAMARGO PIRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso, em 31/08/2020, sob o nº 44234.115441/2019-55.

Allega que o recurso está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021875-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 41778670 como aditamento à inicial.

No entanto, deverá, o impetrante, cumprir o despacho de ID 41075760 integralmente, esclarecendo a inclusão das demais autoridades impetradas, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão das mesmas do polo passivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022216-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 41774432 como aditamento à inicial.

No entanto, deverá, o impetrante, cumprir integralmente o despacho de ID 41266974, esclarecendo a inclusão das demais autoridades impetradas, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão das mesmas do polo passivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5002614-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010397-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHEL PAULI HSU

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO FERREIRA FAVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO BEN HUR CARVALHO CABRERA - SP389906

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

DESPACHO

O exequente requer a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tendo em vista que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, esclareça, o exequente, seu pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728, DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417

DESPACHO

ID 41768284 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de que as partes se compuseram, bem como do pedido de desbloqueio dos valores penhorados, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca dos cálculos judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005747-04.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO ALAOR DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871, CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG63656

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Nos termos da manifestação do *parquet* federal (ID nº 41754364), intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça os esclarecimentos necessários.

Ressalto, por oportuno, que o requerente indicou, em substituição ao bloqueio judicial, investimento em renda variável no banco BTG Pactual, o qual precisa ser resgatado para, se for o caso, posterior sequestro.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007255-41.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DA CONCEICAO - SP141987, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 19 de junho de 2018, foi flagrada guardando consigo 689 (seiscentos e oitenta e nove) cédulas falsas, de diversos valores, recém adquiridas, com plena consciência de sua contrafação.

Narra a denúncia que policiais civis, ao ingressarem no interior do Shopping Itaquera, após estacionarem a viatura caracterizada no estacionamento, observaram a denunciada conversando com homem não identificado e recebendo deste um envelope branco. Ao abordá-los, o indivíduo não identificado logrou se evadir do local, constatando no envelope de posse da denunciada, 329 (trezentos e vinte e nove) cédulas de valor de cinco reais; 46 (quarenta e seis) notas no valor de cem reais; 43 (quarenta e três) notas no valor de cinquenta reais; 51 (cinquenta e uma) cédulas, no valor de vinte reais; e 220 (duzentos e vinte) notas no valor de dez reais- algumas inclusive com numeração de série repetida.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 158/169), o qual atestou que as cédulas apreendidas seriam contrafeitas e possuíam atributos suficientes para se confundirem no meio circulante e aptas a enganar terceiros de boa-fé.

Há indícios de autoria, ante a situação de flagrância, pelos depoimentos dos policiais civis, os quais encontraram as notas falsas em poder da denunciada, aliada às suas declarações junto a autoridade policial sobre o anúncio de venda de moeda falsa, visto na internet, encomendando, nesta ocasião, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em notas falsas, pagando o valor de R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Diante da quantidade de cédulas falsas apreendidas, aliada ao descumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de liberdade provisória em seu favor, o que, inclusive, ocasionou perda de cinquenta por cento do valor da fiança paga, reputo devidamente justificada a ausência de propositura de ANPP pelo MPF.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito, inclusive quanto ao endereço da ora denunciada, devendo constar: **AVENIDA THEREZA ANA CECON BREDA, 1851, BLOCO 04, AND 7º, AP 704 – VILA SÃO PEDRO – HORTOLÂNCIA/SP.**

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não acostada nos autos.

8. Oficie-se à 2ª Vara Judicial do Foro de Hortolândia/SP, solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas à denunciada, quando da concessão da liberdade provisória (Autos 0002223-92.2019.8.26.0281). Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

9. Por fim, determino a regularização dos autos virtuais, procedendo a Secretaria o escaneamento integral da cota introdutória do MPF.

10. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 04 de dezembro de 2020 às 14h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º., IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventúrios e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio *pas de nullité sans grief* também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiras pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/2) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminoso - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jmustafa@trf3.jus.br ou malkov@trf3.jus.br. Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Diante das informações prestadas pelas partes, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possui equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial (ID 41631129).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007643-75.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEYTON CLEDIR DA SILVA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273

DESPACHO

Tendo em vista que os memoriais apresentados pela defesa (ID 41709488) antecederam aos memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal (ID 41709488), intime-se à defesa do acusado CLEYTON CLEDIR DA SILVA para, caso entenda necessário, complementação ou ratificação das alegações finais já apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.

Como decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002898-59.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONAS PAULO SILVA GOMES

Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646, LEANDRO DE BRITO FERREIRA - SP435182

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal juntou aos autos manifestação (ID 39372881 - pág. 4/6) com proposta de acordo de não persecução penal, bem como que a defesa do investigado juntou aos autos petição manifestando interesse em celebrar tal acordo, requerendo algumas substituições (ID 40146129), designo audiência de homologação para **o dia 02/12/2020, às 14:30**, nos termos do art. 28-A, caput, §3, incluído pela Lei 13.964/2019, **por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

A audiência será remota tendo em vista que as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE UNO - SP278884, ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DESPACHO

Vistos.

1) Primeiramente, verifica-se que o advogado dos réus renunciou ao patrocínio da causa aos 30 de setembro de 2020 (ID 39492777).

O réu JURANDIR PEREIRA ALENCAR já foi citado (ID 40184317) e constituiu novo patrono, juntando procuração na petição de ID 41576720, oportunidade em que requereu autorização para se deslocar até a sua zona eleitoral no dia 15 de novembro do corrente ano para a realização de votação, retornando logo após ao seu domicílio para a continuidade do cumprimento da prisão domiciliar.

Em relação a tal pedido, DEFIRO-O, autorizando o réu a exercer seus direitos políticos. Outrossim, determino o cadastro e atualização acerca da representação processual do réu, excluindo-se o nome do advogado anterior.

2) Não obstante, friso que tanto a JURANDIR quanto a ANTÔNIO CARLOS foi concedida prisão DOMICILIAR nos termos da decisão de ID 34694040, o que significa que os réus deveriam se encontrar, A TODO O TEMPO, nos endereços da Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP e Rua Mariquinha Viana, n. 583, São Paulo/SP, conforme por estes declarado desde o início (ID 34528759). O argumento de que os réus possuem residência foi inclusive utilizado para que a prisão preventiva não fosse decretada ou não haveria qualquer lógica em se decretar a prisão domiciliar.

Nota-se, contudo, a decorrência de três meses e inúmeras diligências para se efetivar a mera citação dos acusados, o que NÃO ocorreu até o presente momento em relação a ANTÔNIO CARLOS, conforme certidões de IDs 36771024; 36596535 e 37596539.

Assim, considerando-se que os réus não se encontram em seus domicílios, **de-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito.**

Sem prejuízo, **intime-se a defesa de JURANDIR para que apresente a respectiva resposta à acusação.**

3) No tocante ao possível cometimento do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal, tem-se que o Ministério Público Federal requereu a instauração de novo inquérito policial, para complementação de diligências (ID 36317915). Este Juízo, discordando de tal entendimento, determinou a remessa da cópia integral do presente feito às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar 75/93), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (ID 36600232).

Conforme decisão de ID 41162733, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília não conheceu a matéria, por entender não se tratar de hipótese de revisão do requerimento ministerial. Afirmou a colenda Câmara: *“Se o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, necessitar de esclarecimentos para formação da opinio delicti, cabe ao mesmo requerer as diligências pertinentes, não devendo o Poder Judiciário obstá-las, salvo se inuteis ou ilegais, o que não se percebe na hipótese em análise”*, sic.

Assim, encaminhe-se cópia dos autos nº 5003521-26.2020.4.03.6181 e nº 5003522-11.2020.4.03.6181 ao Departamento de Polícia Federal, para que o aquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure inquérito policial a fim de apurar o cometimento do crime descrito no artigo 268 do CP, iniciando com as diligências já requeridas pelo *Parquet* à fl. 04 do ID 36317915.

4) **Exclua-se o despacho de ID 41689991**, inserido por esta Magistrada no Pje de forma incompleta, contendo erro material. Referido despacho foi integralmente substituído pelo presente.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008859-23.2007.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI

Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverão ainda as partes se manifestar sobre os expedientes de fls. 50/79 do id 33753031.

No mais, considerando que o documento juntado como anexo 1 (id 34003907) trata-se do volume 2 dos autos, o qual também foi juntado no id 34004827, providencie a secretaria a exclusão do expediente id 34003907.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0003865-29.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se petição criminal em que RICARDO MOTA DOS SANTOS pleiteia o levantamento de ordem de busca e apreensão sobre o veículo VW 17.90S, placa BGY 4146, apreendido no bojo dos autos n. 0012833-24.2014.4.03.6181.

Sustenta o peticionário que, de boa fé, adquiriu o veículo, em 15 de maio de 2017, da empresa Romania Comércio de Vans e Caminhões Ltda., por meio de recursos lícitos, e que não tinha ciência de que o bem já poderia ter sido empregado em alguma atividade ilícita, motivo pelo qual requereu o levantamento de qualquer restrição.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre o pleito, em primeiro momento, pugnou pela intimação do requerente para que demonstrasse a origem lícita dos recursos empregados na compra.

Ao deliberar sobre o pedido, o Juízo, então, determinou o levantamento da ordem de restrição de circulação do veículo, restando, apenas, sobre transferência, bem como a suspensão da ordem de busca e apreensão do veículo.

Em sequência, o requerente ofereceu documentos para comprovar a licitude da origem de seus recursos.

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido, como levantamento da ordem de busca e apreensão do veículo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com razão as partes, pois, de acordo como documento de fl. 47, ID 35979160, a ordem de restrição sobre o veículo se deu apenas em 24 de setembro de 2018, e o requerente demonstrou que adquiriu o veículo em momento anterior e por meio de recursos financeiros lícitos, de modo que sua boa-fé deve prevalecer.

Com efeito, o pedido realizado pelo requerente foi instruído como documento de fl. 10, ID 35979160, que demonstra a data e os valores acertados na alienação do veículo; demonstração de pagamentos de parcelas (fls. 20/32, ID 35979160); carteira de trabalho, extrato do CNIS, de FGTS e rescisão de contrato de trabalho (fls. 51/93, ID 35979160), que indicam capacidade financeira para realização da transação.

Portanto, reputo demonstrado que o requerente adquiriu o veículo de boa-fé e, por isso, deve ter qualquer ordem de restrição levantada para que possa dispor do bem como melhor lhe aprouver.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino o levantamento da restrição à transferência sobre o veículo VW 17.90S, placa BGY 4146, imposta por meio do sistema RENAJUD, bem como o cancelamento do mandado de busca e apreensão n. 118/2018.

Fica o requerente desincumbido do compromisso de fiel depositário determinado na decisão de fl. 45, ID 35979160.

Comunique-se à Polícia Federal sobre o cancelamento da ordem.

Cumpridas as determinações, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006115-35.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Semprejuízo, passo a deliberar sobre a defesa prévia oferecida pela Defesa (fls. 13, ID 34721616).

O réu, após regularmente intimado (ID 38342545), apresentou defesa em que alegou ser a conduta dos autos atípica, por não ter praticado o dolo, bem como que a denúncia deveria ser rejeitada, pois a conduta teria decorrido de desconhecimento de sua ilicitude.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo réu, entendo que a ação deve prosseguir, pois a avaliação do dolo do agente deve ser analisada após o fim da instrução processual, para que os fatos sejam melhor esclarecidos.

Isto porque, se por um lado, há documentos nos autos indicando foi feita a compra de um limpador de rodas, por outro, o valor pago é demasiado alto para que seja utilizado apenas como um produto de limpeza, o que desperta dúvidas ao Juízo acerca da real intenção do réu e, neste momento processual, incumbe o prosseguimento do feito.

Assim, reputo que é necessária a instrução processual para que sejam produzidas novas provas aptas a esclarecer sobre o dolo na conduta verificada no feito.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por falta de descrição, entendo diversamente, pois o *Parquet* descreveu as circunstâncias de modo, lugar, tempo, materialidade e autoria de modo que o réu possui plena capacidade de exercer seu direito de defesa.

Ademais, a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos, e veio instruída com o inquérito policial n. 758/2018-2, instaurado pela DRE - da Polícia Federal em São Paulo/SP, que demonstram indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal.

Deixo de designar data para realização de audiência, visto que o Magistrado natural do feito encontra-se de férias e a diligência incumbe organização de pauta.

Aponha a Secretaria a etiqueta “marcar audiência” para controle.

Aguardem-se pela designação da audiência para expedição de mandado de citação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011419-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE DE SOUSA SANTOS (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Expeçam-se as guias de recolhimento. Lance os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Comunique-se a sentença ao SEDI, IIRGD E NID. Remeta-se o numerário acostado à folha 132 ao Banco Central do Brasil para destruição, deixando um exemplar de cada numeração nos autos. Determino que fiança recolhida pelo sentenciado Antonio Jefferson Ferreira de Oliveira, seja disponibilizada a Vara das Execuções Penais, no sentido de dar cumprimento à condenação imposta. Dê-se ciência às partes, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente N° 5425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAOLIN LUO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

(..) decalro extinta a punibilidade do delito em tese imputado nestes autos a YAOLIN LUO (...)

Expediente N° 5426

INQUERITO POLICIAL

0003940-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FARINA ISSAS(SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.658.928/SP, em que foi determinada a rejeição da denúncia em relação ao acusado RAFAEL FARINA ISSA, determino o arquivamento dos autos. Intime-se as partes sobre a presente decisão. Exclua-se o nome do acusado do polo passivo da presente ação. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente N° 5427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECEIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

(...) Ante o exposto, acolho a promoção do MPF e declaro extinta a punibilidade de FATIMA APARECIDA TOGGWEILLER DE ARAÚJO CARDOSO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95(...)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003777-88.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Transcrevo, para fins de publicação, o seguinte teor da decisão de ID. 41800141:

"Assim, diante da possível reunião dos feitos, providencie a Secretaria a habilitação dos causídicos nestes autos e, por ato ordinatório, publique-se o teor da presente decisão para intimação dos defensores da ré IRANI FILOMENA TEODORO a fim de que seja também neste feito apresentada a resposta à acusação."

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007133-91.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do presente Ato Ordinatório para que a defesa tome ciência da decisão de ID. 41796465

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007131-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do presente Ato Ordinatório para que a defesa tome ciência da decisão de ID. 40712627

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004789-52.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do presente para que a defesa tome ciência da decisão de ID. 41789026

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006113-65.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Faço a publicação do presente ato a fim de que a defesa tome ciência da decisão de ID. 41801498

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002674-58.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO DALESSIO QUINTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO D’ALESSIO QUINTAS**, com pedidos infringentes, em que alega que a decisão foi contraditória, pois já teria havido trânsito em julgado nos autos principais n. 5002674-58.2019.4.03.6181. Juntou cópia do acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

E que pesem as alegações do requerente, fato é que este não logrou comprovar que a decisão tomada pelo e. Tribunal Regional Federal (ID 41103888) efetivamente transitou em julgado, mas, apenas, aludiu que o fato jurídico teria ocorrido, sem, no entanto, indicar sua data ou juntar documento comprobatório.

Em consulta ao andamento processual, por tratar-se de feito que tramita em sigilo, a única informação acessível é a de que os autos se encontram na Central de Digitalização do e. TRF3.

Além disso, está claro na decisão ID 40760448 que um dos motivos do indeferimento do pedido é o fato de os equipamentos eletrônicos terem sido utilizados para produção, armazenamento e compartilhamento de fotos pedopornográficas da sobrinha do acusado, bem como para armazenar outras diversas imagens de crianças em posições eróticas ou durante práticas sexuais.

Assim, ainda que haja o trânsito em julgado, o que não ficou comprovado no feito, está subentendido na decisão que o destino natural dos bens, mantida condenação sobre o requerente, é o seu perdimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declarações, porquanto tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento, visto que o embargante não logrou demonstrar efetiva contradição na decisão.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000134-98.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, intime-se a defesa para que apresente suas razões no prazo legal e, após à acusação para contrarrazões.

Com as juntadas encaminhem-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000134-98.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, intime-se a defesa para que apresente suas razões no prazo legal e, após à acusação para contrarrazões.

Com as juntadas encaminhem-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005173-03.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA, AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 688/2055

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 41550709), permaneçam os autos em Secretaria até que se informe o cumprimento da carta precatória de ID 41402154.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 41550709), permaneçamos autos em Secretaria até que se informe o cumprimento da carta precatória de ID 41402154.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 41550709), permaneçamos autos em Secretaria até que se informe o cumprimento da carta precatória de ID 41402154.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 41550709), permaneçamos autos em Secretaria até que se informe o cumprimento da carta precatória de ID 41402154.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 41550709), permaneçamos autos em Secretaria até que se informe o cumprimento da carta precatória de ID 41402154.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003890-04.2003.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIBERTO BISSONI

Advogados do(a) REU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546, THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA - SP387718

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009913-09.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: XIAOEN WU

Advogado do(a) REU: FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005179-85.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, o presente perdeu seu objeto, portanto, determino seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São paulo, 13 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004459-55.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO DE NADAE

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DECISÃO

ID 41646904: Designo para o **dia 07/12/2020, às 16:30 horas**, a audiência de homologação, prevista no §4º do art. 28-A do CPP, oportunidade em que se avaliará voluntariedade e legalidade do ANPP firmado.

A audiência realizar-se-á através de videoconferência. Providencie o necessário.

Intime-se o denunciado, via aplicativo de celular e e-mail, com AR. Os dados encontram-se do documento ID 41646904 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0005565-74.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSENILTON SILVA CABRAL

Advogados do(a) DEPRECADO: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287, ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

DESPACHO

Tendo em vista a informação do juízo Deprecante (ID nº 41769674), devolva-se a carta precatória à 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0006376-39.2015.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

01. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
02. Cumpre esclarecer às partes que em virtude da conversão emergencial dos autos físicos em eletrônicos no Sistema PJ-e, existe um grande número de mídias a serem inseridas, objetivando a regularização de todo o acervo desta 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.
03. Uma vez que as diligências determinadas nos presentes autos já foram cumpridas, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer associado aos autos principais nº 0003245-22.2016.403.6181.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: SERGIO HIDEKI SATO, GEDEAO SILVA BRASIL, PIO CORREA LISBOA, MARIA ALVES DA SILVA, NERIVALDO ALVES CARDOSO, JOSE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

01. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

02. Sem prejuízo, intemem-se a Drª Angela Neves de Carvalho - OAB/SP 182.989 e o Dr. Fábio Eustáquio Zica - OAB/SP 339.052, para que se manifestem sobre a restituição dos documentos determinada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003245-22.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS, SOLANGE MARIA DA ROCHA, NEY SANTOS OLIVEIRA, AILTON ISSAMU ARIMURA, ANTERO TORRES PAULA, Nanci GIMENEZ GUADAGNOLI, JOSE CARLA DOS SANTOS SILVA, RODRIGO DA MOTA MARCONDES, FRANCISCO CLAUDIO MARCELINO LIMA, JUDIVAN ARAUJO PEREIRA, ELVIS DE BRITO MEIRELES SILVA, DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA, MARCIO MAXIMIANO DO NASCIMENTO, JOSE MAURO RIBEIRO DA SILVA, EVANDO AVELINO, MARIA GLAUCIA DE ARAGAO, SERGIO LUNARDELLI DI NINNO, BENEDITO VERGINIO DA SILVA, MICHELE MAZZONI SOBRAL, GRACIELA APARECIDA PAVAO DA SILVA, ALEXANDRE GUEDES FINOTI, MIGUEL MINARRO PINAR, JAIME NEGREIRO PIMENTEL, HAROLDO BORGES CAETANO, CASSIO KENNEDY SANTOS ARAUJO, WILKER MACEDO COSTA, DORIVAL DONIZETE CORREA, KLEBER MEJORADO GONZAGA, MARIVALDO BISPO DOS REIS, JOSE ALDIZIO DOS SANTOS SILVA, MILTON TAKEO ITO, MARIO ALBERTO SCHONHARDTAYOROA, JOSE DOMINGOS SILVESTRINI, OLAVO SOARES DE SOUZA, EGIDIO RODRIGUES JUNIOR, JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI

Advogado do(a) REU: JOSE BERALDO - SP64060
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335, ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO - SP70097
Advogados do(a) REU: LUCIANA YUMIE INOUE - SP246740, JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
Advogados do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
Advogados do(a) REU: MICKAEL NUNES DA SILVA - SP327577, WALTER NUNES DA SILVA - SP193693
Advogado do(a) REU: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS - SP327587
Advogados do(a) REU: AGGEU DA SILVA FARIA - SP306180, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E
Advogado do(a) REU: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - SP367892-A, CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - SP368434-A, ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO - SP260915
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
Advogado do(a) REU: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
Advogado do(a) REU: ROGERIO ARO - SP117177
Advogado do(a) REU: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) REU: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948
Advogados do(a) REU: JANE QUEILA MARTINS AGOSTINHO - SP163028, JULIANO MELO DUARTE - SP193405
Advogados do(a) REU: ALFREDO PORCER - SP252508, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
Advogados do(a) REU: ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251, EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388, ALFREDO PORCER - SP252508
Advogados do(a) REU: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
Advogado do(a) REU: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

01. Determino que os autos nº 0004477-40.2014.403.6181 e 0006376-39.2015.403.6181 sejam associados a estes no Sistema PJ-e bem como os autos nº 0002214-64.2016.403.6181 deverão ser associados aos autos nº 0006376-39.2015.403.6181.
02. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, **inclusive dos autos associados mencionados acima**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-los.
03. Diante do decurso de prazo de fls.2237º (ID 34412076 – VI.10), encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União para ciência de todo o processado e apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal em defesa de Rodrigo da Mota Marcondes.
04. Considerando que a defesa constituída do acusado ALEXANDRE GUEDES FINOTI deixou por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar o endereço atualizado de seu cliente, ou comunicar formalmente sua renúncia, conforme certidões de fls.2245 e 2337º (autos físicos), **imponho ao Dr. VALDEMIR CARLOTO – OAB/SP178.939 multa fixada em 05 (cinco) salários-mínimos**, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando-se o abandono do processo, para as providências administrativas que entender pertinentes.
 - 04.1 A aplicação da multa poderá ser reconsiderada em momento oportuno, caso a ausência de atuação da defesa seja devidamente justificada.
05. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as tentativas frustradas de citação dos réus Alexandre Guedes Finoti, Haroldo Borges Caetano, Dorival Donizete Correa e Mario Alberto Schonhardt Ayoroa bem como sobre a informação de óbito de Marivaldo Bispo dos Reis (ID 39421925).

06. Apesar de devidamente intimado, o Dr. Deusimar Pereira deixou o prazo transcorrer 'in albis' (ID 34412076 – Vl.10 - fls.2237º). No entanto, diante da informação trazida no ID 39421925, determino que o advogado junte a Certidão de Óbito de Marivaldo Bispo dos Reis no prazo de 3(três) dias, caso não comprovado o óbito do réu, determino, novamente, que seja carreado aos autos seu atual endereço e regularizada a sua representação processual no mesmo prazo de 3(três) dias.

07. Uma vez que os acusados Francivania Alves de Santana Passos e José Milton Quesada Federigh foram citados por hora certa (ID 40240226), determino a expedição de Cartas de Citação por Hora Certa, que deverão ser encaminhadas via CORREIOS, com Aviso de Recebimento.

07.1 Semprejuízo, defiro a solicitação do Dr. José Beraldo (ID 34412383, pg.58, vol.09-B) e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da resposta à acusação.

08. Reitere-se à Comarca de Mongaguá/SP, no prazo de 5(cinco) dias, o pedido de informações acerca da citação da ré Graciela Aparecida Pavão da Silva, em cumprimento a Carta Precatória nº 0002398.25.2019.826.0366 (CP 194/2019 - fls.2234/2236).

08.1 A solicitação deverá ser realizada como envio de cópia digitalizada desta decisão, via malote digital.

09. Diante da 'Consulta de devolução de Mandados', juntada no ID 40243926, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado 8108.2019.01296.

09.1 Deverá a CEUNI observar que já tendo ocorrido o cumprimento das diligências determinadas, o referido mandado deverá ser encaminhado para o email institucional desta 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com a máxima urgência.

10. Intime-se a defesa de Mario Alberto Schonhardt Ayoroa para informar o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 3(três) dias.

11. Cumpre esclarecer às partes que em virtude da conversão emergencial dos autos físicos em eletrônicos no Sistema PJ-e, existe um grande número de mídias a serem inseridas, objetivando a regularização de todo o acervo desta 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

12. Por fim, determino a imediata remessa do presente feito à conclusão, após a inserção das mídias que se encontram acauteladas fisicamente na Secretaria deste Juízo para o efetivo prosseguimento do feito.

13. Autorizo a solicitação do Ministério Público Federal (ID 41057445), determinando que a extração das cópias dos apensos seja realizada no momento da conferência da digitalização destes autos e seus associados. Ressalto que qualquer requerimento ou manifestação deverá ser inserido no Sistema PJ-e, consignando-se que outros meios digitais, como email por exemplo, não serão aceitos.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005929-87.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO EGIDIO FARIAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em 13/11/2020 pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP, em face de **MARCELO EGÍDIO FARIAS** (*sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Genival Egidio Farias e Maria Selma Egidio, nascido aos 19/11/1981, natural de São Paulo/SP, instrução médio incompleto, profissão polidor; CPF nº 336.651.248-24, CNH 04363143503, residente na Travessa dos Caraibebes, nº 38, bairro Jardim Rodolfo Pirani, CEP 08311-400, São Paulo/SP, fone (11) 67535984*), pelo cometimento do crime tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Consta que o flagranteado foi abordado por dois policiais militares, por volta das 17h50min, de 12/11/2020, na saída da Agência da CEF da Avenida Sapopemba, nº 11477, bairro Sapopemba, São Paulo/SP, portando R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), celular Samsung, papel com anotações, cartão bancário em nome próprio, além de três cartões em nomes de terceiros, todos da Caixa Econômica Federal (ID 41733736).

A defesa requereu a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o preso é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Juntou comprovantes. Ademais, alegou que a gravidade dos fatos não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal e não houve violência ou grave ameaça na conduta (ID 41748627).

Foram juntadas folhas de antecedentes criminais (ID 41782106).

Em manifestação de ID 41808464, o MPF informou concordar com o pedido de liberdade provisória, requerendo a fixação das seguintes condições: (i) comparecimento trimestral em juízo para informar seu endereço e ocupação e (ii) obrigação de comparecer a todo os atos do processo, e de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a regularidade da prisão em flagrante foi analisada pelo juiz natural do feito, que dispensou a realização da audiência de custódia diante da emergência pública de saúde decorrente da pandemia da COVID-19, nos termos do artigo 8º da Resolução 62/2020 do CNJ (ID 41741553).

Neste plantão analiso o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e a manifestação do Ministério Público Federal acerca da prisão.

De acordo com o depoimento do primeiro condutor (PM Patrício Gomes de Oliveira), a atuação policial se deu por conta de informação encaminhada pela COPOM, por volta das 17h41min, no sentido de que a Central de Monitoramento da Caixa havia informado atividade suspeita relacionada a saques fraudulentos de auxílio emergencial na Agência da CEF da Avenida Sapopemba, nº 11477, bairro Sapopemba, São Paulo/SP. Narrou que o flagranteado possuía características físicas compatíveis com o suspeito informado pela Central de Monitoramento da CEF, sendo surpreendido saindo da agência portando R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), celular Samsung, papel com anotações, cartão bancário em nome próprio, além de três cartões em nomes de terceiros (Andreia Duarte Mendez, Jonas Meira Antunes e Célio Alves Vilar Junior), todos da Caixa Econômica Federal (ID 41733736, pág. 1).

O mesmo relato foi prestado pelo segundo policial que acompanhou a ocorrência (ID 41733736, pág. 2).

O auto de apreensão aponta a existência de 04 (três) cartões da Caixa Econômica Federal, extratos bancário e comprovante de saque (ID 41733736, pág. 7).

Os relatos indicam materialidade e indícios de autoria da prática de furto qualificado pela fraude (art. 155, §4º, II, do CP) em prejuízo da Caixa Econômica Federal e seus clientes.

Não consta prova da reincidência ou indícios de que o indiciado integra organização criminosa armada ou milícia, ou que estivesse portando arma de fogo de uso restrito (art. 310, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019) – ID 41782106.

A defesa juntou comprovante de residência (ID 41748630) e declaração de que MARCELO possui ocupação lícita (ID 41748636). A conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça a pessoa. Além disso, o MPF concordou com a concessão da liberdade provisória (ID 41808464).

A fim de se garantir a adequada participação do investigado aos atos processuais, entendo necessária e adequada a medida cautelar requerida pelo *parquet* (art. 319, I, do CPP), a qual poderá ser revista pelo juiz natural do feito.

Ante o exposto, **CONCEDO liberdade provisória** a **MARCELO EGÍDIO FARIAS** (*sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Genival Egidio Farias e Maria Selma Egidio, nascido aos 19/11/1981, natural de São Paulo/SP, instrução médio incompleto, profissão polidor, CPF nº 336.651.248-24, CNH 04363143503*), nos termos do artigo 310, III, do CPP, fixadas as seguintes medidas cautelares:

(i) comparecimento trimestral em juízo para informar seu endereço e ocupação; e (ii) obrigação de comparecer a todo os atos do processo, e de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Deverá constar no alvará que o preso deverá entrar em contato com o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no próximo dia útil (16/11/2020), diretamente ou por meio de seu advogado, a fim de combinar a assinatura do termo de compromisso.

Determino que conste expressamente no alvará de soltura que, caso o investigado queira comunicar qualquer fato relativo à sua prisão, poderá fazê-lo diretamente ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, após o plantão judicial, em respeito à garantia prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e 310 do CPP.

Dê-se ciência desta decisão às partes por meio eletrônico.

Após o plantão, remetam-se os autos ao juízo competente.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000687-64.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAACOV OHANA, SHLOMO HAIM JACOVI, YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de Yaacov Ohana, Shlomo Haim Jacovi, Iris Zindany e Yonatan Zindany, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 128/132 – ID 34374148, pág. 3/7).

Narrou que, em 08 de abril de 2019, os denunciados foram flagrados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em decorrência de denúncia anônima, ao tentaram embarcar no voo TK0016 da Cia Aérea Turkish Airlines com destino a Istambul/Turquia portando, ao todo, a quantia de US\$ 56.278,00 no interior das respectivas bagagens de mão.

Os passaportes foram autuados a fl. 115 (ID 34364860, pág. 123).

O feito foi relatado pela autoridade policial (fls. 118/120 – ID 34364860, pág. 126/128).

Juntadas FACs pela defesa (fls. 165/198).

Em sentença de fls. 240/243 (ID 34374148, pág. 159/166), a denúncia foi rejeitada com relação a Iris Zindany e Yonatan Zindany e recebida com relação a Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi.

Os acusados foram citados pessoalmente em juízo (fls. 249 – ID 34374148, pág. 172).

Em decisão de fls. 256/258 (ID 34374149, pág. 9/11), revogou-se a decisão que determinou a prestação de fiança, mantendo-se as cautelares relacionadas a fls. 243 (ID 34374148, pág. 165) quanto aos réus.

Contra a rejeição parcial da denúncia o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 270/271 – ID 34374149, pág. 25/26) e apresentou razões às fls. 395/404 (ID 34364863, pág. 13/22).

Os réus apresentaram resposta escrita à acusação requerendo, em síntese, fosse reconhecido o erro de proibição inescusável, bem como a atipicidade da conduta por ser o crime impossível diante da ineficácia absoluta do meio. Arrolaram 03 (três) testemunhas (fls. 280/385 – ID 34374149, pág. 39/ID 34376001, pág. 33).

Os passaportes de Iris Zindany e Yonatan Zindany foram devolvidos, conforme certidão de fls. 246 - ID 34374148, pág. 169. Outrossim, foram devolvidos os passaportes de Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi após a citação (fls. 249 - ID 34374148, pág. 172).

Em decisão de fls. 438/439 (ID 34364863, pág. 58), confirmou-se o recebimento da denúncia em desfavor de **Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi**, bem como foi determinada audiência de suspensão condicional do processo.

FACs juntadas às fls. 273/273v (ID 34374149, pág. 29/30), 276/277 (ID 34374149, pág. 33/36), 444/445 (ID 34364863, pág. 65), e 451/457 (ID 34364863, pág. 75/82).

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas pela defesa de **Yonatan Zindany e Iris Zindany** às fls. 408/437 (ID 34364863, pág. 28/57).

Os acusados Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi manifestaram desinteresse com relação à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por meio de petição de fls. 447/449 (ID 34364863, pág. 69/71).

Prestadas informações requisitadas no Habeas Corpus nº 5009601-56.2019.4.03.0000 impetrado por em face de decisão proferida nos autos 0004035-98.2019.4.03.6119, no qual se objetivava o arquivamento do presente feito (fls. 459/460 – ID 34364863, pág. 86/89).

Em juízo de retratação, a decisão de rejeição da denúncia foi reconsiderada para complementação dos fundamentos, mantendo-se a rejeição. Na oportunidade, determinou-se o encaminhamento do RESE ao TRF da 3ª Região com a formação de instrumento para não prejudicar o andamento do presente feito (fls. 434/465v – ID 34364863, pág. 93/97).

A defesa de Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi informou que os acusados não possuíam interesse na realização de seus interrogatórios em petição de fls. 472 (ID 34364863, pág. 105).

Trasladadas cópias dos autos de prisão em flagrante às fls. 488/537 (ID 34364863, pág. 124/ID 34364864, pág. 35).

Incluídas as **moedas apreendidas** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) fls. 538 (ID 34364864, pág. 37).

Audiência de instrução realizada em 03/09/2019 com a oitiva das testemunhas da acusação Milton Sérgio de Moraes Júnior e Marcos de Jesus Andrade (fls. 562/565 – ID 34364864, pág. 66/69).

Audiência de instrução realizada em 11/09/2019 com a oitiva das testemunhas da defesa Yosef Alpern e Levy Weitman (fls. 570/573 - ID 34364864, pág. 74/77). Foi homologada a desistência da testemunha Richard Tamezgui (fls. 570).

O interrogatório não foi realizado diante da manifestação apresentada pela defesa (fls. 472 - ID 34364863, pág. 105).

Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa pleiteou a oitiva da testemunha que foi referida por Milton de Moraes Júnior, quando afirmou que seu supervisor João Peres teria conhecimento sobre a denúncia anônima que justificou a abordagem dos réus, o que foi deferido pelo juízo (fls. 570 – ID 34364864, pág. 74).

Juntou-se acórdão proferido no HC nº 5009601-56.2019.4.03.0000, no qual, por unanimidade, a Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região deu por prejudicado o pedido em relação aos pacientes **Iris Zindany e Yonatan Zindany** e prejudicado o pedido de revogação das medidas cautelares quanto a **Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi**, denegando a ordem (fls. 578/583 – ID 34364864, pág. 83/92).

Audiência realizada com a oitiva da testemunha da defesa João José Pereira Perez (fls. 620/622 – ID 34364864, pág. 145/147).

Juntado certidão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto em face da rejeição parcial da denúncia no que se refere a YONATAN ZINDANY e IRIS ZINDAN (RESE nº 5000474-78.2019.403.6181) – fls. 619/620 – ID 34364864, pág. 144.

Alegações finais escritas apresentadas pelo MPF, alegando estarem provadas materialidade e autoria delitiva. Aduziu não proceder a hipótese de erro de proibição inescusável, sobretudo em razão do grau de instrução dos réus e do registro de viagens frequentes ao Brasil, Requeceu a condenação nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal, fixando a pena-base acima do mínimo legal pelas consequências do crime (fls. 623/628 - ID 34364864, pág. 149/154).

Alegações finais escritas apresentadas pela defesa de **Yaacov Ohana e Shlomo Haim Jacovi** sustentando que os acusados agiram em erro inevitável “sobre a ilicitude do fato”, em razão dos contextos social e cultural que os norteiam. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta por configurar crime impossível, em razão da denúncia anônima que ensejou o flagrante. Ademais, aduzem que os valores foram internalizados pelos próprios acusados, circunstância que demonstraria a ausência de lesão às reservas cambiais brasileiras. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 641/668 – ID 34364760, pág. 20/47).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de se obter cópia da mídia referida no termo de audiência de fls. 492 (ID 34364760, pág. 48).

Arquivos juntados em mídia de fls. 675 (ID 34364760, pág. 55 dos autos físicos digitalizados, e conteúdo em ID 36551914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a defesa dos acusados peticionou no processo desmembrado (autos nº 500474-78.2019.403.6181 – ID 40272035) informando o potencial interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com o MPF quanto acusados que integram o polo passivo daquele feito.

Os réus que respondem à presente ação penal foram flagrados nas mesmas circunstâncias dos acusados que são processados nos autos nº 500474-78.2019.403.6181, ou seja, respondem pela mesma conduta típica e igualmente não apresentaram antecedentes criminais - fls. 273/273v (ID 34374149, pág. 29/30), 276/277 (ID 34374149, pág. 33/36), 444/445 (ID 34364863, pág. 65), e 451/457 (ID 34364863, pág. 75/82).

Neste contexto, ante a viabilidade da celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), **CONCEDO** às partes **prazo de 30 dias** para que verifiquem o interesse na realização das tratativas.

Com o decurso do prazo ou a apresentação de acordo formalizado, venham os autos conclusos, ciente a defesa de que o decurso do prazo sem notícias de formalização do acordo será interpretado como desinteresse.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001481-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FATIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI, JOSE ROBERTO MONTANARI

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Em razão disso, redesigno a audiência de interrogatório dos réus FÁTIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI e JOSÉ ROBERTO MONTANARI, para o dia **24 de março de 2021, às 14h00**, a ser realizada de forma presencial, perante este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem as partes.

Expeçam novos mandados de intimação e solicitem à CEUNI de São Paulo/SP a devolução dos mandados de ID 37241956 e 37241964.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiência desta 10ª Vara, redesigno a audiência de apreciação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia **17 de março de 2021, às 14h00**, a ser realizada de maneira presencial, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

2. Proceda a Secretaria a alteração do agendamento no sistema SAV.

3. Expeça-se o necessário.

4. Sem prejuízo, ante a recepção das mídias em formato *blu-ray* referentes à quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, oriundas da Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, proceda-se à inserção no ambiente PJe dos documentos compatíveis com o ambiente eletrônico, mantendo-se cópias de segurança das mídias, as quais ficarão disponíveis às partes para eventual consulta e retirada para cópia, em Secretaria, quanto aos arquivos incompatíveis ou que ultrapassem em muito a capacidade do sistema.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001177-94.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIAO SANTANA, AURELIA MARZENTA SANTANA

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETTO - SP64195

Advogados do(a) REU: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506

Advogados do(a) REU: PITERSON BALMAT GONCALVES - SP316547, LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA - SP385109, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Em razão disso, redesigno a audiência de interrogatório dos réus CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA, AURÉLIA MARZENTA SANTANA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA para o dia **16 de março de 2021, às 15h30**, a ser realizada de forma presencial, perante este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem as partes.

Expeça novo mandado de intimação ao réu Claudio e solicite a devolução do mandado de ID 39667554 à CEUNI de São Paulo/SP.

Servirá o presente despacho como ofício de adiamento à Carta Precatória nº 0002319-33.2020.8.26.0650, expedida à 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, para intimação dos réus Aurélia e Alberto.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037966-31.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVALDO CURTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024653-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA TABAJARALTA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA MACHADO VENANCIO - SP157122

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 111 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002314-94.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Este Juízo, com a decisão prolatada em 16/04/2010 (folha 28 dos autos físicos – ID 28806019), determinou o sobrestamento do feito, ante a notícia de acordo de parcelamento celebrado entre as partes.

Posteriormente, com a peça protocolizada em 27/09/2019 (folha 30 dos autos físicos – ID 28806019), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a não manutenção do parcelamento noticiado.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (ID 35693840).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado.

O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal – é a chamada prescrição intercorrente.

Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto.

Tal conclusão, defendida pela própria autarquia exequente, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.

Nos termos do que foi decidido no mencionado REsp 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

Na presente situação, a parte exequente confirmou que o parcelamento, noticiado em 2010, não fora consolidado, uma vez que a parte executada efetivou o pagamento apenas da primeira parcela, tendo sido cancelado em 29/12/2011 (IDs 35693842, 35693848 e 35693849).

E, desde então, a Fazenda Nacional não conseguiu obter garantia para esta execução fiscal, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, sendo evidente a sua consumação.

Dispositivo

Por todo o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos e **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa *”à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF”*, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, § 18, do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002812-59.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal n. 0002812-59.2009.4.03.6182, oferecidos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, condenando a parte embargada (**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**) ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios (IDs 32016552, 32016563, 32016567 e 32016572).

Requeru a exequente o pagamento do valor atualizado de R\$ 1.895,91 (IDs 32015798 e 32016393).

A municipalidade executada ofereceu impugnação, arguindo, em suma, que o valor exequendo foi indevidamente composto por juros moratórios, uma vez que somente podem ser exigidos no caso de haver mora da Fazenda Pública, isto é, com o eventual atraso do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor. Alegou, ainda, ser indevida a estipulação de juros de mora no importe de 1% ao mês, visto que isso representaria violação à regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (ID 35177669).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a empresa pública exequente afirmou que os juros moratórios incidiram a partir do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16 de novembro de 2017 (ID 32016572), nos termos do que preceitua o parágrafo 16, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e que os cálculos foram realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” (ID 35604890).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros de mora sobre a verba honorária, fixada em quantia certa, devida por ente da Fazenda Pública.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas devem ser efetuados por meio da sistemática própria do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, a depender do montante devido, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, por sua vez, segue procedimento especial regulado pelos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Considerando a obrigatoriedade de se seguir essa sistemática para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, não é possível se falar em mora do ente da Fazenda Pública antes de esgotado o prazo constitucionalmente previsto para o pagamento, não sendo devida, consequentemente, a incidência de juros de mora até então.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal, recentemente reafirmado no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.169.289, em que fixada a seguinte tese de repercussão geral: “*O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça*” (STF. RE 1169289, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, Publicado no DJe- 165, divulgado em 30-06-2020, publicado em 01-07-2020).

Confira-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando tal entendimento à hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR.

[...]

4. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o STJ tem orientação no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, somente são aplicáveis os juros moratórios sobre a verba honorária nos casos em que ocorrer a mora do ente público, ou seja, quando o crédito não for pago no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme a hipótese. No presente caso, como inexistente mora do ente público no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, não devem incidir juros moratórios sobre tal verba.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1810968/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019)

É certo que o Código de Processo Civil/2015 trouxe, em seu artigo 85, § 16, inovação no tocante à incidência de juros de mora relativos a honorários arbitrados em quantia certa, prevendo que tais encargos serão devidos desde o trânsito em julgado da decisão que estipulou a verba honorária.

Entretanto, diante do exposto anteriormente, não há como se aplicar tal regra às condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que dispositivo do Código de Processo Civil, que é norma infraconstitucional, não tem o condão de derogar a sistemática de pagamentos pela Fazenda Pública estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil deve ser submetido a uma interpretação conforme a Constituição, a partir da qual se conclui pela sua inaplicabilidade às condenações em honorários impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de São Paulo, para afastar a incidência dos juros moratórios aplicados sobre a verba honorária e reconhecer como devido o montante de R\$ 1.453,52 (atualizado em 08/05/2020, conforme planilha de ID 32016393).

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos as informações descritas na manifestação judicial lançada como ID 34021721, com o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório pleiteado.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte exequente e, após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013190-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5008398-11.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 47.150,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 3966971):

- 1) A nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicaram a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - resultando na suposta majoração das sanções aplicadas; ii) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; iii) tais montantes são excessivos frente às diminutas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalie produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18384458), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26309395), defendendo a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27007531), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, e apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial (ID 27846377).

Na mencionada réplica, ainda, a parte embargante apresentou novas matérias não tratadas na inicial, alegando (i) nulidade dos Processos Administrativos nºs 20206/2015 e 20979/2015, em razão da suposta existência de vícios no preenchimento dos correspondentes “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades”; (ii) invalidade de todos os processos administrativos discutidos nesta demanda, em decorrência da alegada inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, e da cogitada inexistência de regulamento para quantificação da multa administrativa cobrada nos autos da execução fiscal de origem. Requeveu, outrossim, que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa.

A parte embargada, por sua vez, indicou não ter mais provas a produzir (ID 29431170).

Este Juízo, com a sentença de ID 30201285, extinguiu estes Embargos, julgando-os improcedentes, contudo, sem apreciar as novas matérias trazidas na réplica acima mencionada.

Em decorrência disso, a parte embargante opôs embargos de declaração (ID 32797670), sendo o recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade da sentença embargada (ID 38046623).

Na sequência, a parte embargada foi intimada para se manifestar sobre o aditamento da petição inicial, realizado pela parte embargante por meio da petição de ID 27846377, oportunidade na qual discordou da inovação realizada na matéria de defesa, alegando descumprimento da norma contida no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 (ID 39390407).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 40011829).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Inovação do pedido

No que tange às novas matérias suscitadas pela embargante em sede de réplica, observo que as referentes à suposta inobservância da Portaria do Inmetro nº 248/2008 nas fiscalizações empreendidas, por terem sido realizadas apenas nos pontos de venda, e à inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/99 envolvem questões de direito intrinsecamente relacionadas às alegações já formuladas na inicial, razão pela qual serão analisadas nesta sentença.

Por outro lado, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir referente à alegada nulidade dos Processos Administrativos 20206/2015 e 20979/2015 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades”, declarando preclusa a matéria.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

Art. 16 [...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

De outro lado, o artigo 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da parte embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que a nova matéria, por ela trazida, não se sujeitaria à preclusão por se tratar de questão de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se a nova alegação trazida pela embargante em sede de réplica de questão de fato que já era conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, resta preclusa a alegação, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a indevida protelação do feito, com a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal.

Preliminar – Instrução probatória

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasta sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante em sua inicial, não merecendo acolhimento a alegação posterior de que haveria ilegalidade decorrente da fiscalização nos postos de venda.

Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados cinco Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial (v. docs. ID 3967025, 3967035, 3967042, 3967047 e 3967056) - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de quais produtos seriam examinados.

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que as médias de massa aferidas naqueles itens são inferiores às “médias mínimas aceitáveis”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metrologia, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metrologia até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência com o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

De outro lado, verifica-se que, nos quadros relativos aos Processos Administrativos n. 20206/2015 e 15214/2014, não houve, de fato, informação quanto à “situação econômica do infrator” (item 1.1). Entretanto, não há como vislumbrar prejuízo à empresa autuada em decorrência disso, pois é sabido que se trata de empresa de grande porte, de forma que o registro de tal informação só poderia ocasionar o agravamento da penalidade, e não a sua atenuação. E, não havendo prejuízo, não há que se cogitar a declaração de nulidade.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do campo contido no item 2.2 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” referente ao 20043/2015 (fl. 09 dos autos administrativos - ID 3967035), a parte embargante defende que teria havido o enquadramento na faixa errada (0,7 a 1,5%), uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida pela Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso em questão, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 197,3 g e o Conteúdo Nominal de 200 g tem-se uma diferença de 2,7 g, que representa 1,35% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (fls. 4 e 9 do processo administrativo – ID 3967035, págs. 6 e 13). Não há, pois, irregularidade nesse aspecto.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 10.850,00; R\$ 9.300,00; R\$ 9.300,00; R\$ 8.925,00; R\$ 8.775,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Destaque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se tem ato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. *Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida".*

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados** nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5008398-11.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009077-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Consultando os autos físicos verifico que aguardam intimação da parte embargada, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Após a juntada das contrarrazões, faculto ao apelante providenciar a digitalização e inserção das peças processuais desse processo no sistema PJe para prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0041475-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando os autos físicos verifico que se encontram aguardando publicação de sentença dos embargos de declaração que foram opostos.

Por ora, aguarde-se a devida intimação das partes para, posteriormente, os autos serem digitalizados e prosseguirem no meio eletrônico.
Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013732-87.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargada da digitalização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032842-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555, DANIELA DE FARIA MOTA PIRES
CITINO - SP143857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515925-09.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, ADILSON CESAR VEIGA ROSA, VALDIR SCHAEFER, MARIZA TEREZINHA BASTOS, JOSIANE SIMIONI, JOSE ANTONIO GRALAK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0005719-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO ACACIO MENDES, RAIMUNDO NONATO DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024114-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006444-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo(a) exequente/Embargado nos embargos à execução fiscal, encaminhem-se os autos da execução fiscal ao arquivo provisório, para aguardar decisão do ETRF3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0062281-89.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

REU: ANS

D E S P A C H O

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Traslade-se a r. sentença para os autos principais.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0061050-47.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Consultando os autos físicos, via sistema processual, verifico que não houve interposição de recurso da r. sentença proferida (ID 39025062 fls.06/10).

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença (ID 39025062 fls.6/10).

Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Após, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007416-19.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Ciência à parte embargada da digitalização dos autos.

Consultando os autos físicos, via sistema processual, verifico que não houve interposição de recurso contra a sentença proferida (ID 39037939 fls. 2/7).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 39037939 fls.2/7), trasladando-se a sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Intimem-se as partes a requererem o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014382-68.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LAURA CRISTIANE DAMASO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009026-92.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RONALDO PESSOA BARRETO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019181-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VALERIA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016458-65.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANTRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023094-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DELELLIS SANTOS

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BIANCHESSI & CIA AUDITORES - ME, ERNANI MARCUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009833-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELISEU ARTERO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEITON SILVA DE SOUZA - SP417107

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014297-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012189-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023917-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028849-84.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUENTES PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULO PLINIO ORCESI DA COSTA, JOSE LUIZ HIROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a Exceção de pré-executividade ID 40672258.

Após, retornem-me conclusos. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020981-12.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA VIECO PINHEIRO - SP319804, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374, MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado ID 35868358. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025569-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUAPRODUcoes SONORAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração do exequente ID 38880378. Após, retornem-me conclusos. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013665-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, determino a liberação das Apólices de Seguro Garantia nºs 02.0775.0296822 e 02.0775.0296812 e seus respectivos endossos.

Após, tendo em vista a garantia integral do débito exequendo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010050-81.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0522193-50.1996.403.6182, salientando que toda manifestação deverá ocorrer naqueles autos.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045895-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA ALPINA LTDA - EPP, WILSON MARTINS SOUZA, WALBER RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do coexecutado ID 41074003. Após, retomem-me conclusos. Int

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049581-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIGORIFICO TAMOYO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, ID 34558004. Prazo: 5 dias.

Após, retornem-me conclusos.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071019-03.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

DESPACHO

ID 41102748: ante a concordância do exequente quanto ao endosso da apólice de Seguro apresentada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027731-39.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILIO NOVAIS DUARTE - SP346120

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sempre juízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado ID 41098968. Após, retomem-me conclusos. Int

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557885-42.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDEYO SAKURAI - SP97120

DESPACHO

Diante da verificação de irregularidades na digitalização dos autos, intime-se o exequente para que proceda à conferência e regularização a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002659-52.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre a garantia ofertada pelo executado IDs 41121996 e 41122102. Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055407-40.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição do exequente ID 41280420. Após, retornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017905-43.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor penhorado neste feito e depositado na conta 26704-1, até o limite do valor dos débitos atualizados, nos termos requeridos na petição ID 36609180 e documento ID 36609181, que deverão instruir o ofício.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação sobre a quitação do débito ou eventual saldo remanescente. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555658-79.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A GOTEIRA LTDA - ME

DESPACHO

ID 38893310: Indefiro o pedido de devolução de prazo apresentado pela parte exequente, haja vista que não restou comprovado nenhum prejuízo concreto que pudesse ensejar eventual nulidade nos autos da execução fiscal

No tocante ao pedido de redirecionamento da execução, intime-se o exequente para que informe o número do CPF das pessoas indicadas, a fim de que se possa apreciar o requerido.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026520-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de sentença que julgou em parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por aquela.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão nos seguintes pontos: (a) existência de prova da alteração dos valores de COFINS declarados nas DCTF retificadoras também para o período de outubro, novembro e dezembro de 2004, conforme laudo pericial que é expresso a esse respeito e não foi questionado pela Exequente; (b) condenação da União ao ressarcimento das despesas processuais incorridas pelo Embargante durante o curso do feito, ainda que de forma proporcional, especialmente quanto aos honorários periciais, honorários do assistente técnico do Embargante e às despesas com a manutenção do seguro-garantia nos autos; e (c) aplicação do superveniente art. 85 do CPC para fixação dos honorários, por sua incompatibilidade com o encargo previsto no DL n. 1.025/69 e pela violação ao direito à paridade de tratamento entre as partes.

Sustenta a embargada a existência de contradição na sentença embargada pois, apesar de mencionar a impossibilidade de exigência de juros sobre o capital próprio apenas no período de vigência da Lei n. 9.718/98, aplica esse entendimento no caso dos autos, em que as contribuições foram apuradas em período posterior à edição das Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

As partes se manifestaram sobre os respectivos embargos de declaração respectivamente às ids 40541567 e 41180696.

Decido.

Dos embargos de declaração da embargante

Quanto ao primeiro ponto, dispôs a sentença o seguinte:

No que concerne às competências de 10/2004 a 12/2004, a parte embargante não prova que os débitos não decorrem de retificação havida nas DCTF retificadoras, mas que constavam da DCTF original, ônus que lhe cabia em face da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Assinalo, nesse ponto, que, apesar de se tratar de prova negativa, não é caso de prova diabólica, pois à parte embargante seria possível desincumbir-se de tal ônus de forma simples, mediante a juntada das DCTFs original e retificadoras, para cotejo.

Alega a embargante que, ao contrário do quanto constatado, há prova de que os valores são os mesmos das declarações originárias, conforme afirmação assim constante do laudo pericial, o qual não foi contestado, no ponto, pela embargada.

Inicialmente, verifico que não há omissão quanto à matéria em apreço. Há, segundo a embargante, errônea valoração de prova e do direito aplicável, ou seja, “error in iudicando”, o qual não é vício passível de correção pela via dos embargos de declaração. De fato, “os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando” (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre “quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57).

Ainda que assim não fosse, apesar da afirmação genérica do perito judicial ao quesito 6 da embargante no sentido de que “os valores de COFINS nas DCTFs retificadoras permaneceram os mesmos das originais”, vê-se que se trata de conclusão com base nos quadros anteriores ao referido parágrafo, em que se constata, quanto à Cofins, não ter havido alteração nas competências de junho, julho, agosto e setembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005, com base nos documentos acostados nos autos (fl. 116 do ID 23988293). Logo, mesmo o perito não concluiu – até pela falta de documentos a tanto – pela ausência de modificação das competências de Cofins de outubro, novembro e dezembro de 2004, de modo que resta confirmada a inexistência de prova nesse sentido conforme afirmado pela sentença embargada.

Quanto ao segundo ponto, assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto à condenação da embargada ao reembolso proporcional das despesas da embargante quanto à perícia realizada, nos termos expressamente previstos pelo art. 82, §2º, c.c. art. 86, ambos do CPC, art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96. Por estimativa e equidade, a fim de não embarçar por demais o cumprimento da sentença, estabeleço como proporção de devolução a metade do valor.

Por sua vez, apesar de o art. 84 do CPC abranger, nas despesas do processo a serem ressarcidas, a remuneração do assistente técnico, em razão da sucumbência recíproca determino que cada parte arque com a respectiva remuneração.

Quanto ao ressarcimento das despesas com relação à prestação de garantia nos autos, não é devido. A garantia da execução fiscal pode ser feita de diversas formas, a exemplo de depósito em dinheiro, oferecimento de bens móveis ou imóveis ou direitos, prestação de seguro garantia ou carta fiança, dentre outros. Considerando que algumas dessas hipóteses são mais dispendiosas do que outras, não é cabível impor à embargada o ônus de garantia cuja escolha e contratação couberam exclusivamente ao embargante, conforme sua própria conveniência e oportunidade. Assim, não se tratando de despesa estrita e objetivamente vinculada ao processo, não é o caso de determinação de seu ressarcimento.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. SOLIDARIEDADE. CUSTAS. 1. [...]. 2. "No que se refere ao pedido de condenação da exequente ao pagamento dos custos advindos da contratação do seguro-garantia, deve ser ressaltado que a conduta do fisco não é capaz de gerar dano indenizável, na medida em que age premido pelo dever de constituir e cobrar os tributos previstos em lei. Além disso, o seguro-garantia não é modalidade de garantia imposta ao contribuinte, conforme se observa do art. 9º da Lei nº 6.830/80" (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0104624-03.2015.4.02.5006, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA). 3. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. Apelação da embargante parcialmente provida somente para majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0062687-86.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Por fim, quanto ao terceiro ponto tido por omissis, também não procede. Inicialmente, sequer se poderia falar em omissão, visto que o argumento exposto em embargos de declaração não foi alegado no curso da lide, conforme reconhecido pela própria embargante.

De todo modo, não há que se falar em revogação tácita da previsão legal relativa ao referido encargo pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2º, 1º, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente faz menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

Ademais, não há a alegada violação à isonomia entre particular e administração, conforme já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que sob a égide do CPC anterior:

[...] 6 – Considerando, pois, que “esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles” e que “o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forar de se praticar isonomia” (TRF 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulando posicionamento anterior do relator. [...] 9- Apelação não provida. (AC 98030057804, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/04/2000 PÁGINA: 425.)

Embargos de declaração da embargada

De fato, há aparente contradição na sentença embargada, na medida em que se refere à aplicação de entendimento relativo ao período de vigência da Lei n. 9.718/98 para contribuições apuradas posteriormente ao advento das Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, que modificaram o regime de cobrança do PIS e da Cofins, estabelecendo a sistemática não-cumulativa.

Não obstante, no caso em tela essa legislação posterior não se aplica, dado que, segundo expressas disposições das leis em comento, as instituições financeiras foram excluídas de seu regime:

Lei nº 10.637/02:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

Lei nº 10.833/03:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

Os §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718/98, por sua vez, reportam-se ao § 1o do art. 22 da Lei no 8.212/91, a qual elenca “*bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas*”.

Logo, apesar de aparente, a alegada contradição não existe, pois as contribuições analisadas neste feito foram sempre apuradas na forma da Lei n. 9.718/98, mesmo após o advento do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins.

Por conseguinte, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela embargante e pela embargada. Quanto aos embargos da embargada, para o fim de esclarecer a contradição apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, sem alteração do resultado; quanto aos da embargante, para acrescer à sentença embargada o seguinte parágrafo:

“*Condeno a exequente/embargada ao reembolso de **metade** das despesas adiantadas pela parte embargante com relação à perícia realizada nestes autos, nos termos dos artigos 82, §2º, e 86 do CPC, 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96*”.

Mantido, no mais, o teor da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035646-08.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**, em que objetiva o adimplemento das CDAs 12933/2015 e 12935/2015, oriundas dos processos administrativos 50510.004074/2007-18 e 50515.000561/2007-61.

Por meio da petição id. 40081697, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os procedimentos administrativos são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, motivo pelo qual os débitos em cobro seriam inexigíveis.

Instada a se manifestar, a ANTT reconheceu que os débitos foram alcançados pela sentença proferida na ação supramencionada, de modo que não se opôs à suspensão da execução fiscal (id. 41024645).

DECIDO.

No caso concreto, a sentença judicial proferida na ação ordinária nº 62523-09.4.01.3400, que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, foi proferida em **13/09/2018** (id. 40081966).

Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **22/07/2015**, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de decisão posterior ao ajuizamento e ainda não definitiva.

No mais, considerando que a própria exequente informa que os débitos estão suspensos, por força da decisão judicial proferida em ação ordinária, na qual se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, no intuito de evitar decisões conflitantes concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, entendo ser cabível a suspensão do andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Dado o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016298-40.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**.

No dia 15/10/2020, a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 40272248), aduzindo, em síntese:

- a) A inexistência do fato gerador do auto de infração que culminou no débito em cobro nestes autos, haja vista que não teria redimensionado sua rede hospitalar;
- b) Consumação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º do Código Civil;

c) Irretroatividade da Lei nº 9.656/98, que baseia o débito cobrado nestes autos, aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência;

d) Nulidade do auto de infração em função da inaplicabilidade do art. 25 da Lei nº 9.656/98, visto que sua conjugação com o disposto no art. 35 da mesma Lei deixa clara sua irretroatividade aos contratos celebrados anteriormente à referida lei;

e) Nulidade do auto de infração em função do dever da administração pública à submissão ao princípio da legalidade e da segurança jurídica;

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 40782661).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, analiso o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, tendo em vista o déficit acumulado no mês de junho de 2020 e o passivo líquido da empresa executada, demonstrados por meio do balanço patrimonial anexado aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Prescrição

Trata-se de dívida não tributária, referente a multa por infração à legislação em vigor imposta por órgão federal.

A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do excerto do voto do Relator:

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e

(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Descabida, assim, a pretensão de aplicação da legislação civil, conforme pretendido pela excipiente.

A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e §2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º).

O art. 1º, caput, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinquenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo:

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

- (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;
- (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:
 - (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
 - (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 - (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e
 - (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;
- (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;
- (d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;
- (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;
- (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;
- (g) São causas de interrupção do prazo **prescricional**:
 - (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - (g.2) o protesto judicial;
 - (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
 - (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso concreto, os débitos em cobro se referem a multas por infração administrativa originárias de autos de infração lavrados em **11/12/2015** (3.002.001349/19-48), **27/03/2018** (3.002.001403/20-25), **30/03/2017** (3.002.000710/20-99), **27/09/2017** (3.002.000559/20-99), **15/12/2015** (3.002.002402/19-64), **07/06/2018** (3.002.001210/20-00), **27/07/2017** (3.002.000905/20-48), **03/10/2018** (3.002.000887/20-68), **21/10/2017** (3.002.000828/20-07) e **13/11/2018** (3.002.000885/20-32), constituídas definitivamente em **18/10/2017**, **08/04/2019**, **26/09/2018**, **15/02/2019**, **28/06/2017**, **23/08/2019**, **10/09/2019**, **13/08/2019**, **11/12/2018**, **12/08/2019**, respectivamente.

Assim, considerando as datas de constituição definitiva dos débitos, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima citado, verifico que não houve decurso de prazo decadencial, tampouco prescricional, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre os fatos geradores e as datas de constituição definitiva, bem como entre as datas de constituição e o ajuizamento do feito, realizado no dia **23/07/2020**.

Inexistência de fato gerador/Irretroatividade da Lei n 9.656/98/ Dever da administração pública à submissão ao princípio da legalidade e da segurança jurídica

No que tange à discussão referente à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, e conseqüente inaplicabilidade do art. 25, entendo que não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória, a fim de comprovar a data de início dos contratos, ou termos de adesão/filiação que deram origem aos débitos cobrados nestes autos.

O mesmo se aplica em relação às alegações de inexistência de redimensionamento de sua rede hospitalar e de infração do dever da administração pública à submissão ao princípio da legalidade e da segurança jurídica pela inexistência de obrigação, no plano que detinha a beneficiária, de informação à exequente acerca de eventuais alterações na rede credenciada da executada.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- **O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."**- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Posto isto, **REJEITO** as alegações da exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004883-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DECISÃO

Id. 41104185: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para apresentar manifestação conclusiva acerca da vigência e abrangência do Termo de Compromisso.

Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017913-65.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

No dia 20/10/2020 a executada juntou aos autos a petição id. 40532129 pela qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em andamento na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, sob o nº 1042841-91.2017.8.26.0100. Desta forma, requer: a) o sobrestamento da execução fiscal com a consequente suspensão de atos constritivos; b) a manifestação do exequente acerca da proposta de pagamento dos tributos da executada prevista em seu plano de recuperação homologado judicialmente para créditos quirografários; c) o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar e decidir sobre a destinação do patrimônio da executada.

A exequente pleiteia a aplicação do tema 987 do C. STJ e nova intimação para prosseguimento do feito, uma vez julgado o recurso sob o rito repetitivo (id. 41213300).

Decido.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada (id. 40532133 – páginas 20/26).

Nessa esteira, fato é que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação” (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, como o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre “atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **defiro** o requerimento das partes e **suspendo** o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspenso – Recurso Repetitivo, de acordo como tema afetado (TEMA 987).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014939-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL (id. 40331001), na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exceção apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 41414350).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a parte executada está tumultuando o curso processual, pois, após ingressar com exceção de pré-executividade (id. 24523054), já apreciada (id. 26627203), apresentou nova exceção de pré-executividade, de modo que até se poderia cogitar de preclusão. Entretanto, tratando-se de arguição de questão de ordem pública, passo a apreciá-la.

Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...]. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aférril independentemente de qualquer dilação probatória. 5. **Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade". 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

De fato, é inconteste que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente à parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nulidade da CDA por iliquidez

Por fim, assinalo que o acolhimento parcial das alegações da excipiente **não** enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. **Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.** 7. **É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.** 8. [...]. 13. Apelação provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Honorários

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs nºs 80 7 17 021673-82, 80 7 18 005709-80, 80 6 17 044513-58 e 80 6 18 013692-53, determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre demais valores.

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a substituição das CDAs supramencionadas, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (id. 41239999), na qual alega a inclusão indevida o ISSQN na base de cálculo do PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ.

A excepta apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 41440027).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a parte executada está tumultuando o curso processual, pois, após ingressar com exceção de pré-executividade (id. 28153988), já apreciada (id. 31796541), apresentou nova exceção de pré-executividade, de modo que até se poderia cogitar de preclusão. Entretanto, tratando-se de arguição de questão de ordem pública, passo a apreciá-la.

Inclusão do ISS na base de cálculo

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...]. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. **Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade". 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

De fato, é inconteste que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente a parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos.

No tocante ao ISS, raciocínio idêntico deve ser aplicado, haja vista a semelhança da sistemática do ICMS e do ISS. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. [...]. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. [...] (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec - 365192 processo nº 0012396-80.2015.4.03.6105, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Assim, de rigor a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por fim, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, não deve ser acolhida.

Não é possível aplicar a esses casos a mesma análise efetuada pelo STF no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que o fundamento constitucional então examinado era diverso, qual seja, o conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Já o IRPJ e a CSLL incidem sobre bases de cálculo consistentes em grandezas distintas da receita ou do faturamento, quais sejam, a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF) e o lucro (art. 195, I, "c", da CF).

Além disso, a jurisprudência assente tem entendido ser possível a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Todavia, entendendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020 - g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.** 1. [...]. 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. [...]. 14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00264791920154036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Nulidade da CDA por iliquidez

Por fim, assinalo que o acolhimento parcial das alegações da excipiente **não** enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. **Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.** 7. **É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.** 8. [...]. 13. Apelação provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Honorários

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs nºs 80 7 18 012000-86, 80 6 18 097288-05, 80 6 18 097337-10 e 80 7 18 012059-83, determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre demais valores.

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a substituição das CDAs supramencionadas, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003627-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por JBS S/A em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que tem por objetivo afastar sua responsabilidade pelos débitos estampados nas CDA 80 2 07 001226-97, 80 3 07 000085-49, 80 6 07 001975-48 e 80 7 07 000623-56, em cobro na execução fiscal nº 0004161-68.2007.4.03.6182 ajuizada originariamente contra UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

A parte embargante relata, em síntese, que Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) foi incluída no polo passivo da execução fiscal com fundamento no artigo 133 do CTN, por ter adquirido o fundo de comércio da Unisoap Comstéticos Ltda. Por sua vez, a parte embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 132 do CTN, por sucessão. Em sua defesa, a parte embargante alega:

1) A existência de decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0003805-65.2011.403.6107, que impede o prosseguimento de cobrança judicial em face da parte embargante decorrente da sucessão da empresa Bertin Ltda.;

2) Obrigatoriedade de prévia instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para apurar a suposta responsabilidade tributária da parte embargante, sendo que sua ausência acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

3) Suspensão do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000;

4) Vedação quanto à modificação da sujeição passiva baseada em fatos anteriores ao ajuizamento do processo executivo, conforme Súmula 392, do STJ;

5) Prescrição para o redirecionamento;

6) Prescrição intercorrente;

7) Ausência de provas da suposta sucessão e da aquisição de fundo de comércio pela Bertin Ltda., atual Tinto Holding Ltda.;

8) A parte embargante não pode ser responsabilizada por dívidas decorrentes de atos ilícitos dos gestores da executada principal (Unisoap), os quais devem ser pessoalmente responsabilizados pelos débitos, nos termos do art. 135, III, do CTN;

9) Limitação da responsabilidade aos débitos concernentes aos fatos geradores ocorridos até 01/06/2004, data do contrato entre a Indústria Matarazzo de Óleos Derivados Ltda. (IMOD) e Bertin Ltda.;

10) A capacidade financeira da empresa Bertin Ltda. (Tinto Holding Ltda.), demonstrada no processo falimentar nº 1088030-29.2016.8.26.0100, afasta a responsabilidade da parte embargante;

11) O processo falimentar movido contra a empresa Tinto Holding Ltda. implica suspensão da execução fiscal e exclusão dos juros de mora incidentes a partir da decretação da falência;

12) A operação de “drop down” não se confunde com a cisão parcial e se trata de operação com propósito negocial legítimo, não acarretando sucessão tributária conforme parecer PGFN/CAT n. 21/2015;

13) A divisão de produtos de higiene, origem da dívida executada, foi adquirida por empresa diversa da parte embargante;

14) A responsabilidade da parte embargante limita-se aos débitos da empresa Bertin S/A e não alcança os débitos da empresa Bertin Ltda. (Tinto Holding Ltda), a qual permaneceu em atividade quanto aos demais setores que não foram objeto do “drop down”;

15) A cisão parcial não atrai a responsabilidade tributária por sucessão, por ausência de previsão legal em observância ao art. 146, III, da Constituição Federal;

16) A responsabilidade tributária decorrente do artigo 133, inciso II, do CTN é subsidiária e, no caso da execução fiscal correlata, sequer foram diligenciados bens da executada principal;

17) A responsabilidade tributária decorrente do artigo 133, inciso II, do CTN limita-se aos tributos relativos aos estabelecimentos transferidos e devidos até a data da aquisição;

18) Exclusão do ICMS dos débitos de PIS e COFINS;

19) Necessidade de apresentação de documentos contábeis e fiscais sigilosos para que possa apresentar sua defesa.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 32110530).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 33600293).

Em sua impugnação, a parte embargada defende a inocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente e afirma a higidez do título executivo. Rebate as alegações da inicial e sustenta que a responsabilidade da parte embargante restou provada pelos documentos (id 35324537).

Em réplica, a parte embargante renova as alegações da exordial e o pedido de produção de prova documental a ser requisitada pelo juízo (id 40009402).

A parte embargada requereu o julgamento do feito, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980 (id 40061877).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Provas

Indefiro o pedido de produção de prova documental, haja vista que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, notadamente para a análise da responsabilidade tributária atribuída à parte embargante.

Ademais, não verifico necessidade de intervenção do juízo, uma vez que a parte embargante anexou aos autos documentos contendo informação fiscal sigilosa das coexecutadas (a exemplo de fls. 15/21 do id 29205325).

Por sua vez, também incabível o pedido de requisição dos processos administrativos relacionados aos débitos exequendos. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007).

Além disso, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata *in casu*. Sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL ÀS PARTES NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-DEMONSTRADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NULIDADE AFASTADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. – [...]. - A decisão objeto do agravo retido considerou incabível a requisição judicial do processo administrativo, facultando à embargante a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que, no entanto, deixou de ser atendido. - O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 enuncia que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Ficou estabelecida a manutenção do processo administrativo na repartição pública, justamente com vistas a possibilitar às partes a extração dos elementos necessários à formulação de sua defesa. - Sendo possibilitado o livre acesso aos autos do processo administrativo de inscrição do débito, não se justifica a intervenção do juízo no sentido de sua obtenção, mormente em se considerando o princípio da inércia da jurisdição e as regras do ônus probatório, que impõe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Salvo comprovada recusa no fornecimento das cópias e certidões pela autoridade administrativa, não se justifica a requisição judicial. – [...]. - Agravo retido e recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016.)

Por fim, não é cabível a abertura de fase instrutória no presente momento para que a embargante obtenha a “correta compreensão dos débitos objeto da execução fiscal embargada” (fl. 76 de id 40009402) e “possa averiguar o cabimento da exigência tributária perpetrada contra si” (fl. 72 de id 26470177). De fato, tal medida acarretaria, após a instrução, segundo pedido da embargante, reabertura de prazo para elaboração de novos argumentos a serem acrescentados aos já formulados na presente ação, representando subversão da ordem procedimental e tumulto processual, em franco prejuízo à celeridade que dever ser buscada por este Juízo por diretriz constitucional. Note-se, ainda, que o aditamento à inicial é medida excepcional, nos termos do art. 329 do CPC, e como tal deve ser tratado.

Mandado de segurança nº 0003805-65.2011.403.6107

Nos autos do referido processo mandamental, a parte embargante pediu a concessão de segurança para que se reconhecesse a nulidade do termo de intimação fiscal expedido em 25/08/2011, MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3 (fls. 17 do id 29205339). A sentença concedeu a segurança em parte, apenas para que a ora embargante tivesse o direito a ver processada sua reclamação administrativa, com efeito suspensivo, ressalvando ao fisco a prerrogativa de constituir os créditos porventura existentes, inclusive com base na pretensa solidariedade, contudo sem poder inscrevê-los em dívida ativa nem executá-los até o desfecho do processo na esfera administrativa.

Os débitos em cobro se referem a processos administrativos de 2007, definitivamente constituídos em data anterior ao ato impugnado pelo mandado de segurança. A CDA em cobro foi inscrita apenas em nome de Unisoap Cosméticos Ltda. e a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal decorreu de decisão judicial.

Logo, ainda que a decisão judicial seja posterior à sentença citada, a discussão travada no *mandamus*, consistente no direito de defesa da parte embargante previamente à sua inclusão como devedora no título executivo por ato administrativo, não produz reflexos na execução fiscal embargada.

De fato, a ordem exarada no mandado de segurança produz efeitos apenas quanto ao âmbito administrativo, não podendo interferir nas decisões judiciais a serem proferidas em processos relativos às mesmas empresas, ainda que referentes à mesma questão discutida administrativamente (responsabilidade por sucessão da ora embargante).

Frise-se, nesse ponto, que a sentença proferida no *writ* sequer adentrou ao mérito da responsabilidade da parte embargante pelos débitos da empresa Bertin S/A, mas apenas do direito ao exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, conforme se extrai de sua fundamentação (fls. 170/177 do id 29205342 - grifo nosso):

Alega a impetrante que houve apenas a incorporação da empresa Bertin S/A.

A questão é complexa e os fatos assinalados envolvem três empresas: BRACOL, BERTIN S/A e a própria impetrante.

A elucidação ou o deslinde da causa, dotada de ampla complexidade, **estão além dos estreitos limites da ação mandamental**, que não permite o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o *iter* procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

Portanto, as decisões exaradas no bojo do mandado de segurança nº 0003805-65.2011.403.6107 não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal, tampouco impedir o prosseguimento destes embargos.

Necessidade de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), sobrestamento do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000 e violação ao contraditório e ampla defesa pela decisão de redirecionamento

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000 restou admitido por acórdão proferido em 08/02/2017 e que teve a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.
2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.
3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

Em análise de pedido de efeito suspensivo ao referido incidente, o Exmo. Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão em 14/02/2017:

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

A decisão de efeito suspensivo foi prorrogada por mais um ano em 01/02/2018 e, posteriormente, até o julgamento do feito, conforme decidido em 12/02/2019. O incidente teve o julgamento iniciado em 09/10/2019, porém ainda não concluído.

Portanto, encontrando-se ainda em vigência a determinação de efeito suspensivo nos termos em que proferida, tem-se que, como houve a suspensão dos **incidentes** em si, a análise dos pedidos de inclusão (redirecionamento) passou a ser feita independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens fossem processados nos próprios autos da execução fiscal, consoante determinado.

Considerando que a decisão que determinou a inclusão da embargante foi proferida em 08/08/2018, não há qualquer nulidade, pois feita em observância ao quanto disposto na decisão suspensiva proferida no IRDR, ou seja, nos próprios autos.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas ou físicas no polo passivo do feito executivo fiscal quando fundadas em hipóteses de responsabilização previstas expressamente no CTN, conforme arestos a seguir:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a readequação do pedido de inclusão no feito por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária (REsp 1786311/PR)

3. Ademais, o responsável tributário poderá se defender através da Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução. Assim, é de rigor devolver ao magistrado o exame do pedido de redirecionamento da execução, haja vista que esta Corte não pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não apreciada pelo MM. Juízo a quo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019034-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 20/10/2020)

Por sua vez, tendo em conta o teor da decisão proferida no IRDR citado, que suspendeu apenas a instauração dos incidentes, e não as execuções fiscais, tampouco os embargos, não há que se falar em sobrestamento do feito, visto que não houve tal determinação naqueles autos.

Ressalto, por fim, que a ausência de instauração de IDPJ não implica ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais são exercidos posteriormente à admissibilidade do redirecionamento, nos termos dos artigos 4º, V, e 8º, caput, da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido:

[...]

IV. De qualquer forma, como observou a União nas razões recursais, a discussão de Dívida Ativa na execução fiscal demanda prévia segurança do juízo, através de embargos do devedor (artigos 16, §1º, e 38, caput, da Lei nº 6.830/1980). **O incidente de desconsideração faria com que a responsabilidade tributária fosse discutida plenamente antes da garantia do crédito e fora do meio de defesa estabelecido na Lei nº 6.830/1980, com a inversão das fases do procedimento executivo - antecipação da matéria cabível em embargos e ausência de qualquer segurança.** V. Embora seja cabível exceção de executividade na execução fiscal, com a dispensa de garantia (Súmula nº 393 do STJ), ela não pode servir de referência. Isso porque o instituto se volta a matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, o que não corresponde ao objeto do incidente de despersonalização, no qual há previsão de plena instrução, com a produção de todas as provas admissíveis (artigos 135 e 136 do CPC). VI. A Lei nº 6.830/1980, assim, estabelece regras especiais sobre garantia do crédito e defesa do devedor, que não encontram respaldo no novo regime de execução do CPC, devendo prevalecer pela especificidade, segundo norma básica de conflito de leis no tempo (artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). VII. Ademais, **o CPC, na descrição das partes da execução e dos titulares de bens passíveis de penhora, reconhece o caráter especial do procedimento de cobrança de Dívida Ativa: prevê em incisos diferentes o responsável tributário e o sujeito passivo decorrente do procedimento de desconsideração (artigos 779, VI, e 790, VII), afastando qualquer ideia de unidade e mantendo o regime especial do primeiro, no sentido de que ele é citado para pagar ou garantir o crédito, com contraditório posterior (artigos 4º, V, e 8º, caput, da Lei nº 6.830/1980).** VIII. Se o próprio CPC, ao qual se atribui o papel de ter revolucionado os procedimentos, faz distinção, no âmbito da legitimidade executiva, entre o responsável tributário e o sujeito passivo proveniente do incidente de despersonalização, naturalmente a responsabilização tributária deve seguir outro ritual, de contraditório posterior à admissibilidade do redirecionamento. IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 - 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5017858-70.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Note-se que os incisos do parágrafo único do art. 9º não são as únicas hipóteses em que é possível a prolação de decisão desfavorável sem a oitiva da parte, pois há outras situações previstas no próprio CPC em que isso é possível (a exemplo do art. 854). Assim, é perfeitamente possível a inclusão sem oitiva prévia, com contraditório diferido, em casos não previstos expressamente no art. 9º.

Prescrição para o redirecionamento/intercorrente

A parte embargante sustenta a ocorrência de prescrição para o redirecionamento e intercorrente ao argumento de que entre a citação da executada principal e o pedido de redirecionamento da execução decorreram mais de cinco anos. Aduz, ainda, que a incorporação da Bertin S/A pela parte embargante retroage a 2009 e o pedido de redirecionamento da União Federal foi apresentado após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado de tal ato.

Nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da *actio nata*, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento.

Esse tema encontrava-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado no dia 08/05/2019, com acórdão publicado em 12/12/2019.

No julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a citação positiva do devedor originário, isoladamente, não provoca o início do prazo prescricional de redirecionamento quando a dissolução irregular for posterior a ela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) como subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019).

Malgrado as teses tenham sido fixadas para hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, inequivocamente a mesma *ratio* pode ser utilizada na atribuição de responsabilidade por sucessão.

Especificamente sobre o tema, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

[...]

2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal a empresa sucessora da devedora original (e, no caso concreto, também da sucessora à embargante), tem se pacificado na jurisprudência o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem a existência da sucessão de empresas (e/ou da formação de grupo econômico de fato). Precedentes do TRF3. 3. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirecionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendária, incorrida no caso concreto. Precedentes do TRF3.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL - 1740944 - ApCiv 0002157-53.2011.4.03.6106, RELATOR: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Constatado que é inequívoco que, ao menos em **23/08/2011**, a exequente já detinha conhecimento do fato que ensejava a responsabilidade tributária solidária da Bertin S/A e da JBS S/A pelos débitos da Bertin Ltda. (Bracol Holding Ltda.), conforme relatório quanto à responsabilidade tributária solidária da JBS S/A quanto aos débitos fiscais da Bracol Holding Ltda., em especial fls. 17 e 47 de id 29205338.

Assim, em princípio, caso considerada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal a partir dessa ciência, o pedido formulado em 17/07/2018 (fl. 72 de id 32110788) estaria prescrito.

Entretanto, conforme precedente repetitivo acima transcrito (e também julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o simples lapso temporal não é suficiente à configuração da prescrição, sendo necessária também a constatação de inércia fazendária, conforme item “iii” da tese repetitiva: *em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

Da leitura do voto do Eminentíssimo Relator, constata-se que este pretendeu afastar a contagem automática do prazo de cinco anos a partir do ato que dá início à pretensão, expressamente estabelecendo a necessidade de que “a pretensão deve-se encontrar em condições de ser exercida (isto é, exemplificativamente, o crédito não pode estar com a exigibilidade suspensa, pois isso repercutirá nos atributos que conferem exigibilidade ao título executivo extrajudicial)”. Para melhor ilustrar seu raciocínio, colaciono ementa que foi acostada pelo próprio Relator por ocasião de seu voto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que **o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.** 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. **Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.** 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2010).

Firmadas essas premissas, cabe analisar se houve inércia da Fazenda a contar do ato que ensejaria a possibilidade de redirecionamento do feito.

Em breve síntese, a execução fiscal se processou da seguinte forma:

Em 06/06/2007, a executada originária foi citada (fl. 20 de id 32110767), tendo apresentado exceção de pré-executividade em 21/06/2007 (fls. 03/08 de id 32110769) e oferecido bens em 03/03/2009 (fls. 134 de id 32110772), respectivamente, ambos rejeitados em 24/04/2008 e 15/04/2009 (fls. 30/31 de id 32110769 e fls. 06/08 de id 32110776)

· Em 13/03/2009, a União Federal requereu o reconhecimento da sucessão da executada principal (Unisoap Cosméticos Ltda.) pela empresa Bertin Ltda. (fls. 35/50 do id 32110769).

· Em 11/01/2011, o juízo apreciou o pedido e reconheceu a sucessão tributária da empresa Bertin Ltda., na forma do artigo 133, inciso I, do CTN (fls. 14/16 do id 32110776).

· A empresa Bertin Ltda. ofereceu bens à penhora, rejeitados pela União Federal (fls. 03/21 e 31 do id 32110780).

· Em 12/11/2013, o juízo deferiu o pedido da União Federal de penhora de ativos financeiros protocolado em 08/07/2011 (fls. 20/22 do id 32110776 e fls. 35 do id 32110780). No entanto, a penhora recaiu apenas sobre a executada principal Unisoap, tendo a União Federal requerido a complementação da diligência em 30/01/2014 (fls. 37/45 e 47 do id 32110780). O juízo deferiu a complementação da diligência em 08/07/2015, o resultado foi infrutífero (fls. 38/39 e 64/70 do id 32110781).

· Em 12/03/2015, a União Federal apresentou pedido de penhora sobre créditos a serem recebidos pela executada Bertin Ltda., cuja denominação foi alterada para Bracol Holding Ltda. e, posteriormente, Tinto Holding Ltda. (fls. 50/54 do id 32110780). O juízo deferiu o pedido em 28/01/2016 (fls. 114/115 do id 32110781).

Em 17/07/2018, após diligências que evidenciaram a inviabilidade da penhora do crédito, a União Federal requereu a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal por sucessão por incorporação da empresa Bertin S/A. Esta, por sua vez, foi considerada sucessora por cisão parcial da executada Tinto Holding Ltda (fls. 72/76 do id 32110788).

Assim, não há que se falar em inércia da Fazenda, seja a contar da citação da executada originária (06/06/2007), seja a contar de sua ciência a respeito da responsabilidade solidária da JBS (23/08/2011), tendo em vista que, para exercer sua pretensão em face dos responsáveis solidários ainda não incluídos na lide, era necessário que a exequente efetuasse a tentativa de localização de bens da executada principal, circunstância que teve a fluência da tramitação perturbada em razão de apresentação de defesas pela executada e oferta de bens em garantia notoriamente inidôneos (apólices de dívida pública). Logo, ao caso aplica-se o raciocínio constante no item “iii” da tese repetitiva firmada no precedente do STJ (Tema 444), afastando-se a ocorrência de prescrição.

Impossibilidade de redirecionamento diante do disposto na Súmula n. 392 do STJ

Não há que se falar, no caso, em aplicação da súmula n. 392 do STJ. Esta prescreve que “*a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”. Tal entendimento tem sua razão de ser no fato de que a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

No caso dos autos, porém, não há que se falar em modificação do lançamento. Este foi devidamente realizado em face da correta empresa devedora na ocasião, sendo que a constatação de sua sucessão (de fato ou de direito) por outra, ocorrida posteriormente, não acarreta a realização de novo lançamento. Veja-se, a esse respeito, precedente do próprio STJ firmado em recurso repetitivo, mesmo quanto a incorporações ocorridas antes do lançamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: “**A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.**” 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020)

Nesses termos, não vislumbro nulidade.

Ausência de comprovação de aquisição do fundo de comércio da Unisoap Cosméticos Ltda. pela Bertin Ltda.

De acordo com a decisão que determinou a inclusão da empresa Bertin Ltda. como sucessora da empresa Unisoap Cosméticos Ltda. (executada originária), os fundamentos para a inclusão foram os seguintes (fls. 14/16 de id 32110776):

a) o adquirente do estabelecimento comercial ou fundo de comércio, o qual abrange marcas e clientela, responde pelos débitos anteriores em razão de sucessão, nos termos do art. 133, II, do CTN;

b) a empresa Bertin Ltda. continuou a exercer atividade anteriormente exercida pela Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados (IMOD) e pela Unisoap, pois (i) houve transferência da distribuição, comercialização e produção da marca Francis para a empresa Bertin Ltda.; (ii) esta foi responsável por significativo aporte de capital na empresa Unisoap; e (iii) a Bertin Ltda. possui filial no mesmo endereço das empresas Unisoap e Indústrias Matarazzo no município de Santa Rosa do Viterbo.

Inicialmente, verifico que é inegável a relação de responsabilidade existente entre a Unisoap Cosméticos Ltda. e a Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados (IMOD).

Com efeito, a Unisoap tinha como administrador o Sr. José Eduardo Matarazzo Khalil, filho de Maria Pia Matarazzo, esta administradora da IMOD (fls. 82/83, 85 e 102/106 de id 32110769). O contrato firmado entre as partes demonstra claramente a confusão patrimonial existente, conforme demonstrado nas cláusulas citadas pela embargada em seu requerimento (fls. 39/41 de id 32110769), entre elas a cláusula sexta, que estabelecia como preço do contrato de industrialização de matérias primas e outras avenças o **pagamento direto**, pela Unisoap, das mais variadas despesas da própria IMOD, a exemplo do pagamento de funcionários, parcelamentos de débitos tributários e custos indiretos da produção (contrato às fls. 12/17 de id 32110772).

Da mesma forma, a notícia de fls. 66/67 de id 32110769 é clara ao afirmar (a) a direção da Unisoap pelo Sr. José Eduardo, (b) que aquela é responsável pela linha de sabonetes Francis e que (c) a “arrancada do sabonete Francis, um sabonete com 30 anos de história, começou em 1995 quando José Eduardo assumiu as operações da Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados, fabricante do sabonete”, bem como que (d) “o empresário montou em 2000 a Unisoap, criada para cuidar de toda a distribuição da linha Francis”, tudo em consonância com os demais elementos dos autos.

Ainda, há diversas questões mencionadas no relatório de diligência de fls. 08/10 de id 32110772, a saber: (a) a dívida decorrente da rescisão do contrato da IMOD com a Unisoap nunca foi paga a esta, não havendo notícia de ação judicial para cobrança; e (b) a Unisoap efetuou pagamentos de salários diretamente na conta dos funcionários da Matarazzo, bem como pagou os impostos e fornecedores também de forma direta, além de transferir recursos para as contas do contribuinte (Matarazzo).

No entanto, não há, quanto à empresa Bertin Ltda., esse mesmo conjunto de elementos indicando a confusão patrimonial ou sucessão alegada.

De fato, não há coincidência ou proximidade entre os sócios da empresa. O único elemento nesse sentido seria a notícia de participação da Bertin em 50% do capital da Unisoap (fl. 105 de id 32110772). Todavia, não há comprovação desse fato por meio dos documentos legais para tanto. Ao revés, o contrato social de constituição da empresa Unisoap (fls. 16/24 de id 32110769) indica como sócios quotistas Landgold International Ltd. e Elbio Camillo Júnior, sendo que nenhum destes é mencionado como participante da Bertin Ltda. conforme ficha cadastral da Jucesp (fls. 23 e ss. de id 32110772). A decisão de fls. 14/16 de id 32110776 afirma que a empresa Bertin teria sido responsável por um significativo aporte de capital na UNISOAP, mas que isso não teria sido comprovado pelo fato de o principal acionista desta última ser uma “offshore” situada nas Ilhas Virgens. Contudo, o fato de empresa ser uma “offshore”, dificultando a comprovação das relações entre as pessoas jurídicas, não afasta da exequente o ônus de provar o que alega. Além disso, em outro processo, afirma-se, ao contrário, que a “offshore” Landgold International Ltd. encobriria, na verdade, o Sr. José Eduardo Matarazzo Kalil como real administrador da Unisoap, participando de seu capital social por meio da sócia majoritária com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (fl. 104 de id 32110781). Assim, não há comprovação de ligação entre a embargante e as empresas Unisoap e IMOD no que tange à participação societária.

O contrato celebrado pela Bertin Ltda. com a IMOD, por sua vez, possui grande diferença com relação àquele celebrado pela Unisoap com a IMOD, não havendo cláusulas que configurem confusão patrimonial entre as partes, conforme reconhecido pela própria embargada (fl. 44 de id 32110769). O preço é fixado normalmente por quilo de produção (ainda que vinculado aos custos da IMOD, conforme anexo IV) e não há previsão de exclusividade na produção apenas dos produtos encomendados pela Bertin Ltda., conforme cláusula 2.2.1, sendo as demais cláusulas normais à contratação entre partes não vinculadas (fls. 107/127 de id 32110772). A alegada semelhança de cláusulas contratuais é insuficiente para caracterizar a sucessão, mormente diante de diferenças entre os contratos nas partes em que caracterizavam a confusão entre as empresas. Ademais, as supostas cláusulas semelhantes são comuns ao tipo de negociação entabulada.

A localização de filial na Fazenda Amália, local de produção das mercadorias objeto do contrato, tanto pela IMOD, quanto pela Unisoap e Bertin é explicável pelo fato de que a industrialização era feita por encomenda, conforme esclarecido na petição de fls. 122/123 de id 32110769. Note-se que em momento algum fala-se de transferência de propriedade do referido local – supostamente pertencente à IMOD –, seja para a Unisoap, seja para a Bertin Ltda. Logo, a existência de filial naquele local vincula-se unicamente ao fato da contratação coma IMOD para a industrialização do sabonete.

Por fim, também a aquisição da marca Francis pela Francis Licenciamentos, empresa ligada a Bertin Ltda., não mostra ligação ou transferência de elementos patrimoniais entre esta empresa e a executada originária, visto que a marca em questão era registrada em nome da IMOD.

Por conseguinte, há, como elementos que comprovariam a sucessão empresarial nos autos, além da circunstancial identidade da filial na Fazenda Amália, a “transferência” (indireta), da Unisoap para a Bertin Ltda., do **objeto do contrato** celebrado com a IMOD, o que abrangue a clientela já existente, as marcas consolidadas no mercado, os fatores de produção já devidamente alocados e estabelecidos por meio do contrato de industrialização com a IMOD e os conhecimentos tecnológicos e de mercado correspondente, segundo a embargada.

Cabe verificar se esses elementos são suficientes a caracterizar a sucessão.

Dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Inicialmente, destaco que não se olvida que a transferência de fundo de comércio e demais requisitos do art. 133 do CTN prescindem de configuração formal, sendo suficientes indícios de que tenha havido sucessão empresarial.

No entanto, no caso dos autos, não há como se falar de transferência de fundo de comércio. Por mais que a atividade empresarial de produção e venda dos produtos de higiene relacionados à marca Francis e correlatas fosse inicialmente realizada pela Unisoap e depois tenha passado a ser realizada pela Bertin Ltda., o caso possui a peculiaridade de que todos os elementos que poderiam ser considerados como “fundo de comércio” no caso em apreço (marca, clientela, fatores de produção) não pertenciam à empresa Unisoap, mas sim à IMOD. Por conseguinte, por óbvio que uma empresa que viesse a contratar com a IMOD em moldes semelhantes relativos à industrialização de sabonetes estaria a “adquirir” esse “fundo de comércio”, porém sem que seja possível se falar em sucessão empresarial, visto que o “fundo de comércio” explorado nunca foi da empresa que anteriormente contratou com a IMOD, mas sim da própria IMOD. Repise-se que não foi comprovado qualquer liame adicional entre a Bertin Ltda. e as empresas IMOD e Unisoap.

Guardadas as devidas proporções, a hipótese é semelhante àquela em que uma empresa loca de outra uma instalação específica para o desenvolvimento de uma atividade (como, por exemplo, um posto de gasolina) e, em seguida, com a rescisão do contrato entre as partes uma terceira empresa, completamente dissociada da primeira, vem a alugar o mesmo local. Há transferência de clientela, de maquinário, às vezes até da bandeira do posto, mas não há como se falar em sucessão de atividade empresarial no caso, como já se decidiu (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006971-27.2019.4.03.0000 TRF3 - 4ª Turma, Relator Desemb. Federal Marcelo Saraiva, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020 e AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552000 AI 0004226-04.2015.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Relator Desemb. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

Assim, não há comprovação da efetiva aquisição do fundo de comércio porque os bens incorpóreos supostamente transferidos (fatores de produção e marcas) nunca pertenceram à executada originária; e, ademais, os fatores de produção em momento algum foram transferidos à embargante, permanecendo na titularidade da IMOD. A única transferência de fato havida foi quanto à marca Francis; porém, apesar de ter havido seu registro pela empresa Francis Licenciamentos, ligada à Bertin Ltda., nunca foi de titularidade da executada originária, mas sim da IMOD, o que também afasta a hipótese do art. 132 do CTN.

Por sua vez, reitero que, apesar da ligação entre as empresas Unisoap e IMOD, celebrantes do primeiro contrato, não há qualquer elemento nos autos que evidencie a existência de ligação entre a Bertin Ltda. e tais empresas, tratando-se, em princípio, de pessoa jurídica alheia às relações entre aquelas. Por mais que possa eventualmente haver, de fato, ligação que indique sucessão empresarial, não foi demonstrada pelos elementos acostados à execução fiscal que ora se analisa, ou mesmo nestes embargos.

Veja-se, a esse respeito, julgado cujo raciocínio pode ser aplicado ao caso dos autos:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO – ART. 133 DO CTN – CONTRATO DE LOCAÇÃO – SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL – NÃO OCORRÊNCIA – 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, **pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio**, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Reª Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 19.02.2010). 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.293.144/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 16.04.2013, DJ de 26.04.2013)

Do voto então proferido, colhe-se:

Em caso análogo, esta Turma decidiu de forma contrária à tese agasalhada pelo aresto impugnado, na medida em que **"locar" e "adquirir" são institutos diversos, não se podendo falar em transferência de patrimônio na hipótese de locação e, conseqüentemente, entender que houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial porque se prosseguiu na mesma atividade empresarial.**

Eis a ementa do julgado aludido:

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010).

Como asseverou a ilustre relatora, o Código Tributário Nacional não permite a alteração dos institutos de direito privado (art. 110), o que não impede a Administração Tributária de desconstituir o contrato de locação na evidência de simulação, fato não ocorrido na espécie.

Reforça essa conclusão, ademais, o fato de que na execução fiscal são cobrados tributos de período a contar desde janeiro de 2002 até **dezembro de 2005**, ou seja, posteriores à suposta sucessão empresarial. Ocorre que, segundo o art. 133 do CTN, a responsabilidade por sucessão nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial opera-se apenas quanto aos tributos devidos **até a data do ato**. É o mesmo sentido, também, do disposto no art. 129 do mesmo Código.

Tal circunstância traduz ainda dúvidas acerca da relação dos débitos cobrados com aqueles devidos pelo “estabelecimento” que teria sido transferido da Unisoap para a Bertin Ltda., o que também corrobora a conclusão de ausência de comprovação de sucessão na espécie.

Em razão de tais considerações, ausente a comprovação de efetiva sucessão empresarial no caso em apreço, cabe acolher os presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, visto que incluída na ação apenas em razão da anterior inclusão da empresa Bertin Ltda. Prejudicados os demais argumentos da embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0004161-68.2007.4.03.6182, determinando sua exclusão daquela lide.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo o valor da dívida exequenda, o qual deverá ser atualizado conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002459-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 40572633, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012935-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURO ROGERIO FIGUEIREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 766/2055

DECISÃO

Id. 40510578: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando a modificação da decisão de id. 39510743, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, alegando a necessidade de reconhecimento da prescrição em consonância com os documentos constantes dos autos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)

No caso em tela, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a questão relativa à prescrição foi devidamente analisada na decisão.

Além disso, restou expressamente consignado que incumbia ao executado desconstituir a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa, o que se coaduna com os termos da lei, conforme art. 3º da Lei n. 6.830/80. Ademais, os elementos constantes dos autos serviram apenas para reforçar essa presunção, conforme exposto na decisão, e não infirmá-la em qualquer medida.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018530-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 40649983, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004267-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE CAMILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para o ano de 2017.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31024312), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para os anos supramencionados, por ser de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2015, 2016 e 2017. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, alcança o montante de R\$1.134,75.

Intimada para se manifestar sobre a duplicidade de cobrança, o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, a parte exequente quedou-se inerte.

Malgrado a inércia da parte exequente, em consulta ao sítio da parte exequente (<https://portal.coren-sp.gov.br/anuidade/#t1>), verifico que o valor da anuidade para o ano de 2020, concernente à função de técnico de enfermagem é de R\$302,92. Portanto, o valor mínimo a ser executado corresponde a R\$1.211,68.

Dessa forma, provado que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-71.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EXECUTADO: UNIDOS ASSISTENCIA E CONSULTORIA TURISTICA LTDA, GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, WALDYR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VIEIRA - SP287160

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VIEIRA - SP287160

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS** originariamente em face de **UNIDOS ASSISTENCIA E CONSULTORIA TURISTICA LTDA**., tendo sido posteriormente incluídos os sócios GERALDO VIEIRA DOS SANTOS e WALDYR VIEIRA DOS SANTOS.

No dia 05/12/2019, a executada juntou aos autos exceção de pré-executividade alegando a consumação da prescrição intercorrente (id. 38904239, págs. 126/130).

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição (id. 37147964).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Prescrição intercorrente

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, o feito foi ajuizado em 24/01/2007. O despacho inicial foi exarado no dia 06/02/2007 (id. 38904239, pág. 06). A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante em 20/07/2010 (id. 38904239, pág. 26). Todavia, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora. A exequente tomou ciência da impossibilidade de penhora em 26/01/2011 (id. 38904239, pág. 28). No dia 02/03/2012 a exequente requereu a inclusão do corresponsável Geraldo Vieira dos Santos no polo passivo (id. 38904239, págs. 35/36), pedido deferido nos termos da decisão de pág. 53, exarada em 29/01/2013 (id. 38904239, pág. 53). O coexecutado Geraldo Vieira dos Santos foi citado em 28/01/2014, porém não foi realizada penhora de bens (id. 38904239, pág. 65). A exequente foi cientificada da citação e da tentativa infrutífera de penhora no dia 30/04/2014 (id. 38904239, pág. 68). Em seguida, a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros do coexecutado, conforme petição de pág. 69, datada de 23/05/2014. O pedido foi deferido, conforme decisão de 15/07/2015. No entanto, não foram encontrados ativos financeiros em suas contas (id. 38904239, págs. 73/74). A exequente foi intimada por meio de vista dos autos, realizada no dia 13/04/2016 (id. 38904239, pág. 75). No dia 01/09/2016 a exequente juntou aos autos a petição de págs. 79/80, pleiteando a inclusão de Waldir Vieira dos Santos no polo passivo. Nos termos da decisão de pág. 108, este juízo determinou que fosse expedido mandado de constatação de funcionamento da empresa executada. Em cumprimento ao referido mandado, o oficial de justiça constatou que a empresa não exerce atividades no endereço cadastrado na Receita Federal (id. 38904239, pág. 113). Desta forma, foi deferido o redirecionamento, conforme decisão de pág. 119, exarada em 27/06/2019. O coexecutado Waldir Vieira dos Santos foi citado, por via postal, no dia 12/08/2019 (id. 38904239, pág. 122). Considerando que não houve pagamento do débito, foi expedido mandado de penhora, que retornou negativo, conforme certidão de pág. 134. Por fim, a exequente foi intimada acerca da impossibilidade de penhora no dia 23/10/2020.

Assim, malgrado os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, entendo que não ocorreu a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

Isto porque o prazo prescricional foi interrompido pelas citações ocorridas em **20/07/2010**, **28/01/2014** e **12/08/2019**, sendo que não houve decurso de prazo superior a seis anos entre as referidas datas.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição do crédito tributário nos termos do art. 174 do CTN. Em primeiro lugar, porque não se trata de crédito de natureza tributária, visto se tratar de multa por infração. Além disso, não foi demonstrada pelo excipiente a data de constituição do crédito, de maneira que, confrontados unicamente os dados constantes da CDA com a data do despacho inicial, marco interruptivo conforme a Lei n. 6.830/80, não há que se falar em prescrição.

Posto isto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025827-18.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

DECISÃO

Ids. 40613647 e 41052279: Malgrado este juízo não olvide dos efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, entendo que os documentos apresentados pela executada não comprovam a absoluta inviabilidade do prosseguimento de suas atividades em virtude da penhora sobre o faturamento.

Todavia, considerando as baixas margens de lucro demonstradas, bem como tendo em vista a manifestação da parte exequente, **de firo** parcialmente o pedido da executada **para fixar o percentual de 3% a ser penhorado sobre o seu faturamento**.

Expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento, em substituição ao anterior, a ser realizado sobre o percentual supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018314-64.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA FERREIRA SOUZA AMERICO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GABRIELA FERREIRA SOUZA AMERICO**, na qual postula a cobrança de anuidades dos exercícios de 2012 a 2014.

Intimado a informar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, conforme id. 39387103, o exequente rechaçou a ocorrência da prescrição (id. 39932232).

Em cumprimento à determinação de id. 40003449, o exequente apresentou planilha com o valor do débito executado, devidamente atualizado até 24/09/2015 (id. 40654928).

Decido.

Prescrição

Cuida-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de **2012 a 2014**. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **25/09/2020**, como respectivo despacho inicial proferido em **30/09/2020** (id. 39387103).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...]. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, **o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), com base na planilha apresentada pela parte exequente (id. 40654928), verifico que em **24/09/2015**, já havia iniciado o prazo prescricional, porquanto, nesta data, a soma das contribuições de **2012, 2013 e 2014** (R\$ 2.048,72), incluindo a multa e demais consectários, era superior a quatro vezes o valor originário da anuidade de **2015** (R\$ 428,39 – id. 39932241), que totalizava R\$ 1.713,56.

Assim, considerando o ajuizamento da execução fiscal em **25/09/2020**, conclui-se, portanto, que as anuidades de 2012 a 2014 estão prescritas, visto que decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a data em que já havia iniciada a exigibilidade da dívida executada (**24/09/2015**) e a propositura da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito em cobro.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020066-98.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: MARIA ISABEL DUBRAZ ANDRE ROBERTI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO** em face de **MARIA ISABEL DUBRAZ ANDRE ROBERTI**, visando ao adimplemento do débito constituído por meio do Acórdão nº 1263/2006 do TCU.

O feito foi inicialmente ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal.

No dia 19/02/2014, o juízo de antanho acolheu requerimento da exequente e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual o processo foi redistribuído para este juízo especializado de execuções fiscais (id. 27260033, pág.52).

Após tentativas frustradas de localização da executada, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual consumação de decadência/prescrição, ou prescrição intercorrente da dívida (id. 38009563).

Em resposta, a exequente invocou a imprescritibilidade do crédito, bem como alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto não teria se mantido inerte em nenhum momento (id. 40778317).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, entendo que restou consumada a prescrição intercorrente.

Em que pese a alegação da exequente no tocante à imprescritibilidade do crédito, verifico que esta não ocorre, porque a situação em tela não se enquadra nas exceções indicadas no julgamento do tema 899 do STF, conforme se constata pela leitura de sua ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Afastada a referida alegação da exequente, passo a analisar a ocorrência de prescrição.

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente **nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos** (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, o feito foi ajuizado em 28/08/2008 (id. 27260033, pág. 02). O despacho de citação foi exarado no dia 18/09/2008 (id. 27260033, pág. 14). Foi expedida carta precatória, sendo que a tentativa de citação restou infrutífera, conforme se verifica por meio da certidão de pág. 25, lavrada em 16/07/2010. A exequente teve ciência da tentativa frustrada em 16/12/2010 (id. 27260033, pág. 28). Ato contínuo, apresentou a petição de pág. 30, datada de **04/01/2011**, na qual requereu a citação da executada por edital. O requerimento foi deferido e a citação por edital realizada em **18/05/2011** (id. 27260033, págs. 33/35). Considerando que não houve pagamento do débito, tampouco indicação de bens em garantia, a exequente teve vista dos autos no dia **05/09/2012** (id. 27260033, pág. 41). Em resposta, apresentou petição em 10/09/2012, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo (id. 27260033, págs. 44/48). O requerimento da exequente foi deferido pela decisão de pág. 52, datada de 19/02/2014, da qual a exequente teve ciência em 13/10/2014 (id. 27260033, pág. 56). Certificado o decurso de prazo para oposição de eventuais recursos, os autos foram remetidos para a Seção Judiciária de São Paulo no dia 06/05/2016 (id. 27260033, pág. 64). Deste modo, no dia 21/09/2016, foi proferido novo despacho de recebimento da inicial e de citação (id. 27260033, pág. 65). A nova tentativa de citação postal também restou infrutífera, sendo que a exequente foi cientificada no dia **09/08/2017** (id. 27260033, pág. 69). Em sequência, requereu a tentativa de citação por oficial de justiça, conforme manifestação de pág. 69, datada de 09/08/2017. No entanto, o oficial de justiça não localizou a executada, conforme descrito na certidão de pág. 76, lavrada em 08/10/2018. A exequente apresentou nova manifestação no dia 12/12/2018, pleiteando nova citação por edital (id. 27260033, pág. 76). O pedido foi deferido e o edital de citação foi publicado em **16/09/2019** (id. 27260033, pág. 80). Cientificada do decurso do prazo de 30 dias em 22/05/2020, conforme se verifica pelos expedientes do processo no sistema PJe, a exequente veio aos autos, por meio da petição id. 34938197, anexada aos autos no dia **06/07/2020**, requerer a penhora de ativos financeiros.

Desta feita, é medida de rigor o reconhecimento da situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da interpretação que lhe foi dada pelo C. STJ, conforme precedente colacionado.

Isto porque, desde a interrupção do prazo prescricional, ocorrida em virtude da citação por edital, ocorrida em **18/05/2011** por determinação da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o presente momento, houve decurso de prazo superior a seis anos sem a existência de nova causa interruptiva.

Oportuno salientar que a nova citação por edital, realizada em **19/09/2019** era despicienda, haja vista que fora realizada pelo juízo originário.

Saliento, ainda, que não se pode alegar que o prazo em questão fluiu por demora no processamento da execução em virtude de motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Ao contrário, o exequente optou por ajuizar o feito na Seção Judiciária do Distrito Federal e, por diversas vezes, reiterou o pedido de citação da parte executada, sem que esta fosse encontrada, sendo que, a despeito da existência de citação por edital desde **18/05/2011**, com intimação da exequente acerca da não apresentação de bens no dia **05/09/2012**, apenas em **06/07/2020** requereu a tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa.

Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008114-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as razões que subsidiam o requerimento da parte embargante de sobrestamento do feito (id 39982250).

Suspendo, por ora, a decisão de id 38004741. Após a apreciação do pedido de sobrestamento, a parte embargante será intimada para depósito dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527547-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA, MARCELO CARLOS LABATE, MARCIO PICCOLI LABATE

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **FAZENDA NACIONAL** no id 38952243 nos quais se sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida no Id 38392550.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão embargada.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

A característica ora constatada, demais disso, ganha maior contorno ao se proceder à análise das razões de inconformismo aduzidas pela União com vistas ao reconhecimento da fraude alegada.

Ocorre que a embargante sustenta sua argumentação tão somente nas informações prestadas pelo coexecutado MARCELO CARLOS LABATE em sua declaração de rendimentos, ocasião em que informa a propriedade do imóvel sobre o qual se pretende ver realizada a penhora.

Tal fato, por si só, não é suficiente para desconstituir a propriedade do bem imóvel consolidada desde 1995 em nome de terceiros à presente relação processual, nos termos das informações presentes na certidão de matrícula apresentada no id 38117292.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva simulação da propriedade do imóvel, pois não apresenta qualquer outro documento capaz de confrontar, no plano dos fatos, a propriedade do imóvel devidamente registrada.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas ações anulatórias, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a adequação das apólices de seguro garantia para que elas atendam a todos os requisitos da Portaria PGF n. 440/19, especialmente no que diz respeito ao valor da garantia e à referência ao número da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal, nos termos da manifestação da exequente no Id 27713667.

Frise-se que sem que haja o preenchimento desses requisitos não é possível que as apólices apresentadas naqueles autos sejam aceitas como garantia da presente execução fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. AÇÕES ANULATÓRIAS ANTECEDENTES E GARANTIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. APRECIÇÃO CONDICIONADA PELO JUÍZO À GARANTIA ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Propostas ações anulatórias perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, foi deferida a suspensão do registro no CADIN e de protesto extrajudicial, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a agravante.

2. Perante o Juízo especializado, frente às garantias oferecidas nas ações anulatórias, abrangendo mais débitos do que os executados, a agravante não ofertou novas garantias, pleiteando suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias, em que discutida a validade de procedimentos de fiscalização e autos de infração, de que decorreram as multas executadas.

3. Para apreciar o pedido de suspensão, o Juízo especializado determinou, porém, a transferência das garantias, asseverando que as apólices nas ações anulatórias apenas garantem tais demandas.

4. Embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor; ainda que através de outras ações, não se exigindo prestação de novas garantias e sequer a transferência delas do Juízo Cível para o Juízo das Execuções Fiscais, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo.

5. Ao Juízo especializado, face à alegação de que foram oferecidas garantias em ações anulatórias, cabe verificar se, no caso, as apólices ofertadas são idôneas, regulares e suficientes para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento, apreciação a ser feita necessariamente na origem, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027761-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 27/10/2020)

Com a apresentação do endosso, dê-se nova vista à exequente.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058306-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, EDGARD CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Diante da concordância da exequente (Id 39939491), **DEFIRO** o pedido de Id 36642159 e determino o imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta de titularidade do coexecutado **ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS** no Id 36500079, via Sisbajud.

No mais, promova a Serventia: a) o desbloqueio da quantia de R\$ 40,09 alcançada na conta de titularidade da empresa executada, por ser valor irrisório; e b) a transferência do valor de R\$ 1.806,96 alcançado na conta de titularidade do coexecutado EDGARD CABRAL para conta vinculada aos presentes autos.

Quanto aos pedidos genéricos da exequente de penhora por meio dos sistemas Renajud, Arisp, Infojud, bem como de indisponibilidade de bens, sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete à parte exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de Id 39939491.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006783-37.2018.4.03.6182

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução se encontra integralmente garantida por meio de penhora (fls. 212/222 – ID. 27519271), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Diante da apresentação da impugnação (ID. 34798171), antes do recebimento dos presentes embargos, determino o regular prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação ou pedido de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064184-38.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **FRANCISCO FERREIRA NETO** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante das fls. 280, 294/294v, 320/323, 336/342v, 368/369, 396/400 e 416/422 dos autos físicos (Id 18932132), com trânsito em julgado à fl. 426 dos autos físicos (Id 18932132).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 19015774 e 19015786.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22122048), a União informou que não apresentaria impugnação (Id 22528297), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34213227). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40230567.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 05/11/2020.

É o relatório. Decido.

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROZANA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 38654854).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4618760).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016086-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP201447

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 38286631).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas parcialmente recolhidas (Id 17816599).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0064171-97.2015.4.03.6182

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração no Id 36832329 contra a sentença proferida às fls. 276/281 dos autos físicos (Id 36560852), que julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária sobre os leitores de livros digitais (LEV) importados pela Embargante e declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS constantes das CDAs n.s 80.7.15.011210-40 e 80.6.15.062973-79 objeto da execução fiscal n. 0036913-15.2015.403.6182. Todavia, reconheceu devidas as multas aduaneiras estampadas nas CDAs n.s 80.6.15.061518-38 e 80.6.15.060880-28, também cobradas no referido executivo fiscal.

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade e contradição na sentença uma vez que há divergência entre o que foi pedido pela embargante - aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS – e o que foi deferido por este Juízo – “imunidade” do PIS/COFINS. Entende que não obstante o STF entender que os e-readers, por serem meios de veiculação dos livros eletrônicos, gozariam de imunidade, não pode ser aplicada por analogia aos leitores digitais (“LEV”), que são apenas leitores de jornais, revistas e livros, constituindo em uma plataforma eletrônica, cuja finalidade é servir de suporte eletrônico para leitura.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, com a análise da alíquota zero do PIS/COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. *AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **obscuridade** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado.

Já a **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados.

Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente por se tratar aparelho leitor de livro digital ("LEV") confeccionado exclusivamente para esse fim, e ainda que equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam na leitura digital, aplicam-se-lhe a regra da imunidade tributária conforme entendimento do C. STF.

Confira-se o excerto esclarecedor da sentença impugnada:

"Neste contexto, concluiu-se indevida a exação de PIS/COFINS sobre a importação dos leitores de livros digitais, em razão da imunidade tributária de que eles gozam por força da interpretação teleológica do dispositivo constitucional que a prevê, desde que tal suporte tenha como função exclusiva a leitura, abarcando-se neste conceito finalístico eventuais funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, nos termos da mencionada decisão do Pretório Excelso. No caso dos autos, observo que o livro eletrônico (e-reader) da Embargante, denominado LEV, possui como finalidade exclusiva a leitura de livros digitais, conforme destaca seu fabricante em mensagem inclusa no manual, nos seguintes termos (fl. 161): "O Lev incorpora um módulo Wi-Fi que permite a conexão a um ponto de acesso Wi-Fi. Conectado, é possível ter acesso à loja de livros digitais da Saraiva e fazer download de conteúdo". Cumpre ressaltar que este acesso por meio do "Wi-Fi" permite tão somente o download do conteúdo do livro e a consulta ao catálogo de livros disponibilizados pela Embargante, com necessidade de autenticação e cadastro prévio, sendo dotado, ainda, de um bloqueio de segurança que não permite o acesso do leitor a outros sites diversos da Saraiva (fls. 145 e 165/167). Aliás, o fabricante dos LEVs emitiu declaração afirmando que eles "são unicamente destinados e têm exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em formato digital, de livros oriundos das livrarias on-line pelas quais respondem legalmente a empresa saraiva e Siciliano, não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especificamente para a navegação na internet" (fls. 175/177). Outrossim, o LEV é dotado de tecnologia "e-ink", consubstanciada em um display com imagem muito mais natural e próxima a uma página impressa em papel, com pouco reflexo e alta definição do texto, bem como de tecnologia "e-paper", a qual mantém a qualidade da leitura mesmo no sol e sem cansar a visão, ou seja, possui características específicas que distinguem o livro eletrônico de outros dispositivos móveis e aparelhos multifuncionais, tais como o tablet, smartphone e laptop, de forma a confirmar que o aparelho da Embargante foi confeccionado para a leitura de livros (fls. 126 e 137). Destarte, a partir da leitura de todo o manual acostado às fls. 123/173 pela Embargante, depreende-se que o aparelho LEV foi confeccionado exclusivamente para a leitura digital, possuindo apenas algumas funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam tal leitura, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte, entre outros, o que não afasta a sua caracterização como livro, tendo em vista o sentido finalístico entendido pelo STF, conforme já salientado. Cumpre ressaltar que o fato de o referido aparelho suportar diversos formatos de arquivo (fl. 150) e permitir a transferência destes arquivos do computador para o e-reader por meio de um cabo USB (fl. 168) não desnaturam sua função precípua de leitura digital, já que tais formatos apenas se revelam como acessórios aptos a permitir a visualização de imagens, gravuras, tabelas, entre outros, que devem ser entendidos como elementos de uma leitura como um todo, não só com base restritamente em textos, levando em conta, ainda, a restrição da própria estrutura física do aparelho e da conexão restrita da internet para outros fins. Ademais, a Embargante acostou aos autos uma Ata Notarial Eletrônica (Prot. 00150118, Livro 3245, fl. 267, de 29/04/2014), na qual o escrevente do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP atestou a restrição de acesso à internet via Wi-Fi e a utilização exclusiva do aparelho como leitor de livros digitais (fls. 179/186). Neste cenário, conclui-se que a Embargante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de comprovar que o seu leitor de livros digitais (LEV) atende às características impostas pelo C. STF para aplicação da imunidade tributária pelo art. 150, VI, "d", da CF/88, sendo que a farta documentação acostada aos autos estruturou o conjunto probatório suficiente para tal reconhecimento, não tendo a Embargada manifestado impugnação específica aos referidos documentos, tampouco apresentado quaisquer documentos em sentido contrário."

Observo ainda que a embargante pleiteou a aplicação subsidiária da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal ao presente feito.

Dessa forma, a sentença impugnada fundamentou a parcial procedência dos embargos para reconhecer a imunidade tributária sobre os leitores de livros digitais (LEV) importados pela Embargante e declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS constantes das CDAs n.s 80.7.15.011210-40 e 80.6.15.062973-79 objeto da execução fiscal n. 0036913-15.2015.403.6182.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025549-90.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisões constantes dos Ids 17529212 e 17529215, com trânsito em julgado no Id 17529215.

Inicial do cumprimento de sentença com cálculos no Id 17529201.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22257522), a União informou que concorda com os cálculos apresentados (Id 32238512), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34243869). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40235435.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 05/11/2020.

É o relatório. Decido.

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009635-46.2018.4.03.6182
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 787/2055

EXEQUENTE: PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na execução fiscal n. 0054113-98.2016.403.6182, no qual **PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante dos Ids 9557340, com trânsito em julgado no Id 9557340.

Inicial do cumprimento de sentença com planilha de cálculos nos Ids 9469754 e 9557343.

Declinada a competência e determinada a redistribuição dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (Id 9618414).

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 15000684), a União informou que concorda com os cálculos apresentados (Id 16267479), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 29915904). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor- RPV), conforme extrato do Id 40231769.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 05/11/2020.

É o relatório. Decido.

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024009-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFRAPAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE RECURSOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Devidamente citada por AR (Id 39011184), a parte executada opôs exceção de pré-executividade no Id 35473768, alegando a quitação dos débitos em 21/09/2018 e 24/09/2018, anteriormente à distribuição da presente execução fiscal. Requereu a extinção da execução pelo pagamento e a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, CPC e/ou art. 924, inciso III, CPC c/c artigo 26 da lei nº 6830/80, em razão da extinção das inscrições n.s 14912978-5 e 14912977-7 (Id 40237305). Juntou extrato da inscrição n. 14912978-5 no Id 40237316.

Em cumprimento ao despacho Id 40471274, a parte exequente manifestou-se no Id 41032945, esclarecendo que a extinção das CDAs n.s 14912978-5 e 14912977-7 decorreram da imputação dos pagamentos realizados anteriormente e apropriados somente em 09/10/2020. Juntou extratos das inscrições n. 14912978-5 (Id 41033448) e n. 1491297-7 (Id 41033705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso, a existência de pagamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança, implicando a nulidade das CDAs e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor.

Dos documentos acostados aos autos é possível constatar que a Executada efetuou os pagamentos em **21/09/2018** (Id 35474173) e em **24/09/2018** (Id 35474174), logo, antes da propositura deste feito executivo, ocorrida somente em **28/11/2019** (Id 25302768), tendo, inclusive, sido informado pela própria exequente que a extinção das CDAs n. 14912978-5 e 14912977-7 decorreu da imputação dos pagamentos realizados anteriormente e apropriados somente em 09/10/2020.

Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa extintiva do crédito e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir.

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência das alegações formuladas pela excipiente.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019448-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante dos Ids 20887087 e 20887479, com trânsito em julgado no Id 20887605.

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 23748404 e 23748412.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 31590414), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 31990420), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34241843). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40232805.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente informou a satisfação de seu crédito (Id 41801093).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação do crédito perseguido, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-04.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual **RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante às fls. 78/101, 131/132, 139/139v, 147/154, 181, 185/190v, 195, 204/209 dos autos físicos (Id 18307674), com trânsito em julgado à fl. 213 dos autos físicos (Id 18307674).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos no Id 18307672.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 20689326), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 30327676), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34223349). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40233764.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 05/11/2020.

É o relatório. Decido.

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019240-45.2020.4.03.6182

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Por ora, considerando o informado pela requerida no Id 41517895, no sentido de que de que ajuizou as competentes ações executivas fiscais para cobrança dos créditos decorrentes de FUST, apurados nos processos administrativos n.s 53500.007935/2008-16, 53500.004744/2008-94 e 53500.030613/2008-62, os quais a requerente pretende garantir no presente feito, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao ser instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (Id 36671505), a parte exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos do art. 775 do CPC/15 (Id 40788944).

Intimada a se manifestar sobre o pleito de desistência, a parte executada manifestou concordância, requerendo, porém, que fosse efetivada a baixa das negativas de seu CNPJ, haja vista o reconhecimento do cumprimento da obrigação (Id 41679071).

Considerando que, nos termos do art. 485, § 4º, e do art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15, a extinção da execução por desistência, após a apresentação de defesa pela parte executada, depende de sua concordância, bem como que, no presente caso, a parte executada manifestou concordância condicionada à baixa das negativas em seu CNPJ, preliminarmente, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o requerido pela parte executada no Id 41679071, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019533-15.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5002754-19.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002754-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Id 40832340 e 41763427), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da garantia, bem como sobre o pedido de levantamento parcial, sob a alegação garantia integral na ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5019533-15.2020.4.03.6182.

Publique-se e intime-se o Exequente, via sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

DECISÃO

Id 37290792: A parte exequente requereu a conversão em renda dos valores de titularidade da parte executada constrictos nos autos. No entanto, verifico que, embora os Embargos à Execução Fiscal n. 5015135-25.2020.403.6182, tenham sido recebidos sem suspensão da execução fiscal, considerando a constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, garantindo parcialmente a execução, ainda, assim, deve-se observar o disposto pelo art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual eventual conversão em renda dos depósitos judiciais fica condicionada ao trânsito em julgado dos embargos. Desta feita, INDEFIRO o pedido de conversão em renda formulado pela exequente no Id 37290792.

Id 37568885: Por sua vez, o pedido formulado pela parte executada no sentido de se suspender a execução com fundamento em matéria jurídica que se encontra atualmente sob o crivo do STF - efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal - no âmbito da ADI 5.165, verifico que, embora a referida ação esteja pendente de julgamento no STF, não foi determinada suspensão do processamento de feitos pendentes que versem sobre a questão. Verifico também que já foi devidamente afastada a concessão de efeito suspensivo no âmbito dos embargos à execução fiscal n. 5015135-25.2020.403.6182, conforme decisão de Id 37045140 daqueles autos.

Conforme explicitado naquela decisão, a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/15. E que o parágrafo 1º, do art. 919, do CPC/15 prevê a possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que requerido pelo embargante e quanto verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e que, no caso dos autos, o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD se revelou insuficiente e não se constatou possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada no Id 37568885, no sentido de se suspender a presente execução fiscal.

Ids 34317099 e 37290792: Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 35572176), e considerando:

- a) que a parte executada foi citada;
- b) a manifestação do(a) Exequente nos Ids 34317099 e 37290792;
- c) a insuficiência da garantia face ao elevado valor da dívida;
- d) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- e) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, à título de reforço de garantia, tão somente da matriz, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito declinado no Id 37294649, uma vez que o sistema SISBAJUD não dispõe de funcionalidade que permita alcançar os outros CNPJs das filiais automaticamente.

Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação como o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Cumpra-se a ordem de bloqueio, após publique-se e intime-se a Exequente.

Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROZANA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 38654854).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4618760).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024826-97.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL GIMENEZ

DESPACHO

O Conselho exequente, através de seu procurador, requer o sobrestamento dos autos em face de parcelamento do débito concedido ao executado.

Defiro o pedido de sobrestamento destes autos pelo prazo requerido, bem como a suspensão do prazo da prescrição intercorrente.

Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento, ou para pleitear a extinção da ação.

Sobrestem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007599-65.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006948-33.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018191-66.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifêste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009528-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BASF S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 35.903.639-2.

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 32621804, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A, apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05, no valor de R\$ 625.821,07 – (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (ID 35962697).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 32621804, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A, Apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05, no valor de R\$ 625.821,07 – (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos), para a garantia total do débito, com validade até 23/11/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 35962697, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 54952017000107759187833 - endosso 05 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35962697), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MOISES WINCK - SP221091

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 26920560, 32348377 e 34652550. Trata-se de pedido de desbloqueio quanto aos valores constritos nos autos, via SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da executada Elza Silva, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de proventos de aposentadoria.

Instado (ID nº 39847004), o exequente não ofereceu manifestação, após decorrido o prazo fixado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 26920564, 34652754, 34652759, 34652763, 34652767, 34652769 e 34652771, verifico que o total de R\$ 1.815,01, bloqueado em conta corrente de titularidade de ELZA SILVA, corresponde aos depósitos decorrentes de proventos de aposentadoria.

A par disso, verifico que o exequente não ofereceu manifestação, apesar de devidamente intimado nos autos acerca do pleito deduzido pela executada (ID nº 39847004).

Assim, defiro o pedido formulado pela executada ELZA SILVA, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pela executada no ID nº 26920564, junto à SICOOB - Cooperativa de Crédito/4280-3, conta nº 5.235-3, de titularidade da executada ELZA SILVA, CPF nº 019.273.508-08 (ID nº 26920563).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-73.2010.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Dê-se ciência à interessada de que os autos físicos se encontram em Secretaria.

II - Providencie a exequente a correta digitalização dos autos físicos, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a – procuração e eventuais substabelecimentos;
- b - sentença e eventuais embargos de declaração;
- c - certidão de trânsito em julgado;
- d - outras peças que repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011397-29.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WIXAK PROCOPIO FERRAZ - SP408555, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41621236 e 41705223. Analisando os autos, verifico que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida, conforme decisão proferida no ID nº 40598358, razão pela qual não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA, conforme informado pela executada (ID nº 41705226).

Em consequência, acolho o pedido formulado e determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada em relação a esta execução fiscal.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5019455-21.2020.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033393-13.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIDNEY CURY

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004674-50.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANTORO ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006088-54.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARAUJO E GARCIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061124-81.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO FILHO

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015747-87.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO PALMISANO

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047738-57.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL - SP22585

DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela PFN, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Sem prejuízo, analiso o pedido formulado pela empresa executada, de substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei 9.703/98, que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Assim, todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 horas e acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto, **indefiro o pedido da executada.**

4 Apesar do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a transformação em pagamento definitivo da União ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80. A propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Assim, aguarde-se, no arquivo **sobrestado**, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001552-63.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VERLANGIERI PIZZOCARO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0030077-26.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RULLO MARANHÃO DIAS - SP285674, LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA - SP42896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência à parte embargante da virtualização dos autos pela PFN, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Sem prejuízo, **atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos**.

Isso porque, nos autos da execução fiscal correspondente foi feita uma segunda penhora eletrônica, que resultou de novo valor bloqueado e transferido para conta à ordem deste Juízo. Além disso, diante do fato superveniente ora noticiado pela PFN, de cancelamento administrativo de um dos débitos e retificação de outro, verifica-se que há garantia integral da execução fiscal, consubstanciada em depósito em dinheiro à ordem deste juízo.

4 Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela PFN.

5 No mesmo prazo, digam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as em caso positivo.

6 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006154-97.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042246-11.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAPHAEL SHIGUEMI KATO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043283-73.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NILTON PECORARO MONTANHAN

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0062058-39.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOREIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043274-14.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PETERSON LEANDRO LOPES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019154-72.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO DE SOUSA RAMOS

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002235-03.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES DAITX

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008084-53.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANKLIN ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013606-61.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER BRINQUEDOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003382-30.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LSE ENGENHARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005085-93.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WESLEY DE JESUS BONIFACIO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007445-35.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIELLE VIEIRA VELLAR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0031496-13.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043037-77.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO TADEU GARCIA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061930-19.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA FARIA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004484-87.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DE ALKIMIN

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0024728-71.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011142-64.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO FELLIPE OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004272-66.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RL - ROCHA & LATROVA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004325-47.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENAN WAGNER NOVAES SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066830-16.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: PAULO NEI DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26434951, fl. 66 (fl. 57 dos autos físicos) - Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 64 (fl. 56 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024740-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: R & RB SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014815-09.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PREMIER EXPRESS LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - MG104888

DESPACHO

1 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida pela empresa executada, cuja única alegação é a nulidade de sua citação por edital, pois compareceu aos autos, representada por advogado, manifestando sua ciência inequívoca acerca da presente execução fiscal, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2 Susto, pelo menos por ora, o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida (Id 37313762), de tentativa de penhora *on line*, diante do fato superveniente noticiado nestes autos, de que houve parcelamento administrativo dos débitos em cobro.

3 Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003624-86.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MGH CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003005-59.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE RICARDO SANCHES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005586-33.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 817/2055

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002105-76.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLEVISON TORRES RUAS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003594-51.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MONDIALE CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003404-88.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LINEAR GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003893-28.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA VENESI ALVES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002505-90.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO LEONESSA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003025-50.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE EDINEI AZEVEDO DA ROCHA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008094-97.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FUSLEY MINERALS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009504-93.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IMPER SOLUTION COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002515-37.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO DE PAULA ALBINO

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014272-62.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SIMONE NOVAIS

DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001155-33.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3. Sem prejuízo da conferência, providencie a embargante a juntada dos documentos que compõem as mídias de fls. 157 e 346.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005220-86.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014553-18.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GABRIELA FERREIRA MOURA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021469-12.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pelo INMETRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004677-73.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EXPANSAO CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0029145-67.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5012514-55.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021368-72.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1 Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e contrato social, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

2 Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5008945-17.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017876-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 dias, apresentar certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003610-80.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004676-88.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 38267613 e 39008276. Intime-se a embargante para oferecer manifestação, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013685-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que providencie a apresentação de cópias da inicial, bem como das CDAs que aparelham os autos da execução fiscal nº 5002309-98.2019.4.03.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002969-76.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1 Infere-se das frustradas tentativas de alienação do bem imóvel penhorado nestes autos, bem como do pedido de suspensão da presente execução, feito pela parte exequente com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, seu desinteresse na manutenção do registro de tal gravame.

Assim, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 72.626, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado para levantamento da penhora registrada.

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

3 Cumprida a determinação contida no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012200-12.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 5025894-82.2019.4.03.6182.

Alega, em síntese, inexigibilidade do débito cobrado na referida execução, vez que já efetuou o pagamento de todos os impostos devidos em razão da importação de Barras de Tungstênio (metal duro), conforme código tarifário nº 8104-94.00 indicado na Declaração de Importação nº 05/1226339-0, e que, portanto, seria descabida a cobrança adicional pretendida pela União baseada em suposta necessidade de reclassificação da mercadoria, o que culminou com a lavratura do auto de infração nº 10831.003573.2006-60. Alega, ainda, que o referido código já teria sido considerado como correto em laudo técnico solicitado pela própria Receita Federal.

Sustenta que há conexão entre os presentes embargos e a Ação Anulatória 5017870-20.2019.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, uma vez que se trata das mesmas partes e do mesmo débito em discussão, o que ensejaria a suspensão do presente feito até o deslinde da aludida ação cível.

Aduz, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada. Juntou documentos (ID 30853624).

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 37280465).

A Embargada apresentou impugnação, argumentando que a tríple identidade entre estes embargos e a mencionada ação anulatória ensejaria o reconhecimento da litispendência, com a extinção do presente feito, e não a suspensão por prejudicialidade pretendida pela Embargante. No mérito, defende que a validade do débito já restou discutida e decidida nos autos do processo administrativo, não havendo fato novo, tampouco irregularidade seja do principal ou dos consectários legais (ID 39567366).

Em réplica, a Embargante reiterou os argumentos da exordial e manifestou o desinteresse na produção de novas provas (ID 41008887).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O pedido principal formulado nestes embargos cinge-se ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 10831.003573.2006-60 e, por conseguinte, da inexigibilidade do débito cobrado na Execução Fiscal nº 5025894-82.2019.4.03.6182, sob o argumento de que a Embargante já efetuou o pagamento de todos os impostos devidos em razão da importação de Barras de Tungstênio (metal duro), conforme código tarifário nº 8104-94.00 indicado na Declaração de Importação nº 05/1226339-0, e que, portanto, seria descabida a cobrança adicional pretendida pela União baseada em suposta necessidade de reclassificação da mercadoria, até porque o referido código já teria sido considerado como correto em laudo técnico solicitado pela própria Receita Federal.

Na ação anulatória nº 5017870-20.2019.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pretende a Embargante, autora da ação, o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 10831.003573.2006-60, do qual se originou o débito cobrado na Execução Fiscal nº 5025894-82.2019.4.03.6182, sob o argumento de que a Embargante já efetuou o pagamento de todos os impostos devidos em razão da importação de Barras de Tungstênio (metal duro), conforme código tarifário nº 8104-94.00 indicado na Declaração de Importação nº 05/1226339-0, e que, portanto, seria descabida a cobrança adicional pretendida pela União baseada em suposta necessidade de reclassificação da mercadoria, até porque o referido código já teria sido considerado como correto em laudo técnico solicitado pela própria Receita Federal (ID 30854121).

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Aliás, observo que a própria Embargante alega à fl. 06 da inicial destes embargos “*que a Ação Anulatória tem como finalidade a prolação de sentença condenatória de invalidade do crédito tributário e, conseqüentemente, de anulação do lançamento, resguardando o seu patrimônio. Configurando, portanto, na identidade das causas de pedir entre as duas ações, e a conexão da Ação Anulatória e dos presentes Embargos à Execução Fiscal*”.

Consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015)

Por fim, resta consignar que, embora tenha sido proferida sentença de procedência da aludida ação anulatória em 04/05/2020 (conforme consulta ao sistema de informações processuais daquele feito no PJE), não há notícia nos autos de eventual concessão de liminar ou antecipação de tutela, tampouco de trânsito em julgado daquele feito, momento em que só então poderá o executado requerer a extinção da execução fiscal embargada, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Ressalte-se, ainda, que eventual pedido de sobrestamento da execução fiscal, seja por prejudicialidade externa (art. 313, V, do CPC/2015) ou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), deverá ser deduzido e decidido nos autos do feito executivo, não cabendo nenhuma discussão neste sentido por meio dos embargos à execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5025894-82.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo definitivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003681-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a exclusão da embargante, sob o fundamento de que sua ilegitimidade decorre do fato de não pertencer ao quadro societário da empresa executada no momento do fato gerador.

Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, fls. 96, dos autos físicos.

Em impugnação, ID 37592975, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo que seja afastada a condenação em honorários.

A embargante, em réplica, ID 39225129, requer a condenação da embargada em honorários.

É a síntese do necessário.

Decido.

A jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); **c)** se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso em análise, observo que no momento do fato gerador e no momento da constatação da dissolução irregular o sócio já não mais pertencia ao quadro societário da empresa, conforme orienta a jurisprudência.

Ademais, a embargada concorda com o pleito da embargante, sendo imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para compor o polo da ação executiva.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Embargante afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Posto isso, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido formulado para declarar a ilegitimidade passiva do(a) sócio(a) ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA - CPF: 407.143.734-00 para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0028492-90.2002.4.03.6182 e **julgo extinto** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028492-90.2002.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007775-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0035259-61.2013.4.03.6182, em face da nulidade do(s) título(s) executivo(s).

Juntou documentos.

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial (fls. 180, dos autos físicos), contudo, a Embargante ficou-se inerte. Novamente intimada, fls. 185, dos autos físicos, e ID 37265602, a embargante não emendou a inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se verifica dos autos, à Embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0035259-61.2013.4.03.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022241-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante objetiva o levantamento da penhora efetuada em bens de sua titularidade nos autos da Execução Fiscal nº 5014198-83.2018.403.6182.

Sustenta que a constrição recaiu sobre bens impenhoráveis, pois a Embargante é empresa de pequeno porte, e o mobiliário e estoque rotativo penhorados são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade empresarial e a própria subsistência da empresa (ID 23828375).

Emenda à petição inicial no ID 25766630.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 32177655).

A Embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o mobiliário e o estoque rotativo não são alcançados pela impenhorabilidade legal e que a Embargante não demonstrou a imprescindibilidade dos bens constritos para a manutenção de suas atividades (ID 34153703).

A Embargante apresentou réplica reiterando os argumentos da exordial e permanecendo-se silente sobre eventual especificação de provas (ID 35189158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ressalvado o entendimento pessoal de que a discussão acerca exclusivamente da impenhorabilidade é matéria que deva ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição (art. 917, §1º, CPC), considerando o recebimento e o processamento dos embargos, passo à análise do mérito.

A jurisprudência dos tribunais consolidou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, prevista pelo art. 833, V, do CPC/2015 (atual correspondente do art. 649, VI, do CPC/1973), é extensível de forma excepcional a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas ou micro empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

A propósito, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (*g.n.*):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS/NECESSÁRIOS DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. ART. 649, VI DO CPC/1973. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESA. CONDIÇÃO QUE, TAL COMO EXPRESSAMENTE AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte já orientou a aplicação excepcional do art. 649, VI do CPC/1973, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.334.561/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2019; REsp. 670.126/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.08.2008. 2. O Tribunal Regional analisou toda a documentação acostada aos autos, a fim de analisar a classificação da recorrente como microempresa/empresa de pequeno porte e assim avaliar seu enquadramento frente ao benefício postulado. Entretanto, sua condição de empresa de pequeno porte não foi devidamente demonstrada perante as instâncias de origem, o que atrai a incidência o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928707 2016.01.45895-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1224774 2010.02.14229-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2016 RSTJ VOL.:00245 PG:00543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CANCELAMENTO. MAQUINÁRIO. BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. II - Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. III - Recaindo a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. IV- Recurso parcialmente provido. (AI 5011827-97.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MICROEMPRESA. PENHORA DE BENS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. EXTENSÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a aplicação excepcional da regra de impenhorabilidade insculpida no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil às microempresas e empresas de pequeno porte, quando os bens penhorados forem indispensáveis à continuidade de suas atividades. Precedentes. 2. No caso dos autos, a microempresa executada exerce atividades relacionadas à marcenaria. Assim, conclui-se que as máquinas penhoradas (uma serra e uma furadeira) consistem em bens indispensáveis à continuação das atividades da agravante, devendo a referidos bens ser excepcionalmente estendida a regra da impenhorabilidade do inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5029871-04.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC. PESSOA JURÍDICA. PEQUENA SOCIEDADE LIMITADA. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do V do art. 833 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), revela-se correta a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - A teor do capital definido no contrato social da empresa (id. 90388265 - pág. 104/110) e do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ (pág. 111), observa-se que a agravante - Eletro Metalúrgica Edanca LTDA é uma pequena sociedade limitada, cuja atividade consiste na fabricação de produtos de metal, sendo que, os bens penhorados, a toda evidência, se prestam ao desempenho de seu objeto social, considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora, como: uma punçoneira, uma guilhotina e uma dobradeira (id. 90388266 - fls.58). - Nessa medida, os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - Por sua vez, os bens penhorados inicialmente (id. 90388265 - pág. 123) eram bens móveis (estoque rotativo), que ocupam na ordem estabelecida pela legislação para a nomeação de bens à penhora, a mesma posição que os atualmente penhorados, de modo que não se verifica justificativa razoável para a substituição efetuada. - Agravo legal prejudicado. Agravo de instrumento provido. (AI 5023667-41.2019.4.03.0000, Relatora do Acórdão: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

No caso em análise, a ficha cadastral da JUCESP (ID 23832047) indica que a Embargante está enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) desde 25/05/2015, possui apenas 2 (dois) sócios em seu quadro social, os quais são membros da mesma família, com capital social baixo e cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de vestuário.

Por sua vez, observo que os bens penhorados na execução fiscal embargada foram apenas balcões, araras, expositores e peças de vestuário para venda (ID 25766647), correspondendo, portanto, a toda evidência, a bens indispensáveis à continuidade das atividades da empresa embargante, e cuja constrição levaria à inviabilização do desempenho de seu objeto social, mormente em tempos de notória e grave crise econômica do país, o que impõe a aplicação excepcional da impenhorabilidade prevista pelo art. 833, V, do CPC/2015, no presente caso.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para declarar a insubsistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5014198-83.2018.403.6182 em 30/09/2019 (mandado nº 5014198-83) sobre os bens de titularidade da Embargante.

Custas na forma da lei.

Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição foi considerada indevida apenas em razão da impenhorabilidade dos bens da executada, de modo que não era possível à exequente constatar tal situação, mormente porque não houve indicação específica de tais bens, mas sim cumprimento de mandado de penhora livre.

Por outro lado, conforme já salientado, os presentes embargos sequer deveriam ter sido recebidos, por inadequação da via eleita (art. 917, §1º, CPC), bem como não houve discussão sobre o débito em si, que, a princípio continua devido pela Embargante, a qual deveria então arcar com os honorários advocatícios. No entanto, deixo de condená-la em tal ônus, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5014198-83.2018.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016826-74.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: PAULO REZENDE FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequite alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional deve iniciar apenas quando o crédito se tornar executável.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2017.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em agosto de 2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013, 2014 e 2015, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2016 e 2017.

A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal.

Posto isso, julgo extinto o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013, 2014 e 2015 e julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012527-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

Devidamente citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexistência do título executivo, ID 38548109. Juntou documentos.

Em resposta, a exequente requereu a desistência da ação executiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0029037-09.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRIANON POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante, representada por seu síndico, se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0041136-60.2005.403.6182, requerendo a desconstituição do título executivo, vez que se trata de empresa cuja falência se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/69, o qual proíbe a cobrança de multas administrativas em face da massa falida.

Sustenta que, embora a falência da Embargante tenha sido reconhecida em 07/07/2006, como extensão dos efeitos da falência da empresa PETROFORTE, o juízo falimentar declarou que tais efeitos retroagiriam à data da quebra da referida empresa em 20/10/2003, conforme decisão proferida nos autos do processo falimentar nº 074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Aduz, por fim, que, diante da inexigibilidade da dívida principal, também seriam devidos os acessórios, tais como juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. (fls. 02/27 dos autos físicos - ID 26067399).

Em decisão proferida à fl. 36, foi determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, para efeitos de regularização da garantia da execução fiscal embargada, bem como os embargos foram recebidos para discussão.

A Embargada apresentou impugnação, alegando que a execução fiscal não é suspensa com o pedido de recuperação judicial ou a decretação de falência, que a Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, e que os juros são devidos, cabendo ao executado o ônus de comprovar que o ativo apurado não é suficiente para o pagamento do débito principal (fls. 38/42 - ID 26067399).

Réplica às fls. 46/47 (ID 26067399).

Foi proferido despacho determinando a intimação da Embargante para que juntasse cópia da decisão proferida nos autos da citada ação de falência declarando que os efeitos da falência estendidos à parte embargante retroagiriam à data da decretação da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (fl. 48 - ID 26067399).

Cumprida a determinação pela Embargante (fls. 50/73 - ID 26067399), os autos foram digitalizados e foi dado vista à Embargada, que se limitou a declarar ciência dos documentos juntados e ratificar sua peça de impugnação, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 34523725).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária à Embargante, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, não sendo a decretação de falência por si só suficiente para tanto. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

No mérito, todavia, o pedido é procedente.

O artigo 29 da Lei 6.830/80 dispõe que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

Em que pese os efeitos da decretação da falência da empresa PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA tenham sido estendidos para a empresa Embargante em 07/07/2006, o juízo falimentar declarou que tais efeitos retroagiram à data da quebra daquela empresa em **20/10/2003**, conforme decisão proferida nos autos do processo falimentar nº 074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 10/19 e 53/55 dos autos físicos – ID 26067399), de forma que aplicam-se ao caso as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/69, afastando-se a incidência da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos débitos cobrados da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória ou por infração administrativa quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), *verbis*:

Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. O Tribunal a quo consignou: "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa administrativa, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, sendo que a multa em cobro possui tal natureza, conforme expresso nas razões de apelação. (...) Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida, pois indevida a cobrança de multa administrativa da massa falida conforme Súmulas e jurisprudência colacionadas no decisum impugnado" (fls. 139-141, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45). 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768744 2018.02.26901-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018)

Cite-se, ainda, ementa do E. TRF da 3ª Região, sobre caso semelhante ao dos presentes embargos, em relação a outra empresa do mesmo grupo da PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA:

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945". 2. Considerando que a MASSA FALIDA DE AUTO POSTO PETROCAP LTDA., é empresa pertencente ao grupo econômico da MASSA FALIDA da PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, que teve decretada a falência em ocorreu em OUT/2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005. 3. A cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, é descabida, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 7.661/45, devendo, pois, ser excluída da cobrança a multa impugnada. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (ApCiv 5171837-91.2020.4.03.9999, RELATOR Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Considerando que, no caso dos autos, o débito principal é oriundo de aplicação de multa por infração administrativa, o reconhecimento de sua inexigibilidade implica, evidentemente, a insubsistência dos consectários legais estampados no título executivo, tais como multa moratória, juros, correção monetária e honorários advocatícios, tomando-se despiciedades maiores digressões sobre o tema em relação aos pontos controversos de cada um desses encargos.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal nº 0041136-60.2005.403.6182, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041136-60.2005.403.6182.

Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, incisos I e II, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012820-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 5016990-10.2018.403.6182.

Alega a Embargante, em síntese: a decadência e/ou a prescrição do ressarcimento ao SUS, vez que transcorridos mais de três anos (artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil) da data das AIHs; a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice IVR. Juntou documentos (ID 32466411).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do não cumprimento integral pela Embargante acerca da emenda à petição inicial determinada por este Juízo (IDs 32865267, 33778147, 34179312, 34447670 e 36834576).

Opostos embargos de declaração pela Embargante, foi dado provimento ao recurso para anular a referida sentença, vez que reconhecido erro de visualização de documentos no sistema de informações processuais do PJE (ID 38232834) e que, portanto, a Embargante havia de fato regularizado sua representação processual (ID 38235203).

Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 38909282).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, a inoccorrência de prescrição, cujo prazo aplicável é de cinco anos, nos termos da Lei nº 9.783/99 c/c o Decreto nº 20.910/32, não se sujeitando o débito não tributário ao instituto da decadência ou de lançamento tributário.

Argumenta que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, tendo sido a ação executória ajuizada dentro do prazo legal.

No mérito, alega a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, que decorre das disposições da Lei nº 9.656/98, e que há distinção entre o vínculo contratual da Operadora com os segurados e o vínculo legal estabelecido pela referida lei entre a Operadora e o Poder Público.

Sustenta finalmente, a legalidade da tabela TUNEP e do índice IVR. Requer a improcedência do pedido (ID 39474261).

A Embargante apresentou réplica reiterando as alegações da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide e, apenas de forma genérica e subsidiária, a apresentação de documentos novos (ID 40612180).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A obrigação de ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014), para a qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGAREsp 850760, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 15/04/2016).

E conforme disciplina o artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*", de modo que o prazo de prescrição só terá início a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 16/11/2015)

Nos termos do artigo 32, §3º da Lei 9.656/98 e dos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 185, de 30/12/2008 da ANS, a Operadora de Plano de Saúde será notificada da obrigação legal de ressarcir ao SUS, por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário e do cálculo do montante devido, ocasião em que poderá efetuar o recolhimento do crédito devido ou impugnar a identificação.

Ademais, o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

Na hipótese em tela, conquanto os débitos referentes à CDA nº 30341-00 tratem de AIHs do período de 10 a 12/2012, tiveram vencimento somente em **22/01/2018** e o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/08/2018. A Execução Fiscal foi ajuizada em **12/09/2018** e o despacho citatório proferido em 17/09/2018, dentro, portanto, do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegada ocorrência de prescrição, tampouco de decadência (ID 32466420).

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela Embargante, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Destarte, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, seja tributário ou não tributário, bem como o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015)

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Inicialmente, observo que a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para normatizar o ressarcimento ao SUS decorre das disposições do artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.656/98 e artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.961/2000, detendo, ainda, a ANS a legitimidade para a cobrança judicial dos valores apurados a tal título das operadoras de planos de saúde, conforme expressamente lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 9.656/98.

A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa constituem um único documento, nos termos do permissivo legal do artigo 6º, §2º da Lei 6.830/80.

Outrossim, o título executivo configura-se "*no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 03/11/2015),

A Certidão de Dívida Ativa nº 30341-00 contém todos requisitos expressos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

Desnecessária, outrossim, a juntada aos autos do processo administrativo correspondente à CDA, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes a ele, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-”omissis”** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Também não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao devido processo legal. A Embargante não indicou qualquer ponto específico ou fato efetivo que lhe causasse prejuízo à defesa, em detrimento das garantias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a Embargante não comprovou nenhum embaraço eventualmente criado pela Embargada para obtenção de cópia do processo administrativo.

O artigo 32 da Lei 9.656/98, que estabeleceu a obrigatoriedade de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento aos seus beneficiários em instituições públicas integrantes do SUS, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1931 e do RE 597.064 (Tema 345 da Repercussão Geral). Confram-se as ementas dos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA ATACADA – ALTERAÇÃO – PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. **PLANOS DE SAÚDE – REGÊNCIA – OBSERVÂNCIA.** Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes – considerações. ([ADI 1931/DF](#), Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF, [RE 597064/RJ](#), Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

O ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 objetiva a restituição ao erário das despesas com a prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente a operadora de plano de saúde perante seu segurado, de modo que, quando seus beneficiários são atendidos em hospitais públicos, surge para a Operadora dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores.

A norma tem por propósito evitar que as despesas decorrentes dos atendimentos realizados aos contratantes de planos de saúde na rede pública sejam suportadas pelo SUS, já que o custo das mensalidades cobradas é fixado de acordo com a estimativa atuarial visando a cobertura dos sinistros e a obtenção de lucro.

Outrossim, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal quanto à legalidade da Tabela TUNEP e do índice IVR, posto que “Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento.” (Ap 2292220 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma)

Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, §8º da Lei 9.656/98.

Destarte, a despeito da simples tabela comparativa indicada pela Embargante, os elementos dos autos são insuficientes para se aféir se os valores previstos na Tabela TUNEP, ora em cobrança, são, de fato, abusivos em relação àqueles praticados pelas operadoras de plano de saúde, a fim de afastá-los, pelo que devem ser mantidos.

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da Terceira Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.*
- 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.*
- 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.*
- 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.*
- 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.*
- 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.*
- 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.*
- 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.*

10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.

12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar; dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora (ApReeNec 2171936 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal do Decreto-Lei 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5016990-10.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025521-51.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LGS REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 38484211, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar o devedor ou bens em seu nome, não cabendo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044419-13.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, ELLEN STOCCO MOLE - SP271005, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se vista às partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026079-50.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Promova-se vista às partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045432-47.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se vista às partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007570-10.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA ALVES DA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024412-10.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046992-39.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON URBANO DO AMARAL

EXECUTADO: HILARIO BARROS JUNIOR, MADALENA FERREIRA BARROS, NELSON URBANO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL, MARCOS ANTONIO TUONO, ROSA MARIA FERREIRA TUONO, CARLOS PINTO FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (executada) acerca do teor do ofício requisitório expedido nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023347-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUCSON AVIACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a recusa, por ora, da exequente aos bens oferecidos em garantia pela executada, e, em atenção à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80:

1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

a) Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

b) Na hipótese de valor excessivo, tornemos autos conclusos para deliberação.

2 – Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

a) Na ausência de manifestação da parte executada no prazo legal, dê-se vista a exequente.

3 – Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028537-21.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOMINGUES GOMES - SP307876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037424-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSIL PRODUTOS GRAFICOS E QUIMICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006263-82.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020117-12.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033931-33.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIAÇÃO E EDITORAÇÃO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS VANESSA MONTEIRO - SP167647

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008926-74.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GASTAO SHIGUETOMI SUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA WASQUES - SP366624

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GASTÃO SHIGUETOMI SUETO, com vista à satisfação do crédito relativo às anuidades dos exercícios de 2014 a 2017, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 183070/2018, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação.

RODRIGO SHIGUETOMI SANTANA SUETO, na condição de herdeiro do executado e de terceiro interessado, opôs exceção de pré-executividade (id 24771972), fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo e na ilegitimidade passiva do executado, falecido na data de 08/05/2014. Requer, assim, a extinção da execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do feito, em virtude do falecimento do executado, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e apresentou sua renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal da decisão que deferir o pedido formulado.

II - Fundamentação

A cópia da certidão de óbito juntada no id 24771987 informa que o falecimento do executado ocorreu em 08/05/2014.

Dessa forma, sobressai que o óbito do executado se deu antes da propositura desta execução fiscal, a qual, portanto, deve ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

A esse respeito, denota-se que o Exequente, quando instado a se manifestar, aquiesceu com o pedido formulado, promovendo o pronto cancelamento da certidão de dívida ativa.

III - Dispositivo

Ante o exposto e diante do cancelamento do débito, **extingo o processo** com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem ônus para as partes nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários, uma vez que o herdeiro que opôs exceção de pré-executividade não chegou a ser incluído no polo passivo.

Custas processuais recolhidas no id 15616038.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.95.004995-07, juntada à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 4.

A executada foi citada (fl. 5), sendo-lhe penhorados os bens descritos no mandado às fls. 9/12 dos autos físicos.

Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (fl. 13), foi designada data para a realização de leilão (fl. 14), expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, cuja diligência restou frustrada pela não localização da executada em seu endereço (fls. 17/18).

O despacho à fl. 18 sustou a realização do leilão designado.

Foi expedida carta precatória para intimação do depositário a apresentar os bens penhorados ou efetuar o depósito do valor correspondente a eles (fls. 32/36).

A executada compareceu aos autos (fls. 28/30), informando o endereço da localização dos bens para a respectiva constatação e reavaliação.

O despacho proferido à fl. 37 suspendeu a execução, nos termos do artigo 20 da MP 2.176/79, de 24/08/2001 e reedições, e determinou o seu arquivamento.

A exequente foi intimada do despacho pelo Mandado 1780/2002.

Nada requerendo a exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 25/04/2002.

A executada, por petição de 13/03/2020, opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 38/56).

O processo físico foi digitalizado.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo do débito pela prescrição intercorrente, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

II – Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

No caso em análise, a prescrição foi interrompida com a citação da executada.

À fl. 27 foi determinada a suspensão e o arquivamento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 20 da MP 2.176-79/2001 (convertida na Lei 10.522/2002), em razão do baixo valor da execução.

Saliento que o arquivamento efetuado com base na Lei 10.522/2002 não torna imprescritível a execução da dívida de baixo valor, sujeitando-se igualmente à regra de paralisação do feito pelo prazo de cinco anos, do artigo 174, IV do CTN, vez que cumpre à exequente promover os atos necessários à execução de seu crédito.

Os autos permaneceram arquivados de 25/04/2002 até 13/03/2020, portanto, por prazo superior a cinco anos. Logo, consumou-se a prescrição intercorrente na hipótese, conforme foi reconhecido pela exequente, que adotou as providências pertinentes à extinção da inscrição exequenda (id 41488537).

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da *prescrição*, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a *prescrição* indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2.Após o *arquivamento* do feito, começa a fluir o prazo prescricional extintivo do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

3.O reconhecimento da *prescrição intercorrente*, nas hipóteses em que o *arquivamento* do feito decorrer em razão do *baixo valor* do débito executado (art. 20 da Lei 40.522/02), já se encontra resolvida, em sede de julgamento com repercussão geral (STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira).

4.Diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Precedentes.

5.Extinta a *execução* fiscal, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência da *prescrição intercorrente*. Prejudicada a *apelação*. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL - 1823713 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2018)

III – Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora de fls. 11 dos autos físicos, bem como desonerado o depositário de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018539-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CLARIANT S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No id 41107101, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, no valor de R\$15.222,92, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 39802806).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004647-79.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: HIGH SEAS MIRA CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº CDA0953/2017, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação.

A executada foi citada (id 39962800).

No id 40165663, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, no valor de R\$5.146,77, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (p.3 do id 5321999).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018816-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018948-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

**EXECUTADO: MZUQUINI & BORGES ASSOCIADOS - INTERMEDIACOES DE PROJETOS E NEGOCIOS
LTDA**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-69.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SONIA REGINA CRUZ LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007234-06.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ADRIANO SOARES CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032738-12.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41726369: recebo os embargos de declaração como petição simples, vez que as alegações formuladas não se prestam a esclarecer obscuridades, omissões ou contradições na sentença, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

1 – A ilegitimidade ativa de REGINA MARIA CESTARI VIEIRA já restou devidamente consignada por este Juízo nas decisões de fls. 30 dos autos e id 31095207, não havendo que se falar na sua representação, nestes autos, por seu espólio.

2 – Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado às fls. 28/29 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028641-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERALDO DE CARVALHO JUNIOR, GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Dispositivo

Trata-se de embargos à execução opostos por GERALDO DE CARVALHO e GERALDO DE CARVALHO JÚNIOR, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais requerem a desconstituição das CDA's 36.673.390-7 e 36.673.391-5, bem como a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0004164-47.2012.40.6182.

Informaram que são sócios da empresa executada Casa do Tapeceiro Ltda.. Alegaram que as CDA's não ostentam os atributos da certeza e da liquidez, pois faltam elementos capazes de demonstrar se a base de cálculo e a alíquota estão corretas, inviabilizando o direito de defesa dos executados. Sustentaram que o pleno exercício do direito de defesa somente será possível com a juntada do processo administrativo. Salientaram que o redirecionamento da execução contra os sócios não encontra justificativa plausível, já que não há prova de que agiram com excesso de mandato, infração à lei ou ao contrato social.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 40 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, alegando que a juntada do processo administrativo constitui ônus do executado. No mais, defendeu a regularidade da CDA e dos encargos cobrados. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, requerendo a produção de provas e a juntada do processo administrativo.

Os autos físicos foram digitalizados e vieram conclusos para a prolação de sentença.

No id 41826360 foi regularizada a digitalização, com a juntada de cópia integral da impugnação apresentada pela embargada.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Por outro lado, deve ser indeferido o pedido dos embargantes de intimação da embargada para exibição de cópia do processo administrativo, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica na repartição competente e dele poderiam ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar nesse sentido. Assim, não se justifica a requisição por parte do judiciário, pois não foi comprovada recusa no fornecimento das cópias pela autoridade administrativa. Ademais, é certo que, em razão da presunção de veracidade e de legalidade das CDA's, incumbia aos embargantes o ônus de trazer aos autos o processo administrativo caso entendessem necessário. Assim, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Nesse sentido: REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Ressalto, ainda, que, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cabia ao executado a juntada, no prazo dos embargos, de toda a documentação útil à defesa. No entanto, a embargante deixou de providenciar a juntada do processo administrativo, embora tenha tido oportunidade de apresentá-lo tanto com a petição inicial como ao se manifestar sobre a impugnação.

No mais, conforme o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa.

De acordo com o artigo 2º, §5º da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDA's os números dos processos administrativos que deram origem à dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal enumeram os dispositivos legais que embasam a constituição do débito.

Convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de ajuizamento da execução fiscal, mas apenas a indicação do procedimento que deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

A respeito, a Súmula nº 559 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*

Por outro lado, como já afirmado alhures, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, para fins de instrução do feito.

Assim, a ausência de juntada do processo administrativo não prejudica o direito de defesa da embargante nem implica em nulidade das Certidões de Dívida Ativa.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA QUITAÇÃO. MULTA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O artigo 6º, §1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a juntada do procedimento administrativo, bastando a Certidão de Dívida Ativa. Caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução.** 2. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 332, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 130 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 3. A decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela Apelante. 4. Não há demonstração objetiva de erro ou excesso de execução, de modo a justificar a produção de prova pericial contábil. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham a certidão de dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. 5. A apelante apresenta apenas alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 6. Observa-se que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Deve ser rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, reiterando a liquidez e certeza do título executivo. 7. No que tange à alegação de que os valores em execução já foram pagos individualmente na seara trabalhista, também não comporta acolhimento. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal. 8. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação. 9. Após a entrada em vigor da Lei n.º 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei n.º 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei n.º 9.491/1997. 10. Em relação aos documentos que tratam de acordos trabalhistas, a Embargante limitou-se a apresentar somente cópias de atas de audiência, sem a comprovação do efetivo pagamento. Não há, portanto, qualquer documento comprobatório da efetiva quitação dos débitos, motivo pelo qual a execução deve prosseguir. 11. **Apelação não provida.**” (TRF – 3ª Região, 00018688720164036125, APELAÇÃO CÍVEL – 2314084, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 01/04/2019 – grifos nossos)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PREVISÃO LEGAL. ART. 22DA LEI 8.036/90. TAXA SELIC NÃO UTILIZADA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. O artigo 2º, § 5º, da LEF estabelece os requisitos a serem observados quando da lavratura do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, que são os mesmos tidos como indispensáveis na confecção de cada CDA. 4. **A petição inicial da ação de execução fiscal deve conter os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e esse dispositivo legal não exige a juntada do procedimento administrativo de lançamento tributário e tampouco da cópia do processo administrativo. Súmula 559/STJ. Os autos do processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, será mantido na repartição competente e fica à disposição das partes para consulta e/ou cópias.** 5. Os índices e critérios utilizados para o cálculo dos consecutários legais estão discriminados na CDA, que elencou expressamente a legislação utilizada no cálculo dos consecutários legais. 6. Não restou comprovada a incidência da taxa Selic na composição da dívida consubstanciada na CDA, em cuja fundamentação legal não consta a Lei n. 9.065/95, que instituiu a referida taxa. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei n. 8.036/90. 7. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face da Súmula 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar pela demora no recolhimento do FGTS, e a última tem caráter punitivo, objetivando coibir a violação ao dever de pagamento no prazo legal fixado. 8. **Apelação da embargante não provida.**” (TRF – 3ª Região, 00644787120034036182, APELAÇÃO CÍVEL– 1419520, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 13/02/2017 – grifos nossos)

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da atualização monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser ilidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a execução foi originariamente ajuizada em face da empresa Casa do Tapeceiro Ltda.. Posteriormente, os embargantes foram incluídos no polo passivo da execução em razão da constatação da dissolução irregular da sociedade por meio de certidão do oficial de justiça.

Pois bem

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa, nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, a jurisprudência tem admitido o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011*).

A dissolução irregular da sociedade é presumida se a empresa deixa de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (*Súmula 435 do STJ*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Nos autos da execução fiscal, restaram frustradas as tentativas de citação postal e por mandado da empresa executada. Na certidão de fls.35 dos autos nº 0004164-47.2012.40.6182, o oficial de justiça constatou que a empresa não mais estava estabelecida no endereço indicado em sua Ficha Cadastral perante a Jucesp. Presume-se, dessa forma, a dissolução irregular da sociedade, mesmo porque não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário pelos embargantes.

No mais, pela ficha cadastral juntada às fls. 50/52 dos autos nº 0004164-47.2012.40.6182, pode-se constatar que os embargantes figuravam como sócios-administradores da empresa executada tanto à época dos fatos geradores da dívida como quando da constatação da dissolução da sociedade.

Restou configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os administradores, de forma que não se vislumbra qualquer irregularidade no redirecionamento determinado nos autos da execução fiscal.

Impõe-se, por consequência, a rejeição dos embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004164-47.2012.40.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0008503-39.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOSPITAL INGLES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por HOSPITAL INGLÊS LTDA – EPP, qualificado nos autos, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais requer a declaração de quitação dos créditos objeto de cobrança na execução fiscal nº 0050076-96.2014.403.6182, com a anulação das Certidões de Dívida Ativa e extinção da execução, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.

Alegou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois não se verifica qualquer indicação sobre a origem do crédito executado, eis que não consta da CDA o número da declaração que tenha dado origem ao crédito. Afirmou que a CDA nº 80.2.14.029192-77 adotou como base o valor declarado na primeira DCTF, mas ela foi cancelada pela Receita Federal, que recebeu e processou a nova DCTF retificadora. Sustentou, assim, que os novos títulos devem ser declarados nulos e extinta a execução pelo pagamento dos créditos. Defendeu, por fim, a impossibilidade de cobrança do encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/379 dos autos físicos).

A decisão de fls. 381 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, na qual sustentou a impossibilidade de retificação da DCTF após a inscrição em dívida ativa, salvo por erro de fato. Salientou que o embargante retificou a declaração após a inscrição dos débitos em dívida ativa, mas não comprovou por meio de prova inequívoca o erro de fato no preenchimento da primeira declaração. Relatou que, no âmbito administrativo, o parecer foi no sentido de que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória do erro de fato apto a justificar a declaração retificadora, embora o embargante tenha tido a oportunidade de fazê-lo. Por fim, defendeu a regularidade formal da CDA e a legalidade da cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou documentos (fls. 396/406 dos autos físicos).

O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 409/414 dos autos físicos).

Os autos físicos foram digitalizados e as partes foram intimadas para manifestação acerca da regularidade da digitalização.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.380/80, porquanto é desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Da regularidade das Certidões de Dívida Ativa

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0050076-96.2014.403.6182 indicam a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A CDA enumera, ainda, os dispositivos legais que embasam a incidência tributária.

Saliento que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário.

Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de Eurico Marcos Diniz de Santi: “a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento” (in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Assim, a embargante teve e tem plenos meios de impugnar o lançamento, uma vez que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Não houve qualquer tipo de ofensa ao seu direito de defesa.

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0050076-96.2014.403.6182. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Da alegação de pagamento

Conforme já assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ, REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008).

Afirma a embargante que apresentou DCTF Retificadora em 28/05/2014 pela qual teria corrigido erro ocorrido na DCTF original, reduzindo os valores devidos a título de IRPJ e CSLL relativos ao segundo trimestre do ano de 2013.

Os débitos relativos às CDA's nº 80.2.14.029192-77 e 80.6.14.050883-08 foram constituídos por meio de entrega da DCTF original em 20/08/2013.

No que se refere à retificação da DCTF, o artigo 18 da MP 2.189-49/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

Nota-se, portanto, que, embora possível a retificação da DCTF, ela somente produzirá efeitos quando efetivada dentro das hipóteses admissíveis e de acordo com os procedimentos aplicáveis, ambos definidos pela Receita Federal.

Por sua vez, o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional estatui que *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

Nessa linha, a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, previa o seguinte:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.” (grifos nossos)

Ocorre que em 28 de maio de 2014, data da apresentação da DCTF Retificadora, o débito já havia sido enviado à PFN. Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 07/03/2014, como se pode constatar pela análise das CDA's.

Assim, não há ilegalidade na não aceitação da DCTF Retificadora apresentada a destempo pela embargante, pois incide na hipótese a vedação prevista no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa acima mencionada.

Quanto à pretendida retificação dos valores informados na DCTF e já inscritos em Dívida Ativa, cujo pedido foi protocolizado em 08/05/2015, o § 3º do art. 9º da IN nº 1110/2010, assim, como o § 1º do art. 147 do CTN, consignam a possibilidade da regularização mediante prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

O indeferimento administrativo do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União fundamentou-se na ausência de comprovação inequívoca do erro pelo qual a contribuinte pretendeu reduzir os débitos tributários que haviam sido originalmente declarados em DCTF. Segundo referida decisão, “o contribuinte, contrariando a legislação vigente, além de ter retificado indevidamente as DCTF’s, também alterou o valor do tributo apurado de R\$ 15.361,30 para R\$ 8.580,03” (fls. 398 dos autos físicos). A decisão também ressaltou que “somente a alegação de pagamento e a retificação de declaração após a data da inscrição em DAU, são insuficientes para alteração da presente inscrição” (fls. 399 dos autos físicos). Apesar da conclusão pela manutenção da inscrição em DAU, a decisão concedeu a possibilidade de comprovação do erro de fato à contribuinte, nos seguintes termos (fls. 399 dos autos físicos):

“Caso o contribuinte queira que seja reanalisado como erro de fato na DCTF, em virtude de apurações equivocadas, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

Cópias autenticadas das páginas de qualquer um dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro de fato tais como; registros de entrada e saída, notas fiscais, DARF’s, etc.;

Cópias autenticadas dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros apresentados”.

Posteriormente, considerando que a contribuinte não apresentou a documentação exigida, concluiu a Receita Federal que o valor do débito declarado em DCTF não deveria ser revisado. A inscrição em DAU, contudo, foi retificada para acatar os pagamentos parcelados efetuados pela embargante, embora na DCTF original tivesse sido informado o pagamento único. Da referida decisão destaco a seguinte passagem (fls. 400):

“A presente inscrição já foi revista, conforme despacho de fls. 43/44 de 12/05/2015, com parecer pela manutenção da cobrança, sendo facultado à contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF e a redução do valor da contribuição declarada, nos termos da IN RFB 1.110/2010.

(...)

Na juntada de documentos de 14/09/2015, fls. 99, a contribuinte não apresentou a documentação exigida para análise, nos termos do despacho de fls. 43/44. Considerando que o valor declarado em DCTF está compatível com o valor apurado na DIPJ 2014/2013 entregue, cópia anexada às fls. 122/137, não há o que revisar quanto a o valor declarado do débito.

Considerando que pelo valor devido do tributo era possível seu pagamento parcelado, e que a contribuinte fez os pagamentos nas datas e com os acréscimos devidos, pode-se acatar sua alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF, informando o débito como pagamento único, embora sua opção fosse pelo pagamento parcelado.

Usando do sistema de cálculos SICALC da RFB, e considerando os pagamentos efetuados, fez-se a apuração dos valores de cada parcela, com a vinculação dos pagamentos, apurando-se os saldos devedores que devem ser mantidos em cobrança, conforme demonstrativo às fls. 138/141 e tabela abaixo:”

A embargante chegou a protocolizar outro Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 30/01/2017 (fls. 397 dos autos físicos). A Receita Federal, contudo, reiterando a inércia da contribuinte em apresentar a documentação comprobatória do erro de fato no preenchimento da DCTF, decidiu pela manutenção da inscrição em DAU. Da referida decisão destaco a seguinte passagem (fls. 402):

“Verificamos, também, que o contribuinte deu vista do processo em 14/09/2015 e não cumpriu a orientação, detalhada no despacho de fl. 43/44, de apresentar documentação comprobatória que atestasse a retificação da DCTF que reduziu o imposto declarado. Ele apenas apresentou, em 30/01/2017, este novo Pedido de Revisão com alegação de pagamento já analisado em 23/11/2015 (fl. 144145).

*Em resumo, não há mais o que analisar em relação aos aludidos pagamentos. Eles já estão alocados ao débito de CSLL do 2º trimestre de 2013, uma vez que **foi considerada a DCTF original na análise, ao invés da retificadora sem comprovação**”.*

Nestes autos, a embargante também não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar os erros nos quais se fundam a pretendida retificação da DCTF, para que fosse possível afastar a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Limitou-se a juntar cópias das DCTF original e retificadora e dos DARF’s correspondentes aos pagamentos efetuados.

Quanto à “Nota Técnica Contábil-Financeira” de fls. 193/209, constata-se que tomou em consideração o valor declarado na DCTF retificadora para concluir que o débito foi integralmente quitado. No entanto, referido trabalho técnico não apresentou elementos que pudessem comprovar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Não foram apresentadas, outrossim, as cópias dos livros contábeis e fiscais solicitadas pela Receita Federal desde a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado em 08/05/2015.

Ora, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cabia ao embargante a juntada, no prazo dos embargos, de toda a documentação útil à defesa. No entanto, a embargante deixou de providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação da existência de erro de fato no preenchimento da declaração, embora tenha tido oportunidade de apresentá-lo tanto com a petição inicial como ao se manifestar sobre a impugnação.

Saliento, ainda, que a embargante foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 407/408), mas não formulou nenhum requerimento de produção de provas na petição em que se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 409/414 dos autos físicos).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção de provas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).” 2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior; pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1360729/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 01/04/2019 – grifos nossos)

De qualquer forma, ressalto que as provas requeridas pela embargante na petição inicial são impertinentes para a solução da lide, já que não se prestam à comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração.

Conclui-se, dessa forma, que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova pertinente à desconstituição dos títulos.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. DCTF RETIFICADORA E PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, § 1º, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. - A CDA regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A apelante alega que apurou erros nas informações prestadas à Receita Federal, no que diz respeito ao IRRF do ano de 2000, razão pela qual, procedeu à retificação da DCTF - reduzindo o valor devido a título de IRRF, e protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. - De acordo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. - Da análise da documentação acostada aos autos (fl. 77), verifica-se que a decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que as DCTF's retificadoras foram entregues após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para fins de retificação do débito inscrito, de acordo com o § 1º, art. 147 do CTN. - Considerando que, em 21/01/2005, data da apresentação da DCTF retificadora o débito já havia sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ocorreu em 19/01/2005, conforme demonstra o extrato do sistema da Receita Federal (fl. 77), tanto que a inscrição em dívida ativa ocorreu já em 02/02/2005 (fl. 47), não há ilegalidade na não aceitação da DCTF retificadora apresentada a destempo pela apelante. - Quanto à pretendida retificação dos valores informados na DCTF e já inscritos em dívida ativa, cujo pedido foi protocolizado em 30 de maio de 2005 (fl. 76), o § 1º do art. 147 do CTN dispõe que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Mesmo em caso de declaração do contribuinte anterior, a alteração das informações somente pode ser efetivada mediante a comprovação do erro em que se fundamenta o pedido de retificação. - Conforme decisão de fl. 77, o indeferimento administrativo do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União repousa no fato de que "7. Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento desses livros". - Não houve comprovação inequívoca do erro pelo qual a contribuinte pretendeu reduzir os débitos tributários que haviam sido originalmente declarados em DCTF. - Na medida em que a parte autora, ora apelante, também não se desincumbiu de seu ônus processual, de comprovar os erros nos quais se fundam a pretendida retificação da DCTF, de rigor a manutenção da presunção legal de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa. - Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, 00035470220154036144, APELAÇÃO CÍVEL – 2205112, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 de 24/05/2018 – grifos nossos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FEITO ANTES DA RETIFICAÇÃO DA DCTF. NÃO HOMOLOGADO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IN 600/2005 E IN Nº 900/2008. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A DCTF retificadora de impostos e contribuições administrados pela SRF tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, podendo ser utilizada para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, nos termos da legislação pertinente, dentro do prazo legal. 2 - Pelos fatos narrados, observa-se claramente a sequência de equívocos cometidos pelo contribuinte, que pediu a compensação antes de retificar a DCTF (que acarretou na negativa do pedido por ausência de saldo credor) e, ato contínuo, quando do indeferimento da DCTF Retificadora ficou impossibilitado de entregar a PER/DCOMP retificadora, em razão da não homologação do pedido anteriormente realizado (art. 34, §3º, V, da IN 900/08) e perdeu o prazo para a Manifestação de Inconformidade. 3 - É certo que uma vez atribuído ao contribuinte todos os deveres de apuração e registro no âmbito de um sistema tributário complexo e oneroso, deve-se conceder oportunidades razoáveis de revisão em caso de equívoco, não se podendo obrigar o contribuinte a arcar com valores sabidamente indevidos em razão de meras irregularidades fiscais. 4 - Contudo, importa anotar que não há nos autos provas de que o contribuinte tentou apresentar a declaração de compensação retificadora, tampouco que os valores ora discutidos estão corretos, posto que as cópias dos livros contábeis (razão e diário) sequer estão assinadas pelo responsável legal e/ou pelo contador, o que prejudica a análise quanto ao argumento de que o novo valor apurado e declarado a título de CSLL (que implicou na diminuição do tributo e no suposto saldo credor), estaria correto. 5 - A retificação de valores informados na DCTF que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU somente pode ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. 6 - Recurso de apelação desprovido.” (TRF – 3ª Região, 00253548920104036100, APELAÇÃO CÍVEL – 2093661, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27/03/2019 – grifos nossos)

Do Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69

O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido." (STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050076-96.2014.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais, prosseguindo-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012557-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005477-35.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a revogação do benefício da justiça gratuita (doc. 34504678) e o pagamento dos honorários de sucumbência ao INSS, por meio de GRU, conforme doc. 38388857.

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência do pagamento efetuado (doc. 50406327).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39767957.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39767839.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IVO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39767969.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS AMARAL LAGO, THOMAZ AMARAL LAGO, MARIA CAROLINA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39767986.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA

EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço urbano de 02/09/1953 a 21/05/1954; 04/03/1955 a 10/07/1957; 10/10/1957 a 31/05/1960; 01/03/1962 a 27/12/1968; 01/01/1973 a 20/05/1985 e 01/03/1986 a 30/06/1986, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21035120.2.00057/20-7), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado (doc. 39148439).

Intimadas as partes, o INSS requereu a extinção da execução e o exequente manifestou sua ciência referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-86.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a notificação à CEAB-DJ, a qual informou que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente - NB 42/171.023.663-6, com DIB/DIP 18/08/2014 e RMI R\$4.390,24 e RMA de R\$5.878,20 (doc. 36631652).

Intimada a parte exequente a se manifestar expressamente por um dos benefícios, optou pelo benefício administrativo, conforme doc. 40091113.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores decorrentes do benefício judicial, é de rigor a extinção da execução.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008975-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO SABATINO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença referente ao processo nº 5002030-80.2017.4.03.6183.

Houve despacho determinando à parte exequente a juntada da cópia integral do processo principal, o que foi cumprido, conforme docs. 36591007 e 40439792.

Juntada do acompanhamento processual no qual consta o trânsito em julgado do processo principal 5002030-80.2017.4.03.6183, ocorrido em 27/10/2020 (doc. 41464124).

Tendo em vista que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais (5002030-80.2017.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o traslado do inteiro teor desses autos para o processo principal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: J. P. S. P.

REPRESENTANTE: EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

J. P. S. P. (**representado por** EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filho de EDISIO SILVA PEIXOTO, com pagamento de atrasados desde seu nascimento em 28/04/2010 (Num. 25026794 - Pág. 3).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 25123054 - Pág. 1).

O MPF manifestou ciência de todo processado (Num. 28316414).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 36025992).

Houve réplica (Num. 36976163).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Pelo fato do autor ser reconhecido como absolutamente incapaz quando do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário “auxílio reclusão”, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

As regras gerais da pensão *causa mortis* aplicam-se à concessão do auxílio-reclusão naquilo que se compatibilizar e não houver disposição em sentido contrário, no que se refere aos beneficiários, à forma de cálculo e à sua cessação, assim como é regido pela legislação vigente à data do ingresso à prisão, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, sobretudo quanto à renda do instituidor.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

In casu, como cediço, na qualidade de filho menor do segurado, nascido em 28/04/2010 (conforme certidão de nascimento – Num. 28851790 - Pág. 4), a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

O recolhimento prisional em 21/10/2009 e sua permanência atual em regime fechado restou comprovado por meio da certidão acostada aos autos, de maio de 2019 (Num. 25026794 - Pág. 9/10).

Outrossim, analisando a CTPS e o CNIS do Senhor EDISIO SILVA PEIXOTO (Num. 25026794 - Pág. 11/12; Num. 25050880 - Pág. 17/18) constato a existência de vínculo empregatício com COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA com admissão em 01/04/2008 e rescisão em 22/03/2012, com informação de contribuições de 04/2008 a 10/2009, 05/2010, 12/2010, 09/2011, 10/2011 e 03/2012. Assim, na data da prisão em 21/10/2009, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda.

Deve ser considerado, para fins de concessão desse benefício, o último salário de contribuição do segurado que se encontra recolhido à prisão. Ressalte-se que deve ser considerado como último salário-de-contribuição aquele referente a um mês normal e completo de trabalho, não havendo que se considerar, por exemplo, um mês em que o segurado recebeu férias ou décimo-terceiro salário e no qual, portanto, teve uma maior remuneração, tampouco o salário do mês incompleto.

Não desconhece este magistrado que a 1ª Seção do c. STJ, na sessão de 27.05.2020, acolheu Questão de Ordem para submeter os Recursos Especiais autuados sob n.ºs 1.842.985/PR e 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao tema n.º 896, a fim de deliberar sobre sua modificação ou sua reafirmação. A seção também determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que discutam questão afetada para revisão.

A situação de desemprego do Sr. Edisio por ocasião do recolhimento prisional, contudo, não restou comprovada, razão pela qual entendo que o presente caso não está afetado pelo tema 896, do STJ.

No caso em apreço, conforme dados da CTPS e do CNIS, o Senhor EDISIO SILVA PEIXOTO manteve vínculo empregatício com COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA com admissão em 01/04/2008 e rescisão em 22/03/2012. Consta último recolhimento em Set./2009 no importe de 923,09 (Num. 25026794 - Pág. 11/12; Num. 25050880 - Pág. 17/18), superior ao montante fixado na legislação para a data da reclusão (21/10/2009), correspondente a R\$ 752,12 (Portaria N.º 48, DE 12/02/2009).

Em vista disso, por não ser o recluso considerado segurado de baixa renda, não assiste à parte autora direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO PREENCHIDO.

- Merece ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Eventual estudo social reportar-se-ia às condições econômicas atuais dos autores, sem se ater à comprovação do requisito da baixa renda no momento em que o segurado foi recolhido ao cárcere.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991.

- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor mantinha vínculo empregatício.

- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.

- No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se dos extratos do CNIS que seu último salário de contribuição integral, pertinente ao mês de maio de 2018, correspondeu a R\$ 2.475,88, enquanto o penúltimo salário, em R\$ 2.994,23, vale dizer, acima do estipulado pela Portaria MF n.º 15/2018, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.319,18.

- Inviável a flexibilização do valor estabelecido como parâmetro de renda por portaria do Ministério da Previdência Social, vigente ao tempo da prisão, ainda que exista diferença módica com o salário auferido pelo segurado recluso. Precedentes.

- Ausente a comprovação do requisito da baixa renda, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5288828-53.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010600-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON SOUZA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007126-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENI DA SILVA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-07.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013383-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA REGINA PELLICCIARI GALEOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41277692) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013422-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO SEMEAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO, DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41336364) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013163-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEA MARIA LOPES RODRIGUES - MA9759

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE JOAO DA SILVA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

Narra ter trabalhado para a empresa Bonneg Serviços e Comércio de Vidros-EIRELLI, entre 01.04.2016 a 11.03.2020 e ajuizou Reclamação Trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra cuja sentença com força de alvará autorizou o recebimento do seguro desemprego.

Afirma que protocolizou seu pedido de liberação do seguro-desemprego sob nº 3731923068, mas seu pleito foi indeferido ao argumento de que o impetrante é sócio de empresa Encantes do Nordeste Turismo, Expedições e Hospedagem Ltda.

Sustenta que, de fato, fez parte do quadro societário da aludida empresa, a qual encontra-se inativa desde 02.01.2011.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Bonneg Serviços e Comércio de Vidros-EIRELLI, no intervalo de 01.04.2016 a 11.03.2020, o qual foi suspenso devido à constatação de que o impetrante figura como sócio de pessoa jurídica constituída sob o CNPJ nº 05.506093/000144 (ID 40978896).

O impetrante juntou declaração subscrita por Contador, datada de 01.09.2020, declarando que a empresa “**Encantes do Nordeste Turismo e Hospedagem Ltda**” está inativa desde 02.01.2011 (ID 40980762); Recibo de Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de janeiro de 2020, da empresa **Encantes do Nordeste Turismo e Hospedagem Ltda**”, com declaração de Maria Luiza da Silva, representante da pessoa jurídica de que passou o período de 01.01.2020 até 31.01.2020 sem efetuar atividade operacional (ID 40980760); Certidão Simplificada JUCESP, a qual não consta que a empresa está inativa, mas que houve alteração do quadro societário em 2009 (ID 40980185, p. 02); Contrato Social dando conta que houve encerramento da filial, com sede no **Estado do Maranhão e alteração do nome empresarial para RUDEVAR TURISMO LTDA**, com a retirada de Maria Luiza da Silva, mas permanência do impetrante no quadro societário (ID 40980194, pp 03/11).

Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa a RUDEVAR TURISMO LTDA encontra-se em situação cadastral ativa (ID 41733462).

Assim, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócio o impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **indeferir a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. I. e O.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012955-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA GOULART DUBUS

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando o recolhimento das custas iniciais e as razões expostas no despacho doc. 40881063, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se**.

JOAO MARIA GOULART DUBUS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/154.445.169-2 de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”.

Restou firmada a tese “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Quanto ao pedido de concessão da tutela provisória, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema, visto que a matéria se encontra atualmente afetada.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

E m caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013250-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA FERREZIN OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5007411-16.2020.4.03.6102, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-44.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDO BATISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LETICIA DOS SANTOS SILVA, ROMARIO CESAR DOS SANTOS, FABIANO EUGENIO DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS e CLAUDINEI DOS SANTOS como sucessores do autora falecida Ivani dos Santos.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013629-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MANOEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 41578010) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a revogação do benefício da justiça gratuita (doc. 34504678) e o pagamento dos honorários de sucumbência ao INSS, por meio de GRU, conforme doc. 38388857.

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência do pagamento efetuado (doc. 50406327).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a revogação do benefício da justiça gratuita (doc. 34504678) e o pagamento dos honorários de sucumbência ao INSS, por meio de GRU, conforme doc. 38388857.

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência do pagamento efetuado (doc. 50406327).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ARUMIANZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183

INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004719-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNACIR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034111-81.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTO, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NEWTON DE OLIVEIRA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ, MARIA JOSE DUARTE CASADEI, LEDA VIRGINIA SAIANI DA PONTE, ANA PERLA HEPNER LEVY, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, NELSON MERCHED DAHER FILHO, EDUARDO DAHER

CURADOR: SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG

SUCEDIDO: NELSON CASADEI, NORIVAL DA PONTE, LUIZA HEPNER LEVY, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, NELSON MERCHED DAHER

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME JOSE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAN BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-89.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO ARCEBIADES

Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/629.925.990-0, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, e pagamento das parcelas em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo (em 03/03/2016).

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial acompanhada de quesitos e instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial com justificativa do valor da causa (fl. 132).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 133/135).

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensas as perícias médicas (fl. 136).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 09 de setembro de 2020, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 138/140).

A autora requereu a nomeação de assistente técnico para a perícia médica (fls. 141/143) e a juntada de documento médico (fl. 145/147).

Após a realização da perícia médica foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 149/159).

A parte autora informou interesse em conciliar e requereu a intimação do INSS para manifestar-se quanto a possibilidade de composição (fls. 160/163).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em **09 de setembro de 2020**.

No laudo pericial a perita discorreu:

“(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Com relação à data de início da incapacidade fixou:

“Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/06/2017, quando foi afastada do trabalho por doença.”

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando os recolhimentos individuais feitos no período de 01/04/2015 a 31/12/2016, o último vínculo empregatício, estabelecidos com a empresa INMETRICS S/A, com início em 20/02/2017 e última remuneração em 09/2019, bem como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2017 a 31/05/2017 e o recebimento do benefício de auxílio-doença nº 619.057.975-6, de 01/03/2017 a 31/05/2017, verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 09/06/2017, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a possibilidade de conciliação (petição de fls. 160/163), na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 921/2055

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33840823 - Nada a despachar.

Retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011823-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-49.2007.4.03.6309 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de cancelamento do Ofício Requisitório noticiada no Ofício ID 37132160, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, as principais peças da ação n. 00264443820154036301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008881-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SONA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICH DE ANDRES - SP291957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor juntou PPP emitido pela Empresa BCC Empreendimentos e Participações Ltda., em 01/11/2012 (fls. 09/10*).

Constou do referido documento que o autor trabalhou na empresa no período de 01/11/2011 a 30/10/2012, no cargo de mecânico de aeronaves. Contudo, na seção de registros ambientais do PPP (campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos) foi indicado exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 100 dB, e contato com óleos e graxas, em período distinto do trabalhado na empresa, qual seja, 19/01/2010 a 28/02/2011.

Desse modo, **oficie-se à empresa BCC Empreendimentos e Participações Ltda. – CNPJ 11.004.803/0001-30, sito à Rua Rangel Pestana, 1.076, Centro, CEP 13.201.000, Jundiá/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o período, bem como os agentes nocivos/fatores de risco a que o segurado MILTON SONA FILHO (NIT 1.202.130.775-3) trabalhou exposto durante o período trabalhado na empresa, e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique o documento já acostado aos autos. O ofício deverá ser acompanhado da cópia do PPP de fls. 09/10.

Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum urbano e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.161.971-7), desde o requerimento administrativo (26/04/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 202).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 203/208).

Houve réplica (fls. 223/232).

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 250/251).

A autora juntou petição com documentos (fls. 252/1304).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.161.971-7, DER em 26/04/2014), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Narra que, previamente à presente, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal, tendo o feito sido extinto sem exame de mérito em razão do valor atribuído à causa.

Passo, então, à análise pormenorizada do período controverso.

No caso em apreço, o vínculo da parte autora junto ao Bank Boston/ Banco Itaú foi mesmo reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme se extrai da sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, precedida de instrução processual, nos autos 0047320020200200 (fls. 722/726). No que tange ao suposto vínculo controverso e o interessa a estes autos, o julgado permaneceu incólume após recursos trabalhistas (fls. 833/842, 1196/1208).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido. 3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Cumpra deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ainda, na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No mesmo sentido, o pronunciamento da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes. 2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador; ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador; imputando-se a este o ônus de comprová-los. 6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido (EI 0006608-11.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014).

Em cumprimento do julgado, as partes chegaram à composição consensual, havendo cláusula de retenção da contribuição previdenciária no valor de R\$ 47.332,58 (fls. 1038/1039), com homologação em juízo (fls. 1043). Ademais, consta nos autos guia da Previdência social com comprovação de recolhimento do valor de R\$ 193.439,87 (fls. 1045/1047).

Portanto, assim como já havia sido constatado peça 21ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 45/47), em decisão posteriormente reformada administrativamente pelo 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 48/51), entendo que merece averbação o período de 06/03/2002 a 20/06/2013.

Por fim, considerando que o INSS já havia computado o total de 21 anos, 00 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 39/44), o tempo adicional reconhecido nestes autos judiciais deve ser acrescido à contagem administrativa, excluída eventual concomitância, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe benefício de aposentadoria (NB 41/1944664189), com DIB em 03/12/2019, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano o período de 06/03/2002 a 20/06/2013; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.161.971-7), a partir do requerimento administrativo (26/04/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES

CPF: 007.947.988-02

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 26/04/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 06/03/2002 a 20/06/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMANA MARIA DA CONCEICAO GAMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357, RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANA MARIA DA CONCEIÇÃO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, alegando, em síntese, que em 21/11/2019, formulou pedido reativação do recebimento de BCP, após a atualização de CAD UNICO - código familiar 60427232-43, e que até o momento da propositura do presente *mandamus*, não foi reativado.

A Inicial foi instruída com documentos.

Declinada a competência do Juízo para uma das Varas Previdenciárias (ID 29112586).

Petição intercorrente da impetrante (ID 30441649).

Vieram os autos redistribuídos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da petição ID 30441649 e constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência com os autos n 5002781.2020.403.6183.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. C. I.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005711-27.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THERESINHA BENAC

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOSÉ SOARES FERREIRA**, que foi sucedido por sua esposa, Sra. THERESINHA BENAC, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de **08/10/1971 a 31/01/1989 e 03/06/2002 a 10/11/2004**, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por idade, que o autor percebia, NB 142.563.097-6 em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2005), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Pede, ainda, a revisão do benefício supracitado, nos termos do artigo 29, I e artigo 50, ambos da Lei 8213/1991, uma vez que houve latente equívoco da autarquia no cálculo da renda mensal inicial, reduzindo o valor da aposentadoria.

Inicialmente esta ação foi distribuída para 1ª Vara Previdenciária (ID 13004483 – fl. 70).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13004483 – fl. 71).

A APS Pinheiros juntou cópia do processo administrativo (ID 13004483 – fls. 84/181)

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 13004483 – fls. 182/196). Preliminarmente, suscitou carência de ação, bem como falta de interesse de agir e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 13004483- fls. 205/209).

Foi indeferida a prova pericial contábil (ID 13004483 – fl. 211).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (ID 13004483 – fls. 216/221 e ID 13004484 – fls. 01/19).

Manifestação da parte autora acerca do parecer e cálculos da contadoria (ID 13004484 – fls. 36/39).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 13004484 – fls. 41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência ante o falecimento do autor (ID 13004484 – fl. 49).

Os autos foram digitalizados.

Foi homologada a habilitação de Therezinha Benac, esposa do falecido autor (ID 169666883).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DACARÊNCIADEAÇÃO.

Afasto a referida preliminar, uma vez que ao contrário do que alega o INSS, o autor deu embasamento legal e fático para seu pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito e comele será analisado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

O falecido autor percebeu aposentadoria por idade, NB 142.563.097-6, desde 21/02/2005 até o seu falecimento, que se deu em 01/05/2014 (ID 13004484 – fl. 51).

“In casu” pretende o reconhecimento de tempo comum, no período de **08/10/1971 a 31/01/1989 e 03/06/2002 a 10/11/2004**, que passo a apreciar.

a) De 08/10/1971 a 31/01/1989 (Fjord S/A).

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora Fjord, pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme comprova o id 13004483 – fls. 46/50, com instrução processual (oitava de testemunhas), sendo proferida sentença de parcialmente procedência (id 13004483 – fls. 52/54), na qual se reconheceu o vínculo empregatício, no período de 08/10/1971 a 31/01/1989.

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido.3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Cumpra deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor; não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Desta feita, reconheço como tempo comum, o período de 08/10/1971 a 31/01/1989.

b) De 03/06/2002 a 10/11/2004 (Posto Campos União Ltda)

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 13004483 – fl. 35), na qual constou que o falecido autor, laborou exercendo a função de frentista.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

(...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 03/06/2002 a 10/11/2004.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 11/12/1931

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 21/02/2005

- Período 1 - **01/07/1993** a **21/09/1995** - 2 anos, 2 meses e 21 dias - 27 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **02/10/1995** a **31/12/1998** - 3 anos, 2 meses e 29 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/07/1950** a **31/12/1966** - 16 anos, 6 meses e 0 dias - 198 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/08/1968** a **06/03/1969** - 0 anos, 7 meses e 6 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **08/10/1971** a **31/01/1989** - 17 anos, 3 meses e 23 dias - 208 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **03/06/2002** a **10/11/2004** - 2 anos, 5 meses e 8 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 39 anos, 10 meses e 5 dias, 480 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 0 anos, 0 meses e 0 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 39 anos, 10 meses e 19 dias, 480 carências

- **Soma até 21/02/2005 (DER)**: 42 anos, 3 meses, 27 dias, 510 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998** a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria integral por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Em **28/11/1999**, a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Em **21/02/2005 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **08/10/1971 a 31/01/1989 e de 03/06/2002 a 10/11/2004** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 142.563.097-6) em aposentadoria por tempo de contribuição, **devendo ser mantida a DIB em 21/02/2005, com o pagamento à sucessora das diferenças, desde a DIB até o falecimento do autor, que se deu 01/05/2014 (ID 13004484 – fl. 51).**

O cálculo deve ser feito conforme fundamentação.

Trata-se de pagamento de atrasados, no período de 21/02/2005 a 01/05/2014 (falecimento do autor), razão pela qual não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS CYRILO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO MARTINS CYRILO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, alegando, em síntese, que em 12/10/2019, formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 924819478), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25361467).

Manifestação Ministerial (ID 25394953).

Manifestação do INSS (ID 25988469).

Extrato do Meu INSS com status concluído (ID 29470483).

Vista às partes.

Manifestação do impetrante (ID 32132554).

Manifestação Ministerial (ID 32380958).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29470483).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à patrona dos esclarecimentos constantes no encerramento do chamado callcenter (ID 41768176), para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA NADER

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial em clínica geral, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006357-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012807-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009809-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OLANEIDE SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR:AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho as decisões ID's 31528632 e 36138878 por seus próprios fundamentos, ficando consignado que a parte autora não trouxe elementos novos capazes de alterar o entendimento deste Juízo, bem como não interpôs Agravo de Instrumento como forma de impugnar os indeferimentos acerca dos quais apresenta a sua insurgência.

Venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006667-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO MARCOS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008414-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINARAIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO ALVES - SP104930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 41372616), opostos pelo INSS, em face da r. sentença (ID 40978432), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

O INSS aduz contradição no julgado, mormente quanto à sucumbência e também à condenação do réu em honorários sobre o valor da condenação.

O segurado apresentou contrarrazões aos aclaratórios do INSS (ID 41565843).

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.”

Leia-se:

“Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-89.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUSA, CPF 059.425.178-86, dependente de Francisco Zifirino de Sousa, conforme documentos de ID 13001075, páginas 47 a 54, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014780-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA JUAREZ MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

SENTENÇA

ADRIANA JUAREZ MILANI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PINHEIROS**, alegando, em síntese, que em 18/06/2019, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 1816546469), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24306599).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 28391012).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 33704672).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 28391012).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

DEMILSON BERNARDO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS PENHA**, objetivando a **anulação do ato de suspensão de seu benefício de auxílio doença**, como consequente **restabelecimento do NB: 631.151.889-2, do dia 27.01.2020 até sua recuperação total**.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 30745904).

Manifestação do INSS (ID 22438740).

Parecer Ministerial (ID 30803305).

A autoridade coatora não apresentou informações (id 39274285).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, já que consta benefício ativo de auxílio doença, NB 6311518892, que é o objeto deste “mandamus”, desde 27/01/2020 e que se prorrogará até 05/02/2022.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

SENTENÇA

JOSÉ ALDO DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS TABOÃO DA SERRA**, alegando, em síntese, que em 23/08/2018, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 112.180.785-2), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18886288).

Extrato do Meu INSS (ID 29401962).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante requerendo a desistência do feito (ID 31796506).

Manifestação do INSS (ID 32209502).

Parecer Ministerial (ID 32457306).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29401962).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000681-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 41486172) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 40916747), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A sentença é expressa ao aduzir que os períodos constantes do item 3)A) dos pedidos da inicial já foram reconhecidos pelo INSS, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, considerando que o INSS já interpôs apelação, fica o autor desde já intimado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Aguarde-se, ainda, eventual recurso de apelação do autor e, nesse caso, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020278-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FORGGIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se como feito.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora na petição ID 15368555, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012230-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA -
SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE GONZAGA DA SILVA FIGUEIRAS
SUCEDIDO: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT
EXEQUENTE: DAHIR DE MELO FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40630884: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos de nova planilha de débito contendo os valores de principal corrigido e juros de mora que totalizem o montante de R\$ 132.434,47 (valor total já compensando-se os valores pagos administrativamente), a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o habilitante o pedido, carreando aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40627238: Ciência ao INSS.

Intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e contrato de cessão (documento ID nº 41221689), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID nº 40564893.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40867912: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste expressamente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da alegação da autarquia federal de coisa julgada, procedendo com a juntada aos autos das principais peças do feito n.º 0058187-52.2004.403.6301.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que foram expedidos precatórios dos valores incontroversos conforme fls. 221/223, retornem os autos à Contadoria para que elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos referidos officios.

Após, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal o despacho ID n.º 39814721, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e contrato de cessão (documento ID nº 41246410), para fins de destaque da verba honorária contratual

Após, cumpra-se o despacho ID nº 40718536.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA GONZAGA DE SOUZA
SUCEDIDO: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41125356: Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente), a fim de que promova a implantação do benefício de aposentadoria concedido ao Sr. José Xavier de Souza e revise a pensão por morte da Sra. Raquel Gonzaga de Souza, sem efeitos financeiros, conforme requerido pelo INSS.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013263-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNES LOYOLLA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38140831: Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-20.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39958415: Promova a Secretaria a alteração requerida.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o retorno da Carta Precatória ID nº 39701930.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41247626: Assiste razão à patrona, defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200036453 – protocolo 20200097760, CONTA NÚMERO 1181005134685139 (documento ID n.º 36447155)**, em favor da beneficiária **LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA**, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1546-6, CONTA CORRENTE n.º 19461-1, de titularidade de Luciana Vitalina Firmino da Costa, inscrita no CPF n.º 251.151.558-00 (declara que NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS OSSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que ainda não houve a citação da parte requerida. Sendo assim, cite-se a autarquia previdenciária ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas pelas partes, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BIAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do documento ID n.º 37265288, manifeste-se o autor no prazo de 30 (trinta) dias acerca da análise conclusiva dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS LOPES
SUCEDIDO: DIVINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 41280190: Esclareça a parte autora a divergência apontada em relação ao nome da Sra. Aparecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAMALEID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADAS Maria Aparecida Fonterrada Eid Maciel, Rita de Cassia Fonterrada Eid, Marcia Kaleik Fonterrada Eid e Denise Fonterrada Eid Farkas**, na qualidade de sucessoras do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Anotem-se os contratos de honorários (petição ID nº 32724000), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, nos termos do despacho ID nº 30036173.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários constante às fls. 314/315 (ID nº 41110826), observando-se não ser possível o destaque da quantia de 04 (quatro) benefícios, uma vez que para esse procedimento ser adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível.

Assim, entendo que o valor correspondente a 04 (quatro) benefícios não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 40773910 como destaque de 30% referente a verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, REFERENTES AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$1.628,45 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 39150674, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 41365313 e 41275889: Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de informar que o patrono Roberto Alves Vianna – CPF 407.999.647-00 declara-se isento de imposto de renda, nos termos do documento ID n.º 41276019.

Igualmente deverá a instituição financeira informar se foi efetivada a transferência bancária requisitada em favor da cessionária **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** - CNPJ: 13.974.813/0001-24, providenciando, em caso positivo, a juntada do comprovante aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40622577: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição da ex-patrona.

Após, venhamos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001145-98.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO
OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36717330: Notifique-se a CEABDJ/INSS (via eletrônica) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo qual benefício está sendo atualmente pago à parte autora.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO -
SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41680053: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007700-19.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, ELISA BALDUINO DE SOUZA, EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO, JOSILENE TESSER MORAES BUENO, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOAO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO, ANGELICA IGLEZIAS, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA, ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
SUCESSOR: ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE MORAES, LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO, LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA, JACY POLIDO MERINO, CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 40488682, 40488670, 40488654, 40488336, 40488303 e 40487838: Ciência às partes acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios.

Providencie a Secretaria nova expedição dos ofícios requisitórios n.º 20200036088, 20200036110, 20200036106, 20200036117, 20200036138 e 20200036160 - REINCLUSÃO, na modalidade precatório.

Semprejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Emília Moares Barro.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE KOVACS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39267476: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41550127: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41410232: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009854-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40680191: Manifeste-se o INSS expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autora quanto ao valor da RMI.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de RPV quanto à Parcela Superpreferencial, esclareça se permanece interesse na referida expedição, uma vez que, neste caso, será necessário aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de **precatório do valor total**, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-61.2007.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o traslado das peças processuais dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE
- SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40461443 : Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a decisão ID n.º 35859233.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40314451: Assiste razão ao INSS. Ciência à parte autora.

Refiro-me ao documento ID n.º 40314457: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20200116633.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMIL ALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON
JOSE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40977429: Manifeste-se o INSS expressamente acerca do pedido de habilitação, inclusive quanto a certidão de (in) existência de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. F. D. O.

REPRESENTANTE: JULIANA FERREIRA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **S.F.D.O.**, representada por Juliana Ferreira Izidoro, inscrita no CPF/MF sob o nº 486.643.988-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

No caso sob análise, a autora afirma que faz jus ao benefício de pensão decorrente do óbito de **RENATO DE LIMA OLIVEIRA**, falecido em 08/12/2015, na condição de filha do *de cujus*.

Cita ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte NB 21/193.620.190-6, em 14/06/2019, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Sustenta que o falecido possuía a qualidade de segurado quando do óbito, pois teria vínculo empregatício com a empresa Saturno Balões e Infláveis e Mídias Ltda.

Verifica-se, portanto, que há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

Constato que na Reclamação Trabalhista 1000435-67.20165.02.0081 houve homologação de acordo acerca da relação jurídica entre as partes “prestação de serviços”.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia 1º de junho de 2021, às **14h (catorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Semprejuízo, apresente a parte autora cópia do acordo homologado nos autos da ação trabalhista e eventuais documentos aptos a comprovar o vínculo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **NATALINA SCHIAVETTO DA COSTA**, na qualidade de sucessora do autor José Rodrigues da Costa.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID nº 34846970, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(s) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41141703: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a concordância com os cálculos da contadoria judicial, uma vez que o valor informado na petição difere do valor do cálculo apresentado - R\$ 170.153,73.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40948251: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 41365340: OFICIE-SE novamente à CEF para que preste informações acerca do cumprimento da transferência solicitada, acostando comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do documento ID n.º 41059794, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal a fim de que proceda com a transferência dos valores depositados judicialmente (documento ID n.º 28378946) através de GRU conforme os dados informados pela autarquia federal, instruindo o ofício com referidos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO CAPOZZI CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41358621: Defiro.

Expeça-se novo ofício ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** de parte do valor disponibilizado no **PRC n.º 20190036562 – protocolo 20190128214, comprovando todas as transferências nos autos, da seguinte forma:**

1) R\$ 96.157,99 – Noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos, existente na CONTA NÚMERO 1181005134487850, em favor do beneficiário SERGIO LACERDA BASILE, para outra conta bancária do autor junto ao BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 0986, CONTA CORRENTE n.º 01002052-7, de titularidade de SÉRGIO LACERDA BASILE, inscrito no CPF nº 649.007.708-68, (declara que NÃO há incidência de imposto de renda de acordo com o número de competências), em substituição à conta bancária informada no item 1 do despacho ID n.º 39372494.

As demais transferências (itens 2 e 3) permanecem da mesma forma constante no despacho ID n.º 39372494.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006581-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ATSUSHI TERAHATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39714307: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 39866363: Com razão a parte autora. Verifico que a decisão ID nº 39197379 não foi integralmente cumprida. Assim, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que **esclareça a este Juízo por qual razão até a presente data os atrasados postulados pelo Autor não teriam sido pagos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008313-54.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 38226282 e Manifestação ID nº 40011133: Ciências às partes acerca do cancelamento da perícia. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto local para realização da diligência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO BERTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-48.2005.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006880-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, considerando que são causas de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41710525: Tendo em vista as informações juntadas, bem como que até o presente momento não houve qualquer comunicação por parte do Juízo deprecado, oficie-se, com urgência, o Juízo da Comarca de Itiúba – BA, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 26033634, encaminhada em 17 de dezembro de 2019 (documento ID nº 26231880).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLAUDINEY MANFIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.943.724 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.524.978-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29/10/2008 (DER), tendo-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.649-4.

Esclareceu, ainda, que, em 06/03/2009, protocolou pedido de revisão do mencionado benefício.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 22/01/1980 a 31/03/1983, de 03/12/1998 a 11/06/2001 e de 12/06/2001 a 31/05/2008.

Requeru a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/161).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora;
Fls. 168/213 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 214 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 216/221 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;
Fl. 225 – deferimento do pedido, determinando-se o agendamento de perícia técnica;
Fls. 244/271 – juntada aos autos de laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flávio Furtuoso Roque;
Fls. 276/277 – manifestação da parte autora impugnando o laudo apresentado e requerendo esclarecimentos ao perito – o que restou infêrido (fl. 278);
Fls. 280/281 e 283/303 – petição da parte autora requerendo a admissão do laudo trabalhista como prova emprestada e colacionando documentos aos autos;
Fl. 282 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, que deveria prestar esclarecimentos;
Fls. 309/323 – em resposta ao ofício, a VOLKSWAGEN colacionou documentos aos autos, dentre eles, PPP do autor retificado em virtude de reclamação trabalhista;
Fls. 327/330 – alegação do autor no sentido de que restou comprovada a especialidade do labor, com requerimento de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando a sua conversão em aposentadoria especial.

A – PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Deu-se a propositura da presente ação em 14/12/2018, sendo que o benefício remonta à **29/10/2008 (DER) - NB 42/142.313.649-4**.

Entendo que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, será devida a devolução das parcelas posteriores a **14/12/2013**.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, importante consignar que a especialidade do período de **01/04/1983 a 02/12/1998**, laborado junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL, foi reconhecida administrativamente no bojo do procedimento NB 42/142.313.649-4 (fl. 132).

Narra a parte autora, contudo, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de outros períodos, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Volkswagen Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 22/01/1980 a 31/03/1983
- Volkswagen Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03/12/1998 a 11/06/2001
- Volkswagen Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 12/06/2001 a 31/05/2008

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- a) Fls. 55/59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 22/01/1980 a 01/06/2016, que atesta exposição do autor a ruído de **82 dB(A)** de 22/01/1980 a 31/12/1981; e de **91 dB(A)** de 03/12/1998 a 11/06/2001.
- b) Fls. 65/82 - Laudo técnico pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho nos autos da reclamação trabalhista nº 1002041-51.2016.5.02.0463, em que reconhece a exposição do autor a ruído de **91 dB(A)**, no período de 12/06/2001 a 29/06/2007.
- c) Fls. 286/302 - Sentença prolatada no bojo da reclamação trabalhista nº 1002041-51.2016.5.02.0463, movida pelo autor em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, determinando a retificação do PPP em conformidade com o laudo pericial apresentado.
- d) Fls. 318/323 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, **devidamente retificado** pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, do qual conta expressamente que “conforme processo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo RTOrd – 1002041-51.2016.5.02.0463, no período de 12/06/2001 a 29/06/2007 o ruído era de 91 dB(A) para a função”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 55/59, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, atesta a exposição do autor a ruído de 82 dB(A), no período de 22/01/1980 a 31/12/1981; e de 91 dB(A), no período de 03/12/1998 a 11/06/2001.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período controverso.

Assim, diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 55/59, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **22/01/1980 a 31/12/1981** e de **03/12/1998 a 11/06/2001**.

Por sua vez, quanto ao período de 12/06/2001 a 31/05/2008, verifico que, apenas com base no PPP emitido originariamente pela VOLKSWAGEN DO BRASIL (fls. 55/59) e no laudo pericial de fls. 244/271, não seria possível comprovar a exposição do autor a ruído acima dos limites de tolerância.

OUTROSSIM, conforme requerido pela parte autora, acolho como PROVA EMPRESTADA o Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 65/82, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002041-51.2016.5.02.0463, o qual reconhece a exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no período de 12/06/2001 a 29/06/2007.

Consta do laudo técnico em questão que:

*“Quanto ao PPP anexado aos autos/PJE pelas partes (ID:1722c2e e ID:f9385dd), consta o valor de ruído de 91 dB até o dia 11/06/2001 para a Função / Cargo de Projetista e Setor 2734 – Planejamento do Processo – PT. Já no período de 12/06/2001 a 29/06/2007 não consta qualquer valor de ruído (consta NA – Não se Aplica), contudo, vale ressaltar aqui, que neste período o Reclamante exerceu a mesma função / atividades e no mesmo setor, onde o nível de ruído indicado no PPP foi de 91 dB. Portanto, no entendimento deste Perito, **deverá a Reclamada retificar o PPP, apenas neste período, e fazer constar o nível de ruído de 91 dB**”*

Ademais, a sentença proferida nos autos do processo nº 1002041-51.2016.5.02.0463, em ação ajuizada pelo próprio autor em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, determinou à empresa “entregar o documento PPP retificado/atualizado, em conformidade com os termos do laudo pericial e dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto n. 3.048/99, no prazo de 10 dias.” – sendo o PPP retificado colacionado aos autos às fls. 318/323.

Assim, entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **12/06/2001 a 29/06/2007**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

Cito doutrina referente aos temas ^[iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **29/10/2008 (DER)** havia trabalhado **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **CLAUDINEY MANFIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.943.724 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.524.978-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a natureza especial do labor exercido pelo autor junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 22/01/1980 a 31/03/1983, de 03/12/1998 a 11/06/2001 e de 12/06/2001 a 29/06/2007.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias** de atividade especial.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/142.313.649-4**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **29/10/2008 (DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças vencidas, **observada a prescrição quinquenal**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDINEY MANFIO , portador da cédula de identidade RG nº. 13.943.724 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.524.978-29
Parte ré:	INSS

Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 42/142.313.649-4
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de 22/01/1980 a 31/03/1983, de 03/12/1998 a 11/06/2001 e de 12/06/2001 a 29/06/2007
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **GILVAN MARQUES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 322.010.444-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 38221835.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." [\[i\]](#)

Intimem-se.

[\[i\]](#) REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007510-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CORDEIRO - SP371370, GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ALEXANDRE LOPES LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.784.688-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2019 (DER) – NB 42/181.798.585-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/11/2003 a 29/05/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/113)[\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 116 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 118/144 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 145 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 147/150 – apresentação de réplica;

Fl. 151 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/05/2019 (DER) – NB 42/181.798.585-7. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, verifico às fls. 70 que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 10/12/1993 a 31/10/2003.

Indo adiante, para a comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 55/56 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Caieiras Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 88,1 dB(A) de 01/11/2003 a 28/02/2007 e a 90,3 dB(A) de 01/03/2007 a 28/01/2019 (data da emissão do documento). Assim, entendo que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **19/11/2003 28/01/2019**, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)”

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.(...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/01/2019 a 29/05/2019, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALEXANDRE LOPES LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.784.688-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Caieiras Indústria e Comércio de Papéis Especiais, de 19/11/2003 a 28/01/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29/05/2019 (DER) – NB 46/181.798.585-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE LOPES LIMA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.784.688-05.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER em 29/05/2019.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **WANDER PAULO DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.866.018-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-02-2019 (DER) – NB 42/193.028.129-0, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Contudo, insurge-se contra o não reconhecimento do tempo de contribuição comum de **01-08-2005 a 29-10-2005**, junto a Walcar Serviços Mão-de-Obra Temporária Ltda., além da ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: **13-10-1992 a 23-11-2004** na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de **01-11-2005 a 02-07-2010 e de 24-09-2012 a 04-12-2014**, na empresa Permaterc Triangel do Brasil Ltda.; de **13-12-2010 a 14-06-2012** na empresa Polymer Plastic Indústria e Comércio EIRELLI-EPP; de **01-07-2015 a 11-02-2019**, na empresa Facobrás Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido e a concessão de benefício de aposentadoria especial ou a, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 81/501)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 504 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi o autor intimado a esclarecer o pedido;
Fl. 505 – petição do autor cumprindo a determinação judicial;
Fls. 510/532 – contestação da parte autora em que requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 533 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificação de provas, pelas partes;
Fls. 534/555 – manifestação do autor requerendo a produção de prova oral para demonstração da especialidade dos períodos de labor e apresentação de documentos;
Fls. 556/567 – réplica do autor reiterando os termos da petição inicial e requerendo procedência dos pedidos;
Fl. 568 – indeferimento do pedido de produção de prova oral. Determinada intimação das partes e, nada mais sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR/PREJUDICIAL

– PRESCRIÇÃO

Inicialmente, o autor ingressou com a presente ação em 13-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-02-2019 (DER) – NB 42/193.028.129-0, de modo que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido, que se subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo comum; b.2) reconhecimento do especial de serviço e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Requer o autor o reconhecimento do tempo de labor compreendido entre 01-08-2005 a 29-10-2005, junto a Walcar Serviços Mão-de-Obra Temporária Ltda.

Analisando detidamente a Planilha de Contagem elaborada pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo, verifico que o período em questão foi computado, razão pela qual não há que se falar em pretensão resistida, nesse particular (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Considero, especificamente, o caso concreto.

Analisando o processo administrativo referente ao benefício previdenciário requerido, verifico que houve o enquadramento administrativo do período de **13-10-1992 a 05-03-1997**, de modo que não há que se falar em pretensão resistida quanto a este período, fâlecendo ao autor interesse processual (art. 17, CPC).

Assim, remanesce a controvérsia quanto a especialidade dos seguintes períodos de labor: **06-03-1997 a 23-11-2004** junto a empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de **01-11-2005 a 02-07-2010 e de 24-09-2012 a 04-12-2014**, junto a Permatec Triangel do Brasil Ltda.; de **13-12-2010 a 14-06-2012** junto a Polymer Plastic Indústria e Comércio EIRELLI-EPP; de **01-07-2015 a 11-02-2019**, junto a Facobrás Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **06-03-1997 a 23-11-2004**, o autor anexou às fls. 337/339 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06-09-2011 pela empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda. O documento indica exposição do autor a **ruído de 81 dB(A)** e **óleo mineral**, por todo o período controverso.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído [\[iv\]](#).

Assim, **não** é possível afirmar que o autor esteve exposto a ruído a intensidade acima dos limites admitidos.

Quanto à exposição a “óleos mineral”, observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

O laudo pericial judicial elaborado em ação trabalhista movida por empregado que desempenhava funções diversas (“*líder de manutenção*”), além de período diferente, não é hábil a demonstrar a especialidade da atividade do autor.

Prosseguindo, quanto ao período de **24-09-2012 a 04-12-2014**, na empresa Permatec Triangel do Brasil Ltda., o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 368/370 emitido por Permatec Triangel do Brasil Ltda. em 20-03-2017 que evidencia a exposição do autor a agentes químicos e ruído nas intensidades de **86,2 dB(A)** no interregno de 24-09-2012 a 29-10-2012, de **85 dB(A)**, no período de 31-10-2012 a 30-10-2013 e de **86,5 dB(A)**, no período de 30-05-2014 a 28-11-2014.

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015. Ele está formalmente em ordem e apresenta responsável pelos registros ambientais. Assim, à luz da fundamentação anteriormente lançada, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor de **24-09-2012 a 28-11-2014**.

De seu turno, quanto ao período de **01-11-2005 a 02-07-2010**, consta dos autos o PPP de fls. 372/373, que não evidencia a exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Pretende o autor, também, o reconhecimento da especialidade da atividade de **13-12-2010 a 14-06-2012** junto a Polymer Plastic Indústria e Comércio EIRELLI-EPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 455 emitida pela empregadora em 08-02-2019 indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 75,3 dB(A), álcool etílico, hidrocarbonetos aromáticos e óleo mineral no período de **13-12-2010 a 16-05-2012**. Documento regular e formalmente em ordem.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos - agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.3 do Decreto n. 3.048/99 - **não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**^[v]. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor, também, no período de **13-12-2010 a 16-05-2012**.

Por fim, quanto ao período de labor de **01-07-2015 a 11-02-2019**, na empresa Facobrás Indústria e Comércio Ltda. EPP, verifico que há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 382/383, acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho de fls. 384/454 que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de **86,2 dB(A)** por todo o período controvertido.

Apesar da existência de período para o qual não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Diante do exposto, é possível reconhecer a especialidade dos seguintes períodos de labor: de **24-09-2012 a 28-11-2014**, na empresa Permtec Triangel do Brasil Ltda.; de **13-12-2010 a 14-06-2012** na empresa Polymer Plastic Indústria e Comércio EIRELLI-EPP e de **01-07-2015 a 08-02-2019 (DER)**, na empresa Facobrás Indústria e Comércio Ltda. EPP.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vi]

Cito doutrina referente aos temas ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **08-02-2019 (DER)**, considerando o período já enquadrado administrativamente, este havia laborado por **12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 03 (três) dias** submetido a condições especiais de trabalho, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo total de contribuição e **50 (cinquenta) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, desde 08-02-2019 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária. Reconheço a falta de interesse processual quanto ao pedido de averbação do período comum de 01-08-2005 a 29-10-2005 e do reconhecimento de período especial de 13-10-1992 a 05-03-1997 (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

No mais, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor **WANDER PAULO DE CASTRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.866.018-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor nos períodos de **24-09-2012 a 28-11-2014**, na empresa Permatec Triangel do Brasil Ltda.; de **13-12-2010 a 14-06-2012** na empresa Polymer Plastic Indústria e Comércio EIRELLI-EPP e de **01-07-2015 a 08-02-2019 (DER)**, na empresa Facobrás Indústria e Comércio Ltda. EPP., e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER- 08-02-2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 08-02-2019 (**DER) – NB 42/193.028.129-0**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo total de contribuição e **50 (cinquenta) anos de idade**.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WANDER PAULO DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.866.018-84
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/193.028.129-0
Termo inicial do benefício (DIB):	08-02-2019 (DER)
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 24-09-2012 a 28-11-2014, de 13-12-2010 a 14-06-2012 e de 01-07-2015 a 08-02-2019</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. ...

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). ...

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter

preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[v] TRF3; Apelação Cível n. 0040074-57.2017.4.03.9999/SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; j. em 09-05-2018.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se cumprimento de sentença proposta por **LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 39469705: não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de que seja adotado índice de correção monetária diverso daquele constante no título executivo, consubstanciado no acordo homologado, ao qual expressamente anuiu.

De outro lado, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, **ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento**, integram base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [1]

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente em decorrência da concessão judicial.

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para esclareça acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, elaborando – **se o caso** – os cálculos de acordo com as orientações traçadas nessa decisão.

Após, dê-se vista dos autos para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004213-80.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA PAULA DE ANDRADE PIRES

Advogados do(a) REU: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0016055-33.2010.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36059523 e 36059526, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007880-74.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RICARDO TAVARES DE BARROS

Advogado do(a) REU: LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA - SP202273

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0010495-42.2012.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36102546, 36102547, 36102548, 36102549, 36102550, 36104251, 36104252, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007382-90.2006.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009363-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DENISE DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REU: ALBERTO BERAHA - SP273230

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0012536-84.2009.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36406548 e 36406549, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se ofício ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que esclareça acerca das transferências requisitadas por este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009978-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONIVAL DE JESUS VACILOTTO

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0012597-71.2011.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37163254, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009917-74.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LASARO DE ABREU

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0011590-73.2013.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37154657, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010047-64.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO LEONEL PEREIRA

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0015204-28.2009.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 39231088, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0008112-23.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0008903-60.2012.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 38385302 e 38385303, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001949-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA LUIZA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622, MAIRA FERRAZ MARTELLA - SP210946

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0008351-95.2012.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37610878 e 37610879, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010045-31.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ISABEL CRISTINA DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0001002-80.2009.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 38141333, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012095-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007158-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0001820-56.2013.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 38451854 e 38451855 no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41473820: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Providencia a Secretaria o agendamento da aludida perícia médica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40996592: Ciência ao INSS acerca da inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Semprejuízo, cumpra a serventia a decisão proferida na fl. 457 dos autos físicos (documento ID nº 40996987).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-64.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVALDO SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAU CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos valores dos honorários de sucumbência apresentados pela parte autora, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012402-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI DIAS VALERO

Advogado do(a) AUTOR: KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA - SP360302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 40056489.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 40415876, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001033-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012449-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 40068612.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 40456255, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDUIL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40208658: Informe o Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP) acerca do deferimento da justiça gratuita nestes autos (documento ID nº 13796571 – fl. 289 dos autos físicos), bem como encaminhe cópia da contestação, réplica e quesitos das partes eventualmente apresentados.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Comarca de São Leopoldo – RS solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 39605388.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tornem os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a alegada litispendência como o processo n.º 0010144-40.2012.403.6128, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios, retirando-se a informação de BLOQUEIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 39933803, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5011081-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LIBERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012469-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/175.404.167-9.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 0008921-10.2002.403.6126 e 0007269-39.2006.403.6183, mencionados na certidão de prevenção ID de nº 40411585, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010478-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/102.757.469-3.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão, documento ID de nº , por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o primeiro parágrafo do parecer ID 38757970, bem como as manifestações de fls. 405[1] e 407/408, tornem os autos ao Setor Contábil para que apresente parecer e cálculos das parcelas vencidas, descontando eventuais valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007462-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FREIRE ALKMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35634025: Considerando a informação do autor, quanto aos motivos que levam a impossibilidade de juntada da certidão de trânsito em julgado, defiro a juntada aos autos do extrato processual contendo referida informação.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com base nos cálculos apresentados pela autarquia federal nos autos dos embargos à execução, ou seja, R\$ 27.660,16 (documento ID n.º 33767708).

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012743-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALESSANDRA SOUZA DA PURIFICACAO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130, PAMELLA MENEZES NAZARIO - SP408401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 40510869.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012728-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA MELLO ZANETTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção, documento ID de nº 40520042.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 0012123-95.2014.4.03.6183, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.

Com o cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer, foi determinada a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação, para fins de execução de sentença (fl. 456).

O INSS alegou ser devido ao Exequente o montante de R\$54.606,40 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos) – às fls. 458/492, com os quais discordou o Exequente às fls. 512/524 e apresentou às fls. 497/511 os cálculos que entendia corretos.

Indeferiu-se o pedido de expedição de precatório para levantamento do valor incontroverso, e foi determinada a intimação do INSS nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 525). Ciente o INSS à fl. 527.

Apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS às fls. 528/551, por excesso à execução. Sustenta dever à parte contrária o montante de R\$55.183,80 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até 05/2018.

Discordou o exequente dos índices de correção monetária e juros de mora considerados pela autarquia-ré em seus cálculos de impugnação (fls. 556/563).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 573/582), com os quais concordou o INSS à fl. 584 e discordou o Exequente às fls. 586/589.

Determinou-se nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, considerando o IPCA-E como índice de correção monetária (fl. 590).

O INSS embargou a decisão de fl. 590, requerendo fosse dado provimento aos embargos para sanar contradição apontada e acolher a conta da contadoria judicial, ID 19752398, posto que em consonância com a coisa julgada (fls. 592/593). A decisão de fl. 590 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos à fl. 594.

Acostados novo parecer pela contadoria e cálculos atualizados até 05/2018, com as diferenças corrigidas pelo IPCA-E (fls. 596/602).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS discorda quanto aos cálculos judiciais, uma vez que encontram montante superior ao requerido pelo próprio credor (fl. 604). O Exequente concordou com os novos cálculos, reiterando o pedido para que o pagamento do seu crédito seja feito com DESTAQUE de 30% honorários contratuais (fl. 606).

Vieramos autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 401/417, fixou da seguinte forma a incidência dos juros de mora e correção monetária:

"(...) Por outro lado, no que concerne aos juros de mora e à correção monetária, assinalo que razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 596/602, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação à execução interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS\$66.267,02 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos)**, atualizados até **05/2018**, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009430-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1048/2055

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.518.818-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2019 (DER) – NB 42/193.893.962-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda., de 08/03/1988 a 02/09/2013.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/64). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 128/129 – indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 132/135 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 138/165 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 168 – determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital;

Fls. 175 – determinação de ciências às partes acerca da redistribuição do feito; ratificados os atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 36368214;

Fls. 177 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada;

Fls. 178 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/03/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20/05/2019 (DER) – NB 42/193.893.962-7. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 13/14 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa RFS Brasil Telecomunicações Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 90 db(A) de 08/03/1988 a 18/11/2003; 93 dB(A) de 19/11/2003 a 31/03/2008; 82,4 dB(A) 01/04/2008 a 02/09/2013. Assim, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **08/03/1988 a 31/03/2008**.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)"

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/04/2008 a 02/09/2013, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o r. período.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20/05/2019 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.518.818-75, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- RFS Brasil Telecomunicações Ltda., de 08/03/1988 a 31/03/2008.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 55), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/193.893.962-7, com DER fixada em 20/05/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.518.818-75.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	20/05/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas

atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008522-83.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DA SILVA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-39.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se (eletronicamente) a CEABDJ para que cumpra o despacho ID n.º 39654438 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005064-58.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON AURELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010315-57.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA DO CARMO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGA NETO - MG96909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005056-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41218512: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011596-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MIRTES SALES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

AUTOR:CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte autora está há mais de 01 (um) ano diligenciando para obter as cópias solicitadas, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/057.246.241-7 e 21/155.593.246-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40595336: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200060316 (Protocolo: 20200138059), CONTA n.º 1181005134790463, em favor do beneficiário ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO, para conta bancária do escritório de advocacia do patrono junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6815-2, CONTA CORRENTE n.º 45.065-0, de titularidade do patrono Peres Figueiredo Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº: 17.054.124/0001-52 (o patrono declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007263-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA PASSARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 40819606, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por idade, concedida administrativamente, NB 41/129.435.897-6, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CORREDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.350,55 (Cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.735,05 (Quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 162.085,60 (Cento e sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme planilha ID n.º 41430090, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 30852708, para fins de destaque da verba honorária contratual, observando-se o montante de 25%.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008818-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNIR CRISTOVAO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 40329710, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-96.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação do valor da causa, nos moldes do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando estritamente o pedido formulado na exordial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41609680: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015629-52.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BARDY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS
JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41637505: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-75.2010.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 41590978: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-17.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO ARABURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 271.054,18 (Duzentos e setenta e um mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.079,93 (Dezessete mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 288.134,11 (Duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos), conforme planilha ID n.º 38682005, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 41529747, para fins de destaque da verba honorária contratual, observando-se o percentual de 25.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017883-93.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SEIKO GANIKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS GALVÃO - SP161311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41565611: Manifeste-se o INSS expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767321-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE BARONE DA ROCHA, MIGUEL BARONE NETTO, ANNA MARIA BARONE SCODIERO, ADOLF TISCHENBERG, AGNELO DI LORENZO, ALCIDES FIORI, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ONDINA SILVA GARCIA, CLODOSVALONOFRE LUI, EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA, SERGIO ARRUDA PACHECO, SONIA MARIA PACHECO, FRANCO DE FRANCHI, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES, AMIENES PARDI DE SOUZA, MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA, MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE, ZENAIDE SIMONE PESSUTI, JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO, THEREZA DELL'OMO, JOSE SANCHES, ORELIA LOURENCAO MARIM, CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, NELLY VIEGAS, ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, HELENA BISPO FECHE BENTAJA, THEREZA SOUZA DELL'OMO, MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO, IRACI MARIM, NIVALDO ANTONIO MARIN, CARLOS ROBERTO MARIN, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ANTONIO BARONE, ESDRAS DE ARRUDA PACHECO, HUMBERTO PARDI JUNIOR, MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE, JOSE DOMINGOS PESSUTI, JULIO MARIM FILHO, OSIRIS CORDEIRO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão ID nº 41737242 promova o patrono dos demais herdeiros de Humberto Pardi Junior habilitados nos autos (Anienes Pardi de Souza e Magda Maria Pires de Andrade) a regularização do feito com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores de MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE).

Com a regularização, proceda-se à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores, conforme requerido às fls. 1.532/1.533.

Em relação ao autor ESDRAS DE ARRUDA PACHECO verifico que conforme informação de fls. 2062 o ofício requisitório 20110121661 foi cancelado. Desse modo, faz-se necessária nova expedição em favor de seus sucessores habilitados nos autos SERGIO ARRUDA PACHECO e SONIA MARIA PACHECO.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: NEYDE BARONE DA ROCHA, MIGUEL BARONE NETTO, ANNA MARIA BARONE SCODIERO, ADOLF TISCHENBERG, AGNELO DI LORENZO, ALCIDES FIORI, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ONDINA SILVA GARCIA, CLODOSVAL ONOFRE LUI, EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA, SERGIO ARRUDA PACHECO, SONIA MARIA PACHECO, FRANCO DE FRANCHI, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES, AMIENES PARDI DE SOUZA, MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA, MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE, ZENAIDE SIMONE PESSUTI, JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO, THEREZA DELLOMO, JOSE SANCHES, ORELIA LOURENCAO MARIM, CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, NELLY VIEGAS, ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, HELENA BISPO FECHER BENTAJA, THEREZA SOUZA DELLOMO, MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO, IRACI MARIM, NIVALDO ANTONIO MARIN, CARLOS ROBERTO MARIN, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ANTONIO BARONE, ESDRAS DE ARRUDA PACHECO, HUMBERTO PARDI JUNIOR, MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE, JOSE DOMINGOS PESSUTI, JULIO MARIM FILHO, OSIRIS CORDEIRO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão ID nº 41737242 promova o patrono dos demais herdeiros de Humberto Pardi Junior habilitados nos autos (Amienes Pardi de Souza e Magda Maria Pires de Andrade) a regularização do feito com a habilitação de eventuais herdeiros/sucedores de MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE).

Com a regularização, proceda-se à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores, conforme requerido às fls. 1.532/1.533.

Em relação ao autor ESDRAS DE ARRUDA PACHECO verifico que conforme informação de fls. 2062 o ofício requisitório 20110121661 foi cancelado. Desse modo, faz-se necessária nova expedição em favor de seus sucessores habilitados nos autos SERGIO ARRUDA PACHECO e SONIA MARIA PACHECO.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES NIMIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora efetue as complementações a que se refere na petição ID 39631093.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0008392-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO STEIN PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 40485608, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, NB 42/179.874.672-4, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 40618180, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo benefício concedido administrativamente, bem como diante da divergência de tempo de contribuição computado, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, manifeste-se e esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004027-96.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREIDE DE FATIMA SALUSTIANO DA SILVA, SILENE SALUSTIANO DA SILVA, DELAINE
SALUSTIANO DA SILVA SOUZA, SONIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048226-82.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o patrono a habilitação dos sucessores no presente feito, carregando aos autos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005930-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41081105: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Informações ID nº 40314985 e 37930148: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZAYOKO HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004611-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1079/2055

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que apresente a simulação do benefício conforme tempo de contribuição apurado pelo acórdão - documento ID n.º 38527604, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41283364: Diante das alegações da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos cabíveis e, se o caso, apresente novos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILTON ISIDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41568754: Mantenho, por ora, o despacho ID nº 40527906 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aceito os documentos ID nº 41568772, 41568771 e 41568765 como provas emprestadas. Ressalto, contudo, que seu valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

Por fim, oficie-se as empresas RAZZO, CAIEIRAS e BRASIL LUXO/SAMBAÍBA, nos endereços indicados, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por CLEMILTON ISIDRO DA SILVA (CPF nº 110.959.018-00), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000398-76.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41299105: **1.** A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica nas empresas: **(i)** VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (SUCESSORA VIAÇÃO CIDADE DUTRA E POSTERIORMENTE VIAÇÃO GRAJAÚ S/A), nos períodos de 29/04/1995 à 19/03/1997 e 01/07/1997 à 31/12/1997, onde exercia atividade de cobrador de transporte coletivo urbano e posteriormente em 31/12/1997 à 21/09/2006 e 08/01/2007 à 13/08/2009, quando passou a exercer a função de motorista de transporte coletivo urbano, e; **(ii)** VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (SUCESSORA VIAÇÃO GRAJAÚ S/A), nos períodos de 01/12/2009 até 16/08/2013, 03/12/2013 à 18/08/2017 e 18/12/2017 até a presente data, onde permanece exercendo a atividade de motorista de transporte coletivo urbano.

As perícias deverão ser realizadas no endereço indicado pelo autor (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA/VIAÇÃO CIDADE DUTRA/VIAÇÃO GRAJAÚ S/A, localizada na Rua Elisia Gonçalves Barselos, nº 93, Cidade Dutra, São Paulo – SP – CEP 04845-280).

2. Sem prejuízo, defiro o acompanhamento da prova pericial pelo autor e seus patronos.

3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012436-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 40456583, em virtude do valor da causa.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010621-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOECIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002953-85.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIVALDO PEDRO MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZAYOKO HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movido por **ELZAYOKO HASEGAWA DE MIRANDA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.837.838-32 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial juntou documentos (fls. 06/326).

Foi, de pronto, determinado o arquivamento dos autos (fl. 327), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 389/461).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fl. 464).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 42), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, §4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 464, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-56.2007.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40666396: Manifeste-se o autor expressamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 378), bem como dos despachos de fls. 379, 389 e 407, da manifestação de fls. 409 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente aos honorários advocatícios. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-44.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICANOR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40155861: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011551-47.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 40311861, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/179.104.252-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007475-77.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA - RJ131975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41596442: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-74.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40438288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40013955, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40733277: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI
LOURENCO - SP330340

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-22.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVASIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$214.295,13 (duzentos e quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.250,79 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$223.545,92 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID nº 39712386, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Sem prejuízo, **notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente)** a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-96.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA SILVA ARNONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740, ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40525712: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações da parte autora referentes ao erro na implantação do benefício.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5027293-34.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID n.º 35412496 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-91.2001.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE LIMA - SP85956

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-92.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40598309: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017651-49.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENI CARO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.635,80(cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.163,58 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 56.799,38(cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)**, conforme planilha ID 40770359, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41104779: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006348-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por **JOSE CLAUDINEI DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.719.238-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-08-2019 (DER) – NB 42/191.398.835-7, o que foi indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial dos períodos de labor junto a Toshiba do Brasil Ltda., de **01-02-1990 a 24-11-1995** e junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, de **24-03-2000 a 30-07-2019**.

Alega que, reconhecida a especialidade dos períodos em questão, o autor reúne tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, para tanto, requer a procedência dos pedidos. Subsidiariamente, protesta pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/176) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 179/180 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da tutela de urgência; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante atualizado de endereço;

Fls. 185/187 – manifestação do autor, cumprindo a determinação judicial;

Fls. 190/214 – contestação do instituto previdenciário, em que requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária;

Fl. 215 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 217/248 – apresentação de réplica e requerimento de procedência dos pedidos, com apresentação de documentos novos;

Fl. 249 – abertura de vista dos autos à parte ré, ante a apresentação de novos documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente a Planilha de Contagem de Tempo de Contribuição elaborada no bojo do processo administrativo, é possível verificar que houve o enquadramento administrativo do período de **01-02-1990 a 24-11-1995** (fl. 152).

Assim, resta clara a falta de interesse de agir do autor em relação a tal período, considerando a ausência de pretensão resistida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 18-05-2020, ao passo que o benefício foi requerido em 23-08-2019 – NB 42/191.398835-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, nos termos previstos no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱ.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **24-03-2000 a 30-07-2019** em que laborou junto a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRO, exposto a agente nocivo eletricidade.

O autor apresentou, para comprovação dos fatos alegados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRO em 30-07-2019 referente ao período de **24-03-2000 a 30-07-2019** (data da expedição), regularmente assinado por preposto com poderes e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, que evidencia a exposição intermitente do autor a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

Especificamente para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[v], destacando, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Consigno que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[vi\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO [§ 1º](#) DO A R T . [557](#) DO [CPC](#). ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º](#) do artigo [557](#) do [CPC](#), interposto pelo INSS, improvido [\[vii\]](#)

Por derradeiro, o curtíssimo período em que não há indicação de responsável pelos registros ambientais não impede o reconhecimento da especialidade uma vez que se extrai dos documentos que o autor exerceu idêntica função no período de 01-10-2013 até a emissão do PPP, o que evidencia a manutenção das condições de trabalho e consequente exposição a eletricidade em altos níveis.

Assim, com base nos documentos apresentados e na fundamentação lançada, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **24-03-2000 a 30-07-2019** junto a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante o labor desempenhado em tal interstício.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[viii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[ix\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 1 (um) dia, em tempo especial**, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com esteio no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem análise do mérito** em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial de **01-02-1990 a 24-11-1995** junto a Toshiba do Brasil.

E, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSE CLAUDINEI DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.719.238-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, referente ao período de **24-03-2000 a 30-07-2019**, de labor junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos acima descritos como especiais e conceda aposentadoria especial – NB 46/191.398.835-7 desde a DER, em 23-08-2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, compensando-se as parcelas inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Considerando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 709, deixo de conceder a tutela jurisdicional provisória, ante a possibilidade de reforma pela instância superior da decisão concedida em caráter precário, com risco de prejuízos ao autor.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE CLAUDINEI DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.719.238-42
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial NB 46/191.398.835-7
Data de início do benefício:	<u>23-08-2019</u>
Período especial reconhecido:	<u>De 24-03-2000 a 30-07-2019.</u>
Tempo especial até DER:	a 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vii] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015991-20.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41242163: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011596-12.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012695-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO IJANETE HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILENE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41013922: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra o despacho ID nº 38615631 apresentando os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005964-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VANDERLEI RODRIGUES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.197.188-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2019 (DER) – NB 42/193.729.910-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresa:

- Ind. Com Metais Sanit. Nac., de 04/06/1987 a 18/01/1990;
- Elevadores Atlas Schindler, de 18/09/1990 a 05/03/1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/98). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 101/102 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferida a antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 104/127 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 128 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 131/155 – apresentação de réplica;

Fls. 156/157 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas, bem como apresentasse cópia integral do documento de fls. 35/36;

Fls. 159/172 – apresentação de comprovante de custas iniciais e documentos pelo autor;

Fls. 173 – revogação dos benefícios da gratuidade judicial e abertura de vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 159/172.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07/05/2020. Formulou requerimento administrativo em 13/08/2019 (DER) – NB 42/193.729.910-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 48/56 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fls. 162/164 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. quanto ao período de 18/09/1990 a 31/12/1995 que refere exposição do autor ruído de 81,8 dB(A) de 18/09/1990 a 30/09/1993 e a 82 dB(A) de 31/08/1993 a 31/12/1995. O r. documento refere que a exposição do autor ao agente agressivo se dava de forma “habitual e permanente, não eventual e intermitente ao agente agressivo, bem como sem alteração no layout”;

Fls. 165/167 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – referente à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. quanto ao interregno de 01/01/1996 a 05/03/1997 em que o autor estava exposto a ruído de 81,8 dB(A).

Inicialmente, quanto ao período de **04/06/1987 a 18/01/1990**, verifico que o autor desempenhou a atividade de “Aprendiz de Operador de Máq.” em fábrica metalúrgica (fls. 50), assim, declaro a especialidade do r. período, conforme no item 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.

Indo adiante, com relação ao período de **18/09/1990 a 05/03/1997** consoante documentos de fls. 162/167, apresentados administrativamente, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim de rigor o reconhecimento da especialidade. Importante observar que, em que pese constar responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 14/06/1996 há informação no campo “observações” de que “o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente agressivo, bem como sem alteração do layout”.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13/08/2019 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **VANDERLEI RODRIGUES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.197.188-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Ind. Com Metais Sanit. Nac., de 04/06/1987 a 18/01/1990;
- Elevadores Atlas Schindler, de 18/09/1990 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 76), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/193.729.910-1, com DER fixada em 13/08/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VANDERLEI RODRIGUES , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.197.188-38.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	13/08/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2020 1114/2055

constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-95.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39770693: Oficie-se o juízo da 2ª vara de Embu das Artes solicitando o envio à este juízo das principais peças do processo 0007459-20.2017.8.26.0176 bem como informe o valor e a natureza do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-51.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANA MARIA PINHEIRO LIMALAINÉZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165, GILBERTO CARLOS MOLEDO - SP239068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO -

SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI - SP109487

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES, BENEDITA COSTA SGARBOSSA, BENEDITA ALMEIDA ARGENTON, BENTA FREITAS LOURENCO, BENTA SILVEIRA PONS, CANDIDA DA SILVA CAMPOS, CAPITULINA DA COSTA CAMPOS, CARMEM MARTINS PRADO, CECILIA FREITAS DA SILVA, CECILIA LOURENCO DA CRUZ, CECILIA MOTTA MINOTTI, CECILIA QUENTAL AIEVOLI, CONCEICAO DE ARRUDA, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOAO BATISTA SILVEIRA PONS, LELIA PONS NAPOLI, APARECIDA CAMPOS DA SILVA, EVERTON AIEVOLI, MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41737871: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 33677993. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013131-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO ALBERTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a **MANUTENÇÃO** do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Alega a parte autora ter sido encaminhado por parte do empregador para o INSS em 12/11/2017, quando restou concedido o benefício de auxílio-doença (NB 620896144-4).

Informa que, embora a condição de saúde venha piorando, a autarquia administrativa entrou em contato com a empresa em 02 de setembro de 2020 e informou o cancelamento da perícia médica agendada, bem como informou acerca do processo de reabilitação profissional.

A parte autora anexou procuração e documentos pessoais, dando à causa o valor total de R\$ 79.466,88 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a **MANUTENÇÃO** do benefício de auxílio-doença, até a data da perícia médica realizada por este Juízo, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 12/11/2017, encontrando-se perfeitamente ativo (NB 6208961444).

Com efeito, segue a transcrição de alguns dispositivos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 43, § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 60, § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Dentre os poucos documentos apresentados, a parte autora anexou o Relatório Médico, datado de 11/09/2020, e encaminhado ao INSS no qual o médico informa a existência de um processo de reabilitação profissional, contudo que, em razão de não haver local apropriado ou setor em que possa inserir o trabalhador, solicita afastamento do serviço por tempo indeterminado (ID Num. 40941412).

Ademais, este Juízo não conseguiu, constatar, pelos fundamentos apresentados pela parte autora, iminência da cessação do benefício de auxílio-doença.

Do Dano Moral

O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, no entanto, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.

Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que aparentemente não é o caso.

Desse modo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- 1. Esclareça a parte autora o objeto da presente ação;**
- 2. Apresente a cópia integral do processo administrativo de auxílio-doença e de eventual processo administrativo em que requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;**
- 3. Apresente outros documentos aptos a comprovar as alegações constantes na inicial apresentada no tocante ao pedido de dano moral;**
- 4. Esclareça, outrossim, o valor atribuído a esta causa.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013024-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

WILLIAM TEODORO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/08/2018 (NB 1887544833).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a UNIÃO FEDERAL e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011809-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA PACHIARI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, defiro o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar perante este feito o preenchimento dos requisitos necessários á concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016890-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Considerando que a parte já foi intimada mais de uma vez para o mesmo fim ante a retomada das agências do INSS mediante agendamento, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de Extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005048-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010730-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013467-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RENE VILLA DALLA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013484-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLENE DE MORAES DURAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013489-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA

SUCESSOR: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DECISÃO

MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao recebimento de atrasados pela revisão do benefício do falecido marido, Reinaldo Evaristo da Silva, NB 043.107.705-3, concedido em 02/01/1991 e cessado por óbito em 07/02/2014, sob fundamento de alegado direito de readequação da RMI pelo novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77 do Id 12588020).

Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 152-153 do Id 12588020)

A contadoria judicial apurou que a autora recebia pensão por morte derivada da aposentadoria do falecido marido, esta última concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social e disciplinada. Além desse benefício, a autora recebia também aposentadoria previdenciária (41/84.092.402-0), sendo necessário juntada do processo administrativo do benefício. (fls. 174 do Id 12588020)

Em manifestação ao parecer da contadoria, a parte autora reiterou o pedido da ação refere-se à revisão apenas no NB 41/043.107.705-3 (fl. 233 do Id 12588020).

O INSS contestou impugnando a concessão da gratuidade processual e alegando ilegitimidade ativa, tendo em vista a pretensão de receber atrasados do benefício originário (fls. 185-214 do Id 12588020)

Deferida diligências para obtenção de cópia do benefício NB 41/043.107.705-3, o INSS informou por sucessivas manifestações nos autos não ter encontrado o processo administrativo.

Habilitados os sucessores da falecida, Ricardo Augusto Gomes e Carlos Eduardo Gomes da Silva, por sentença de Id 36338444, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Os sucessores pretendem atrasados do benefício concedido pela lei 8.112/90, tendo em vista que o titular, Reinaldo Evaristo da Silva, exercia cargo público de auditor fiscal da Receita Federal.

Trata-se de relação jurídica de natureza estatutária, cuja competência pela causa de pedir pertence às varas cíveis federais.

De fato, cabe às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, folece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada. (CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) – Grifou-se.

Ante o exposto, **declino a competência deste juízo**, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, e **determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 novembro de 2020.

kef

AUTOR: FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. SENTENÇA CÍVEL DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA ORAL. IMPROCEDÊNCIA.

CIBELLE FERRAZ, nascida em 24/05/1980, ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, sr. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES, ocorrido em **27/12/2013** (fl. 19 [i]). Juntou procuração e documento (fls. 16-54).

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte sob o NB: 21/168.640.685-9, em 10/07/2014 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento de não comprovação da união estável como segurado (fl. 161).

Na seara cível, já havia sido formulado pedido de habilitação na condição de companheira do "de cujus" para fins de meação. Porém, após cognição exauriente por parte daquele juízo, o pedido foi julgado improcedente.

O INSS ofertou contestação (fls. 172-174).

Anexou-se aos autos o termo de audiência realizada em 04/03/2015, com oitiva das testemunhas JÚLIO CÉSAR ANTUNES RODRIGUES PEREIRA e MARIA LÚCIA DOS SANTOS, a outra testemunha seria ouvida por carta precatória. Houve redução a termo (fls. 218-220).

Intimada, a autora juntou reproduções dos processos cíveis nº 1010882-10.2014.8.26.0003 (principal) e nº 1009283-36.2014.8.26.0003 (cautelar de sequestro de bens), ambos com trâmite na 1ª Vara de Família do Foro Regional III – Jabaquara – São Paulo/SP (fls. 224-232).

Após novo despacho, a parte interessada anexou aos autos as certidões de inteiro teor dos feitos cíveis (fls. 240-244).

As irmãs do falecido, sras. MARIA LUIZA MANASTELLI e MARIA CECÍLIA CAMPOS, peticionaram nos autos requerendo o ingresso no feito, em litisconsórcio passivo necessário. Juntaram documentos (fls. 258-332).

O Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu a incompetência em virtude do valor da causa, nos termos do art. 3 da Lei 10.259/2001 (fls. 339-340).

A carta precatória que objetivou a tomada da versão dos fatos da testemunha MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA foi devolvida, com integral cumprimento. Consta nos autos digitais a mídia digital respectiva (fls. 343-350, 357, 1916-1917).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados (fl. 358).

Preenchidos os requisitos legais para tanto, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 365).

O INSS ofertou nova contestação (fls. 367-378).

Sobreveio réplica (fls. 396-408).

Diante do contexto fático apresentado, deferiu-se a produção de prova oral, com intimação das partes a apresentarem rol de testemunhas (fl. 409).

O feito foi chamado a ordem, com suspensão da audiência até a prolação de decisão acerca da intervenção de terceiros (fl. 411).

A autora manifestou discordar do ingresso das irmãs do falecido ao feito como litisconsortes passivas (fls. 416-434).

Em decisão fundamentada, negou-se a intervenção das irmãs do "de cujus", tanto na posição de assistentes, quanto de litisconsortes passivas (fls. 437-439).

A parte autora juntou novos documentos do processo para reconhecimento de União Estável pertencente à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, constando oitiva de testemunha EDUARDO ANTÔNIO LABERT, ouvido em Carta Precatória à comarca de Serra Negra/SP (fls. 442-449).

O INSS noticiou que a ação promovida no juízo cível pela autora, vindicando o reconhecimento de união estável com o segurado falecido, foi julgada improcedente, por falta de publicidade do relacionamento (fls. 454-455).

Cópias dos processos número nº 1009283-36.2014.8.26.0003 e nº 1010882-10.2014.8.26.0003 foram anexadas ao feito, por certidão da secretaria (fls. 472-1787).

O INSS requereu a utilização da oitiva das testemunhas efetuada no processo nº 1010882-10.2014.8.26.0003, julgado improcedente, como prova emprestada (fl. 1791).

Foi proférido despacho determinando o agendamento da audiência de instrução, para 24/09/2020, pela plataforma digital CISCO WEBEX (fl. 1900 e 1910-1911).

Dispensou-se nova oitiva das testemunhas já ouvidas, Júlio Cesar, Maria Lúcia e Marcos Paulo, bem como do desembargador do TJSP Fermino Magnani Filho, autoridade com prerrogativas funcionais (fls. 1925-1926, fls. 1936-1937).

A audiência de instrução foi realizada por meio telepresencial, contando com a presença da parte autora, seu patrono, da procuradoria do INSS e das testemunhas MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO e MARIA CECÍLIA CAMPOS, arroladas pelo INSS. As respectivas mídias digitais foram inseridas no sistema eletrônico do PJE (fls. 1943-1953).

No termo de audiência, determinou-se o segredo de justiça. Indagadas, as partes não formularam novos requerimentos de prova, motivo pelo qual foi declarada encerrada a instrução. O INSS apresentou razões finais oralmente, em audiência, enquanto a autora requereu a concessão de prazo para tanto. Concedeu-se o prazo de 10 dias para razões finais por escrito.

Foi protocolizada peça processual contendo as razões finais da autora (fls. 1969-2004).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/07/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **20/08/2014** (fl. 51), não ocorreu prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da improcedência na Justiça Estadual

A autora já havia ingressado judicialmente na esfera cível com procedimento cautelar de sequestro de bens (processo nº 1009283-36.2014.8.26.0003) e, na sequência, com ação de reconhecimento de união estável “post mortem” (processo nº 1010882-10.2014.8.26.0003), cumulada com pedido de anulação da partilha e reconhecimento de direitos sucessórios

No momento do ajuizamento da presente causa – cujo objetivo é a condenação do INSS à implementação do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do suposto companheiro da autora – os feitos cíveis ainda não haviam sido julgados.

Contudo, sobreveio **sentença de improcedência, afastando-se a união estável especialmente em virtude da ausência de publicidade da relação, com comportamento como se casados fossem, e intuito de constituição de família.**

Para melhor compreensão do caso concreto, segue transcrição da sentença de primeiro grau (fl. 1741):

*“E, no caso concreto, como visto, a notoriedade da união entre José Eduardo e Cibelle não se mostra visível. O fato é que, ainda que eles pudessem ter desfrutado de alguma intimidade, não restou evidente a publicidade de uma entidade familiar, que caracteriza a união estável entre um casal. Assim, diante do farto conjunto probatório dos autos, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Consequentemente, não há que se falar em anulação de partilha e reconhecimento de direitos sucessórios. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável entre C. F. e o falecido J. E. R. R., bem como para anulação de partilha e reconhecimento de direitos sucessórios, ficando revogado o bloqueio do veículo do de cujus, conforme havia sido determinado às fls. 102.” (Grifo Nosso).*

O “*decisum*” foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com manutenção da decisão do juízo “*a quo*” (fl. 1872):

*“(…) Destarte, não há dúvidas de que José Eduardo e Cibelle mantiveram algum relacionamento amoroso e, provavelmente, algum vínculo profissional, até porque a apelante foi aluna de José Eduardo no curso de Direito. Entretanto, pese o esforço da apelante, **não há prova suficiente para se reconhecer convivência pública e duradoura do casal, com contornos de família, até o falecimento de José Eduardo.** Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença e a improcedência do pedido”. (Grifo Nosso).*

Nessa esteira, é evidente que o juízo cível formou seu convencimento em cognição exauriente, apreciando todas as provas colacionadas naqueles autos, inclusive com a oitiva de doze testemunhas.

Mesmo diante de tal contexto, diante da autonomia das instâncias, peculiaridades do direito previdenciário e eficácia “*inter partes*” da coisa julgada material, optou-se pela nova colheita de prova oral nestes autos, inclusive para evitar qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- a) *Qualidade de segurado do instituidor;*
- b) *Prova do óbito;*
- c) *Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

O óbito do sr. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 19), enquanto o requisito qualidade de segurado do instituidor não foi questionado, até porque constam recolhimentos previdenciários e manutenção de vínculo empregatício até o momento do falecimento, por causa súbita.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na qualidade de dependente da autora, como companheira.

Da legislação e provas a respeito da união estável.

Sobre o tema, preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Segue transcrição do dispositivo constitucional expressamente mencionado pela legislação previdenciária:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Por sua vez, o Código Civil do ano de 2002, em seu artigo 1.723, também dispõe sobre a união estável:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher; configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Diante dos dispositivos legais acostados, é possível concluir que a legislação previdenciária elege o(a) companheiro(a) como dependente de primeira classe dos segurados do RGPS (art. 16, I, PBPS), reportando-se dispositivo presente na Carta Magna (art. 226, § 3º).

Em verdade, a Constituição Federal apenas o abordou o conceito de unidade familiar, estendendo-o às relações de união estável. Nessa toada, competiu ao Código Civil de 2002 a regulamentação em minúcia e definição da união estável.

Coube à legislação civilista elencar os elementos basilares para enquadramento de relação como de união estável, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, CC/02).

Temos, portanto, pluralidade de elementos a serem considerados no caso concreto para enquadramento de uma relação afetiva como equivalente à união estável.

Assim, a publicidade merece destaque na conceituação legal, com notoriedade da união. Somente fará jus à proteção legal a relação na qual o casal se apresenta como companheiros perante a sociedade, situação que se avizinha à posse de estado de casado. Também é essencial o intuito de constituição de família.

Com objetivo de atestar a relação de união estável, a autora trouxe à luz as PROVAS DOCUMENTAIS abaixo elencadas, :

- 1) Comprovantes de endereço na rua Brigadeiro Gama Barcelos, nº 54, Parque do Jabaquara, São Paulo/SP (fls. 21-22, 41, 43, 44, 46-49, 91, 95);
- 2) Escritura Pública contendo declaração de testemunhas (fls. 27-28);
- 3) Comprovantes de transações bancárias (fls. 30-40);
- 4) Documento comprobatório de transferência de veículo automotor, antes de propriedade do segurado falecido (fl. 45);
- 5) Fotos (fls. 29, 871, 880-881);
- 6) Declaração do sr. MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA informando ter conhecimento da relação entre o segurado falecido e a autora, desde 2005 (fl. 24);
- 7) Cópias dos processos número nº 1010882-10.2014.8.26.0003 (principal) e 1009283-36.2014.8.26.0003 (cautelar de sequestro de bens), ambos com trâmite na 1ª Vara de Família do Foro Regional III – Jabaquara – São Paulo/SP. Há redução a termo e/ou mídias digitais da prova oral colhida (fls. 472-1787 e 1793-1897).

Em verdade, o caso concreto é bastante singular, não carecendo de provas documentais.

Pelo contrário, há abundância de mananciais probatórios, inclusive com notável divergência de versões, posto que parcela das testemunhas – indivíduos próximos do segurado falecido – alega nunca ter ouvido falar o nome da autora, enquanto outras sustentam a existência de relacionamento duradouro.

Mostra-se necessária detalhada análise judicial, especialmente pela verificação de provas aparentemente contraditórias. Como descrito na redução a termo da prova oral colhida, a maior parte das testemunhas arroladas, muito próximas do falecido professor sr. José Eduardo Ramos Rodrigues, sequer tinham conhecimento da existência da autora (vide testemunhos no juízo estadual), enquanto outras descreveram contexto muito próximo ao conceito de união estável entre o suposto casal.

O escopo principal da nova realização de audiência de instrução foi a tomada do depoimento pessoal da autora, especialmente considerando não ter sido ouvida na primeira audiência, realizada quando feito ainda tramitava no Juizado Especial Federal. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS. As testemunhas da autora já haviam sido ouvidas na audiência anterior.

Segue a redução a termo dos trechos principais da prova oral colhida nestes autos:

1) Depoimento pessoal – Cibelle Ferraz: Alega ter conhecido o segurado falecido na faculdade Uninove, na qual este era seu professor; em 2004. Questionada pelo magistrado se passavam o natal juntos, a depoente informou ser o segurado falecido pessoa reservada, que não gostava de festas. No dia do óbito, informou estar em viagem de 3 dias à cidade de Paraty, sem o segurado falecido. Foi feita a seguinte pergunta: como nenhum deles teria entrado em contato com a autora, sua companheira. Sustentou ser a família distante e que não frequentava o ambiente laboral do segurado falecido. Novamente, foi feito questionamento sobre os relatos dos colegas de trabalho do falecido, que afirmaram desconhecer a autora. Repisou desconhecer tais pessoas, não sabendo afirmar se conheciam a relação do casal. Destacou não ter conseguido comparecer ao ato de cremação, à missa de 7º dia ou à homenagem feita ao falecido na Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de seu estado emocional. Após notícia do óbito, não retornou imediatamente à casa do falecido, dormiu em sua mãe. No dia 30, deparou-se com a irmã do sr. José Eduardo no local que residia. Sustentou ter sido praticamente expulsa da residência, com seus pertences postos na garagem, mas não chamou a polícia. Informou que dormiam na cama de casal, em outro quarto. Destacou não ser dependente do segurado no imposto de renda, previdência complementar; seguro de vida da CAASP, plano de saúde da Fundação Florestal. O sr. José Eduardo teria passado o natal de 2013, dias antes da morte, em um jantar com um amigo, sr. Américo. Quanto ao aniversário do falecido no mesmo ano, teria passado apenas algumas horas juntos, não sabendo informar onde teria passado o restante do dia. Não soube informar se teria passado a data festiva dançando na Sala São Paulo, com um amigo não especificado. As cinzas da cremação teriam ficado com o desembargador Fermينو. Não pediu as cinzas ou participou da cerimônia de depósito do material, ou onde seriam alocadas. Durante o depoimento, foi aberto o facebook do segurado falecido e constatado que a autora não era sua “amiga” na rede social. Alegou desconhecer quem teria excluído seu contato;

2) Testemunha arrolada pelo INSS – Maria Cecília Góes Ribeiro: É advogada da Fundação Florestal, desde 1997. Trabalhou com o sr. José Eduardo desde tal data, no departamento jurídico, um do lado do outro. Aduziu que o falecido não compartilhava detalhes da vida particular, com ninguém. Não sabia se vivia com alguém. Falava que tinha “namoradas”, uma após a outra, em tom de brincadeira. Teria ouvido os nomes “Marta”, “Paula” e “Cibelle”, acreditando ser esta sua última namorada, uma ex-aluna. Apenas a avistou uma vez, de longe, num evento promovido pela empresa. Não foi feita introdução a nenhum dos colegas de trabalho. O falecimento se deu em decorrência de ataque subido ocorrido no trabalho. Para todos seus colegas de trabalho, o sr. José Eduardo era sozinho. Destacou ser visto como “solteirão convicto”, fechado. Não houve estranhamento pela ausência da autora nos eventos de luto. Ouviu falar que a sra. Cibelle ligou no departamento jurídico para procurar testemunhas. O dr. Haroldo, patrono da autora, questionou se em algum momento o falecido chegou a utilizar a expressão “solteirão convicto”. A testemunha respondeu negativamente, sabendo afirmar apenas que ele dizia não querer se casar ou ter filhos. Não conheceu nenhum parente do falecido, inclusive as irmãs;

3) Testemunha arrolada pelo INSS – Maria Cecília Campos: É irmã do sr. José Eduardo. Não tinha contato próximo com o irmão. Questionada se tinha conhecimento de algum tipo de relacionamento do falecido, respondeu de forma negativa. Outra irmã, mais velha, teria ido à casa do falecido, por ordem do advogado do irmão, dr. Piccolli, pessoa que inclusive forneceu a chave do imóvel. A irmã em comento teria morado no imóvel alguns dias, para evitar invasões. Sua filha teria tido contato com o falecido, pela internet, inclusive no dia do falecimento. Feito questionamento sobre o conhecimento dos presentes no velório de eventual relação do de cujus com a autora da presente causa, destacou ter conversado com vários de seus colegas, mas nenhum deles teria feito menção a uma companheira chamada “Cibelle”. Sobre o ponto da cama de solteiro: informou que, quando sua irmã foi morar no imóvel do falecido, comprou uma cama de casal, pois não havia uma no local (estava com o marido). A placa de homenagem ao falecido entregue pela OAB foi entregue a sua filha pela, fato que permanece até hoje. Ninguém teria entrado em contato indagando sobre a homenagem. Sua filha teria autorizado a cremação do corpo;

4) Testemunha arrolada pela autora – Júlio Cesar Antunes Rodrigues Pereira: “Sou vizinho do falecido José Eduardo. Tenho a casa há vinte e cinco anos, mas estou morando nela desde 2009. (...) Ele era advogado, não teve filhos. Que eu saiba ele não se casou. Quando me mudei para minha casa, em 2009, já havia notado que junto com José Eduardo morava Dona Cibelle. Sempre via o casal entrando e saindo da residência, ou mesmo Dona Cibelle sozinha. Ela pernoitava na residência. Eu a via com frequência. (...);”

5) **Testemunha arrolada pela autora – Maria Lúcia dos Santos:** “trabalhava na residência como doméstica. José Eduardo era solteiro. Não tinha filhos. Em 2005 José Eduardo me apresentou Cibelle como namorada. Passados quinze dias ela se mudou para a casa dele. O falecido saía com Cibelle para almoçar e jantar. (...) Eu trabalhei com José Eduardo por vinte e dois anos, até a sua morte. Dona Cibelle esteve com ele durante todo o período de 2005 até a morte de José Eduardo. (...);

6) **Testemunha arrolada pela autora – Marcos Paulo de Souza Miranda:** Promotor de justiça em Minas Gerais, possui obra literária publicada em parceria com o falecido. Tinha contato semanal por telefone com o falecido. Destacou conhecer superficialmente a autora, encontrando-a apenas uma vez, em visita a sua casa no ano de 2008, em Andrelândia/MG. A apresentação da autora foi como companheira. (...).

Este é o contexto probatório apresentado para julgamento da demanda, com as provas documentais anexadas a estes autos, provas utilizadas para formação do convencimento judicial cível, na sentença de improcedência, bem como a prova oral colhida em duas audiências e uma testemunha ouvida por carta precatória. As mídias digitais constam nos autos para eventual reanálise.

O ponto da **prova emprestada** foi debatido à exaustão, tanto no decorrer do trâmite processual quando durante a audiência de instrução. Objetivando a celeridade processual e com concordância das partes, evitou-se a reprodução de testemunhos já colhidos no juízo cível. Há redução a termo na cópia integral do feito cautelar de sequestro de bens (processo nº 1009283-36.2014.8.26.0003) e da ação de reconhecimento de união estável “post mortem” (processo nº 1010882-10.2014.8.26.0003), julgada IMPROCEDENTE. Como já exposto, devemos respeitar os limites da coisa julgada material, cuja eficácia é “*inter partes*”, além das peculiaridades do Direito Previdenciário.

De acordo com o positivado pelo legislador federal processualista no artigo 372 do CPC/15, as provas produzidas em um processo poderão ser aproveitadas em outro, competindo ao magistrado atribuir-lhes o valor que considerar adequado.

No caso concreto, o INSS não apresentou oposição à utilização dos depoimentos colhidos no juízo estadual como prova emprestada, até porque o feito em alusão foi julgado improcedente, com afastamento da união estável vindicada pela autora. Apenas se valeu do momento processual adequado para arrolar novas testemunhas a serem inquiridas judicialmente.

Temos nítida aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou “*pas de nullité sans grief*”, consagrado no art. 188, CPC/15, segundo o qual não há nulidade sem comprovação de prejuízo. Vale dizer: a prova, em regra, deve ser produzida sob o manto do contraditório real, mas, diante do aceite do INSS (parte que não participou daquele feito), não vislumbro prejuízo concreto.

Em verdade, a própria autora sustenta a necessidade de consideração da parcela dos depoimentos colhidos no juízo cível que lhe foram favoráveis.

Nessa toada, os depoimentos tomados na esfera cível serão considerados, mas não transcritos novamente (fls. 1333-1492).

Da ausência de publicidade do relacionamento

O caso concreto é complexo e rico no tocante a provas e questões de direito a serem enfrentadas.

Como bem colocado na sentença de primeiro grau cível, no acórdão do Tribunal de justiça de São Paulo e nas razões finais da procuradoria do INSS nestes autos, a existência de algum tipo de relação entre a autora e o segurado falecido é inquestionável.

O ponto central da demanda reside na qualificação de tal relação afetiva, na existência do comportamento público como se casados fossem e na intenção do “*de cuius*” em constituir família, elementos postos em xeque pelo uso de expressões pelas testemunhas como “solteirão convicto”, “não pretendia casar ou ter filhos” e “era misógino e iconoclasta” (fl. 1488).

Salutar nos reportarmos à parte prefacial da presente fundamentação e ao entendimento extraído da análise conjunta do art. 16, inciso I, do Plano de Benefícios da Previdência Social, artigo 226, § 3º, da Carta Magna e artigo 1.723 do CC/02, todos a respeito do conceito legal de unidade familiar e elementos constitutivos da união estável.

A legislação civilista elencou os elementos basilares para enquadramento de relação como de união estável, a **convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.

Com efeito, o ajuizamento da presente demanda se deu em momento temporal no qual a demanda cível ainda não havia sido julgada. Acreditava a pleiteante que lograria êxito na ação cautelar de sequestro de bens e na de nulidade de partilha, ambas com fundamento na existência de união estável como sr. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES.

Todavia, após cognição exauriente, com juntada de extenso arcabouço documental e oitiva de doze testemunhas, o feito foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias, pela contradição de versões e fundada dúvida acerca do convívio público do casal, como se casados fossem.

Pelo cenário descrito na prova oral destes autos, existiam quatro grupos sociais distintos na vida o segurado falecido: a) seus amigos da faculdade; b) amigos da maçonaria/concertos; c) do trabalho; d) familiares.

Destes, apenas parcela dos integrantes do grupo da maçonaria informou conhecer a autora.

O depoimento da testemunha Marcos Paulo de Souza Miranda também não pode ser preponderante, haja vista ter expressamente aduzido somente ter visto pessoalmente a autora em uma ocasião, com relação “superficial”. Temos pessoa afastada dos demais núcleos sociais do autor, de outro estado.

Diversos são os elementos de prova que comprometem a conclusão da existência de união estável nos termos exigidos pela legislação cível e previdenciária. As razões finais orais apresentadas pelo INSS apresentam compilação dos fatores geram estranheza num convívio entre companheiros, nos contornos protegidos pela legislação civilista, a destacar:

- 1) *Julgamento de improcedência dos processos cíveis por ausência de publicidade da relação, após a oitiva de doze testemunhas, em cognição exauriente;*
- 2) *Testemunhos apontando no sentido da ausência de ampla publicidade e o intuito de constituição de família, com uso de expressões como “solteirão convicto”, “não pretendia casar ou ter filhos” e “era misógino e iconoclasta”;*
- 3) *O fato da autora não ter participado do velório, cremação e de homenagens póstumas na OAB e Plantão Verde;*
- 4) *Não ter manifestado interesse nas cinzas, após cremação;*
- 5) *O fato de nenhum dos presentes ao velório ter levantado a necessidade de chamamento da suposta companheira;*
- 6) *A questão de não ter retornado ao local que supostamente residia, foi para casa de sua mãe imediatamente após notícia do óbito;*
- 7) *Se dizia dependente do falecido, mas não era assim registrada em sua declaração de imposto de renda, previdência complementar, seguro de vida da CAASP ou no plano de saúde do Instituto Florestal;*
- 8) *A despeito da alegação de separação de fato do antigo marido desde 2003, a formalização do divórcio se deu apenas após o falecimento do sr. José Eduardo, em 2015;*
- 9) *Depoimentos apontando a inexistência de cama de casal na residência, aspecto fático que torna questionável a alegação de dormirem juntos;*
- 10) *O falecido passava datas festivas com seus amigos, inclusive aniversário do ano do falecimento (2013) dançando jazz na casa de um amigo. Não passaram juntos o natal do mesmo ano, pois a autora estava viajando a Paraty com a família;*
- 11) *Depoimentos de colegas de trabalho há mais de dez anos, que não conheciam a autora como companheira do falecido ou localizaram seu contato na caderneta de contatos em sua mesa de trabalho ou celular; na data do mal súbito.*

Nesses termos, a despeito da presença de elementos apontando no sentido de residirem no mesmo local – comprovantes de residência e testemunhos – a narrativa inicial foi posta em xeque, existindo grande número de fatores contrários à publicidade e intuitivo de constituição de família.

Da conclusão

A questão é bastante objetiva: não restou comprovado um dos elementos basilares ao reconhecimento de união estável, a **publicidade** do relacionamento. Não há necessidade de emissão de juízo de valor. Desconstruída a união estável, não há que se falar em direito à percepção de pensão por morte.

Em última análise, segundo a distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do CPC/15, incumbe à autora prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto os fatos impeditivos, modificativos e extintivos devem ser lastreados por provas do réu.

Tratando-se de regra de julgamento, se a parte autora não propicia elementos capazes de formar o convencimento judicial a respeito de tais fatos constitutivos – no caso dos autos a união estável pública e com intuito de formação de família – de rigor o julgamento de improcedência.

Do segredo de justiça

Durante a audiência de instrução e julgamento, foi determinado o segredo de justiça nos autos, em virtude da abordagem de temas sensíveis, referentes à intimidade/privacidade da autora e ao direito de personalidade do segurado falecido.

Após apreciação da presente causa, constato que tais elementos legais perduram, motivo pelo qual mantenho a decisão originária de segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, inciso II, CPC/15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, por falta de qualidade de dependente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Presentes os requisitos da concessão da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41227991: Requer a parte autora que as 3 testemunhas arroladas sejam ouvidas na Comarca de Cianorte/PR.

Informo que a solicitação já foi determinada no despacho ID 40664075, tendo em vista que a Carta Precatória encaminhada para Maringá foi remetida, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR para oitiva da testemunha **Marcos Roco**

Ademais, este Juízo determinou o aditamento da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte para que as testemunhas **Angelo Donizete Pierine e Valmiro de Freitas Candelária** sejam ouvidas juntamente com a testemunha **Marcos Roco**. Tal determinação foi cumprida, conforme e-mail (distribuidorcianorte@hotmail.com) enviado à Comarca de Cianorte (ID 41051277).

Assim, a parte autora poderá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020892-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO. DESOSSADOR. FRIO DE 0°C. CÂMARA FRIGORÍFICA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

ODAIR DAVID FERREIRA, nascido em 26/06/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.753.212-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 01/04/2013** (fl. 226^[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 31-148).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Indústrias Ardeb S/A (de 23/07/1968 a 21/03/1969, de 08/02/1973 a 19/05/1973), Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A (de 02/09/1974 a 06/01/1975), Indústria Metalúrgica Tremag Ltda (de 02/06/1975 a 19/09/1975), Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978).**

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 227-230).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).

O INSS contestou (fls. 152-161).

Sobreveio réplica, com juntada de documentos que já constavam nos autos (fls. 164-166).

A parte foi intimada a anexar aos autos novamente cópia do processo administrativo, eis que trechos essenciais à apreciação judicial estavam ilegíveis (fl. 169).

A parte interessada destacou ter feito dois requerimentos administrativo de apresentação do PA legível, mas os CDs fornecidos apresentaram a mesma qualidade (fl. 171).

Diante de tal cenário, intimou-se a CEABDJ a trazer ao feito o documento (fl. 173).

O setor responsável do INSS juntou nova cópia do processo administrativo (fls. 178-261).

Foi dada vista às partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/04/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/12/2018**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no tocante às parcelas anteriores a **13/12/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de contribuição total, vide simulação de contagem (fl. 226).

Com efeito, a parte autora precisa da admissão de pouco mais de 3 meses contributivos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, não o benefício proporcional que lhe foi concedido inicialmente.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Indústrias Ardeb S/A (de 23/07/1968 a 21/03/1969, de 08/02/1973 a 19/05/1973)**, **Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A (de 02/09/1974 a 06/01/1975)**, **Indústria Metalúrgica Tremag Ltda (de 02/06/1975 a 19/09/1975)**, **Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais declarações das empregadoras (fls. 43, 50-51, 55-56), registros de emprego (fls. 44-45, 57), Formulário com condições ambientais (fl. 48), Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP (fls. 52), LTCAT (fls. 49, 53-54).

A profissiografia contém o nome empresarial da empregadora, foi anexada ao processo administrativo em 2013 e contempla o nome do responsável pelas medições ambientais, subscritor do LTCAT.

Destaca ter sido a CTPS extraviada (fl. 06).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Indústrias Ardeb S/A (de 23/07/1968 a 21/03/1969, de 08/02/1973 a 19/05/1973): Declaração da empregadora atestando o exercício dos cargos de aprendiz de vidreiro (de 23/07/1968 a 21/03/1969) e auxiliar de produção (de 08/02/1973 a 19/05/1973) (fl. 43). Formulário com condições ambientais (fl. 48). LTCAT (fls. 49). Registro de emprego (fls. 44-45). Atividades: “auxiliar vidreiros na virada de formas, carregava materiais da prensa para entrada da estufa, cortar a massa de vidro (...)”. No período como auxiliar de produção, foi comprovada documentalmente a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **96 dB(A)**;

2) Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A (de 02/09/1974 a 06/01/1975): A única prova colacionada foi a declaração de fl. 52, na qual responsável legal da empregadora informa ter o autor desempenhado no período controvertido a função de auxiliar de serviços gerais de tinturaria;

3) Indústria Metalúrgica Tremag Ltda (de 02/06/1975 a 19/09/1975): A única prova colacionada foi a declaração de fl. 120, na qual responsável legal da empregadora informa ter o autor desempenhado no período controvertido a função de ajudante geral. Foi feita menção à CTPS nº 72997/332;

4) Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978): Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP (fls. 52). LTCAT (fls. 53-54). Declarações da empregadora (fls. 55-56). Registro de emprego (fls. 57-58). Cargo de balconista desossador. As atividades foram descritas como “conservação de peças de carne, desossa, cortar em máquinas, acondicionar em embalagens (...)”. Foi comprovada documentalmente a exposição ao agente nocivo frio, na intensidade de **zero a 5°C**;

Na peça contestatória, o INSS defende a postura administrativa aduzindo a falta de apresentação da CTPS e necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos e possibilidade de enquadramento por exposição a frio somente até 05/03/1997 (fls. 152-161).

Pois bem, temos caso concreto no qual o autor informa ter sido a CTPS extraviada.

Para contornar tal situação, trouxe à luz os registros de emprego e documentos ambientais em relação a dois dos empregadores listados.

Em relação ao primeiro vínculo controvertido, junto a **Indústrias Arteb S/A (de 23/07/1968 a 21/03/1969, de 08/02/1973 a 19/05/1973)**, temos duas situações fáticas distintas.

De 23/07/1968 a 21/03/1969, o autor desempenhou a função de aprendiz de vidreiro, sendo os únicos repositórios de provas o registro de emprego e a declaração da empregadora, cujo valor probatório é similar à prova oral.

Em tal interregno, não há possibilidade de enquadramento em categoria profissional com presunção de exposição a agentes deletérios, tanto pela ausência de descrição das atividades efetivamente desempenhadas, quanto por se tratar de aprendiz, colaborador iniciante que geralmente não é exposto aos agentes deletérios como um empregado efetivo, já que em tese seu foco é no ensino e aquisição de conhecimento técnico.

De 08/02/1973 a 19/05/1973 temos cenário distinto. Além do registro de emprego e declaração da empresa, foram anexados formulário com condições ambientais (fl. 48) e LTCAT (fls. 49), com descrição das atividades diárias, no cargo de auxiliar de produção.

O documento ambiental atesta exposição ao agente RUIÍDO, na intensidade de **96 dB(A)**, medição lastreada pelo LTCAT. Tratando-se de operário da linha de produção de vidros, concluo pela exposição habitual, permanente e não intermitente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Isto posto, diante da prova documental idônea de exposição a pressão sonora superior à admitida pela legislação, reconheço a especialidade do período de labora junto a **Indústrias Arteb S/A (de 08/02/1973 a 19/05/1973)**, enquadrando-o ao Decretos nº 53.831/64, código 1.1.6 “*RUIÍDO*”.

Já em relação aos dois vínculos controvertidos seguintes, **Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A (de 02/09/1974 a 06/01/1975)**, **Indústria Metalúrgica Tremag Ltda (de 02/06/1975 a 19/09/1975)**, o cenário probatório volta a ser escasso. O autor junta ao feito somente o registro de emprego e declarações da pessoa jurídica, contendo cargo e lapso temporal de labor.

Tratando-se de período anterior a 28/04/1995 sem descrição das atividades diárias ou condições ambientais, costumeiramente o pedido de especialidade é pautado no enquadramento em categoria profissional. Todavia, a ausência de CTPS torna a análise judicial tormentosa.

Além disso, os cargos descritos não permitem imediata subsunção a categoria profissional, haja vista serem as denominações “ajudante geral” e “auxiliar” excessivamente genéricas. Mesmo com a boa vontade deste juízo, não é possível invocarmos a presunção relativa de veracidade das anotações da carteira de trabalho, por sua ausência, não sendo as declarações das empresas força valorativa equivalente.

Assim sendo, diante da falta de CTPS, documentos ambientais e descrição de cargos genéricos, forçoso o afastamento do tempo especial vindicado junto a **Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A (de 02/09/1974 a 06/01/1975)**, **Indústria Metalúrgica Tremag Ltda (de 02/06/1975 a 19/09/1975)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, quanto ao quarto período de controvérsia jurídica, de trabalho em prol de **Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978)**, a parte novamente trouxe à apreciação judicial Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT, elencando o exercício do cargo de balconista desossador.

Mesmo se tratando de período anterior a 28/04/1995, não há categoria profissional correlata à atividade do autor. O único agente deletério elencado no PPP foi o **frio de 0° a 5°C**, proveniente das fontes artificiais “CÂMARA FRIA” e “CONGELADOR” (fl. 53).

A medição possui nexó lógico com a atividade exercida, pelo natural deslocamento habitual, permanente e não intermitente nas câmaras de conservação de carnes, que ficavam em ambiente interno penduradas em ganchos. Temos, portanto, temperatura inferior a 12°C.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição ao agente nocivo frio, em ambientes artificialmente resfriados, reconheço a especialidade no labor junto a **Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, código 1.1.2, “FRIO – operações em locais com temperaturas excessivamente baixas – operadores de câmaras frigoríficas”.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 01/04/2013**, com **35 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indústrias Arteb	23/07/1968	21/03/1969	-	7	29	1,00	-	-	-
2) Indústrias Arteb	08/02/1973	10/05/1973	-	3	3	1,40	-	1	7
3) SUPERMERCADOS PEG PAG S A	05/10/1976	11/05/1977	-	7	7	1,00	-	-	-
4) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	17/08/1977	29/05/1978	-	9	13	1,40	-	3	23
5) CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIAS A	16/04/1979	03/01/1980	-	8	18	1,00	-	-	-
6) COMANDO DO EXERCITO	04/02/1980	04/02/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
7) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE	12/06/1980	10/12/1982	2	5	29	1,00	-	-	-
8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/09/1983	24/07/1991	7	10	19	1,00	-	-	-
9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	01/12/1997	6	4	7	1,00	-	-	-
10) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	02/12/1997	16/12/1998	1	-	15	1,00	-	-	-

11) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	05/11/2012	12	11	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	8	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	5	-
TOTAL GERAL							35	1	10
Totais por classificação									
- Total comum							32	11	25
- Total especial 25							-	9	13

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Indústrias Arteb S/A (de 08/02/1973 a 19/05/1973) e Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 1 mês e 10 dias** na data da **DER: 01/04/2013**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 163.753.212-9 em integral; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **13/12/2013**, em respeito à prescrição das parcelas anteriores a tal data.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **13/12/2013**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui 67 anos de idade e renda de aproximadamente dois salários mínimos. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo legal, fixando como base de cálculo o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Segurado: **ODAIR DAVID FERREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Indústrias Arteb S/A (de 08/02/1973 a 19/05/1973) e Supermercados Pão de Açúcar S/A - Cia Brasileira de Distribuição (de 17/08/1977 a 29/05/1978); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 1 mês e 10 dias na data da DER: 01/04/2013; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 163.753.212-9 em integral; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 13/12/2013, em respeito à prescrição das parcelas anteriores a tal data.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004767-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BIFFE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35404822. Acolho como emenda à inicial.
2. Retifico o valor da causa para R\$ 121.533,02. Proceda a Secretaria a retificação de autuação em “Caraterísticas do processo”.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

4. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

5. Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

6. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

7. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020014-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181397276-9). Alega tempo especial na empresa:

1. **VIP – Viação Itaim Paulista**, no período de 13/11/2001 a 13/02/2016, na função de motorista;

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 12607533).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030704-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003928-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012216-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GREGORIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009360-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANFRANCO LONGOBARDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009780-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BADAR UZ ZAMAN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ainda mais, tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007148-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2 – Ainda mais, com o já cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

3 - Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.
3. PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, por e-mail, para que preste esclarecimentos, solicitados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI, nascida em 16/08/1980, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao recebimento de atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição **42/160.436.443-0 desde a DER em 01/06/2012**, requerido pelo falecido marido, Sr. Dorival Bueno Castellini, mantendo-se o atual benefício de Pensão por Morte, por ser mais vantajosa. Juntou procuração e documentos (Id's 13322336, 16813177 e 24869656).

Alega que o INSS indeferiu indevidamente o benefício ao falecido marido por não ter reconhecido tempo trabalho sob condições nocivas à saúde, trabalhado como motorista autônomo (de 02/06/1977 até 31/12/1977 e de 01/02/1978 até 31/12/1986), e período como contribuinte individual de 10/2005 até 08/2006 e de 01/2008 até 01/2011.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13430572).

O INSS contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ativa (Id 28199093).

O autor apresentou réplica (Id 32579713) e pediu pelo julgamento do processo sem necessidade de instrução probatória (Id 32579742).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor não pediu a revisão da Pensão por Morte da autora, 178.348.5237, com DIB em 13/04/2016.

Nesta ação, pretende reconhecimento de tempo especial, declaração do direito de receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER **(01/06/2012) até dia anterior à concessão da Pensão por Morte**. Nesse intervalo, apurou atrasados no total de **R\$ 45.452,96 para 12/2018**.

No entanto, conferiu à causa o valor de R\$ 67.310,00, acrescentando 12 meses da Pensão por Morte, que, como declinado na inicial, não pretende a revisão por entender ser mais vantajosa aquela concedida administrativamente.

No entanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido e, cuidando-se apenas de prestações vencidas, corresponde ao total apurado de **R\$ 45.452,96 para 12/2018, quando do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 292, inciso I, do CPC.

Sendo assim, considerando o proveito econômico de eventual êxito na demanda, o valor da causa no presente caso não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante disso, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Federais, nos termos do artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001.

Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-la em R\$ R\$ 45.452,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) e declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária.**

Declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013083-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003565-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021281-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012191-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO TEIXEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012815-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELMUT KRENKIN

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004380-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. Acórdão, ID 39716248, para conceder à parte autora o benefício da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes.
2. Providencie a parte autora a juntada nos autos da certidão de trânsito em julgado do referido acórdão.
3. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
4. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
5. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
6. **Após, retornemos autos conclusos.**
7. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008616-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013019-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FARIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013232-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DAMAZIO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007119-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI BURGARI CARNEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001562-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA VIEIRA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ ROCHA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito do cumprimento de sentença do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 0007191-45.2006.4.03.6183.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de atuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.
6. Informo que a Serventia procedeu à criação dos metadados, contudo, restou cancelado. Informo, outrossim, que a Serventia procederá à reativação dos metadados criado e, posteriormente, a parte exequente poderá anexar os presentes documentos.
7. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número 0007191-45.2006.4.03.6183.
8. Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

São PAULO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1175/2055

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. RUÍDO E QUÍMICOS AROMÁTICOS. BREU DE ALCATRÃO. CANCERÍGENO DALINACH. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

VALDIR GALVÃO DA SILVA, nascido em 26/06/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.878.581-3 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 14/03/2014** (fl. 100 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 32-150).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991)**, **Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005)**, **Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007)** e **Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013)**.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 11/06/1991 a 21/12/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997 (fl. 98).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153).

O INSS ofereceu contestação (fls. 155-168).

Sobreveio réplica, com especificação de provas e juntada de documento (fls. 170-186).

Afastou-se a realização de prova pericial, pela existência de documentos sobre as condições ambientais (fl. 198).

Foi anexado traslado de agravo de instrumento interposto pelo autor em virtude do indeferimento da prova técnica. Houve conversão em agravo retido, nos termos do antigo regramento processual do CPC/73 (fls. 215-216).

Foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS a transformar a aposentadoria em especial. Houve antecipação de tutela, razão pela qual o autor goza de aposentadoria especial desde tal marco temporal (fls. 219-227).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado de primeira instância por cerceamento de defesa, determinando a realização de prova pericial, sem o levantamento da antecipação de tutela (fls. 256-261).

Foi nomeado perito judicial (fls. 520-521).

Os laudos periciais foram apresentados (fls. 556-580 e 586-610).

Abriu-se vista às partes (fl. 611).

O autor concordou com as conclusões do sr. perito (fls. 614-616).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **14/03/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **18/12/2014** (fl. 09), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição total (fl. 100).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)”
– Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991)**, **Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005)**, **Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007)** e **Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013)**.

Todos os períodos em comento foram originariamente acolhidos na sentença originária, prolatada antes da realização de prova pericial.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 47-73), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 74-80, 84-88, 132-133, 142-145), declarações das empregadoras (fls. 81, 89, 136), procurações (fls. 82-83, 134-135), provas emprestadas de origem trabalhista (fls. 106-131), laudos periciais judiciais em relação às empresas Cummins e Indústria Mecânica São Carlos (fls. 556-580 e 586-610).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2012, 2013 e 2014 e contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991): Anotação na CTPS às fls. 49. PPP de fls. 74-75 e 132-133. O primeiro documento ambiental constou no processo administrativo – PA e há profissional habilitado às medições durante todo período. Cargos de aprendiz, ajudante e aspirante a mecânico de manutenção, no setor “ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO”. As atividades diárias foram descritas como “manutenção preventiva e corretiva do maquinário em geral, montagens, lubrificações, e solda (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **90 dB(A)**;

2) **Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005)**: Anotação na CTPS às fls. 50. PPP de fls. 79-80. Cargo de mecânico especialista em manutenção, no setor “INDUSTRIAL”. As atividades diárias foram descritas como “efetuar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos (...) esmeril, furadeira, máquinas de solda (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, nas intensidades: de 81 a 84,6 dB(A). Também foi arrolado o agente nocivo calor, de 17,4° C e os químicos **óleos, graxas, tinta esmalte sintético e vaselina, hidrocarbonetos**;

3) **Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007)**: Anotação na CTPS às fls. 50. PPP de fls. 84-86. Laudo pericial judicial 586-610. Cargo de mecânico de manutenção, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades diárias foram descritas como “efetuar a manutenção de máquinas, motores e equipamentos industriais, regulagem e lubrificação (...)”. Atestou-se a exposição ao agente físico ruído na intensidade de **83,29 dB(A)** (fl. 596), bem como agentes químicos **hidrocarbonetos aromáticos (alcatrão, breu, betume, antraceno e outras substâncias cancerígenas afins)** (fls. 600-601);

4) **Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013)**: Anotação na CTPS à fl. 69. PPP de fls. 87-88 e 144-145. Há responsável legal durante todo período. Laudo pericial judicial 556-580. Cargo de mecânico de manutenção, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades diárias foram descritas como “efetuar a manutenção de máquinas e equipamentos mecânicos, operar máquinas, retifica, cilíndrica e fresadora, operar empilhadeira, desmontar, montar e reparar bombas rotativas (...)”. Atestou-se a exposição ao agente físico ruído na intensidade de **89,12 dB(A)** (fl. 565).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 98):

“(…) Não há documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais (...) níveis de ruído abaixo dos limites da legislação (...) agente químico descrito não consta na lista de substâncias enquadráveis (...)”.

Pois bem, em relação aos períodos controvertidos 1 e 4, de labor junto a **Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991)** e **Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013)**, há prova documental hábil assegurando a exposição a ruído em intensidades superiores àquelas admitidas pela legislação, de **89,12**, na vigência do Decreto 53.831/64 – limite de 80 dB(A), e **90 dB(A)**, na vigência do Decreto nº 4.882/03 – limite de 85 dB(A).

O cargo exercido em ambos os interregnos foi de mecânico de manutenção, com descrição de atividades com contato inerente às matrizes de produção, a exemplo de “operar máquinas, retifica, cilíndrica e fresadora, operar empilhadeira”. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com as pressões sonoras destacadas.

Isto posto, considerando a comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente a ruído superior ao legalmente aceito, reconheço a especialidade do labor junto a **Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991)** e **Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013)**, enquadrando-os aos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, códigos 1.1.6 e 2.0.1, “RUÍDO”.

Indo adiante, em relação aos períodos controvertidos 2 e 3, de trabalho junto a **Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005)** e **Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007)**, a situação fática é distinta. Os níveis de ruído apresentados, de 81 a 84,6 dB(A), durante a vigência dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, respeitaram os patamares limítrofes da legislação.

Há necessidade de adentrarmos na temática dos agentes deletérios de natureza química.

Nesse ponto, as profissiografias e laudo pericial judicial apontaram no sentido da exposição aos elementos químicos **óleos, graxas, tinta esmalte sintético, vaselina, alcatrão, breu, betume, antraceno e outras substâncias cancerígenas afins, hidrocarbonetos aromáticos** (fl. 600).

Há correlação lógica entre a função desempenhada e os agentes químicos em destaque, eis que a função do autor passava, impreterivelmente, pelo manejo de lubrificantes e fluidos essenciais ao funcionamento das máquinas nas quais efetuava manutenção.

Com efeito, nem todos os mecânicos de manutenção fazem jus à admissão de especialidade por contato com óleos e afins. Contudo, caso seja feita prova específica de contato com hidrocarbonetos aromáticos, notoriamente cancerígenos, a postura judicial deve ser no sentido da proteção do autor, com admissão da contagem diferenciada de tempo de contribuição, dada a agressividade e lesividade à saúde humana.

Não existe incoerência em tal raciocínio, até porque cada máquina utiliza um tipo específico de óleo lubrificante/fluido.

O breu de alcatrão consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 065996-93-2 (“chemical abstracts”):

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

O caso concreto enquadra-se no item 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, "OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS", pois não estamos diante de causa com descrição genérica de exposição a óleos e graxas. Há qualificação específica de contato com hidrocarbonetos aromáticos a outras substâncias cancerígenas.

No sentido da admissão da especialidade, com utilização de critério qualitativo, apontam os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DO INSS. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.** ANALOGIA AOS FRENTISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a do trabalho na cultura de cana-de-açúcar. A habitualidade e permanência são insitas ao trabalho executado, como no caso dos frentistas e vigilantes. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. (...) Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo interno do INSS improvido. (ApCiv 5000842-41.2018.4.03.6143, **Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS**, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.) Grifo Nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - (...) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP indicam exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a **agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos) para parte dos períodos. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.** - (...) Readequação da tutela antecipada. - Apelação da parte autora provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5007916-24.2018.4.03.6119, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A SUBSTÂNCIAS DERIVADAS DO **HIDROCARBONETO AROMÁTICO.** EXERCÍCIO DO CARGO DE MECÂNICO DE ÔNIBUS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico aduzindo a ausência de provas técnicas do exercício de atividade especial. Descabimento. Evidenciado o contato habitual e permanente do demandante a substâncias nocivas, tais como, graxa, óleo e combustíveis, todas derivadas do hidrocarboneto aromático, eis que inerentes ao exercício da função de "mecânico de ônibus", em estabelecimento destinado ao transporte coletivo. 2. Implemento dos requisitos legais necessário à concessão da benesse. 3. Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5008597-30.2017.4.03.6183, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com os equipamentos industriais.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho como pintor de pistola junto a **Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005)** e **Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007)**, enquadrando-os ao item 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, "OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS" e em virtude da presença do breu de alcatrão na lista de cancerígenos LINACH.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na via administrativa, 11/06/1991 a 21/12/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997, o autor contava, na data da DER: **14/03/2014**, com **31 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo contributivo ESPECIAL, **suficientes** para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BUNGE BRASIL S.A.	01/02/1980	07/06/1991	11	4	7	1,40	4	6	14
2) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	11/06/1991	24/07/1991	-	1	14	1,40	-	-	17
3) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	25/07/1991	01/12/1996	5	4	7	1,40	2	1	20
4) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	02/01/1997	16/12/1998	1	11	15	1,40	-	9	12
5) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	29/11/1999	01/08/2005	5	8	3	1,40	2	3	7
7) INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA	01/11/2005	27/11/2007	2	-	27	1,40	-	9	28
8) ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	03/12/2007	30/11/2008	-	11	28	1,00	-	-	-
9) CUMMINS BRASIL LIMITADA	01/12/2008	07/03/2013	4	3	7	1,40	1	8	14
10) CUMMINS BRASIL LIMITADA	08/03/2013	14/03/2014	1	-	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	9	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		12	8	8
TOTAL GERAL							46	5	15
Totais por classificação									
- Total comum							2	-	5
- Total especial 25							31	9	2

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991), Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005), Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007) e Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013); **b)** condenar o INSS a reconhecer **31 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo contributivo especial na data da DER: 14/03/2014; **c)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **14/03/2014**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Não há necessidade de antecipação de tutela, eis que a sentença originária já havia procedido desta forma. O autor goza de aposentadoria especial desde tal marco temporal e faz jus à manutenção do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo legal, fixando como base de cálculo o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Semcustas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria especial

Segurado: **VALDIR GALVÃO DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto a Bunge Fertilizantes S/A (de 01/02/1980 a 07/06/1991), Goodyear do Brasil (de 06/03/1997 a 31/08/2005), Indústria Mecânica São Carlos Ltda (de 01/11/2005 a 27/11/2007) e Cummins Brasil Ltda (de 01/12/2008 a 07/03/2013); b) condenar o INSS a reconhecer 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo contributivo especial na data da DER: 14/03/2014; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 14/03/2014.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016456-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO TRABALHADO COMO PROFESSOR. PEDIDO DE CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL ATÉ EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. PEDIDO IMPROCEDENTE.

NILZA GONÇALVES DA FONSECA, nascida em 09/11/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER 08/11/2018. Juntou procuração e documentos (Id 25289402).

Alega período especial de trabalho em razão do exercício da profissão de magistério, trabalhado para **Associação Inst. da Juventude (de 01/02/1999 a 04/02/2009)**, para **Centro de Habilitação de Filosofia e Cultura (de 01/08/2005 a 01/02/2010)** e para **Faculdades Metropolitanas Unidas (de 01/03/2013 a 24/06/2019)**.

Concedida Justiça Gratuita (Id 25674902).

O INSS contestou (Id 29029869).

A parte autora apresentou réplica (Id 33672221).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo de indeferimento do NB 165.414.248-45, motivo pelo qual não é possível extrair-se o tempo considerado pela autarquia federal quando da análise do pedido de aposentadoria.

No entanto, o pedido da autora não encontra fundamento legal.

A autora requer a tempo adicional de contribuição pela conversão do tempo trabalhado como professora em tempo comum. Alega que o exercício da profissão de professor sujeita-se às condições nocivas à saúde pela exposição ao ruído.

Sem razão a requerente.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa com base no Decreto 53.831/64, até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, quando foi excluída para deliberação em legislação específica.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988, em continuidade à legislação anterior, previu a redução do tempo de contribuição para o professor, cuja redação dada pela EC 20/98 limitou-a ao magistério com efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental e médio, não fazendo menção ao professor universitário:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)"

Portanto, a concessão de Aposentadoria do Professor obedece a critérios estabelecidos diretamente pela Constituição Federal.

Trata-se de modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada apenas pela redução do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício, não se permite a utilização de contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício.

Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. (...) I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. (...) II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários. III - O art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos. IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor. V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8 (...). (TRF 3ª Região, AC 00052823420134036114, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ-e: 16/02/2018)”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA. INFANTIL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXCLUÍDO O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (...) 2. A EC n.º 20/98 restringiu o benefício da aposentadoria especial aos docentes que atuem na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00072226020094036183, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, 10ª Turma, v.u., DJ-e: 18/11/2015)”

Desta forma, o pleito de tempo adicional de contribuição pela conversão do de tempo laborado como professor não encontra fundamento legal.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao **INSS**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **CLAUDIO JESUS DE ARAUJO (CPF nº 153.866.098-90)**, em face do óbito do exequente, **UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO**, para a qual juntou certidões de óbito, certidões de inexistência de dependentes de pensão por morte, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id 32758481-32761115 e 34806959-3406974).

Citado nos termos do art. 690 do CPC o INSS não se opôs (Id [39392338](#)).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **CLAUDIO JESUS DE ARAUJO (CPF nº 153.866.098-90)**, em face do óbito do exequente, **UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO**, para a qual juntou certidões de óbito, certidões de inexistência de dependentes de pensão por morte, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id 32758481-32761115 e 34806959-3406974).

Comprovados todos os requisitos, JULGO **PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar **CLAUDIO JESUS DE ARAUJO (CPF nº 153.866.098-90)**, como sucessor processual de **UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO**.

Ao ensejo, tendo em vista que sob o Id 32758481, o habilitando manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS sob os Id's 28874833-28874837, HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 64.686,32 (R\$ 44.824,85 principal e R\$ 19.861,47 juros) para o exequente e no valor de R\$ 8.098,44, a título de honorários advocatícios, competência para 02/2020, totalizando o valor de R\$ 72.784,76, nos termos que seguem:

Com as expedições, façam vista às partes para manifestação quanto às regularidades formais, no prazo de 5 dias.

Com o trânsito em julgado da presente sentença de habilitação, transmitam-se o ofício precatório e a requisição de pequeno valor.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011464-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU PANDELOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117, WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO - SP188299, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA MADALENA JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5007576-69.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de notificação, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio do qual a requerente busca a notificação da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para notificação da CEF, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Certificado o cumprimento da diligência, intime-se a requerente e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022727-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO HEIGI KOGA, ROSA TIZUKO SEINO KOGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente e de natureza cautelar ajuizada por OSVALDO HEIGI KOGA e ROSA TIZUKO SEINO KOGA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual busca, liminarmente, a determinação da suspensão de leilão de imóvel designado para o dia 13 de novembro de 2020 às 13:00 horas.

Os autores emendaram a petição inicial no ID 41562801.

Em resposta ao despacho de ID 41665686, houve nova manifestação dos autores no ID 41716589.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo as petições de IDs 41562801 e 41716589 como emendas à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretendem os autores a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela instituição financeira ré quanto ao imóvel de matrícula nº 33.602, do 2º Registro de Imóveis de Santo André – SP (ID 41528793).

No caso dos autos, não constato a verossimilhança do direito alegado.

Os autores defendem que a empresa KOGA CONTABILIDADE LTDA – ME não teve a oportunidade de purgar a mora nos moldes estabelecidos na lei.

Não obstante as alegações dos demandantes, o teor da certidão de fl. 03 do ID 41528125 atesta que foi concedido prazo às partes para quitação do débito, com posterior consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em 2018.

A par disso, lembro que a certidão de matrícula do imóvel é revestida de fé-pública, que não restou desnaturada pelos demandantes, visto que nenhuma prova foi apresentada acerca da efetiva inexistência de constituição em mora dos devedores.

De outra parte, a mera alegação de que o imóvel é bem de família não impede a ocorrência do leilão, vez que, conforme teor da certidão do imóvel de ID 41528125, os próprios demandantes, em decorrência da cédula de crédito bancário nº 21.1374.690.0000109-51, emitida em 29 de junho de 2017, deram espontaneamente em alienação fiduciária o imóvel de matrícula nº 33.602, objeto do presente feito.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido quanto à nulidade da cláusula contratual que previu cumulação de permanência e juros moratórios, atualização monetária e multa. Isso porque a matéria alegada não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição, não tendo constado da petição inicial, consistindo em violação ao princípio do juiz natural e inovação recursal, segundo assentado pelo Tribunal de origem.

2. Proferida a sentença, competia ao Tribunal apreciar e julgar o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515, caput e § 1º). Ademais, ao contrário do que afirmou as ora agravante nas razões do agravo interno, a abusividade de cláusula contratual não pode ser conhecida de ofício, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Na hipótese, entendeu a Corte estadual que não havia conveniência e oportunidade para o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência, sobretudo porque não foi demonstrada a tese jurídica, tampouco a desarmonia de interpretações, fundamentos baseados em aspectos eminentemente fáticos que, para serem refutados, teriam de ser reexaminados por este Tribunal Superior, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. Sendo as alienantes pessoas dotadas de capacidade civil, que livremente optaram por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo de empresa jurídica da qual uma das recorrentes é única sócia, tenho que não lhes é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em que deixaram de adimplir o débito, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1559370/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Em outro plano, anoto que o reconhecimento de eventual coação realizada pela parte ré quando da alienação fiduciária tem como pressuposto a oitiva da parte contrária e demanda produção de prova, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pretendido.

Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022727-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO HEIGI KOGA, ROSA TIZUKO SEINO KOGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente e de natureza cautelar ajuizada por OSVALDO HEIGI KOGA e ROSA TIZUKO SEINO KOGA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual busca, liminarmente, a determinação da suspensão de leilão de imóvel designado para o dia 13 de novembro de 2020 às 13:00 horas.

Os autores emendaram a petição inicial no ID 41562801.

Em resposta ao despacho de ID 41665686, houve nova manifestação dos autores no ID 41716589.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo as petições de IDs 41562801 e 41716589 como emendas à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretendem os autores a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela instituição financeira ré quanto ao imóvel de matrícula nº 33.602, do 2º Registro de Imóveis de Santo André – SP (ID 41528793).

No caso dos autos, não constato a verossimilhança do direito alegado.

Os autores defendem que a empresa KOGA CONTABILIDADE LTDA – ME não teve a oportunidade de purgar a mora nos moldes estabelecidos na lei.

Não obstante as alegações dos demandantes, o teor da certidão de fl. 03 do ID 41528125 atesta que foi concedido prazo às partes para quitação do débito, com posterior consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em 2018.

A par disso, lembro que a certidão de matrícula do imóvel é revestida de fé-pública, que não restou desnaturada pelos demandantes, visto que nenhuma prova foi apresentada acerca da efetiva inexistência de constituição em mora dos devedores.

De outra parte, a mera alegação de que o imóvel é bem de família não impede a ocorrência do leilão, vez que, conforme teor da certidão do imóvel de ID 41528125, os próprios demandantes, em decorrência da cédula de crédito bancário nº 21.1374.690.0000109-51, emitida em 29 de junho de 2017, deram espontaneamente em alienação fiduciária o imóvel de matrícula nº 33.602, objeto do presente feito.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido quanto à nulidade da cláusula contratual que previu cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, atualização monetária e multa. Isso porque a matéria alegada não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição, não tendo constado da petição inicial, consistindo em violação ao princípio do juiz natural e inovação recursal, segundo assentado pelo Tribunal de origem.

2. Proferida a sentença, competia ao Tribunal apreciar e julgar o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515, caput e § 1º). Ademais, ao contrário do que afirmou as ora agravante nas razões do agravo interno, a abusividade de cláusula contratual não pode ser conhecida de ofício, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Na hipótese, entendeu a Corte estadual que não havia conveniência e oportunidade para o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência, sobretudo porque não foi demonstrada a tese jurídica, tampouco a desarmonia de interpretações, fundamentos baseados em aspectos eminentemente fáticos que, para serem refutados, teriam de ser reexaminados por este Tribunal Superior, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade como ordenamento jurídico.

5. Sendo as alienantes pessoas dotadas de capacidade civil, que livremente optaram por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo de empresa jurídica da qual uma das recorrentes é única sócia, tenho que não lhes é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em que deixaram de adimplir o débito, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1559370/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Em outro plano, anoto que o reconhecimento de eventual coação realizada pela parte ré quando da alienação fiduciária tem como pressuposto a oitiva da parte contrária e demanda produção de prova, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pretendido.

Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimadas as partes quanto aos esclarecimentos da perita (id 33830364), não houve pedido de novos esclarecimentos.

Assim, solicite-se (via comunicação eletrônica) os dados bancários da perita.

Após, expeça-se ofício para pagamento da perita, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, com transferência do depósito id 13385898, página 91.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício de transferência à perita e intinem-se as partes.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA GALCUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimadas as partes quanto aos esclarecimentos da perita (id 33830364), não houve pedido de novos esclarecimentos.

Assim, solicite-se (via comunicação eletrônica) os dados bancários da perita.

Após, expeça-se ofício para pagamento da perita, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, com transferência do depósito id 13385898, página 91.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício de transferência à perita e intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA GALCUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimadas as partes quanto aos esclarecimentos da perita (id 33830364), não houve pedido de novos esclarecimentos.

Assim, solicite-se (via comunicação eletrônica) os dados bancários da perita.

Após, expeça-se ofício para pagamento da perita, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, com transferência do depósito id 13385898, página 91.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício de transferência à perita e intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DESCO DE ALMEIDA
SUCESSOR: ALFREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Espólio de Katia Aparecida Desco de Almeida (representado pelo inventariante ALFREDO DE ALMEIDA), em face da União Federal, visando a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13930850, páginas 38/39), condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao empréstimo compulsório, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em recursos de apelação da parte autora e da ré, foi dado provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial (acórdão id 13930850, páginas 95/109), afastando os juros moratórios de 1% ao mês, devendo incidir apenas os juros da taxa SELIC. Ao recurso de apelação interposto pela União Federal foi negado provimento.

Em juízo de retratação, foi dado provimento ao agravo legal para dar provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora (acórdão id 13930850, páginas 250/267), para afastar a prescrição quinquenal, com determinação de retorno dos autos à Turma Julgadora.

Retornando os autos à Turma Julgadora, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora (acórdão id 13930850, páginas 271/281) e negado seguimento ao recurso da União, para explicitar a incidência de juros moratórios e da correção monetária relativamente ao valor discutido.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 28 de março de 2017 (id 13930850, página 284).

Requer a autora, nas petições id 13930850, páginas 291/298 e id 23257379, a intimação da União Federal para início da execução (R\$ 35.749,40, em novembro de 2017).

Porém, verifico que há irregularidade no polo ativo da ação, pois, de acordo com pesquisa realizada no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal (id 41386213), o inventariante também é falecido (situação cadastral: Cancelada por encerramento de espólio).

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada, ou apresente a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para análise do requerimento de início da execução.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Providencie a secretaria alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, constando a ANS como exequente.

Expeça-se ofício de conversão em favor da ANS, conforme dados da exequente prestados no id 13936923, página 102, quanto ao depósito id 13936919, páginas 128/130.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13936923, páginas 101/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010786-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcone Susumu Gomazako, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar o processamento de pedido de aposentadoria, independentemente do saneamento de pendências relacionadas ao patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

O impetrante afirma ocupar atualmente o cargo de professor de ensino básico e tecnológico no IFSP e contar, em 30 de julho de 2020, com mais de 35 anos de contribuição, para o fim de requerimento de aposentadoria.

Relata ter realizado o requerimento da aposentadoria em 30 de julho de 2020, mas ter obtido como resposta que deveria entregar todos os diários da classe e resolver questões pendentes relativas a itens do patrimônio do IFSP.

Narra ter entregue os diários de classe e tentado resolver, sem sucesso, as pendências relativas ao patrimônio.

Sustenta que a pendência indicada pela autoridade impetrada, consistente na necessidade de localização e catalogação de diversos itens de patrimônio, não é requisito para a concessão da aposentadoria, não podendo, da mesma forma, configurar óbice ao processamento do pedido administrativo realizado pelo impetrante.

Requer a concessão de medida liminar para determinar o processamento do pedido administrativo de aposentadoria, bem como o afastamento do impetrante das atividades acadêmicas, sem prejuízo da remuneração, para que "os alunos não sejam prejudicados com alterações durante o novo semestre letivo que se iniciará".

Foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior às informações, que foram prestadas por petição ID 40746190.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 40378633).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A documentação acostada aos autos revela que o impetrante formulou pedido de aposentadoria em 30/07/2020, por meio do processo administrativo nº 23306.001982.2020-70, cujo andamento foi obstado em razão da existência de pendências patrimoniais junto ao Departamento da Reitoria, Diretoria Geral, Patrimônio, Diretoria de Administração e Diretoria de Ensino do *campus* São Paulo.

Em consulta aos órgãos internos foram apontadas pendências de Diários não entregues e carga patrimonial de 185 bens permanentes.

Relativamente à entrega de diários, a pendência foi sanada (ID 40746274 – fl.5). Não obstante, com relação à carga patrimonial, informou o autor a impossibilidade de checagem pela vedação de acesso ao *campus* em razão da pandemia.

A lista de carga patrimonial, cuja responsabilidade foi imputada ao impetrante, refere-se a bens do ativo permanente do Instituto, tais como armários, mesas, lousas e cadeiras (ID 38073770), cuja checagem para transferência patrimonial já não vinha sendo realizada nas mudanças de cargo da Diretoria desde 2017.

A Ata de Reunião do dia 22/08/2020 (ID 39256017) apontou que o impetrante recebeu patrimônio **sem checagem física, no ano de 2017**, assim como seu sucessor, Prof. Valente, em fevereiro de 2019. Também, na mesma oportunidade, foi deliberado que, assim que houver condições seguras para atividades presenciais, as verificações físicas serão realizadas.

Dispõe o artigo 172 da Lei nº 8.112/91 que *o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

Da redação do artigo em comento deduz-se que **apenas a existência de processo administrativo disciplinar pode obstar a concessão da aposentadoria** ao servidor, sendo que, até mesmo esse óbice não pode ser por tempo indefinido.

A jurisprudência aponta a necessidade de respeitar-se um prazo limítrofe para julgamento de tais processos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

No caso em apreço, o servidor não responde a processo administrativo disciplinar, consoante assinalado no Ofício 32/2020 (ID 40746190):

(...) 4. Em 03/08/2020, a DAPAD da Reitoria encaminhou a resposta da consulta da DGP-SPO, por meio da Declaração nº 68/2020 na qual informaram que o impetrante não respondia a procedimentos disciplinares.

Não havendo processo administrativo disciplinar em curso e não apontada irregularidade cometida pelo impetrante nada há a justificar a paralisação do processamento do pedido de aposentadoria formulado.

Não bastasse, enuncia o artigo 134, da Lei nº 8.112/91 que *será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

Desse modo, ainda que houvesse processo administrativo disciplinar em face do impetrante, seria hipótese de determinar-se o andamento do pedido formulado, já que, verificado o cometimento de falta, estaria autorizada a cassação da aposentadoria eventualmente concedida.

Finalmente, cabe mencionar que o pedido de afastamento liminar das atividades, sem prejuízo da remuneração, não comporta acolhimento, já que o mero pedido de aposentadoria não gera, **de forma automática**, sua concessão, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos, em relação aos quais não pode o Judiciário imiscuir-se, sob pena de invadir o mérito administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida para determinar seja dado andamento ao pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante em 30 de julho de 2020 (processo administrativo nº 23306.001982.2020-70).

Notifique-se a autoridade impetrada, para **imediato cumprimento**.

Dê-se ciência ao IFSP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022826-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEZENITA MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente a data de recebimento do processo administrativo na agência da previdência social de origem.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026753-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19/10/2020, não tendo dado causa ao atraso verificado.

ID 24613995 e ID 27170877. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte dias), certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0022944-39.2002.403.6100, bem como providencie a apresentação de cópia integral do referido processo, de modo a possibilitar o exame da controvérsia.

Após a apresentação da documentação, determino vista à parte contrária para oferecer manifestação.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 38518207: De acordo com a sentença proferida, restou acolhido integralmente o pedido formulado pelo demandante, de modo que não se verifica a alegada omissão, lembrando que é a parte dispositiva que faz coisa julgada.

A par disso, observo que a sentença foi proferida por outra magistrada, não cabendo a este juiz modificá-la ou revê-la.

Assim, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035328-25.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENASSI, CELIA ANGELA BENASSI, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, CAETANO JOSE FRANCHI, LAZARO OSMAR LORENCINI, JOSE DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO BENASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAEL DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Antonio Benassi e outros em face da União Federal.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13974597, p. 138/141).

Negado provimento à remessa oficial (id 13974597, p. 145/149).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento (id 13974597, p. 150).

Os autores iniciaram a execução do julgado (id 13974597, p. 166/168).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União opôs embargos à execução n.º 2005.61.00.021008-0. (id 13974597, p. 175)

Trasladadas as principais cópias (id 13974597, p. 187/214) dos embargos à execução, em que acolhida a alegação da União de prescrição, conforme artigo 269, inc. IV, do CPC/1973 (Sentença id 13974597, p. 188/190), (Acórdão id 13974597, p. 192/198), (Agravo em REsp. id 13974597, p. 209/210) e trânsito em julgado (id 13974597, p. 214)

É o relatório.

Considerado o acolhimento da alegação de prescrição nos embargos à execução, de rigor a extinção deste cumprimento de sentença.

Saliente-se que a eventual execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos deverá ser realizada naqueles autos.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente de interesse de agir.

Publique-se. Int. Não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0086123-93.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDA RIBEIRO LOVATO - PR17284, ANTONIO CARLOS LOVATO - PR13065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o IPI sobre o frete, seguro, encargos financeiros, descontos e demais despesas necessárias, a partir do fato gerador ocorrido na primeira quinzena de setembro de 1991 e nos períodos subsequentes.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 37652233, páginas 74/78), declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a pagar o IPI, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelo da União Federal, foi negado provimento ao recurso e à remessa oficial (acórdão id 37652233, páginas 123/133), mantendo a sentença tal como prolatada. Os embargos de declaração, opostos pela União Federal, foram rejeitados (id 37652233, páginas 145/152). Não foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal (id 37652233, páginas 219/223).

Ao agravo interno, interposto pela União Federal, foi negado provimento (id 37652233, páginas 287/290). Os recursos de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, foram rejeitados (id 37652233, páginas 308/312 e id 37652246, páginas 3/9).

O agravo em Recurso Especial, interposto pela União Federal, não foi conhecido (id 37652246, páginas 21/22).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 19 de maio de 2020 (id 37652246, página 25).

Requer a autora, na petição id 37652208, o levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos.

Considerando a possibilidade de levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos, após o trânsito em julgado, conforme sentença id 37652233, páginas 74/78, defiro o pedido formulado na petição id 37652208.

Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas nos autos.

Após ciência da parte contrária, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópias dos depósitos constantes do id 37652233, páginas 63, 64 e 65 – conta n.º 0265.005.133259-0, as transferências eletrônicas dos depósitos para a conta indicada pelo patrono conforme parágrafo anterior.

Cumprida a determinação, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0016640-56.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PERES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Aparecida Peres, em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, visando antecipação de tutela para que se determine à ré que sejam imediatamente pagas a ela o adicional de irradiação ionizante.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13947191, páginas 3/8), para que a autora "faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos", além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Em recursos de apelação, veiculados pelas partes autora e ré, foi negado provimento aos recursos (acórdão id 13947191, páginas 80/89). Aos embargos de declaração, interpostos pela parte autora, foi negado provimento (acórdão id 13947191, páginas 98/108).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 7 de março de 2017 (id 13947191, página 110).

Para início da execução, a autora solicitou que a parte ré fornecesse as fichas financeiras da autora (id 13947191, páginas 117/118).

Independentemente de intimação, a parte ré forneceu as fichas financeiras da autora, conforme petição id 13947191, páginas 120/142.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011500-23.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TABELLI MOREIRA MACHADO

CURADOR: CLEIDE CECILIA TABELLI

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rodrigo Tambelli Moreira Machado, em face da União Federal, visando provimento judicial que declare sua incapacidade definitiva, determinando a sua consequente reforma "na graduação que ocupa"; subsidiariamente, que seja determinada a Ré que se abstenha de licenciá-lo, mantendo-o, assim, nas "fileiras do Exército Brasileiro", assegurando-lhe toda a assistência médica e hospitalar de que tem direito, até que sobrevenha decisão de mérito na presente demanda. o serviço militar obrigatório, oportunidade na qual passou por rigorosa avaliação médica e, encontrando-se em "perfeito estado de higidez física e mental", foi selecionado para se incorporar "às fileiras do Exército Brasileiro".

O pedido de tutela antecipada acolhido parcialmente (id 13376679, páginas 44/53), mantendo o autor nas fileiras do Exército Brasileiro, assegurando-lhe os direitos que a sua condição médica requer. Em face da decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0025540-74.2013.4.03.0000. Traslado no id 13376679, páginas 186/197, foi negado provimento ao recurso.

A pedido do autor, foi deferida a produção de prova pericial médica, conforme decisão id 13376679, páginas 119/121.

Laudo pericial apresentado no id 13376679, páginas 157/163. Pagamento da perita no id 13376679, página 206.

Após constatação, pela perita, de indícios de alienação mental do autor, a decisão id 13376679, página 205, determinou suspensão da presente ação para fins de regularização da representação processual, apresentando curador nos presentes autos.

Comprovando a propositura de ação de interdição, na petição id 13376679, páginas 208/210, o autor formulou requerimento de prazo (60 dias) para finalização, juntando termo de curatela provisória no id 13376679, páginas 211/212.

Curadora do autor Sra. CLEIDE CECILIA TABELLI (CPF N.º 082.968.088-89).

Embora intimado, na decisão id 23074479, para que providenciasse procuração outorgada pela Curadora, o autor ficou inerte.

É o relatório.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação, apresentando procuração outorgada pela curadora do autor.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013384-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a conclusão nessa data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID. 27520057, p. 20/30 (Sentença); ID. 27520057, p. 96/98 (Decisão monocrática); ID. 27520057, p. 111/114 (Acórdão); ID. 27520058, p. 126/128 (Acórdão ED); Retorno dos autos à Turma para fins do art. 1040, inc. II, do CPC; ID. 27520058, p. 58/70 (Acórdão); ID. 27520059, p. 4/12 (Acórdão em ED); ID. 27520059, p. 64/68 (negado seguimento ao RE); e ID. 27520059, p. 70 (trânsito em julgado).

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE DOBRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelos Municípios de São Carlos e de Dobrada em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, buscando o recebimento de valores referentes à restituição de montante retido a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Apresentados cálculos em ID 14305002, fls. 43/44.

Manifestando-se em ID 14302945, fls. 06/08, os Municípios esclareceram que a execução é movida apenas contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

As partes informaram a celebração de acordo, juntando aos autos os instrumentos de ID 39976142 e 39976146.

Decido.

Os instrumentos de acordo foram assinados pelos Prefeitos dos Municípios de São Carlos e de Dobrada, pelos respectivos Advogados dos Municípios e pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, representada por Roberto Sarton e Rafael Lazzaretti.

Embora tenha sido juntada aos autos cópia do Estatuto Social da CPFL, consoante ID 35119413, não há no documento menção ao nome dos Diretores signatários do acordo firmado com os Municípios.

Em relação a Roberto Sarton, há nos autos documento que demonstra sua eleição para o cargo de Diretor Presidente (ID 35022011, fl. 08). Em relação a Rafael Lazzaretti não consta documento que demonstre que ele ocupa o cargo de Diretor Comercial.

Assim, intime-se a CPFL para apresentar aos autos documento que demonstre que Rafael Lazzaretti ocupa cargo de Diretor Comercial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060218-13.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DA SILVA MARTHA, ALDINO FERRARA, LEONARDO ISSAMU KAKIHARA, CLAUDIO GOMES FERNANDES, RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA, MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO, RAMIRO ANTONIO JUNIOR, FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Augusto César da Silva Martha e outros, em face da União Federal, visando a convocação dos autores para a segunda etapa do concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, objeto do Edital ESAF n.º 14/96, para que, caso lograssem êxito, fossem nomeados.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13936252, páginas 34/42), condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ao recurso de apelação, interposto pelos autores, foi negado provimento (acórdão id 13936252, páginas 117/127); o recurso de embargos de declaração, interposto pelos autores, foi rejeitado (acórdão id 13936252, páginas 149/154).

Os Recursos Especial e Extraordinários, interpostos pelos autores, não foram admitidos (decisões id 13936252, páginas 231/232 e 233/234).

Em face dos despachos denegatórios, foram interpostos recursos de agravo pelos autores. Aos recursos de agravo foram negados provimentos (id 13936252, páginas 247/251 e 259/261).

Ao agravo interno, interposto pelos autores, foi negado provimento ao recurso (id 13936252, páginas 286/294).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 02 de maio de 2017 (id 13936252, página 302).

Requer a União Federal, na petição id 13936252, páginas 307/313, a execução dos honorários advocatícios em que foram os autores condenados (R\$ 379,93, em fevereiro de 2018).

Assim, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 379,93, em fevereiro de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052289-55.1999.4.03.6100

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Edimar Rodrigues da Silva e Maria de Lourdes Franco Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13931954, páginas 35/48).

Nos embargos de declaração, opostos pela parte autora, o pedido foi parcialmente acolhido (id 13924784, páginas 8/12), condenando o Banco Bamerindus do Brasil S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel matrícula n.º 29.501, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; e a CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura FCVS.

Negado provimento aos recursos de apelação interpostos, conforme decisão id 13924784, páginas 104/119.

Negado provimento aos recursos de Agravo Legal e Agravo Regimental, interpostos pela parte autora e ré (acórdão id 13924785, páginas 10/15).

O Recurso Especial interposto pela parte autora foi suspenso (decisão id 13924788, páginas 149/151), aguardando julgamento definitivo de "recurso representativo de controvérsia".

Foi homologado o pedido de desistência do Recurso Especial interposto pela CEF, na decisão id 13924788, página 154.

O Recurso Especial interposto pela parte autora não foi admitido, conforme decisão id 13924788, páginas 165/166.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 8 de maio de 2017 (id 13924788, página 174).

Requerem os autores, na petição id 13924788, página 181, o cumprimento do julgado, com a liberação do termo de quitação e todos os documentos pertinentes à liberação da hipoteca que grava o imóvel matrícula n.º 29.501, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, providenciar a liberação do termo de quitação e todos os documentos pertinentes à liberação da hipoteca que grava o imóvel matrícula n.º 29.501, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019082-36.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Valter Dias dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de diferenças devidas a título de juros progressivos incidentes sobre os depósitos de valores em contas vinculadas ao FGTS.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13994147, páginas 87/95), condenando a ré ao pagamento das diferenças a título de juros progressivos, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, não foi conhecido (acórdão id 13994147, páginas 131/136).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 04 de outubro de 2001 (id 13994147, página 138).

Citada, para cumprimento da execução (id 13994147, página 167), a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução n.º 2004.61.00.33743-8.

Trasladadas as principais peças no id 13994147, páginas 176/181, os embargos à execução foram liminarmente rejeitados.

Trânsito em julgado dos embargos à execução em 03 de novembro de 2016 (id 13994147, página 181).

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 13994147, páginas 190/200, a prestação de informações pela parte autora para cumprimento do julgado.

Independentemente das informações prestadas pela parte autora, a Caixa Econômica Federal, na petição id 13994147, páginas 205/206, apresenta informações prestadas pelos Bancos Depositários, esclarecendo sobre a impossibilidade de cumprimento do julgado.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto às informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, na petição id 13994147, páginas 205/206, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013059-11.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858, SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DE SC

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RADICI JUNG - RS47874, LUCIANA FARIAS - RS50581, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

Advogado do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO, SELLER DTVM SA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) REU: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825, PAULINO MARQUES CALDEIRA - SP20653, ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogado do(a) REU: PAULINO MARQUES CALDEIRA - SP20653

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 e SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DA FEDERAÇÃO DE INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SELLER S/A e SELLER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, visando indenização por perdas sofridas, em investimentos contratados, decorrentes da liquidação extrajudicial das Instituições Financeiras decretada pelo BACEN.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13915971, páginas 257/272), condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do crédito, atualizado monetariamente.

Em recurso de apelação interposto pela parte autora, foi dado parcial provimento ao recurso (id 13915972, páginas 97/103), anulando a sentença prolatada, para oportunizar às partes a indicação das provas que pretendem produzir.

O recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora, foram recebidos, mas não foram acolhidos (acórdão id 13915972, páginas 152/159).

O Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil, não foi admitido (decisão id 13915972, páginas 188/189). Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de Agravo contra a inadmissão do Recurso Especial (decisão id 13915972, páginas 223/224 e id 13915974, página 1), o qual foi negado provimento.

Ao recurso de Agravo Interno, interposto pelo Banco Central do Brasil, também foi negado provimento (acórdão id 13915974, páginas 20/30).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 27 de outubro de 2016 (id 13915974, página 34).

Traslada decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 056357-87.1995.403.6100 (id 13915974, páginas 43/45).

Diante do exposto, para prosseguimento da presente ação de procedimento comum, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092323-19.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVEBEM MERCEARIA E EMPORIO BRASIL NOVO LTDA - ME, JOSE ADAILTON MOREIRA, ADIMARI MERCEARIA E EMPORIO LTDA, CRISTOVAM CAPARROZ, VALDIR CARDOSO-GUARANTA, LUIS AUGUSTO MINGUES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Servebem Mercearia e Emporio Brasil Novo Ltda e outros, em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da Contribuição Pró-labore.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13934111, páginas 110/112), condenando a devolução das quantias pagas, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em recurso de apelação veiculado pela União Federal, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença id 13934111, páginas 110/112, conforme acórdão id 13934111, páginas 135/139.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 13 de junho de 1996 (id 13934111, página 142).

Citada nos termos do art. 730, do CPC/73, a União Federal opôs embargos à execução n.º 2000.61.00000919-3.

Trasladas as principais peças no id 13939644, páginas 9/38, o pedido da União Federal foi julgado parcialmente procedente, fixando os cálculos em R\$ 13.429,20, em maio de 2002.

Trânsito em julgado dos embargos à execução em 24 de janeiro de 2018 (id 13939644, página 38).

1. Considerando os termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, nos termos do artigo 8.º, inciso III, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do "quantum" fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, aguarde-se os respectivos pagamentos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0047854-72.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EXECUTADO: AGIP DISTRIBUIDORA S.A., ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COMPANHIA SÃO PAULO DE PETRÓLEO e AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a observância das portarias n.ºs 294/97 e 102/98.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13903749, páginas 91/111), condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Em apelo interposto pela Companhia São Paulo de Petróleo, foi negado provimento ao recurso (acórdão id 13903749, páginas 165/171).

O Recurso Extraordinário interposto por Agro Industrial Santa Helena Ltda (decisão id 13903749, páginas 236/237) foi admitido no TRF e negado seguimento no STF (decisão id 13903749, páginas 256/259). Posteriormente, foi negado provimento ao Agravo Regimental (acórdão id 13903749, páginas 272/282).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 03 de agosto de 2016 (id 13903749, página 286).

Requerem União Federal e Agência Nacional de Petróleo, nas petições id 13903740, páginas 3/5 e 9/12, a intimação das autoras para pagamento da condenação em honorários advocatícios (R\$ 25.049,44, em janeiro de 2017 e R\$ 33.411,42, em abril de 2017).

Intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes (R\$ 25.049,44, em janeiro de 2017 e R\$ 33.411,42, em abril de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015341-03.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NEVES - SP3553, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Trata-se de ação procedimento comum proposta por DUBAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS, em face da União Federal, visando a repetição de indébito de importância recolhida aos cofres da ré, ao fundamento de ser o recolhimento indevido por força da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13904510, páginas 102/107), com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em recurso de apelação da parte autora, foi negado provimento ao recurso, conforme acórdão id 13904512, páginas 52/58, mantendo a sentença id 13904510, páginas 102/107.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 05 de setembro de 2016 (id 13904512, página 140).

Requer a União Federal, na petição id 13904512, páginas 145/147, a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.110,36, em maio de 2017).

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 1.110,36, em maio de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020190-76.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES - SP52204, FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS - SP81478, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Lider Taxi Aereo S/A, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a repetição de indébito relativa ao recolhimento de FUNRURAL e INCRA.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 13930342, páginas 109/116), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 05 de setembro de 2016 (id 13934136, página 103).

Requer a União Federal, na petição id 13934136, páginas 108/110, a intimação da parte autora para pagamento da execução (R\$ 14.922,78, em março de 2017).

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 14.922,78, em março de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-54.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO REYS FILHO, DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY MULKY - SP97512, ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B, DEBORA APARECIDA COSTA - SP357931

Advogados do(a) AUTOR: SUELY MULKY - SP97512, ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B, DEBORA APARECIDA COSTA - SP357931

REU: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores visam que a CEF dê a sua anuência ao Termo de Cessão de Crédito, que seja determinado à Ré CONSIMA a imediata e integral quitação do saldo remanescente do financiamento do contrato no 8.2209.5843-691-7, bem como que a Ré CONSIMA seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (decisão id 13905262, páginas 23/26).

Houve acordo entre as partes, conforme termo da audiência de instrução juntado no 13904548, fls. 101/103. O acordo o homologado nos seguintes termos :

a) a CEF apresenta o valor da dívida do contrato n.º 8.2209.584.3691-7 nesta data de R\$ 56.725,06, e se propõe a receber, com desconto de juros moratórios e remuneratórios, uma entrada de R\$ 10.232,90, a incorporação de R\$ 23.873,21 ao saldo devedor, que totaliza após o recálculo o valor de R\$ 46.547,96; b) o valor será pago pelos autores em 91 prestações, sendo a primeira delas no valor de R\$ 1.075,58, com acréscimos entre esta data e o pagamento; c) serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato até a efetivação do presente acordo; d) a entrada será paga no dia 10/09/2014, na Agência Mongaguá da CEF, nº 2158; e) juntamente com a entrada será pago pelos autores o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários em favor da CEF; t) a primeira parcela será paga no dia 14/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; g) fica estabelecida a possibilidade de amortização do saldo devedor a qualquer tempo.

Quanto a corré CONSIMA:

h) a CONCIMA pagará aos autores o valor de R\$ 12.500,00 no dia 05/09/2014 e 10 prestações no valor de R\$ 3.000,00, vencendo-se a primeira no dia 05/10/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Os autores utilizarão as parcelas para pagamento das prestações mensais e amortização do saldo devedor do contrato com a CEF. O saldo devedor aproximado existente no contrato entre os autores e a CEF após o pagamento da última parcela e a amortização final será informado pelos autores à Ré até o dia 20/07/2015 e pago por ela aos autores até o dia 05/08/2015; i) A CONCIMA pagará aos autores a quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em 05 parcelas de R\$ 3.000,00, vencendo-se a primeira no dia 25/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; j) todos os valores ora estabelecidos serão pagos pela CONCIMA aos autores por meio de depósito na conta bancária, banco Itaú, agência 4091, conta corrente n.º 02802-9 (CPF n.º 533.580.908-68), em nome dos autores; k) qualquer atraso na realização dos pagamentos ora estabelecidos por parte da CONCIMA acarretará multa de dez por cento do valor em atraso e o vencimento antecipado do restante das parcelas.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 29 de setembro de 2014, página 13904548, página 121.

Requeremos autores, na petição id 13904548, páginas 112/115, a intimação da corré CONSIMA para pagamento da execução (R\$ 48.647,57, em fevereiro de 2015).

Intimada para pagamento, a corré ficou-se inerte (id 13904548, página 123).

A pedido da exequente, foram deferidas as buscas de bens e valores da corré CONCIMA nos sistemas BACENJUD (atual SISBAJUD) e RENAJUD - decisões id 13904548, páginas 124 e 131. Porém, as diligências restaram infrutíferas (extratos id 13904548, páginas 125/126 e 133).

Do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as providências já realizadas para busca de bens da corré CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA.

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de quinze dias, o requerimento formulado no id 13904548, páginas 135/136, visto que não houve início de execução em face dos autores. Deverá a Caixa Econômica Federal, havendo interesse no prosseguimento, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001858-36.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ZELIA BORGES QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Espólio de Zelia Borges Queiroz, representada por Monica Queiroz Franco, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré proceda à baixa ou liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, proceda à entrega do Termo de Quitação do Financiamento relativo ao referido imóvel, bem como se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial em relação a ele e negativar o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (decisão id 13948150, páginas 86/89).

O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente (sentença id 13948150, páginas 132/137; embargos de declaração páginas 152/154), condenando a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel matrícula n.º 173.826, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora (decisão id 13948150, páginas 192/194), fixando multa diária em caso de descumprimento da obrigação (R\$ 100,00).

Recurso Especial não foi admitido. Houve interposição de agravo.

Posteriormente, a CEF desistiu do recurso interposto, com homologação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 21 de setembro de 2016 (id 13936488, página 15).

Requer a autora, na petição id 13936488, páginas 18/21, a execução do julgado e dos honorários advocatícios em que foi a CEF condenada (R\$ 50.857,17, em janeiro de 2017).

Intime-se a parte executada para:

1) proceder à liberação da hipoteca que grava o imóvel de matrícula n.º 173.826, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de quinze dias;

2) no mesmo prazo, conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS;

3) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 50.857,17, em janeiro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

4) nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007612-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANGELO LEUZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291, FABIO PLANTULLI - SP130798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id. nº 28652092: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que *concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, enquanto não apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante* (id. nº 27719190).

Alega a embargante omissão no julgado quanto ao pronunciamento sobre a exigibilidade do processo administrativo nº 10437.721350/2019-55 (id. nº 28652092).

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001800-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMACRE EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ROMACRE EMPREENDIMENTOS LTDA em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por meio do qual requer que a Autoridade Pública Municipal exclua os gravames impostos aos imóveis de sua propriedade, liberando-os de responderem pelos débitos originados pela prática de atos irregulares por parte da então locatária. Requer, também, que seja determinada a expedição da Certidão UNICAI da Prefeitura com Negativa de Débitos.

Após processamento, sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação e juntada de procuração na qual consta a outorga de poderes especiais para desistir da ação (id nº 34837578 e id nº 34838411).

Não obstante, a procuração juntada aos autos (id nº 34838411) está assinada por procurador que não consta no contrato social da empresa impetrante.

Desse modo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual na forma que indicado em seu contrato social.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desistência da ação efetuado pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI - SP121870

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de "ação de alvará judicial" (cadastrada como "outros procedimentos de jurisdição voluntária), por meio do qual Paulo Cesar Pimentel Rafaelli requer a concessão de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação de valores constantes em sua conta do FGTS.

Foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, diante do valor atribuído à causa pelo autor - R\$ 30.010,29 (id nº 32334945).

O autor, intimado, requereu a desistência da ação e informou que ingressará com outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (id nº 35800525).

É o relatório. Passo a decidir:

Considerando a declaração de incompetência deste Juízo e o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, competente para apreciar o pedido realizado nestes autos, conforme decisão id nº 32334945.

Intime-se e após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-61.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, MADAI MATIAS MELLO - SP261080

TERCEIRO INTERESSADO: MAYA DE MENEZES MONTENEGRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADAI MATIAS MELLO - SP261080

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN, oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica — modalidade Price, contrato no 21.1087.605.0000013-38 — operação 0905, celebrado entre as partes.

Foi determinada a citação dos executados para pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito apresentado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 184).

Os mandados de citação, intimação e penhora, foram expedidos e cumpridos.

Foi certificado o falecimento do SR JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN, a citação do executado LEON MINASIEAN e a citação, como representante da empresa SAM Studio, da Sra MAYA MONTENEGRO, tendo sido efetuada a penhora do automóvel Honda FIT LXL 2004, cor cinza, gasolina, Placa DNI 1502, Renavam 831463066 e chassi 93HGD18604Z130904, de sua propriedade, avaliado em R\$ 38.000,00 (fls. 186/197).

A parte executada opôs os Embargos à Execução 2008.61.00.003916-0 (fl. 210)

Foi deferida a substituição do co-executado JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN pelo seu espólio, representado pela sua inventariante Maya De Menezes Montenegro, e determinada a intimação da exequente para informar o interesse na alienação do bem penhorado (fl. 223).

Após processamento o bem penhora foi arrematado em leilão realizado em 05/04/2011, pelo valor de R\$ 17.200,00, por ANTONIO ALBERTO DE MATOS, RG 9990068 e CPF 898.330.668 (fl. 282).

Às fls. 373/381 foi juntada cópia do Acordão proferido nos Embargos à Execução interpostos pelos executados e da respectiva certidão de trânsito em julgado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos executados os autos dos Embargos a Execução nº 2008.61.00.003916-0, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluída a Taxa de Rentabilidade.

O processo foi inserido no sistema PJE (fl. 385).

A exequente requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e informou que não são aplicáveis honorários uma vez que a parte devedora deu causa ao ajuizamento da ação e não apresenta bens penhoráveis (id nº 18162249).

As partes foram cientificadas da digitalização do processo, para ciência e conferência (id nº 24834167) e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido em 02/12/2019.

Foi determinada a intimação dos executados para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente e, concordância ou no silêncio, a remessa dos autos para prolação de sentença (id nº 33945491).

A parte executada, intimada, não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo em 14/07/2020.

É o relatório.

Decido.

A exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Para análise do pedido efetuado, faz-se necessária a regularização de sua representação processual nos autos, com a juntada de instrumento que outorgue poderes a subscritora da petição id nº 18162249, para postular nos autos, tendo em vista os documentos de fls. 382/385 outorgam poderes de representação aos advogados ARNOR SERAFIM JUNIOR - OAB/SP nº 79.797 e RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460.

Posto isso, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022256-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. nº 26930940 e 27238775: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que concedeu a segurança, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, relativamente aos últimos cinco anos, na forma acima explicitada na fundamentação, acrescidos da taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido, a qual abrange juros e correção monetária (id. nº 22419802).

Alega a União, em seus embargos declaratórios, a existência de omissão no julgado, especialmente, quanto ao pedido referente ao IPI-Importação, Imposto de Importação bem como quaisquer outros tributos devidos na importação (id. nº 26930940).

A parte impetrante, também, afirma que a sentença se mostrou omessa por não ter analisado a indevida inclusão do valor do IPI-Importação e Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (id. nº 27238775).

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pelas partes possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e **intimem-se as partes para manifestação acerca dos embargos opostos pela parte adversa**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5022663-70.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TH MAX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica em face de TH MAX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS e JOSE LUIZ VIEIRA.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (id 10874733).

Manifestando-se em id 18698895, a CEF requereu a extinção da ação, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

As partes transigiram, tendo sido realizado o pagamento da dívida, com redução considerável (id 23523162).

O Advogado da parte ré, no entanto, sustenta que o acordo não engloba seus honorários, de modo que requer a condenação da CEF ao pagamento da verba sucumbencial (id 23523160).

Assim, intime-se a CEF para manifestação sobre a petição de id 23523160.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015593-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO

Advogado do(a) EMBARGADO: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução apresentados pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Edifício São Benedito, visando à extinção da execução de título extrajudicial n. 5008427-45.2019.4.03.6100.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, o Condomínio Edifício São Benedito manifestou-se em id 23102603, informando a ausência superveniente de interesse de agir, em decorrência de pagamento realizado pela CEF.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista não constar destes autos qualquer comprovante de pagamento do débito, intime-se a embargante, Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre a petição de ID 23102603, devendo informar se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração visam rediscutir a consideração da posição da autora na cadeia produtiva, alterando, assim, premissa do julgamento que levou ao reconhecimento da ilegitimidade ativa parcial.

Não há erro material, desse modo, mas insurgência quanto ao julgamento em si da situação de fato posta e ao Direito aplicável, o que desborda dos limites recursais da espécie manejada.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000402-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VINICIUS FARIA PEREIRA - RJ165365

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, em face de Luiz Felipe Brandao Ozores, visando ao pagamento de R\$ 543.58 (quinhentos e quarenta e três reais, e cinquenta e oito centavos).

Proposta inicialmente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, pela decisão ID 13935522, fls. 45/46, foi declarada a incompetência do Juízo do Rio de Janeiro e determinada a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, em razão do endereço do executado (Liberdade/SP).

Em sede de recurso, o agravo de instrumento nº 0005937-71.2015.402.0000, interposto pela exequente, teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região (ID 13935522 – fls. 53/60).

Na petição ID 13935522, fls. 61/71, o executado informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da presente execução.

Recebido o feito na Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram virtualizados.

Instada a se manifestar acerca da alegação de pagamento do executado (ID 30344824), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito, corroborado pela inércia da OAB-RJ em se manifestar quando intimada para tanto, revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito (em 17/07/2015 – fls. 62/66 do ID 13935522) ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito (em 10/04/2015 – fl. 43 do ID 13935522).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007359-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAWE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS AURELIO SICHINELI, ELAINE DUTRA MACIEL TARDIN

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra integralmente o r. despacho de ID 31118753, juntando aos autos procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição de ID 22651509, vez que a peça de ID 31820793 está desacompanhada do referido documento.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010691-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP, em face de TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

Juntou documentos.

Intimada por duas vezes a esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos pressupostos previstos em lei (IDs 29645031 e 35028825), a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, o autor foi intimado por duas vezes para esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos requisitos previstos em lei (IDs 29645031 e 35028825). Todavia, permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5010572-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE FILETTI GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE FILETTI GARCIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 40.011,88 (quarenta mil e onze reais e oitenta e oito centavos).

Citada, a ré se quedou inerte (ID 13633381).

A Caixa Econômica Federal informou a liquidação dos contratos nºs 0357001000304000, 210357400000501900, 210357400000504918 e 210357400000506376, realizada por meio de acordo extrajudicial, porém, alegou que, no tocante ao contrato nº 0000000207868194, teria sido solicitada a atualização do débito para regular prosseguimento do feito, requerendo prazo para a juntada de demonstrativo atualizado e para dar andamento à ação (ID 20931683).

Em resposta à r. decisão de ID 20920443, a autora informou no ID 21279281 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30960002), a CEF o fez no ID 31822327.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015318-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RESTAURANTE IRMAOS CAMARGO LTDA - ME, PRISCILA CLARET CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RESTAURANTE IRMAOS CAMARGO LTDA – ME e PRISCILA CLARET CAMARGO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 241.953,49 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A exequente informou no ID 20212385 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Citado, o coexecutado Restaurante Irmãos Camargo Ltda - ME se quedou inerte (ID 22893160).

Instada a regularizar a representação processual (ID 31386549), a CEF o fez no ID 32670231.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015692-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 79.065,43 (setenta e nove mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Citado, o executado se quedou inerte (ID 12958519).

A exequente, inicialmente, requereu o bloqueio de valores do executado pelo sistema BACENJUD (ID 18654662), contudo, posteriormente, informou no ID 22692724 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30958225), a CEF o fez no ID 31875317.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Civil.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015985-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - ME, JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS – ME e JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.649,97 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Citados, os coexecutados se quedaram inertes (ID 17036801).

A exequente, inicialmente, requereu o bloqueio de valores dos coexecutados pelo sistema BACENJUD (ID 21456871), contudo, posteriormente, informou no ID 22012145 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30939012), a CEF o fez no ID 31823486.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo
Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019820-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE ALEXANDRE SOARES, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, SIMONE ALEXANDRE SOARES e CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 205.648,95 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Citados, os coexecutados se quedaram inertes (IDs 10170710 e 16956766).

A exequente, inicialmente, requereu o bloqueio de valores dos coexecutados pelo sistema BACENJUD (ID 21456892), contudo, posteriormente, informou no ID 22403159 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30939477), a CEF o fez no ID 31874986.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022826-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MELISSA PASCHOAL SPINOLA PENCOV

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MELISSA PASCHOAL SPINOLA PENCOV, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 117.526,39 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal informou no ID 33646171 a realização de acordo entre as partes, com pagamento espontâneo do débito pela ré, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de pagamento do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000466-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARIA ZELIA ARAUJO LIMA DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA ZELIA ARAUJO LIMA DE CASTRO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 120.929,31 (cento e vinte mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

A Caixa Econômica Federal informou no ID 19080132 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 34403096), a CEF o fez no ID 35183084.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027380-91.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DOM ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTANELLA DAVID – SP327683

EXECUTADO: SUELI BENEDITA BENEVENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL associada aos EMBARGOS A EXECUÇÃO n° 5010317-19.2019.403.6100 e EMBARGOS À EXECUÇÃO n° 5008268-05.2019.403.6100

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM ANDRE em face de SUELI BENEDITA BENEVENTO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, no valor total de R\$ 91.619,82.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

As executadas foram citadas.

A coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os embargos à execução nº 5010317-19.2019.4.03.6100 e a coexecutada Sueli Benedita Benevento opôs os embargos à execução nº 5008268-05.2019.4.03.6100, conforme id 18247732 e id nº 20463897, respectivamente.

Após processamento, o exequente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM ANDRE e a coexecutada SUELI BENEDITA BENEVENTO informaram que se compuseram na via administrativa e requereram a homologação do acordo firmado, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC (id 29100578).

Dentre as condições do acordo firmado consta:

- que a coexecutada Sueli Benedita Benevento pagou ao Condomínio Edifício Dom André o valor de R\$ 120.000,00;
- que cada parte arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono, nesta ação e nos embargos à execução opostos;
- que o acordo põe fim a esta ação e aos Embargos a Execução de nº 5010317-19.2019.4.03.6100 e nº 5008268-05.2019.4.03.6100, que requerem sejam extintos nos termos do artigo 487, do CPC;
- que as partes concordam que a CEF levante o valor de R\$ 93.941,97, depositado a título de garantia do juízo nos autos dos Embargos à Execução.

Foi determinada a intimação da coexecutada Caixa Econômica Federal, para se manifestar quanto ao acordo apresentado na petição id 29100578.

A coexecutada Caixa Econômica Federal foi intimada e não se manifestou nos autos (decorrido o prazo em 29/05/2020).

É o breve relato.

Decido.

Para análise do pedido de homologação do acordo apresentado pelo exequente Condomínio Edifício Dom Andre e pela coexecutada Sueli Benedita Benevento no id nº 29100585, que requerem seja efetuado na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, faz-se necessário que a coexecutada Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos.

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino a intimação da coexecutada Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o acordo apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vistas às partes por 10 dias e, após, tomemos autos conclusos.

Os Embargos a Execução nº 5010317-19.2019.4.03.6100 e Embargos a Execução nº 5008268-05.2019.4.03.6100, associados a estes autos, aguardarão o deslinde desta ação para posterior processamento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGANTE: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DOM ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FONTANELLA DAVID - SP327683

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Despachado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5027380-91.2018.403.6100).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010317-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DOM ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FONTANELLA DAVID - SP327683

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Despachado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5027380-91.2018.403.6100).

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-43.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, DONG SOO SHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182

Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de análise de eventual condenação em honorários advocatícios, se o contrato de renegociação nº 21.0241.690.0000063-03 (fs. 15/23 do ID 24771403) se encontrava vigente e com pagamento em dia na data do ajuizamento do feito (em 22/01/2015), juntando aos autos documentos que comprovem as alegações formuladas.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) N° 5015654-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE KURODAI LTDA - ME, JURACI PEREIRA, ROBERTO GANME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RESTAURANTE KURODAI LTDA – ME, JURACI PEREIRA e ROBERTO GANME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 86.383,25 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Citados, os corréus se quedaram inertes (IDs 11602815, 11629466 e 12788328).

Em resposta à r. decisão de ID 17750059, inicialmente, a autora requereu prazo (ID 19394492), e, posteriormente, informou no ID 20571848 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30672686), a CEF o fez no ID 31656767.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) N° 5024388-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILCE BUENO SONCIN GONZALEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NILCE BUENO SONCIN GONZALEZ, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 45.904,55 (quarenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Citada, a ré se quedou inerte (IDs 15988536 e 15989005).

Em resposta à r. decisão de ID 20770340, inicialmente, a autora requereu a intimação da ré para pagamento (ID 21725394), contudo, posteriormente, informou no ID 24061779 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30939874), a CEF o fez no ID 31875578.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001648-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONTABIL SATELITE EIRELI - ME, SEBASTIAO PESSOA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

Advogado do(a) REU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO PESSOA SILVA ME e de SEBASTIÃO PESSOA SILVA para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – CCB de nº 21.2925.734.0000306-96, 21.2925.734.0000350-60, 21.4055.605.0000165-41 e 2925.003.00001081-1

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 23124419).

Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (id 34285883).

A parte autora requereu a juntada do substabelecimento id 35183675.

É o relatório.

Decido.

Na petição id 23124419, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 42488768).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5032130-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, WILMA OCCHINERI ALBERTIN, URBANO ALBERTIN

Advogado do(a) REU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

Advogado do(a) REU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 39774410: A Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Para análise do pedido, providencie o patrono subscritor da petição ID 39774410, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento (outorgado por patrono constante da procuração id nº 13338214), tendo em vista que não está constituído nestes autos.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022932-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO, para cobrança da quantia de R\$ 2.834,09.

Após processamento, a exequente noticiou que a parte executada cumpriu integralmente o acordo entabulado à fl. 38 dos autos, e requereu a extinção da ação, na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (id 20977023).

31604531. Foi determinado à exequente que esclarecesse o pedido de extinção, efetuado na forma do inciso IX, do CPC – id

A exequente, intimada, ficou-se inerte (decorrido o prazo em 30/07/2020)

É o relatório. Decido.

A parte exequente requer a extinção do processo em virtude do cumprimento do acordo celebrado na via administrativa, noticiado à fl. 38 dos autos.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela exequente (id 13901490, página 27).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado – id 13901490, página 51.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003391-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Delta Service Logistic Line LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca a sustação de protestos.

A medida liminar foi indeferida, com determinação à autora para promover a regularização de sua representação processual, tendo em vista a divergência entre a assinatura constante na procuração e aquela consignada no contrato social da empresa (id 13831686, fls. 45/51).

Em momento posterior, foi concedido prazo suplementar para a autora regularizar sua representação processual (id 13831686, fl. 55).

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 007577-48.2016.403.0000, no qual foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida para a sustação de protesto das CDAs ns. 80.2.14.069144-58, 80.7.11.031536-51 e 80.6.11.131560-36, até o julgamento final do pedido (id 13831686, fls. 56/60).

A ré foi intimada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 007577-48.2016.4.03.0000, para integral cumprimento, conforme id 13831686, fls. 63/64.

A parte autora requereu a juntada de cópia de seu contrato social (id 13831686, fls. 66/73).

A ré foi citada e apresentou contestação (id 13831686, fls. 76/77 e fls. 82/90).

Foi juntado nos autos o traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 007577-48.2016.4.03.0000 (id 13831686, fls. 91/133).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas (id 13831686, fl. 171 e id 15872401).

Por fim, foi concedido novo prazo à autora para regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração na qual a assinatura do outorgante seja condizente com a que consta no contrato social da empresa, sob pena de extinção, na forma do artigo 76, §1º, I do CPC (id 31909571).

A autora foi intimada e ficou-se inerte, tendo o prazo concedido decorrido em 08 de junho de 2020.

É o breve relato.

Decido.

Intimada a sanar a irregularidade relativa à sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte.

O artigo 76, §1º, I, do CPC estabelece a extinção do processo no caso de descumprimento pelo autor de providência que lhe caiba, após a sua intimação, sendo esta a hipótese dos autos.

Desse modo, existindo óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção da ação é medida que se impõe.

No sentido o exposto, colho o seguinte julgado:

E M E N T A AGRAVO INTERNO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que a regularidade da representação processual não foi cumprida de forma devida. Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, por mais de uma oportunidade, a impetrante/incorporadora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004860-66.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 76, §1º, I, todos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, já recolhidas (id 28655394).

Publique-se. Intime-se.

Como transitado em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODA CORES COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista a petição de ID 35445360, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCREE GESTAO E ADMINISTRACAO DE PORTFOLIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1240/2055

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista a informação de ID 32709144, na qual a autoridade impetrada defende a ilegitimidade da impetrante para diferir tributos retidos na fonte em substituição tributária, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre tal ponto.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006193-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELLO, CARVALHO E RUSSI - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, DIEGO MOYSES BARRIOS MARTINEZ - SP350614, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista a informação de ID 32377925, na qual a autoridade impetrada defende a ilegitimidade do impetrante para diferir os valores retidos na fonte, diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre tal ponto.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5024844-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a CEF.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010525-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por WORLEY ENGENHARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da prorrogação do prazo de validade da Certidão de Registro da empresa autora perante o conselho réu, enquanto tramitarem os procedimentos internos da autarquia para emissão de nova certidão ou prorrogação do documento atualmente existente.

Após processamento, a parte autora informou que solicitou à ré, na via administrativa, a prorrogação da Certidão de Registro, objeto destes autos, que foi apreciada e deferida, e requereu a extinção desta ação (ID 33980113).

É o relatório. Decido.

A obtenção da prorrogação da Certidão de Registro requerida, na via administrativa, revela a ausência de interesse processual da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015009-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BRANDAO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 25637587), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011219-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Por ora, tendo em vista o teor do pedido formulado no item 60, vi, da peça inicial, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização dos depósitos.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADELAIDE DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adelaide de Sousa Andrade contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Norte, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a conclusão de requerimento formulado para revisão de benefício previdenciário (protocolo n. 1126138322).

Notificada, a autoridade impetrada informou ter encaminhado a notificação à Gerência Executiva Centro, tendo em vista que o benefício em nome da impetrante "está sendo mantido pela APS Centro, à qual compete proceder à revisão" (id 25848760).

Decido.

Tendo em vista a indicação de que houve mudança na Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do benefício, intime-se a impetrante para apresentação de extrato de movimentação do protocolo n. 1126138322, devendo informar se a revisão foi concluída.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINE DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494, ALBERTO MERINO - SP357060

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora se foi realizada a movimentação da conta relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 6.º da MP 946/20.

Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021204-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARLOS ROMEO - SP101669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por EMBRAPOL - EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora busca a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das inscrições de dívida ativa de nºs 80 2 20 020227-58, 80 2 20 020228-39 e 80 6 20 40195-59 decorrentes do auto de infração FM 01.037, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa mencionadas, como o cancelamento do auto de infração correspondente.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando contrato social de SEIBOLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES/C LTDA, pois a nomeação de procurador pela impetrante necessita da aprovação por sócios representantes de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do capital social, conforme cláusula 8.ª alínea "I" do ID. 40721320; e

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-10.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1246/2055

IMPETRANTE: JOSE BRAZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE
DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a impetração deste mandado de segurança, diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004135-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 30029359), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAZIL CORDEIRO DE SA LEITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 29389732), diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a remessa do recurso administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 29236203), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 29400518) e a indicação de que o protocolo n. encontrava-se em "status de exigência" (ID 29593372), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003943-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 31422183), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a remessa do recurso administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012289-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 25677279), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026574-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOELMA MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO SUDESTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 28419508) e a indicação de que o processo administrativo foi encaminhado para perícia médica (ID 39517346), diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017937-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 26333736) e a indicação de que o processo administrativo foi encaminhado para perícia médica (ID 27089534), diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUNICE MANGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 24051074), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018455-12.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BRAGHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA ANDREA FUMBERG - SP122183, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 15575730, p. 172/176: Afirma a União que na sentença foi concedida a segurança e determinada a imediata implantação, em favor da impetrante, do benefício de pensão por morte, tendo no Acórdão sido dado provimento à remessa oficial e julgado improcedente o pleito inaugural. Pretende a "*recomposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante por força da sentença mandamental revista pelo Tribunal*".

É o breve relatório.

Indefiro o pedido de execução formulado, haja vista que a cobrança dos valores indicados pela União deve ser promovida em autos próprios, sem esquecer que não há decisão transitada em julgado com determinação para repetição de montante pago por conta da sentença concessiva da segurança, posteriormente reformada.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, ante o trânsito em julgado (ID. 15575730, p. 166).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013014-79.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME, AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES - ME, CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO - ME, ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Sentença (id 13935301, p. 178/185), Acórdão (id 13935301, p. 216/224), Acórdão em ED (id 13935301, p. 231/233), Não admitidos embargos infringentes (id 13935301, p. 252/253) e trânsito em julgado (id 13935301, página 259).

Iniciada a fase de cumprimento de julgado (id 13935301, p. 263), o executado apresentou impugnação (id 13935350, p. 6/8), tendo a exequente apresentado resposta a esta (id 16484428).

Diante da contrariedade das partes, determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração de cálculos, a fim de se apurar o valor correto devido ao exequente.

Intimem-se as partes. Após cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020359-33.2010.4.03.6100

AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 40461664), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031821-08.1978.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA SILVA BEDNARSKI, MARCIO SVETLIC, IVANA DA SILVA BEDNARSKI, JOSE LUIZ BEDNARSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reputou procedente o direito à expropriação.

A expropriante veio aos autos postular o reconhecimento da prescrição intercorrente do direito à indenização pelos expropriados.

Oportunizada a manifestação, os expropriados quedaram-se inertes.

É a suma da controvérsia.

Os expropriados não se manifestaram ao longo de décadas, tendo sido intimados mais de uma vez para fazê-lo.

Decisões de 27 de abril de 1993 e de 20 de outubro de 1994 foram expressas no sentido de determinar a manifestação das partes, não tendo os expropriantes reclamado o direito à indenização que lhes cabia.

Decorreu *in albis*, assim, até mesmo o prazo vintenário existente no Código Civil anterior.

Isso, conjugado com a súmula 150 do STF, permite concluir com segurança de que a inação dos expropriados emerge a prescrição da pretensão executiva.

Por outro lado, ainda que a expropriante teve restado igualmente inerte, a satisfação definitiva de sua pretensão dependia da prévia satisfação dos expropriados, de modo que não parece razoável afirmar que sua pretensão restaria igualmente fulminada pela prescrição.

Assim, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Providencie-se o mandado de transcrição da propriedade em favor da expropriante.

Transitada em julgado esta decisão, devolva-se à expropriante o valor depositado por meio da guia de fl. 34 dos autos físicos (id 15862736).

Por fim, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1254/2055

EXECUTADO: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

DESPACHO

ID 41743629: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019981-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE PIACAVA BRASILEIRELI - ME

DESPACHO

ID 34980891: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025322-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATTREGINA DE SOUZA STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

DESPACHO

ID 35668798: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024887-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, EDUARDO TACCINI GONCALVES, LUCIO HENRIQUE GENNARI PIMENTEL, ISRAEL DE MOURA GARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO TELES DA SILVA - SP393629

DESPACHO

ID 35670310: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019084-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 41513588, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008805-43.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE MARIA PACHECO FERRO, ELIANE MACHADO RODRIGUES, CELSO PACHECO FERRO

Advogado do(a) REU: ITAMAR SOUZA - SP224221

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o presente cumprimento de julgado (id 37787501), pois na sentença (id 37788707, p. 8) houve a determinação para compensação dos honorários advocatícios, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Outrossim, foi negado seguimento, no E.TRF, à apelação, conforme id 37787526 e id 37787540, de modo que mantida a sentença, no que se refere à verba honorária.

Int. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015290-44.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICALTDA - EPP, CRISTIANE APARECIDA TUTIA CAMPELO, RICARDO MARCELO BARBOSA CAMPELO

DESPACHO

ID 13917616, p. 91: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020645-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDE ABC ELEVADORES - COMERCIO IMPORTACAO - EIRELI - EPP, FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 40214906, p. 56, requeira o exequente o que entender de direito.

Após, tomemos autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014089-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 34768202: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0013270-90.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: DENILSON ANDRADE DE FREITAS, MARLENE ANDRADE DE FREITAS

DESPACHO

ID 38335848: Tendo em vista que constitui ônus da parte diligenciar junto aos órgãos competentes para cumprimento da diligência requerida, prorrogo o prazo de suspensão do presente feito, anteriormente concedido pela decisão de id 34160421, para cumprimento da referida ordem.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nova provocação da interessada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001854-93.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO D. DOS SANTOS - ME, JOSE DA CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35576589: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013927-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMA AR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

DESPACHO

ID 35587642: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010963-71.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: FASTPHOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THAIS DOS SANTOS MARCHELLI - SP360482, Eliane Pacheco Oliveira - SP110.823 Adilson Borges de Carvalho - SP100.092 Flavio Polítte Baileiro - SP195.326

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIFESP em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a sofrer a expropriação e a expropriante a pagar a diferença devida entre o valor ofertado e o reconhecido como devido na sentença, bem como juros e correção. Condenou, ainda, a expropriante/autora ao pagamento de honorários no valor de 5% (art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41) entre o valor ofertado e a diferença devida.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que, o Supremo Tribunal Federal, em 17/05/2018, julgou o mérito da ADIN nº 2.332/DF, que versa sobre juros compensatórios e honorários advocatícios nas ações de desapropriação.

Defende que, em razão do julgamento da referida ação, faz-se necessária a adequação da sentença ao quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da forma de apuração dos juros compensatórios.

Sustenta ter sido reconhecida a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela inissão provisória do ente público na posse de seu bem.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado (id. nº 15333558 - pág. 88).

Na decisão id. nº 29782246, foi determinada a intimação da embargada para manifestação.

É o breve relato.

Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Assim, faz-se necessária a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, foi determinada a intimação da ré para manifestar-se acerca dos embargos opostos (id. nº 29782246), tendo havido publicação em nome da advogada Thaís dos Santos Marchelli (OAB/SP nº 360.482).

Ocorre que, em 25/09/2016, ou seja, em data anterior à intimação, havia sido juntada procuração outorgando poderes aos advogados Eliane Pacheco Oliveira (OAB/SP 110.823), Adilson Borges de Carvalho (OAB/SP 100.092) e Flavio Politte Balieiro (OAB/SP 195.326) - id. nº 22480810.

Desse modo, **republique-se a decisão**, em nome dos patronos constantes da procuração id. nº 22480810, concedendo-se novo prazo para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Deverá a ré, no mesmo prazo, esclarecer qual(is) patrono(a)(s) a representa(m) nos presentes autos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Semprejuízo, intime-se a UNIFESP para que se manifeste acerca das petições id. nºs 15333558 - págs. 76/79 e 22480834.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5002302-27.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DSM TRADING COMPANY S.A, SANDRA CATHARINA JORGE, MARILUCI LOMBARDI FAQUETI

DESPACHO

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DSM Trading Company S.A., Mariluci Lombardi Faqueti e Sandra Catharina Jorge.

É o relatório.

Expeçam-se mandados para notificação de DSM Trading Company S.A., Mariluci Lombardi Faqueti e Sandra Catharina Jorge, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a CEF para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5009072-36.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

...ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019832-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOC 7 LOCACAO E VIDEO PRODUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. P. O., T. A. O. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698

EXECUTADO: F. A. A. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846

TERCEIRO INTERESSADO: M. P. O.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIO DE VIVO - SP15411

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR FERNANDES - SP102698

DECISÃO

Trata-se de ação para recebimento de pensão alimentícia na qual, diante da reiterada inadimplência do executado, foi expedido mandado de prisão civil do executado F.A.A.F. datado de 26/07/2018, com validade até 26/07/2023 (fls.610/611), pelo período de recolhimento de 90 dias.

Registre-se, por sua vez, que o requerido interpôs Habeas Corpus n. 5003431-68.2019.4.03.0000, contra a determinação de prisão, sem que, até o momento, tenha havido comunicação a este juízo quanto à decisão naqueles autos.

Na petição **ID 39234745**, o executado, com fundamento da Recomendação 62/2020 do CNJ, diante da crise de saúde acarretada pela pandemia do COVID-19, como providência para a diminuição do contágio, requer a prisão civil seja cumprida em prisão domiciliar.

A prisão domiciliar está regulamentada no art. 318 do CPP, segundo o qual, desde que haja prova idônea dos requisitos previstos naquele artigo, a saber: idade superior a 80 anos, comorbidades graves ou imprescindível aos cuidados de menor de idade, poderá o juiz autorizar a referida substituição da pena privativa de liberdade.

De fato, a situação sanitária ocasionada pelo coronavírus justifica a adoção pelo judiciário de medidas de preservação da saúde e contenção do contágio, em especial nos estabelecimentos penais; porém não deve representar artifícios para a superação dos objetivos da lei, tomando-a inócua.

Nesse sentido, destaca-se que não foram acostados aos autos quaisquer documentos e/ou laudos médicos que informassem eventual moléstia grave por parte do executado.

Cumpra, ainda, consignar que em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal nº 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

No caso da prestação de alimentos, o objetivo da lei não é a restrição da liberdade do requerido, mas sim meio de coerção para que seja dado cumprimento à obrigação, garantindo-se a prestação devida ao alimentando.

Posto isto, e com base nos elementos dos autos, percebe-se que o **mandado de prisão fora expedido em 2018** e que, apesar da ordem de prisão, o requerido não demonstrou o interesse em buscar o adimplemento da dívida; ademais, consta nos autos que ele **reside nos Estados Unidos**, e não foi demonstrado qualquer indício de que a ordem de prisão pudesse lhe atingir nesse momento específico; não há qualquer registro de viagem para o Brasil ou possibilidade iminente de prisão.

Registre-se ainda que, conforme noticiado pela Polícia Federal, a ordem de prisão internacional (Difusão Vermelha) não pode ser cumprida, pois a Interpol, por regra de regimento interno, somente pode atuar nos crimes no âmbito do Direito Penal (fl. 606).

Desse modo, admitir a substituição pela prisão domiciliar, antes mesmo do cumprimento do mandado de prisão, acarretaria tão somente no exaurimento da possibilidade de coerção pelo Judiciário brasileiro, revogando a ordem anteriormente dada sem a produção de qualquer efeito, e sem a mínima possibilidade de satisfação da dívida alimentar.

Ademais, a Lei nº 14.010/2020, em seu art. 15, determinou que até 30 de outubro de 2020 a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Assim, tratando-se norma de vigência temporária, e esgotado o prazo lá fixado, não cabe a este juízo a ampliação dos seus efeitos; e, mesmo que eventualmente seja ampliada por nova iniciativa legislativa, conforme fundamentado nesta decisão, **a prisão civil do requerido já foi decretada há mais de dois anos e não há indícios de que venha a ser efetivada ainda durante o período de restrições de saúde pública, ou que haja qualquer comprometimento à integridade física do requerido.**

Desse modo, indefiro o pedido para a substituição da pena por prisão domiciliar.

Aguarde-se a resposta pelo Banco Bradesco quanto às informações quanto a cotas de consócio.

Após, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, bem como para cumprir integralmente o despacho ao ID 14406864, juntando comprovante de endereço e documentos pessoais, em especial Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou, não possuindo, documento de passaporte.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para inserção dos patronos da exequente Talita, conforme procuração juntada às fls. 340 (ID 14218442).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015101-66.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026151-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLI, RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO, MARIELE BERTOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

ID 38776980: Intime-se o interessado a esclarecer o motivo pelo qual não foi realizada a transferência oportuna do veículo em questão, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob de multas conforme art. 523 do CPC.

Não havendo o pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito, vindo, em seguida, conclusos para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011050-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006522-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0019974-17.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

DESPACHO

ID 38170178: Indefiro o pedido de penhora de partes dos vencimentos pois, conforme ofício enviado pela Prefeitura de Guarulhos (fl. 161), o requerido foi exonerado da função de confiança que exercia naquela órgão, na data de 01/01/2017.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021987-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA FERNANDES GRILLO

DESPACHO

ID 40188700: Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, constando apenas o contrato remanescente.

Com o cumprimento, altere-se o valor da causa e intime-se a executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006707-75.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação dos coproprietários dos bens, nos endereços indicados no ID 38480622.

ID 40814256: Concedo o prazo de 15 dias à CEF para que proceda ao registro da penhora, conforme termo lavrado.

ID 38462234: Intime-se também a exequente para manifestar quanto ao interesse em conciliar. Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015947-56.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação do corréu, IPEN/SP (ID nº 34211183), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-30.2019.4.03.6100

AUTOR: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETASOARES DA SILVA - SP244795

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022873-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais; e
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)**, com pedido liminar, por meio do qual requer a cessação dos descontos de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base em débitos não reconhecidos pela municipalidade, bem como deixar de realizar retenções com base nos parcelamentos realizados pela municipalidade com fulcro na Lei 13.485/2017, notadamente aquelas com vencimento até o dia 31/12/2020, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020.

Foi deferida a liminar (ID 38477435).

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (ID 38795080), que foram ACOLHIDOS (ID 40081689).

O impetrante emendou à petição inicial requerendo o aditamento da exordial para incluir como pedido subsidiário "*na hipótese de não acolhimento das razões para o impedimento de quaisquer retenções a título de débito corrente com o INSS, que seja concedida tutela de urgência, independente da oitiva da impetrada, com finalidade de determinar-se que eventuais retenções do FPM sejam limitadas à razão de 9% (nove por cento) do valor total do repasse do FPM no mês*" (ID 39614452), do qual, intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) discordou (ID 41709802).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 39827428), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

À ID 41598360, o impetrante acatou a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e requereu a retificação do polo passivo para que conste o DELEGADO da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para **DELEGADO da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP** e remetam-se os autos àquela Subseção, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S/A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL - SP44213, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR CORREA NETO - PR27018, KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329-A, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SILVA COURI - RJ074258, BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as executadas EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A, VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA para apresentarem documento hábil a comprovar a titularidade das contas informadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Reitere-se a intimação da VIAÇÃO COMETA dos termos da decisão de ID 37973196.

Dê-se vista às partes quanto à efetivação do protesto (ID 39823758).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003394-80.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018852-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41658853: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41654367: defiro a dilação do prazo assinado à parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020309-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBION PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instado a regularizar o valor da causa, o Impetrante limitou-se a alegar a suficiência do valor atribuído por ocasião da distribuição.

Todavia, a tese não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

No caso dos autos, os cálculos apresentados por ocasião da emenda demonstram que a RMI considerada pela autarquia federal para o benefício previdenciário almejado corresponde ao importe de R\$ 2.431,19.

Portanto, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para o importe de R\$ 29.174,28. Anote-se.

Concedo ao Impetrante o prazo complementar de cinco dias para dar integral cumprimento à decisão de ID nº 40115957, procedendo à apresentação de documentos que comprovem sua renda atual, facultado o recolhimento das custas iniciais.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-04.2020.4.03.6100

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015851-07.2020.4.03.6100
AUTOR: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016562-12.2020.4.03.6100
AUTOR: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURIZIO PETAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência à CEF da interposição do agravo de instrumento (id. 37760055) pela parte exequente.

Aguarde-se o julgamento do referido agravo sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, observa-se que já foi proferida sentença de extinção da execução (ID 13729241).

Após a sentença, apenas se discutiu a transferência dos valores depositados nos autos e a extinção da CDA nº 80.6.04.022120-26.

Dessa forma, desnecessária prolação de nova sentença nos autos, vez que a obrigação já se encontrava satisfeita.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 28006788).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 40364541 e 40364550).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifique a Secretaria se há valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026175-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação da União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 126.757,49 concernente ao reembolso de valores despendidos para atendimento dos beneficiários e integrantes do Comando da Aeronáutica.

A ré impugnou o requerimento da autora de concessão dos benefícios da gratuidade. Em função disso, determinou-se a juntada, pela autora, de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

A autora juntou documentos e requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial contábil (ID 40023640 e ID 36995415).

A União não se manifestou sobre os documentos da autora e não requereu a produção de outras provas (ID 41288255).

Decido.

1. Resolvo a impugnação à Justiça Gratuita.

A autora apresentou diversos documentos fiscais (balanços e balancetes recentes) para o fim de comprovar sua hipossuficiência.

Analisando referidos documentos, deles não é possível extrair que a autora não possa suportar gastos com despesas processuais a ponto de comprometer suas finanças.

Nesse sentido, observa-se do balancete da entidade (de maio de 2020 – ID 40023977) que muito embora ela tenha registrado uma retração de 42,49% (R\$ 16.585.694,04) em comparação a maio de 2019 (com uma disponibilidade financeira de R\$ 22.448.069,40), ainda assim, foi destacado, em relação aos dois segmentos nos quais atua (saúde e educação), uma “expectativa de recebimentos maiores que pagamentos” (fls. 4 e 11) e que, mesmo diante das retrações registradas e demais aspectos negativos, possui “capacidade econômica e de provisão de recursos para honrar as dívidas”, com a ressalva de que necessita da “conversão de recebíveis para honrar as dívidas a curto prazo”.

Diante desse quadro e considerando ainda o valor da causa (R\$ 150,031.75), não se vislumbra que as despesas processuais da presente ação sejam tão expressivas para afetar sua capacidade econômica a ponto de poder qualificá-la como “hipossuficiente”. O benefício da gratuidade somente deve ser concedido àqueles que realmente necessitam, o que não é o caso dos autos, sob pena de banalização do instituto.

Outrossim, na hipótese de êxito da autora na demanda será reembolsada de todas as despesas processuais, inclusive, das custas já recolhidas.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da União e indefiro o pedido de gratuidade.

2. Examino o pleito de produção de provas.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que não há nenhuma controvérsia acerca dos atendimentos prestados pela autora aos beneficiários do Comando da Aeronáutica.

Nesse ponto, a própria contestação ofertada pela ré sequer levanta essa questão. Ademais, tal fato poderia ser objeto de prova mediante a juntada de documentos pela autora.

Da mesma forma, a prova documental indicada (exibição de prontuários médicos dos beneficiários) revela-se desnecessária, pois, como dito, não há dúvidas quanto aos atendimentos prestados.

Por outro lado, DEFIRO a produção de prova pericial contábil.

Consoante se verifica dos autos, a questão controvertida refere-se aos valores requeridos pela autora a título de despesas em função de atendimento prestado a beneficiários do Comando da Aeronáutica, especialmente, quanto ao procedimento que, segundo a ré, a autora poderia ter adotado para reaver o montante pretendido (operacionalidade do programa de PERD/COMP da Receita Federal), haja vista argumentar que se tratariam de impostos devidos ou de valores glosados, incumbindo à própria autora a solicitação da sua restituição, quanto aos montantes retidos na fonte, diretamente perante a Receita Federal, em decorrência da sua certificação como entidade beneficente social ter sido noticiada apenas em 11/01/2016.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022155-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VITREON EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência “para suspender atos de protesto extrajudicial, bem como cancelar inscrição no CADIN da dívida apontada no auto de infração 10314.720089/2020-04”. Ao final, pretende a autora “o cancelamento do auto de infração – PAF nº 10314.720089/2020-04, anulando a diferença de impostos e multas pela modificação da classificação tarifária, condenando a ré nas custas processuais e honorários advocatícios”.

Narra a autora, em síntese, que é pessoa jurídica que na consecução de seu objeto social dedica-se à indústria, comércio e importação de embalagens, especialmente para atender à indústria local para a pulverização de perfumes e *dispenser* para cremes hidratantes, shampoo, sabonetes líquidos etc. . .

Esclarece que para realizar a importação destes produtos (Spray – Pulverizador e Dispenser – Projetar líquidos), utilizava a NCM 8424.89.90, porém, durante a fiscalização realizada pela Receita Federal, houve a conclusão da Solução de Consulta - Cosit nº 98.090, de 28 de fevereiro de 2020, que entendeu que as mercadorias importadas deveriam adotar a NCM nº 8424.89.10, tendo sido requerida sua alteração à Autoridade Fiscal.

Alega, no entanto, que a autoridade fiscal não acolheu a referida orientação Cosit nº 98.090 e entendeu que as mercadorias, objeto do auto de infração, devem ser classificadas na NCM 9616.10.00 e 8413.20.00, conforme a análise fiscal.

Relata que a fiscalização realizou revisão aduaneira para revisitar, após o desembaraço aduaneiro, a classificação fiscal adotada nas operações de importações de mercadorias descritas como “válvulas de spray e pulverizadores”. Durante o procedimento fiscal, o agente fiscalizador afirmou que as mercadorias foram classificadas incorretamente pelo importador nas NCM’s 8424.89.10 e 8424.89.90, quando as corretas são as NCM’s 9616.10.00 e 8413.20.00.

Nesse contexto, afirma que a conclusão do agente fiscal não ecoa com as regras do Sistema Harmonizado e, muito menos, com a correta aplicação das NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Sustenta, assim, que o spray utilizado em perfumes é um pulverizador e não um vaporizador e, por isto, deve ser descartada sua aplicação, uma vez que a autoridade fiscal não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Decido.

Não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados pela autora, tenho que a questão demanda manifestação prévia da parte ré quanto ao pedido de tutela.

Isto posto, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, sobre o pedido de tutela da autora, sem prejuízo do prazo oportuno para contestação.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para “Procedimento Comum”.

Oportunamente, retornem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022921-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BITTENCOURT DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JANDIR TRINDADE - SP402938

DECISÃO

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo, no entanto, que o alegado prejuízo sofrido corresponde à quantia de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), relativo ao saque indevido em sua conta bancária.

De todo modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para o processamento desta demanda, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela autora (produção antecipada de provas) não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida lei.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas – exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5032141-35.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015268-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032226-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE RAQUEL DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001912-57.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIA CRISTINA APONTE

Advogado do(a) REU: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitórios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014794-51.2020.4.03.6100
AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, JEFERSON LISBÔA GIMENES, GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência do réu Gilson Libório de Oliveira Mendes.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007823-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUARIARIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022120-94.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO
DA SERRA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE
SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021650-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CARUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, pugnando pela sua imediata expedição.

Intimada, a parte impetrante recolheu as custas processuais e se manifestou sobre a prevenção apontada (ID 41491147).

Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Ante o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante, desnecessária a análise do pedido de gratuidade.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016149-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENCA - SP37864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 45257517), restam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 38757668), para que fosse suprida eventual omissão quanto à fixação de valor a título de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Nestes termos, fica intimado o impetrante para ciência das informações, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022772-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAULIO SALE RAMIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALK YRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a Certidão ID 41678474, apresente a parte impetrante declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser analisado o pedido de gratuidade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após, novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020437-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a analisar recurso administrativo.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021542-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS TERRA CEZAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da liminar para afastar a exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante e de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, que confere privativamente ao veterinário **“a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”**.

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o objeto social é basicamente o comércio varejista de plantas e flores naturais, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos *“pet shops”* (ID 40817123).

É cediço que os *“pet shops”* destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de *“consignação”*, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos *“pet shops”* não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da impetrante no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem a impetrante a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP, com julgamento realizado mediante a técnica do recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes que se abstenham de exigir da impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando-a, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018982-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCIMAR MARIA MANDOTTI GARCIA SOM - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ID 40348591: A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 39757118) é omissa ao deixar de analisar o alegado recolhimento do SIMPLES após o prazo, com os encargos correspondentes.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 41521642).

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o débito apontado pelo gestor do SIMPLES é devido, pois oriundo de erro no recolhimento do tributo, provocado pelo agente financeiro. O erro cometido pelo agente financeiro não é apto a tornar inexigível o tributo, pois, formal e legalmente, o tributo não foi corretamente adimplido, mesmo que o erro tenha sido provocado por terceiro.

Assim, enquanto não adimplido o débito, ou comprovada a ocorrência de outra hipótese de extinção da obrigação tributária, a autora não faz jus à reinclusão no SIMPLES, inexistindo qualquer omissão na análise dessa alegação pela autora.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 40348591.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-13.2020.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA KAMLA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo protocolado em 15/04/2020. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

ID 40894678:

Diante do requerimento formulado, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022703-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança comedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício, mediante o cumprimento do acórdão do CRPS.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão que deu provimento ao seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022733-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo de requerimento de benefício.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em concluir seu requerimento de benefício previdenciário.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021082-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA VISTA MONTANHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos à título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre receitas decorrentes de exportações indiretas por meio de *trading companies*.

Narra a impetrante, em breve síntese, que realiza exportações indiretas de seus produtos através das chamadas *trading companies*, que são empresas especializadas na intermediação das transações com os importadores estrangeiros.

Em seu entender, as receitas obtidas mediante venda de bens e serviços para o exterior são imunes à tributação, nos termos do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal.

Entretanto, aduz que a Receita Federal do Brasil, por meio do ato infralegal IN/RFB nº 971/09, determina a incidência da contribuição patronal naqueles casos em que o produtor rural, pessoa física e jurídica, e a agroindústria, valem-se da intermediação de *trading companies* ou comerciais exportadoras para que seu produto alcance o comprador no exterior.

Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

Cinge-se a questão à delimitação do alcance do conceito de receitas decorrentes de exportação, para fins de incidência da imunidade instituída pelo inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição da República.

A norma insculpida do inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição da República visa a criar um incentivo às exportações, por meio da imunidade a elas conferida em relação às contribuições sociais. Trata-se de regra de imunidade objetiva, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

Dessa forma, em decisão unânime proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e do Recurso Extraordinário (RE) 759244, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exportação indireta de produtos - realizada por meio de *trading companies* (empresas que atuam como intermediárias) - não está sujeita à incidência de contribuições sociais.

A Corte produziu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 674): “*A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária*”.

Para o relator da ADI, Alexandre de Moraes, não pode haver obstáculo à imunidade para exportação indireta. Ele afirmou que não é possível fazer uma diferenciação tributária entre vendas diretas ao exterior e vendas indiretas - negociações no comércio interno entre produtor e vendedor ou a constituição de empresas maiores para exportação. Segundo o relator, as vendas internas que visam ao mercado externo integram, na essência, a própria exportação, e o fato de ocorrerem dentro do território nacional e entre brasileiros não retira do seu sentido econômico a ideia de exportação.

Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos à título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre receitas decorrentes de exportações indiretas da impetrante por meio de *trading companies*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Diante da notícia de composição extrajudicial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA(40) N° 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Indeferido requerimento de produção de prova pericial, a parte ré apresentou seu protesto.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0033165-13.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA LUZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se pretende o pagamento da quantia de R\$ 14.852,22 para novembro de 2004.

A pedido da exequente, foi deferida a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC/1973 (fl. 53).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do interesse no feito, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 54).

A exequente sustentou a inoccorrência de prescrição e requereu o prosseguimento do feito (ID 37762995).

Decido.

Sem razão a exequente.

Consoante se extrai dos autos, a execução foi suspensa a pedido da exequente em 31/01/2006, ante a ausência de bens penhoráveis do executado (fl. 54).

Passados quase quinze anos, o feito foi desarquivado em 11/03/2020 (fl. 53v) sem que para tanto tenha havido nesse lapso temporal qualquer manifestação da exequente para o prosseguimento da ação.

Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC: “*Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*”.

O prazo da prescrição teve início em fevereiro de 2007, quando superado o período de um ano previsto no parágrafo primeiro do artigo 921 (dispositivo com redação idêntica ao artigo 792, parágrafo único do CPC/1973, vigente à época).

Nesse contexto, verifica-se que em quase quinze anos, não houve nenhuma manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao processo, a qual deixou de indicar bens penhoráveis, a teor do que prevê o § 3º do artigo 921: “*Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis*”.

Assim, considerando que o andamento do processo compete à exequente, não merece acolhida o seu argumento, de que não teria permanecido inerte durante todo esse tempo, como se tal obrigação fosse do juízo.

Como visto, o desarquivamento dos autos pode ocorrer “*se forem encontrados bens penhoráveis*”, o que naturalmente pressupõe a atuação da parte exequente, com a indicação de medidas para sua localização, e não do juízo.

Em todo esse período, somente houve manifestação da exequente em virtude da provocação judicial e, mesmo na oportunidade em que sustentou a inoccorrência de prescrição, limitou-se a requerer genericamente “*o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos*”, sem indicar qualquer providência.

Outrossim, consoante dispõe o artigo 921, § 5º do CPC: “*O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo*”, de maneira que não há óbice ao presente pronunciamento judicial para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC, face à evidente inércia da exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015539-29.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEANI BARBOSA, FLAVIO DEZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37328096: Pedido dos exequentes de levantamento das quantias depositadas nos autos.

ID 37994773: A União requereu a concessão de prazo, haja vista consulta realizada perante a Receita Federal.

ID 39187363: Os impetrantes informaram seus dados bancários para expedição do ofício de transferência.

ID 39380212 e ID 39623026: Manifestações da União, amparadas em informações prestadas pela Receita Federal, nas quais indica que deve ser autorizado somente o levantamento parcial das quantias, bem como apurado o valor pela DERPF em relação a um dos impetrantes.

ID 40210548: os impetrantes se manifestaram sobre as informações da União.

Decido.

Com razão os impetrantes.

O título executivo judicial foi claro ao estabelecer expressamente que: “... *Certificado o trânsito em julgado e sendo concedida definitivamente a segurança, **os impetrantes poderão levantar os valores depositados à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e fornecidos os números de OAB, CPF e RG desse profissional...***” (ID 36045177 - Pág. 6) - grifei, tendo sido confirmado pela instância superior (ID 36045178 - Pág. 141).

Desta feita, não merece acolhida o pleito da União, que busca iniciar nova discussão nos autos acerca de quantias eventualmente devidas pelos impetrantes relativas ao objeto da demanda já acobertada pela coisa julgada.

A União não recorreu desse ponto da sentença. Assim, procedente a demanda, com determinação do juízo para o levantamento das quantias, caso concedida em definitivo a segurança pelas instâncias superiores, não há que se falar em percentual a ser convertido em renda.

Ante o exposto, de firo o pedido dos impetrantes para autorizar o levantamento da quantia total depositada nos autos, consoante determinado na sentença.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício de transferência em favor dos impetrantes, conforme dados já informados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014942-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLUVON CONSULTORIA, EVENTOS E TREINAMENTOS CORPORATIVOS EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a apreciar as Manifestações de Inconformidades interpostas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados de sua notificação, devendo, nesse mesmo lapso temporal, proferir competente Despacho Decisório atentando-se para o cancelamento das DCTFs. Uma vez reconhecido o direito da Impetrante em competente Despacho Decisório, requer se digne o Impetrado em promover a compensação de ofício também no prazo de 30 (trinta) dias, cujo crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, nos moldes da Lei nº 9.250/95, com o parcelamento (PERT) em andamento, excluindo-se os respectivos juros. Havendo saldo remanescente passível de restituição, requer que o depósito seja realizado pelo Impetrado em favor da Impetrante nesse mesmo prazo de 30 (trinta) dias, na conta bancária indicada no PER/DCOMP.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40981449).

Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos parcialmente presentes no caso.

A redação da Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração não foi finalizado, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por sua vez, o subsequente pedido de compensação e de restituição do crédito tributário, no prazo indicado na inicial, acaso apurado crédito em favor da impetrante, não merece acolhimento, em primeiro lugar, porque qualquer decisão judicial tem como pressuposto um fato ou ato certo e determinado, e que seja passível de revisão ou correção pelo órgão jurisdicional. Ora, no caso, a impetrante está se insurgindo contra ato futuro e incerto, pois não existe sequer decisão administrativa favorável ao pleito de repetição de indébito da impetrante, circunstância suficiente para afastar o interesse processual da impetrante em relação a este pedido, e em segundo lugar, porque a restituição tributária, no âmbito administrativo, deve observar rigorosamente a ordem de apresentação dos créditos, e a disponibilidade orçamentária destinada a essa finalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, portanto, sob esse aspecto, não pode o órgão jurisdicional interferir na atuação do Poder Executivo (Fisco). Ademais, tal pretensão, se atendida nos moldes propostos pela impetrante, implicaria em burla indireta ao mecanismo dos precatórios, instrumento constitucionalmente previsto para o pagamento do passivo dos entes públicos por ordem judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007259-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERALDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005431-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOVANE SILVA DO LAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE TATUAPE - SP

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013617-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016938-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024738-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA CASADO PINTO

Advogado do(a) REU: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

DESPACHO

ID 41058566:

Abra-se conclusão para prolação de sentença.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021350-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a UNIÃO nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022740-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ COELHO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em encaminhar o seu recurso administrativo protocolado em 29/05/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020359-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único e bolsas de estudo.

Decido.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 **Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 737 No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a **não incidência** de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide** a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O STF, por sua vez, recentemente, definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 985: **É legítima a incidência de contribuição social** sobre o valor satisfeito a título de **terço constitucional de férias**.

Quanto às demais verbas discutidas, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. **O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.** 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**. Precedentes: AgInt no REsp 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016. 3. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 4. Recurso Especial da empresa parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem. Recurso Especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815004 2019.01.41106-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. **2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.** 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 2015.02.88270-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005).

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006).

- Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial." 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.

(AgRg no REsp 916.208/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 23/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria.

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO.

AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP).

NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. **2. O STJ orienta-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho (abono assiduidade) não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório, pelo não acréscimo patrimonial.**

3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1521423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019).

A compilação dos entendimentos do C. STJ e do C. STF resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, vale-transporte, férias indenizadas, bolsas de estudo, licença prêmio e vale-alimentação pago *in natura*.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias, vale-alimentação pago em pecúnia, abono pecuniário**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente apenas sobre: aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, vale-transporte, férias indenizadas, bolsas de estudo e licença prêmio.

Proceda a impetrante à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (restituição dos valores pagos das verbas indicadas na exordial nos últimos cinco anos), bem como ao recolhimento das custas complementares, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022454-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022500-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5022857-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022779-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VEMPRAKALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022452-29.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EUGENIASARTNER**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014470-95.2019.4.03.6100
AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020831-65.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA LOPES CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE CHINALI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de ato determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que resultou no cancelamento de sua pensão por morte, concedida nos termos da Lei nº. 3.373/58, e a consequente condenação da ré ao restabelecimento do seu benefício.

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (ID 41201236).

Decido.

Justificou a autora a necessidade de produção de prova testemunhal para o fim de comprovar sua “*necessidade básica e real situação financeira*” “*frente o ato arbitrário da Ré*”.

A prova requerida se revela desnecessária para os fins pretendidos, visto que a comprovação da situação econômica da autora e a necessidade da sua pensão, podem ser realizadas pela juntada de documentos, que se revelariam muito mais fidedignos do que o depoimento de pessoas próximas.

Igualmente, o mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao pedido de produção de prova pericial, sobretudo, porque esta não é uma ação para concessão de benefício, mas para que seja analisada a legalidade ou não do ato administrativo que determinou o cancelamento da pensão da autora na qualidade de filha solteira maior de 21 anos.

Finalmente, não há que se falar em “*inversão do ônus da prova*” nas ações dessa natureza, por absoluta ausência de amparo legal.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, caso tenha interesse, proceder à juntada de eventuais documentos que entenda relevantes à comprovação do seu direito.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7578

PROCEDIMENTO COMUM

0023901-55.1993.403.6100 (93.0023901-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-35.1993.403.6100 (93.0021930-8)) - HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requer o autor as anotações quanto a alteração da sua denominação social, bem como a correção no sistema do nome do patrono. Observo que o autor trouxe aos autos às fls. 226-228 e 386-400, a documentação necessária para as referidas anotações.

É o relatório.

Decido.

1. Providencie a Secretaria as anotações requeridas.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, onde deverá constar HEIDENHAIN BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nova denominação social de DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
3. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização para o início de cumprimento de sentença. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2) - INDUSTRIAS KLABIN S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Apesar de intimada (fl. 826) e de ter feito carga dos autos, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A não indicou conta para transferência de dinheiro.

Decido.

Arquive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019772-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019772-0) - ERNANE BARBOSA NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024641-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100 ()) - ANDERSON HIPOLITO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, ficam as partes intimadas da transferência realizada. Os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 510.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-21.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA X GILBERTO SOUZA DE TOLEDO X SERGIO RICARDO TANIBATA X FELIPE BRESSAN VIDEIRA X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO X ALEXANDRE DURCE X ANDREA GUASTI X OSWALDO ARANTES NOGUEIRA NETO (SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retornemos os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017103-82.2010.403.6100 - VALERIA SORIA ME (SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYALIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença Tipo: C

O TRF3 deu parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e afastar a decadência em relação ao pedido subsidiário, no que concerne à cobrança e inscrição em dívida ativa de débitos referentes ao SIMPLES (fls. 100-102). Foi proferida decisão que determinou à impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento, devendo, em caso positivo, promover a digitalização das peças, observando que o processamento deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (fl. 106).

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

Decisão.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018432-32.2010.403.6100 - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA NOVATO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA NOVATO DE LUNA

Sentença Tipo: C

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI (SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI (SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

1. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Como trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 136.121, registrada no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para que proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 0158186-40.2008.8.26.0100.

4. Após, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022582-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.716 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] com a aplicação imediata do precedente do Supremo Tribunal Federal para o caso em concreto da Autora, ou seja, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011, devendo ser recolhida, seja por meio de importação direta, seja por meio de importação por conta e ordem na condição de adquirente, considerando o “quantum” estabelecido no Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 reajustado em, no máximo, 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC/IBGE de janeiro de 1999 a abril de 2011”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011, devendo ser recolhida, seja por meio de importação direta, seja por meio de importação por conta e ordem na condição de adquirente, considerando o “quantum” estabelecido no Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 reajustado em, no máximo, 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC/IBGE de janeiro de 1999 a abril de 2011; bem como para que (ii) seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos pela Autora, seja por meio de importação direta, seja por meio de importação por conta e ordem na condição de adquirente, devidamente comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, valores esses a serem devidamente atualizados de acordo com a taxa referencial do SELIC, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos até efetiva devolução”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037898-08.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os valores referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos em favor das exequentes foram disponibilizados à ordem dos beneficiários.

As exequentes requereram a expedição de ofício de transferência eletrônica direta para conta da Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

É o relatório.

Em virtude da excepcionalidade do momento, das restrições e, por muitas vezes, pela inviabilidade de atendimento presencial pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e, em atendimento às recomendações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, devem ser adotados procedimentos de forma a minimizar ou se evitar deslocamentos e atendimentos presenciais.

Desta forma, devem ser expedidos ofícios para transferência dos valores depositados para a conta indicada por meio da petição ID 40006993.

Para tanto, necessário se faz o aditamento dos precatórios, a fim de que os depósitos sejam colocados à disposição do Juízo.

Decisão.

1. Defiro o requerido pelos exequentes. Solicite-se à Presidência do TRF3 o aditamento dos ofícios requisitórios n. 20200034934 e 20200074454 (extratos ID 38254007 e 39730224), a fim de que os depósitos sejam colocados à disposição do Juízo.

2. Noticiado o aditamento, expeçam-se ofícios de transferência para a conta indicada (ID 40006993).

3. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019800-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi transmitida e paga a requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais.

O precatório relativo ao crédito principal foi transmitido e inscrito em proposta orçamentária para pagamento em 2021.

Sobreveio penhora no rosto dos autos, oriunda da execução fiscal n. 5015942-45.2020.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções, de parte do crédito do exequente Reginaldo de Oliveira (ID 37233176).

É o relatório.

O valor a ser depositado, relativo ao pagamento do precatório, é suficiente para garantir a penhora no rosto dos autos.

Quando ocorrer o pagamento, no exercício de 2021, será transferido o valor penhorado ao Juízo da execução e o saldo remanescente será levantado pelo exequente.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da Execução a confirmação da penhora e informe-se que o pagamento do precatório ocorrerá em 2021, o valor a ser depositado será suficiente para garantir a penhora e quando realizado o depósito será providenciada a transferência do crédito penhorado.
4. Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório n. 20200109210, a fim de que o pagamento seja realizado à disposição do Juízo.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014509-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte requerente ingressou com este Cumprimento de Sentença, na qualidade de cessionária do crédito integral de José Antônio Ribeiro de Carvalho na ação na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Apresentou instrumento relativo à cessão de créditos realizada e requereu a sua inclusão na autuação, bem como alteração da modalidade do depósito do precatório, para que seja colocado à disposição do Juízo.

Intimada, a União não se opôs.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 36678505).

O crédito do cedente foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100), e foi requisitado por meio de precatório em expedição realizada em lote.

Dispõe o artigo 19, §1º da Resolução 458/2017 - CJF que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, §13 que “o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor”.

Importante ressaltar que serão deduzidos os honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal, bem como a contribuição para o PSS, informações essas constantes do ofício requisitório.

Verifica-se do instrumento de cessão que a cedente transfere aos cessionários a parte disponível do precatório, com ciência das partes das deduções (ID 36492089).

As partes estão regularmente representadas no instrumento de cessão e neste processo.

Por fim, dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 - CJF que, "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

Assim, será solicitado ao TRF3 o aditamento do precatório, a fim de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pela cessionária.

Decido.

1. Homologo a cessão de créditos da parte disponível do direito creditório do beneficiário José Antônio Ribeiro de Carvalho, relativo ao precatório n. 20190289217.

2. Foi retificada a autuação, para fazer constar a cessionária

3. Solicite-se ao TRF3 o aditamento do precatório expedido em favor de José Antônio Ribeiro de Carvalho (protocolo n. 20190289217), a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pela cessionária.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015386-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE CAMARGO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022724-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou ação anulatória em face da **UNIÃO**, cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Requeru o deferimento de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal mediante depósito judicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

A autora alegou que houve descumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da multa, pois foi ajuizada execução fiscal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Requeru a expedição de ofício ao Juízo de Execuções Fiscais, a intimação do réu e a fixação de multa por litigância de má-fé.

No entanto, em análise ao sistema informatizado, verifica-se que a intimação do INMETRO foi efetuada equivocadamente por diário oficial, quando deveria ter sido efetuada pelo sistema por se tratar da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Foi equívoco somente agora detectado e, por isso, resta prejudicado o pedido de aplicação de multa.

Decido.

1. Prejudicado o pedido da autora de aplicação de multa no INMETRO.

2. Intime-se o INMETRO, por meio do sistema informatizado, da decisão anteriormente proferida que determinou a suspensão da exigibilidade da multa.

3. A autora pode providenciar diretamente a comunicação do teor desta decisão e dos documentos juntados ao num. 18168757 - Págs. 3-5 e 18168758 - Pág. 1 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde tramita a execução fiscal n. 5041399-51.2020.402.5101.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da nova data para perícia, a ser realizada em **24 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas**, na atual sede da empresa à Alameda Araguaia, 2104 2º andar torre I – Alphaville - Barueri (SP), conforme informação fornecida pelo perito designado no presente processo.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022785-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRA INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

PETRA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru concessão de tutela provisória:

“[...] para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS em relação aos próximos pagamentos que vierem a ocorrer após o ajuizamento da presente demanda, restando evidenciada a presença dos requisitos legalmente exigidos”.

Formulou pedido principal:

“[...] com a convalidação da tutela jurídica antecipada requerida em definitiva culminando com a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária para os fins de exclusão do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da autora/contribuinte; O direito de crédito da autora, cuja liquidação far-se-á nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC, para posterior recuperação dos valores recolhidos a maior dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 74 da Lei no. 9.430/96 e das disposições do artigo 56 c./c artigo 1º, I, 'd' da IN/RFB 1.300/2012”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022809-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DECISÃO

LIMINAR

TEXTIL J. SERRANO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] reconhecendo o direito da Impetrante de efetuar o depósito judicial do montante controverso das Contribuições para Terceiros, correspondente à diferença entre o valor calculado sobre a totalidade da folha de salários e o valor calculado com o limite de 20 salários mínimos, a partir do mês de competência de outubro/2020, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, assegurando-se à Impetrante o recolhimento das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, colocando-a a salvo de qualquer questionamento fiscal e qualquer punição pelo procedimento adotado, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente feito.”

Fez pedido principal de concessão da ordem “[...] a fim de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições para Terceiros com base no salário de contribuição (base de cálculo das contribuições para terceiros) limitado ao máximo de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, uma vez que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou a citada limitação da base de cálculo.”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-93.2020.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EASY ACCOUNTING SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, UNIÃO FEDERAL

Decisão

Liminar

EASY ACCOUNTING SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE cujo objeto é registro.

Narrou que, recentemente, a única sócia da impetrante resolveu transformar a empresa em sociedade limitada, com admissão de outros 2 sócios, com objeto social de prestação de serviços contábeis, mas o conselho negou o registro, por falta de qualificação dos sócios em relação à categoria profissional, començão ao artigo 997, inciso I, do Código Civil, bem como da Resolução CFC n. 1555/18.

Sustentou ofensa ao artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, pois somente a lei pode restringir a atividade profissional.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] Que a empresa EASY ACCOUNTING SERVIÇOS DE CONTABILIDADE-EIRELI tenha o seu contrato social regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da exigências requeridas quando da análise preliminar de viabilidade de registro.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] decretando ilegal negativa da autoridade em solicitar que apenas sócios Contabilistas ou Técnicos em Contabilidade possam integrar o quadro societário da empresa, autorizando assim que Que a empresa EASY ACCOUNTING SERVIÇOS DE CONTABILIDADE-EIRELI tenha o seu contrato social regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da exigências requeridas quando da análise preliminar de viabilidade de registro.”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida neste processo diz respeito à inscrição de pessoa jurídica no CRC, composta parcialmente por uma contadora e outros dois membros que não são profissionais de serviços contábeis.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pela Juíza Federal Substituta, Dra Tatiana Pattaro Pereira, cujo teor transcrevo a seguir.

“O Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece que:

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Portanto, a pessoa jurídica que exerce ou explora a atividade técnica contábil está obrigada a inscrever-se junto ao Conselho, devendo fazer prova de que os encarregados da parte técnica contábil são exclusivamente profissionais habilitados e registrados.

Por sua vez, a Resolução 1.555, de 06 de dezembro de 2018, estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I - profissionais da contabilidade; e

II - profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

As exigências constantes na referida Resolução quanto à necessidade de que todos os integrantes da sociedade sejam profissionais da contabilidade ou de profissão regulamentada regularmente inscritos junto aos respectivos conselhos, bem como de que a maioria do capital social seja detida por profissionais da contabilidade, extrapolaram os termos do Decreto que lhe dá suporte de validade, impondo requisitos nele não previstos.

As normas editadas no âmbito do poder regulamentar têm sua validade condicionada à estrita observância do princípio da legalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI. AFASTAMENTO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, analisando os autos, verifica que a exigência formulada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de que o sócio contador deve ter a maioria do capital social da empresa, carece de fundamentação legal, na medida em que a Resolução CFC nº 1.390/2012, de fato, extrapolou do seu poder regulamentar, ao inovar e dispor sobre condições não previstas na norma de regência - Decreto-Lei nº 9.295/46.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Apelação improvida.

(Tipo Acórdão; Número 5009111-38.2017.4.03.6100, PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50091113820174036100; Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA; Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 4ª Turma; Data 20/07/2020; Data da publicação 23/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE CONTÁBIL. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390/2012. ÓBICE À INCLUSÃO DE SÓCIOS LEIGOS NOS QUADROS SOCIAIS. EXIGÊNCIA DE QUE OS SÓCIOS CONTABILISTAS SEJAM DETENTORES DA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL. RESTRIÇÕES QUE SE AFIGURAM ILEGÍTIMAS, À AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL.

1. O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo não deferiu o registro de Alteração e Consolidação Contratual da impetrante tendo em vista que nem todos os seus sócios são contabilistas, bem como porque a sócia leiga exerce profissão não regulamentada (auxiliar administrativa). O ato administrativo em questão fundamenta-se no artigo 3º da Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.390/2012.

2. Também não teria sido observada pela sociedade contábil a previsão do § 2º, inciso III, do artigo em referência, que estatui que os sócios Contadores ou Técnicos em Contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.

3. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, exige, em seu artigo 15, que os encarregados da parte técnica das empresas que exercem serviços contábeis sejam exclusivamente profissionais da área. Entretanto, nada dispõe sobre eventual necessidade de que todos os sócios sejam Contadores ou Técnicos em Contabilidade, tampouco acerca de ser imprescindível que eles detenham a maioria do capital social.

4. As regras do artigo 3º, caput e § 2º, III, da Resolução CFC nº 1.390/2012, que fundamentaram o não deferimento do registro no órgão profissional, veiculam restrições que não encontram amparo legal e que impõem ilegítimo óbice ao exercício das atividades econômicas das organizações contábeis, em afronta ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. O fato de a composição societária incluir sócio sem formação contábil não caracteriza, por si só, exercício ilegal da profissão, desde que observada a supracitada regra do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e as demais prescrições legais.

6. Da análise da Alteração e Consolidação do Contrato Social, verifica-se que a sociedade empresarial é atualmente composta por 03 (três) sócios, sendo que um deles é Contador (registro no CRC nº 268.877/O-7). E, de acordo com a Cláusula Décima Quinta, competirá a esse sócio (ou a Contadora devidamente contratada) a responsabilidade técnica pela sociedade. Cumprida, portanto, a determinação do artigo 15 do DL nº 9.295/1946. Precedentes do TRF3.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(Tipo Acórdão; Número 5012665-44.2018.4.03.6100, PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50126654420184036100; Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO; Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 05/09/2019; Data da publicação 09/09/2019)

Presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, a liminar deve ser deferida.

Contudo, em virtude de não ter sido juntada a alteração o contrato social, no qual foram incluídos os sócios indicados na petição inicial, a liminar será parcialmente deferida, apenas para que a profissão dos sócios da empresa indicados na petição inicial não seja óbice ao registro.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para que a impetrante tenha o seu contrato social regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que o único óbice seja a profissão dos sócios da empresa indicados na petição inicial.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011881-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. C. BAIERLE - ME, LUCIANA CALISTRO BAIERLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a distribuição da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Indaiatuba/SP e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021895-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Sustentou o impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Alegou também que as receitas financeiras auferidas não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar para “[...] suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...] suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), além de obstar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante.”

Formulou pedido principal, “[...] confirmando-se a medida liminar outrora deferida para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pela Suprema Corte, o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.624.697-RS pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e a declaração de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.187.624-SP, assegurando, inclusive, o direito da Impetrante em não submeter as receitas financeiras à incidência do PIS e da COFINS por não decorrerem do exercício de suas atividades típicas, na esteira do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 776.474-RS. De conseguinte, requer seja reconhecido o recolhimento indevido da Impetrante desde os 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste writ, até a sua sujeição a esse recolhimento ilegal e abusivo, cujo indébito deverá ser compensado na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a devida correção monetária, na forma do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, ou objeto de cumprimento de sentença, de acordo com escolha da Impetrante [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presentes, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB

Na mesma esteira do entendimento firmado no RE 574706, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do contribuinte, para fins de afastar o valor referente ao ICMS da base de cálculo da CPRB, no Recurso Especial n. 1.638.772, julgado em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Da mesma forma, embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos.

Incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras

O impetrante requer o afastamento da incidência PIS/COFINS das “receitas financeiras” que auferir, pois afirma que não exerce atividade financeira. Alega que, por não ser sua atividade empresarial principal, não compõe o faturamento para fins da base de cálculo.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

O impetrante não demonstra, por seus argumentos, a legalidade da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras.

O fato de não integrar sua atividade nos termos do contrato social não afasta a exação, uma vez que a incidência do PIS e da COFINS compreende a totalidade das receitas auferidas, a qualquer título, pela empresa, segundo se infere da legislação mencionada, incluindo o lucro operacional que integra a receita bruta, conforme REsp 1138695/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desse modo, em cognição liminar, não é possível aferir a presença dos requisitos necessários para o deferimento deste pedido.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para suspender a exigibilidade do ISS e do ICMS destacados na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **Indefiro** em relação ao pedido de afastamento da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

2. Removi a anotação de sigilo de justiça, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Anotei sigilo de documentos.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001, em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022856-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DECISÃO

SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP ajuizou ação em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –CODESP, sociedade de economia mista.

O artigo 109, I, da Constituição da República não atribui competência à Justiça Federal para julgamento das causas em que for parte sociedade de economia mista.

O processo deverá ser remetido para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feito por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decido.

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

2. Intime-se a autora para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.

3. Se a autora comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, archive-se este processo. Caso contrário, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022554-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, JOSE MARIO LINS PEREIRA
REPRESENTANTE: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

São intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de janeiro de 2021, às 15:00, em formato virtual**, pela Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. As partes devem fornecer número de telefone celular e endereço eletrônico, seus e de seu(s) advogado(s), para cadastro na plataforma utilizada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017909-98.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA, SERGIO TAVARES GOMES DA SILVA, SIRLEI MACHADO, VIRGILIO AMADEU PANZETTI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010778-42.2010.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HSIEH CHIH CHANG, SZE YUNG LIK

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PATRICIA TOMMASI - SP183454, PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAE L BERNARDO - SP59430, CASSIANA FARIA AMBIEL - SP219688

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 41549303, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010778-42.2010.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HSIEH CHIH CHANG, SZE YUNG LIK

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PATRICIA TOMMASI - SP183454, PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAE L BERNARDO - SP59430, CASSIANA FARIA AMBIEL - SP219688

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 41549303, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001436-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL VAZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL XAVIER DE SOUZA - SP361585

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida em desfavor do réu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**.

Inicialmente, o Inquérito Policial que deu origem ao feito foi distribuído à Justiça Estadual sob o número 1503447-68.2020.8.26.0050. Após o encerramento da fase inquisitória, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em face de **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, como incurso no artigo 171, *caput*, e no artigo 289, §1º, do Código Penal, em concurso material.

Narra a denúncia que, "*no dia 09 de outubro de 2019, por volta das 19h45min, no interior do "Shopping Tatuapé", (...), GABRIEL VAZ SANTOS SILVA, qualificado à fls. 12, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.000,00, relativo à um videogame PS4 (avaliado em R\$ 730,00) e seis jogos (avaliados em R\$ 45,00, cada) em prejuízo da vítima Kaio William Magalhães Serra, induzindo-o em erro mediante a utilização de notas falsas, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05. (...)*"

Ademais, narra a peça inicial, que ao concluir a compra, a vítima se deslocou à sua residência, onde só então, identificou as notas usadas para o pagamento como sendo falsas.

Diante do ocorrido, a vítima Kaio William, através de um anúncio publicado pelo próprio acusado, posteriormente, fez-se passar por comprador de jogos de videogame, e acordou o local da compra com o denunciado, sendo que dessa vez a vítima se fez acompanhar por policiais civis.

Com a chegada de todos ao local, a vítima de imediato reconheceu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**. O mesmo foi detido pelos policiais.

Ato contínuo, em diligência à residência de **GABRIEL**, e após franqueada a entrada, os policiais localizaram embaixo da sua cama "(...) diversas cédulas falsas, a saber, 20 cédulas no valor de R\$ 50,00, 16 cédulas, no valor de R\$ 10,00, e 34 cédulas no valor de R\$ 20,00. Foram, ainda, localizados, 5 jogos vendidos pela vítima, os quais foram reconhecidos como sendo de sua propriedade (fls. 07) e lhe foram restituídos (auto de entrega de fls. 08). (...)”

Em seguida, o Juízo Estadual declinou de sua competência para à Justiça Federal, considerando a competência em razão da matéria.

Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em **16 de março de 2020**.

Em 27 de março de 2020, o representante do Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Este Juízo recebeu a inicial acusatória em **01 de abril de 2020**.

Devidamente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, por intermédio de Defensor constituído, aduzindo que haveria litispendência entre o presente feito e os autos da Ação Penal nº 5000871-06.2020.403.6181, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em **13 de fevereiro de 2020**.

Em 26 de agosto de 2020, este Juízo acolheu a manifestação da Defesa do acusado e reconheceu a litispendência entre as ações nº 5000871-06.2020.403.6181 e 5001436-67.2020.403.6181, reconhecendo a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processamento dos feitos, por prevenção.

Os presentes autos foram redistribuídos, por dependência, ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Entretanto, em 27 de outubro de 2020, referido Juízo proferiu decisão devolvendo os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ressaltando que não haveria litispendência, porquanto não havia lide pendente, eis que a ação penal distribuída àquele Juízo já havia sido arquivada. Ao que consta, o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP rejeitou a denúncia oferecida na Ação Penal nº 500871-06.2020.403.6181, decisão esta já transitada em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme constou da decisão que reconheceu a litispendência, em breve análise dos autos nº 5000871-06.2020.403.6181, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal Criminal, constata-se que as peças enviadas pela Justiça Estadual e distribuídas àquele Juízo são idênticas às distribuídas a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratando-se exatamente do mesmo inquérito policial, inclusive acompanhados da mesma denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual.

A única diferença reside no fato de que o Ministério Público Federal atuante perante a 4ª Vara Federal Criminal optou por oferecer nova denúncia, em vez de ratificar a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, imputando ao réu apenas a conduta prevista no artigo 289, §1º do Código Penal, deixando de imputar-lhe a conduta prevista no artigo 171 do Código Penal. No entanto, não há qualquer dúvida, tratam ambos os feitos, rigorosamente, dos mesmos fatos.

Naqueles autos, em andamento perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

*No dia **9 de outubro de 2019**, por volta das 19h45min, no Shopping Tatuapé, em São Paulo, SP, **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, por conta própria, introduziu na circulação 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Posteriormente, em 15 de outubro de 2019, em sua residência, localizada à Rua Vitorio Santim, nº 543, nesta capital, **GABRIEL** guardava 50 (cinquenta) cédulas falsas, sendo 16 (dezesesseis) de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) de R\$ 20,00 (vinte reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).*

*Consta dos autos que, em **9 de outubro de 2019**, no Shopping Tatuapé, o denunciado, identificando-se como “Sandro”, comprou de Kaio William Magalhães Serra um aparelho de videogame Playstation 4, seis jogos e um controle, fornecendo como pagamento 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*Notando a falsidade das notas somente ao chegar em casa e não conseguindo mais contato com o comprador, Kaio encontrou os citados bens anunciados à venda no site OLX. Fingindo ser outro indivíduo interessado na aquisição, combinou com **GABRIEL** de encontrá-lo para efetuar a compra e comunicou os fatos à Polícia Civil. Assim, em 15 de outubro de 2019, acompanhado dos policiais civis Marco Antonio Tovani e Phylipe Marion Mafra, Kaio se dirigiu ao local combinado, onde reconheceu sem sombra de dúvidas o denunciado como o indivíduo que lhe havia repassado as cédulas falsas.*

*Em seguida, os policiais se dirigiram à residência de **GABRIEL** e, após terem sua entrada franqueada pela companheira deste, verificaram que o denunciado guardava sob sua cama 16 (dezesseis) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).*

(...)

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA** como incurso no artigo 289, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal*

Pelo acima exposto, repise-se, não resta qualquer dúvida que os dois procedimentos criminais, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal e a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratam dos mesmos fatos.

Ademais, conforme exposto pela Defesa, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 16 de março de 2020. Os autos de competência da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por seu turno, foram distribuídos àquele Juízo em **13 de fevereiro de 2020, a ensejar sua prevenção, portanto, nos termos do artigo 83 do CPP**. Assim, não há dúvidas de que o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo detinha competência por prevenção para processamento do feito.

No entanto, conforme ressaltado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na Ação Penal distribuída àquele Juízo, a denúncia foi rejeitada e não houve interposição de recurso da Acusação.

Com efeito, o acusado não pode ser processado, por duas vezes, pelos mesmos fatos, em Juízos distintos. Proferida sentença de rejeição de denúncia por Juízo competente, já com trânsito em julgado, há que se reconhecer a coisa julgada da matéria ora sob análise.

Ante o exposto, considerando que os fatos são idênticos e que já houvera decisão anterior do Juízo competente rejeitando a denúncia, reconheço a **COISA JULGADA** na presente ação penal, mantida a sentença de rejeição da denúncia proferida pelo Juízo competente, e determino o arquivamento dos autos.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Quanto aos bens apreendidos, determino a destruição das moedas falsas e a devolução dos demais bens aos legítimos proprietários.

Ciência ao MPF e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004994-69.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

DESPACHO

ID 34371260-fls. 27/28: o acusado foi citado e intimado por hora certa. Porém, não foi localizado para intimação da audiência designada nos autos para oportunizar a celebração de eventual acordo de não persecução penal entre as partes, no endereço em que foi citado e indicado pelo advogado constituído na procuração juntada aos autos (ID 38571022).

Inobstante a citação por hora certa ser modalidade de citação ficta ou presumida, no caso dos autos resta evidente a ciência do acusado acerca da ação penal ora em trâmite movida em seu desfavor, sobretudo em razão da constituição de defesa nos autos e da apresentação de resposta à acusação.

Conforme resta consignado expressamente na segunda parte do art. 367 do Código de Processo Penal, constitui obrigação do acusado comunicar o Juízo acerca de sua mudança de endereço, sendo a consequência direta do descumprimento desse ônus a decretação da revelia, com a realização dos atos processuais sem a sua presença.

Ressalte-se, ademais, que "é dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço", descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido". (STJ, HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014). No mesmo sentido o HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 e o seguinte precedente que ora se transcreve:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 267 DO CPP. 2. NECESSIDADE DE INFORMAR A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Embora o recorrente tivesse plena consciência de que contra ele havia um processo criminal em curso, mudou-se de endereço, sem comunicar à justiça, razão pela qual não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução, debates e julgamento. Dessarte, incide no caso dos autos a disciplina do art. 367 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 2. Não pode ser atribuído ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrá-lo, pois, sabendo do processo em curso contra si, tinha o dever de manter seu endereço atualizado. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium. 2. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 49.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Posto isso, **intime-se** a defesa constituída a apresentar endereço atualizado do acusado, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de decretação de revelia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006175-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22 de maio de 2018, em face de **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO**, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, bem como os dois últimos (PAULO SOARES e PAULO THOMAZ) também como incurso no artigo 296, §1º, inciso I, do CP (ID 34314413-fls.03/10).

A denúncia foi recebida aos 17/07/2018 (ID 34314413 – fls.21/24).

Os acusados foram citados e intimados (fls.12/15 e fls.17/18-ID34314415 e ID 38190353).

PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação às fls.34/43 do ID 34314413, por intermédio de defensor constituído (procuração à fls.44-ID34314413), sustentando a inexistência de crime, que nem teria atuado no benefício em questão. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e acostou aos autos os documentos de fls.47-ID34314413 a fls.08-ID 34314415.

Tendo decorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação da resposta pelo acusado **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a peça defensiva às fls.41/43 do ID 34314415. Alegou a existência de *bis in idem* com os fatos julgados na Operação Gerocômio. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação no ID 38368571, por intermédio da Defensoria Pública da União, sustentando a ocorrência de *bis in idem* com os fatos apurados na Operação Gerocômio, considerando a causa de aumento aplicada naquela condenação, a qual afastaria a existência do crime autônomo de estelionato. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Requereu a concessão de Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

De início, afasto a alegação de ocorrência de *bis in idem* entre os fatos aqui apurados e os fatos julgados na Operação Gerocômio. Primeiro, porque na mencionada operação foram apurados apenas os delitos de corrupção e associação criminosa, restando consignado que os crimes relacionados a cada um dos benefícios seriam apurados de forma autônoma, como ocorreu no presente feito. Segundo, porque a alegação de que a causa de aumento do artigo 333 do CP (ou do art.317 do CP) afastaria o crime autônomo de estelionato não se sustenta, diante da ausência de comprovação de que os acusados tenham sofrido tal pena com base especificamente nos fatos relacionados à fraude aqui apurada. Não é demais lembrar que o início da investigação que deu origem à presente ação penal deu-se em momento posterior ao oferecimento da denúncia nos autos 0000482-87.2012.403.6181 (cf. verificação em sistema processual).

Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (fls.21/24 – ID 34314413), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime de estelionato qualificado e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta de cada acusado.

Da mesma forma, as alegações defensivas do acusado **PAULO SOARES BRANDÃO** não se mostram suficientes para afastar, de forma cabal e sem dúvida, a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria expressamente mencionados na decisão que recebeu a denúncia. Verifica-se, de fato, a necessidade de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP nenhuma das alegações formuladas.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **26 de Novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Intimem-se as testemunhas comuns *Edilrene Santiago Carlos e Mitue Sassa Maki*, expedindo-se carta precatória se necessário.

No mandado de intimação das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou Whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá a testemunha, ainda, quando de sua intimação, ser questionada se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertida de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informada que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para participar do ato.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do acusado **PAULO SOARES BRANDÃO** a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

DEFIRO a concessão de Justiça Gratuita a acusada **JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**, conforme requerido no ID 38368571.

Em relação à possibilidade de eventual proposta de acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13964/2019, que entrou em vigor posteriormente ao recebimento da denúncia nesses autos, verifico, em análise às folhas de antecedentes (ID 34314910), que todos os acusados respondem a outras ações penais por crimes de estelionato majorado, a indicar conduta criminal reiterada, de modo a afastar a possibilidade de realização de acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do CPP.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 34314910), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Intimem-se, inclusive acerca do certificado no ID 37517143, no tocante à juntadas de mídias corretamente executáveis, em correção ao apontado pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO no ID 37331242.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 4168

EXECUCAO FISCAL

0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EXTERNATO MACEDO VIEIRA S/C X AMALIA CHRISTINA MARIALVA DE MACEDO VIEIRA - ESPOLIO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X CYNTHIA VITALI GORDO X JOSE INOCENCIO GORDO NETO X PATRICIA VITALI GORDO X WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES)

Fls. 388/410: Considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução n. 004670-18.2015.403.6182 (fls. 384/386), determino o cancelamento da penhora/indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 69.466 (Av.4 e Av.5) e 69.467 (Av.5 e Av.6).

A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda

Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize o procedimento necessário para averbação do cancelamento das penhoras/indisponibilidade determinadas por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Instrua-se o referido ofício com cópia dessa decisão, com cópia de fls. 384/386, com cópia da sentença de fls. 370/371, bem como de qualquer outro documento que se fizer necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 369.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520139-43.1998.403.6182 (98.0520139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Fls.271/V.: Considerando as razões expostas pela exequente, verifico que, de fato, não houve lapso de tempo suficiente para a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que havia Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido da executada de fls.268.

Fls. 224/267: Dê-se ciência as partes acerca da juntada das peças originais trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000413534.

Ante o requerido pela exequente à fl. 271, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0047606-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIVARIO IND/ E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 37/35: intime-se o peticionário para cumprir integralmente a determinação de fls. 25, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Atendida a determinação supra, se em termos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados, nos termos do despacho de fls. 25.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Fls. 248/257: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Previamente à análise do pedido da exequente de fl. 248, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe o valor atualizado existente na conta nº 2527.635.34235-3.

Intime-se o executado, inclusive, do teor da decisão de fl. 245 e verso. Teor do despacho de fl. 245 6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial. Os embargos à execução n. 0003747-36.2008.4.03.6182 foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido considerada indevida uma pequena parcela da dívida executada. Indeferida a substituição da garantia existente por seguro, a executada requereu o desentranhamento da apólice de seguro garantia e o levantamento da parte do débito que foi considerada indevida (fls. 168/170). Por sua vez, a exequente não se opôs ao levantamento pretendido pela executada e requereu a concessão do prazo de 90 dias para regularização das CDAs (fls. 239). De início, prejudicado o pedido de desentranhamento da apólice de seguro, tendo em vista

que esta nunca foi acostada aos autos (fls. 132/139). Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, determino sua intimação para que promova a retificação das CDAs que instruem a inicial, nos termos das decisões de fls. 141/162. Ressalte-se que essa providência deve ser efetivada antes do levantamento requerido pela executada, a fim de se evitar o risco de que o valor mantido em juízo seja inferior ao devido, o que motivaria a adoção de novos atos expropriatórios, procrastinando a satisfação do crédito executado, em claro prejuízo para as partes e para o Juízo. Na mesma oportunidade, a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Cumprido, intime-se a parte executada para que informe os dados necessários para a transferência do valor a ser reintegrado ao seu patrimônio (banco, agência, conta, nome do titular). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ/MF N.º 62.395.017/0001-42

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o desinteresse do exequente pelos valores depositados nos autos, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência do montante depositado nas contas vinculadas a presente execução fiscal. Após, remeta-se cópia desta decisão a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os referidos valores para a conta informada pelo executado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010013-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FEDERICO BARBIERI X SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA X ANGELA CANDIDA TAMMARO SILVA X LUIZ FERNANDO SURIAN(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Conclusão certificada às fls. 332-verso. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA e outros para a cobrança do crédito discriminado na Certidão de Dívida Ativa, na qual se estriba a presente execução. Às fls. 261/274, a parte exequente noticiou a falência da executada BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA e requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência de valor suficiente para a quitação do crédito em cobro, bem como a citação do administrador judicial, o Senhor Alexandre Tajra (fls. 08 e 19). Tais requerimentos foram deferidos às fls. 275, de forma que foi determinada a penhora no rosto dos autos da falência da executada BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA e a citação de seu administrador judicial. Tais determinações foram cumpridas como atestam os documentos de fls. 333/338. Ao tomar conhecimento da presente execução fiscal, o administrador da falência da executada BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 278/325, para requerer: i) que a parte exequente seja instada a optar pelo prosseguimento da presente ação ou pela habilitação de seu crédito no processo falimentar; ii) o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo; e iii) que eventuais bens penhorados sejam colocados à disposição do juízo falimentar. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 330/332, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. Antes de analisar as questões trazidas à baila pela parte executada, oportuno assentar que a Lei n.º 6.830/80 não prevê a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Não se pode olvidar que sobredita lei, a qual regula o processamento das execuções fiscais, prevalece diante das normas gerais de processo civil e da lei de falências, isso por conta do princípio da especialidade. Por tal razão, deixo de determinar a intimação do membro do Ministério Público e passo a analisar as alegações apresentadas pela parte executada. Pois bem, quanto à sua genérica alegação acerca da prescrição do crédito exequendo, observo que consta da certidão de dívida ativa de fls. 05/16 que o crédito exequendo foi constituído, por meio de lançamento, no dia 29/09/2005. Neste ponto, impende considerar a presunção de higidez que milita em favor da inscrição de dívida ativa e da certidão que a retrata (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Ora, não tendo a parte executada sequer questionado a validade das informações contidas na certidão de dívida ativa de fls. 05/16, há que se tomar como verdade que a data da constituição do crédito em cobro tomou lugar no tempo em 29/09/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 10/04/2007 (data do protocolo da exordial), tendo sido proferido em 28/05/2007 o despacho que determinou a citação da parte executada, conclui-se pela não consumação do prazo prescricional na espécie. Já quanto à necessidade de que a parte exequente habilite o seu crédito no processo falimentar, trago à baila o quanto previsto expressamente pelo artigo 76, da Lei n.º 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência. Segue a transcrição do dispositivo citado: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares. Reproduzo, por oportunas, ementas recentes de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5010131-94.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 01.04.2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - As execuções fiscais não se

sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. - Desse modo, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência. - Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05. Observância dos arts. 860 do CPC e precedentes do C. STJ e do TRF3. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª T., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000661-39.2018.4.03.0000, rel. Des. Monica Nobre, DJe 19.01.2019) Por fim, quanto à composição crédito exequendo, anoto que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei nº 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da parte executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Diante do exposto, DETERMINO que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte executada - 10/04/2008 (fls. 284/292). Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Já quanto às multas moratórias constantes do título executivo aqui executado, observo que a decretação da falência da parte executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:11/04/2018) - Grifou-se Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da parte executada, está condicionada à evento futuro e incerto. No mais, considerando o tempo decorrido desde a intimação da executada ANGELA CANDIDA TAMMARO SILVA da decisão de fls. 196/198, DETERMINO a remessa de cópia da presente decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 2527.280.00005844-2, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 35.808.665-5. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 148 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0047819-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047819-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X ROSANA MAZZONI (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fls. 277/282 e 284/287:

1. Regularize a parte executada, Rosana Mazzoni Pires de Campos, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 277, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80,

conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se a parte executada sobre a decisão de fls. 270/275.

EXECUCAO FISCAL

0048756-50.2010.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005910-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEBE CORREA BARBIN BAUAB RESTAURANTE - EPP(SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN) X HEBE CORREA BARBIN BAUAB(SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN E SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0048732-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA. - CNPJ 01.832.283/0001-09

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.280.00005925-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 396910971.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006573-59.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 113: para que haja maior celeridade processual, traga a executada, aos autos, n.º de conta para onde possa ser transferido valores em seu favor, em substituição à expedição de alvará.

Fls. 115/122: manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026168-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Conclusão certificada às fls. 371-verso. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA para a cobrança do crédito discriminado na Certidão de Dívida Ativa, na qual se estriba a presente execução. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 322/367, para requerer: i) que a parte exequente seja instada a optar pelo prosseguimento da presente ação ou pela habilitação de seu crédito no processo falimentar; ii) o reconhecimento da

prescrição do crédito exequendo; e iii) que eventuais bens penhorados sejam colocados à disposição do juízo falimentar. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 369/371-verso, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. Antes de analisar as questões trazidas à baila pela parte executada, oportuno assentar que a Lei nº 6.830/80 não prevê a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Não se pode olvidar que sobredita lei, a qual regula o processamento das execuções fiscais, prevalece diante das normas gerais de processo civil e da lei de falências, isso por conta do princípio da especialidade. Por tal razão, deixo de determinar a intimação do membro do Ministério Público e passo a analisar as alegações apresentadas pela parte executada. Pois bem, quanto à sua genérica alegação acerca da prescrição do crédito exequendo, cumpre observar que tal ponto foi apreciado pela decisão de fls. 292/292-verso. Considerando que não há nos autos notícia acerca da interposição de qualquer recurso em face do quanto decidido (pela não ocorrência da prescrição), tal questão encontra-se preclusa. Já quanto à necessidade de que a parte exequente habilite o seu crédito no processo falimentar, trago à baila o quanto previsto expressamente pelo artigo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência. Segue a transcrição do dispositivo citado: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares. Reproduzo, por oportunas, ementas recentes de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5010131-94.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Nelton dos Santos, DJe 01.04.2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - As execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. - Desse modo, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência. - Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05. Observância dos arts. 860 do CPC e precedentes do C. STJ e do TRF3. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª T., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5000661-39.2018.4.03.0000, rel. Des. Monica Nobre, DJe 19.01.2019) Por fim, quanto à composição crédito exequendo, anoto que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei nº 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da parte executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Diante do exposto, DETERMINO que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte executada - 10/04/2008 (fls. 241/249). Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Já quanto às multas moratórias constantes do título executivo aqui executado, observo que a decretação da falência da parte executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) - Grifou-se Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da parte executada, está condicionada à evento futuro e incerto. Finalmente, considerando o cumprimento da penhora determinada no rosto dos autos do processo de falência da parte executada

(fls. 372/377 e fls. 288/289), , SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049141-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049141-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de transferência bancária (fls. 125/126) de depósito judicial apresentado à fl. 120. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4169

EXECUCAO FISCAL

0127915-29.1979.403.6182 (00.0127915-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BASSANESE S/A IND/COM/ X ESMERALDO JOAO BASSANESE - ESPOLIO X NELSON PINO LOPES X HUMBERTO NOBILE MASSA X WILSON DE AQUINO (SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI) X LUCILLA MARIA BASSANESE PINO

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada contra a empresa BASSANESE S/A IND/ E COM/. Mais tarde, o feito foi redirecionado em face do sócio ESMERALDO JOÃO BASSANESE (fls. 72/77), que, no entanto, não chegou a ser citado por ter falecido em data anterior à do cumprimento da diligência (fls. 97-verso). A parte exequente, então, requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios NELSON PINO LOPES, HUMBERTO NOBILE MASSA e WILSON DE AQUINO (fls. 105/110), medida igualmente deferida (fls. 118). Somente a carta de citação enviada a NELSON PINO LOPES retornou aos autos com o AR positivo (fl. 123). Todavia, quando foi tentada a penhora de seus bens, certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de fazê-lo em virtude do falecimento do referido coexecutado (fl. 131-verso). Na sequência, a parte exequente requereu que a presente execução fosse redirecionada em face da herdeira do coexecutado ESMERALDO JOÃO BASSANESE - LUCILLA MARIA BASSANESE PINO (fls. 207/208). Tal requerimento foi indeferido em primeira instância, ao argumento de que tal medida já não mais poderia ser implementada em virtude da prescrição (fls. 244/244 - verso). Alvo de recurso, sobredita decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao aplicar o prazo trintenário ao caso dos autos, entendeu pelo não consumação da prescrição, razão pela qual determinou a inclusão da herdeira no polo passivo desta ação (fls. 256/257). Após a sua citação (fls. 267/268), a tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da coexecutada LUCILLA MARIA BASSANESE PINO restou frustrada (fls. 272/305). Em prosseguimento à execução, a parte exequente requereu (fls. 311/324) a penhora de um imóvel (matrícula nº 42.247 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e o reconhecimento de que a alienação de um outro imóvel, este matriculado sob o nº 66.735 (também registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) teria ocorrido em fraude à execução, na medida em que teria sido efetivada em data posterior à propositura da ação e à citação dos sócios conforme fls. 164 e 268. Antes de analisar tal requerimento, este Juízo determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre a possibilidade de exclusão dos executados ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO, NELSON PINO LOPES e LUCILLA MARIA BASSANESE PINO do polo passivo da presente execução, considerando que os dois primeiros faleceram antes que o ato citatório pudesse ser aperfeiçoado (fls. 325/325-verso). Ao ter vista dos autos, a parte exequente concordou com a exclusão de NELSON PINO LOPES do polo passivo da ação, mas pugnou pela manutenção de ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO e LUCILLA MARIA BASSANESE PINO (fls. 327/337). É o relato do essencial. D E C I D O. Pois bem, a parte exequente requereu a manutenção de ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO e LUCILLA MARIA BASSANESE PINO no polo passivo da ação sob o argumento de que o redirecionamento da ação em face deles foi regular. Em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste. Senão vejamos: Há nos autos mais de um documento público (dotados de fé pública, portanto) atestando o falecimento de ESMERALDO JOÃO BASSANESE antes que ele pudesse ser citado dos termos do presente executivo fiscal. O primeiro deles (fls. 97-verso) consiste na certidão da Sra. Oficial de Justiça relatando a impossibilidade de citação de ESMERALDO JOÃO BASSANESE em função de seu pretérito falecimento. Há, ainda, certidão de outra Oficial de Justiça (fls. 168-verso) noticiando a impossibilidade de realização da penhora no rosto dos autos do Arrolamento dos bens deixados por ESMERALDO JOÃO BASSANESE. Para além disso, a própria parte exequente trouxe aos autos (fls. 313/320) as certidões de registros dos imóveis objeto das matrículas nº 42.247 e nº 66.735, ambas do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nas quais consta a informação de que ESMERALDO JOÃO BASSANESE faleceu em 22/08/2001 (Av. 06 - fls. 315 e Av. 07 - fls. 319/320, respectivamente). Incontroverso nos autos o falecimento do executado em momento anterior à sua citação, resta impossível o redirecionamento da execução fiscal em face de seus herdeiros, ou mesmo de seu espólio. Tal entendimento já está pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser constatado nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1832608 2019.02.44565-9,

Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE : 24/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, 4, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...). 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento. (RESP 1835711 2019.02.61420-9, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 18/11/2019) - destaque nosso Nesse diapasão, de acordo com a jurisprudência sedimentada na instância especial, de rigor, não só a exclusão de NELSON PINO LOPES do polo passivo da ação, mas também a exclusão de ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO e LUCILLA MARIA BASSANESE PINO, uma vez que ESMERALDO JOÃO BASSANESE faleceu antes que pudesse ser citado dos termos da presente ação. Ademais, observo, por oportuno, que o quanto aqui disposto não contraria, em absoluto, o quanto decidido pelo Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 022124-64.2014.4.03.0000. Com efeito, a análise cuidadosa de tal decisão demonstra que o fundamento para a manutenção de ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO e LUCILLA MARIA BASSANESE PINO no polo passivo da execução fiscal foi a aplicação ao caso dos autos do prazo trintenário para a prescrição do redirecionamento da demanda. Já na presente oportunidade, decide-se pela exclusão dos coexecutados acima nomeados em função do falecimento de ESMERALDO JOÃO BASSANESE sem que tivesse sido citado dos termos da presente ação. Assim, diante do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta, DETERMINO a exclusão de: i) ESMERALDO JOÃO BASSANESE - ESPÓLIO; ii) NELSON PINO LOPES e iii) LUCILLA MARIA BASSANESE PINO do polo passivo deste executivo fiscal. DETERMINO, por consequência, o encaminhamento dos autos ao SEDI para as devidas retificações na atuação do processo. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que as exclusões aqui determinadas decorreram de atuação de ofício deste Juízo, ou seja, independentemente de qualquer requerimento das partes nesse sentido. Diante do quanto decidido, DOU POR PREJUDICADOS os requerimentos da parte exequente de fls. 327/337. Finalmente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fl. 289 (verso): O único imóvel penhorado fora o de matrícula nº 136.380, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme fl. 173, até porque, bastante para satisfazer o crédito, a teor da certidão de fl. 180. Apesar da realização do ato construtivo, não houve nomeação de depositário, estando, ademais, desatualizada sua avaliação, vez que realizada apenas em 2009. Sendo assim, antes de proceder à análise do pedido de designação de leilão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 173. Na oportunidade, proceda-se à nomeação de depositário do bem, cientificando o executado de que eventual recusa redundará na nomeação de leiloeiro oficial para exercício deste ônus.

EXECUCAO FISCAL

0508472-02.1994.403.6182 (94.0508472-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA (SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP184486 - RONALDO STANGE) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, com a decretação da ineficácia, em relação à exequente, dos atos de disposição do imóvel objeto da matrícula nº 2.167, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP e do imóvel objeto da matrícula nº 79.561, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, os quais foram praticados pelo coexecutado JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA. Para fundamentar o seu requerimento a exequente, por meio da petição e documentos de fls. 188/198, argumenta, basicamente, que o coexecutado JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA doou os imóveis acima descritos em dezembro de 1997 (o do Guarujá) e março de 2009 (o de São Paulo), o que configuraria fraude à execução, de acordo com a nova redação dada ao artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005. Requeru ainda, a penhora de sobreditos imóveis. É o relatório do essencial. D E C I D O. Pois bem, nos casos em que se perquire eventual cometimento de fraude à execução pelo sócio incluído no polo passivo da execução

fiscal por meio de decisão judicial, ao contrário do que pretende a parte exequente, há que se cotejar a data de sua citação e a data em que realizado o ato de disposição do bem. Outro não é o entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. 2. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. - Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi recebido pelos embargantes em doação realizada em 02/09/2008 por Eloi Eugênio Tardin e sua esposa Izabel Paschoal Tardin, coexecutados no executivo fiscal subjacente. - Certo, ainda, que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em 26/12/2005, constando como devedor Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, conforme se verifica pela cópia da CDA colacionada às fls. 30/31. - Consta-se, ainda, que os coexecutados/doadores Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin foram incluídos no pólo passivo do executivo fiscal por decisão datada de 20/06/2008, sendo citados em 21/10/2008 (v. fls. 40/44). - À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora havida sobre o imóvel de propriedade dos embargantes mostra-se legítima. - Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. - Entretanto, considerando que na espécie o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa no nome da empresa executada Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, deve ser considerada para tais efeitos, a data em que houve o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin, ocorrida, na espécie, em 20/06/2008. Precedentes do C. STJ. - Desse modo, tendo a doação do bem ocorrido em 02/09/2008, após, portanto, o redirecionamento da execução fiscal aos doadores, evidenciada está a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00358516620144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DO IMÓVEL DETERMINADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, MAS EFETIVADA APENAS APÓS A CITAÇÃO DO SÓCIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Em 18/06/1996, foi proferida a r. sentença homologatória do divórcio consensual, que decretou o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. 2. Em 01/10/2001, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa MASTER ESTACIONAMENTOS S/A, sendo que em julho de 2003 foi determinada a inclusão do executado Carlos Alberto Soares Amora no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócio da referida empresa. 3. Contudo, o executado Carlos Alberto Soares Amora, através da escritura lavrada em 27 de dezembro de 2004, no 1º Tabelião de Notas desta Capital, livro 2528, página 053, doou o imóvel penhorado à Guilherme Antonio Soares Amora e Bruno Soares Amora, bem como instituiu usufruto à Maria Neli Nogueira. 4. Assim sendo, cumpre observar que a homologação do divórcio consensual, no tocante à promessa de futura doação, não tornou efetiva a doação propriamente dita, que dependia de outros atos, tais como a lavratura de escritura pública e o registro. De fato, conforme constou do próprio acordo homologado, a doação, para se tornar efetiva, deveria ser feita por meio da necessária escritura pública, que somente foi lavrada em 27/12/2004, ou seja, em data posterior à admissão do executado Carlos Alberto Soares Amora no pólo passivo do feito executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00341856420084030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/02/2012) No caso dos autos, observa-se que o coexecutado JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA, foi incluído no pólo passivo da presente ação por meio da decisão de fls. 112/113 (proferida em 22/07/2014). Quanto à citação do coexecutado JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA, observo que Aviso de Recebimento de fls. 114 o campo referente à data de seu recebimento encontra-se em branco. Por tal razão, há de ser tomada como data de sua citação o dia 12/08/2015, ocasião em que se deu o protocolo de sua primeira manifestação nestes autos (fls. 115/123). Ademais, nas cópias das matrículas dos imóveis, cuja doação se pretende seja declarada ineficaz, as quais foram trazidas aos autos pela parte exequente (191/198), é possível verificar(a) no registro R.08 da matrícula nº 2.167, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP (fls. 191-verso/192), que a escritura da doação do imóvel em questão foi lavrada em 17/12/1997; e(b) no registro R.07 da matrícula nº 79, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 196-verso/197), que a escritura da doação do imóvel em questão também foi lavrada em 12/02/2009. Consta-se, portanto, que os atos de disposição ora analisados foram realizados em data anterior à citação do coexecutado JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA, a qual, repita-se, ocorreu em 12/08/2015 (conforme acima destacado). Neste passo, com apoio na documentação apresentada por ela própria, e na melhor forma do Direito, impossível o reconhecimento pleiteado pela parte exequente de fraude à execução. Desta maneira, à vista do quanto até aqui expendido, INDEFIRO o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 2.167, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP e ao imóvel descrito na matrícula nº 79.561, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. No mais, diante do desinteresse demonstrado pela parte exequente (o qual foi revelado pelos requerimentos formulados no decorrer do processo), aliado à baixa probabilidade de arrematação dos bens listados às fls. 26/32 (o que decorre tanto de sua natureza como de seu tempo de uso), REVOGO a penhora que sobre eles recaiu, ficando o depositário livre de seu encargo. Finalmente, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537831-26.1996.403.6182 (96.0537831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEX IMPORTACAO E COM/ LTDA X MORDAKAI ROBERT BITRAN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Fls. 262/269: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:..PA 1,5 A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0505601-91.1997.403.6182 (97.0505601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520662-55.1998.403.6182 (98.0520662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 430: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0027128-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos principais documentos produzidos no Agravo de Instrumento n. 0030582-70.2014.403.0000 para o presente feito, às fls. 643/659.

Após, retornemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0059595-23.1999.403.6182 (1999.61.82.059595-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X COSINOX IND/E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls.155/157: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada que comprove que o subscritor de fls. 158 tem capacidade para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, intime-se a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0044853-56.2000.403.6182 (2000.61.82.044853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HNF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CURTO PRAZO(SP092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO) X KAOR NISHIMORI(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047610-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos principais documentos produzidos no Agravo de Instrumento n. 0025582-55.2015.403.0000 para o presente feito, às fls. 643/659.

Após, retornemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 236.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006487-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO KIRSCHNER JUNIOR(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA. X RICARDO DE CASTRO BAMPA(PR033206 - TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS objetivando a satisfação de crédito espelhado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado PAULO KIRSCHNER JUNIOR apresentou uma segunda exceção de pré-executividade às fls. 339/347 alegando, desta feita, a consumação da prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, o fundamento legal para a inclusão de seu nome na inscrição de dívida ativa em cobro - art. 13, da Lei 8.620/93 - teve a sua inconstitucionalidade reconhecida. Ao ter vista dos autos, a parte exequente limitou-se a alegar (fls. 349/350) a preclusão consumativa, pois, segundo seu entendimento tais alegações deveriam ter sido invocadas na primeira exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado PAULO KIRSCHNER JUNIOR. É o relato do necessário. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a parte a excipiente a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o fundamento legal para a inclusão de seu nome na inscrição em dívida ativa executada - art. 13, da Lei 8.620/93 - teve a sua inconstitucionalidade reconhecida. Tal matéria, questão de ordem pública, além de poder ser alegada a qualquer momento (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), integra o rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem, alega a parte excipiente que foi incluída na Certidão de Dívida Ativa pela aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, alegação esta que não foi rechaçada pela parte excipiente na manifestação de fls. 349/350, oportunidade na qual se manifestou sobre a exceção ora analisada. Na verdade, em tal manifestação limitou-se a arguir a preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade apresentada pela parte excipiente, em sua segunda exceção de pré-executividade. Tem-se, portanto, que tal alegação da parte

excipiente restou incontroversa. Partindo-se deste pressuposto, observo que o dispositivo mencionando acima, que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade. Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles. Nesse sentido há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual pode-se destacar os seguintes exemplos: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores. 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo. 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJE de 06/04/2010). 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00010453920084036111, Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIENTE. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO SÓCIO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. I. O direcionamento da execução contra os administradores de companhia como mera decorrência da inclusão dos respectivos nomes na CDA viola o fundamento constitucional da livre iniciativa, a personalização das sociedades e os pressupostos legais da responsabilidade tributária. II. O inadimplemento de tributo, sem qualquer relação com o abuso de personalidade jurídica - dissolução irregular, mudança de domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial - não gera a responsabilização tributária dos que participam do capital ou da administração da pessoa jurídica, nos termos da Súmula n 430 do Superior Tribunal de Justiça. III. A agravante e os demais sócios exerceram a função de administradores de sociedade anônima e, de acordo com as informações disponíveis no agravo, foram postos no pólo passivo da execução como mera consequência da inserção de seus nomes na CDA. Não existem quaisquer indícios de que o inadimplemento da companhia tenha derivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. IV. A decretação de falência de Industrom Transformadores S/A confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa. V. Se a inclusão do nome de administrador na CDA foi inspirada no artigo 13, parágrafo único, da Lei n 8.620/1993, o procedimento administrativo extravasou até os limites legais. VI. Diferentemente dos titulares de cotas de sociedade limitada, que, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, respondiam solidariamente pelas contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos diretores da companhia é subsidiária e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade jurídica. VII. Agravo legal a que se dá provimento. Agravo da União improvido. (AI 00237058520124030000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2013) Assim, diante do até aqui expendido, e considerando que não há nos autos qualquer elemento de convicção que indique conduta dolosa de sua parte, a exclusão da parte excipiente, pessoa natural, do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Em face do acima exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 339/347 e, nessa esteira, DETERMINO a exclusão de PAULO KIRSCHNER JUNIOR do polo passivo da presente ação. Ademais, pelos mesmos motivos e com apoio na mesma fundamentação, DETERMINO, também, a exclusão de MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA e RICARDO DE CASTRO BAMPA do polo passivo da presente ação. Deixo de proceder à condenação da parte exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do tema nº 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Finalmente, diante da falência da executada S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - noticiada nos autos às fls. 68/91, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfêcho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Como o retorno dos autos do SEDI, após as exclusões acima determinadas, DETERMINO a sua remessa ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006239-64.2009.403.6182 (2009.61.82.006239-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do C. STJ. Após, tendo em vista a manutenção da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0069633-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.R.BIANCO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA)

Intime-se a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0060278-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL SA(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte executada, intimada por diário eletrônico, através de seu advogado, não se manifestou sobre o despacho de fl. 84, bem como diante dos resultados negativos da pesquisa de contas BACENJUD e diligência do oficial de justiça, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao arquivo findo, sem que seja dada a destinação dos valores que lhe são devidos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029141-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino: 1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. 4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução: 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário; 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os; 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. 6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim. 7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído. 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068386-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 523/527: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000073-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE POLI DE MORAES(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO

Executado: REJANE POLI DE MORAES - CPF 771.334.048-34

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI.

Vistos em inspeção.

Remeta-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2527.005.86408899-1 (fl. 25), para a conta corrente n.º 27053-9, Ag. 3763, Banco Itaú, de titularidade do advogado Paulo Sérgio Ferrari, OAB/SP 129.296, CPF 065.781.978-69.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas próprias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012583-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. n.º 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL TABACOWSA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por TEXTIL TABACOWSA - MASSA FALIDA (fls. 522/544), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente: i) a decadência de parte do crédito em execução; ii) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.16.067446-87; e iii) incidência indevida de multa e juros após a data da decretação da falência da empresa executada. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 560/635), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou: i) a não ocorrência da decadência no caso dos autos, na medida em que o crédito em cobro foi constituído por meio de declaração de compensação, a qual foi indeferida; ii) que a tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR ainda não pode ser aplicada em casos semelhantes, uma vez que a decisão acima referida ainda não transitou em julgado; iii) que a parte executada não provou a alegada incidência

do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos; e iv) que tanto as multas, como os juros, constantes dos títulos executivos em testilha estão de acordo com as disposições da legislação falimentar. É o relato do essencial. D E C I D O. Antes de adentrar a análise da exceção de pré-executividade apresentada, cumpre chamar o feito à ordem para deferir a substituição das Certidões de Dívida Ativa pleiteada pela parte exequente às fls. 186/501. Superada tal questão lateral, cumpre enfrentar as alegações veiculadas pela parte excipiente: I - DA DECADÊNCIA A parte executada alega a decadência do crédito exequendo relativo às competências dos anos de 2003 a 2006, uma vez que as referidas certidões foram registradas em 2016 (quarto parágrafo de fls. 531). Seus argumentos não procedem. Senão vejamos: Os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de confissão de dívida, decorrente do pedido de compensação apresentado pela parte executada, protocolado em 19/09/2007, sendo esta, portanto, a data de sua constituição (fls. 630). Infere-se, ainda, dos documentos juntados a estes autos que o pedido de compensação foi indeferido (fls. 597/622), tendo, a parte executada, recebido a devida notificação no dia 08/09/2016 (fls. 620-verso/622). Pois bem, nos casos em que se dá o indeferimento do pedido de compensação, o débito apontado pelo contribuinte (aquele que se pretendia quitar) é considerado como objeto de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário, o que autoriza a sua inscrição em dívida ativa e consequente propositura da execução fiscal para a sua cobrança, independentemente da instauração de processo administrativo fiscal para tanto. Tal posicionamento encontra guarida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS DECLARADOS EM PERDCOMP - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA**. 1. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos declarados como compensados, em PER-DCOMP transmitidos entre 15 de outubro de 2003 e 13 de agosto de 2004. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. 3. Não há decadência. 4. Os pedidos de compensação foram indeferidos em 26 de junho de 2008. 5. Os créditos tornaram-se exigíveis após o transcurso do prazo para interposição da manifestação de conformidade. 6. A execução fiscal foi ajuizada em 09 de março de 2010. 7. Não há prescrição. 8. Apelação improvida. (ApCiv 0025975-53.2015.4.03.9999, Des. Fed. Fábio Prieto, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2019.) - destaquei Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir: Primeiramente, que os créditos tributários em cobro foram constituídos por meio da confissão de dívida oriunda do pedido de compensação apresentado pela parte executada em processo administrativo fiscal - pedido de compensação (fls. 572/633), cujo protocolo deu-se em 19/09/2007 (fls. 630). Ademais, somente após o exaurimento da via recursal na esfera administrativa (ocorrido em 08/09/2016, conforme fls. 620-verso/622), os créditos ora executados tornaram-se exigíveis, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa no ano de 2016. Finalmente, cumpre destacar que a presente execução fiscal foi proposta em 18/01/2017, sendo que a citação da parte executada foi determinada em 11/05/2017 (fls. 159), dentro, portanto, do lustro prescricional. Desta forma, à vista do até aqui expendido, bem como dos elementos de convicção constantes dos autos, não merece abrigo a tese da decadência esposada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. II - DA ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - CDA Nº 80.6.16.067446-87 Relativamente a tal questão, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.067446-87 se refere a cobrança de COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, deve o título ser considerado nulo. Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com a respectiva inscrição em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em questão. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019). III - **DAS MULTAS E DOS JUROS CONSTANTES NOS TÍTULOS EM EXECUÇÃO** Em sua exceção de pré-executividade a parte executada requer que sobre a dívida aqui cobrada não incidam juros, multa ou correção monetária a partir da data da sua quebra. A parte exequente, por seu turno, asseverou em sua resposta que o montante retratado nas certidões de dívida ativa que estribam o presente executivo fiscal já estão de acordo com o que dispõe a atual legislação falimentar. Ora, diante da presunção de hígidez da inscrição em dívida ativa (artigo

3º, da Lei 6.830/80), é ônus da parte executada demonstrar que o crédito tributário em cobro é composto por verbas em desacordo com as disposições da Lei 11.101/05. Nessa esteira, entendo que a parte executada não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção que fosse capaz de amparar as suas alegações. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre este específico tema demanda a produção de provas, sem as quais não há a certeza de que estão sendo cobrados da parte executada multas e juros em desacordo com a legislação que regula a falência. Como já dito alhures, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, neste passo, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 522/544). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Ademais, reitere-se a mensagem eletrônica de fls. 520, solicitando-se, desta feita, a confirmação de seu recebimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANILLO MARQUES - ME (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por DANILLO MARQUES - ME (fls. 48/60), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos. Todavia, noticiou-se nos autos (fls. 120/121) que, após a apresentação da exceção de pré-executividade acima aludida, a parte executada aderiu a novo parcelamento do débito objeto da presente ação. Pois bem, a adesão da parte executada (excipiente) a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução. Esclareça-se que, nada obstante, a parte executada não tenha apresentado desistência ou renúncia à defesa apresentada, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a análise da exceção de pré-executividade que apresentou. Isso porque a adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente do interesse de agir especificamente em relação à exceção de pré-executividade, questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2 - Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/03/2019) Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 48/60. Ademais, SUSPENDO o curso da execução fiscal pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METANOIA PROPOSITO NOS NEGOCIOS E EDITORA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA PELOSINI) X METANOIA PROPOSITO NOS NEGOCIOS E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 226: Defiro. Expeça-se o requisitório de pequeno valor em nome do patrono indicado, nos termos dos despachos de fls. 178 e 205. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X YIELD FICE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Intime-se a parte exequente para regularizar integralmente a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa executada, que não acompanharam a procuração de fls. 108/109. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 114 e todos os demais itens.

Expediente N° 4170

EXECUCAO FISCAL

0528936-76.1996.403.6182 (96.0528936-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEROCCLUBE DE SAO PAULO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Executado(a)(s): AEROCCLUBE DE SAO PAULO CNPJ nº 60.524.592/0001-72

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 181, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.826.654,09, atualizado até 06/2019, que a parte executada AEROCCLUBE DE SAO PAULO (CNPJ nº 60.524.592/0001-72), devidamente citada (fl. 25), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0507365-15.1997.403.6182 (97.0507365-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X TECNIMA IND/METALURGICA LTDA X RAINER WOLFANG ERICH FRANK (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TECNIMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - CNPJ Nº 56.991.185/0001-06

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00039999-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica

Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.2.96.026600-00.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Fl. 1.133: Indefero o pedido de conversão de metadados dos autos físicos, uma vez que o início de cumprimento de sentença iniciou-se em 2015.

3. Diante da concordância com os cálculos apresentados (cf. fls. 1.128-verso), expeçam-se o ofício precatório e requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

7. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA CNPJ nº 48.767.685/0001-22

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Apensos 00263943020054036182, 00243319520064036182, 00569239520064036182.

Ante o informado pela exequente às fls. 552/553, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que refaça a operação de conversão em renda de fls. 539/544, revertendo-se a conversão anterior para que seja novamente efetivada nos exatos termos da decisão de fl. 536.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 517 e verso, 519/527, 534, 539/550 e 552/553 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Oportunamente, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido do executado de fls. 557/558.

Postergo a análise do pedido de fls. 557/558 para após a manifestação da Fazenda quanto à conversão em renda aqui determinada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055894-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0015192-85.2007.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 82/86. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fl. 49). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3ª Região às fls. 289/295, sobrestando-se a execução até o julgamento definitivo, pelo STF, dos embargos de declaração no RE 574.706.

Caberá às partes acompanhar o julgamento do RE acima mencionado, a fim de requerer a continuidade deste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022942-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constrictos (fls. 156/v).

A parte executada compareceu aos autos para informar que a dívida encontra-se parcelada e requereu a liberação do valor constricto (fls. 157/158).

Instada a se manifestar, a exequente também corroborou a informação de parcelamento, pugnano pela manutenção da constrição em virtude de ter sido esta última efetivada em data anterior à do indigitado acordo (fls. 167).

Decido.

Fls. 157/158: Indefiro o pedido da executada.

Isto porque, no que tange aos valores bloqueados na sua conta, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se) Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ

(https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m474j44sakjn1861g5/2019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf), a seguir transcritas.

Proposta de Afetação: 38

Processo(s): REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA Relator: Min. Mauro Campbell Marques Questão submetida: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

O Período de votação: 8/5/2019 a 14/5/2019.

Resultado: Proposta acolhida - aguardando publicação do acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O acórdão foi publicado no DJe de 28/05/2019 e a questão afetada é objeto do Tema 1012.

Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0025772-77.2007.403.6182 (2007.61.82.025772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA X MAURICIO MILNER X ARIE MILNER(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Intime-se o peticionário de fl. 120, informando-o que os autos encontram-se desarquivados e em secretaria, disponíveis para consulta.

Em não havendo ulteriores manifestações no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 118.

EXECUCAO FISCAL

0030190-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBN-JAMIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JORGE GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X GEORGE ROOSEVELT FERES

Processo nº 0030190-87.2009.403.6182 Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originalmente contra IBN-JAMIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e mais tarde redirecionada para as pessoas dos sócios Jorge Gabriel Calfat e George Roosevelt Feres (fls. 213). Regularmente citados (fls. 216 e 232), os coexecutados tiveram deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (fls. 283), medida que culminou com a constrição de R\$41.827,50 (Banco Itaú) e R\$97,57 (Caixa Econômica Federal-CEF), de propriedade do Sr. Jorge Gabriel Calfat (fls. 286), tendo sido este último valor posteriormente transferido para uma conta judicial (292). Inconformado, o referido coexecutado opôs a exceção de pré-executividade de fls. 299/303. Alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que o disposto na Súmula n. 435 do STJ afrontaria a segurança jurídica e, via de consequência, não seria aplicável ao caso. Sustenta, ainda, que a constrição seria também indevida, por atingir valor inferior a 40 salários mínimos, ainda que esse valor se encontre depositado em conta que não seja poupança. Em virtude da sua idade, o excipiente requereu prioridade na tramitação deste feito. A exequente rechaçou as alegações do excipiente, nos termos da petição de fls. 315/316. Afirmou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa do executado. Alegou, ainda, a impossibilidade da extensão da norma prevista no art. 833, X, do CPC, às contas correntes e aplicações financeiras. Quedou-se inerte, entretanto, quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Decido. Defiro a prioridade na tramitação dessa execução fiscal, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A ilegitimidade passiva, portanto, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, razão pela qual passa-se à análise da questão. Todavia, sem razão o excipiente. Diferentemente do que foi afirmado na exceção de pré-executividade, a presunção de dissolução irregular da empresa executada quando esta não é encontrada no endereço constante dos cadastros oficiais não implica na inclusão de um novo inciso no art. 135 do CTN. Trata-se, na realidade, do enquadramento da atitude dos sócios da empresa executada a uma das hipóteses já previstas no referido dispositivo legal. Ademais, essa questão já se encontra pacificada no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. Ressalte-se que, nessa oportunidade, opta-se por citar apenas duas recentes decisões emanadas do TRF3, a título de exemplo, uma vez que são inúmeras as decisões daquela corte proferidas no mesmo sentido. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor. Precedentes. 3. Na hipótese, a causa de responsabilidade que motivou o pedido de redirecionamento foi verificada no curso do processo executivo, conforme alega a União, de modo que não haveria como se exigir prévia averiguação administrativa em relação ao sócio. Contudo, as questões acerca da efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa e da possibilidade de responsabilização do sócio indicado pela agravante não foram objeto do decisum recorrido, o que inviabiliza o seu enfrentamento diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo provido. (AI 5014316-78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020.) (Grifou-se) DIREITO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. CRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR, REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. APLICABILIDADE. RESP 1.371-128. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.371.128, submetido ao regime do artigo 1.040 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC/1973), consolidou entendimento quanto à aplicação aos créditos não-tributários da mesma solução adotada, a partir do artigo 135, III, CTN, a fim de permitir que a execução fiscal seja redirecionada aos sócios se não localizada a empresa no endereço cadastral, mediante diligência de oficial de Justiça, presumindo-se a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos. (AI 0017133-84.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020.) (Grifou-se) Quanto à liberação do quanto bloqueado na conta mantida pelo executado no Banco Itaú, melhor sorte não lhe está reservada. Como se pode verificar do detalhamento de fls. 318/320, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Por outro lado, embora tenha sido determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, somente o valor bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF pôde ser para lá encaminhado. No mesmo documento de fls. 318/320, no que tange aos R\$41.827,50 bloqueados, encontra-se a seguinte informação (no campo Resultado, relativo à ordem de transferência emitida em 05/12/2019 - fls. 319): (42) Venda, liquidação e/ou resgate não realizados devido a bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez. Percebe-se, assim, que o bem constrito não é dinheiro, uma vez que este é o ativo de maior liquidez. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 299/303 e indefiro, por ora, a liberação da quantia constrita no Banco Itaú, cabendo ao executado, se for do seu interesse, trazer aos autos informações acerca da natureza do indigitado bem, assim como extratos da referida conta onde se possa apurar se sua movimentação condiz com a alegação de que a constrição implicaria em

ofensa ao princípio da dignidade humana. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do executado, oficie-se o Banco Itaú, servindo a presente decisão de ofício, requisitando daquela instituição bancária informações acerca da natureza do bem atingido pela ordem de bloqueio e a razão pela qual não pode haver a transferência daquele valor para uma conta judicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0017219-02.2011.403.6182 (fls. 198/225).

Fl. 196: consoante o previsto no art. 774, III e V do CPC, intime-se novamente o executado para informar a localização exata do imóvel, sob pena de lhe ser aplicada multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, que aqui será fixada em 5% do valor da causa. Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos e certidão de fl. 118, determino:

1. A intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa remessa para redistribuição em outra subseção (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA).
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à exequente sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) executado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063738-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATP/ CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA CANCELA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 495-verso: indefiro o pedido de citação por edital da empresa executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo em Juízo às fls. 386/394 dos autos, que lhe dá ciência de todos os termos da ação. Portanto, tenho por citada a coexecutada SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATP/ CONSTRUCAO LTDA, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 493/494, a partir do item 2, promovendo a Secretaria a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, em relação aos executados SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATP/ CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº 45.033.883/0001-74) e ALEXANDRE DE ALMEIDA CANCELA (CPF nº 905.026.558-87), observando-se, contudo, o valor do débito indicado às fls. 497/v, no montante de R\$ 841,705,75, atualizado até 04/07/2019. Após, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 493/494 - A SEGUIR: 1. Consoante as razões lançadas pela exequente às fls. 452/492, verifico que, de fato, não decorreu lapso suficiente para o reconhecimento da prescrição ou decadência para lançamento/cobrança do crédito tributário. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 224.815,08 atualizado até 27/02/2018 que a parte executada SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATP/ CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº 45.033.883/0001-74) e ALEXANDRE DE ALMEIDA CANCELA (CPF nº 905.026.558-87), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por

executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. 5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. 6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual; 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. 7. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). 9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. 10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. 11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 12. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). 13. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 14. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0070828-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intemem-se as partes da sentença proferida à fl. 110.

Na oportunidade, traga a executada número de conta para onde possa ser feita transferência de valores em seu favor, sendo tal meio mais célere que expedição de alvará.

Transitada em julgado a sentença, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017375-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021280-19.2020.4.03.0000, pela parte exequente, contra a decisão proferida às fls. 274/275.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, cumpra-se a decisão referida, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, cabendo às partes informar a ocorrência de tais fatos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Exequente: AKZO NOBEL LTDA

Executado(a)(s): FAZENDA NACIONAL

Fl. 565: Diante da notícia de que a advogada Raquel Borba de Mendonça, indicada como advogada do requerente no ofício requisitório/precatório expedido às fls. 564, não mais integra o quadro de advogados do escritório de advocacia que patrocina a presente execução fiscal, expeça-se OFÍCIO ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando-se que o valor a ser pago por meio do Ofício Requisitório PRC nº 20180039514R (Protocolo de retorno 20190105643), seja liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará e/ou transferência bancária.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser enviado preferencialmente por meio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4172

EXECUCAO FISCAL

0472981-51.1982.403.6182 (00.0472981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES ZUGAIB E CIA/ LTDA X JULIUS MORAVCIK - ESPOLIO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X ALDIVINA RITA DE PAIVA - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES E SP221499 - TATIANA FONTANELLI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0) - FAZENDA NACIONAL X PRESENTES METALGONI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP410385 - NATALIA ANDRADE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PRESENTES METALGONI LTDA - CNPJ: 61.503.991/0001-10 E OUTROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Diante da ordem de transferência do valor bloqueado de R\$ 8.245,08 junto ao Banco Bradesco S/A (cf. ID. 072019000012334229, fl. 194. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores) e a ausência de transferência do valor mencionado para conta judicial (cf. fl. 195. Extrato da CEF), remeta-se cópia deste despacho-ofício ao Banco Bradesco S/A, endereço eletrônico 4040.oficios@bradesco.com.br determinando que esclareça sobre a ausência de transferência do valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se com cópias de fls. 194 e 195.

O Banco Bradesco S/A deverá comunicar a este Juízo, por e-mail, a efetivação do esclarecimento.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0535733-68.1996.403.6182 (96.0535733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA) X LOURDES CANELLAS RAMOS(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Vistos, etc. Em conformidade com o quanto determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo de interposto por José Pedro Lopes (fls. 352/354v), passo analisar a alegação referente à compatibilidade e falência. Tenho que, na hipótese dos autos não foi demonstrada a ocorrência de dissolução irregular, já que, consoante informado pela própria exequente na petição de fls. 157/159, a executada teve sua falência decretada, constituindo tal decretação forma regular de dissolução da sociedade. De outra parte, não merece prosperar o argumento da exequente no sentido de que, referindo-se parte do crédito tributário a IPI, aplicar-se-ia o artigo 8º, do Decreto Lei nº 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica. É que referido dispositivo tem sua aplicação condicionada à concomitante comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, acima transcrito, ou seja, que tenhamos sócios, diretores ou mandatários que se pretender incluir na execução praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Noutras palavras, somente se pode responsabilizá-los solidariamente pelo débito se se comprovar que cometeram

alguma das irregularidades discriminadas no Código Tributário Nacional, cabendo salientar, nesse ponto, que o mero inadimplemento da obrigação não é suficiente para demonstrar a existência dos requisitos exigidos pelo citado Código, consoante dicção expressa da Súmula 431, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres são os seguintes: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Oportuno ressaltar, ainda nesse ponto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENTVOL-02461-02, PP-00419), declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, cuja redação era análoga a do artigo 8º, do Decreto Lei nº 1.736/79. Em face do exposto, determino a exclusão de José Pedro Lopes do polo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que tal questão foi afetada ao regime dos recursos representativos de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 961), tendo havido determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0536846-23.1997.403.6182 (97.0536846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SILAINE CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de fls. 45/49, que deu provimento à apelação para determinar a anulação dos atos processuais seguintes às fls. 08 e dar continuidade ao feito executivo.

Nesta oportunidade, deverá a exequente manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde como o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0528445-98.1998.403.6182 (98.0528445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de apreciar quatro de embargos de declaração, todos questionando a decisão de fls. 1.292/1.294-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Opuseram os sobreditos embargos de declaração: i) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, às fls. 1.298/1.330; ii) BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA e LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, às fls. 1.331/1.362; iii) WAGNER CANHEDO AZEVEDO, às fls. 1.363/1.395; e iv) ULISSES CANHEDO AZEVEDO, às fls. 1.396/1.401. Cumpre observar, por oportuno, que, posto tenham apresentado quatro petições conforme já relatado, todos os coexecutados acima listados são representados pelas mesmas advogadas. Digno de nota, ainda, o fato de que todas as petições ora analisadas foram subscritas pela Dra. Daniela Ferreira dos Santos (OAB/SP 232.503) e veiculam argumentos muito similares. Em síntese, alegamos coexecutados, ora embargantes, a necessidade de integração da decisão que rejeitou as respectivas exceções de pré-executividade. Este é o relatório do essencial. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 1.292/1.294-verso os embargantes pretendem, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso

apropriado. Com efeito, ao contrário do alegado pelos embargantes, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013407-68.2011.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão deveras minuciosa (fls. 1.446/1.457), analisou a questão relativa à legitimidade passiva de todos aqueles que foram incluídos no polo passivo da presente ação, considerando, inclusive, as particularidades inerentes a cada um deles. Impende destacar que tal decisão restou preclusa, como atesta a certidão de fls. 1.555-verso. Ademais, cumpre assentar que os coexecutados, ora embargantes, não trouxeram em suas exceções de pré-executividade nenhum fato novo que tivesse o condão de alterar o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0013407-68.2011.4.03.0000. Ao revés, apenas interpretaram de forma diversa os fatos levados em consideração pelo sobredito Tribunal para determinar a sua inclusão no polo ativo da presente ação. Finalmente, cabe consignar que a habilitação do crédito exequendo na falência da executada original não impede, em absoluto, o prosseguimento da execução Fiscal em face dos demais corresponsáveis pelo débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003026-03.2017.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/01/2020. Diante do exposto, REJEITO TODOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 1.292/1.294-verso por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. No mais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela coexecutada VOE CANHEDO S/A na exceção de pré-executividade de fls. 1.558/1.588. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP394181B - NAYRA DE LIMA PORTELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
Fls. 1.792/1.807: INDEFIRO. Isso porque os coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO foram incluídos no polo passivo da presente ação não com fundamento no artigo 50, do Código Civil, mas sim com espeque no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de sobreditos coexecutados, no polo passivo desta execução, foi determinada pela decisão de fls. 434, a qual deferiu o requerimento da parte exequente nesse sentido (fls. 417/433), após a constatação, por Oficial de Justiça, de indícios de dissolução irregular da executada original (fls. 385/387). O até aqui relatado, acerca do fundamento para a inclusão dos coexecutados em questão, é corroborado pelo quanto disposto na decisão de fls. 1.072/1.072-verso, que indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 999/1.032. Fls. 1.780/1.791: CUMpra-SE o quanto já determinado às fls. 1.776. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0561031-91.1998.403.6182 (98.0561031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013816-98.2006.403.6182 (2006.61.82.013816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI 1. Fls. 158/164: defiro. Remeta-se cópia dessa decisão à Capitania dos Portos em São Paulo, situado ao Cais da Marinha, Porto de Santos, Macuco - Santos- SP - Brasil- CEP 11015-91, para que proceda ao registro da penhora da embarcação identificada à fl. 164, de propriedade do coexecutado GERALDO LUIZ BARNABE, CPF 047.023.738-46. 2. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 158 e verso e 164 destes autos. 3. Cumprido, intime-se o executado para informar a localização física da embarcação acima referida. 4. Em resposta ao email recebido pela 7ª Vara às fls. 165/172, informe-se ao aludido juízo que a transferência de valores foi efetivada, encaminhando-se, com o correio eletrônico, cópias das fls. 153 e 154 desta execução. 5. Resultando negativa a diligência do item 1, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento dos atos executivos, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, se não houver manifestação conclusiva.

EXECUCAO FISCAL

0024247-60.2007.403.6182 (2007.61.82.024247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los

em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0046613-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSITO DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Trata-se de execução fiscal com vistas ao recebimento do crédito retratado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que estriba(m) a inicial. A parte executada noticiou a inclusão do débito exequendo no Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PERT) - fls. 187/196. A parte exequente, ao ter vista dos autos, asseverou (fls. 197/198) que o crédito objeto da presente execução fiscal não foi incluído em qualquer parcelamento. Para corroborar sua alegação, trouxe aos autos os documentos de fls. 199/200. Requereu, ao final, a condenação da parte adversa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que teria alegado o parcelamento de débito que não foi incluído no sobredito programa de regularização tributária. Intimada a se manifestar, a parte executada apresentou suas justificativas, ponderando que não agiu de má-fé ao alegar o parcelamento da dívida em execução. Na verdade, segundo sua narrativa, foi levada a erro por conta das informações dispostas no site da Receita Federal do Brasil (fls. 202/207). Ao ter nova vista dos autos, a parte exequente reiterou sua manifestação anterior. Nada obstante, requereu o arquivamento do processo com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 213/214). É o relato do necessário. D E C I D O. Primeiramente, analisando a manifestação da parte executada de fls. 202/207, entendo que suas declarações equivocadas, prestadas às fls. 187/196, foram fruto de erro justificável, não configurando, em absoluto, ato deliberado com vistas a atentar contra a dignidade da Justiça. Por tal razão, DEIXO DE FIXAR a condenação pleiteada pela parte exequente às fls. 197/198. Ademais, atendendo ao quanto requerido pela própria parte exequente às fls. 213/214, DETERMINO a suspensão do curso desta execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052690-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Diante do recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões (cf. fls. 92/94), nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. Cumprido o item supra, a intimação da(o) apelante parte executada para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013124-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 1.010/1.016-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 1.010/1.016-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035528-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044733-56.2013.403.6182 ()) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063817-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 659/666, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 659/666, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013899-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) - ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013900-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052613-02.2013.403.6182 ()) - SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014815-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Converte o julgamento em diligência. Como feito, na oportunidade em que foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante requereu que o juízo determinasse que o embargado juntasse aos autos todas as NRMS listadas às fls. 286/288 (fl. 333), pedido este que não foi analisado. Passo a apreciá-lo. O pleito deve ser indeferido, tendo em vista que, para ter acesso aos processos administrativos por meio dos quais foram aplicadas as multas cobradas nas execuções fiscais às quais estes autos se reportam, não necessita a parte de intervenção judicial, não tendo aquela comprovado que encontrou qualquer resistência da autoridade administrativa apta a justificar a requisição pelo juízo. Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte embargante o prazo de trinta dias para juntar a documentação que entender cabível. Juntados novos documentos, dê-se vista ao embargado, na forma do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021051-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-18.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) FERNANDO DE CASTRO MARQUES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO

BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, que a executa no feito nº 0030181-18.2015.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito (fl. 334). É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028696-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-51.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 251/256, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 251/256, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035829-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO, em face da sentença de fls. 79/82, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 79/82, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012019-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061979-94.2015.403.6182 ()) - COML DROG FARMAFELIX LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Comercial Drogaria Farmafelix Ltda., nos quais alega, em síntese, ocorrência de prescrição, nulidade dos títulos executivos por ausência de notificação do sujeito passivo no processo administrativo e caráter excessivo da penalidade e dos juros aplicados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47). A embargada apresentou impugnação, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial (fls. 48/63). Pelo despacho de fl. 71, determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas. A embargante, na manifestação de fls. 73/77, teceu considerações sobre o alcance do artigo 24, da Lei nº 3620/60 e requereu o julgamento da lide, pedido também realizado pelo embargado à fl. 83. É a síntese do necessário. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. I - DO MÉRITO Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Não lhe assiste razão, contudo. Nesse ponto, observo, pela leitura as CDAs nºs 305813/15 e 305814/15, cujas cópias foram anexadas às fls. 16/17, que ambas foram emitidas em 03.08.2015, tendo decorrido de autos de infração lavrados em 11.01.2011 (fl. 67) e 27.10.2010 (fl. 69), respectivamente. Assim, mesmo em relação ao auto mais antigo, não se verificou a causa extintiva alegada, tendo em vista que, com a inscrição, ocorrida em 03.08.2015, passa a correr o prazo de suspensão previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830, por se tratar de execução relativa a crédito de natureza não tributária, sendo este exatamente o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, tendo a execução sido ajuizada em 27.10.2015, não há que se falar em esgotamento do prazo prescricional previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Fixada essa premissa, também não merece prosperar a alegação de que os títulos executivos seriam nulos por ausência de notificação do sujeito passivo no processo administrativo. Em primeiro lugar, cabe consignar que a embargante não trouxe aos autos as cópias do processo administrativo, ônus este que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Só por tal fato, já seria o caso de concluir que não comprovou a existência de vício naquele processo, circunstância esta que poderia ser facilmente

aferida por sua leitura. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o embargado anexou, na oportunidade em que ofertou a impugnação, os autos de infração de fls. 67 e 69, dos quais consta que o responsável pela pessoa jurídica ficou ciente do prazo de que dispunha para apresentar defesa junto à autoridade administrativa. Presume-se, portanto, que teve a parte embargante ciência de que foi autuada. Partindo desse pressuposto, caberia a ela trazer aos autos os processos administrativos respectivos, como forma de demonstrar que, uma vez aplicadas as multas, não recebeu a notificação respectiva. Nem se argumente no sentido de que tal prova seria diabólica, por implicar a constatação de fato negativo. E isso porque tal fato (ainda que configure uma omissão) poderia ser verificado pela observação do processo que culminou com a imposição da penalidade, do qual constam, ou pelo menos devem constar, todos os trâmites seguidos pela autoridade administrativa. Não tendo a embargante procedido a sua anexação aos autos, e tampouco comprovado impossibilidade de fazê-lo, não há como se confirmar a veracidade do quanto alegado, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No que concerne às multas aplicadas, oportuno frisar que na inicial não foi tecida uma palavra sequer quanto à efetiva caracterização da infração prevista no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, tendo a embargante se insurgido apenas e tão somente quanto ao valor da multa. Disso se conclui que as considerações expostas na manifestação de fls. 73/77, relacionadas ao que se deve entender por profissionais habilitados e registrados, não devem ser apreciadas, por importarem alteração da causa de pedir, o que somente seria cabível, sem o consentimento da parte contrária, até a citação, na estrita dicção do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Superada essa questão, alega a embargante que o valor das penalidades é excessivo e desarrazoado e que, verbis é de se desconhecer ainda a fonte que o Conselho de Farmácia se utiliza como salário-mínimo para fixar o valor de suas anuidades (sic). Nesse aspecto, mais uma vez não se desincumbiu a parte do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, sem que tenha sido possível ao juízo a leitura do processo administrativo e sequer das decisões que impuseram as multas, não há como se afirmar que os valores nelas cobrados são excessivos ou que não se considerou o salário mínimo vigente como fonte para sua fixação. Tampouco trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a justificar a alegação de que os juros também foram cobrados de maneira equivocada. Desse modo, em princípio, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inclusive no que concerne ao valor das penalidades impostas. Melhor explicitando, é de se reconhecer que, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a comprovar que o ato no qual foi imposta a sanção não foi fundamentado ou que o valor arbitrado era realmente abusivo, não provou os fatos que alega em sua inicial. Em sendo assim, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer desvio de finalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) - destacamos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que já foi fixada na execução fiscal nº 0061979-94.2015.403.6182. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012968-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-11.2010.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Trata-se de embargos à execução, opostos por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. - MASSA FALIDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, que a executa nos autos nº 00042667-11.2010.4.03.6182 Postula a embargante, em síntese, que a multa seja paga somente após o pagamento dos credores quirografários, a exclusão dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra), a revogação da penhora no rosto dos autos determinada no bojo da execução fiscal, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pelo despacho de fl. 13, foram os embargos recebidos sem efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 14/17, tendo refutado as alegações contidas na inicial. Intimada a parte embargante para especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento da lide (fls. 50/53). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80I PRELIMINARO pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 04.12.2015, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência. Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. II - MÉRITO Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 04.12.2015 (conforme cópia de sentença anexada às fls. 10/11), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui as multas moratórias e administrativas entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Havendo saldo, portanto, são exigíveis os juros, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, não havendo qualquer óbice ou ilegalidade na sua utilização. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Finalmente, a penhora no rosto dos autos nº 0042648-05.2010.403.6182, determinada no bojo da execução fiscal à qual estes autos se reportam, deve ser desconstituída,

uma vez que efetivada quando a executada já se encontrava em situação falimentar. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para desconstituir a penhora realizada nos autos nº 0042648-05.2010.403.6182. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Comunique-se ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais sobre a desconstituição da penhora. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que tal verba já é prevista na certidão de dívida ativa. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, não há nos autos da execução informação sobre o montante efetivamente constricto em função da penhora no rosto dos autos que se desconstituiu na presente sentença. Desse modo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013527-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-80.2010.403.6182 ()) - MILTON TAKEJI NISHIYAMA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001040-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033776-54.2017.403.6182 ()) - ARITA DE OLIVEIRA MONTE (SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARITA DE OLIVEIRA MONTE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0033776-54.2014.4.03.6182. Alega, em síntese, que o título executivo que instrui a inicial da execução fiscal é nulo, por não ter sido regularmente notificada da existência de processo administrativo. Sustenta, também, que nunca trabalhou como engenheira e que, nos termos do artigo 64, da Lei nº 5.194, seu registro deveria ter sido cancelado quando constatado o inadimplemento de duas anuidades. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 32), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/41), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial. Por meio do despacho de fl. 43, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas, tendo a primeira deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação e a segunda exarado apenas exarado sua ciência (fl. 43v). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que o título executivo que instrui a execução fiscal seria nulo, por não ter sido notificada para o processo administrativo. Não lhe assiste razão, todavia. Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular o referido título executivo: Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão nº 177336/2017, cuja cópia foi juntada à fl. 10. Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao último dispositivo, observo que da referida certidão constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Sob outra ótica, importa consignar, que a parte, não obstante alegue a ocorrência de vício no processo administrativo que culminou com a inscrição, não juntou tal processo, na íntegra ou mesmo parte dele, à presente ação, ônus este que lhe competia, na esteira do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, se a eiva que sustenta ter ocorrido decorre de não ter sido notificada no processo em tela, sua efetiva constatação dependeria, por óbvio, de

sua leitura, razão pela qual se conclui que, com sua inércia, a embargante deixou de provar o fato constitutivo do seu direito. Melhor sorte não lhe assiste no que se refere à alegação de que não exerce atividade de engenharia e que, em função disso, estaria desobrigada do pagamento das anuidades. E isso porque, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Fixada essa premissa, não trouxe a parte aos autos prova de que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição na referida autarquia. A parte embargada, por sua vez, anexou o documento Resumo de Profissional (fl. 42), por meio do qual se verifica que Arita de Oliveira Monte esteve registrada naquele órgão no período de 01.02.2007 a 03.12.2008. Merece ser afastada, também, a alegação de que teria ocorrido cancelamento automático quando verificado o inadimplemento de duas anuidades, consoante previsão contida no artigo 64, da Lei nº 5.194/66. De fato, a norma citada não mais pode ser aplicada como entrada em vigor da Lei nº 12.514/11. Esta, em seus artigos 8º e 9º, estabelece que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Ora, se a entidade de classe somente pode executar a dívida quando esta atingir quatro vezes o valor da anuidade, é evidente que o cancelamento automático previsto no referido artigo 64, da Lei nº 5.194/66 impediria por completo a cobrança daquela. Não há que se falar em existência de prejuízo ao inscrito pela manutenção da inscrição, tendo em vista que o artigo 9º, acima reproduzido, permite seu cancelamento ou suspensão, mesmo quando existem valores em atraso. No caso em análise, todavia, não há qualquer prova de que tal pedido tenha sido efetuado pela embargante, não sendo suficiente para justificar a ausência de pagamento a circunstância de não exercer a atividade fiscalizada, seja porque não é este o fato gerador do tributo cobrado, seja porque o registro foi feito, pela parte, de maneira voluntária. No sentido do exposto, oportuna a transcrição da ementa seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Compete ao autor juntar todos os documentos destinados a fazer prova de suas assertivas com sua exordial, a luz do que determina o art. 396, do CPC/1973, admitindo-se, excepcionalmente, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os argumentos da parte contrária, conforme art. 397, do CPC/1973. Nesse contexto, não há que se cogitar o retorno dos autos para a primeira instância para a juntada, após o protocolo do recuso de apelação, de documentos que estavam na posse do apelante desde o momento da propositura da demanda, pois aplicável à hipótese o instituto da preclusão consumativa. Ademais, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença. 2 - O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional, a partir da data em que solicita, formalmente, seu registro no órgão de classe, tem a obrigação legal de pagar as anuidades, que cessa a partir da data em que postula o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho profissional respectivo. 3 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01). 4 - No que diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional, observa-se que a execução foi ajuizada em 23/09/2005, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e respectivas multas eleitorais. O fato narrado permite afirmar que o marco interruptivo da prescrição, no caso sub judice, é o despacho do juiz que ordena a citação do executado, pois a demanda executiva foi aforada após a entrada em vigor da LC 118/2005. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em 19/10/2005, visto que nessa data foi proferido o despacho que determinou a citação. 5 - A constituição do crédito tributário, no caso das anuidades aos conselhos de Fiscalização Profissional, coincide com o prazo de vencimento do tributo. Considerando que a anuidade vence em 31 de março do respectivo ano, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 6.994/1982, é de se concluir que o crédito tributário relativo à anuidade do ano mais antigo foi constituído em 31/03/2000. 6 - Assim, observa-se que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário de 03/2000 e o despacho citatório ocorrido em 10/2005. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do referido crédito tributário. 7 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 8 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a filiação ao Conselho Profissional. 9 - Como efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dava pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo, sendo que o fato gerador da obrigação tributária era a prática de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Nessas hipóteses, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, havendo comprovação efetiva de que o profissional estava impedido de realizar a atividade profissional, não há que se falar em pagamento de anuidade. 10 - Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho

de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)¹¹ - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente.¹² - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo.¹³ - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, AP 0002479-47.2009.4.03.6105, 3ª T., Des. Antonio Cedenho, DJF3 29.07.2016) - grifei Conclui-se, assim, que nenhuma das alegações contidas na inicial merece prosperar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ARITA DE OLIVEIRA MONTE em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 0033376-54.2017.4.03.6182. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-83.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES FASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO, em face da sentença de fls. 124/124-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, a parte embargante que sobredita sentença incorreu em erro material ao indeferir a petição inicial por considerar que os presentes embargos foram opostos fora do prazo estabelecido em lei, na medida em que, segundo sua visão dos fatos, o termo inicial para a propositura da presente ação foi o dia 27/03/2019. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro material na sentença embargada. Isso porque a decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 0018849-83.2017.403.6182, rejeitou a exceção de pré-executividade e, por consequência, determinou o bloqueio de ativos foi de clareza cartesiana ao dispor em sua parte final que, uma vez efetuado o bloqueio, a parte executada deveria ser intimada, por meio de seu advogado constituído: a) do bloqueio efetuado; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil; e c) de que, caso tal prazo de cinco dias escoasse in albis, o bloqueio seria automaticamente convertido em penhora, dando-se início ao prazo para a interposição de embargos. Constatou, ainda, de sobredita decisão que, na hipótese do escoamento, também in albis, do prazo para a oposição dos embargos à execução, as providências para a conversão em renda dos valores bloqueados deveriam ser tomadas pela Secretaria. Para espantar qualquer dúvida, convém reproduzir o trecho de tal decisão que assim dispôs: Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Interposta impugnação, tornemos autos conclusos. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Pois bem, conforme se constata em consulta à Execução Fiscal nº 0018849-83.2017.403.6182, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB:1) A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de ativos foi disponibilizada no DJe em 15/10/2018 (considerando-se publicada no próximo dia útil). 2) A parte executada (embargante nestes autos) deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de impugnação ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, o que acarretou a automática conversão do bloqueio em penhora e o início, também automático, do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal. Calha neste ponto trazer à baila a redação do artigo 854, caput e parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil, que dá espeque ao iter adotado na Execução Fiscal acima mencionada. Confira-se: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são

impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (Destaque nosso)Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro material. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, tentar contornar os efeitos de uma condução processual desatenta.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a sentença de fls. 124/124-verso por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005233-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-39.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0032225-39.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02 (notificações nºs 6653525-5, 6665290-1, 6668012-3, 6669703-4, 6672102-4 e 6672558-5).A parte embargante, alegou, em síntese, o que segue:a) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula;b) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;c) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157;Requeru, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 75/88), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.Instada a embargante a especificar eventuais provas a serem produzidas, requereu o julgamento da lide, tendo invocado a ocorrência da prescrição em relação ao débito de 2007 (fls. 90/100).É o relatório.Decido.1. PreliminarA jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º. DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECTA QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º. do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018).No caso dos autos, os embargos já foram recebidos nos termos do artigo 910, do CPC (fl. 49).Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2. Mérito2.1. PrescriçãoSobre o tema da prescrição, importa consignar, inicialmente, que tal matéria não foi veiculada na inicial e tampouco rebatida na impugnação, ao contrário do que sustenta a embargante na petição de fls. 90/100.Todavia, como se trata de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la, sendo desnecessária a intimação do embargado para que se manifeste a respeito, por não ter se verificado a causa extintiva.Com efeito, segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos.Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO

DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs cujas cópias foram anexadas às fls. 28/33 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações da parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6653525-5) e 07/11/2013 (CDAs nºs 6665290-1, 6668012-3, 6669703-4, 6672102-4 e 6672558-5). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a execução fiscal ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 18/01/2018 (fl. 11, dos autos executivos), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. 2.2. Nulidade dos títulos executivos Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma dívida e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a dívida deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a dívida atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum grano salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 2.3 Exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise: (CRP). Revisão: (RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de

taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise: (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive como cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 2.4 Base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementa: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade como custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1:22/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.2.5. - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o título executivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000122-71.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ ALÍPIO DE FIGUEIREDO (SP248759 - LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que os metadados de autuação dos autos da execução fiscal nº 0044196-94.2012.4.03.6182 foram convertidos para tramitação em meio eletrônico, tendo o feito físico sido digitalizado pela Fazenda Nacional, já tramitando no PJE, intime-se a embargante para proceder à digitalização destes embargos, no prazo de 15 dias, a fim de que ambos tramitem em meio eletrônico.

Após digitalizar os embargos, a parte deverá devolver os autos em Secretaria e solicitar por e-mail à Secretaria da Vara (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) a conversão de metadados de autuação deste feito.

Feita a conversão pela Secretaria, caberá à parte inserir as peças digitalizadas, buscando pelo número originário do feito.

Cumpridas as providências acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa 133 - autos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) - RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

Fl. 256-V: Considerando que o valor depositado é insuficiente para quitação do débito, defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada, para que retome os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da executada, conforme auto de penhora de fls. 207, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requiera conclusivamente o que de Direito, para o regular

prosseguimento do feito.

Expediente N° 4171

EXECUCAO FISCAL

0020838-77.1987.403.6182 (87.0020838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT S PAULO S/A INDE COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

Tendo em vista que a procuradora do interessado Agnaldo Aparecido Barbosa permanece cadastrada no sistema, determino sua intimação para tomar conhecimento da resposta ao ofício acostada à fl. 630, manifestando-se em 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0510395-29.1995.403.6182 (95.0510395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TACOLANDIA IND/E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X SERGIO RICARDO GOBBI X WALDEMIR GOBBI JUNIOR X MIGUEL ORTEGA NETO X MOACIR ORTEGA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TACOLANDIA IND/E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito espelhado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado MOACIR ORTEGA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 141/189 alegando: i) a consumação tanto da prescrição do crédito exequendo, como da prescrição intercorrente; ii) a sua ilegitimidade passiva; e iii) a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão do excipiente do polo passivo desta demanda, na medida em que ele se retirou do quadro social da executada original antes do ajuizamento da presente ação (fls. 191/202-verso). É o relato do necessário. D E C I D O. Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 191/202-verso, DETERMINO a imediata exclusão de MOACIR ORTEGA (CPF nº 953.304.888-34) do polo passivo da presente execução fiscal, restando evidentemente prejudicada a análise das demais questões por ele suscitadas. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Deixo de proceder à condenação da parte exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do tema nº 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que sobredito Tribunal defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente, uma vez que o presente processo foi arquivado em 10/01/2003 (fls. 136). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520996-60.1996.403.6182 (96.0520996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Trata-se de execução que foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em 28 de abril de 2005 (fls. 121/122). Em fevereiro de 2019, a exequente requereu o desarquivamento do feito e, na sequência, em virtude da inexistência de bens da executada capazes de satisfazer o débito, requereu novamente o arquivamento da execução (fls. 124/128). Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente alegou que esta não teria ocorrido, uma vez que, do primeiro arquivamento do feito, realizado em abril de 2005, ela não teria sido regularmente intimada (fls. 150/151). Por fim, aduz que a prescrição regular também não teria ocorrido, uma vez que a execução teria sido proposta dentro do prazo de que a exequente dispunha (fls. 154/155). Decido. Da análise dos autos depreende-se que a exequente foi intimada, por mandado, do despacho que determinou o arquivamento da execução e que tal diligência ocorreu em junho de 2005 (fls. 122). Pois bem, a intimação da UNIÃO (Fazenda Nacional) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (que se deu em 21/12/2004), é considerada válida e, nesta esteira, apta a dar início à fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei 6.830/80. Nessa linha, já decidiu a Preclara Terceira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA À FAZENDA NACIONAL SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.033/04. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO STJ. INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustradas as diligências citatórias da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 18). Deste decisum foi a exequente intimada em 23/10/1998, conforme certidão lavrada por funcionário público, dotada, assim, de plena fé pública (fls. 18). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas

também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Oportuno acrescentar, por oportuno, que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada da suspensão do feito, após o decurso do prazo requerido, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 23/06/2000 (fls. 19v), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 30/09/2005, quando a parte exequente requereu vista dos autos para análise do processo judicial em conjunto com o processo administrativo (fls. 20). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEP), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (aproximadamente sete anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 05037825619964036182, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011) - grifamos. Ainda, no caso dos autos, a intimação da exequente, por mandado, ocorrida em junho de 2005, aconteceu quando já havia entrado em vigor a Lei nº 11.033/04. Dessa forma, afigura-se irregular a intimação certificada às fls. 122, o que leva à conclusão de que o prazo da prescrição intercorrente sequer se iniciou e, via de consequência, não teria como ter se esvaído. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 128/128v. e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Indefero a vista requerida às fls. 128v., uma vez que é de responsabilidade da exequente requerer, no momento oportuno, vista dos autos ou qualquer outra medida que entenda pertinente para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047267-61.1999.403.6182 (1999.61.82.047267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Verifico que há em apenso a estes autos o Agravo de Instrumento nº 0038398-26.2002.403.0000, cuja destinação atual é o desfazimento mediante traslado das peças para os autos que lhe deram origem, conforme OS Nº 03/2016-DF.

Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento do agravo e, ato contínuo, adote as providências pertinentes quanto ao traslado e desfazimento.

Considerando que serão juntados documentos novos aos autos, intime-se a parte executada para que complemente a digitalização, devendo, em seguida, informar a este Juízo, por e-mail, para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação.

EXECUCAO FISCAL

0025198-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA - CNPJ 59.340.786/0001-39

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Considerando a informação trazida pela exequente à fl. 573, remeta-se cópia desta decisão à CEF a fim de que refaça a conversão em renda de fl. 555/556, revertendo-se a conversão anterior se necessário.

2. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 551, 555/556 e 573 destes autos.

3. Fl. 247: Defiro o requerido pela exequente. Promova-se a restrição, via RENAJUD, da transferência do(s) veículo(s) indicado à fl. 250 (FORD/ESCORT 1.8 L placa BMI 5345, bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

4. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

5. Cumpridas as ordens supra, retornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X RITA LAIDE MASIERO X MARCO LUIZ NERING(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Apensos: 200661820320009 e 200661820317473

Tendo em vista os depósitos realizados nas contas nº 2527.280.00061806-5 e 2527.280.00061805-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da

União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 356343243. .PA 1,5 Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054602-24.2005.403.6182 (2005.61.82.054602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Apensos: 00577634220054036182.

Intime-se o executado de que a conta nº 2527.635.00046912-4 possivelmente foi encerrada por conta da conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados na referida conta (fl. 605).

Ressalve-se que, a qualquer momento, o executado pode abrir nova conta na Caixa vinculada a este juízo, não estando eximido de cumprir a ordem de depositar mensalmente os valores referentes à penhora sobre faturamento efetivada nestes autos. Assim, determino que o executado mantenha tais depósitos.

Não cumprida a ordem aqui emanada, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011797-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X DANY ENY X EDNILSON PRADO DE CARVALHO(SP187448 - ADRIANO BISKER) X HARRY ZIMMER X SILVIA JUDITH SNITOVSKI TARASANTCHI(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls. 73/74: Intime-se o petionário (SP 187448 ADRIANO BISKER) para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0025298-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COLEGIO HELEMIS LTDA - CNPJ 05.533.178/0001-11

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025457-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80409000676-78.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de intimação do executado, para que comprove o faturamento mensal da empresa, tendo em vista que o último depósito efetivado nesta execução se deu em 08/2019 (fl. 169).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA - CNPJ 05.924.206/0001-21 1,10 ESTA

DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 266: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86407096-0.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0054164-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA (fls. 190/193), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos. Todavia, restou incontroverso nos autos (fls. 248/248-verso e fls. 252/255) que, após a apresentação da exceção de pré-executividade acima aludida, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito objeto da presente ação. Pois bem, a adesão da parte executada (excipiente) a programa de parcelamento do crédito tributário emestilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução. Esclareça-se que, nada obstante, a parte executada não tenha apresentado desistência ou renúncia à defesa apresentada, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a análise da exceção de pré-executividade que apresentou. Mesmo que tenha manifestado posteriormente o interesse na análise de tal exceção, após rescisão do parcelamento noticiado (fls. 258/266), fato é que a adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente do interesse de agir especificamente em relação à exceção de pré-executividade, questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior em sentido contrário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2 - Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/03/2019) Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 190/193. Ademais, SUSPENDO o curso da execução fiscal pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025880-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA MARIA GALACIO DE MEDEIROS(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)
Vistos em inspeção. Considerando as providências tomadas nestes autos, necessárias à regularização do registro, na rotina MV-LM, da decisão de fls. 55/56, determino a publicação do texto do despacho de fls. 75. Na sequência, cumpra-se o que foi ali determinado. Intimem-se. TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 75:3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KATIA MARIA GALACIO DE MEDEIROS - CPF 099.421.648-39 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021828-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80116107918-09. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013886-66.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1386/2055

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 34647733), alegando, basicamente: i) a impossibilidade da cobrança da multa administrativa em execução, em virtude da decretação de sua falência; e ii) a inexigibilidade dos juros moratórios após a decretação da falência.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 36805608), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimada para que se manifestasse acerca da incidência, no caso dos autos, das disposições do artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74 (ID 37651678), a parte exequente insistiu no prosseguimento da presente execução fiscal (ID 38744018).

É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar os pontos trazidos à baila pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão, prejudicial, concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial daquela, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 20/04/2016.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01 de dezembro de 2014, em razão do Auto de Infração nº 51271, de 10 de dezembro de 2013, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "a", da referida lei, c/c art. 77, c/c art. 10, I, c/c art. 7º, III, da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 34647747 (sentença que decretou a falência da parte executada), evidenciam que a operadora ITALICA SAÚDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2013, por meio da Resolução Operacional –RO nº 1.514/2013. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Ocorre que, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstar sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões suscitadas pela parte executada na sua exceção e pré-executividade de ID 34647733.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1058326-05.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (páginas 38/40 do documento de ID 26566968). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019531-45.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 40829709), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019747-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOTAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016245-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA SENEDASILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAROLINA SENEDA SILVA**, em face da decisão ID. [40710087](#).

Funda-se em contradição e erro material, asseverando, em síntese, que a parte embargada/exequente não requereu a realização de atos construtivos sobre o imóvel, eis que o pedido é de reconhecimento de fraude à execução; que a parte “embargante não trouxe o rol de testemunhas, apesar de ter informado seus dados no corpo da exordial por não haver necessidade de audiência preliminar, pois a mesma se encontrava na posse do imóvel”; a ausência de isonomia processual (a embargada poderia apresentar suas testemunhas a qualquer tempo) e que a decisão embargada não analisou a questão referente à apresentação do Rol de Testemunhas para a audiência preliminar, requerendo prazo hábil para a sua juntada.

A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Ademais, a decisão foi cristalina em seus termos:

“Vistos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: “o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova” (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.”

Nos embargos de terceiro, cabe ao embargante fazer de plano a demonstração de sua condição de terceiro, bem como da posse, enquanto fato jurídico constitutivo da relação jurídica da qual exsurge seu direito à posse ou outro direito sobre o bem, seja através de prova documental ou testemunhal.

Reza o art. 677 do CPC:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Nesse sentido, o rol de testemunhas deve ser trazido na petição inicial com o objetivo suprir a eventual deficiência da prova documental, mediante a realização de audiência preliminar, na qual as testemunhas do rol serão ouvidas para fins de exame do requerimento de tutela provisória **ou na fase instrutória**, conforme o caso. Noutras palavras, **o rol de testemunhas deverá ser apresentado na peça inicial, seja para fins da audiência preliminar ou de instrução.**

A questão trazida pela parte embargante não é nova. Já fora elucidada à luz do art. 1.050 do CPC de 1973, cujo espírito é o mesmo do art. 677 do CPC de 2015, pelo Superior Tribunal de Justiça, tribunal encarregado da interpretação final da lei federal. Seguem exemplos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. ART. 1.050 DO CPC.

1. De acordo com o art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão.

2. Recurso especial provido."

(REsp 362.504/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 135)

"Embargos de terceiro. Art. 1.050 do Código de Processo Civil.

Ausência do rol de testemunhas. Precedentes da Corte.

1. Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado com a petição inicial, na forma do art. 1.050 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 298.396/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 109)

Em decisão monocrática mais recente, o E. STJ confirmou sua tradicional orientação, verbis:

"Contudo, no caso em apreço, conforme consignado no acórdão recorrido, o Recorrente, na petição inicial, registrou somente um protesto genérico pela produção de provas, do modo que "não [foi] apresentado orol de testemunhase nem mesmo requerida qualquer outra prova específica". Ademais, "após a resposta trazida pelo Ministério Público Federal, limitou-se a pedir o andamento do feito para evitar maiores prejuízos, nada requerendo quanto à produção de prova" (fl. 349). Portanto, agiu corretamente a Corte regional ao rechaçar o pleito de produção de prova testemunhal, tendo em vista a preclusão da matéria.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. ART. 1.050 DO CPC.

1. De acordo com o art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão.

2. Recurso especial provido." (REsp 362.504/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 135, sem grifos no original).

"Embargos de terceiro. Ausência de rol de testemunhas. Art. 1.050 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado com a petição inicial, na forma do art. 1.050 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 599.491/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 295, sem grifos no original). (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506521 - PR (2019/0148158-4) – Pulicada em 13/08/2020)

Dessarte, a jurisprudência estadual colacionada está em descompasso com a inteligência do intérprete definitivo da lei federal, guardado o devido respeito.

O embargante, portanto, não se desincumbiu de seu ônus, como foi claramente explicitado na decisão embargada.

Dessa forma, a produção de prova testemunhal foi devidamente indeferida em virtude da inércia do embargante.

Aliás, o próprio embargante afirma, em seus declaratórios:

"(...) a Terceira Embargante não trouxe o rol de testemunhas, apesar de ter informado seus dados no corpo da exordial por não haver necessidade de audiência preliminar, pois a mesma se encontrava na posse do imóvel (...)." (grifo nosso).

Tal afirmação é contraditória com os fundamentos recursais e gera perplexidade. Se o embargante não apresentou o rol (e ele próprio afirma tal fato), não há como presumi-lo, pois a indicação deve ser expressa.

Este mesmo magistrado, funcionando como juiz convocado junto ao E. TRF da 3ª. Região, decidiu nesse sentido:

"Constata-se, assim, não ser suficiente, em embargos de terceiro, que o autor proteste pela produção de prova testemunhal, uma vez que o próprio estatuto processual continua exigindo a apresentação, já na peça inicial, do rol de testemunhas, o que não ocorreu caso em exame."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5009650-31.2018.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Por outro lado, por evidente simetria, a parte embargada deverá apresentar seu rol no prazo para contestação. Sem qualquer fundamento, portanto, a alegação de que a embargada poderia fazê-lo a qualquer tempo, ou de que haveria malferimento do princípio da igualdade.

A decisão embargada, em linha de princípio, não padeceria de qualquer vício, pois os aclaratórios é que trouxeram argumentos novos, que não poderiam por ela ser considerados.

Nessa toada, pode-se usar da ocasião para explicitar, novamente, os fundamentos da decisão embargada. Reconsidero-a em parte, somente para explicitar que a questão relativa à apresentação do rol de testemunhas está preclusa considerando a ausência de indicação no prazo legal.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, unicamente para que a decisão embargada fique integrada pelas razões acima declinadas. Sem modificação do dispositivo.

Publique-se.

Tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019860-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TESSUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESS LTDA - ME, VALDIR JOSE CREPALDI, MARISA FERNANDES CALHEIROS CREPALDI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a requerer o que for pertinente. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060910-90.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITA FITNESS ACADEMIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente (id 41301265).

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA SANTOS ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541835-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTEFATOS METALICOS LTDA CONSTRUCOES S/A

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555593-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL TIRONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556583-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Intime-se a exequente para ciência da sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556602-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 417. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521564-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASAS PIRANI S/A COM/ E IMP/ - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. **Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais.**

É o relatório. Decido.

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A “extinção” da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um “período suspeito”, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

“(.....)”

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.”*

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

“A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular; após o encerramento do competente processo falimentar; não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa “dissolução regular”, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto “regular” - da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

“(.....)”

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. **Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.**

Restou demonstrado que **CASAS PIRANI S/A COM/ E IMP/ - MASSA FALIDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 15.01.2020**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Não há constringências a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030888-98.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DFG AUTO SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS FLORES, PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS - SP158254, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 41713138: Trata-se de petição dos corresponsáveis, subscrita pelos advogados FERNANDO BRANDÃO WHITAKER e GUSTAVO ABRÃO LUNES; na qual, diante do provimento da Apelação Cível n. 0033299-41.52011.403.6182, pleiteiam o levantamento do montante depositado no presente feito executivo (fls. 122/124), referente a indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 103/105; com transferência dos valores para conta: Itaú Unibanco S.A. (Banco 341), Agência 0183, CC 21.981-5, de titularidade da sociedade de advogados “**De Vivo Whitaker Castro Advogados – CNPJ 01.844.973/0001-70**”, ou com a expedição de Alvará de Levantamento em nome do advogado GUSTAVO ABRÃO LUNES, CPF 333.478.038-41 – OAB/SP 261.510.

Em 12/11/2020 (id. 41725199), foi juntada nova petição, reiterando o pedido de levantamento do depósito, com a transferência para conta da Sociedade de advogados, bem como apresentando **procuração** outorgada por PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, outorgando poderes para o Dr. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, e **substabelecimento** subscrito pelo patrono retro, na qual substabelece poderes para GUSTAVO ABRÃO LUNES.

Vejam os.

Diante do trânsito em julgado (id. 41713992) do acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0033299-41.2011.403.6182 (id. 41713970), no qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis ANTONIO CALOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, esses devem ser excluídos do polo passivo da ação executiva, bem como o montante constricto deve ser levantado.

Os advogados subscritores da petição de id. 41713138 foram devidamente constituídos nos instrumentos de procuração de fls. 107 e ids. 41725405/41725413, nos quais consta a atribuição de poderes para **receber e dar quitação**.

O item 3 do anexo I da Resolução CNJ nº 110/2010 (que disciplina a expedição de alvará de levantamento) tem o seguinte teor: “*Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação*”.

Quanto ao levantamento mediante a transferência entre contas, o inciso VIII do artigo 5º da Resolução CNJ 322/2020 orienta: “*VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores*”.

Dessa forma, com fulcro nas Resoluções CJF nº 110/2010 e 322/2020, defiro o pedido de id. 41713138. Expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência do montante relativo aos depósitos de fls. 122/124 para conta indicada pelo patrono devidamente constituído (Itaú Unibanco S.A. - Banco 341, Agência 0183, CC 21.981-5, de titularidade da sociedade de advogados “**De Vivo Whitaker Castro Advogados – CNPJ 01.844.973/0001-70**”).

Sem prejuízo, proceda a serventia a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação executiva.

Após, dê-se vista à exequente para que, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017; bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar a exclusão dos corresponsáveis, determinada pela Instância Superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014010-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Manifêste-se o coexecutado Luiz Jerônimo sobre o pedido da exequente.

Após, tendo em vista que foi conferido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo sócio supra, aguarde-se a decisão final do recurso no arquivo. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025850-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCM CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a regularização da representação processual do executado e para a juntada dos documentos que comprovem seus rendimentos.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000380-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019260-68.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON CESAR VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FRANCO DE LIMA - SP386222, ORLANDO LIMA BARROS - SP261120

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015846-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a garantia do feito (id 4155849), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005130-41.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: AURIMAR DANTAS ALVES SILVA

DESPACHO

Tendo em conta a inércia do exequente em promover o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024259-93.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MINERACAO OCIREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURAO AGOSTINI - MG67226

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA

DESPACHO

Tendo em conta a conversão em renda efetuada , abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do débito em cobro.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018921-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016258-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000967-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO PETRONILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006598-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: THIAGO COSTA FARIAS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060838-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EDUARDO DANTAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0067018-72.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: HAMILTON ARATAQUE

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066997-96.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VALERIA DA SILVA CUNHA DE SANTANA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035481-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035280-95.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DERMACLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053513-24.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CLIURO-CLINICA UROLOGICA PAULISTA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034920-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA CARDIOVASCULAR RAYNOLD MONTEIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034895-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: TETH NEUROCIENCIA CLINICA MEDICA S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066913-95.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: LETICIA BRASILIENSE FUSCO VARELLA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060850-20.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SAULO CASTRO COSTA

DESPACHO

Tendo em conta a conversão em renda , abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034923-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO - LMC LTDA

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035329-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SEMP SAUDE EMPRESA - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035153-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VIRGINIA CURIATI - CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034896-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: R2 SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009733-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JOIA TRANSPORTES EIRELI, ROQUE JORGE FADEL, MIGUEL JORGE FADEL NETO,
MARA REGINA FADEL DIAS BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

ID 41746274: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-49.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCEA GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 35743442, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 38001960 e 41475717).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022050-45.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA, JACOBINA ALBU VAISMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061805-37.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GLAUCIA DE FATIMA BARBAN MORELLI

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0074977-36.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SAULO PERES QUEIROZ

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000089-96.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 13/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 06/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009560-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO36627, RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO36377

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 07/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001060-78.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026255-83.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO LELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA - SP270942, DARIO LETANG SILVA - SP196227

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041202-69.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: NOGAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009405-51.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032466-52.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, WALDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051053-59.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009405-51.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007092-83.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARI MARCOS BERGUERAND

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO JUSTE - SP384428

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065722-54.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA EQUILIBRIUM MED S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005604-78.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, RAIMUNDO MOREIRA MAIA, JOSÉ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021192-28.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054147-78.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAROSSI DE AUTOMOVEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035314-41.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSIS - SP185438

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-32.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003218-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049456-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025907-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023809-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016600-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 13/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007898-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LETICIA TRANSPORTADORA TURISTICALTDA. - EPP, ELISANGELA GOMES, ANGELA LOPEZ GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica, razão pela qual indefiro o pedido da executada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0046435-32.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME, ROBERTO MIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DECISÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens e bloqueio de valores do executado, com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o curso deste cumprimento de sentença.

Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032714-86.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013221-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON AURELIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GIPSZTEJN - SP27602

DECISÃO

Não há nulidade de citação mencionada pelo executado, tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:

“Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)”. (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).

Verifica-se pela consulta dos autos que o aviso postal foi entregue no endereço do executado constante neste feito fiscal à época do seu ajuizamento (2019). Válida, portanto, a citação efetuada.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0005139-25.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019149-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014948-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CORNELIO GOMES GALVAO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030406-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON RUBENS GUARNIERI

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema SISBAJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 14/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019025-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SAULO CASTRO COSTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004112-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MIRIAN CUSTODIO

DECISÃO

1. Tendo em vista a certidão de ID 28002597, expeça-se mandado / carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado na inicial.

2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.

3. Restando negativos os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010146-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ZATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004687-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007434-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NERIS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000846-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA CECILIA PICON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31613659: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor no PRC 20170228497 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 12300049 – fls. 19, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20170228497 (ID 40898591) para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Daniela Ferreira - OAB/SP245.614

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008822-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. ID 12478990 - fls. 225 a 242 e 253/254: oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31092238, no valor de **R\$ 65.330,39** (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002841-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38379122, no valor de **R\$ 34.638,93** (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (ID37748876), resta prejudicado o recurso de embargos declaratórios (ID25430174).
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35057432 – fls. 07, no valor de **R\$ 228.019,58** (duzentos e vinte e oito mil, dezenove reais e cinquenta e oito centavos), para setembro/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35098013 – fls. 02, no valor de **R\$ 200.419,55** (duzentos mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35056387 – fls. 02, no valor de **R\$ 3.499,07** (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34791310, no valor de **R\$ 166.575,58** (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria**, no valor de **R\$ 101.640,76** (cento e um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), para agosto/2019, a crédito da coautora Ivete Maria Silva de Souza (IDs 36333220 e 36333221), e o valor de **R\$ 81.108,98** (oitenta e um mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos), para agosto/2019, a crédito do coautor José Manoel de Souza (IDs 36333220 e 36333222), bem como o total de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 14.295,28** (quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ZARDETTO RUY
PROCURADOR: JANDIRA APERCIDA RUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37051305 e ID 37051306: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016569-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36438660 no valor de **R\$ 132.211,13** (cento e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e treze centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31459684: nada a deferir quanto ao acordo firmado entre as partes, haja vista o trânsito em julgado da decisão homologatória. Quanto à correção do crédito, a mesma será devidamente efetivada pelo E. Tribunal Regional Federal.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpre-se o item 5 da decisão ID 29887764.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 35454701, no valor de **R\$ 19.290,90** (dezenove mil, duzentos e noventa reais e noventa centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056581-13.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38882411, no valor de **R\$ 95.566,68** (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2020.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2020 1453/2055

- Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39045944, no valor de **R\$ 230.022,65** (duzentos e trinta mil, vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILDA VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36940603 - fls. 72, no valor de **R\$ 49.533,43** (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), para junho/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26867517: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la, considerando que o julgamento do RE 870.947, não expandiu seu alcance às ações já transitadas em julgado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34194033, no valor de **R\$ 53.138,63** (cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), para março/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE PEREIRA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39814293, no valor de **RS 21.786,77** (vinte e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38377593, ID 38377594 e ID 38377595: manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-54.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39622325, no valor de **R\$ 40.220,01** (quarenta mil, duzentos e vinte reais e um centavo), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-28.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA SAMBATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36693265, no valor de **R\$ 143.074,65** (cento e quarenta e três mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37531144, no valor de **R\$ 202.550,53** (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36648474, no valor de **R\$ 32.251,86** (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34877304, no valor de **R\$ 137.467,92** (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 37187525, no valor de **R\$ 5.960,44** (cinco mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), para outubro/2017, **quanto aos honorários advocatícios**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO
SUCESSOR: ELISABETH DA SILVA NAKANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO -
SP195392,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE VOLPATO - SP278222, DIONISIO DA SILVA - SP109880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo apresentado pelo INSS e devidamente homologado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto à informação do senhor perito no ID Num. 40338062, informando o **endereço correto, atualizado e completo** da empresa **ELECNOR DO BRASIL LTDA** para designação de nova data para perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para o devido cumprimento da tutela de urgência exarada na decisão ID 23344595.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria, manifeste-se a parte autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente a tutela concedida na sentença de ID 39867295.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008105-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA ROCHA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento em partes dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 34661827 - Pág. 12, 13, 28, 38, 39, 42/47 e 66, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – **na empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança** e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – **na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda.**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – **na empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança** e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – **na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda.**, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num. 34661827 - Pág. 93).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5008105-33.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS DA ROCHA SANTANA

DIB: 14/10/2019

NB: 42/176.134.399-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num. 34661827 - Pág. 93).

(…)”

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007543-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37324612: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009099-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAZIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39983991 (fls. 186/198) e 39983992 (fls. 12/18): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VILMA DA PENHA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

DESPACHO

IDs 23000293, 41261375 e 41261379: retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010424-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MARIA DE SANTANA, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA
PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contaria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES EGIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILSON ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado (ID41319232 - fls. 107 a 112).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008676-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado nos autos de embargos à execução (ID40954554 - fls. 126 a 131).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006302-57.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CRISTINA VIANA

Advogados do(a) ESPOLIO: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA HORITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009942-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ESMERALDO TEOFILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41667221 e ID 41667417: vistas às partes.
2. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017196-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40078761: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006827-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41192934: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALIAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREITAS ALIAGA - SP394751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL

DESPACHO

1. ID 41223134: vista ao INSS e MPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012353-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENI JOSE CALDERON

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES MORATA - SP293364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIRMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018587-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008376-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES JOAO VENZON

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005144-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR CAMONDA GERALDO

CURADOR: PAULIVIO GERALDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURORA MARTINS SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004070-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CAROLINE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACHADO SOARES - SP375339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40530453 e 40530467 : Vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40841052: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005438-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIAADRIANANASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39567245: Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014324-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39014395: Vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011508-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BARBOSA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009088-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER DA TRINDADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011754-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011755-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITAL MOTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/185.401.916-0 em nome de JOSÉ VITAL MOTA DINIZ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009252-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 29/07/1980 a 29/11/1980, de 08/01/1981 a 27/01/1986, de 29/01/1986 a 08/11/1988 e de 01/10/1993 a 09/02/1994, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/02/1993 a 11/05/1993, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006304-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ZERBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO - SP353034-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE
AZEVEDO CARREIRO - SP216722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento **do precatório**.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011286-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY GUITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI -
SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009639-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 07/04/2021, 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41666470 e ID 41666683: vistas às partes.
 2. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARLOS OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 07/04/2021, 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora do desbloqueio do ofício requisitório n. 20190063253 (PRC 20190164762) e dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários (PRC 20190164762 e RPV 20190126140).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 07/04/2021, 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005051-14.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora do desbloqueio do ofício requisitório (PRC 20180119125) e do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007093-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006448-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ISIDORIO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

IMPETRADO: GERENTE DAAPS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005050-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO HERRERA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA AMORIM CASANOVA BELEBONI

REPRESENTANTE: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005660-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013228-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIRAIR ARAKELIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006845-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1509/2055

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007947-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009932-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE ALICE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MARIA ZÉLIA - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SOLON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007854-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARACY ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010034-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015954-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007177-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011925-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1514/2055

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016105-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARINDA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008261-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012075-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AVILA MUNOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTANA - SP246805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34799759: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34107581: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002379-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34376778: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007581-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34632931: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bento do Sul/SC para realização de perícia na empresa BECKTER TRANSFER.

Após, tornemos autos conclusos para designação de perícia na empresa SKOKIE BUREAU.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41665572: ciência à partes do cancelamento da data designada para a realização de perícia socioeconômica.

2. Informe a parte autora seu endereço atualizado, tendo em vista as informações da senhora perita social.

Após, tornemos autos conclusos para designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do Ofício nº 257/2020 (IDs 40338421 e 40338434), expeça-se carta precatória à comarca de Jarinu/SP para intimação da empresa UNISTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. quanto à perícia designada.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia na empresa MILLING FERRAMENTAS E PUNCIONADEIRAS.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002834-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALBERTO ESTEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para realização de perícia por similaridade na empresa ZF do Brasil Ltda.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-80.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 37503797).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40204633), tendo o INSS concordado (ID: 40662501) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 40559268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que o cálculo dos honorários de sucumbência quando do cumprimento da sentença, deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

Não assiste razão à parte exequente. Entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, como desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda e de fato, decorrem da atuação do patrono, sendo justo o recebimento de contraprestação pela obtenção da referida tutela.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), respeitaram o título executivo judicial.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/01/2020), apurou montante inferior ao informado pelo INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, esta deve prosseguir pelo valor da autarquia.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 147.124,41 (cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até 01/01/2020, conforme cálculos ID: 40204633, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007954-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de aposentadoria por idade, em que a autora objetiva o reconhecimento de períodos anotados na CTPS, desconsiderados pelo INSS, contudo, no cômputo da carência.

Ao indeferir o pedido de aposentadoria, o INSS expôs os motivos para não computar os vínculos pretendidos na demanda (id 34497108, fls. 44-45), no seguinte sentido:

1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferida por Falta de período de carência, de acordo com o art. 25, inciso II, e art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Requerente teve a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 21005080.1.00012/18-9, concedida em 06/02/2018, pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), destinada à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, com o tempo total de 09 anos, 01 mês e 17 dias, abrangendo os vínculos a seguir:

2.1 PATUKI CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA, 11/03/1982 a 30/09/1986;

2.2 MALAMAN JANNONI CONFECÇÕES LTDA, 05/01/1987 a 07/08/1987;

2.3 MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, 26/10/1988 a 01/04/1991;

e

2.4 SERV BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, 14/08/1996 a 01/03/1998

3. Em 02/11/2019, emitiu-se exigência administrativa, com envio de Telegrama na mesma data (sendo este devolvido, após três tentativas de entrega, pelos Correios, com o motivo "Ausente"), solicitando a documentação a seguir, uma vez que a segurada se encontra aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo:

3.1 Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, ou pela SPPREV - São Paulo Previdência, e não pela Escola Estadual em que laborou, como fora apresentado, com os dados abaixo:

·Qual o tipo de aposentadoria concedida à servidora;

·Se houve utilização de algum período do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), uma vez que foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 21005080.1.00012/18-9, destinada àquela Secretaria, com o tempo total de 09 anos, 01 mês e 17 dias;

·Caso tenha havido utilização de parte do período, especificar qual (is) vínculo (s) e período (s); e

·Caso não tenha sido utilizado nenhum período, devolver a via original da CTC ao INSS.

Em 02/12/2019, o procurador da titular compareceu ao INSS, solicitando dilação do prazo para cumprimento da exigência. Em 02/01/2020, compareceu e apresentou uma Certidão de Tempo de Contribuição do Governo do Estado de São Paulo, emitida em 28/06/2018.

5. Considerando que não houve apresentação da documentação solicitada e, por conseguinte, comprovação se houve utilização ou não dos períodos certificados na CTC nº 21005080.1.00012/18-9, emitida pelo INSS/RGPS, tampouco devolução da via original, em caso de não utilização, os vínculos nela constantes foram desconsiderados no presente requerimento, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

6. Pelo exposto, computou-se tão somente o período do RGPS que não foi objeto de certificação na CTC citada no item anterior, qual seja, o vínculo com a SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, no período de 28/10/2010 a 28/10/2015, o que totalizou 61 contribuições para fins de carência, insuficientes para a concessão do benefício em epígrafe, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico não permite que um mesmo período seja utilizado para fins de obtenção de benefício no regime próprio e no regime geral do INSS, é imprescindível que a autora junte uma certidão da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo ou pela SPPREV-São Paulo Previdência, e não pela Escola Estadual em que laborou, contendo os dados abaixo:

Qual o tipo de aposentadoria concedida à servidora;

Se houve utilização de algum período do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), uma vez que foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 21005080.1.00012/18-9, destinada àquela Secretaria, como tempo total de 09 anos, 01 mês e 17 dias;

Caso tenha havido utilização de parte do período, especificar qual (is) vínculo (s) e período (s).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga a cópia da certidão do ente público, com as informações supramencionadas, pois, do contrário, não será possível aferir os períodos pleiteados na demanda.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1527/2055

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 02/1987 a 05/1991, 02/1992 a 05/1993, 08, 11 e 12/1993, 04/1994, e 03 e 06/1999, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual no NIT 11197855496.

A autora juntou as guias de recolhimento da previdência, contudo, não há documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual nos interregnos pretendidos. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a prova material, como declarações de IR, retiradas de pró-labore etc.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-09.2020.4.03.6183

AUTOR: GILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 40341694-40344504: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, indicando o endereço para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41596373, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38952364, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 40142706, **no prazo de 5 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41751642 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca dos cálculos da renda mensal pela contadoria e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedaram-se inertes, acolho a RMI/RMA apurada no ID: 37690389.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, considerando, como RMI em 19/06/2002, o valor de R\$ 1.015,35.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41690728).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005542-35.2012.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR IVAN MAROSTICA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047444-02.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007035-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010144-98.2014.4.03.6183

AUTOR: RUY ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013031-28.2018.4.03.6183

AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000729-64.2018.4.03.6183

AUTOR: JEREMIAS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001440-95.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: PEDRO KASTORKSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41584430).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, na atual fase processual, não se mostra razoável a apresentação de alegações genéricas, considerando, ainda, que os cálculos da contadoria corroboram a impugnação do INSS, esclareça a parte exequente se identificou erros nos cálculos do contador judicial ou na conta da autarquia. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41685900: sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1050, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente no ID: 40673064 , ante a manifesta improcedência.

A parte exequente ignora o que foi estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ID: 12193258, páginas 258-263, que deu parcial provimento a sua apelação, apenas para que se apurasse o *quantum debeatur*, obstando, contudo, o pagamento de atrasados nesta demanda antes do trânsito em julgado da demanda principal.

Em princípio, este juízo entende que a parte exequente possa ter cometido equívoco na análise da tramitação, reiterando pedido já rejeitado pelo Egrégio Tribunal. Todavia, cumpre ressaltar que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca do referido assunto, ensejará, inevitavelmente, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41672436 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41578067).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BOMFIM DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-92.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO HENRIQUES
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 40191121, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007618-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38536636.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38470364.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009354-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem apenas para esclarecer que os cálculos acolhidos são os apresentados pelo INSS no ID: 40197143 e que a parte exequente manifestou concordância no ID: 40426206.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NECIVALDO ANISIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1542/2055

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38627898.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38691708.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41707124: De firo o prazo de 10 dias, visto que não há complexidade na manifestação da parte exequente

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem apenas para corrigir o erro material existente na decisão ID: 39582589 e esclarecer que os cálculos acolhidos correspondem aos documentos de ID: 39151423.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-63.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

DESPACHO

Para que seja expedido o requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais mencionado no ID 40394971, deverá o advogado juntar aos autos o contrato firmado com a parte exequente, **antes** da expedição do ofício.

Desse modo, concedo o **prazo de 05 dias para que junte o referido documento.**

Decorrido esse prazo, sem a juntada, **expeça a secretaria o ofício sem destaque dos honorários contratuais.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057218-95.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES

REPRESENTANTE: CLEUZA SALOMAO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1545/2055

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37032894: De firo o prazo solicitado de 10 dias.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, acerca da pendência de regularização apontada em seu CPF.

Int

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se todos os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício da parte exequente foram corrigidos pelo INPC e se percentual de juros de mora aplicado está correto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40546306, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40271560, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41234456, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40672414, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40254083, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38767625, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41345838, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40847016 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41589617, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40634577, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILZETE IZIDORIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41516528, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41218089 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183

AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - SP215211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41295587, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41244239, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41533642, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40856836, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ADALBERTA MATEUS GONZALEZ
SUCEDIDO: PEDRO GONZALEZ LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41416755, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39368553, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41172407, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40256779 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41367872, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38540628 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumprase.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029404-11.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41389910, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38458565 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41255509, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41019960 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA
CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41618135, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40501700 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41705118, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40528441, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40338251 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40840649, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40376288, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO JAIME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41667991, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40521423 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008884-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito de ID: 39406843 demonstra que o segurado falecido era casado com SEVERINA XAVIER DE MELO SILVA, a qual, se pensionista, nos termos do artigo nº 112, da Lei nº 8.213/91, teria precedência sobre todos os demais pretensos sucessores, apresente o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte do exequente originário ou comprovante de concessão do referido benefício.

Em caso de falecimento da referida cônica, como há outras 02 filhas na certidão (SANDRA E MICHELE), além da certidão de óbito da companheira, deverão ser apresentados os documentos necessários para habilitações das referidas filhas.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 41653590: manifeste-se a contadoria judicial sobre a impugnação do INSS, mantendo ou não o parecer id 39092426, justificando.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário de benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40318888**: Em razão da falência da **KRATOS DINAMÔMETROS LTDA.** (ID 40318895), **DEFIRO** que a prova pericial seja produzida, *por similaridade*, na empresa **Kratos Equipamentos Industriais Ltda.** (Rua Etiópia, nº 294, Rio Cotia, Cotia/SP, CEP 06715-775), com relação aos períodos de 07/06/1976 a 06/05/1991, 01/12/1993 a 29/11/1996 e 01/03/01 a 22/09/2015.

2. **INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista **a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**. Não obstante, considerando a impugnação da parte autora à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e tendo em conta o zelo do profissional, o local de prestação (Município de Cotia/SP), o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS900,00** (novecentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010535-89.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37397697: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41565875: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 40185928**, e, **em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41631335: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NOBERTO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41566714: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DE QUEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 41571270**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010329-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ZUCHIWSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 41616048**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006239-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOREIRA DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41449814: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **01/09/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012539-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO SANMIGUEL SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Em face a certidão ID 41234369, prejudicada a certidão ID 40438177.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011782-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR VALERIO FERREIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40905356 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009975-50.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 31670906 e 39118228:

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **Usinas Itamarati S/A.** (ROD MT 358 -KM 12,7, S/N, Fazenda Guanabara, Zona Rural, Nova Olímpia-MT, CEP 78.370-000), referente ao período de 01.12.2001 a 31.01.2002, e também perícia na mencionada empresa, no que tange aos períodos exercidos nas empresas **Itamarati S/A –Agropecuária** (Itasul: 03.09.1979 a 20.02.1982, 14.08.1982 a 02.05.1988 e 01.09.1988 a 01.12.1989) e **Guanabara Agrícola Ltda.** (11.09.2000 a 30.11.2001)

2. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

3. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

5. ID 38399439: ciência às partes.

6. IDs 39118232-39118668: ciência ao INSS.

7. Após, tomem conclusos para expedição da carta precatória.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, referente ao período de 23/04/1987 a 28/05/2014.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM**, referente ao período de 19/11/1998 a data da realização da perícia.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. **INDEFIRO** a produção de perícia na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo em vista na que nas petições ID 28353965 e ID 28354570 a parte autora informou que pretende o cômputo do período de 04/12/1995 a 05/03/1998 como tempo comum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017131-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DO DESTERRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o documento ID 25977794, pág. 34, bem como as funções exercidas nas empresas **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (18/05/1993 a 30/11/1999 – cobrador de ônibus) e **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (01/03/2012 a 16/05/2019 – motorista), defiro a realização de **ambas perícias** apenas na **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Bairro Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04474-340)

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. IDs 39010032-39010033: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008577-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35840393 e 39163044: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita da autarquia ao pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012497-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o documento ID 40105118, pág. 21, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo as petições IDs 40692766, ID 40768339 e respectivos anexos como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0035910-51.2018.403.6301 e 0008196-82.2019.403.6301);

- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante de endereço;
- d) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos os quais pretende o cômputo restringem-se aos indicados na inicial e na petição ID 40768339;

b) se pretende o cômputo dos períodos indicados no documento ID 40105118, pág. 7, tendo em vista que na inicial consta o período de 21.12.2012 a 21.06.2013 (Alberto Lobato Peixoto).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontrovertidos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012294-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Em face a informação ID 41273545, prejudicada a certidão 40581848.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o número correto do seu endereço, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 39934552.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013012-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ITAGIBA JOVITA FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41197371 e anexos como emendas à inicial.

2. Prejudicada a declaração ID 40783628, pág. 2, em face o pagamento das custas.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final, do primeiro período, laborado em condições especiais na empresa RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (01/04/1988) e a CTPS (31/03/1988).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011368-73.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PAULO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40097118 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 39283655, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção:

a) apresentando cópia da petição inicial do feito mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5011369-58.2020.403.6183);

b) trazendo aos autos comprovante de endereço;

c) esclarecendo quais os períodos, além dos indicados no ID 38760681, págs. 80-81 (32 anos, 10 meses e 08 dias), pretende que sejam computados no benefício pleiteado, informando, ainda, se consta nos autos o comprovante de recolhimento.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008246-52.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDA REGINA ALVES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 40960652, 40960652 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente a autora, no prazo de 15 dias, PPP da empresa Esho Empresa de Serviços Hospitalares (período de 19/07/2010 a 05/02/2015) que contenha data de emissão, considerando que este dado falta também na cópia apresentada de ID 40969220.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012771-77.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Postergo a apreciação da prevenção como feito **0019698-33.2010.403.6301** para a sentença.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço indicado na inicial, e em seu nome, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011340-06.2014.4.03.6183

AUTOR: VALTER CRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER MOISES DA MOTA - SP227989

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008703-53.2012.4.03.6183

AUTOR: ONIVALDO ANTONIO MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049147-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ANGELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FUZAITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007439-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 37263205 / 39362858: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **09/09/2021** (quinta-feira), das **14:30 às 16:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA COMARCA DE SENADOR POMPEU/CE** (Rua Marcinílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP 62600-000, Telefones: (88)3449-1141 / (88)3449-1462). **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao **juízo deprecado**, no que tange às **providências para a videoconferência**, que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039. Para quaisquer esclarecimentos, os endereços eletrônicos deste juízo são: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao **juízo deprecado**, ao setor de apoio administrativo competente, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um lapso, não foram acostados os ofícios requisitórios expedidos.

Assim, ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29905056 / 29905068 / 32849924 / 34277804 / 36675949: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **04/08/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR** (Rua José Teixeira D'Ávila, nº 3.808, Centro, Umuarama/PR, CEP 87501-040, Telefone: (44) 3623-6100). **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao **juízo deprecado**, no que tange às **providências para a videoconferência**, que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039. Para quaisquer esclarecimentos, os endereços eletrônicos deste juízo são: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao **juízo deprecado**, ao setor de apoio administrativo competente, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1582/2055

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003734-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON RIBEIRO ADORNO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37331113: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

3. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **18/08/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA COMARCA DE XAMBRÊ/PR** (Av. Roque Gonzales, nº 500, Centro, Xambê/PR, CEP 87535-000). **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

4. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

5. **INFORMO** ao **juízo deprecado**, no que tange às **providências para a videoconferência**, que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039. Para quaisquer esclarecimentos, os endereços eletrônicos deste juízo são: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

6. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao **juízo deprecado**, ao setor de apoio administrativo competente, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000743-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39072040: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **10/08/2021** (terça-feira), às **17:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA** (Av. Amélia Amado, nº 331, Centro (antigo CNPC), Itabuna/BA, CEP 45600-033, Telefone: (73)3215-3388). **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. **INFORMO** ao **juízo deprecado**, no que tange às **providências para a videoconferência**, que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039. Para quaisquer esclarecimentos, os endereços eletrônicos deste juízo são: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao **juízo deprecado**, ao setor de apoio administrativo competente, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) - ID 41469895 e seguintes.

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) - ID 41470977 e seguintes.

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) ofício(s) expedido(s) (RPV), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERMO SUTERIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) - ID 41471628 e seguintes.

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 41302495, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 41576283.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 05 (um) diaS, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002880-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 30540101, para a conta informada pelo(a) advogado(a) nos IDs 34515612 e 41500328.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000628-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 34502783, oficie-se ao Egrégio Tribunal, solicitando o desbloqueio do ofício nº 20200076374 (protocolo nº 20200132270).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41626664: não assiste razão ao exequente, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, **tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, visto que, por um lapso, deixaram de acompanhar o despacho anterior.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40686214: conforme extrato HISCRE anexo, o benefício já foi devidamente revisto para o valor acolhido por este juízo, de modo que não há providências a serem adotadas nesse sentido.

Tornem os autos conclusos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 40886586: Os ofícios estão juntados nos ID 40349678, 40349684 e 40349686.

Assim, intime-se apenas a parte exequente, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41361616: Ante o pedido da parte exequente, acerca da renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, ciência às partes acerca do ofício requisitório RPV expedido com esse apontamento.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007910-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu salário e aposentadoria cujo total é acima de R\$ 5.000,00, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica um salário de R\$ 3.050,58 e uma aposentadoria de R\$ 2.403,85, em setembro de 2020. O autor, por outro lado, sustenta que possui despesas com a família e que recolhe imposto de renda. Como prova, juntou o holerite de setembro/2020, indicando que o salário líquido é de R\$ 2.696,10.

Ainda que somado com o valor da aposentadoria, verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos ids 40004503-40004753 e 41042590. Além disso, especifiquem as provas que desejam produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009005-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO YOSHIO MORISHITA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº nº 5004361-57.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se as partes sem prazo. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011379-05.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO SALMAZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito da ação rescisória nº (ID 34227496), **oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, solicitando o desbloqueio da conta 1181005134357131, iniciada em 27-05-2020, em favor de VAGNER GOMES BASSO, no valor de R\$ 42.909,52, e os desbloqueios do(s) ofício(s) nºs 20200015964 (protocolo nº 20200057689) e 20200015970 (protocolo nº 20200057690).

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento dos ofícios precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010190-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê rendimentos mensais incompatíveis como benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, alcançando mais de 5.000,00 ou 6.000,00 em alguns meses, e 8.550,25 em 07/2020.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 36555076.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012142-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO MOREIRA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006977-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009995-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1596/2055

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37020057.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000404-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 41489624.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007563-15.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MONICA DE MORAES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41426790: **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL.

3. Na hipótese de **atividades e empresas similares**, **DIGA** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002650-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 15 dias, o encerramento das atividades das empresas ITAMASA Itapecerica Máquinas S/A e SASIB S/A, bem como a similaridade com as empresas MAYER BRASIL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA e KRONES DO BRASIL LTDA, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida..

2. IDs 40861021-40861034: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001335-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37017723.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008445-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MARANHÃO NABATE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MENDES MIRANDA - SP114457-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37027334.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010479-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTES DOS SANTOS - SP445238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36978443.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009179-25.2020.4.03.6183

AUTOR: BENTO EUGENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36826889.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006016-37.2020.4.03.6183

AUTOR: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007393-43.2020.4.03.6183

AUTOR: OLIVEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO SANTAANA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36143973.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009945-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO CINE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009873-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 36010010.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007032-26.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 40458251-40458259: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010141-48.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON CAMARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008276-87.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005670-86.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1608/2055

AUTOR: SANDRO DE BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40517869:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Ademais, a empresa responsável pela emissão do PPP poderá, a qualquer momento, se for de sua vontade, ingressar nos autos na qualidade de terceira interessada.

3. Verifico que a parte autora pretende a produção de prova pericial, inclusive perícia por similaridade. Dessa forma, a empresa deverá disponibilizar ao sr. perito todos os documentos necessários para a realização da perícia. Assim, nas empresas em que a perícia for deferida, não vejo necessidade de expedição de ofício para apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos previdenciários (PPPs).

4. Mantenho a decisão ID 39130527 no que tange ao depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

5. Não vejo necessidade de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, salientando que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) indicar o endereço das empresas ativas e das empresas nas quais requer a perícia por similaridade, inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, comprovando, ainda, a similaridade

b) informar, na hipótese de **atividades e empresas similares**, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**, observando o parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito.

7. IDs 40517870-40517872: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008267-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA SACADURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007183-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008348-74.2020.4.03.6183

AUTOR: AVELINO DELANHESE GALAN

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006126-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012464-26.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada como feito 0024217-72.2010.403.6100 (ID 40069720, pág. 43).

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00437776120194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número **5012464-26.2020.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**R\$ 92.619,71**).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS**, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos, se o caso, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita;

b) esclarecer se consta nos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito trabalhista referente a empresa AMC – Serviços Educacionais Ltda (01/03/1994 a 15/12/1997).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007809-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ANNE LOUISE REIS SPAULONCI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007432-40.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO GERALDO BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ONESIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009136-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010597-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183

AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais atividades exercia na empresa Conprecil Construtora Predial e Civil Ltda., quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer comprovante de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), constando razão social e atividade econômica exercida da empresa GAFISA S.A., BEM COMO O LOCAL DA PERÍCIA.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004651-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO REIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009935-34.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP439950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007104-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JAQUELINE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007187-29.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006808-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a data de início para averiguação na perícia, no que tange a empresa EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, refere-se a 29/04/95 ou 01/09/1994, em face do que consta na inicial e na petição ID 38488919.

2. IDs 38488920-38488924: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011826-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, considerando as petições IDs 32680859, 32684632, 34303439 e 39044677, bem como o determinado no parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito,:

a) se o pedido de perícia restringem-se às empresas **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.** (por similaridade referente empresas SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e FVM PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS), **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS** e **HYPERMARCAS S/A.**;

b) se o período da avaliação da perícia referente a empresa HYPERMARCAS S/A. é 06.08.2007 a 31.07.2009, bem como comprovar a localização no endereço indicado no ID 34303439 e o Estado;

c) na hipótese de perícia na empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS, deverá informar o período e endereço.

d) na eventualidade de atividades e empresas similares, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma única empresa.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006650-67.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35005460:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Ademais, a empresa responsável pela emissão do PPP poderá, a qualquer momento, se for de sua vontade, ingressar nos autos na qualidade de terceira interessada.

3. Verifico que a parte autora pretende a produção de prova pericial, inclusive perícia por similaridade. Dessa forma, a empresa deverá disponibilizar ao sr. perito todos os documentos necessários para a realização da perícia. Assim, nas empresas em que a perícia for deferida, não vejo necessidade de expedição de ofício para apresentação de laudos técnicos e PPPs.

4. Mantenho a decisão ID 33559401 no que tange ao depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

5. Não vejo necessidade de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, salientando que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) indicar o endereço das empresas ativas e das empresas nas quais requer a perícia por similaridade, inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, comprovando, ainda, a similaridade

b) informar, na hipótese de **atividades e empresas similares**, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**, observando o parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito.

6. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias requerido na petição ID 35005460.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000266-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41569076**: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou as alegações finais, ao INSS para, querendo, apresentar memoriais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39889357: **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. Não vejo necessidade de perícia contábil nesta fase processual. A remessa à contadoria poderá ser fundamental em eventual fase de execução.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006592-30.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista à parte autora.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005720-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MATSUFUGI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade da justiça, considerando que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. IDs 40275350-40275553: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007980-65.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VICENTINI CHAVIS - SP379622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o teor do instrumento de mandato juntado no ID 34501717, pág. 40, revogo item 1 do despacho ID 38931059.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum feito em trabalhista em andamento ou com trânsito em julgado, tendo em vista que no instrumento de mandato (ID 34501717, pág. 40) consta “especialmente em ação trabalhista em face da reclamada indicada.” Em caso afirmativo, deverá informar o número do processo e o réu.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011045-05.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41731693: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. Aguarde-se o prazo da parte autora referente ao despacho ID 41164630.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008421-46.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVA RICCIOPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40599858 e anexo: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007685-28.2020.4.03.6183

AUTOR: DILIE LOPES TERRON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40590548 e anexos:

- desconsidero as petições 40525422, 40525427, 40525432 e 40525429, conforme requerido pela parte autora

- ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009293-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE CENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008962-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010687-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMIL SALLUM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011448-37.2020.4.03.6183

AUTOR: AKIRA MATSUZAKI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011748-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010058-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CASSOLA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008095-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008293-26.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO LORIVALDO CANTON

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008893-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI - SC38817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002525-25.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39453640:

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **Mahle Metal Leve S/A** (Av. Ernst MAHLE, 2000, Mogi Guaçu-SP) e **POR SIMILARIDADE**, na mencionada empresa, no que tange aos períodos exercidos na empresa **Bera do Brasil Metalurgia e Comércio de Metais Ltda.**

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial**, também, na empresa **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A** (Av. Eng. Alberto de Zagottis, 352, Bairro Jurubatuba – São Paulo - SP).

3. Os períodos e atividades a serem averiguados na perícia são os indicados na petição ID 39453640.

4. Solicite-se ao sr. perito data para as perícias (prazo: 20 dias).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001958-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o depósito realizado pela parte autora (ID 36977605), solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo de 20 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001556-41.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o depósito realizado pela parte autora (ID 36134260), solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo de 20 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, P. V. V. H., JESSICA HENRIQUES DAS NEVES, M. T. H. D. N.

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES

REPRESENTANTE: JANAINA VALOIS REBOUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO - AC4918, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO - AC4918, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40326501: exclua-se o patrono destituído, Dr. ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, do sistema processual.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41071686 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012916-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO RICARDO DUARTE SIMANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME FAHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de BEATRIZ LEME FAHL, CPF: 273.166.838-56, (ID 40120425 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de LUIZ GUILHERME FAHL.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 39964715).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Sem prejuízos, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o discriminativo detalhado dos cálculos que deveriam ter acompanhado o resumo de ID: 39964715.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009896-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIDE WIEZEL OWCHAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-90.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1639/2055

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41033604 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 40602073.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS HENIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1641/2055

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja concedida a antecipação do pagamento do auxílio-doença, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada continue pagando o benefício, no valor de um salário mínimo, até a efetiva realização de perícia e deferimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35180148).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 35521857), sendo a providência cumprida (id 35779485).

Deferida a liminar (id 40462468).

A autoridade coatora prestou informações (id 39691662).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

O impetrante requereu, em 28/05/2020, a antecipação de pagamento de auxílio-doença, com amparo no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não houve o cumprimento da carência de 12 meses.

Alega que se encontra com neoplasia maligna, razão pela qual, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, a carência é dispensada. Ainda que não se entenda aplicável o dispositivo, assevera possuir a carência de 12 meses, ante a inscrição no INSS em 01/04/2019, como contribuinte individual, sendo requerido o benefício em 28/05/2020.

Sustenta, outrossim, que o atestado médico fornecido preenche os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e na Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Requer, portanto, a “(...) antecipação do pagamento do auxílio-doença nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, tendo em vista que as agências estão fechadas e se torna impossível a realização de perícias, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) a ser arbitrada por este Juízo, caso haja o descumprimento da medida”.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Como o impetrante visa à obtenção da antecipação do pagamento de auxílio-doença, com amparo na regra contida no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, que dispensa a realização de perícia médica do INSS, durante o período máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação do ato normativo, ou até que o serviço volte a ser realizado pela autarquia, se ocorrer antes, é caso de conhecer da ação, por não haver necessidade de dilação probatória para a comprovação dos requisitos do benefício.

Ademais, por meio do Decreto nº 10.413/2020, o período de antecipação do auxílio-doença foi prorrogado até 31 de outubro de 2020, havendo interesse na concessão do benefício através da liminar.

No mérito, com o advento da Lei nº 13.982/2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previu-se a antecipação do pagamento de um salário mínimo mensal para os requerentes do auxílio-doença, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Ao disciplinar a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao INSS, de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento, foi editada a Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, de seguinte teor:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, nota-se que o atestado médico apresentado pelo impetrante atendeu aos requisitos formais estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 1º, da citada portaria, consoante se infere do documento do INSS (id 34269535, fl. 17), sendo fato, portanto, incontroverso.

Além disso, de acordo com o documento médico elaborado por profissional do hospital “A.C.CARMARGO CANCER CENTER”, o impetrante foi diagnosticado como portador do quadro de câncer de cólon, “(...) demonstrando neste estudo persistência de sinais de atividade neoplásica pulmonar (com elevação no valor do SUV no nódulo do LID e sem alterações significativas nos demais) e linfonodal cervical e pélvica (com redução nos valores dos SUVs); desaparecimento das alterações linfonodais torácicas e abdominal, porém, nova lesão abdominal surgiu metabolicamente no reto abdominal, quando comparado ao estudo anterior realizado no dia 16/12/2019” (id 34269535, fl. 15).

Ao final, no atestado médico de 29/04/2020 (id 34269535, fl. 11), o oncologista do referido hospital salientou que o paciente é “(...) sintomático por dor oncológica e náuseas, com limitação física parcial no momento (...)”, de modo que solicitou o repouso de atividades profissionais, com licença médica desde 03/06/2019, até, pelo menos, 31/12/2020.

No tocante à carência, cerne da controvérsia, é possível notar do extrato do CNIS que o impetrante possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/04/2019 a 30/06/2020, preenchendo, portanto, o requisito no momento do requerimento administrativo (DER em 28/05/2020). Não é demais salientar, outrossim, que a qualidade de segurado também se afigura preenchida.

Por conseguinte, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e a gravidade do estado de saúde do impetrante, é caso de conceder a segurança.

Frise-se que, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o benefício terá duração máxima de três meses, podendo o beneficiário requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Tendo em vista que o teor do atestado médico foi no sentido de afastamento da atividade profissional até, pelo menos, 31/12/2020, afigura-se razoável que o benefício perdure, por força da liminar, sem necessidade de requerimento de prorrogação, devendo a cessação ocorrer, apenas, quando o segurado for submetido à Perícia Médica Federal e houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autarquia realize o pagamento antecipado do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, devendo a cessação ocorrer, apenas, quando o segurado for submetido à Perícia Médica Federal e houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de litispendência, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito; sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Mantenho, por ora, a audiência já agendada.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24228749).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 35897118, tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para retificar a renda mensal utilizada nos cálculos (ID: 37999328).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 38507942). Como este juízo verificou que a prescrição fora afastada pelo título executivo, determinou a devolução dos autos para nova retificação.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 40006604, tendo o INSS discordado (ID: 41597401) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 41245608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução. Sustenta que não restou determinada de forma expressa na sentença ou no acórdão o afastamento da prescrição quinquenal

Não assiste razão à autarquia. Diferentemente do alegado, observem que a sentença proferida no ID: 12171116, especificamente na página 96, expressamente, afastou a prescrição, **uma vez que a cessação do benefício do autor se deu em 01/10/2007 e a presente ação foi ajuizada em 17/03/2008.** Notem, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, mantendo, portanto, a sentença proferida por este juízo, inclusive no que concerne ao afastamento da prescrição.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 40006604), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.282,71 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/08/2019, conforme cálculos ID: 40006604.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.628,27**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo, eis que, de acordo com a autarquia, na havia valores a serem executados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 37503797).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40204633), tendo o INSS concordado (ID: 40662501) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 40559268).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que o cálculo dos honorários de sucumbência quando do cumprimento da sentença, deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

Não assiste razão à parte exequente. Entendo que o termo "parcelas vencidas" compreende todas as parcelas devidas a título do benefício pleiteado na demanda, como desconto dos valores inacumuláveis, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Deixar de descontar os referidos valores da base de cálculos dos honorários representaria impor ônus superior ao legalmente previsto ao executado. Os únicos valores que reputo correto incluir na base dos cálculos são os oriundos de tutela antecipada, já que são decorrência da atuação do patrono na demanda e de fato, decorrem da atuação do patrono, sendo justo o recebimento de contraprestação pela obtenção da referida tutela.

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), respeitaram o título executivo judicial.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/01/2020), apurou montante inferior ao informado pelo INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, esta deve prosseguir pelo valor da autarquia.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 147.124,41 (cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até 01/01/2020, conforme cálculos ID: 40204633, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIMIE NAMBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

KIMIE NAMBA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Masanori Namba, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 25354780).

A parte autora juntou documentos.

Concedida a antecipação da tutela (id 26054622).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 28935372 e anexos).

Sobreveio réplica.

Designada audiência, a parte autora manifestou-se pelo não interesse em sua realização, ressaltando a sua manutenção em caso de se revelar imprescindível para aferição do direito alegado (id 39318575).

A parte autora juntou documentos.

Sobreveio despacho cancelando-se a audiência designada (id 40616414).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 16/11/2018 e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 28935375). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que foi casada com o falecido e que a autarquia indeferiu o benefício em virtude de a parte autora receber Amparo Social ao Idoso – LOAS – desde o ano de 2008. Sustenta que optou pela pensão por morte dada à impossibilidade de cumulação entre os benefícios. Não obstante, seu pedido foi indeferido.

Cabe destacar que, consoante se observa do comunicado do INSS (id 23865475, fl. 10), não houve o reconhecimento do direito “tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de óbito)”.

A fim de comprovar a qualidade de dependente, a autora juntou a cópia da certidão de casamento (id 23865475, fl. 05), demonstrando que foi casada com o senhor Masanori Namba desde 13/12/1973, perdurando o relacionamento até o momento do óbito do marido, ocorrido em 16/11/2018 (id 23865475, fl. 07). Há anotação na certidão de óbito de que era casado com a autora, deixando três filhos maiores de idade.

Ademais, a autora juntou cópia do processo de partilha de bens do cônjuge falecido, com sentença homologada na Justiça Estadual, em favor da autora e dos filhos do casal (id 23865758).

Ademais, posteriormente à contestação do INSS, a parte autora juntou documentos que comprovam o endereço comum do casal na Rua Eçaúna, 202, Umarizal, São Paulo. Em seu nome, juntou conta de energia elétrica de 09/2019 (id 23865492) e cartão da família em que, além de constar o aludido endereço, indica que o finado era dependente da autora (id 23865758, fl. 02). Em nome do falecido, a autora juntou contas da Sabesp (id 23865758, fl. 05). Ressalte-se, ainda, que o referido endereço constou como endereço residencial do *de cuius* na certidão de óbito.

Outrossim, a autora juntou declaração de permanência em plano de saúde do casal, emitida em 2019 (id 31594679), com anotação de que o casal foi incluído, ao menos, em 2011 no convênio médico. Além disso, juntou fotos e postagens em redes sociais indicando que, em diversas ocasiões e desde o ano de 2011, a autora e o finado compartilhavam momentos juntos com a família (id 31594692).

Logo, o requisito da qualidade de dependente foi preenchido.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 13/08/1942, contava com bem mais do que 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Assim, a pensão é devida desde a data do óbito, em 29/11/2018, conforme pleiteado na exordial, pois requerida há menos de noventa dias da data do passamento, nos termos 74 da Lei nº 8213/91, alterada pela Lei nº 13.183/2015.

Ressalve-se que eventual comprovação de má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.

Por fim, cabe salientar que, embora o número do requerimento, objeto da presente demanda, seja 189.478.294-9, o benefício foi implantado, em decorrência de antecipação de tutela concedida nesta mesma demanda, sob o nº 183.314.391-1, sendo ambos com a mesma DIB, ou seja, 16/11/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), mantenho a tutela concedida e julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS à pensão por morte (sob o NB 189.478.294-9 ou NB 183.314.391-1) à autora a partir da data do óbito, em 16/11/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MASANORI NAMBA; Beneficiária: KIMIE NAMBA; Benefício concedido: NB 189.478.294-9 ou NB 183.314.391-1, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 37387375).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40500685), tendo o INSS concordado (ID: 40871019) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 41387422).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que o *"valor da Renda Mensal Inicial deve ser atualizado a partir de janeiro de 2014, mês do início do pagamento do benefício e não em janeiro de 2015, como foi efetuado pela Contadoria."*

A alegação da parte exequente não merece acolhimento. Veja que o reajuste do benefício é anual, de modo que, com o devido respeito, não faz sentido algum realizar reajuste imediatamente no mês da concessão, até porque tal procedimento vai de encontro às normas que regem os referidos reajustes. Vejam que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, tem sentido inequívoco:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), respeitaram o título executivo judicial.

Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria, observo que, na data da conta das partes (30/06/2020) apurou montante inferior ao apresentado pelo INSS.

Logo, como os valores apresentados pelas partes limitam a execução, esta deve prosseguir pelo valor da autarquia, de modo que a impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.264,91 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até 30/06/2020, conforme cálculos ID: 36023408.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após a parte exequente, no ID: 29309705, manifestar opção pelo benefício judicial e este juízo, no despacho ID: 29466203, determinar a implantação do benefício, o INSS juntou comprovante do cumprimento da obrigação de fazer (ID: 31826672).

O exequente, que havia concordado com a referida apuração, após apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (ID: 35771387 e anexos), discordou da apuração do INSS, trazendo à discussão o valor da renda mensal (ID: 37198631).

Este juízo, no despacho ID: 37217927, afastou as alegações da exequente e esclareceu que esta havia optado pelo benefício judicial, mesmo após a simulação do INSS, mas deferiu a remessa dos autos à contadoria (ID 37217927).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 40432532), tendo o INSS concordado e a parte exequente manifestado discordância (ID: 41502233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou o cômputo dos períodos de 25/07/1976 a 01/02/1991 e 02/02/1991 a 08/04/2005, reconhecido através de reclamação trabalhista.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que devem ser considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em detrimento das anotações do CNIS.

Excepcionalmente, no presente caso, entende que assiste razão à parte exequente. Ora, não faz sentido reconhecer determinado lapso como tempo de contribuição e ignorar os salários de contribuição do referido período, já que se trata de decorrência lógica do reconhecimento do período. O reconhecimento do referido vínculo, utilizando-se como início de prova material, inclusive, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos, torna necessário o cômputo de tais remunerações no período básico de cálculo do exequente.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando os salários de contribuição comprovados nos autos, aplicando-se o disposto no artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, apenas para as competências em que não houver comprovação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:23231678).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 31770398, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para retificar o termo final dos honorários sucumbenciais e os índices de correção monetária (ID: 33123755). O INSS opôs embargos de declaração em face da referida decisão.

A contadoria apresentou novos parecer e cálculos (ID: 39025727), tendo o INSS discordado (ID: 40756642) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 39839145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, como as razões dos embargos de declaração são as mesmas da impugnação aos cálculos da contadoria, serão analisados nesta decisão.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que o referido setor deixou de aplicar a Resolução 267/13 na aplicação da correção monetária e calculou honorários advocatícios até 09/2015, considerando o acórdão em vez da sentença.

No que concerne às alegações do INSS sobre honorários, entendo que não assiste razão. Veja que este juízo proferiu sentença de improcedência, de modo que o direito do exequente foi reconhecido somente em sede recursal, de modo que os honorários devem incidir a partir do referido acórdão. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - EXISTÊNCIA. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. No caso vertente, o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o entendimento desta Corte e com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ocorre que assiste razão à embargante. A base de cálculo deve considerar o valor até a data da condenação, que in casu é o acórdão que reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício previdenciário. 4. Embargos de declaração providos. (APELAÇÃO CÍVEL - 2156240 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016591-32.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603990165911 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.99.016591-1, ..RELATORC.; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto às alegações acerca dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a observância do decidido no RE 870.947. Logo, como já houve o encerramento do julgado do referido recurso, entendo ser cabível a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária após 06/2009.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 39025727), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 380.469,35 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 01/08/2019, conforme cálculos ID: 39025727.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 6.066,39, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 380.469,35) e a conta da autarquia (R\$ 319.805,45), ou seja, R\$ 60.663,90.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016866-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pela Sra. Perita Judicial, designo perícia direta, na especialidade ONCOLOGIA a se realizar no dia 1º/12/2020, às 10:30, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002459-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOTILDE LUCIO DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pela Sra. Perita Judicial, designo perícia direta, na especialidade ONCOLOGIA a se realizar no dia 1º/12/2020, às 10:00, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000739-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pela Sra. Perita Judicial, designo perícia direta, na especialidade ONCOLOGIA a se realizar no dia 1º/12/2020, às 11:00, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004436-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 14/01/2021, às 13:00h, para a realização da perícia **PRESENCIAL** na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que **NÃO** será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANILDA PEREIRA DA SILVA CRUZ

SUCEDIDO: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:23953769).

A contadoria apresentou cálculos no ID: 33727543 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução para retificação dos índices de correção monetária (ID:36308643).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novos parecer e cálculos (ID: 38112095), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (31/07/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.261,08 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), atualizado até 31/07/2019 conforme cálculos ID:21782000.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 976,78**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 73.261,08) e a conta da autarquia (R\$ 63.493,33), ou seja, R\$ 9.767,75.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010002-37.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DADA, MARIJA BEGIC MARINOV, ALCEU LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, MARIA JOSE, GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA, JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS, MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012350-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR BOSCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013602-31.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SALUM BONINI - SP292666, NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Id. 41073267: diante da ausência de valores a executar, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006406-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-72.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41597885 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:38607482, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030631-16.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-45.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007576-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MACIEL PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MACIEL PEREIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 34313065).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 36345631).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36819170), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 19/02/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n° 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2020 1670/2055

empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/08/1992 a 04/02/2002 (FOLHA DA MANHÃ S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 33959162, fls. 28-30).

Em relação ao período de 31/08/1992 a 04/02/2002 (FOLHA DA MANHÃ S.A.), o PPP (id 33958252, fls. 16-18) indica que o autor exerceu funções no setor gráfico. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 92 dB (A), havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora não haja vista anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno, há menção de que o layout da empresa não se alterou durante o tempo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **31/08/1992 a 04/02/2002**.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/02/2018 (DER)
REI DOS BLOCOS	02/01/1980	20/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias
XAVIER	15/04/1982	14/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
NELSON	01/08/1983	05/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
ITAPUA	15/12/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
LAJES	01/02/1986	31/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
BORGES	21/01/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
LAMINAÇÃO	01/07/1988	16/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 16 dias
JG PEREIRA	01/10/1989	16/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias
FOLHA DA MANHÃ	31/08/1992	04/02/2002	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 13 dias
AVANTE	18/05/2004	21/05/2007	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias
SCORPIONS	22/05/2007	30/06/2017	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 9 dias
ALARCENTER	01/08/2017	19/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 18 dias	163 meses	40 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 17 dias	174 meses	41 anos e 2 meses	-
Até a DER (19/02/2018)	33 anos, 8 meses e 9 dias	366 meses	59 anos e 4 meses	93 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Por fim, aferindo-se o direito até 31/05/2019, último vínculo no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/05/2019 (DER)
REI DOS BLOCOS	02/01/1980	20/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias
XAVIER	15/04/1982	14/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
NELSON	01/08/1983	05/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
ITAPUA	15/12/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
LAJES	01/02/1986	31/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
BORGES	21/01/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
LAMINAÇÃO	01/07/1988	16/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 16 dias
JG PEREIRA	01/10/1989	16/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias
FOLHADA MANHÃ	31/08/1992	04/02/2002	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 13 dias

AVANTE	18/05/2004	21/05/2007	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias
SCORPIONS	22/05/2007	30/06/2017	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 9 dias
ALARCENTER	01/08/2017	08/06/2018	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias
ESTORIL	09/06/2018	30/08/2018	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
RECOLHIMENTO	01/02/2019	31/05/2019	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 18 dias	163 meses	40 anos e 2 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 17 dias	174 meses	41 anos e 2 meses		-
Até a DER (31/05/2019)	34 anos, 6 meses e 20 dias	376 meses	60 anos e 8 meses		95,1667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/05/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **31/08/1992 a 04/02/2002**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MACIEL PEREIRA DE MORAES; Tempo especial reconhecido: 31/08/1992 a 04/02/2002.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA**, visando à execução do título judicial que reconheceu o direito à readequação do salário de benefício aos novos tetos das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Encaminhados os autos para a contadoria para aferição da nova renda mensal, que apresentou parecer e cálculos (id 27592603).

O autor e o INSS manifestaram-se sobre o parecer (id 27785915 e 28923950 e anexos).

Encaminhados os autos para a contadoria judicial para esclarecimentos, sobrevivendo a resposta (id 40343217), com o qual o autor e o INSS se manifestaram (id 40627901 e 41142782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve o direito à readequação do benefício originário, concedido antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. A contadoria argumentou que a “(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (27.11.1985), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984”.

Asseverou, outrossim, que a evolução da renda mensal inicial (5.425.664,50 – 9,04 SM), considerando a revisão judicial pela ORTN e sem a limitação ao teto até 01/2004, não acarreta vantagem ao benefício.

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício da segurada, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 8651555).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada pela ORTN, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Tribunal Regional Federal, foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
 - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
 - b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto”.

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não precisou impugnar o cumprimento de sentença.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013179-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA FALASCHI PAGNANELLI
SUCEDIDO: AMADEO PEDRO PAGNANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36266459: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Prejudicado o pedido de ID: 37406289, tendo em vista que a autarquia deverá apresentar os cálculos no prazo requerido pela parte exequente, não havendo, portanto, prejuízos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-06.2012.4.03.6183

AUTOR: CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA, GENTIL DOS SANTOS GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta (APENAS EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE GENTIL DOS SANTOS GIOLO), remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Saliento, em relação aos demais exequente, que não caberão discussões posteriores acerca da renda mensal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR CRISTOVAO MESSIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, desde a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 29353704).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34263859), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/03/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1990 a 25/04/2016 (JOSÉ BERNARDO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor (id 29181314, fl. 64).

Em relação ao período de 01/06/1990 a 25/04/2016 (JOSÉ BERNARDO), como prova, o autor juntou o laudo produzido na esfera trabalhista, visando à concessão do adicional de periculosidade. Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Contudo, havendo menção no laudo de exposição a agentes nocivos enquadrados na legislação previdenciária, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade para fins de aposentadoria, lembrando-se, ainda, que a prova emprestada, uma vez oportunizada o contraditório, como no caso em exame, é admitida pela jurisprudência.

Segundo o laudo pericial, realizado em 16/06/2017, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000459-08.2016.5.02.0013 (id 29181317), os carros que passavam por manutenções diárias na oficina passavam por reparos, sendo utilizada a tinta DUCO para acabamento, cuja natureza química é uma mistura de solventes, resina, pigmentos e aditivos, tendo, entre os seus componentes, acetato de butila, acetato de etila, álcool, tolueno, xileno e nitrocelulose. Consta que, durante o desempenho de suas atividades, o autor manteve contato dermal e respiratório com tintas automotivas, além de solventes e poeiras provenientes do lixamento de carros. Ademais, não houve comprovação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Logo, com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/1990 a 25/04/2016**.

Somando-se os períodos até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/03/2019 (DER)
ECEL	31/03/1975	23/09/1976	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 24 dias
JOSÉ BERNARDO	01/04/1978	10/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias
JOSÉ BERNARDO	01/07/1986	01/01/1990	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia
JOSÉ BERNARDO	01/06/1990	25/04/2016	1,40	Sim	36 anos, 3 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 21 dias	186 meses	40 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 11 meses e 20 dias	197 meses	41 anos e 9 meses	-	

Até a DER (01/03/2019)	42 anos, 11 meses e 10 dias	394 meses	61 anos e 1 mês	104 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 16 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 16 dias).

Por fim, em 01/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade do período de 01/06/1990 a 25/04/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.811.206-6, num total de 42 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 01/03/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDIR CRISTOVAO MESSIAS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 188.811.206-6; DIB: 01/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1990 a 25/04/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40807205), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208, JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução dos valores reconhecidos judicialmente desde a DIB até a data anterior ao recebimento do benefício administrativo, além dos honorários advocatícios sucumbenciais (id 41136718).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, I. K. V. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO DA SILVA HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41114055), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41042511: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Apresente o INSS o comprovante da RMI/RMA implantada, através dos extratos CONBAS e CONCAL.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009722-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIZE SALETE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIZE SALETE DE ALMEIDA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio da aposentadoria por idade sob NB 189767295-8, emitindo, igualmente, o PAB referente ao pagamento dos valores retroativos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 36865507).

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de ser reativada a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi reativado, sendo disponibilizados, inclusive, os valores não pagos, após serem reprocessados pelo sistema de benefícios (id 3938806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora e, após, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id 41730929).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A impetrante relata que obteve a aposentadoria por idade, com DER em 09/10/2018. Diz que, em razão do estado grave do marido, deixou de sacar o benefício por mais de seis meses, sendo suspenso pelo INSS.

Alega que requereu a reativação em outubro de 2019, sendo informada de que precisaria fazer prova de vida. Em 29 de maio de 2020, requereu novamente a reativação, sendo o pedido indeferido, sobrevindo a seguinte resposta da autarquia:

“SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, TENDO EM VISTA QUE ALÉM DE CESSADO POR NÃO SAQUE POR MAIS DE 6 MESES, O SEGURADO TERIA QUE TER REALIZADO PROVA DE VIDA EM 10/2019, SEGURADA DEVE, QUANDO DO RETORNO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS APS, AGENDAR REALIZAR PROVA DE VIDA (SITUAÇÃO EXCEPCIONAL)”.

Requer, portanto, a reativação da aposentadoria por idade, como consequente pagamento de todos os atrasados.

De fato, o pedido de reativação foi indeferido pelo INSS, pelos motivos já citados na exordial. Além disso, a autarquia comunicou que a impetrante deveria agendar a realização da prova de vida e apresentar RG/CPF e comprovante de endereço, bem como esclarecer o motivo de não receber o benefício (id 36705168, fl. 05).

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante desse contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante essa época de pandemia, legitimando o ingresso direto no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar.

Segundo informação extraída do sítio do INSS, a prova de vida impõe, ao beneficiário, a obrigação de comprovar, anualmente, que se encontra vivo, bastando apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

A impetrante, nesse passo, juntou o RG (id 36705163) e a procuração com outorga de poderes à advogada, com a sua assinatura (id 36705167). Ademais, nota-se que o endereço da impetrante, informado na procuração, é o mesmo do marido, constante na certidão de óbito (id 36705168). Por fim, consta uma declaração da impetrante, justificando o motivo de não ter realizado o saque da aposentadoria (id 36705168).

Aliado à prova de vida, impende ressaltar, outrossim, que a carta de concessão (id 36705168, fl. 12) demonstra a obtenção da aposentadoria por idade, a partir de 15/10/2018.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, foi deferida a liminar, a fim de que a aposentadoria por idade fosse reativada, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas. Por outro lado, não houve a liberação das parcelas atrasadas, por ser incabível a sua cobrança em sede de mandado de segurança.

Ressalte-se que a autoridade coatora prestou informações, no sentido de que o benefício foi reativado, sendo disponibilizados, inclusive, os valores não pagos, após serem reprocessados pelo sistema de benefícios.

Desnecessária a intimação da impetrante sobre as informações da autoridade coatora, porquanto o comando foi integralmente cumprido, sendo oportunamente disponibilizado, inclusive, os valores atrasados desde a cessação do benefício.

Diante do exposto, **mantenho a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, a fim de que a autarquia reative a aposentadoria por idade sob NB 189767295-8, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41601124 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES

REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1692/2055

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO DE MOURA, TAMARA BERNARDINO SOARES e GABRIEL BERNARDINO SOARES representado por sua genitora **TEREZA BERNARDINO DE MOURA**, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de **ROBERIO PEREIRA SOARES**, em 01/06/2015.

Inicialmente os autos foram distribuídos no JEF, aonde foi apresentada contestação. Reconhecida a incompetência absoluta por aquele juízo, houve declínio da competência para uma das varas federais (id 20407539, fls. 182-183).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 20481895).

Manifestações do Ministério Público Federal (ids 20780313 e 27684118).

Sobreveio réplica.

Juntaram documentos (ids 26553103 e 27395500 e anexos).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 27684118).

Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas (id 40651171 e anexos)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 40759680).

Apresentados memoriais pela parte autora (id 40834797).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Convém salientar que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 01/06/2015, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Preliminarmente.

O genitor do autor foi preso em 01/06/2015. A autora Thais Bernardino de Moura nasceu em 03/08/1996, a autora Tamara Bernardino Soares nasceu em 24/08/2000 e o autor Gabriel Bernardino Soares nasceu em 05/04/2005. Formularam o primeiro requerimento de auxílio-reclusão sob o NB 174.606.726-5, com DER em 28/09/2015 (id 20407539, fl. 37). Assim, cabe fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

O autor Gabriel, nascido em 05/04/2005 era menor de 16 anos na data do recolhimento prisional do genitor e, atualmente, ainda conta com menos de 16 anos de idade, de modo que a prescrição nem sequer começou a fluir para ele.

Por sua vez, a autora Tamara, nascida em 24/08/2000, que também era menor de 16 anos de idade quando do recolhimento prisional do genitor, completou 16 anos em 24/08/2016, portanto, a partir daí, iniciou-se o prazo prescricional para ela. No entanto, como a demanda foi ajuizada em 2019, não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas.

No que diz respeito à autora Thaís, que contava com mais de 16 anos de idade por ocasião do recolhimento prisional do pai, iniciou-se o prazo prescricional desde então, ou seja, desde a prisão. Todavia, como a demanda foi ajuizada em 2019, não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas.

No tocante à autora Tereza, como a demanda foi ajuizada em 2019 e o recolhimento prisional do companheiro foi em 01/06/2015, também não ocorreu prescrição parcelar.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (id 21743617), emitida em 29/08/2019, indica que o segurado Robério Pereira Soares, pai dos autores Thaís Bernardino de Moura, Tamara Bernardino Soares e Gabriel Bernardino Soares e companheiro da autora Teresa Bernardino de Moura, foi preso em 01/06/2015, encontrando-se no regime fechado até, pelo menos, a data da certidão. Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Dizo artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Cabe destacar que, apesar de o vínculo ter sido reconhecido até 12/2014 na INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS em virtude de reclamação trabalhista, nota-se que era incontroverso até 10/2014, pois já havia anotação no CNIS e CTPS, inclusive com as remunerações auferidas no período (id 20407539, fls. 159-191). Ademais, na própria reclamação trabalhista é possível depreender que não havia controvérsia quanto à existência do vínculo até 10/2014, não sendo o caso, portanto, de complementação com a prova oral a existência do vínculo de 16/12/2011 a 10/2014.

Nesse passo, considerando-se o termo final do vínculo em 10/2014, tendo ocorrido o recolhimento prisional em 01/06/2015, tem-se que Robério detinha qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

As certidões de nascimento dos autores Thaís, Tamara e Gabriel, menores de 21 anos de idade por ocasião do recolhimento prisional, indicam que Robério Pereira Soares é pai dos autores, encontrando-se presente a qualidade de dependentes destes (id 22519345, fl. 25).

Cabe salientar que o casamento havido entre a autora e Robério é posterior ao recolhimento deste à prisão, devendo, portanto, ser analisada a união estável alegada.

A autora Tereza Bernardino de Moura sustenta que conviveu com o recluso, em regime de união estável, cerca de 20 anos antes do seu recolhimento à prisão, ocorrido em 01/06/2015.

Ademais, juntou comprovantes de endereço na Rua Barra do Jacaré, 75, Vila Zat – São Paulo. Em seu nome, juntou correspondência de 29/05/2009 (id 31271431). Em nome de Robério, juntou fatura das Casas Bahia de 31/07/2010 (id 31270428).

Além disso, juntou comprovantes de endereço na Rua Urbano Segundos, 134, Jardim Nossa Senhora – Francisco Morato. Em seu nome, juntou boleto das Casas Bahia de 11/2012 (id 31271651). Em nome do recluso, juntou correspondências de 12/2013 e 01/2015 (id 31271433), ficha de registro de empregado do recluso e declaração de imposto de renda de 10/2012 do segurado (ids 31271657 e 31271655). Outrossim, na aludida declaração a autora consta como dependente de Robério.

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Rosângela Vitorino da Silva disse que conhece o casal desde quando a depoente, a autora e Robério moravam em uma pequena cidade da Paraíba. Informou que quando se mudou para São Paulo, há 20 anos, o casal já estava morando aqui, destacando que a autora e Robério convivem juntos desde àquela época. Afirmou que mora em um bairro próximo ao bairro da autora e que se encontram, eventualmente, nos ônibus e na igreja. Declarou que o casal tem três filhos. Informou que o detento era coletor de lixo e que a autora é do lar. Disse que não frequenta a casa da autora. Afirmou que possivelmente esta e os filhos passam por dificuldades financeiras, considerando-se que ela não trabalha fora de casa, portanto, não aufera renda, dizendo que, provavelmente, vem recebendo ajuda financeira da igreja evangélica a qual frequenta. Informou que, nas vezes em que se encontrava com a autora, aparentemente esta e Robério estavam juntos, destacando que sempre foi assim, desde quando moravam no estado da Paraíba. Ressaltou que nunca soube de separação entre eles.

A testemunha Felipe disse que conheceu o recluso por intermédio da autora e que ele, depoente, e outros membros da Igreja Pentecostal faziam grupos de oração na casa do casal, normalmente aos finais de semana. Informou que, no início, somente a autora frequentava a Igreja e que, posteriormente, também o recluso passou a frequentar os cultos. Disse que a autora tem três filhos com Robério e que a casa deles é pequena e simples. Informou que Robério trabalhava como gari e que a autora era do lar. Afirmou que, atualmente, frequenta menos a casa da autora do que antes. Narrou que Robério ia à Igreja com frequência e que foi preso por volta do ano de 2014, aduzindo que a autora continua frequentando a igreja atualmente. Assegurou que o recluso e a autora se apresentavam como casal e que o desejo dela, por motivos religiosos, era casar-se oficialmente. Asseverou que nunca houve separação entre o casal, que não se casou por questões econômicas. Relatou que Robério continua preso, que a autora continua sem emprego, que os filhos estão estudando e que a igreja a ajuda com cestas básicas, assim como o CRAS, que é da Prefeitura de São Paulo.

A meu ver, a prova testemunhal foi contundente quanto a convivência marital, corroborando a farta documentação juntada nos autos, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido também sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Não obstante, o extrato do CNIS indica que o último vínculo laboral ocorreu no período de 16/12/2011 a 01/12/2014 (INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS). No mesmo sentido é a última anotação na CTPS (id 20407539, fls. 159-191). É possível concluir, portanto, que o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, em 01/06/2015.

Convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é “devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, os autores Gabriel e Tamara tem direito ao auxílio-reclusão desde 01/06/2015, data da reclusão.

Por outro lado, as autoras Thaís e Tereza tem direito desde 28/09/2015, porquanto formulado há mais de 30 dias da data do recolhimento prisional, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão da seguinte forma: no período de 01/06/2015 a 27/09/2015: 50% para Gabriel Bernardino Soares e 50% para Tamara Bernardino Soares. A partir de 28/09/2015: 25% para Gabriel Bernardino Soares, 25% para Tamara Bernardino Soares, 25% para Thaís Bernardino de Moura e 25% para Tereza Bernardino de Moura.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiários: GABRIEL BERNARDINO SOARES (representado por TEREZA BERNARDINO DE MOURA) e TAMARA BERNARDINO SOARES, com DIB em 01/06/2015; Beneficiárias: THAIS BERNARDINO DE MOURA e TEREZA BERNARDINO DE MOURA, com DIB: 28/09/2015. Divisão de cotas: de 01/06/2015 a 27/09/2015 dividido 50% para GABRIEL BERNARDINO SOARES e 50% para TAMARA BERNARDINO SOARES. A partir de 28/09/2015 dividido 25% para cada um dos beneficiários. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; NB 174.606.726-5; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001499-36.2004.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1697/2055

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41236302), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40781805 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIANE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41604800).

O pedido de expedição de valores incontroversos será apreciado somente após a apresentação da impugnação do INSS, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014, LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41361057 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40571412 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41292367 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA PINHO, EDER DA SILVA PINHO, ALAN DA SILVA PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALI - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALI - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALI - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41363417 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41344100 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ABILIO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41019395 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41147968 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41070513 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-21.2012.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1707/2055

EXEQUENTE: GENULSO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41157155 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41069924 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI CANAL, ALESSIO CANAL JUNIOR, EDELICIO CANAL
SUCEDIDO: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA VELES MIRANDA VARAGO, ANDRE FELIPE VELES MIRANDA, ELAINE VELES MIRANDA, MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
SUCEDIDO: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008959-64.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41518335 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41505620 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES POPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

ID: 40295019: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008908-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-35.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZUEL PINTO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1714/2055

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41593478 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA CELIDONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LENDWAY, JOAO LENDWAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou dos cálculos apresentados EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, deverá cumprir o determinado no despacho ID: 40572718.

Logo, na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41350215 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMARGO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEANDRO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41554845 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029220-79.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 40634710, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004973-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO LOPES PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 34564405).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35257854 e anexos), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação, sendo o autor intimado para recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 41758312).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por este juízo, impondo-se à parte autora, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, conforme despacho ID: 34734268, a questão da renda mensal já estava preclusa.

Destarte, deixo de apreciar as petições da parte exequente de ID: 36738520 e seguintes.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, utilizando a renda mensal já implantada pelo INSS.

Destaco que não serão apreciados cálculos em desacordo com o que já foi estabelecido por este juízo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-80.2009.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5012900-07.2020.4.03.0000, devolvam-se os autos à contadoria para que cumpra o despacho ID: 18253505.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007824-48.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: IVO ARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, **de-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301

AUTOR: SERGIO MALZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41648708: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003168-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ROBERTO MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou comreafirmação da DER.

Concedido o benefício de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 29340766).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29999489).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30627712), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ausência de documento indispensável e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O INSS desistiu do pedido de apresentação dos documentos reputados como indispensáveis (id 33782904).

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35459122).

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empregadoras (id 38457938).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 03/06/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a

valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1987 a 03/07/1991 e 01/06/1992 a 15/01/2016 (PLANAVEL PEÇAS DE AERONAVES). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou comreafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 29206728).

Em relação ao período de 01/08/1987 a 03/07/1991, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Frise-se que a anotação na CTPS de que foi auxiliar mecânico não é suficiente para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, porquanto ausente de previsão nos decretos previdenciários.

No tocante ao período de 01/06/1992 a 15/01/2016 (PLANAVEL PEÇAS DE AERONAVES), impende salientar, inicialmente, que o CNIS indica o vínculo somente no período de 01/06/1992 a 31/01/2014. Ocorre que consta, na CTPS, a anotação do lapso de 01/02/2014 a 15/01/2016 (id 29206722, fl. 10), bem como no PPP juntado.

Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de analisar a possibilidade do cômputo do período como tempo comum, antes de aferir a especialidade do lapso em que recebeu auxílio-doença.

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS, cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/02/2014 a 15/01/2016.**

Analisando-se a especialidade do período, quanto ao lapso de 01/06/1992 a 31/01/2014, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/06/1992 a 31/01/2014.**

No tocante ao período de 01/02/2014 a 15/01/2016, o PPP (id 29206722, fls. 05-06) indica que o autor foi mecânico de aeronaves, tendo que realizar a manutenção de aviões, motores e componentes aeronáuticos, desmontagem, limpeza com a utilização de gasolina, thinner, solventes, desengraxantes e decapantes de tintas, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto à graxa, além de outros agentes nocivos, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não houve menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/2014 a 15/01/2016.**

Somando-se os períodos especiais, verifica-se que não há tempo especial suficiente para a aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2019 (DER)

PLANAVEL	01/06/1992	15/01/2016	1,00	Sim	23 anos, 7 meses e 15 dias
Até a DER (03/06/2019)		23 anos, 7 meses e 15 dias			

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2019 (DER)	
PLANAVEL	01/06/1992	15/01/2016	1,40	Sim	33 anos, 0 mês e 27 dias	
PLANAVEL	02/01/1986	01/07/1987	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	
PROAR	04/07/2016	03/06/2019	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 28 dias		98 meses	29 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 11 meses e 27 dias		109 meses	30 anos e 8 meses		-
Até a DER (03/06/2019)	37 anos, 5 meses e 27 dias		339 meses	50 anos e 3 meses		87,6667 pontos
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 25 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/06/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/02/2014 a 15/01/2016** e o período especial de **01/06/1992 a 15/01/2016**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/06/2019, sob NB 42/195083844-4, num total de 37 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ROBERTO MARINHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 195083844-4; DIB: 03/06/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/02/2014 a 15/01/2016; Tempo especial reconhecido: 01/06/1992 a 15/01/2016

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41661763).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 41017477, informando, no prazo de 10 (dez) dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA, MARIA BARBARA GUERRA
EXEQUENTE: RAQUEL BARBARA GUERRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40003750 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 38532807, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027948-06.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013068-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANIE SALES DE OLIVEIRA - SP302823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: BARBARA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ETELVINA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. M.

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA MARIA CORRADI CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCO ANTONIO BECCARE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 35588020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36089901), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 39438489), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/07/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presunindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1986 a 31/07/1990 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA) e 12/11/1996 a 29/04/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS S.A).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/08/1990 a 04/05/1992 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 35235155, fl. 53).

Em relação ao período de 04/08/1986 a 31/07/1990 (SCHAEFFLER BRASIL LTDA), o PPP (id 35235155, fls. 08-09) indica que o autor foi aprendiz mecânica geral, recebendo instruções e treinando, visando à formação de mão de obra especializada. Consta expressamente que ficou exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 93 dB (A). Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/08/1986 a 31/07/1990**.

Quanto ao período de 12/11/1996 a 29/04/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **12/11/1996 a 29/04/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 23/07/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/07/2019 (DER)
SCHAEFFLER	04/08/1986	04/05/1992	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 1 dia
EMAE	12/11/1996	29/04/2019	1,00	Sim	22 anos, 5 meses e 18 dias
Até a DER (23/07/2019)	28 anos, 2 meses e 19 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/08/1986 a 31/07/1990 e 12/11/1996 a 29/04/2019, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 23/07/2019, **num total de 28 anos, 02 meses e 19 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCO ANTONIO BECCARE; Aposentadoria especial (46); NB: 191.754.343-0; DIB: 23/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/08/1986 a 31/07/1990 e 12/11/1996 a 29/04/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053274-51.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41697045).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR FERIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009390-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS MARTINS DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 36735889).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37516630), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/10/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/11/2020 1759/2055

de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1987 a 28/08/1989 (SWIFT AMOUR S.A), 16/08/1993 a 02/02/1994 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 06/03/1997 a 31/12/2006, 17/04/2007 a 05/02/2018, 24/03/2018 a 23/04/2018, 07/08/2018 a 13/09/2018 e 10/01/2019 a 11/09/2019 (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 12/12/1991 a 06/01/1993 (SWIFT AMOUR S.A) e 03/01/1997 a 05/03/1997 (CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA), sendo, portanto, incontroversos (id 36296030, fl. 74).

Em relação ao período de 02/09/1987 a 28/08/1989 (SWIFT AMOUR S.A), o PPP (id 36296030, fls. 32-33) indica que o autor foi meio oficial instrumentista, tendo que liderar e realizar instalações elétricas, troca de fiação, enrolar motores, concertos e troca de painéis, desarme e armação de disjuntores, manutenção de maquinários dos setores produtivos da fábrica. Consta que ficou exposto à tensão de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **02/09/1987 a 28/08/1989**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

No tocante ao período de 16/08/1993 a 02/02/1994 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), o PPP (id 36296030, fl. 36) indica que o autor foi vigilante, tendo que vigiar as dependências da empresa.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, o autor requer a especialidade com base na categoria profissional de vigilante. Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 16/08/1993 a 02/02/1994.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2006, 17/04/2007 a 05/02/2018, 24/03/2018 a 23/04/2018, 07/08/2018 a 13/09/2018 e 10/01/2019 a 11/09/2019 (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), o PPP (id 36296030, fls. 41-42) indica que o autor exerceu diversas funções relacionadas com equipamentos elétricos, havendo expressa menção no documento de que houve contato com o agente tensão acima de 250 volts de modo habitual e permanente, exceto nos interregnos em que esteve em gozo do auxílio-doença. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 31/12/2006, 17/04/2007 a 05/02/2018, 24/03/2018 a 23/04/2018, 07/08/2018 a 13/09/2018 e 10/01/2019 a 11/09/2019.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/10/2019 (DER)
SWIFT	02/09/1987	28/08/1989	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias
SWIFT	12/12/1991	06/01/1993	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
G4S	16/08/1993	02/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias
CTEEP	03/01/1997	31/12/2006	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 29 dias
CTEEP	17/04/2007	05/02/2018	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 19 dias
CTEEP	24/03/2018	23/04/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CTEEP	07/08/2018	13/09/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
CTEEP	10/01/2019	11/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
Até a DER (01/10/2019)	25 anos, 2 meses e 6 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/09/1987 a 28/08/1989, 16/08/1993 a 02/02/1994, 06/03/1997 a 31/12/2006, 17/04/2007 a 05/02/2018, 24/03/2018 a 23/04/2018, 07/08/2018 a 13/09/2018 e 10/01/2019 a 11/09/2019, conceder a aposentadoria especial sob o NB 193.318.397-4, num total de 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 01/10/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS MARTINS DE LIMA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 193.318.397-4; DIB 01/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/09/1987 a 28/08/1989, 16/08/1993 a 02/02/1994, 06/03/1997 a 31/12/2006, 17/04/2007 a 05/02/2018, 24/03/2018 a 23/04/2018, 07/08/2018 a 13/09/2018 e 10/01/2019 a 11/09/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035453-29.2012.4.03.6301

AUTOR: DIRCEU GRAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41717642: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017573-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27156849).

Citado, o INSS não ofereceu contestação no prazo legal (id 35004001).

Manifestação intempestiva do INSS na petição id 35336173 e anexos.

O autor desistiu do pedido de realização de prova pericial (id 37971184).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 26/07/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2007 a 05/06/2019 (GOLD MOONLIGHT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAVES LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/04/1993 a 29/12/2006 (INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 26310413, fls. 44-45).

Em relação ao período de 02/01/2007 a 05/06/2019 (GOLD MOONLIGHT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAVES LTDA), o PPP (id 26310413, fls. 28-29) indica que o autor foi soldador, tendo que preparar materiais para alimentação de linhas de produção, organizar a área de serviço, abastecer linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2007 a 05/06/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 26/07/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/07/2019 (DER)
GOLD	01/04/1993	29/12/2006	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 29 dias
GOLD	02/01/2007	05/06/2019	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 4 dias
Até a DER (26/07/2019)	26 anos, 2 meses e 3 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **02/01/2007 a 05/06/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 15/07/2019, **num total de 26 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 189.724.773-4; DIB: 26/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/2007 a 05/06/2019.

P.R.I

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014975-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FLAVIO AVELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 32943303).

Houve emenda.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 36142031).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38201800), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/10/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos comuns de 01/07/1980 a 30/03/1981 (MESBLA S.A) e 31/07/1984 a 11/10/2019 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A).

Em relação ao período de **01/07/1980 a 30/03/1981** (MESBLA S.A), o documento RAIS (id 32407535, fl. 27) demonstra a existência do vínculo celetista no interregno acima, devendo ser computado para fins de aposentadoria.

No tocante ao período de 31/07/1984 a 11/10/2019 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A), verifica-se, através do extrato do CNIS, que é controvertido o lapso de 01/09/1987 a 27/05/1994. Como prova do labor, o autor juntou o documento RAIS (id 32407535, fls. 28-39), extrato analítico do FGTS (id 32407535, fls. 93-99), extrato do CNIS, com as remunerações do autor (id 32407535, fls. 104-106) e holerites (id 32407538, 32407539 e 32407540), sendo o caso de computar o lapso de **01/09/1987 a 27/05/1994**.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/10/2019 (DER)
MESBLA	01/07/1980	30/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
REDE FERROVIÁRIA	31/07/1984	11/10/2019	1,00	Sim	35 anos, 2 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 17 dias	183 meses	34 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 29 dias	194 meses	35 anos e 6 meses		-
Até a DER (11/10/2019)	35 anos, 11 meses e 12 dias	433 meses	55 anos e 4 meses		91,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 11 dias		T e m p o m í n i m o p a r a		35 anos, 0 meses e 0 dias
			aposentação:		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 01/07/1980 a 30/03/1981 e 01/09/1987 a 27/05/1994**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 11/10/2019, **num total de 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FLAVIO AVELINO DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.629.812-5; DIB: 11/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/07/1980 a 30/03/1981 e 01/09/1987 a 27/05/1994.

P.R.I

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LINARES

SUCEDIDO: AIDA LANERA LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41726888: o Dr. BERNARDO RUCKER - OAB/SP 308.435-A, foi intimado do despacho anterior. Todavia, providencia a secretaria a exclusão do Dr. MARCUS ELY SOARES DOS REIS - OAB/SP 304.381-A do sistema processual.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 40957642.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41731977: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052246-48.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104, GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-96.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, ONESIMO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que houve a concessão do benefício de aposentadoria especial, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento das atividades nocivas.

Ademais, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.

REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41748819).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005531-16.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZINETE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41134977 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005383-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 37298651).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 40233130).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 40638247), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 31/10/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são

impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/11/1987 a 15/04/1988 (LGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE), 21/04/1988 a 14/04/1989 (NORTON S.A) e 01/07/1992 a 07/10/2019 (CETESB).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/1997 (CETESB), sendo, portanto, incontroverso (id 35337651, fls. 12-13).

Em relação aos períodos de 12/11/1987 a 15/04/1988 (LGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE) e 21/04/1988 a 14/04/1989 (NORTON S.A), a CTPS (id 35337545, fls. 22-23) indica o exercício da profissão como "1/2 of. Eletricista", sendo possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Com relação ao período de 01/07/1992 a 07/10/2019 (CETESB), a CTPS (id 35337545, fl. 24) indica o exercício da profissão como "1/2 of. Eletricista", sendo possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, do lapso de 01/07/1992 a 28/04/1995.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, o PPP (id 35337548, fls. 12-13) indica que o autor foi eletricista, oficial manutenção e, posteriormente, engenheiro, ficando exposto à tensão acima de 250 volts durante todo o interregno, exceto no tocante aos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Frise-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário, abrangido em período laborado em condições nocivas à saúde, também deve ser computado como especial.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, analisando-se a descrição das atividades contidas no PPP, é possível inferir que houve contato habitual e permanente com o agente tensão em relação ao lapso de 29/04/1995 a 31/08/2011. Por outro lado, não é possível extrair a mesma conclusão a partir de 01/09/2011 em diante, pois há menção apenas de função de supervisão e outras tarefas que não permitem extrair o contato ou proximidade com equipamentos de alta tensão.

Assim, havendo anotação de responsável por registro ambiental, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade somente dos lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/1997 a 31/08/2011, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2019 (DER)
LGE	12/11/1987	15/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
NORTON	21/04/1988	14/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
CETESB	01/07/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias
CETESB	01/10/1997	31/08/2011	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 0 dia
Até a DER (31/10/2019)	20 anos, 0 mês e 3 dias				

Como o tempo é insuficiente para a aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2019 (DER)
DROGARIA	01/03/1981	15/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
NEWTOY	05/09/1983	31/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
COMPANHIA BRASILEIRA	18/11/1985	24/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
LGE	12/11/1987	15/04/1988	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias
NORTON	21/04/1988	14/04/1989	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias
ITD	09/07/1990	15/03/1992	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias
CETESB	01/07/1992	31/08/2011	1,40	Sim	26 anos, 10 meses e 0 dia
CETESB	01/09/2011	31/10/2019	1,40	Sim	11 anos, 5 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 4 dias	127 meses	31 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 3 dias	138 meses	32 anos e 0 mês	-	
Até a DER (31/10/2019)	42 anos, 7 meses e 24 dias	377 meses	51 anos e 11 meses	94,5 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade dos períodos de 12/11/1987 a 15/04/1988, 21/04/1988 a 14/04/1989, 01/07/1992 a 05/03/1997 e 01/10/1997 a 31/08/2011**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/ 192.455.600-3, num total de 42 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, como pagamento das parcelas a partir de 31/10/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.455.600-33; DIB: 31/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/11/1987 a 15/04/1988, 21/04/1988 a 14/04/1989, 01/07/1992 a 05/03/1997 e 01/10/1997 a 31/08/2011.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes como valor de RMI/RMA apurada pela contadoria, acolho os cálculos de ID: 40605859.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, considerando como RMI o valor de 3.116.201,28 e RMA, em 07/2020, o valor de R\$ 2.791,20.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, A. N. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARISE RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 86 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31860355).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32233902), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35385796).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios. Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presunindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 86 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1997 a 01/03/2005 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), 11/07/2005 a 01/11/2010 (ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO) e 04/04/2011 a 26/08/2019 (IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 31741100).

Em relação ao período de 01/07/1997 a 01/03/2005 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/07/1997 a 01/03/2005**.

No tocante ao período de 11/07/2005 a 01/11/2010 (ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO), o PPP (id 31741100, fls. 56-57) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, ficando exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Pela descrição das atividades, é possível depreender que o contato foi habitual e permanente. Considerando a anotação de responsáveis por registros ambientais e monitoração biológica, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **11/07/2005 a 06/02/2008, 22/04/2008 a 08/09/2009, 24/09/2009 a 01/11/2010**.

Quanto ao período de 04/04/2011 a 26/08/2019 (IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES), o PPP (id 31741100) indica que a autora foi técnica de enfermagem, ficando exposta a vírus, bactérias e microorganismos. Consta que o contato com os agentes nocivos foi habitual, porém, eventual. De fato, pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente, razão pela qual o lapso deve se mantido como comum.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2019 (DER)
MESSIAS	20/07/1987	16/12/1989	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 27 dias
ASSOCIAÇÃO EVANGELICA	17/12/1989	14/05/1992	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias

TRANSASA	04/01/1993	02/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
COTIA	21/11/1994	08/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
FUNDAÇÃO ANTONIO	01/07/1997	01/03/2005	1,20	Sim	9 anos, 2 meses e 13 dias
SÃO CRISTÓVAO	11/07/2005	06/02/2008	1,20	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia
SÃO CRISTÓVAO	07/02/2008	21/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
SÃO CRISTÓVAO	22/04/2008	08/09/2009	1,20	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias
SÃO CRISTÓVAO	09/09/2009	23/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
SÃO CRISTÓVAO	24/09/2009	01/11/2010	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias
IMPAR	04/04/2011	26/08/2019	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 13 dias	82 meses	32 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 4 dias	93 meses	33 anos e 10 meses		-
Até a DER (26/08/2019)	28 anos, 11 meses e 13 dias	323 meses	53 anos e 7 meses		82,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou precedente no sentido de admitir a análise da reafirmação da DER de ofício, é caso de aferir o direito até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
MESSIAS	20/07/1987	16/12/1989	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 27 dias
ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA	17/12/1989	14/05/1992	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias

TRANSASA	04/01/1993	02/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
COTIA	21/11/1994	08/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
FUNDAÇÃO ANTONIO	01/07/1997	01/03/2005	1,20	Sim	9 anos, 2 meses e 13 dias
SÃO CRISTÓVAO	11/07/2005	06/02/2008	1,20	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia
SÃO CRISTÓVAO	07/02/2008	21/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
SÃO CRISTÓVAO	22/04/2008	08/09/2009	1,20	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias
SÃO CRISTÓVAO	09/09/2009	23/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
SÃO CRISTÓVAO	24/09/2009	01/11/2010	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias
IMPAR	04/04/2011	12/11/2019	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 13 dias	82 meses	32 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 4 dias	93 meses	33 anos e 10 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	29 anos, 1 mês e 29 dias	326 meses	53 anos e 9 meses		82,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que a autora possui 29 anos, 01 mês e 29 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 35 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/07/1997 a 01/03/2005, 11/07/2005 a 06/02/2008, 22/04/2008 a 08/09/2009 e 24/09/2009 a 01/11/2010**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1997 a 01/03/2005, 11/07/2005 a 06/02/2008, 22/04/2008 a 08/09/2009 e 24/09/2009 a 01/11/2010.

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41448833 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41762197).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007224-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 41213953, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003211-82.2018.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OESSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41437508 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008739-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ROSA RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLENE ROSA RAIMUNDO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 36367574).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 37074838), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/07/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1994 a 31/01/1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/02/1997 a 10/06/2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sendo, portanto, incontroverso (id 35484184, fl. 27).

Em relação ao período de 20/04/1994 a 31/01/1997 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **20/04/1994 a 31/01/1997**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 21/07/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2019 (DER)
PORTUGUESA	20/04/1994	10/06/2019	1,00	Sim	25 anos, 1 mês e 21 dias
Até a DER (21/07/2019)	25 anos, 1 mês e 21 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 20/04/1994 a 31/01/1997**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/2019, **num total de 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARLENE ROSA RAIMUNDO GOMES; Aposentadoria especial (46); NB: 196.191.234-9; DIB: 21/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/04/1994 a 31/01/1997.

P.R.I

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA BUONO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão da existência do indicador IEAN no extrato do CNIS, "(...) surpreendendo a autarquia com a tese, realizando uma interpretação equivocada dos dados constantes do CNIS, incidindo em clara omissão, ao deixar de considerar todas as informações do extrato, em especial a legenda que explica o real significado do indicador".

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que “(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é ‘exposição a agente nocivo’ quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é ‘EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO’, portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS”.

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a “(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)”.

Intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão judicante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo a execução dos valores devidos desde a DER até a data anterior à concessão do benefício administrativo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON CLEMENTE CASADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040684-66.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41244207 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010368-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41203776 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183

AUTOR: VINICIUS LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41610066 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-55.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ALVES TENORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-67.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de PAULO CESAR COSTA, CPF: 076.833.318-05, GUILHERME DE MEDEIROS COSTA, CPF: 512.072.368-37 e MATHEUS DE MEDEIROS COSTA, CPF: 512.072.748-44, os dois últimos representados pelo primeiro (ID 39088382 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saliento que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser **apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido**. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEY MARINHO DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO LEONARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA LUCIA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012608-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1824/2055

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41660676 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1826/2055

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41724386).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAEL ABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS VALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063519-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004158-81.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDMILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008100-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer; os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011758-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio acidente.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novamente o substabelecimento de ID Num. 39270227, em formato compatível com o sistema PJ-e, uma vez que quando do download do processo o documento fica preto.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010111-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL GASPAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008807-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDAALVES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1836/2055

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0017835.90.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA LEITE - SP434345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0047237-90.2018.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010668-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010035-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ADRIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007538-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício para o INSS apresentar cópia do processo administrativo, tendo em vista os documentos já acostados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações de ID 39810191 e ss., INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 37700051, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008864-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41764828: Tendo em vista a informação obtida pela consulta no sistema WEB SERVICE DO E. TRF-3 de ID supracitado, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às devidas regularizações, comprovando documentalmente nestes autos a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 35359037. Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009191-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005344-03.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ GONSAGADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pelo INSS**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo **a parte executada**, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013647-06.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pelo INSS**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo **a parte executada**, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39223990, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38570708 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a implantação de auxílio-acidente previdenciário, de origem não acidentária, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cump. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004436-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38175681 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 40672554, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009791-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE ASSIS BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39168084: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010195-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY MARIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 38799049, devendo para isso:

- juntar declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 09/2019 (ID Num. 39109234).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012632-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002070-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38658161 - Pág. 02: Manifieste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de aditamento da inicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-77.2012.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 39018487, tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38537757 e ss., manifieste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-17.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008529-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 38214876, tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38093116 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-33.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007345-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MARTINS HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35745325 - Pág. 06: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000317-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017627-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENOR GOIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMIDIO PAINA - SP424128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017531-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36071586 - Pág. 29: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016242-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002634-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-22.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO JOSE MELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 30017796 e 30019279).

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008997-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008462-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.
REPRESENTANTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA -
SP59807

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA -
SP177987,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE XAVIER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007762-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009462-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SERGIO DE MARCHI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RAYMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 41522726: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005101-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005338-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35389829 - Pág. 19: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001036-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do despacho de ID 36919594, devendo, para isso, informar os respectivos períodos objeto das perícias em cada uma das empresas indicadas.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009445-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENILDE PARRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

BENILDE PARRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 37166053.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 58.043,00 (cinquenta e oito mil e quarenta e três reais – petição ID 37541244), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011165-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a emissão de ordem para que a autoridade coatora “(...) de continuidade no pagamento dos meses subsequentes a junho/2020 do benefício do impetrante nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria B 42 – por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8213/91 (95 pontos), sem a incidência do fator; em 48 horas, bem como o pagamento de seus retroativos, mais as parcelas vincendas (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 40022582, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 41512802, com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende obter, por meio de mandado de segurança, a liberação do pagamento de créditos referentes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período anterior à data de concessão do benefício. Além disso, postula a continuidade dos pagamentos a partir de julho de 2020.

Ocorre que dito pedido - cobrança de créditos referentes a seu benefício -, ainda que pela via indireta, ou seja, postulando-se a análise e conclusão para liberação do PAB, não pode ser objeto desta ação. E a norma legal trazida como fundamento a um suposto ato ilegal, que poderia ser objeto de cognição nesta via, como considera o impetrante, não tem aplicabilidade, na medida em que aplicável à tramitação e conclusão do processo administrativo que, na hipótese, já houve, uma vez concedido o benefício.

De outro vértice, quanto ao pedido de “(...) continuidade no pagamento dos meses subsequentes a junho/2020 (...)”, verifico que, pelo documentado nos autos (id. 38519512 - Pág. 21/22), o INSS passou a realizar consignações junto ao benefício do impetrante. Assim, ao contrário do que afirma a inicial, a Autarquia não simplesmente “deixou de pagar” o benefício, e sim começou a realizar descontos. Todavia, em sua narrativa, o impetrante sequer menciona a existência dessas consignações, muito menos contesta a legalidade, ônus que lhe competia. Portanto, nesse ponto também há impropriedade no pedido.

Com efeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. A via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante pedido transversal, por meio do qual, indiretamente, traz idêntico objeto – obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. STF. (“*Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC, e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDNALDO DE MELO E SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 36607867, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2020, mediante decisão de ID 36607867, publicada em agosto de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais e a concessão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita – decisão ID 23877201. Nova determinação a emenda ID 28601835. Petições e documentos ID's 27250315 e 29314652.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu pela decisão ID 30955742.

Contestação com extratos ID 31248349 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão de ID 33833782, ambos mantiveram-se silentes.

Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 37117195.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e requerimento administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **20.10.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/182.250.895-4**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 28 anos, 07 meses e 08 dias, sendo indeferido o benefício.

Conforme colocações feitas na petição inicial, considera o autor ser devido o cômputo de vários períodos nas empresas “AMERINO PONTUAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA” e “TABARANA TABACOS DO BRASIL LTDA.”; nas atividades de ‘servente/pedreiro’, bem como o período de 01.07.1996 a ‘*atual data*’ (“ECO-FILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP), 30.06.1987 a 17.04.1991 (“MAGNESITA REFRAATÓRIO S/A CERÂMICA SÃO CAETANO S/A”), e de 01.12.2004 a 08.05.2013 (“UNIPLAC EMBALAGENS LTDA.”) segundo defende, todos exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações são desnecessárias a afastar, de plano, a análise dos períodos especificados na inicial junto as empresas “AMERINO PONTUAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA” e “TABARANA TABACOS DO BRASIL LTDA.”, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Meras anotações em CTPS não conduz a tal mister, como pretende o autor, ainda que seja pela atividade exercida.

Ademais, mesmo se assim não fosse, o desempenho das atividades/funções de ‘servente’/‘pedreiro’, não viabilizaria o enquadramento pela atividade. Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que a atividade de pedreiro, por si só, não caracteriza o período como especial. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - **Não restou caracterizado o exercício de atividade sob condições especiais, tendo vista que as atividades desempenhadas pelo embargante na função de pedreiro de manutenção, não o expunha de forma habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente permitidos.** II - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora o acórdão exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta E. Corte. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.” (10ª T. do TRF da 3ª Região, APELREEX 00020427320034036183; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1372833; Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, p. 19.08.2009; pág. 878).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. **A atividade de pedreiro não é considerada especial.** -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do INSS parcialmente provida”. (10ª T. do TRF da 3ª Região, APELREEX 00194235820044039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 942620; Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER p. 22.04.2009; pág. 742).

Em relação aos períodos de 30.06.1987 a 17.04.1991 (“MAGNESITA REFRAATÓRIO S/A CERÂMICA SÃO CAETANO S/A”), e de 01.12.2004 a 08.05.2013 (“UNIPLAC EMBALAGENS LTDA.”), outras ponderações não precisam ser feitas, com a impressão de tratar-se de um equívoco quando da especificação na petição inicial, uma vez que em relação aos períodos não há qualquer prova documental que vincula o autor junto as supostas empregadoras, nos referidos períodos. A parte autora somente nomina supostos lapsos temporais como se exercidos em condições especiais. Mas, sequer comprovados como se exercidos em atividades urbanas comuns, sem quaisquer registros no extrato do CNIS e na CTPS, neste sentido.

Por fim, no que pertine ao lapso entre 01.07.1996 a ‘*atual data*’ (“ECO-FILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP), há de se consignar, de início que, o lapso final deve estar adstrito a data da DER. De qualquer forma, trazido o PPP, datado do ano de 2018 no qual assinalado que o autor, ao decorrer deste período laborado na empregadora, estaria sujeito ao agente nocivo ‘ruído’, de 78dB a 86dB abaixo dos limites de tolerância a época da prestação de serviços. Ainda, não há laudo pericial e, consta avaliação ambiental, somente para a data de 04.06.2012/ não há prova documental de avaliações anteriores e posteriores, contemporâneas a todo o período de prestação de serviços. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento dos períodos como se exercidos em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo dos períodos especificados na inicial, como exercidos sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/182.250.895-4**.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013379-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR FARIAS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 5006429-08.2020.4.03.6100, para verificação de eventual prevenção;

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de pagamento, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista os fatos e fundamentos atrelados ao pedido para “(...) determinar ao Impetrado a liberação imediata dos valores não recebidos do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) do Impetrante”, **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010795-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DE MELLO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **WILSON DE MELLO DANTAS**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 39163647), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista processo anterior com mesmo pedido (ID 40223668).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 40223668), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009893-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ZAQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: INGRID TRUJILO OLTRAMARI MATOS - SP402367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ZAQUETTI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício assistencial ao idoso – LOAS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 37910237, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2020, mediante decisão de ID 37910237, publicada em setembro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001769-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PANTAROTO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora e por este Juízo, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0015988-24.2018.403.6301, 0104113-90.2003.403.6301 e 5012909-15.2018.403.6183 (antigo 0005992-72.2012.403.6183).

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLARICE DINIZ REZENDE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 35946434 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 36356940.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36356940, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015087-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES RANGEL DE MORAIS
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO - SP288437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONVINDO: MARIA DAS DORES RANGEL DE MORAIS

Advogado do(a) RECONVINDO: SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO - SP288437

DESPACHO

ID 36820552: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 126.999.778-2.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prova grafotécnica.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008941-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA BARBOSA - SP360782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0016350-55.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, bem como o teor do documento juntado no ID Num. 40348101, intime-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido FREDERICO CAMPOS SIMAS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011128-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CHUNG

Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDA LEBRE - SP67575, JOAO CHUNG - SP125600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33027037: Não obstante as alegações do autor, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida para 31/12/2020 ou, alternativamente, para 16/09/2020, bem como o pedido de realização de nova perícia judicial, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito devidamente elencado na inicial e, principalmente, vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia.

Com relação à alegação de incorreção na data limite para a cessação do benefício e ante o teor dos ofícios constantes dos ID's nºs 28738018, 29781743 – págs. 1/3 e 33755957 intime-se novamente a CEAB/DJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao EXATO cumprimento da decisão dos embargos de declaração de ID Num. 29520009, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Outrossim, ante a ratificação constante do ID Num. 30741077, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal (ID Num. 20840775 - Pág. 33/36) e ratificado pela decisão de ID Num. 25814662, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem se possuem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, justificando-as.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36843362: Anote-se.

Por ora, mantenha-se no cadastro processual o registro do antigo patrono.

ID 29737457: Não obstante a informação de ID acima acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a irresignação da PARTE EXEQUENTE de ID 36843355 referente ao mesmo, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012260-14.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO GUIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 07/12/2020, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, situada na Rua Rui Barbosa, 52/70 CEP: 01326-010 Bela Vista – SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 36342792 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
 - 15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004267-61.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do INSS ao ID 34797471. Quesitos da parte autora ao ID 33769600 - Pág. 15/16.

Designo o dia 08/03/2021, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **FUNDAÇÃO CASA (FEBEM)**, situada na Rua Domingos Paiva, 618 – Brás, CEP: 03043-070, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 40702231 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;

15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?

15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?

15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013002-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDA ALICE PEREIRA ORTIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do pedido administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise', constante do **id. 40772416 - Pág. 1, por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício, **haja vista que demandam dilação probatória**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37465741: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012687-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, trazer declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos nºs 00532735120184036301 e 00312720920174036301, para verificação de eventual prevenção;

-) especificar a autoridade coatora, eis que o INSS possui mais de um gerente executivo, ciente, ainda, de que o endereço a ser informado é o da APS responsável pela análise do benefício;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “(...) concessão da antecipação do benefício de auxílio doença (...)”, **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que mandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012355-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5020199-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de existirem outras não relacionadas ao tema repetitivo. Não há, portanto, margem de discricionariedade.

Destarte, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do INSS ao ID 34748856. Quesitos da parte autora ao ID 36409355.

Designo o dia 05/02/2021, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **CEMITÉRIO PARQUE DA CANTAREIRA**, situada na Rua Roberto Baldin, 5005 - Jardim Corisco, CEP 02364-801, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 40702952 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
 - 15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, no endereço constante de ID Num. 24575966 - Pág. 2, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação deste juízo constante do despacho de ID Num. 28542526, devendo constar no ofício expedido que se trata de reiteração.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de ID 28542526, bem como da petição de ID 27701915.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 35103320 - Pág. 02/03.

Designo o dia 23/11/2020, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa EDITORA ABRIL, situada na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4400, CEP: 02910-025 Freguesia do Ó, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 41490114 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
 - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005316-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do INSS ao ID 27393673.

Designo o dia 08/12/2020, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, situada na Odilon Egidio do Amaral Souza, 140 Vila Sofia, São Paulo – SP - CEP 04671-235.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 36343139 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;

15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?

15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?

15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016684-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, no endereço constante de ID 40435519, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPP/SB40/LAUDO TÉCNICO, referentes ao período em que o Sr. **AGUINALDO MOURA DOS SANTOS**, RG: 15.216.592-7, CPF: 087.923.248-00, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho bem como das petições de ID 40435519.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 36653659.

Designo o dia 01/03/2021, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **PALMOLIVE COMERCIAL LTDA**, situada na Rua Rio Grande, nº 752 – Vila Mariana – CEP: 04018-002 - São Paulo-SP.

Designo o dia 03/03/2021, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, situada na Rua Alexandre Mackenzie, nº 70/166 – Jaguaré – CEP: 05322-900 – São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos IDs 40702567 e 40702709 e deste despacho, observando-se a correspondência entre as empresas.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;

15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?

15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?

15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000236-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS BATISTA BIONEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 01/03/2021, às 15:00 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa **GIUSTI & CIA LTDA**, situada na Rua Itália Giusti, 328 – Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 40702231 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;

15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?

15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?

15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por similaridade na forma como requerida.

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 28102695 - Pág. 46.

Designo o dia 08/12/2020, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **STILGRAF GRÁFICAS E EDITORA LTDA**, situada na Rua Willy Heinrich Borghoff, 368, CEP: 01144-030 – Barra Funda, São Paulo – SP.

Designo o dia 08/12/2020, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **TAPE COLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, situada na Av. Nossa Senhora da Assunção, 884, CEP: 05359-001 – Butantã, São Paulo – SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício às empresas citadas, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias do ID 36343393 e 36343526, bom como deste despacho, atentando-se para a correspondência entre as empresas.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
 - 15.1) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015241-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIMARIO DE MOURA CAVALCANTE BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR - SP388379, PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGIMARIO DE MOURA CAVALCANTE BORGES**, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Itayá Engenharia Construção e Manutenção Ltda', de 05.02.2018 a 28.05.2020, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, porém foi informado que haveria compensação de valores com seguro-desemprego anterior, que teria sido concedido de maneira indevida, pois decorrente do término de contrato de trabalho temporário.

Contudo, o impetrante aduz que a compensação é indevida, pois não há previsão legal que a autorize. Além disso, a autoridade coatora não observou os requisitos do devido processo.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e liberados os valores do benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja o imediato pagamento do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 37006578, que declinou a competência do Juízo Cível e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 37891155, que indeferiu o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 38208687, afirmando não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial no feito.

A União Federal manifestou-se no id. 38470017.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 39646789 e seguintes.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de ‘Itayá Engenharia Construção e Manutenção Ltda’, de 05.02.2018 a 28.05.2020, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, porém foi informado que haveria compensação de valores com seguro-desemprego anterior, que teria sido concedido de maneira indevida, pois decorrente do término de contrato de trabalho temporário.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a compensação é indevida, pois não há previsão legal que a autoriza. Além disso, a autoridade coatora não observou os requisitos do devido processo.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o procedimento do órgão se pautou na norma do artigo 25-A da Lei n.º 7.998/90, que autoriza a compensação automática do débito com o novo benefício. Além disso, não se verifica inobservância do devido processo, pois o impetrante foi cientificado das razões da compensação (id. 36815616 - Pág. 3/7), e, pelo que se verifica, não se contrapõe às razões do órgão. De outro vértice, o decurso do prazo de contrato temporário de fato não se equipara à dispensa sem justa causa.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 8912

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES (SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5017575-81.2018.403.0000 e tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, fáculato à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 2016.03.99.017396-9/SP, conforme decidido em juízo rescisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014544-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014544-1) - ANTONIO CAMPANELLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DAR. SENTENÇA: (...) julga extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001323-0) - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DAR. SENTENÇA: (...) julga extinta a presete execução, nos termos do artigo 294, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-57.2012.403.6183 - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada do Acórdão proferido na Ação Rescisória n. 5031590-55.2018.403.0000.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-08.2015.403.6183 - PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos, retornem-se os autos ao arquivo, findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-52.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Superior Tribunal de Justiça.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapensem-se e arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 838: Aguarde-se, sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024199-78.2020.43.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0) - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROJI HIRANOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos
 3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas do autos ao INSS.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido a fl. 225, nos termos da determinação de fl. 220.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, faculta à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006742-72.2015.403.6183 - JOAO LOURENCAO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003058-9) - LAZARO DOS REIS VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOS REIS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada do Acórdão proferido na Ação Rescisória n. 5002435-36.2020.403.0000.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017327-18.2018.403.0000 e tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, faculta à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003590-50.2014.403.6183 - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5012724-62.2019.403.0000 e tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, faculta à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013319-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 48657720 (ID 41170673 - págs. 1/2), protocolado em 23.10.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI PAULA PORTO SEPULVIDA FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 22.06.2020, sob o protocolo nº 1010030486– ID 41400243 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013566-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE - SP393199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 18.09.2019, sob o protocolo nº 806712485 – ID 41514019 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011987-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECIR TEODORO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40682708 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão – ID 26212027, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, vez que não foi apreciado o pedido de retificação do valor da RMI, tampouco houve condenação da parte executada, INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Parcial razão assiste ao embargante, vez que, de fato, não houve pronunciamento a respeito do pedido de retificação do valor da RMI.

Todavia, considerando que ao juiz é vedado conceder mais do que foi pedido, conforme já mencionado expressamente na decisão de impugnação, acolho os embargos de declaração para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial, para que seja esclarecido se a RMI requerida pelo autor na inicial (R\$ 835,14 em abril/99), corresponde ao valor implantado pela autarquia-ré em 07/2017, correspondente a R\$ 4.408,93 (ID 7618645), informando o valor correto, se o caso, considerando o pedido do autor.

Quanto à condenação da autarquia-ré em pagamento de honorários de sucumbência, não assiste razão à parte embargante, vez que consta expressamente na decisão, que não haveria condenação em honorários, diante da pouca complexidade do feito, não tendo que se falar em omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados (determinação do valor da RMA), mantendo a decisão nos demais termos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-81.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Helena Agostinho Furiatto, a fim de obter a satisfação de crédito, no valor de R\$ 212.681,17 (duzentos e doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), inscrito em dívida ativa em 08/01/2019.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Contudo, o E.TRF3, em sede de agravo de instrumento, entendeu que a lide possui caráter previdenciário e, com base no Provimento 186 de 28/10/1999 do CJF, determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias de São Paulo (Id 29047757).

Recebidos os autos por este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifico que a ré informou, em exceção de pré executividade, que o presente crédito é inexigível, porquanto objeto de ação nº 5002361-28.2018.4.03.6183, por ela ajuizada em face do INSS (Id 17822876).

Em consulta ao sistema processual verifico que, de fato, a ação nº 5002361-28.2018.4.03.6183 tramita perante o presente Juízo, e almeja a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com reconhecimento de decadência e restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, NB 41/125.459.603-5, cessado em 01.06.2016.

Contudo, como a executada alega ser recebedora de boa-fé, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN.

Desse modo, considerando que a presente execução discute o débito oriundo do cancelamento do benefício previdenciário NB 41/125.459.603-5, a reputo conexa àquela demanda, a teor do art. 55, §2º, I, do CPC, em virtude da identidade de partes e causa de pedir entre ambas.

É de rigor, portanto, a reunião de ambas as demandas para julgamento conjunto.

Contudo, considerando que a ação nº 5002361-28.2018.4.03.6183 está sobrestada, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 35323078, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora tenha sido parcialmente sucumbente (Id 37123164).

Devidamente intimado, o autor pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (Id 40247838).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 37123164, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005088-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 33980947, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão relativamente ao enquadramento da especialidade por categoria profissional, em vista dos riscos inerentes à atividade de segurança (Id 36506688).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Observa-se, nas razões expostas ao Id 36506688, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que a atividade de agente de segurança junto ao Metrô não é, a meu ver, análoga às funções de vigia/vigilante, razão pela qual não é devido o enquadramento segundo a atividade profissional.

Desse modo, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade almejada. Contudo, no presente caso não restou comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, conforme decidido na sentença embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.
(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 38094307, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por obscuridade em relação à data de início da aposentadoria por invalidez (Id 38497575). Intimado, o embargado se manifestou ao Id 39925566.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença é obscura em relação à data de início do benefício de auxílio doença, por não ter compreendido se o termo inicial deve ser a data da prolação da sentença ou o momento em que tomou ciência do seu teor (Id 38497575).

Reanalizando os autos, verifico que a sentença embargada concedeu o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 22.11.2016, e o converteu imediatamente em aposentadoria por invalidez. Isso porque a perícia médica judicial constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde julho de 2014 (Id 38094307 - Pág. 5).

Desse modo, considerando que na ocasião do requerimento administrativo o autor já estava total e permanentemente incapacitado, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde este momento, em 22.11.2016.

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para aclarar a fundamentação, nos termos acima expostos, mantendo-se os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO AGAPPES MARIGUELLA

Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela corré CPTM contra a sentença proferida ao Id 36138853, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição relativamente aos limites da sua responsabilidade (Id 36891582).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36891582, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 29928704, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo INSS.

Sustenta o embargante que há contradição na decisão embargada, vez que a contadoria judicial utilizou, em seus cálculos, somente 50% (cinquenta por cento) dos salários nas competências de 06/97 a 08/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De fato, quanto à alegada contradição referente ao período 06/97 a 08/99, quando foi considerada a metade do valor do benefício de pensão por morte, assiste razão à parte embargante, vez que na decisão embargada expressamente constou: *“Quanto à questão do desdobro da cota parte devida a outro dependente, no período de 16/10/1997 a 22/08/1999, referente à pensão por morte, objeto da presente ação, verifico que o título executivo judicial, estabeleceu: “Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para que sejam pagas as parcelas de seu benefício de pensão por morte desde 14/10/1997 até quando completou 21 anos de idade, em 14/11/2002.” – ID 4855988. Dessa forma, verifico que não houve determinação de desconto, devendo o benefício de pensão por morte do autor ser pago integralmente, mesmo porque não houve pagamento a nenhum outro dependente (ID 9635971).”*

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **provimento** para sanar o erro material apontado nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença, sendo necessário o retorno dos autos à contadoria judicial, para a retificação dos valores utilizados no período de 06/97 a 08/99, conforme acima mencionado.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 30593212, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada “nada disse com relação ao pedido de inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista na apuração da renda mensal inicial do autor” (Id 36184289).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

Conforme se depreende da petição inicial, o embargante, além de requerer o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A), postulou que “na apuração da renda mensal inicial do Requerente, seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário” (Id 16289291, p. 15), razão pela qual passo a sanar a inmissão em questão.

A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.692.765-1, que recebe desde 12/05/2017 (Id 16289299).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário-de-contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Aduz o autor, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício em testilha foi calculada de forma equivocada, uma vez que obteve decisão favorável na reclamação trabalhista nº 0000813-63.2012.5.02.0054 – 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP proposta contra seu ex-empregador, Telefônica Brasil S/A, que reconheceu valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição.

De fato, compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade e de horas extras, bem como a equiparação salarial com o paradigma apontado (Id 16290453).

Referida reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente (Id's 16290455, 16290459, 16290460, 16290461, 16290462 e 16290463), havendo nos autos cópia do comprovante dos recolhimentos previdenciários (Id 16290465).

Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas, revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, alterando a fundamentação, nos termos supramencionados, e retificando o dispositivo da sentença, mantendo, contudo, os demais termos:

“- Do Dispositivo -

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/182.692.765-1, desde a DER de 12/05/2017, considerando as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas em relação ao período de 01/06/1984 a 16/08/2011 (Telefônica Brasil S/A), nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA AAGOSTINHO FURIATTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da redistribuição ao presente Juízo da execução de título extrajudicial, autos nº 5001463-81.2019.4.03.6182, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Helena Agostinho Furiatto, a fim de obter a satisfação de crédito, no valor de R\$ 212.681,17 (duzentos e doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), reconheço a conexão entre tal demanda e os presentes autos, a teor do art. 55, §2º, I, do CPC, em virtude da identidade de partes e causa de pedir entre ambas.

É de rigor, portanto, a reunião de ambas as demandas para julgamento conjunto.

No mais, aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva do Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, nos termos do despacho ao Id 32012946.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DIB JORGE - SP192377, FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho Id. 39026052 e apresente(m) o(a)(s) requerente(s) procuração dos habilitandos, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do(a) autor(a) e comprovante de residência de Maria da Glória da Silva, para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Id. 32317117: Manifeste-se a parte exequente sobre o Resumo de Benefício em Concessão anexado pelo INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013440-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI LUCIO STAHL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - POSTO VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente conforme mencionado na inicial (ID 41370646 - pág. 2), ou se pretende a análise e a conclusão do recurso administrativo nº 1798108099 (ID 41370912), protocolado em 08.09.2019.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007192-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da notícia de levantamento do valor depositado (ID 41748527), resta prejudicado o pedido de expedição de novo ofício de transferência bancária formulado no ID 40557998.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39735490: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDELIA VIDO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40514898: Diante da notícia de levantamento do valor depositado (ID 41749149), nada a deliberar quanto à informação da Caixa Econômica Federal – CEF sobre a falta de êxito na transferência bancária anteriormente requisitada àquele órgão.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002422-2) - LILIAN CECILIA CURY (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desaquecimento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005260-0) - JOAO ALVES FEITOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado da ação e da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.

3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

4. No silêncio, aguardemos os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.

5. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004251-8) - ROSALVO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da ação e da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
5. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Superior de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010048-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010048-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da ação e da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
5. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Superior de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Superior de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015193-96.2010.403.6301 - IVAN LEME DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007218-81.2013.403.6183 - EUCLIDES NEREGATTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada do Acórdão proferido na Ação Rescisória n. 5000240-78.2020.403.0000.

2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.

3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

4. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-62.2013.403.6183 - ELIZABETH FURTADO KANAGUSKO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos.

Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-70.2013.403.6183 - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário e tendo em vista o advento natural de empecilhos em razão da digitalização de grande parte do acervo desta Vara, ocasionando entraves no trâmite dos poucos processos em curso no meio físico, situação agravada pela pandemia do novo coronavírus, bem como a notória ausência de oposição por parte do INSS na virtualização dos autos, faculto à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006979-77.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Diante da certidão retro, retornem aos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da minuta do ofício requisitório n. 20200005662 (fls. 443), nos termos da determinação de fls. 438.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES GIMENEZ (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMADOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DEOCLIDES SCABIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DIVA MARCHIORI GRACIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FERNANDO LOPES GIMENEZ

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
 2. Diante do trânsito em julgado da ação e da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008010-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA BONFIM COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010752-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DA SILVA SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011432-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADINAMARIA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR:AMANDA SALINA DE MENEZES - SP398682, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016717-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;

b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEN CASANOVA BARBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;

b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA

SUCEDIDO: DINO CIBELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resistência do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado (ID 18465964, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011951-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICHER DE SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE DE MACEDO - SP205390, GILSON FRANCISCO REIS - SP214688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDALVA RAMOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE DE MACEDO - SP205390

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON FRANCISCO REIS - SP214688

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007757-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRETE NUNES MEIRA, C. E. R. F., R. N. M. R.

REPRESENTANTE: ALZIRETE NUNES MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da existência de união estável como o segurado falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada, por duas vezes, a juntar aos autos comprovante acerca da existência de requerimento administrativo (Id's 30076639 e 36678342), sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Almeja a parte autora provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que não houve requerimento administrativo junto à Autarquia-ré, sendo, portanto, carecedora do direito de ação.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, oportunidade em que foram estabelecidas regras de transição para os processos judiciais já em trâmite ou sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema.

E, em nova sessão realizada em 03/09/2014, o C. Superior Tribunal Federal modulou o tema nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **07/2017**, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, uma vez que destinadas às ações ajuizadas até 03/09/2014. Incide, no caso, o determinado no item 2 do julgado acima transcrito.

Diante do exposto, em decorrência da falta de interesse processual, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I e § 3º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que o patrono da ação cumpra o despacho Id. 38106251 e promova a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, caso os documentos a serem apresentados estejam regulares, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013053-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO POLEZE

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41528327 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004422-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI CESAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MEIRELES - SP119898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40290708:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 38935543, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001204-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (ID 27521697 págs. 1/30), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012934-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como forneça declaração atualizada de hipossuficiência;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

c) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

d) tendo em vista a certidão ID 41618654 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 11 de dezembro de 2020, às 08:30 horas**, na empresa “CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, localizada na Praça da Luz (Plataforma 4)”.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes bem como a empresa informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Comunique-se eletronicamente a empresa a ser periciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012300-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO GOMES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40583488 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-97.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA GALHASSO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1953/2055

EXEQUENTE: CLAUDIO LABESTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007504-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005874-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LEPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004023-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIR GARCIA VOLCOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TEOTONIO ALVES, MARCELA VIEIRA ALVES, MICHELE VIEIRA ALVES

SUCEDIDO: JOSE TEOTONIO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA DOROTEIA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-70.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342, MARCIA REGINA GORDO RODRIGUES PINTO - SP105746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007142-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016772-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012364-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA CESTARI MAGNONI
SUCEDIDO: SEVERINO GUIDO MAGNONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOURA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012298-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENAIA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SAMUEL BARBARA
CURADOR: ANTONIO BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRADA CRUZ - SP264898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018572-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006127-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009367-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010279-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR ROBERTO CAPITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILSON LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. G. M. D. O. F., GABRIEL MAGALHAES FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA, KATIA CRISTINA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID retro: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012854-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FOGACA TELES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL SARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do autor, e se o caso, declaração de hipossuficiência, para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011624-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005030-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS, MARCOS VINICIUS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5029094-19.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora contra o despacho que indeferiu o cumprimento provisório de sentença, eis que a ação ordinária pende de trânsito em julgado (Id. 23473783).

Dessa forma, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do referido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008635-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006996-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTO ROMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001141-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACIA VACHOLZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020143-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER DE ASSIS MARIANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004236-21.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora em face do despacho Id. 14003023.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007333-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36568499: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000104-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGAMIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007751-69.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DA CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009844-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGILIO MIGOTTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Concedo a parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho proferido no Id 34413262, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-25.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUETOSHI SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra o despacho proferido no Id 35690330, trazendo aos autos procuração por instrumento público.

2. No silêncio, arquivemos autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010190-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35185358: Providencie a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados o recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Apresentada a certidão, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID 19126694 (vista dos autos ao INSS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037879-48.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA MADEIROS DE SOUZA, PRISCILA MADEIROS DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 37028163, fl. 136).

3. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 37028163, fl. 134), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002358-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR CALISTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1978/2055

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001152-56.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JACO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 36753881, fl. 04).

3. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 36753881, fls. 01/02), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009057-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY PERRONI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011503-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5004278-19.2017.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Dê-se ciência ao INSS.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-96.2011.4.03.6114 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São
Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-14.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEABDJ/INSS no Id 39182939, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-51.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEABDJ/INSS no Id 39283693, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, DANIEL CANDELI - SP273309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35935547: Anote-se.
2. ID 39186212: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.
3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009413-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NASCIMENTO ALEIXO DE PAIVA
SUCEDIDO: CLODOALDO EDSON DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39447254 e 31416670: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005215-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NORAIDE ENDRICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5000094-83.2018.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, E. F. A.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36255371: Mantenho o despacho de Id. 35688393, por seus próprios fundamentos.

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5021334-82.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora contra o despacho que indeferiu o cumprimento provisório de sentença, eis que a ação ordinária pende de trânsito em julgado (Id. 35688393).

Dessa forma, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do referido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001927-18.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 38560745, fls. 84: Ao SEDI para anotações necessárias.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000715-15.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS, SERGIO SANTOS VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013786-55.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEQUENO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE AMORIM DE MATOS - SP284127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24899168 e 32145296: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA a esposa MARIA LÚCIA ALVES (CPF 637.110.014-91) como sucessora de João Pequeno Alvez (certidão de óbito ID 24899194).

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-62.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA, LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, ANA REGINA CUNHA DO VALLE, MARIA LENYA ALESSI, MOACYR BRACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO GHIRALDELLI, MARCOS RIBEIRO DO VALLE, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIRCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-76.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Ids 34053345, p. 29, e 36138825: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007737-92.2018.4.03.6183, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: MARCOS SCHWARTS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id retro.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: ____ pontos
Comunicação: ____ pontos
Mobilidade: ____ pontos
Cuidados pessoais: ____ pontos
Vida doméstica: ____ pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos
Socialização e vida comunitária: ____ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
 - 7.1 - Para deficiência auditiva:
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 11 de dezembro de 2020, às 11:00 horas**, na empresa “Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes bem como a empresa informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Comunique-se eletronicamente a empresa a ser periciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005463-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 37882905).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24489372 - pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006162-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA CAMINHOTO MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002423-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANECLETA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007700-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da divergência da parte exequente quanto à renda mensal inicial – RMI implantada pelo INSS no ID 37930639, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da RMI.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEABDJ e pelo INSS, no Id 36423627 e Id 36771338, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELINTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002580-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO ALVES DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053887-32.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA REGINA NARDES DE OLIVEIRA, GABRIELA NARDES DE OLIVEIRA, PEDRO NARDES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007707-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDONIZIO MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALUCIARAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011186-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 36736415).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 1505077 - pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001860-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MARSURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015509-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 391011902, promovendo, se o caso, à habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002831-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa “Volkswagen” informado pela parte autora (Id retro), determino a expedição de Carta Precatória para realização da perícia técnica, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO DESIDERIO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 189.757.017-9 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017861-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DEVANIR NATAL JUNIOR

SUCEDIDO:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008732-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON TADEU MATTESCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015570-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 41598827, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 35947546.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003002-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATIA SOARES DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001395-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA, MARCIO ROBERTO PONCE DUARTE JUNIOR

REPRESENTANTE: MARLEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica indireta, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008553-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DOMINGOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003930-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIR DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004582-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALTAIR EDER MENDES VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício a “Companhia de Engenharia de Tráfego - CET” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “operador de tráfego”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009134-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA MOTA ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS - SP137814, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “biomédica/biologista”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010907-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Editora Abril S/A” para comprovação da especialidade do período em que laborou como “auxiliar operador maquina acabamento/operador acabamento”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010206-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória como os depoimentos realizados – Id retro.

Apresentem ao autor e réu o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADONAY XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito judicial, José Nivaldo C. Oliveira, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (Id 39236684), bem como os quesitos (Id. Num. 12260762 - Pág. 189/190), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-80.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010825-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO - CRM/SP 75874 – cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: G. D. P. D. F.

REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, Dr. Antonio Oreb Neto, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (ID 36265873), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015453-39.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DAMOTTA - SP53595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004282-85.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013260-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DELLA BADIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) apresente os documentos pessoais legíveis (RG/CPF).

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, dê-se ciência da informação id. 39390487.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013666-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE JAIME CASTANHERA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000601-15.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o benefício já foi implantado.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001343-96.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41700292: ante o informado pela CEAB-DJ, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013397-96.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, pois extinto sem resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009141-13.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011445-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado (Id 40401713), não atende ao exigido, providencie a parte autora um outro comprovante atual e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004873-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41606262: cumpra a parte autora o requerido pela CEAB-DJ, visto que necessário para cumprimento da determinação judicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão de habilitação de advogado, conforme requerido.

Providencie a Secretaria.

Após a expedição, intime-se a parte autora para ciência.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-97.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCESCO ZANAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do executado, homologo os cálculos do exequente Id. 33300245.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 33300247. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012838-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MELISSA SILVA MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ DE SP, visando a **concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão final no processo administrativo (do benefício de pensão por morte NB 178.159.514) que tramita desde 26/07/2016, com o imediato cumprimento da decisão da 21ª Junta de Recursos.**

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012770-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA PREBIANCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIANETO - SP347904

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANGELA PREBIANCHI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente Junta de Recursos da Previdência Social, visando apreciação de recurso administrativo. Alega, em síntese, que interpôs recurso administrativo em 13.02.2020 (protocolo 159998209). Contudo, embora decorrido o prazo legal, não há notícia de seu julgamento.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO GRAVA VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO GRAVA VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Alega que, em 28 de janeiro de 2020, ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocasião em que lhe fora gerado o NB 190.819.72-4. O benefício foi indeferido na primeira instância administrativa. Face o indeferimento, ao impetrante interpôs recurso administrativo ordinário em 07 de agosto de 2020 via MEU.INSS. Contudo, até a presente data, a Autoridade impetrada não encaminhou o recurso ora interposto para uma das Juntas de Recurso do CRPS.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013295-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADÃO LINO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB. Alega que protocolizou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 01/04/2019, que foi indeferido após ser analisado pelo INSS. Houve a interposição de recurso em 10/03/2020, o qual está aguardando distribuição desde a referida data.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013504-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DAAPS JABAQUARA.

Alega que pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2017. No dia 12/07/2017, seu pedido foi indeferido. Inconformado, recorreu à Junta de Recursos do CRPS, obtendo provimento em 11/09/2019. Após isso, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento do CRPS. Esta assistiu razão novamente ao impetrante, encaminhando o processo – 08/06/2020 - à APS de origem para implantação. Contudo, Até a presente data, não houve resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012530-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO CAVALCANTE DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO CAVALCANTE DE MORAIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ e Presidente da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo

Alega que realizou protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 42/181.800.051-0, em 25 de maio de 2017. Referido benefício foi negado, sendo interposto recurso ordinário perante a Junta de Recursos e aos 06.03.20 foi interposto embargos de declaração quanto ao acórdão da Junta de Recursos que até o presente momento não foi apreciado.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013460-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR ANDRADE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ITAMAR ANDRADE BARROS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO.

Alega que protocolou pedido de Revisão aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 794939519. Ocorre, contudo, que o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012735-35.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO COTRIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO COTRIM DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, **visando o julgamento de recurso administrativo**. Alega, em síntese, que ingressou com o pedido de Aposentadoria em face do INSS, NB. 177.886.112-9, o qual foi indeferido. Interposto recurso cabível em 17/05/2019, o processo foi enviado em 29/05/2020 ao setor responsável, contudo, está sem movimentação, superando, em muito, o prazo legal para análise.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO CESTAROLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais.

O contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado foi firmado entre o autor e o advogado Luis Fernando de Andrade Rocha. Tal advogado nunca prestou qualquer serviço nestes autos, portanto, o contrato claramente não foi cumprido. Em consequência, não existe qualquer direito a ser cedido por ele.

Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Diante da concordância expressa do executado, homologo os cálculos da parte exequente Id. 32532037.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido constando como beneficiário exclusivamente o escritório de advocacia Amorim Junior Sociedade Individual de Advocacia, pois o sócio Arismar Amorim Junior foi o único que atuou no processo. Se desejar doar valores, deverá fazê-lo posteriormente, declarando ao Fisco.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004332-90.2005.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca da informação Id. 41729824.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002388-04.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PERINI PICCINNO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIRACI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Com relação ao requerimento Id. 37721298, nada a deliberar, pois o ofício precatório já foi transmitido.

Nada mais sendo requerido, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012493-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINO CACCIATORI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES WEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARINO CACCIATORI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício nº 194.988.269-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Diante do ajuizamento anterior da ação nº 5006271-44.2020.403.6102, com mesmas partes e mesmo objeto, este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse.

A parte autora esclareceu que o processo foi equivocadamente cadastrado e requereu a desistência da ação (Id.41607550).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico motivo para desconsiderar o laudo pericial apresentado, tampouco para que seja designada nova perícia, restando, pois indeferida.

Se ainda existirem por parte do autor, quesitos específicos complementares, bem como exames médicos recentes, elenque-os nesta oportunidade, para que o perito esclareça pormenorizadamente cada ponto que a parte entenda como obscuro ou contraditório.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013632-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.360.145-0, DER 21/01/2014, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, conforme descritos na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

Contudo o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação apresentada pelo INSS (id. 28938277 - Pág. 13), verifiquei que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.955.020-7, desde 11/08/2015 (DIB)**, fato este que não foi informado pelo autor quando da propositura da ação, em 03/10/2019.

Assim sendo, esclareça a parte autora o pedido formulado nos presentes autos, se pretende a concessão do benefício desde 21/01/2014 (NB 42/166.360.145-0) ou a

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 30859295).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 33068240).

A parte autora apresentou réplica (id. 38120480).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (de 29/04/1995 a 21/09/1999, de 24/02/2000 a 19/06/2008)** e **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/10/2008 a 17/04/2019)**.

1) VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (de 29/04/1995 a 21/09/1999, de 24/02/2000 a 19/06/2008): Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 30539585 - Pág. 68) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30539585 - Pág. 10/11) e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id. 30539585 - Pág. 12/38).

Consta no PPP que o autor exerceu as funções de cobrador, manobrista e motorista e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância. Além disso, o LTCAT informa que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos **de 29/04/1995 a 21/09/1999 e de 24/02/2000 a 19/06/2008** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

2) VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/10/2008 a 17/04/2019): Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 30539585 - Pág. 68) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30539585 - Pág. 40/41) e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id. 30539585 - Pág. 12/38).

Consta no PPP que o autor exerceu a função de motorista e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91dB(A) no período de 01/10/2008 a 30/04/2014 e de 85dB(A) no período de 01/05/2014 a 26/02/2019 (data de emissão do PPP). Além disso, o LTCAT informa que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, apenas o período **de 01/10/2008 a 30/04/2014, em que o ruído esteve acima do limite de tolerância**, deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da concessão para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (17/04/2019), teria **o total de 21 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de atividade especial** não fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

		Datas	Tempo em Dias

Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
VIACAO BOLA BRANCA	1,0	07/11/1991	28/04/1995	1269	1269
VIACAO BOLA BRANCA	1,0	29/04/1995	21/09/1999	1607	1607
VIACAO BOLA BRANCA	1,0	24/02/2000	19/06/2008	3039	3039
VIACAO CIDADE DUTRA	1,0	01/10/2008	30/04/2014	2038	2038
Total de tempo em dias até o último vínculo				7953	7953
Total de tempo em anos, meses e dias				21 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (de 29/04/1995 a 21/09/1999, de 24/02/2000 a 19/06/2008) e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/10/2008 a 30/04/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5010698-35.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não cabe a este Juízo decidir onde será realizada a perícia, devendo a carta precatória ser cumprida nos seus termos.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.